

decretos legislativos

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS

VOLUME III

1951 1955

BRASÍLIA — DF.
BRASIL
1975

Agradecemos a colaboração das:

- Divisão de Atos Internacionais do
Ministério das Relações Exteriores
- Secretaria de Informação do
Senado Federal
- Subsecretaria de Arquivo do
Senado Federal

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA-MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA-CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Farah (MDB-RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA-RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB-PE)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA-SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA-SC)

Suplentes de Secretários:
Ruy Carneiro (MDB-PB)
Renato Franco (ARENA-PA)
Alexandre Costa (ARENA-MA)
Mendes Canale (ARENA-MT)

INDICE

1951

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1951

- Aprova o Acordo entre a República dos Estados Unidos do Brasil e “The Institute of Inter-american Affairs”, para a realização de um programa de cooperação educacional, celebrado a 24 de outubro de 1950, entre o MES — Ministério da Educação e Saúde, pelo Governo brasileiro, e “The Institute of Inter-american Affairs”, pelo Governo dos Estados Unidos da América 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1951

- Aprova o texto da Convenção de Prevenção e Repressão de Crime de Genocídio, firmado em Paris, em dezembro de 1948, pelo Brasil e outros países, durante a III Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1951

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas, em sessão de 30-7-48, pela qual deixou o T.C. de anotar ato decorrente do Decreto nº 23.963, de 29-10-47, que “declara a Cia. de Estrada de Ferro Moçoró desobrigada de fazer trafegar os seus carros no prolongamento previsto na cláusula II do ajuste celebrado com o Governo Federal, a 23-7-19 15

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1951

- Determina que o Tribunal de Contas registrará o termo do acordo celebrado em 28 de abril de 1960, entre o MES e o Estado de Goiás, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado 15

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1951

- Aprova as notas trocadas a 12 de maio de 1950 pelo MRE e a Legação da Austria no Rio de Janeiro, para conclusão de um “modus vivendi”, destinado a normalizar o intercâmbio entre os dois países 15

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1951

- Aprova as notas trocadas a 12 de maio de 1950 pelo MRE e a Legação da Austria no Rio de Janeiro, para a conclusão de um ajuste de troca de mercadorias dos dois países 17

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1951

- Mantém decisão por que o Tribunal de Contas recusou registro ao contrato celebrado a 26 de dezembro de 1949 entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Minas Gerais, para a instalação de uma escola de iniciação agrícola no Município de Montes Claros, neste Estado 28

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1951

- Mantém decisão por que o Tribunal de Contas recusou registro ao termo de cessão do prédio e respectivo terreno, na Cidade de Araruama, RJ, entre Romeu Silva e sua mulher Amenayde Valladares Silva, ao DCT — Departamento dos Correios e Telégrafos 29

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1951

- Determina que o Tribunal de Contas registre o termo do acordo celebrado em 18-11-47, entre o Governo Federal e a Cia. Docas de Imbituba, SC, para exploração racional de avicultura, sob o regime de cooperação 29

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1951

- Aprova decisão do TC, pela qual negou registro ao termo contratual, celebrado em 14-2-49, entre o MES — Ministério da Educação e Saúde e Edilberto Ribeiro de Castro, para locação de imóvel no DF 29

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao termo do contrato celebrado em 2 de abril de 1948 entre a Imprensa Nacional e a Casa Aurora (Magdalena & Cia.), para compra de material inservível 30

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1961

- Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1947 30

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1951

- Determina o registro, pelo TC, do termo de ajuste celebrado, a 7-11-49, entre o DNOS e a Sociedade de Engenharia Limitada, para escavação do canal Ponta Negra, próximo de Maricá — RJ 30

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1951

- Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado em 28-4-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Piauí, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado 31

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1951

- Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado a 18-5-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Rio Grande do Sul, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado 31

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1951

- Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado a 13-6-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de Pernambuco, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado 31

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1951

- Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado a 28-4-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de Alagoas, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado 32

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1951

- Concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greve 32

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1951

- Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado a 28-4-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Espírito Santo, para desenvolvimento do serviço de assistência psiquiátrica naquele Estado .. 32

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1951

- Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado a 28-4-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Rio de Janeiro, para desenvolvimento do serviço de assistência psiquiátrica nesse Estado 33

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1951	
— Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado a 12-6-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Amazonas, para desenvolvimento do serviço de assistência psiquiátrica nesse Estado	33
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1951	
— Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado, a 28-4-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado da Bahia, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado	34
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1951	
— Concede licença ao Sr. João Café Filho, Vice-Presidente da República, para ausentar-se do País, em visita à Suécia e, eventualmente, a outros países	34
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1951	
— Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado, a 28-4-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de Minas Gerais, para desenvolvimento do serviço de assistência psiquiátrica nesse Estado	34
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1951	
— Determina o registro, pelo TC, do termo do acordo celebrado, a 28-4-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Maranhão, para desenvolvimento do serviço de assistência psiquiátrica nesse Estado	35
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1951	
— Mantém a decisão por que o TC recusou registro ao termo de 21-10-49, aditivo ao contrato celebrado em 5-2-45 entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e o Instituto Brasileiro de Mecanização	35
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1951	
— Mantém decisão do TC, negando registro à aposentadoria do guarda civil José Gabriel de Almeida	35
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1951	
— Aprova o texto do Acordo de Migração firmado na Cidade do Rio de Janeiro, a 5-7-50, pelo Brasil e a Itália	36
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1951	
— Autoriza o Presidente da República a assinar o Tratado de Paz com o Japão	53
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1951	
— Aprova o texto do Protocolo Modificativo do artigo XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio	53
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1951	
— Aprova decisão do TC, em 31-12-48, recusando registro ao contrato celebrado, em 16-12-48, entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma L. Keller, Lupi & Cia. Ltda.	55
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1951	
— Mantém decisão por que o TC recusou registro ao termo do contrato celebrado, a 7-12-50, entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Casa Homero Limitada	55

XII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao termo de ajuste entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do MVOF, e a firma Raja Gabaglia — Escritório Técnico 56

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado, em 30-11-50, entre a Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma QUIMBRASIL — Química Industrial Brasileira Sociedade Anônima 56

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao termo de contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e a Empresa Brasileira de Construções S.A. 57

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao termo do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a Empresa Brasileira de Construções S.A. 57

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao termo do contrato celebrado entre a Diretoria de Recrutamento do Exército e Nazareth Deschamps Bittencourt 57

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções S.A. 58

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções S.A. 58

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Representações Gelcomar Ltda. 59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma SENCO — Sociedade de Engenharia e Comércio Ltda. 59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora Artios Ltda. ... 59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma SENCO — Sociedade de Engenharia e Comércio Ltda. 60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Campos, Fernandes & Cia. Ltda. 60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1951

- Aprova o texto do Tratado de Comércio e Navegação, firmado entre o Brasil e o Uruguai 60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1951

- Aprova o acordo concluído em Buenos Aires, entre o Brasil e a Argentina, através do qual ambas as partes isentam as empresas de navegação aérea ou marítima do Imposto sobre a Renda ou de qualquer outro imposto sobre lucros 67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1951

- Mantém decisão pela qual o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e Osvaldina Eliza Castiglioni 70

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC negou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e a firma Construtora Geminiano Goes Limitada 70

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma S. Manela & Cia. Limitada 70

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Geraldo Duarte Passos 71

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas — DNPRC, e a firma COBRASIL — Cia. de Mineração e Metalurgia Brasil 71

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1951

- Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, firmado entre a Turquia e o Brasil 72

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC recusou registro ao convênio celebrado entre a Estação Experimental de Curitiba e a União Agrícola Futebol Clube 78

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC recusou registro ao contrato de cooperação celebrado entre o Ministério da Agricultura e Pantaleão Félix Vieira e sua mulher, Rosalina Vieira de Souza 78

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1951

- Aprova o texto do Acordo de Imigração e Colonização celebrado entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos 79

XIV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1951

- Determina o registro, pelo TC, do termo do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Abigal Ribeiro de Magalhães Janja 91

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao ajuste firmado entre o Ministério da Aeronáutica e a firma Fontes & Fontes Ltda. 91

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC recusou registro ao ajuste celebrado entre o MVOP—DNEF e a firma Sociedade de Comércio e Construção Ltda. .. 92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1951

- Aprova o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, revista na cidade de Bruxelas em 26-6-48 92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC recusou registro ao ajuste celebrado entre o DCT e a firma SOMAG — Sociedade de Engenharia Ltda. 106

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1951

- Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos, firmado entre o Brasil e o Líbano 106

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1951

- Aprova o Convênio Interamericano de Sanidade Vegetal, firmado pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai 113

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1951

- Anistia os responsáveis pelo crime de injúria ao Poder Público, ou aos agentes que o exercem 118

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC recusou registro ao contrato entre o Ministério da Agricultura e a Associação dos Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional, com sede em São Paulo 118

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC recusou registro ao contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora A. Thimótheo Limitada 118

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1951

- Aprova as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao ano de 1949 119

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1951

- Aprova as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao ano de 1948 119

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1951

- Aprova o Ajuste Comercial e respectivo Protocolo, firmado em Bonn, entre o Brasil e a República Federal da Alemanha 119

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1951

- Mantém decisão do TC que negou registro ao contrato celebrado entre a Diretoria de Recrutamento do Exército e Maria Macillo 130

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1951

- Mantém decisão do TC ao recusar registro ao termo de transferência das obrigações do aforamento outorgado pela União a Thomaz do Espírito Santo 131

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1951

- Autoriza o TC a registrar contrato entre o MVOP e a Rádio Sociedade de Muriaé Ltda. 131

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC recusou o registro ao termo do ajuste celebrado entre o DNEF e a firma Moraes, Luz Ltda. 131

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1951

- Mantém a decisão por que o TC negou registro ao contrato entre a IV RM e T. Loureiro Júnior & Cia. Ltda. 132

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1951

- Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cívicos à Mulher, firmada em Bogotá, Colômbia, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana 132

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou o registro ao ajuste entre a União, pelo DCT, e a firma Campos Bruder Limitada 135

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1951

- Aprova o texto do Protocolo de Ancecy, sobre a Adesão do Acordo Geral das Tarifas Aduaneiras e Comércio 135

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1951

- Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Itália, firmado em Roma, a 25-1-1951 169

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1951

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre a Diretoria de Recrutamento do Exército e Cristina Lanza 177

1952

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1952

- Aprova as Notas trocadas entre o Ministério das Relações Exteriores do Brasil e a Embaixada da Itália no Rio de Janeiro, sobre investimentos de capitais italianos e co-participação de cidadãos italianos em empresas brasileiras 181

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1952

- Aprova o Convênio de Pagamentos entre o Brasil e o Uruguai 184

XVI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1952

- Determina o registro, pelo TC, do termo de ajuste entre o DCT e a firma SOMAG — Sociedade de Engenharia Limitada 189

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1952

- Mantém decisão por que o Tribunal de Contas denegou registro ao termo de prorrogação de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Cooperativa dos Cafeicultores de Ponte Nova 189

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1952

- Mantém decisão por que o TC negou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Abigail Ribeiro de Magalhães Janja 189

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1952

- Determina que o TC registre contrato entre o Ministério da Guerra e a Congregação das Filhas de Caridade de São Vicente de Paulo 190

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1952

- Mantém decisão por que o TC negou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Rio de Janeiro (I.A.A. e Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado do Rio de Janeiro) 190

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1952

- Mantém decisão por que o TC negou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica — DAC, e a VIABRÁS — Viação Aérea Brasil Sociedade Anônima 191

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1952

- Mantém decisão por que o TC negou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica — DAC, e a VIABRÁS — Viação Aérea Brasil S.A. 191

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1952

- Determina o registro, pelo TC, do contrato firmado entre o Serviço do Patrimônio da União (RN) e Geraldo Buriti Romeiro 191

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1952

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato firmado entre o SPI — Serviço de Proteção aos Índios (M.A.) e a firma Otto Low & Irmãos Ltda 192

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1952

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato firmado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora Artios Limitada 192

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1952

- Mantém decisão por que o TC recusou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e a Congregação São José 193

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1952

- Mantém decisão por que o TC ordenou registro, sob reserva, da despesa de Cr\$ 606.000,00 como restos a pagar, à firma Construtora Omar O'Grady Limitada 193

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1952

- Mantém decisão por que o TC negou registro ao termo de ajuste entre o DNPRC do Ministério da Viação e Obras Públicas e a firma COBRASIL — Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil 193

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre registro de contrato firmado entre o Ministério da Guerra e José Gissi 194

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre registro de contrato firmado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma A. Pereira Gonçalves 194

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1952

- Mantém a decisão do TC sobre registro do contrato firmado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Campos & Fernandes Companhia Ltda. 194

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1952

- Determina o registro, pelo TC, do termo aditivo ao contrato firmado entre o DNPRC — MA e a Prefeitura de Itacaré (BA) 195

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1952

- Aprova o Convênio de Cooperação Econômica, o Protocolo Adicional ao Tratado de Comércio e Navegação, o Convênio de Transportes Aéreos e o Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo, firmados entre o Brasil e o Chile 195

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato celebrado entre o DNPRC — MA e a firma M. S. Lino & Cia. Ltda. 211

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1952

- Autoriza o TC a registrar contrato firmado entre a DCP — MA e Cícero Bahia Dantas 211

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato celebrado entre a D.A. — MA e Gerson Pires de Araújo 212

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato celebrado entre a DOFEx e a firma Cavalcanti, Junqueira S.A. 212

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções S.A. .. 213

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o S.P.I. — M.A. e Irmãos Iochpe S.A. Indústria e Exportação 213

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o S.P.I. — M.A. e Hermínio Tissiani & Cia. Ltda. 213

XVIII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DOFEx — Ministério da Guerra e Construtora Guanabara Ltda.	214
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1952	
— Aprova o Tratado de Paz firmado entre o Governo do Brasil e o Japão ..	214
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Minas Gerais	228
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DCT e a firma Fagundes & Volpi Limitada	228
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1952	
— Determina o registro, pelo TC, do acordo celebrado entre a União Federal o DA — MA. e o Município de Itaúna (MG)	229
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e Hildebrando Torres de Souza	229
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o D.A. — M.A. e a firma J. Pessoa Rodrigues	229
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e João Freire do Nascimento	230
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1952	
— Autoriza o TC a registrar contrato entre DNPRC e a Construção Rodoviária Ltda.	230
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o S.P.I. — M.A. e Dellatorre & Irmãos	230
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1952	
— Autoriza o TC a registrar termo aditivo ao ajuste de tarefa entre o DNEF e Barbosa Melo, Scarpelli Ltda.	231
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1952	
— Aprova ato do TC sobre registro ao termo aditivo entre o M. da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto	231
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1952	
— Mantém decisão do TC denegatória ao registro do contrato entre o Ministério do Trabalho e ESTIL — Empresa de Serviços Técnicos em Imóveis Ltda.	231

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1952	
— Determina o registro, pelo TC, do contrato entre a Delegacia do Patrimônio da União — Maceió (AL) e Anselmo Botelho	232
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1952	
— Aprova acordo entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Paraná ..	232
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1952	
— Determina o registro, pelo TC, do contrato entre a União Federal e a firma Hard, Rand & Cia.	232
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1952	
— Aprova acordo celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de Santa Catarina	233
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e José Pires de Araújo	233
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e Gastal & Cia. Ltda.	234
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1952	
— Determina o registro, pelo TC, do contrato entre o MVOP e a Imobiliária e Distribuidora de Materiais União Ltda.	234
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1952	
— Mantém a decisão do TC sobre contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Francisco Gomes de Andrade	234
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1952	
— Aprova a Convenção nº 98	235
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Raul Barreto Madeira	239
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1952	
— Aprova Protocolo de Bruxelas, firmado pelo Brasil	239
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1952	
— Determina o registro de termo aditivo celebrado entre o Governo do Brasil e o Groupement D'Exportation de Locomotives — SARL	245
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1952	
— Determina o registro de contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e Gutierrez, Paula & Munhoz	245
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1952	
— Aprova contrato celebrado entre o DCT e Fagundes & Volpi Ltda.	246
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1952	
— Aprova contrato entre o DCT e a Cia. Predial de Taubaté	246

XX

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1952

- Mantém decisão do TC em ordenar registro, sob reserva, de despesa relativa como "restos a pagar" do exercício de 1949 à firma Construtora Irmãos Fangela Ltda. 246

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e a Empresa Brasileira de Construções S.A. 247

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1952

- Aprova contrato entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora Mantiqueira S.A. 247

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1952

- Aprova termo aditivo do contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Aron Kuppermann 247

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1952

- Concede licença ao Senhor João Café Filho, Vice-Presidente da República, para ausentar-se do País, a fim de representar o Brasil na posse do Presidente do Chile 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1952

- Aprova termo de ajuste entre o DCT — São Paulo e a Sociedade Campos Bruder & Cia. Ltda. 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1952

- Aprova as contas do Presidente da República, referente exercício de 1950 249

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DNPRC do MVOP e a Sociedade Construtora de Obras Públicas 249

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1952

- Aprova contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e o Dr. Orestes Diniz 249

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DNPRC e a firma Estaleiros de Construções Navais Ltda. 249

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1952

- Aprova convênio entre o Governo brasileiro e a Repartição Sanitária Pan-Americana 250

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1952

- Aprova ato do TC sobre contrato entre o DCT e a firma Construtora Richard de Bloch 257

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1952

- Determina o registro, pelo TC, do contrato entre o DNPRC do MVOP e a firma Raja Gabaglia 257

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre DOFEx e a firma A.J. Pereira Leal Ltda.	258
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre DOFEx e a firma A. J. Pe-Guerra e a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição	258
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1952	
— Determina o registro, pelo TC, do termo de cessão entre a União Federal, como cessionária, e Joana Nunes de Almeida Oliveira e Carolina Nunes de Almeida Oliveira, como cedentes	258
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1952	
— Mantém a decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Guerra e Camilo de Souza Mota & Irmão	259
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre DNPRC e Elevadores Otis S.A.	259
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1952	
— Aprova contrato entre o Ministério da Fazenda e a Companhia Cosmopolita de Papel, Indústria e Comércio	260
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1952	
— Aprova acordo entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Rio de Janeiro	260
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1952	
— Aprova o contrato entre a II Região Militar e Artêmio Furlan & Cia Ltda.	260
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1952	
— Aprova o ajuste entre o DNPRC-MA e a firma Estaleiros de Construções Navais Ltda.	261
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1952	
— Aprova o ajuste entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de São Francisco-MG	261
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1952	
— Aprova o contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e Lélío Landucci	261
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1952	
— Aprova o texto do Protocolo ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio firmado pelo Brasil, em Torquay — Inglaterra, a 21-4-1951 ...	261
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1952	
— Aprova o contrato firmado entre o DCT e a Sociedade de Máquinas e Motores Limitada	275
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1952	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre a União Federal (Ministério da Aeronáutica) e a Companhia Morais Rego	275

XXII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1952

- Aprova o termo de renovação de contrato celebrado entre o Brasil e Orvo Ast, para o serviço de Fisiopatologia da Reprodução e Inseminação Artificial do Instituto de Zootecnia 275

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1952

- Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e Paraguai 276

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1952

- Registra o contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda (Casa da Moeda) e a Eletrobraz Comércio e Indústria S.A. 284

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1952

- Aprova o contrato celebrado entre o Conselho Nacional de Economia e a Imobiliária Seguradora Reunidas S.A. 284

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Guerra e Vidrarte 285

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1952

- Aprova o contrato celebrado entre o DCT e a firma Importadora Técnica Riomar Limitada 285

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1952

- Mantém decisão do TC sobre registro do termo do Convênio celebrado entre o Governo Federal e o de Minas Gerais 285

1953

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1953

- Aprova o contrato entre o Governo do Território Federal de Guaporé e a Irmã Antônia Mesquita Pinheiro 289

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1953

- Autoriza o Presidente da República a aderir ao Acordo, firmado por diversas nações, para concessão de facilidades aos marinheiros mercantes no tratamento de moléstias venéreas 289

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1953

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Fazenda e Aládio Bellini Robusto 296

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1953

- Aprova o termo aditivo ao contrato entre o MVOP e a Rádio Vera Cruz S.A. 296

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1953

- Aprova o contrato de venda e compra, bem como o de retificação e ratificação do mesmo, entre a Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, como outorgante vendedora, e a União Federal, como outorgada compradora 296

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1953	
— Aprova o contrato entre o DCT e a firma Importadora Técnica Riomar Limitada	297
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1953	
— Mantém decisão do TC para registro de despesa como "Restos a Pagar", exercício de 1949, à Sociedade de Engenharia e Comércio Ltda.	297
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1953	
— Aprova o contrato e o termo aditivo celebrados entre o DCT e a firma CIASA	298
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato celebrado entre a União Federal e a Empresa de Engenharia CEIP Ltda.	298
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1953	
— Aprova o contrato e o termo aditivo celebrados entre o DCT e A. Martins Mendes & Cia. Ltda.	298
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1953	
— Aprova o termo do contrato entre o DCT e a firma Paulo Augusto Gorrjanna	299
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim (ES)	299
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Hamilton Nolasco	300
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Bawag S.A. Com. Internacional	300
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Mendes & Cia. Ltda.	300
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o SPU e José Pedro de Oliveira	301
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1953	
— Aprova Convenção de Reconhecimento Internacional dos Direitos sobre Aeronaves, firmada em Genebra	301
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e a Empresa Brasileira de Construções S.A.	308
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora Mantiqueira S.A.	308

XXIV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Arthur Monteiro Guedes	308
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério do Exército e a Construtora Paraná S.A.	309
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DNPRC—MVOP e Sociedade Brasileira de Máquinas e Motores Ltda.	309
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Paulo Augusto Goyanna	310
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Byington & Cia.	310
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e José Brito	310
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1953	
— Aprova termo aditivo do acordo entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Ceará	311
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1953	
— Determina que o TC registre contrato entre o DCT e a firma Campos & Bruder Ltda.	311
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e Malheiro & Cia.	311
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e o Governo do Estado da Bahia	312
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1953	
— Aprova Acordo de Assistência Militar entre o Brasil e os Estados Unidos da América	312
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Marinha e Giovanni Grassi	317
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e a Empresa Brasileira de Construções S.A.	317
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e a Construtora J. Patrício Ltda.	318

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1953

- Mantém decisão do TC sobre acordo entre o Governo da União e o do Estado do Paraná 318

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1953

- Mantém decisão do TC sobre termo aditivo de retificação e ratificação do contrato entre o DIN-MJNI e a IBM-World Trade Corporation 318

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1953

- Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Joseph Kovacs 319

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1953

- Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Stefan von Bathory 319

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1953

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o SPU e a firma Edson de Alencar Cabral 319

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1953

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Genésio Gouveia S.A. 320

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1953

- Aprova o texto do convênio celebrado entre o Brasil e o Egito 320

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1953

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana S.A. 322

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1953

- Aprova o termo do contrato entre o Ministério da Agricultura e Antônio Francisco de Sá Sobrinho 322

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1953

- Aprova o contrato de venda e compra entre o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, como comprador, e Ricardo Guzatti, como vendedor 322

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1953

- Aprova contrato de empreitada entre o Ministério da Educação e Saúde e a Construtora Mantiqueira S.A. 323

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1953

- Aprova termo de contrato entre Jonas Machado da Costa e o Ministério da Agricultura 323

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1953

- Aprova termo de renovação do contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Floriano dos Santos Lima 324

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1953

- Aprova termo contratual entre a Agência Nacional e a União Cinematográfica Brasileira S.A. 324

XXVI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Fagundes & Volpi Ltda.	324
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e A. Th. Godoy Mata Machado	325
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e A. Th. Godoy Mata Machado	326
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1953	
— Aprova o registro, sob reserva, do aumento de pensões de Zilda da Silva Pessoa e outros	325
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1953	
— Aprova decisão do TC sobre contrato entre a Administração do Edifício da Fazenda e a Limpadora Brasileira	326
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1953	
— Aprova decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e a firma Rocha & Cia.	326
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1953	
— Aprova o termo da escritura de venda e compra entre o DNPM—MA e Theodora Kestring	327
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1953	
— Aprova a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, para adesão do Brasil	327
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1953	
— Aprova decisão do TC sobre registro de despesa, sob reserva, de adiantamento requisitado pelo Serviço Nacional do Teatro	337
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1953	
— Aprova a Convenção Internacional que modificou a Convenção do Metro, bem como seu Regulamento	337
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Paulo Joaquim Jansson Cavalcanti	346
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma A. Pereira Gonçalves	347
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1953	
— Aprova ato do TC sobre registro de despesa, sob reserva, relativa ao pagamento à ASCA — Aparelhos Científicos Ltda.	347
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e André J. Meyer	348

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1953	
— Aprova decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e a Cia. Fábio Bastos, Com. e Ind.	348
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1953	
— Aprova o contrato e o termo aditivo ao mesmo entre o Ministério da Agricultura e a firma Comércio e Indústria Barbosa & Marques S.A.	348
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Importadora Técnica Rio Mar Ltda.	349
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1953	
— Aprova decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Guerra e a firma Cavalcanti, Junqueira S.A.	349
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1953	
— Aprova termo do ajuste entre o DNPRC—MVOP e a firma M.S. Lino & Cia. Ltda.	350
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1953	
— Aprova renovação de contrato entre o Ministério da Agricultura e Mário Pereira Duarte	350
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1953	
— Aprova contrato e termo aditivo ao mesmo entre a PMDF e a Ordem Religiosa Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia	350
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DNOCS e a Companhia Brasileira de Material Elétrico	351
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1953	
— Reforma decisão do TC sobre registro de contrato entre o Governo Federal e o de Minas Gerais	351
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1953	
— Aprova o texto da Convenção nº 92, relativa ao alojamento da tripulação a bordo	351
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e a Escola Fluminense de Medicina Veterinária	367
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1953	
— Aprova Acordo sobre Transportes Aéreos entre Brasil e Espanha	367
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1953	
— Autoriza o TC a registrar contrato de cooperação entre o Ministério da Agricultura e Geraldo Amaro da Silva	378
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1953	
— Aprova acordo entre o Estado do Piauí e o Ministério da Saúde	378

XXVIII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre ajuste entre o DCT e Álvaro Leite de Oliveira	379
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1953	
— Aprova forma de acordo entre o Ministério da Saúde e o Estado do Espírito Santo	379
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1953	
— Aprova rescisão de contratos celebrados entre o DCT e a Construtora Richard de Bloch	379
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira	380
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre rescisão a contrato de fornecimento a reparações dependentes do referido ministério	380
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e SOMAG — Sociedade de Engenharia Ltda.	381
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Byington & Cia.	381
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1953	
— Aprova termo aditivo ao contrato entre o MVOP e a Sociedade Anônima Rádio Tupy	381
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Departamento Federal de Compras e a firma Byington & Cia.	382
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1953	
— Aprova o termo aditivo ao contrato entre o MEC e The Institute of Inter-American Affairs	382
DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Luiz Harold Dirickson	385
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1953	
— Aprova termo de renovação de contrato entre o Governo de Guaporé e Alberto Josué	385
DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Carlos Eurico de Breyne Montenegro	385
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre acordo entre o Ministério da Saúde e o Estado de Minas Gerais	386

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1953	
— Aprova contrato-escritura entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma Maveroy Sociedade Indústrias Frigoríficas Ltda.	386
DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Importadora Técnica Rio Mar Ltda.	387
DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DCT e José Rodrigues Pereira	387
DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e a Construtora J. Ferreira Marques	388
DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1953	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o SPU e José Borges	388
DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1953	
— Aprova convênio entre a Superintendência da Comissão do Vale do São Francisco e a Escola de Sociologia e Política de São Paulo	388
DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1953	
— Aprova contrato entre o DCT e Standard Electric S.A.	389
DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e a Companhia Predial de Taubaté	389
DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1953	
— Aprova o contrato entre o Ministério da Agricultura e Cláudio Pacheco ..	389
DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1953	
— Aprova acordo entre o Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana ..	390
DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1953	
— Aprova o contrato entre o Ministério da Agricultura e Adolfo Xerez de Oliveira Góes	393
DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1953	
— Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e John Putman Webber	393
1954	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1954	
— Mantém decisão de TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e Geraldo Duarte Passos	397
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1954	
— Autoriza o Poder Executivo a dar a adesão do Brasil à Comissão Internacional para a Marcação de Ovos no Mercado Internacional	397

XXX

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DCT e Wolney Frederico Dantas Hupsel	403
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o MEC e Pedro Werneck Corrêa e Castro	404
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1954	
— Aprova termo do contrato entre o Ministério da Agricultura e Durcelina Maria de Carvalho	404
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o SPU e os Grandes Moinhos do Brasil S.A.	405
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1954	
— Aprova decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária	405
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1954	
— Aprova contrato entre o DCT e a firma J. Ferreiras Marques para construção de prédio	405
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1954	
— Anistia os incursos no art. 5º do Decreto Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937	406
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1954	
— Aprova termo aditivo entre o DAC e Real S/A — Transportes Aéreos ..	406
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1954	
— Determina o registro, pelo TC, do acordo entre o MEC e o Governo do Paraná	406
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1954	
— Aprova termo de contrato entre DCT e a firma A. Martins Mendes & Cia Ltda.	407
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1954	
— Aprova contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e João Conceição de Lima	407
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1954	
— Aprova termo contratual entre a União Federal e o Estado de São Paulo	408
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o TRE-SP e IBM-World Trade Corporation	408

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1954	
— Aprova Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Bolívia	408
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1954	
— Aprova contrato entre o DCT e Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas S.A.	417
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DNOS e a firma Simaco & Cia.	417
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DCT e a Standard Elétrica S.A.	418
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1954	
— Aprova contrato entre a Casa da Moeda e AEG Companhia Sul-Americana de Eletricidade	418
DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1954	
— Aprova contrato entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio de Janeiro	418
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1954	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e João Wanderley da Costa Lima	419
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1954	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e Joaquim Alves de Brito, Pedro Alves de Brito e Décio Teles Cartaxo	419
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1954	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e Hercílio de Paiva Furtado	419
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1954	
— Aprova contrato entre o DCT e Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S.A.	420
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1954	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e Francisco Ferreira Passos	420
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1954	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e Santino Rodolfo de Mello	421
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Cláudio de Sá e Silva	421

XXXII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1954	
— Aprova contrato entre o MEC e Luiz Fernandes & Cia. Ltda.	421
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1954	
— Revoga decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Agricultura e Francisco Alves de Oliveira	422
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1954	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e Matias Olímpio de Melo	422
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá e Marcelo Miraglia	423
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre a Seção de Fomento de Cuiabá e José Bernardo Júnior	423
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1954	
— Aprova o acordo e seu termo aditivo, celebrados entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Espírito Santo	424
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1954	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e José Bezerra da Costa	424
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1954	
— Aprova contrato entre o M.A. e Santa Catarina	424
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1954	
— Aprova contrato entre o M.A. e Raimundo A. Lima	425
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1954	
— Aprova o Acordo sobre Revisão e Renovação do Acordo Internacional do Trigo	425
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1954	
— Autoriza o registro, pelo TC, do contrato de venda e compra entre a União Federal, como outorgada compradora, e Milton Quaresma Dória ..	449
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1954	
— Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e João Martins	449
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1954	
— Aprova acordo entre o Governo Federal e o Estado de Alagoas	450
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre a União Federal — MVOP — e a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional	450

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1954

- Mantém decisão do TC para ordenar registro, sob reserva, do adiantamento a Maria de Lourdes Bessa 451

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1954

- Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e John Putman Webber 451

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1954

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a Construtora Senobra Limitada 452

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1954

- Aprova contrato entre Josué Martins e Tereza Martins, como outorgantes transmitentes, e a União Federal, como outorgada adquirente 452

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1954

- Aprova contrato entre o DNPRC e Comércio e Indústria Neva Ltda. 452

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1954

- Aprova termos do ajuste entre o DCT e J. Ferreira Marques 453

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1954

- Aprova contrato entre o DCT e Electrobraz, Comércio e Indústria Sociedade Anônima 453

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1954

- Aprova contrato entre a Viação Férrea Leste Brasileiro e Mineração Bahiana Ltda. 453

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1954

- Aprova contrato entre o DCT e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil 454

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1954

- Mantém decisão do TC sobre o termo aditivo ao contrato entre o DFSP e Atahualpa Alves Caldeira 454

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1954

- Aprova contrato entre o Departamento Federal de Compras e a Sociedade Mesbla S.A. 454

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1954

- Aprova o termo de escritura de desapropriação onerosa, tendo como outorgantes transmitentes Luiz Avelino dos Santos e sua mulher e Severina Joana da Conceição e, como outorgada adquirente, a União Federal 455

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1954

- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DCT e Dr. Murilo de Faria Becker 455

XXXIV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1954	
— Aprova contrato entre o M.A. e Francisco de Assis Cajazeiras e sua mulher	450
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1954	
— Aprova contrato entre o DCT e Construtora Salvador Ltda.	456
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1954	
— Aprova contrato entre o M.A. e Leontino de Souza Rolin	456
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1954	
— Aprova o Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal	457
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1974	
— Aprova contrato entre o DCT e Raul Hirt Sera	459
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o QG da IV RM e a Construtora Geminiano Góis Ltda.	459
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1954	
— Aprova o Protocolo Anexo ao Código Sanitário Pan-Americano, durante a Sétima Conferência Sanitária Pan-Americana	460
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Thomas Victor Jones	461
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1954	
— Aprova contrato entre a Comissão de Constituição do Centro Nacional de Ensino e Pesquisa Agrônomicas e a firma Mesbla S.A.	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1954	
— Aprova o contrato entre o DCT e Construtora Eera Limitada	462
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre registro da importância, sob reserva, a favor de Serafim Ferreira & Cia. Ltda.	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1954	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Guerra e Caetano Nappi	463
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1954	
— Fixa subsídio anual de Cr\$ 216.000,00, mais Cr\$ 600,00 de diária, e ajuda de custo de Cr\$ 40.000,00 aos membros do Congresso Nacional	464
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1954	
— Aprova contrato entre a IX RM e Construtora Lupa	464

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1954	
-- Aprova contrato entre o M. Aeronáutica e Luiz Valente Boffi	465
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1954	
-- Mantém decisão do TC sobre registro de termo aditivo ao contrato entre o Brasil e Otto Johann Robert Bozger	465
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1954	
-- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o MVOP e a Rádio Clube do Brasil S.A.	465
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1954	
-- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DNPRC e o Laboratório Dauphinois d'Hydraulique Neyrpic	466
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1954	
-- Aprova contrato entre o Estado-Maior do Exército e José Alves de Oliveira	466
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1954	
-- Aprova contrato entre o Departamento Federal de Compras e a firma Thornyoraf Mecânica e Importadora S.A.	467
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1954	
-- Concede autorização ao Presidente da República para se ausentar do território nacional	467
1955	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1955	
-- Fixa subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961	471
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1955	
-- Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Ltda.	471
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1955	
-- Aprova os atos do Sexto Congresso da União Postal das Américas e Espanha	472
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1955	
-- Mantém o ato do Tribunal do Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Marcelo Miraglia	557
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1955	
-- Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e a Prefeitura Municipal de Teresina (PI)	558
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1955	
-- Autoriza o TC a registrar despesa por pagamento a Luiz da Silva Cosme	558

XXXVI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1955	
— Aprova termo de contrato entre o Departamento Federal de Compras e a Cia. Importadora e Distribuidora Cidix S.A.	559
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o MEC e a firma Irmãos Pângela Ltda.	559
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre termo aditivo ao contrato entre o Governo Federal e Walter Wilhelm Leo Heininger	560
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1955	
— Aprova contrato de coperação entre o Governo Federal e Mário da Silva Leal	560
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1955	
— Aprova contrato de coperação entre o Governo Federal e José Delfino da Silva e sua mulher	560
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1955	
— Aprova termo de contrato entre o DCT e a firma Engenharia Sul-Brasileira Ltda.	561
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Governo Federal e Francisco Borges dos Santos	561
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1955	
— Aprova termos de contrato entre o DCT e a firma Urbanizadora Cearense Limitada	562
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda.	562
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e a firma Onix Engenharia Ltda.	563
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e José Thomaz Senise	563
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1955	
— Autoriza registro, sob reserva, de despesa para prosseguimento e conclusão de obras do Pavilhão de Biotério da Colônia Juliano Moreira	563
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e Telêmaco Coriolano Pompei	564
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1955	
— Concede licença ao Presidente do País para ausentar-se da Nação	564

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1955	
— Aprova termo de renovação do contrato entre o Governo do Território Federal de Guaporé e Gaudêncio Araújo	565
DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Conselho Nacional de Economia e Annibal Villanova Villela	565
DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1955	
— Aprova contrato entre a Alfândega de Belém e Wilson de Sá Ferreira ..	566
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e José Amaury de Aragão Araújo	566
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1955	
— Aprova o contrato celebrado entre a Santa Casa de Misericórdia e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará	567
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S/A	567
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Santos & Cruz	568
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1955	
— Aprova a Emenda à Constituição da OIT	568
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e Armando Basílio	571
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Imobiliária José Gentil S.A.	572
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Empresa Poligráfica Lambert	572
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1955	
— Aprova o termo do contrato entre o DCT e a Imobiliária José Gentil S.A.	573
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1955	
— Aprova o texto do Convênio Cultural entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado a 17-10-50	573
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1955	
— Aprova o Acordo Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a ONU	576
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1955	
— Aprova o contrato entre o Ministério do Trabalho e a Sociedade Rodolfo Fiers & Cia. Ltda.	579

XXXVIII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e a Imobiliária J. Gentil S.A.	580
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o SPU e o IAPI	580
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Paulo Brandão & Cia. Ltda.	581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1955	
— Aprova o registro da aposentadoria de Rubens Franklin	581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1955	
— Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua	581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Napoleão Pires de A. Lima	584
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e a Associação do Registro Genealógico da Raça Schwyz do Brasil	584
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1955	
— Aprova o Acordo Comercial entre o Brasil e o Uruguai	584
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Imobiliária J. Gentil S.A.	591
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Carnot P. Hermeto	591
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Construtora Ecra Ltda.	592
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Empresa América de Construções Limi- tada	592
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Imobiliária J. Gentil S.A.	592
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Construtora Ecra Ltda.	593
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e a firma Construções, Comércio e Indús- trias de Madeiras	593
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Paulo Brandão & Cia. Ltda.	594

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Ministério da Guerra e Otto Johann Robert Borger	594
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e José Gentil S.A.	594
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1955	
— Aprova contrato entre a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica e Geraldo Linhares de Azevedo	595
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1955	
— Aprova termo de contrato entre o M.A. e Francelino Rodrigues de Souza	595
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1955	
— Aprova contrato entre a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica e Jorge Aurélio Fôssa	596
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Dorothy Norton Pond	596
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Cia. Moraes Rego S.A.	597
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Fernando Pessoa Rebelo	597
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1955	
— Mantém ato do TC sobre renovação de contrato entre o Ministério da Agricultura e Moritz Machabanski	598
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Paulo Augusto Goyanna	598
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Ministério da Aeronáutica e Oliver Waldemar Martins	599
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Soc. Téc. Construtora	599
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Engenharia, Com. e Ind. Ltda.	600
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1955	
— Autoriza o TC a registrar pensão de Teonila de Oliveira Neves e outras ..	600
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e a Empresa América de Construções S.A.	601

XL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1955	
— Mantém ato do TC sobre contrato entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura de Campos	601
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e A. Martins Mendes e Cia. Ltda.	602
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1955	
— Aprova contrato entre o MEC e a firma Serviços Técnicos S.A. — Instituto de Organização Racional e Controle	602
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1955	
— Concede anistia aos participantes do conflito ocorrido na "Tribuna Popular"	603
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1955	
— Aprova contrato entre o MVOP e a Sociedade Radioemissora Continental Ltda.	603
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e a Construtora Beta	604
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Ministério da Saúde e o Estado do Pará	604
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre acordo entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Rio de Janeiro	605
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Governo Federal e Antônio da Costa Siebra ..	605
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1955	
— Aprova o contrato entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis	606
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre o Governo da União e o Estado da Bahia	606
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Santos & Cruz	607
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Paulo Brandão e Cia. Ltda	607
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Pedro Ferreira Filho	607
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1955	
— Aprova contrato entre a União e Leonel Alves de Carvalho	608

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1955	
— Aprova contra entre o DCT e a Empresa Brasileira de Construções S.A.	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Manuel L. Patriota	609
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Manuel L. Patriota	609
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1955	
— Aprova contrato e termo aditivo entre o DCT e a firma Bawag S.A. de Comércio Internacional	610
DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1955	
— Aprova contrato entre o MEC e F. Pereira & Carvalho Ltda.	610
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Governo Federal e João Martins do Rego	611
DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1955	
— Aprova acordo entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe	611
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1955	
— Aprova acordo entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe	612
DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Ministério da Agricultura e Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A.	612
DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e a Construtora Ecra Ltda.	613
DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e a Construtora Ecra Ltda.	613
DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Paulo Brandão & Cia. Ltda.	613
DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Governo da União e Clodoaldo de Oliveira Carvalho	614
DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Ministério da Saúde e a Legião Brasileira de Assistência	614
DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e Construtora Irmãos Figueira Ltda.	615

XLII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1955	
-- Aprova contrato entre a União e Luiz Bezerra de Oliveira	615
DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1955	
-- Aprova contrato entre o Território de Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.	616
DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1955	
-- Aprova contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1951	616
DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1955	
-- Aprova acordo entre a União e o Rio Grande do Norte	616
DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1955	
-- Aprova contrato entre o Arsenal da Marinha e Pereira de Magalhães & Cia. Ltda.	617
DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1955	
-- Aprova contrato entre o Ministério do Trabalho e a IBM -- World Trade Corporation	617
DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1955	
-- Aprova aditamento ao contrato entre o Ministério da Guerra e Oddone Marsili	618
DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1955	
-- Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1952	618
DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1955	
-- Aprova contrato entre o MJNI e a Cia. Federal de Eletricidade	618
DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1955	
-- Aprova o contrato entre o DCT e a Empresa Brasileira de Construção S.A.	613
DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1955	
-- Aprova a Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 10-6-1948	619
DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1955	
-- Aprova contrato entre o DNOS e a firma SATIC S.A.	660
DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1955	
-- Aprova contrato entre o Governo do Território de Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.	661
DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1955	
-- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o MEC e a Escola de Auxiliares de Enfermagem São Francisco de Assis	661
DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1955	
-- Mantém decisão do TC sobre contrato entre o DCT e a Importadora Técnica Rio Mar Ltda.	662

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1955	
— Aprova contrato entre o MVOP e a S.A. Rádio Tupy	662
DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1955	
— Aprova termo aditivo ao contrato entre a Rede de Viação Cearense e a IBM — World Trade Corporation	663
DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Tekton Construtora S.A.	663
DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Território do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.	663
DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1955	
— Aprova ato do TC sobre contrato entre o DNPRC e a firma COBRAZIL	664
DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e a Urbanizadora Cearense Limitada	664
DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1955	
— Aprova contrato entre a IBM e o Ministério da Fazenda	665
DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1955	
— Aprova o contrato entre o Território do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.	665
DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 1955	
— Aprova o Convênio Comercial firmado entre o Brasil e a Bolívia	666
DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 1955	
— Aprova contrato entre o Território do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.	668
DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 1955	L
— Aprova contrato entre a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a IBM — World Trade Corporation	669
DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 1955	
— Aprova a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher	669
DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 1955	
— Mantém decisão do TC sobre contrato entre a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e a firma J. Madruga — Construções e Pavimentações	671
DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 1955	
— Aprova contrato entre o DCT e J. Pereira Marques	672

ÍNDICE DOS ANEXOS

1951

— Acordo entre o MES — Ministério de Educação e Saúde pelo Governo brasileiro, e “The Institute of Inter-american Affairs”, pelo Governo dos Estados Unidos da América, para a realização de um programa de cooperação educacional	3
— Convenção para a Prevenção e a Repressão para o crime de Genocídio, firmado, em dezembro de 1948, pelo Brasil e outros países, em Paris	10
— Notas trocadas entre o MRE — Ministério das Relações Exteriores e a Legação da Áustria no Rio de Janeiro, para conclusão de um “modus vivendi”, destinado a normalizar o intercâmbio entre os dois países	16
— Notas trocadas entre o MRE — Ministério das Relações Exteriores e a Legação da Áustria no Rio de Janeiro, para a conclusão de um ajuste de troca de mercadorias entre os dois países	18
— Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália	36
— Notas trocadas entre as duas altas Partes Contratantes a respeito do Acordo de Migração	49
— Protocolo Modificativo do artigo XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio	53
— Tratado de Comércio e Navegação entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai	61
— Acordo para isentar do Imposto sobre a Renda e de todo outro imposto sobre lucros as empresas de navegação brasileiras e argentinas (marítimas e aéreas)	67
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Governos da República da Turquia e dos Estados Unidos do Brasil	72
— Anexo ao Acordo	75
— Acordo de Imigração e Colonização entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos	79
— Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas	92
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e o Líbano	106
— Protocolo de Assinatura	112
— Convênio Interamericano de Sanidade Vegetal	113
— Ajuste Comercial entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Federal da Alemanha	120
— Protocolo	129
— Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis da Mulher	133
— Protocolo de Ancecy sobre os termos de Adesão ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio	135

XLVI

— Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a Itália	169
1952	
— Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e a República italiana sobre investimentos concluído no Rio de Janeiro, por troca de Notas em 5 de julho de 1950	181
— Convênio de Pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai	184
— Convênio de Cooperação Econômica entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Chile	196
— Protocolo Adicional ao Tratado de Comércio e Navegação entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, a 1º-3-1943	199
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Chile	201
— Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e o Chile	207
— Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo entre o Brasil e o Chile	209
— Tratado de Paz com o Japão	214
— Convenção nº 98, relativa à aplicação dos princípios do Direito de Organização e Negociação Coletiva	235
— Protocolo Modificativo da Convenção assinada em Bruxelas, relativa ao estabelecimento de uma união internacional para publicação das tarifas aduaneiras, no regulamento de execução da convenção que institui uma repartição internacional para publicação das tarifas aduaneiras e da ata de assinatura, firmado em Bruxelas a 16 de dezembro de 1949	239
— Convenção de 5 de julho	240
— Regulamento de execução	241
— Ata de assinatura	241
— Convênio para funcionamento, no Brasil, do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa	250
— Anexo:	
— Programa do Convênio entre o Governo do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-americana	254
— Protocolo ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, firmado Torquay, Inglaterra, a 21-4-1951, pelo Brasil	262
— Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, Negociações Preliminares (1950/51)	267
— Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, Negociações Tarifárias (1950/51)	269
— Lista de Concessões Bilaterais	271
— Retiradas	271
— Modificações	273
— Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e o Paraguai	276
— Rotas Paraguaias para o Brasil e através do Território Brasileiro	282
— Rotas Brasileiras para o Paraguai e através do Território Paraguaio ..	283
— Protocolo de Assinatura	283

1953

— Acordo relativo à concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento das doenças venéreas	289
— Convenção relativa ao reconhecimento internacional dos direitos sobre aeronaves	301
— Acordo de Assistência Militar entre o Brasil e os Estados Unidos da América	312
— Convênio Cultural entre o Brasil e o Egito	320
— Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano	327
— Anexo	336
— Convenção Internacional que modificou a Convenção do Metro e seu Regulamento	337
— Anexo (Regulamento)	341
— Convenção nº 92 relativa ao Alojamento da Tripulação a Bordo (revista em 1949)	352
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Espanha	367
— Preâmbulo	367
— Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Espanha	372
— Quadros de Rotas	376
— Protocolo Adicional ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Espanha	377
— Exchange of Notes Constituting an Agreement Between The United States of America and Brazil extending for five years the agreement of 26 march and 5 april 1946 on vocational industrial education, Rio de Janeiro, 14 october 1950	383
— Acordo entre o Governo do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana	390

1954

— Convenção Internacional para Marcação de Ovos no Comércio Internacional	397
— Protocolo de Assinatura	402
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia	409
— Anexo do Acordo	412
— Protocolo de Assinatura	416
— Acordo sobre a Revisão e Renovação do Acordo Internacional do Trigo	425
— Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal	457
— Protocolo Anexo ao Código Sanitário Pan-Americano	460

1955

— Convênio e Acordos da União Postal das Américas e Espanha	472
— Regulamento de Execução do Convênio da União Postal das Américas e Espanha	491

XLVIII

— Acordo Relativo ao Transporte Aéreo da Correspondência	500
— Protocolo Final do Acordo Relativo a Encomendas Postais	522
— Regulamento de Execução do Acordo Relativo a Encomendas Postais	525
— Acordo Relativo a Vales Postais	532
— Protocolo Final do Acordo Relativo a Vales Postais	540
— Votos do Congresso	553
— Instrumento para Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho	568
— Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, a 17-10-50	573
— Acordo Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a ONU	576
— Acordo Cultural entre o Brasil e a Nicarágua	582
— Acordo Comercial entre o Brasil e o Uruguai	585
— Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar ...	620
— Anexo A	620
— Anexo B (Regras para evitar abalroamento)	630
— Anexo C (Resoluções)	645
— Anexo D	648
— Relação das pessoas presentes à Convenção	653
— Convênio Comercial entre o Brasil e a Bolívia	660
— Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher	669
— Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária entre o Brasil e a Itália	674

1 9 5 1

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1951

Art. 1º – É aprovado o Acordo celebrado a 14 de outubro de 1950, entre o Ministério de Educação e Saúde, representando o Governo brasileiro, e The Institute of Inter-American Affairs, repartição corporativa do Governo dos Estados Unidos da América, para a realização de programas de cooperação em matéria de educação industrial.

Parágrafo único – O Acordo a que se refere este artigo será publicado no *Diário Oficial* e submetido a registro do Tribunal de Contas, dentro em 20 (vinte) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1951. — *Nereu Ramos*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E “THE INSTITUTE OF INTER-AMERICAN AFFAIRS”, REPARTIÇÃO CORPORATIVA DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PARA A REALIZAÇÃO DE UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante chamado “Governo”), por intermédio do Ministério da Educação e Saúde (doravante chamado “Ministério”), representado pelo Sr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, Ministro da Educação e Saúde (doravante chamado “Ministro”), e The Institute of Inter-American Affairs, repartição corporativa do Governo dos Estados Unidos da América (doravante chamado “Instituto”), representado pelo Chefe Interino da Delegação Americana, Education Division, Sr. M. Clark Reed (doravante chamado “Chefe da Delegação Americana”), concordaram sobre os seguintes detalhes técnicos para prorrogar, com alterações, o Acordo firmado entre o Ministério e a Inter-American Educational Foundation, Inc. (predecessora do Instituto), em 3 de janeiro de 1946, posteriormente emendado e prorrogado, para a realização de um programa de cooperação educacional no Brasil, por acordo mútuo e de conformidade com as notas trocadas entre o Embaixador Americano e o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, datadas de 14 de outubro de 1950.

CLAUSULA I

O presente programa de cooperação educacional visa a:

- A. estreitar a amizade, promover maior compreensão entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América e favorecer o bem-estar geral;
- B. possibilitar atividades educacionais, no setor do ensino profissional do Brasil, através de programas de cooperação;
- C. estimular e ampliar o intercâmbio de idéias e de processos pedagógicos, no campo da educação profissional.

CLAUSULA II

O mencionado programa de cooperação educacional deverá prever:

a) a cessão, por parte do Instituto, de um corpo de especialistas (doravante chamado "corpo de especialistas") para colaborar na realização do programa;

b) o planejamento e realização de atividades referentes a:

1. estudo e pesquisas relativos às necessidades educacionais do Brasil, especialmente no que diz respeito à educação profissional e aos recursos para atender a essas necessidades, bem como a formulação, administração e adaptação contínua de um programa adequado para facilitar a satisfação de tais necessidades;

2. meios que permitam a administradores, educadores e técnicos brasileiros irem aos Estados Unidos da América, com o fim de estudar, proferir conferências, lecionar e permutar idéias e experiências com administradores, educadores e técnicos daquele país;

3. realização de programas de treinamento de professores e técnicos do ensino industrial;

4. seleção e orientação educacional e profissional nas escolas de ensino industrial; e

5. aquisição de equipamento, preparação de material de ensino e de auxílios didáticos, bem como prestação de serviços biblioteconômicos.

c) a utilização de quaisquer outros processos e meios considerados, por ambas as partes, convenientes à realização deste programa de cooperação educacional.

CLAUSULA III

O corpo de especialistas será constituído como o Instituto julgar aconselhável e estará sob a direção do Chefe da Delegação Americana, que atuará como delegado do Instituto no Brasil para todos os efeitos do presente Acordo. Tanto o Chefe da Delegação Americana como cada um dos membros do corpo de especialistas serão escolhidos e nomeados pelo Instituto, mas deverão ser *personae gratae* do Ministro.

CLAUSULA IV

A comissão especial denominada "Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial" (doravante chamada "CBAI"), parte integrante do

Ministério e a ele subordinada, continuará a atuar como órgão executivo na realização do programa de cooperação educacional.

O Superintendente da CBAI (doravante chamado "Superintendente") continuará a ser o Diretor do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Saúde e representará o Ministro para todos os efeitos deste Acordo. O Chefe da Delegação Americana participará da CBAI com a denominação de "Representante Norte-Americano junto à CBAI". Os outros membros do corpo de especialistas tomarão parte nas atividades da CBAI, nos termos e condições determinados pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana.

CLAUSULA V

A. O programa de cooperação educacional continuará a ser executado por meio de projetos especiais. Cada projeto será corporificado num documento escrito que representará a decisão conjunta do Superintendente e do Chefe da Delegação Americana, devendo especificar o trabalho a ser realizado, a correspondente distribuição de verba e poderá conter outras providências julgadas indispensáveis pelas Partes Contratantes. Após a terminação de qualquer projeto, deverá ser preparado e assinado pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana um Projeto de Terminação que conterá um registro do trabalho realizado, os objetivos alcançados, as despesas feitas, os problemas encontrados e solucionados, bem assim outros dados a ele relacionados.

B. A seleção de administradores, professores e técnicos brasileiros a serem mandados aos Estados Unidos da América, de conformidade com este programa, inclusive as atividades de treinamento das quais deverão participar, será feita mediante acordo escrito entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana.

C. As normas reguladoras e administrativas do programa de cooperação educacional, os projetos, as operações da CBAI (tais como: aplicação e contabilidade de verbas, aquisição, uso, inventário, controle e disposição de bens, admissão e dispensa de pessoal, condições de emprego) e quaisquer outros assuntos administrativos serão resolvidos e executados mediante acordo escrito entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana. Os salários dos funcionários da CBAI serão pagos pelos fundos da CBAI. Sendo a CBAI parte do Ministério, serão conferidos a ela e a todo o seu pessoal todos os direitos e privilégios de que gozam as outras repartições do mesmo Ministério e seus servidores.

D. Todos os contratos da CBAI relativos à execução de projetos previamente firmados pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana serão executados em nome da CBAI e assinados pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana. Os livros e os arquivos da Comissão, referentes ao programa de cooperação educacional, poderão, em qualquer tempo, ser inspecionados por autoridades do Governo ou do Instituto. A CBAI apresentará anualmente, ao Governo, além de outros em períodos fixados pelas Partes Contratantes, um relatório de suas atividades, assinado pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana, remetendo cópia do mesmo ao Instituto.

CLÁUSULA VI

Os projetos a serem elaborados e postos em execução, conforme estabelece o presente Acordo, deverão ser organizados de modo que venham, sempre que possível, a beneficiar instituições federais e estaduais, assim como outras instituições brasileiras. Além dos fundos, bens, serviços ou

facilidades exigidos por este Acordo e mediante acordo entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana, poderão ser aceitas contribuições de fundos, bens, serviços ou facilidades de uma ou de ambas as Partes Contratantes, ou de terceiros, para a realização deste programa de cooperação educacional.

CLAUSULA VII

Além dos fundos que devem ser contribuídos pelas Partes Contratantes, em virtude de quaisquer acordos previamente firmados pelo Governo e o Instituto (ou seu predecessor) para o programa cooperativo de educação, as Partes Contratantes contribuirão e porão à disposição, dentro dos limites estabelecidos abaixo, fundos para a continuação do programa, durante o período abrangido por este Acordo, de conformidade com o seguinte esquema:

A — O Instituto, no período de 1º de julho de 1950 a 30 de junho de 1951, fixará e pagará os salários e outras despesas de seu corpo de especialistas e atenderá a qualquer outro compromisso de natureza administrativa que venha a assumir para a execução deste programa, desde que não excedam a US\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil dólares), moeda corrente nos Estados Unidos da América, dentro desse período. Essa contribuição ficará em poder do Instituto e não será depositada a crédito da CBAI.

B — Além disso, no período de 1º de julho de 1950 a 30 de junho de 1951, o Instituto depositará no Banco do Brasil, à conta da CBAI, a importância de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), moeda corrente nos Estados Unidos da América:

Em dezembro de 1950	US\$	50.000,00
Em março de 1951	US\$	50.000,00
TOTAL	US\$	100.000,00

C — O Governo, além do seu orçamento regular para o ensino industrial, no período de 1º de julho de 1950 a 30 de junho de 1951, depositará na mesma conta da CBAI a importância de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), da forma seguinte:

Em dezembro de 1950	Cr\$	2.500.000,00
Em março de 1951	Cr\$	4.500.000,00
TOTAL	Cr\$	7.000.000,00

D — As Partes Contratantes podem estabelecer, oportunamente, mediante termo aditivo a este Acordo, as contribuições que cada uma deve fazer para execução do programa durante o período de 1º de julho de 1951 a 30 de junho de 1955.

E — Cada depósito referido nesta Cláusula, a ser feito pelas Partes Contratantes, só poderá ser retirado ou despendido depois que a outra parte deposite os fundos correspondentes ao mesmo ano. Os fundos depositados por uma das partes e não completados pela outra serão restituídos ao depositante.

F — As Partes Contratantes, mediante acordo escrito entre o Ministro e o Chefe da Delegação Americana, podem modificar os esquemas para o pagamento dos depósitos estabelecidos nesta Cláusula VII e podem prover a aquisição adiantada de equipamento por ambas as partes com crédito apropriado contra os pagamentos devidos de acordo com esses esquemas.

CLÁUSULA VIII

Obedecendo ao que estabelece a letra D, Cláusula VII, os saldos dos fundos depositados à conta da CBAI, de conformidade com os acordos previamente firmados pelas Partes Contratantes, bem assim os fundos depositados à conta da CBAI, de conformidade com a Cláusula VII deste Acordo, deverão continuar à disposição do programa cooperativo durante a vigência deste Acordo, independentemente dos exercícios financeiros de qualquer das partes.

Todo o material, equipamento e suprimentos adquiridos para a CBAI tornar-se-ão propriedade do Governo e serão empregados na execução deste Acordo.

CLÁUSULA IX

Além da contribuição em dinheiro mencionada na letra C, Cláusula VII, o Governo, de acordo com o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana, deverá:

- a) designar técnicos e outro pessoal necessário para colaborar com o corpo de especialistas;
- b) colaborar na instalação dos escritórios, aquisição de equipamento e do material de expediente, bem como do mais que se fizer necessário à execução do programa; e
- c) proporcionar a cooperação de outros departamentos do Governo para a realização deste programa de cooperação educacional.

CLÁUSULA X

Os juros sobre os fundos da CBAI e toda a renda produzida pelos valores e bens da CBAI, bem como aumento do ativo, qualquer que seja sua natureza ou procedência, deverão ser empregados na execução do programa e não poderão servir de motivo para que o Governo ou o Instituto diminuam sua contribuição.

CLÁUSULA XI

O Superintendente e o Chefe da Delegação Americana podem acordar em reter nos Estados Unidos da América, dos pagamentos a serem feitos pelo Instituto à conta bancária da CBAI, as quantias consideradas necessárias ao programa, para liquidação de obrigações pagáveis fora do Brasil, em dólares norte-americanos. Tais quantias retidas serão consideradas como se depositadas estivessem nos termos deste Acordo. Quaisquer fundos retidos pelo Instituto, não despendidos nem comprometidos, serão depositados na conta bancária da CBAI, em qualquer tempo, por entendimento escrito entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana.

CLÁUSULA XII

Quaisquer fundos trazidos ao Brasil pelo Instituto, com o objetivo de aplicá-los no programa de cooperação educacional, serão isentos de taxas, comissões, exigências para inversões ou depósitos e outros controles monetários.

CLÁUSULA XIII

Quaisquer fundos da CBAI não despendidos por ocasião da terminação deste programa de cooperação educacional serão devolvidos às Partes Con-

tratantes na proporção das respectivas contribuições. O Superintendente e o Chefe da Delegação Americana poderão, entretanto, mediante acordo escrito, dar outro destino a esses fundos em benefício do ensino profissional.

CLÁUSULA XIV

A. Todos os direitos e privilégios de que gozam as repartições oficiais e o respectivo pessoal serão outorgados à CBAI e a todo o seu pessoal. Tais direitos e privilégios incluirão, mas não exclusivamente, serviço postal, telegráfico e telefônico gratuitos, sempre que possível; direito aos abatimentos ou tarifas preferenciais concedidas aos departamentos do Governo pelas companhias locais de navegação marítima e fluvial, aviação, telégrafo, telefone etc.; isenção e imunidade de impostos de consumo, selo, propriedade, taxas consulares, e todo e qualquer outro imposto ou taxa. A CBAI ficará isenta de todos os impostos, taxas e emolumentos.

B. O Instituto gozará dos mesmos direitos, privilégios e imunidades acima indicados, com referência às operações, ao pessoal e aos bens empregados no programa de cooperação educacional.

C. Todos os funcionários do Instituto que sirvam neste programa de cooperação educacional ficarão isentos de todos os impostos de renda e previdência social brasileiros, no que se refere à renda sobre a qual são obrigados a pagar imposto de renda ou de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América. Tais empregados ficarão também isentos do pagamento de direitos alfandegários e de importação sobre bens, equipamento e suprimentos importados para seu próprio uso.

CLÁUSULA XV

As Partes Contratantes declaram reconhecer que o Instituto, sendo uma repartição corporativa dos Estados Unidos da América, de propriedade integral do Governo dos Estados Unidos da América e por este totalmente dirigida e controlada, está intitulada a participar no inteiro dos privilégios e imunidades desfrutados pelo Governo dos Estados Unidos da América, inclusive da imunidade de ser processado nos tribunais do Brasil.

CLÁUSULA XVI

Todo direito, privilégio, facilidade ou obrigação conferidos por este Acordo ao Superintendente da CBAI ou ao Chefe da Delegação Americana poderão ser delegados a representantes de ambos, desde que isso mereça aprovação da outra parte. Todavia, não obstante a existência de tais representantes, o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana poderão discutir e deliberar diretamente um com o outro sobre qualquer assunto.

CLÁUSULA XVII

Mediante entendimento entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana, os fundos da CBAI podem ser utilizados para reembolsar ou custear os salários, despesas de manutenção, de viagem e de transportes e outras do pessoal adicional do Instituto no Brasil, que as partes mencionadas tenham concordado ser necessário empregar, além dos referidos na Cláusula III deste Acordo. Tais fundos podem ser pagos ou concedidos para esses fins, pela CBAI, ao Instituto ou a qualquer organização, mas em todos os casos o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana firmarão uma Resolução, estabelecendo o escopo e os termos de tais contribuições ou concessões.

CLAUSULA XVIII

O Poder Executivo do Governo tomará as medidas necessárias para obter a legislação indispensável ao fiel cumprimento deste Acordo.

CLAUSULA XIX

Este Acordo poderá ser alterado se as partes o julgarem necessário, mas todas as alterações serão feitas por escrito e assinadas por um representante do Governo e um do Instituto, devidamente autorizados.

CLAUSULA XX

O Governo e o Instituto reconhecem ser de interesse mútuo que seja dada plena publicidade aos objetivos e ao progresso do programa cooperativo de educação, a fim de intensificar o empreendimento de esforços comuns que é indispensável para o alcance dos objetivos do programa. O Ministro e o Chefe da Delegação Americana facilitarão a difusão de tais informações, pondo-as à disposição dos círculos informativos.

CLAUSULA XXI

Este Acordo será denominado "Acordo Básico" e substituirá todos e quaisquer outros acordos básicos, emendas e prorrogações de acordos básicos entre as Partes Contratantes, relativos ao programa de cooperação educacional. Este Acordo entrará em vigor em 1º de julho de 1950, depois de firmado pelas Partes Contratantes e registrado no Tribunal de Contas do Brasil, vigorando até 30 de junho de 1955. Entretanto, as obrigações das Partes Contratantes, de conformidade com este Acordo, para o período de 1º julho de 1951 a 30 de junho de 1955, estarão condicionadas à disponibilidade de verbas e serão fixadas por ambas as partes mediante o termo aditivo a que se refere a Cláusula VII, letra D, do presente Acordo.

Em fé do que as Partes Contratantes devidamente autorizadas firmam o presente Acordo, em seis exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, no Rio de Janeiro, Brasil, aos 14 de outubro de 1950.

Ministério da Educação e Saúde: *Pedro Calmon Moniz de Bittencourt*, Ministro.

The Institute of Inter-American Affairs: *M. Clarke Reed*, Chefe Interino da Delegação Americana, Education Division.

Publicado no DCN (Seção II) de 2-2-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, firmado na cidade de Paris, em dezembro de 1948, pelo Brasil e outros países, durante a Terceira Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de abril de 1951 — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO
DO CRIME DE GENOCÍDIO**

As Partes Contratantes,

Considerando que a Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas em sua Resolução 96 (1), de 11 de dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena;

Reconhecendo que em todos os períodos da História o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária;

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional que elas se comprometem a prevenir e a punir.

ARTIGO II

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental dos membros do grupo;
- c) submeter internacionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO III

Serão punidos os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) a associação de pessoas para cometer o genocídio;
- c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a co-autoria no genocídio.

ARTIGO IV

As pessoas que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos atos enumerados no artigo III serão punidas, sejam governantes, funcionários ou particulares.

ARTIGO V

As Partes Contratantes assumem o compromisso de tomar, de acordo com suas respectivas constituições, as medidas legislativas necessárias a assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção, e, sobretudo, a estabelecer sanções penais eficazes aplicáveis às pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III.

ARTIGO VI

As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido, ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiveram reconhecido a jurisdição.

ARTIGO VII

O genocídio e os outros atos enumerados no artigo III não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

As Partes Contratantes se comprometem em tal caso a conceder a extradição de acordo com sua legislação e com os tratados em vigor.

ARTIGO VIII

Qualquer Parte Contratante pode recorrer aos órgãos competentes das Nações Unidas a fim de que estes tomem, de acordo com a Carta das Nações Unidas, as medidas que julguem necessárias para a prevenção e a repressão dos atos de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III.

ARTIGO IX

As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO X

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo serão igualmente autênticos, terá a data de 9 de dezembro de 1948.

ARTIGO XI

A presente Convenção ficará aberta, até 31 de dezembro de 1949, à assinatura de todos os Membros das Nações Unidas e de todo Estado não-membro ao qual a Assembléa-Geral houver enviado um convite para esse fim.

A presente Convenção será ratificada, e dos instrumentos de ratificação far-se-á depósito no Secretariado das Nações Unidas.

A partir de 1º de janeiro de 1950, qualquer Membro das Nações Unidas ou qualquer Estado não-membro que houver recebido o convite acima mencionado poderá aderir à presente Convenção.

Os instrumentos de adesão serão depositados no Secretariado das Nações Unidas.

ARTIGO XII

Qualquer Parte Contratante poderá, a qualquer tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, estender a aplicação da presente Convenção a todos os territórios ou a qualquer dos territórios de cujas relações exteriores seja responsável.

ARTIGO XIII

Na data em que os vinte primeiros instrumentos de ratificação ou adesão tiverem sido depositados, o Secretário-Geral lavrará uma ata e transmitirá cópia da mesma a todos os Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros a que se refere o artigo XI.

A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

Qualquer ratificação ou adesão efetuada posteriormente à última data entrará em vigor noventa dias após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XIV

A presente Convenção vigorará por dez anos a partir da data de sua entrada em vigor.

Ficará, posteriormente, em vigor por um período de cinco anos e assim sucessivamente, com relação às Partes Contratantes que não a tiverem denunciado pelo menos seis meses antes do termo do prazo.

A denúncia será feita por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO XV

Se, em consequência de denúncias, o número das Partes na presente Convenção se reduzir a menos de dezesseis, a Convenção cessará de vigorar a partir da data na qual a última dessas denúncias entrar em vigor.

ARTIGO XVI

A qualquer tempo, qualquer Parte Contratante poderá formular pedido de revisão da presente Convenção, por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral.

A Assembléa-Geral decidirá com relação às medidas que se devam tomar, se for o caso, com relação a esse pedido.

ARTIGO XVII

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Membros das Nações Unidas e os Estados não-membros mencionados no artigo XI:

a) das assinaturas, ratificações e adesões recebidas de acordo com o artigo XI;

b) das notificações recebidas de acordo com o artigo XII;

- c) da data em que a presente Convenção entrar em vigor de acordo com o artigo XIII;
- d) das denúncias recebidas de acordo com o artigo XIV;
- e) da ab-rogação da Convenção de acordo com o artigo XV;
- f) das notificações recebidas de acordo com o artigo XVI.

ARTIGO XVIII

O original da presente Convenção será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

Enviar-se-á cópia autenticada a todos os Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo XI

ARTIGO XIX

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

Pelo Afeganistão:

Pela Argentina:

Pela Austrália:

Herbert V. Evatt. — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Reino da Bélgica:

Pela Bolívia:

A. Costa du Rels. — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Brasil:

João Carlos Muniz. — 11 de dezembro de 1948.

Pela Birmânia:

Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia:

Pelo Canadá:

Pelo Chile:

Com a reserva que requer também a aprovação do Congresso do meu país. — *H. Arancibia Laso.*

Pela China:

Pela Colômbia:

Por Costa Rica:

Por Cuba:

Pela Tchecoslováquia:

Pela Dinamarca:

Pela República Dominicana:

Joaquim Balague. — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Equador:

Homero Viteri-Lafronte. — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Egito:

Ahmed Mohamed Kachaba. — 12 de dezembro de 1948.

Por El Salvador:

Pela Etiópia:

Akilou. — 11 de dezembro de 1948.

Pela França:

Roberto Schuman. — 11 de dezembro de 1948

Pela Grécia:

Pela Guatemala:

Pelo Haiti:

(*ilegível.*) — 11 de dezembro de 1948.

Por Honduras:

Pela Islândia:

Pela Índia:

Pelo Irã:

Pelo Iraque:

Pelo Líbano:

Pela Libéria:

Henry Cooper. — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo:

Pelo México:

L. Padilla Nervo. — 14 de dezembro de 1948.

Pelo Reino dos Países Baixos:

Pela Nova Zelândia:

Pela Nicarágua:

Pelo Reino da Noruega:

Finn Moe. — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Paquistão:

Zafrullah Khan. — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Panamá:

R. J. Alfaro. — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Paraguai:

(*ilegível.*) — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Peru:

F. Berckemeyer. — 11 de dezembro de 1948.

Pela República das Filipinas:

Carlos P. Romulo. — 11 de dezembro de 1948.

Pela Polônia:

Pela Arábia Saudita:

Pelo Sião:

Pela Suécia:

Pela Síria:

Pela Turquia:

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

Pela União Sul-Africana:

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pelos Estados Unidos da América:

Ernest A. Gross. — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Uruguai:

Enrique C. Armand Ugon. — 11 de dezembro de 1948.

Pela Venezuela:

Pelo Iemen:

Pela Iugoslávia:

Ales Bebler. — 11 de dezembro de 1948.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-4-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de julho de 1948, deixou de anotar o ato decorrente do Decreto nº 23.963, de 29 de outubro de 1947, pelo qual se declara a Companhia Estrada de Ferro Moçoró desobrigada de fazer trafegar os seus carros no prolongamento previsto na cláusula II do ajuste que celebrou com o Governo Federal em 23 de julho de 1919.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de maio de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-5-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo do acordo celebrado em 28 de abril de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de Goiás, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de maio de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Sessão II) de 17-5-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1951

Art. 1º — São aprovadas, nos termos das cópias devidamente autenticadas, e a este anexas, as Notas trocadas em 12 de maio de 1950 pelo

Ministério das Relações Exteriores do Brasil e a Legação da Áustria no Rio de Janeiro, para a conclusão de um *modus vivendi*, destinado a normalizar o intercâmbio de mercadorias dos dois países.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de maio de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Em 12 de maio de 1950.

DE/DAI/15/890. (42) (82)

Senhor Ministro,

Com referência às negociações havidas nesta capital, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, animado do desejo de normalizar o intercâmbio de mercadorias entre o Brasil e a Áustria, está de acordo em celebrar com o Governo Federal da Áustria um *modus vivendi* comercial, com as disposições seguintes:

1) A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Áustria conceder-se-ão, reciprocamente, o tratamento da nação mais favorecida, em tudo que diz respeito a direitos alfandegários, normas, formalidades e encargos relativos ao desembaraço aduaneiro, tanto na importação como na exportação.

2) Ficam excluídos desse tratamento:

a) as vantagens especiais que uma das altas Partes Contratantes concedeu ou venha a conceder a Estados limitrofes, com o fim de facilitar o tráfico de fronteira;

b) as vantagens decorrentes de união aduaneira em que se integre ou venha a integrar-se uma das altas Partes Contratantes;

c) os direitos e privilégios concedidos ou que venham a ser concedidos por uma das altas Partes Contratantes a terceiros Estados por força de convenções multilaterais de que não participe a outra Parte, na medida em que tais direitos ou privilégios forem consignados unicamente em convenções de alcance geral e pelos quais o benefício dos mesmos proporcionar à outra Parte Contratante maiores vantagens.

3) A presente nota e a do mesmo teor que Vossa Excelência se dignar dirigir-me com data de hoje servirão de Instrumento ao *modus vivendi* ajustado sobre a matéria entre os nossos dois Governos.

4) O presente *modus vivendi* entrará em vigor a partir de hoje, podendo ser denunciado mediante notificação prévia de seis meses.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Raul Fernandes*.

A Sua Excelência o Senhor Adrian Rotter,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Áustria.

LÉGATION D'AUTRICHE AU BRÉSIL

Em 12 de maio de 1950.

Nº 917/A/50

Modus vivendi comercial Austria—Brasil.

Senhor Ministro,

Com referência às negociações havidas nesta capital, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo da Austria, animado do desejo de normalizar o intercâmbio de mercadorias entre a Austria e o Brasil, está de acordo em celebrar com o Governo dos Estados Unidos do Brasil um *modus vivendi* comercial, com as disposições seguintes:

1) A República Federal da Austria e a República dos Estados Unidos do Brasil conceder-se-ão, reciprocamente, o tratamento da nação mais favorecida, em tudo que diz respeito a direitos alfandegários, normas, formalidades e encargos relativos ao desembaraço aduaneiro, tanto na importação como na exportação.

2) Ficam excluídos desse tratamento:

a) as vantagens especiais que uma das altas Partes Contratantes concedeu ou venha a conceder a Estados limítrofes, com o fim de facilitar o tráfico de fronteira;

b) as vantagens decorrentes de união aduaneira em que se integre ou venha a integrar-se uma das altas Partes Contratantes;

c) os direitos e privilégios concedidos ou que venham a ser concedidos por uma das altas Partes Contratantes a terceiros Estados por força de convenções multilaterais de que não participe a outra Parte, na medida em que tais direitos ou privilégios forem consignados unicamente em convenções de alcance geral e pelos quais o benefício dos mesmos proporcionaria à outra Parte Contratante maiores vantagens.

3) A presente nota e a do mesmo teor que Vossa Excelência se dignar dirigir-me com data de hoje servirão de instrumento ao *modus vivendi* ajustado sobre a matéria entre os nossos dois Governos.

4) O presente *modus vivendi* entrará em vigor a partir de hoje, sendo denunciável mediante notificação prévia de seis meses.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de mais alta estima e distinta consideração. — *Adrian Notter*.

A Sua Excelência o Senhor Embaixador Raul Fernandes
D. D. Ministro de Estado das Relações Exteriores
Palácio Itamarati.

Publicado no DO de 12-6-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1951

Art. 1º — São aprovadas, nos termos das cópias devidamente autenticadas e a este anexas, as Notas trocadas em 12 de maio de 1950 pelo

Ministério das Relações Exteriores do Brasil e a Legação da Áustria no Rio de Janeiro para a conclusão de um ajuste de troca de mercadorias dos dois países.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de junho de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Em 12 de maio de 1950.

DE/DAI/14/890. (42) (82)

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, animado do desejo de normalizar e desenvolver o intercâmbio comercial entre o Brasil e a Áustria, está de acordo com as disposições seguintes:

1) O Governo brasileiro admitirá a importação no Brasil e o Governo austriaco autorizará a exportação para o Brasil das mercadorias, originárias da Áustria, constantes de uma lista, denominada "Lista B", a organizar-se para cada ano de vigência do presente Ajuste, até o limite dos valores nela fixados. A "Lista A" anexa refere-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1950.

2) O Governo austriaco admitirá a importação na Áustria e o Governo brasileiro autorizará a exportação para a Áustria das mercadorias, originárias do Brasil, constantes de uma lista, denominada "Lista A", a organizar-se para cada ano de vigência do presente Ajuste, até o limite dos valores nela fixados. A "Lista B" anexa refere-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1950.

3) A concessão das licenças de exportação e importação referentes às mercadorias constantes de ambas as listas será feita tendo sempre em vista o princípio básico de obter-se um equilíbrio razoável nos pagamentos decorrentes do intercâmbio comercial entre os dois países.

4) O Governo brasileiro e o Governo austriaco poderão autorizar a importação e a exportação das mercadorias incluídas nas duas listas além do limite dos valores estabelecidos, assim como de mercadorias que nelas não figurem.

5) Em dezembro de cada ano de vigência do presente Ajuste, os Governos brasileiro e austriaco prepararão as listas "A" e "B" relativas ao ano seguinte, as quais entrarão em vigor mediante troca de notas.

6) No caso de as novas listas não estarem preparadas no devido tempo e a fim de que o comércio entre os dois países não sofra interrupção, as listas em vigor para determinado período anual considerar-se-ão como prorrogadas por um trimestre, na base da quarta parte dos valores das mercadorias nelas estabelecidos, salvo se qualquer dos Governos tiver notificado o outro, até 30 de novembro, de que não estará de acordo com essa prorrogação.

7) As autorizações concedidas antes da data da expiração do presente Ajuste continuarão em vigor e serão executadas segundo as disposições do mesmo.

8) Fica entendido que, salvo acordo formal em contrário, os produtos originários de um dos dois países, quando importados no outro sob o regime do presente Ajuste e dentro das quantidades ou valores constantes das duas listas anexas respectivas, serão destinados exclusivamente ao consumo interno ou à transformação pelas manufaturas do país importador.

9) O Banco do Brasil S.A. e o Oesterreichische National Bank acertarão entre si as condições de pagamento das trocas comerciais que, a partir da data da assinatura do presente Ajuste, sejam efetuadas por força do mesmo, abrindo, para esse fim, uma conta especial.

10) As mercadorias compreendidas no presente Ajuste deverão ser transportadas, preferentemente, em navios de bandeira brasileira.

a) Na impossibilidade de efetuar-se em navios de bandeira brasileira o transporte dessas mercadorias, poderá o mesmo ser atribuído a embarcações de outras bandeiras.

b) A presente disposição não deverá redundar em encarecimento de frete nem retardar o transporte.

11) O presente Ajuste será válido até 31 de dezembro de 1950. Se não for denunciado até três meses antes do seu termo, considerar-se-á como renovado por tácita recondução, por períodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser denunciado mediante aviso prévio de três meses contados em relação ao termo do período para o qual haja sido reconduzido.

12) Esta Nota e a do mesmo teor que Vossa Excelência se dignar dirigir-me com data de hoje serão consideradas como instrumento do Ajuste sobre a matéria acordada entre os nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Raul Fernandes*.

A Sua Excelência o Senhor Adrian Rotter,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Áustria.

LISTA "A"

(Produtos brasileiros a serem vendidos à Áustria)
Em dólares americanos

Matérias-primas:

Cerdas e crinas (animais)	5.000
Couros vacuns, secos ou salgados	200.000
Pele de cabra, preparadas	50.000
Fumo em folhas	600.000
Piaçaba	10.000
Sisal ou agave	10.000
Ceras vegetais (carnaúba e ouricuri)	300.000
Manteiga de cacau	300.000
Óleos de oiticica e de mamona	325.000
Óleos de amendoim e de caroço de algodão	1.000.000

Madeiras duras (jacarandá, jequitibá e pau-roxo)	50.000	
Cristal de rocha em bruto	4.000	
Mica	50.000	
Diamantes industriais (carbonados)	5.000	
Minério de ferro	400.000	
Ferro-cromo	100.000	
Algodão em rama	1.875.000	
Lã de carneiro em bruto	100.000	
Mentol	10.000	5.394.000
<hr/>		
<i>Gêneros Alimentícios:</i>		
Castanhas-do-pará, sem casca	50.000	
Cacau em amêndoas	400.000	
Café em grão	800.000	
Carne de boi, congelada	400.000	
Torta de gorduras vegetais (amendoim, babaçu, caroço de algodão e cacau)	500.000	2.150.000
<hr/>		
<i>Manufaturas:</i>		
Cafeína e seus sais	5.000	
Emetina (Cloridrato de emetina)	5.000	
Produtos farmacêuticos	3.000	13.000
Vários:	—	443.000
<hr/>		
		8.000.000
<hr/>		

Nota: A quota de café (800.000 dólares) poderá ser revista em julho de 1950, tendo em vista seu possível aumento.

LISTA "B"

(Produtos austriacos a serem comprados pelo Brasil)
Em dólares americanos

Matérias-primas:

Celulose para fabricação de papel

400.000

Produtos de aço:

Para construção: somente os aços ligados em barras redondas, quadradas ou chatas, com molibdênio, cromo, vanádio, em estado natural, normalizado ou beneficiado.

Chapas finas ou grossas, de aço carbono de teor superior a 0,4% de carbono.

Chapas laminadas a frio, polidas ou ligadas, excluídas as brilhantes.

Aços com liga.

Aços sem liga, de alto carbono (mais de 0,7%) de forno elétrico, em barras chatas, redondas e quadradas.

Arame de aço para molas.

Peças forjadas:

— discos, blocos, anéis e matrizes, em peças de aço ligado com mais de 0,6 de carbono (sem liga), e com mais de 10 quilos por peça, ou mais de 200 mm de diâmetro ou lado.	
— bolas para moinhos.	
— eixos com mais de 200 mm de diâmetro e mais de um de comprimento.	
— cilindros, com mais de 200 mm de diâmetro	1.000.000
Alumínio em barras ou lingotes, lâminas e placas	250.000
Eléctrodos de solda	100.000
Metais duros (volfrâmio, molibdênio e titânio) em "pastilhas" ou "unhas"	100.000
Fios de algodão para tecelagem de título superior a 100	50.000
Fios de lã penteados, fiados com lã de finura 64-S inclusive (escala de Bradford), para cima	270.000
Papel para impressão de jornal	370.000
Papel em tiras para cigarros	25.000
Tijolos refratários de magnezita	200.000
Arame farpado	500.000
Cabo ou cordoalha de aço	50.000
Arame (fio máquina)	400.000
Parafusos de ferro e aço (não produzidos no Brasil)	200.000
Válvulas (não produzidas no Brasil)	100.000
Candeeiros de pressão, a querosene e a gasolina	10.000
Produtos químicos (subordinados ao critério vigente)	225.000
Soda cáustica	240.000

Produtos farmacêuticos (artigos não produzidos no Brasil, recomendados na especificação legal fornecida pelo Ministério da Educação e Saúde)	50.000
Instrumentos científicos (não produzidos no Brasil)	100.000
Aparelhos de medida (contadores de água e de gás e outros) não produzidos no Brasil	50.000
Microscópios, instrumentos ópticos e geodésicos e lentes	60.000
Projetores cinematográficos e máquinas para filmes estreitos	50.000
Folces e gadanhos	5.000
Ferramentas não produzidas no Brasil	250.000
Picaretas	30.000
Lâminas de serra para trabalhar madeira e metal (simples para serem preparadas no Brasil)	100.000
Instrumentos Medicinais eletrotécnicos não produzidos no Brasil	50.000
Máquinas motrizes, dinamo elétricas, excitadores, geradores e semelhantes — incluídos motores elétricos e grupos Diesel-elétricos (tipos não produzidos no Brasil)	400.000
Acoplamentos eletromagnéticos	10.000
Máquinas para solda elétrica (não produzidas no Brasil)	40.000
Instrumentos de medida eletrotécnicos	50.000
Tratores agrícolas (<i>Pro Memoria</i>)	—
Máquinas e aparelhos diversos para Agricultura (não produzidos no Brasil e aprovados pelo Ministério da Agricultura)	400.000
Classificadores (tipos especiais para arroz e sementes diversas)	50.000
Peneiras ou telas ou entrelaçamento de arame metálico, e feltros secadores de asbesto-lã e de asbesto-algodão, para a indústria de papel	100.000
Guindastes	50.000
Rolamentos de esfera	50.000
Turbinas a vapor e turbinas hidráulicas a jato livre (superior a 800 HP) e de hélice, tipo "Francis" (superior a 1.000 HP)	200.000

Locomotivas diesel	100.000
Martelos pneumáticos	100.000
Tornos (grandes) não produzidos no Brasil ..	100.000
Navalhas mecânicas	100.000
Motores Diesel (não produzidos no Brasil)	400.000
Bombas hidráulicas (especiais, não fabricadas no Brasil)	10.000
Motocicletas	30.000
Bicicletas	20.000
Material para esmerilamento	50.000
Vários:	505.000
	8.000.000

LEGATION D'AUTRICHE AU BRÉSIL

Em 12 de maio de 1950.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo da República da Áustria, animado do desejo de normalizar e desenvolver o intercâmbio comercial entre a Áustria e o Brasil, está de acordo com as disposições seguintes:

1) O Governo austríaco admitirá a importação na Áustria e o Governo brasileiro autorizará a exportação para a Áustria das mercadorias, originárias do Brasil, constantes de uma lista, denominada "Lista B", a organizar-se para cada ano de vigência do presente Ajuste, até o limite dos valores nela fixados. A "Lista B" anexa refere-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1950.

2) O Governo brasileiro admitirá a importação no Brasil e o Governo austríaco autorizará a exportação para o Brasil das mercadorias, originárias da Áustria, constantes de uma lista, denominada "Lista A", a organizar-se para cada ano de vigência do presente Ajuste, até o limite dos valores nela fixados. A "Lista A" anexa refere-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1950.

3) A concessão das licenças de exportação e importação referentes às mercadorias constantes das duas listas será feita tendo sempre em vista o princípio básico de obter-se um equilíbrio razoável nos pagamentos decorrentes do intercâmbio comercial entre os dois países.

4) O Governo austríaco e o Governo brasileiro poderão autorizar a importação e exportação das mercadorias incluídas nas duas listas além do limite dos valores estabelecidos, assim como de mercadorias que nelas não figurem.

5) Em dezembro de cada ano de vigência do presente Ajuste, os Governos austríaco e brasileiro prepararão as listas "A" e "B" relativas ao ano seguinte, as quais entrarão em vigor mediante troca de notas.

6) No caso de as novas listas não estarem preparadas no devido tempo e a fim de que o comércio entre os dois países não sofra interrupção, as listas em vigor para determinado período anual considerar-se-ão como prorrogadas por um trimestre, na base da quarta parte dos valores das mercadorias nelas estabelecidos, salvo se qualquer dos Governos tiver notificado o outro até 30 de novembro de que não estará de acordo com essa prorrogação.

7) As autorizações concedidas antes da data da expiração do presente Ajuste continuarão em vigor e serão executadas segundo as disposições do mesmo.

8) Fica entendido que, salvo acordo formal em contrário, os produtos originários de um dos dois países, quando importados no outro sob o regime do presente Ajuste e dentro das quantidades ou valores constantes das duas listas anexas respectivas, serão destinados exclusivamente ao consumo interno ou à transformação pelas manufaturas do país importador.

9) O Oesterreichische National Bank e o Banco do Brasil S.A. acertarão entre si as condições de pagamento das trocas comerciais que, a partir da data da assinatura do presente Ajuste, sejam efetuadas por força do mesmo, abrindo, para esse fim, uma conta especial.

10) As mercadorias compreendidas no presente Ajuste deverão ser transportadas, preferentemente, em navios de bandeira brasileira.

a) Na impossibilidade de efetuar-se em navios de bandeira brasileira o transporte dessas mercadorias, poderá o mesmo ser atribuído a embarcações de outras bandeiras.

b) A presente disposição não deverá redundar em encarecimento de frete nem retardar o transporte.

11) O presente Ajuste será válido até 31 de dezembro de 1950. Se não for denunciado até três meses antes do seu termo, considerar-se-á como renovado por tácita recondução por períodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser denunciado mediante aviso prévio de três meses contados em relação ao termo do período para o qual haja sido reconduzido.

12) Esta Nota e a do mesmo teor que Vossa Excelência se dignar dirigir-me com data de hoje serão consideradas como instrumento do Ajuste sobre a matéria acordada entre os nossos dois Governos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de mais alta estima e distintíssima consideração. — A. Rotter.

LISTA "A"

(Produtos brasileiros a serem vendidos à Austria)

Em dólares americanos

Matérias-Primas:

Cerdas e crinas (animais)	5.000
Couros vacuns, secos ou salgados	200.000

Peles de cabra, preparadas	50.000	
Fumo em folhas	600.000	
Piaçaba	10.000	
Sisal ou agave	10.000	
Ceras vegetais (carnaúba e ouricuri)	300.000	
Manteiga de cacau	300.000	
Óleos de oiticica e de mamona	325.000	
Óleos de amendoim e de caroço de algodão	1.000.000	
Madeiras duras (jacarandá, jequitibá e pau-roxo)	50.000	
Cristal de rocha em bruto	4.000	
Mica	50.000	
Diamantes industriais (carbonados)	5.000	
Minério de ferro	400.000	
Ferro-cromo	100.000	
Algodão em rama	1.875.000	
Lã de carneiro em bruto	100.000	
Mentol	10.000	5.394.000
<hr/>		
<i>Gêneros Alimentícios:</i>		
Castanhas-do-pará, sem casca	50.000	
Cacau em amêndoas	400.000	
Café em grão	800.000	
Carne de boi, congelada	400.000	
Torta de gorduras vegetais (amendoim, ba- baçu, caroço de algodão e cacau)	500.000	2.150.000
<hr/>		
NOTA: A quota de café (800.000 dólares) po- derá ser revista em julho de 1950, tendo em vista seu possível aumento.		
<i>Manufaturas:</i>		
Cafeína e seus sais	5.000	
Emetina (Cloridrato de emetina)	5.000	
Produtos farmacêuticos	3.000	13.000
Vários		443.000
		<hr/>
		8.000.000

LISTA "B"

(Produtos austríacos a serem comprados pelo Brasil)
Em dólares americanos

Matérias-Primas:

Celulose para fabricação de papel 400.000

Produtos de aço:

Para construção: somente os aços ligados em barras redondas, quadradas ou chatas, com molibdênio, cromo, vanádio, em estado natural, normalizado ou beneficiado

Chapas finas ou grossas, de aço carbono de teor superior a 0,4% de carbono.

Chapas laminadas a frio, polidas ou ligadas, excluídas as brilhantes.

Aços com liga.

Aços sem liga, de alto carbono (mais de 0,7%) de forno elétrico, em barras chatas, redondas e quadradas.

Arame de aço para molas.

Peças forjadas:

— discos, blocos, anéis e matrizes, em peças de aço ligado com mais de 0,6 de carbono (sem liga), e com mais de 10 quilos por peça ou mais de 200mm de diâmetro ou lado.

— bolas para moinhos.

— eixos com mais de 200 mm de diâmetro e mais de 6m de comprimento.

— cilindros, com mais de 20mm de diâmetro 1.000.000

Alumínio em barras ou lingotes, lâminas e placas. 250.000

Eléctrodos de solda 100.000

Metais duros (volfrânio, molibdênio e titânio) em "pastilhas" ou "unhas". 100.000

Fios de algodão para tecelagem de título superior a 100 50.000

Fios de lã penteados, fiados com lã de finura 64-S inclusive (escala de Bradford), para cima 270.000 2.170.000

Manufaturas:

Papel para impressão de jornal 370.000

Papel em tiras para cigarros 25.000

Tijolos refratários de magnesita	200.000
Arame farpado	500.000
Cabo ou cordoalha de aço	50.000
Arame (fio máquina)	400.000
Parafusos de ferro e aço (não produzidos no Brasil)	200.000
Válvulas (não produzidas no Brasil)	100.000
Candeeiros de pressão, a querosene e a gasolina	10.000
Produtos químicos (subordinados ao critério vigente)	225.000
Soda cáustica	240.000
Produtos farmacêuticos (artigos não produzidos no Brasil, recomendados na especificação legal fornecida pelo Ministério da Educação e Saúde)	50.000
Instrumentos científicos (não produzidos no Brasil)	100.000
Aparelhos de medida (contadores de água e de gás e outros não produzidos no Brasil)	50.000
Microscópios, instrumentos ópticos e geodésicos e lentes	60.000
Projetores cinematográficos e máquinas para filmes estreitos	50.000
Foices e gadanhas	5.000
Ferramentas não produzidas no Brasil	250.000
Picaretas	30.000
Lâminas de serra para trabalhar madeira e metal (simples para serem preparadas no Brasil)	100.000
Instrumentos medicinais eletrotécnicos não produzidos no Brasil	50.000
Máquinas motrizes, dinamos elétricas, excitadores, geradores e semelhantes — incluídos motores elétricos e grupos Diesel-elétricos (tipos não produzidos no Brasil)	400.000
Acoplamentos eletromagnéticos	10.000
Máquinas para solda elétrica (não produzidas no Brasil)	40.000
Instrumentos de medida eletrotécnicos	50.000
Tratores agrícolas (<i>Pro Memoria</i>)	—

Máquinas e aparelhos diversos para Agricultura (não produzidos no Brasil e aprovados pelo Ministério da Agricultura)	400.000	
Classificadores (tipos especiais para arroz e sementes diversas)	50.000	
Peneiras ou telas ou entrelaçamento de arame metálico, e feltros secadores de asbesto-lã e de asbesto-algodão, para a indústria de papel	100.000	
Guindastes	50.000	
Rolamentos de esfera	50.000	
Turbinas a vapor e turbinas hidráulicas a jato livre (superior a 800 HP) e de hélice, tipo "Francis" (superior a 1.000 HP)	200.000	
Locomotivas Diesel	100.000	
Martelos pneumáticos	100.000	
Tornos (grandes) não produzidos no Brasil	100.000	
Navalhas mecânicas	100.000	
Motores Diesel (não produzidos no Brasil)	400.000	
Bombas hidráulicas (especiais não fabricadas no Brasil)	10.000	
Motocicletas	30.000	
Bicicletas	20.000	
Material para esmerilamento	50.000	7.495.000
Vários:		505.000
		<hr/> 8.000.000

Publicado no 'DO de 16-6-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 4 de agosto de 1950, recusou registro ao contrato celebrado a 26 de dezembro de 1949 entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Minas Gerais, para instalação de uma escola de iniciação agrícola no Município de Montes Claros, nesse Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de junho de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção I) de 14-6-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 21 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de cessão do prédio e respectivo terreno, situado na Rua Conselheiro Macedo Soares, sem número, na cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, que fizeram, em 20 de outubro de 1949, Romeu Silva e sua mulher, Ameyde Valladares Silva, ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de junho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção I) de 27-6-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado em 18 de novembro de 1947 entre o Governo da União e a Companhia Docas de Imbituba, no Estado de Santa Catarina, para exploração racional de avicultura, sob o regime de cooperação.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de junho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção I) de 27-6-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1951

Art. 1º — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, na sessão de 30 de dezembro de 1949, recusou registro ao termo do contrato celebrado em 14 de fevereiro desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e Edilberto Ribeiro de Castro, para locação do salão nº 101 (sobreloja) do Edifício São Borja, na Avenida Rio Branco nº 277, no Distrito Federal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de junho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-6-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, na sessão de 24 de agosto de 1948, recusou registro ao termo de contrato celebrado em 2 de abril desse ano entre a Imprensa Nacional e a firma Magdalena & Cia. (Casa Aurora), para a compra de material inservível.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de junho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-6-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, VIII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1951

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República relativamente ao exercício de 1947 e apresentadas na forma do art. 87, inciso XVII, da Constituição.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de julho de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de ajuste celebrado em 7 de novembro de 1949 entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a Sociedade de Engenharia Limitada, para escavação do canal Ponta Negra, próximo de Maricá, no litoral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de julho de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado em 28 de abril de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Piauí, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado em 18 de maio de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Rio Grande do Sul, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado em 13 de junho de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde

e o Estado de Pernambuco, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo do acordo celebrado em 28 de abril de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de Alagoas, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item V, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1951

Art. 1º — É concedida anistia aos condenados ou processados por motivo de greve.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo do acordo celebrado em 28 de abril de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde

e o Estado do Espírito Santo, para desenvolvimento do serviço de assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo do acordo celebrado em 28 de abril de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Rio de Janeiro, para desenvolvimento dos serviços de assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo do acordo celebrado em 12 de junho de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Amazonas, para desenvolvimento dos serviços de assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo do acordo celebrado em 28 de abril de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado da Bahia, para desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1951

Artigo único — É concedida licença ao Senhor João Café Filho, Vice-Presidente da República, para ausentar-se do Brasil em visita à Suécia, e eventualmente a outros países.

Senado Federal, em 19 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1951

Art 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo do acordo celebrado em 28 de abril de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de Minas Gerais, para desenvolvimento do serviço de assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo do acordo celebrado em 28 de abril de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Maranhão, para desenvolvimento do serviço de assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de julho de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 7 de fevereiro de 1950, recusou registro ao termo de 21 de outubro de 1949, aditivo ao contrato celebrado em 5 de fevereiro de 1945 entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e o Instituto Brasileiro de Mecanização — Serviços Hollerith Sociedade Anônima — para instalação do equipamento Hollerith da elaboração mecânica dos trabalhos atinentes aos encargos da Seção Financeira da Divisão do Pessoal desse Ministério.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de julho de 1951. — *Etelvino Lins*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-7-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, negando registro à aposentadoria do guarda civil José Gabriel de Almeida, classe H, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para o fim de ser a mesma aposentadoria concedida e registrada nos termos do Decreto nº 21.206, de 28 de março de 1932.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de agosto de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-8-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Migração firmado na cidade do Rio de Janeiro, a 5 de julho de 1950, pelo Brasil e a Itália.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de agosto de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ITALIA

PREAMBULO

Com o objetivo de regular e incrementar a imigração italiana no Brasil por meio de fórmulas que visem a recíproca colaboração entre as altas Partes Contratantes, convêm estas no que se segue,

E, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, General-de-Exército Eurico Gaspar Dutra, Sua Excelência o Senhor Doutor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República da Itália, Senhor Professor Luigi Einaudi, Sua Excelência o Senhor Doutor Mario Augusto Martini, Embaixador da Itália no Rio de Janeiro.

ARTIGO I

Introdução

As altas Partes Contratantes, convencidas de que adirão vantagens para ambos os Povos da orientação e da disciplina das correntes migratórias italianas para o Brasil, e confiantes na espontaneidade desse movimento, que tem suas raízes no passado, estabelecem nos artigos seguintes

as normas gerais que devem reger as soluções dos problemas migratórios e de colonização a eles ligados.

ARTIGO II

Conteúdo do Acordo

A emigração de italianos para o Brasil, acompanhados ou não de suas famílias, é permitida pelas altas Partes Contratantes, quer sob a forma de migração espontânea baseada em carta de chamada familiar ou em oferta de trabalho, quer sob a forma de transferência de sociedades, de cooperativas ou de grupos de trabalho condicionada à aprovação dos seus programas pelas autoridades brasileiras e italianas competentes, quer ainda sob a forma de migração dirigida, baseada em listas acordadas para cada leva, pelos representantes de ambos os Governos.

ARTIGO III

Migração Espontânea

Desejosas de incentivar ao máximo a migração espontânea que, no seu conceito mais amplo, se opera por livre iniciativa e a expensas do migrante, as altas Partes Contratantes concordam em que esta migração se processe nas seguintes condições:

a) O Governo brasileiro concederá o visto permanente, observadas suas disposições para a imigração espontânea, aos que desejarem estabelecer-se no Brasil:

- 1 — para juntar-se aos próprios parentes que, por meio de uma carta de chamada, lhes assegurem a necessária assistência moral e econômica;
- 2 — para exercer, dentro da legislação brasileira, uma atividade de trabalho para a qual tenha havido oferta da parte de pessoa residente no Brasil.

b) O Governo italiano facilitará a documentação normal e autorizará a saída do emigrante, exigindo, para isto, que a carta de chamada ou a oferta de trabalho seja visada pela autoridade diplomática ou consular italiana no Brasil, com o fim de assegurar-se da seriedade e da idoneidade do pretendente, bem como da aceitabilidade das condições da oferta de trabalho.

Parágrafo único — Para as categorias de migrantes, para as quais o Governo brasileiro concede gratuidade de visto permanente, o Governo italiano assegurará a gratuidade da carta de chamada ou da oferta de trabalho.

ARTIGO IV

Assistência à Migração Espontânea

A fim de favorecer a migração espontânea, as altas Partes Contratantes promoverão, dentro do regime legal em vigor em seus países:

- a) as informações e a orientação mais convenientes ao migrante;

b) as possíveis facilidades de modo a beneficiar correntes de migração espontânea, quando esta se relacione com programas concretos de migração e especialmente com os referentes à colonização, seja concedendo gratuidade de vistos, gratuidade ou financiamento de transporte, ou outros benefícios previstos neste Acordo para migração dirigida;

c) as oportunas facilidades para a constituição e atividades de Associações assistenciais, compostas de elementos brasileiros e italianos, em partes iguais, residentes no Brasil, e que se proponham a fornecer informações aos italianos desejosos de emigrar para o Brasil e a incrementar as ofertas de trabalho.

Os estatutos e a composição dessas Associações deverão ser aprovados pelas autoridades brasileiras de acordo com as leis vigentes. Elas terão qualidade para fazer representações às autoridades administrativas competentes das duas Partes, sobre tudo quanto se relacione com o bem-estar dos imigrantes e o respeito aos direitos que lhes estejam assegurados por leis ou contrato.

ARTIGO V

Sociedades, Cooperativas ou Grupos de Trabalho

Quando a migração espontânea estiver ligada à transferência de sociedades, de cooperativas ou de grupos de trabalho constituídos na Itália para o Brasil ou à constituição no Brasil de sociedade ou de cooperativas incluindo imigrantes italianos, as facilidades para concretização dessa imigração serão promovidas com especial cuidado, e os auxílios a prestar pelo Governo brasileiro a tais iniciativas serão estabelecidos, de comum acordo, em cada caso.

ARTIGO VI

Regime da Migração em Geral

Aplicam-se à migração de que tratam os precedentes os preceitos dos artigos XV a XX e XXII.

ARTIGO VII

Migração Dirigida

A migração dirigida é promovida sob a responsabilidade das altas Partes Contratantes, processando-se de acordo com o estabelecido nos artigos seguintes.

ARTIGO VIII

Adidos de Imigração e Colonização

Comissões Consultivas Mistas

Para execução deste Acordo as altas Partes Contratantes valer-se-ão particularmente da colaboração:

— Na Itália, de um ou mais adidos brasileiros de imigração e colonização, aí credenciados, de acordo com as necessidades junto à Representação diplomática brasileira.

— No Brasil, de um ou mais adidos italianos de imigração e colonização, aí credenciados, junto à Representação diplomática italiana.

§ 1º — Poderá haver adido de imigração e outro de colonização ou um único para ambos os setores, bem como número variável de adjuntos de adido, conforme as necessidades, além dos médicos do Serviço Brasileiro de Saúde dos Portos para a seleção do ponto de vista sanitário de que trata o artigo XI.

§ 2º — A fim e facilitar a recíproca e íntima colaboração que constitui a base do presente Acordo, as altas Partes Contratantes promoverão a constituição de Comissões Consultivas Mistas, uma em cada país, integradas pelos adidos de imigração e colonização e por outros elementos, entre os quais haverá, na Itália, pelo menos um representante da Direção-Geral da Emigração e, no Brasil, um representante do Conselho de Imigração e Colonização.

ARTIGO IX

Bases para o Recrutamento

As altas Partes Contratantes empenhar-se-ão em estabelecer um intercâmbio de informações, sob a forma que julgarem mais oportuna, de modo a definir:

a) da parte brasileira, as possibilidades de colocação em cada ramo de atividade, as condições de vida, de habitação, de proventos de trabalho e de auxílios ou assistência com que poderão contar os imigrantes e as condições de saúde que cada pessoa a emigrar deve satisfazer, seja o chefe ou membro de uma família;

b) da parte italiana, os requisitos dos emigrantes e suas profissões, habilitações ou especializações, acompanhadas de todos os esclarecimentos complementares e oportunos, como sejam, por exemplo, a constituição familiar, relação com cooperativas ou grupos de trabalho, etc.

Parágrafo único — As condições de saúde a que devem satisfazer os imigrantes serão estabelecidas por meio de troca de notas.

ARTIGO X

Recrutamento e Primeira Seleção

O recrutamento ficará a cargo do Governo italiano e basear-se-á nas informações fornecidas pelo Governo brasileiro, conforme ficou previsto no artigo anterior, e num quadro organizado de comum acordo, dando margem suficiente no número de elementos recrutados em cada profissão, para que se processe à escolha na fase do selecionamento definitivo.

Os resultados deste recrutamento e do primeiro selecionamento efetuados pelos competentes órgãos técnicos italianos para a determinação da capacidade física e profissional dos candidatos, na base dos critérios estabelecidos com a autoridade brasileira, serão apresentados ao adido brasileiro e imigração, sob a forma de listas nominais, com todas as especificações necessárias para cada leva de imigração dirigida.

ARTIGO XI

Selecionamento Definitivo

O selecionamento definitivo, do ponto de vista profissional e sanitário, ficará a cargo do Governo brasileiro, que o efetuará a suas expensas dentre os candidatos constantes das listas de recrutados.

O adido brasileiro de imigração e colonização superintenderá o trabalho de seleção definitiva, dispondo, para tanto, da cooperação de adjuntos de adido, dos Departamentos federais competentes (de imigração e colonização) do Brasil e de médicos de seu Serviço de Saúde dos Portos, bem como contando com a colaboração dos competentes órgãos italianos de imigração.

Os trabalhos de selecionamento definitivo processar-se-ão nos Escritórios do Ministério do Trabalho, em linha geral nas sedes de Municípios ("capoluoghi di provincia"). Para isto, as autoridades italianas indicarão, ao pé de cada lista de recrutados, a localidade do respectivo posto de selecionamento, ou mais localidades, caso seja necessário.

Para este selecionamento observar-se-ão, ainda, as seguintes formalidades:

a) O adido brasileiro de imigração, ao aprovar a lista dos recrutados, combinará com as autoridades italianas de emigração as datas em que a comissão brasileira chegará a cada posto de selecionamento;

b) findo o trabalho em cada posto, o adido brasileiro de imigração comunicará às autoridades italianas a lista dos imigrantes aceitos e aquela dos rejeitados, indicando os motivos que determinaram sua rejeição.

Terminado o selecionamento definitivo, ainda serão acordados entre os representantes das altas Partes Contratantes um ou mais centros de reuniões, estabelecendo-se, além do local, as datas e o ritmo da concentração dos emigrantes, tendo em conta as possibilidades do embarque. O número de trabalhadores suficiente para preencher os postos disponíveis para cada embarque será extraído das listas dos emigrantes aceitos, até esgotamento das mesmas. Nestes centros, ou na ocasião do embarque, pode o médico brasileiro proceder, para fins profiláticos, ao controle, confirmativo ou não, das condições de saúde de elementos já aceitos.

Parágrafo único — A aprovação pelo médico do Serviço de Saúde dos Portos brasileiros em inspeção realizada na Itália exclui o reexame sanitário quando do desembarque no Brasil. Se ocorrerem durante a viagem sintomas de enfermidade incurável ou infecto-contagiosa grave, o imigrante já aceito na inspeção supramencionada será repatriado a expensas do Governo brasileiro. A repartição será, porém, evitada quando a medida implicar a cisão do núcleo familiar, sempre que a comprovada incapacidade para o trabalho não prejudique o rendimento do próprio núcleo.

ARTIGO XII

Despesas na Itália

Salvo casos especiais de combinação diversa acordada por meio de troca de notas, todas as despesas de transporte e manutenção dos candida-

tos à migração dirigida, ocorridas em território italiano, ficarão a cargo do Governo italiano.

Para evitar despesas supérfluas, serão combinadas, conforme esclarece o artigo anterior, não só os locais como as datas referentes à concentração dos emigrantes e prazo de demora nos portos de seleção definitivo e nos centros de reuniões para o embarque.

§ 1º — Fica entendido que quaisquer despesas decorrentes do desrespeito ao programa combinado serão indenizadas pela parte responsável, salvo casos de força maior comprovados.

§ 2º — No caso de haver navio especialmente fretado pelo Governo brasileiro para uma leva de migração dirigida, o Governo italiano será responsável pelas despesas ligadas à imobilização do navio no porto, se isso depender da falta de cumprimento da parte que lhe compete no programa de concentração dos imigrantes no centro de reunião para embarque, dentro dos prazos e no ritmo concordado. As despesas serão cobradas por dia de atraso.

A despesa excedente derivante de mudança da data prevista para a partida do navio, sem prévio aviso de 10 dias pelo menos, ficará a cargo da parte brasileira.

ARTIGO XIII

Transporte Marítimo

Serão obedecidas, no transporte marítimo, as condições legais vigentes sobre a matéria nos dois países.

O Brasil financiará o transporte marítimo, para a imigração dirigida, salvo estipulação diversa combinada por meio de troca de notas.

A escolha do armador para o transporte dos emigrantes escolhidos será combinada entre os dois Governos para cada leva de migração dirigida, levando em conta as disponibilidades de transporte de suas respectivas bandeiras.

O custo da passagem marítima, previamente combinado, não deverá, todavia, superar o frete fixado pelas autoridades italianas para o transporte de emigrantes. Será debitado ao chefe da família o preço das passagens, ficando entendido que tal débito, isento de juros, será cancelado a título de prêmio, após dois anos consecutivos de exercício da profissão constante do Certificado de Imigração (não necessariamente na execução de um mesmo contrato ou num mesmo local), ou de outra que tenha sido autorizada, excepcionalmente, pelo Conselho de Imigração e Colonização.

O imigrante que, sem motivo justificado, tenha abandonado, antes de completar os dois anos, a profissão constante do Certificado de Imigração, deverá restituir ao Governo brasileiro a soma correspondente ao preço de sua passagem e da dos membros de sua família.

ARTIGO XIV

Despesas com o Encaminhamento no Brasil

O Brasil custeará a manutenção e assistência bem como o transporte do imigrante do porto de desembarque até a sua colocação, salvo estipulação diversa combinada por meio de troca de notas.

ARTIGO XV

Regime de Trabalho

As atividades desejadas para os imigrantes podem ser grupadas em três categorias:

- a) regime de trabalho agropecuário por conta própria;
- b) regime de trabalho por conta própria (artesanato ou outro regime de trabalho);
- c) regime de trabalho assalariado ou sob outras formas de remuneração, seja trabalhador agrícola ou industrial, operário especializado ou técnico.

Fica entendido que são possíveis as naturais combinações dentro dessas categorias, tendo em vista principalmente a composição do núcleo familiar.

ARTIGO XVI

*Trabalho Agropecuário por Conta Própria**(Pequena Propriedade)*

Atendendo-se a que a radicação do homem à terra é fruto do sentimento de posse, aos que se destinarem às atividades agropecuárias será possibilitada a aquisição, a longo prazo, da propriedade do lote que cultivarão, tendo em vista especialmente a constituição da pequena propriedade e observando-se as normas e condições que a lei brasileira prevê para os núcleos coloniais.

ARTIGO XVII

Trabalho por Conta Própria em Geral

Os que pretenderem trabalhar sob este regime encontrarão as indicações sobre os possíveis proventos e as demais condições no quadro-base a que se refere o artigo IX.

Aos que se agregarem a núcleos coloniais será possibilitada a aquisição, a longo prazo, da propriedade de lotes urbanos, nas sedes desses núcleos, observando-se as normas e condições previstas pela respectiva legislação brasileira.

ARTIGO XVIII

Trabalho Assalariado

O trabalho assalariado valer-se-á para sua proteção e assistência do amparo da legislação trabalhista e da previdência social existentes no Brasil, nas mesmas condições que os brasileiros.

As condições de trabalho serão estipuladas em contratos segundo as leis vigentes no Brasil, os quais poderão ser assinados ainda na Itália, no centro de selecionamento, ou no Brasil, numa das hospedarias de imigrantes.

Parágrafo único — Considerando o prejuízo que advém para os trabalhadores em geral, ao se transferirem de um para outro país, pela perda dos direitos e benefícios de previdência e assistência social, para a obtenção dos quais já tenham contribuído, as altas Partes Contratantes empenhar-se-ão em estudar e procurar uma solução no sentido de coordenar a legislação e o sistema em vigor nos dois países sobre a matéria.

ARTIGO XIX

Planos de Colonização

As informações básicas para o recrutamento e a seleção de imigrantes com destino a núcleos coloniais serão extraídas dos planos previamente aprovados pelas autoridades brasileiras e submetidos à aceitação das autoridades italianas no Brasil.

Destes planos constarão, além das informações técnicas inerentes aos aspectos econômicos, os auxílios prestados aos colonos e os dados referentes às condições de construção das habitações, de financiamento para seu custeio e de participação ou não do colono na construção pelo seu próprio trabalho, etc.

Enquanto um núcleo colonial não for emancipado, deverá receber assistência técnico-profissional, médica, hospitalar, educacional e social, na forma prevista pela legislação brasileira.

Parágrafo único — Um núcleo colonial é emancipado quando os colonos tenham adquirido autonomia econômica, e a sua decretação redunde na integração da comunidade na vida municipal brasileira.

ARTIGO XX

Técnicos Agrários e Industriais e Sanitaristas

As altas Partes Contratantes, considerando que a migração é tanto mais eficaz quanto mais resulta de um conjunto coordenado de energias de trabalho, e ao afirmarem o comum propósito de regular em um quadro mais amplo a migração de categorias profissionais superiores, empenham-se em facilitar o acesso de técnicos agrários e industriais, e sanitaristas, com relação à subsistência dos grupos de trabalho e das empresas de colonização.

ARTIGO XXI

Certificado de Imigração

Os emigrantes aceitos pela seleção serão providos gratuitamente de um certificado de imigração, redigido nas duas línguas, conforme o modelo anexo ao presente Acordo.

O preenchimento da parte de identificação será providenciado pelas autoridades italianas.

Bastará um certificado para cada família, ficando entretanto entendido que deverá haver também um certificado para cada pessoa com mais de 18 anos de idade, ainda que fazendo parte de um mesmo grupo familiar.

Este certificado será reconhecido pelas autoridades italianas e brasileiras como suficiente documento de viagem, em lugar de passaporte.

Parágrafo único — O certificado será extraído em três vias, uma para o imigrante e as duas outras destinadas respectivamente aos Serviços de migração italiano e brasileiro.

ARTIGO XXII

Remessa de Fundos

Aos trabalhadores imigrados no Brasil serão assegurados o direito e a possibilidade de transferirem suas economias para a Itália, a favor de suas famílias ou de outras pessoas dependentes econômicas, dentro das condições mais favoráveis previstas na legislação cambial brasileira vigente para a manutenção familiar e categorias análogas, ou segundo o que for estabelecido em acordos de pagamento entre a Itália e o Brasil.

A transferência acima referida aplica-se aos imigrantes italianos estabelecidos no Brasil desde 1945.

O título que habilitará os interessados a efetuar tais remessas será constituído pela sua qualidade de trabalhador remunerado, de colono, empregado, ou de artesão que trabalha por conta própria.

ARTIGO XXIII

Arbitragem

Caso surjam entre os dois Governos divergências — o que se espera não aconteça — quanto à interpretação ou execução do presente Acordo, e que não possam estas ser resolvidas pelas vias diplomáticas normais, ou mediante um árbitro sobre cuja nomeação concordassem os dois Governos, as eventuais controvérsias serão deferidas à Corte Internacional de Justiça.

ARTIGO XXIV

Conclusão

O presente Acordo, cujos textos em português e em italiano farão igualmente fé, será submetido à ratificação e entrará em vigor no momento em que se trocarem os instrumentos de ratificação, troca que se efetuará tão cedo quanto possível. A troca dos instrumentos de ratificação será feita no Rio de Janeiro.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados, cujos plenos poderes foram trocados e achados em boa e devida forma, assinaram o presente Acordo e nele apuseram os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinqüenta.

Pelo Governo da República dos Estados Unidos do Brasil — *Raul Fernandes*.

Pelo Governo da República Italiana — *Mario Augusto Martini*.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIFICADO DE IMIGRAÇÃO

Nome por extenso

Admitido em território nacional no caráter de per-
manente especial, nos termos do artigo do
Decreto n.º de

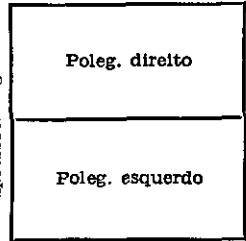
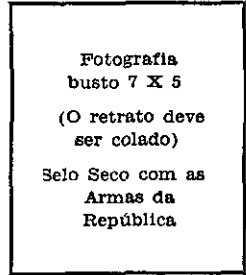
Nascido em: (lugar)
(data)

Nacionalidade Estado Civil

Filiação (nome do pai e mãe):
.....
.....

Profissão

Residência no país de origem:



Impressões digitais

Nome Idade Sexo

Visto: Em.../.../19...

Dependentes

.....
Presidente da Comissão de
Seleção ou Fiscal do
Governo Federal

.....
Assinatura do imigrante (Chefe da família)

DIREITOS

- 1) A Constituição Brasileira assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos de seu artigo 141.
- 2) “É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer” (§ 14 do artigo 141 da Constituição).

O gozo amplo deste direito dar-se-á a partir do início do 3.º ano depois do desembarque (ver n.º 2, dos deveres).
- 3) “Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião” (§ 33 do art. 141 da Constituição Brasileira).
- 4) Transporte até o Brasil e dentro deste, até o domicílio da primeira colocação, por conta d.....
- 5) Hospedagem até a primeira colocação, por conta d.....
- 6) Para os que demandarem núcleos coloniais, os mesmos conferidos aos brasileiros.

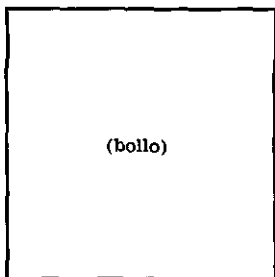
DEVERES

- 1) Para os que demandarem núcleos coloniais (exploração agropecuária), os mesmos exigidos dos brasileiros.
- 2) Exercer a profissão registrada no certificado, durante os 2 primeiros anos, ou então, por igual prazo, aquela que for autorizada por motivo justo, e a título de exceção, pelo Conselho de Imigração e Colonização.

REPUBBLICA ITALIANA

Questura de

CERTIFICATO DI EMIGRAZIONE



(bollo)

(bollo)

FIRMA DEL
TITOLARE

GENERALITA COMPLETE

Cognome

Nome

Paternità

Maternità

Data di nascita

Stato civile

Luogo di domicilio

Professione

COMPONENTI DELLA FAMIGLIA

Nome	Età	Sesso
.....
.....
.....

Impronta digitale:

Pollice destro

Pollice sinistro

CONNOTATI

Statura

Corporatura

Occhi

Capelli

Barba

Baffi

Colorito

Segni particolari

.....

Data

(bollo)

IL QUESTORE

DIRITTI

- 1) Ai sensi dell'art. 141 della Costituzione Brasiliana viene assicurata ai brasiliani ed agli stranieri residenti nel paese la inviolabilità dei diritti concernenti la vita, la libertà, la sicurezza individuale e la proprietà.
- 2) "È libero l'esercizio di qualunque professione, osservate le condizioni di capacità stabilite dalla legge" (§ 14 dell'art. 141 della Costituzione brasiliana).
Il godimento pieno di questo diritto sarà dato a partire dall'inizio del 3° anno dopo lo sbarco (Vedi n° 2 dei doveri).
- 3) "Non sarà concessa l'extradizione dello straniero per delitto politico o di opinione" (§ 33 dell'art. 141 della Costituzione brasiliana).
- 4) Trasporto fino al Brasile e, nel territorio di questo, fino alla sede della prima sistemazione per conto di _____
- 5) Ospitalità fino alla prima sistemazione per conto di _____
: _____
- 6) Per quelli che vorranno far parte di nuclei coloniali, gli stessi che sono attribuiti ai brasiliani. Elenco delle condizioni principali accettate dall'emigrante all'atto del reclutamento e della selezione:

DOVERI

- 1) Per quelli che vorranno far parte di nuclei coloniali (attività agricola) gli stessi che sono imposti ai brasiliani.
- 2) Esercitare la professione iscritta nel certificato, durante i due primi anni, oppure, per uguale termine, quella che sarà stata autorizzata per motivo giusto e a titolo di eccezione, del Consiglio di Immigrazione e Colonizzazione.

.....
Firma dell'emigrante

ANEXO

NOTAS TROCADAS ENTRE AS DUAS ALTAS PARTES
CONTRATANTES A RESPEITO DO ACORDO DE MIGRAÇÃO
NOTAS DO GOVERNO BRASILEIRO

I

Ministério das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1950.

G/DEC/DPp/63/558. (96)

Senhor Embaixador,

Com referência ao artigo XVI do Acordo de Migração e Colonização entre a Itália e o Brasil, hoje assinado, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que, no intuito de aquiescer ao desejo expresso pelo Governo italiano, no que diz respeito à formação de núcleos italianos no Brasil, e a integração dos mesmos por 70% de italianos e 30% de brasileiros, o Ministério das Relações Exteriores, sempre que necessário, empregará os seus bons ofícios junto ao Conselho de Imigração e Colonização para que este, de acordo, aliás, com o que vem sendo executado na prática atualmente, confira aos mencionados núcleos esse tratamento de exceção.

2. Em aviso dirigido ao Conselho de Imigração e Colonização, o Ministério das Relações Exteriores deixou previamente consignado o seu ponto de vista favorável ao assunto, baseando-se nas afinidades existentes entre os dois povos e nas apreciáveis qualidades de trabalho que apresenta o imigrante italiano, notadamente sua aptidão para o trabalho agropecuário.

3. Em sessões de 15 e 17 de maio último, o Conselho de Imigração e Colonização consignou a possibilidade daquele órgão competente de concordar com as percentagens citadas de 70% de italianos ao lado de 30% de brasileiros, quando tiver de examinar os diferentes planos de colonização, estipulados no acordo de migração como preliminar para a execução de cada programa ou etapa de migração dirigida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Raul Fernandes*.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario Augusto Martini,
Embaixador da Itália.

II

Ministério das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1950.

G/DEC/DPp/63/558. (96)

Senhor Embaixador,

Como complemento ao artigo IX do Acordo de Imigração e Colonização entre a Itália e o Brasil, assinado nesta mesma data, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Conselho de Imigração

e Colonização, em sua sessão de 17 de maio último, estipulou que as condições sanitárias das quais trata o mencionado artigo IX seriam as seguintes:

“As condições de saúde que cada emigrante, seja o chefe ou o membro de uma família, deverá satisfazer para poder embarcar para o Brasil e aqui ficar em caráter permanente são as estabelecidas no Decreto número 3.010, de 20-8-1938, o qual regulamentou o Decreto-Lei n.º 406, de 4-5-1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Nessas condições, o imigrante, seja o chefe ou o membro de sua família, deverá trazer atestado do médico previsto no artigo XI do Acordo de Imigração, provando:

- a) não ser aleijado ou mutilado, inválido, cego, surdo-mudo;
- b) não apresentar lesão orgânica que o invalide para o trabalho;
- c) não sofrer ou apresentar manifestações de moléstias infecto-contagiosas graves — lepra, tuberculose, tracoma, e doenças venéreas em período contagiante —, bem como elefantíase e câncer;
- d) não sofrer de afecção mental;
- e) ter sido vacinado contra a variola.”

2. Cabe-me, de outro lado, comunicar a Vossa Excelência que o mesmo Conselho de Imigração e Colonização informou-me de que é pensamento dominante das autoridades de migração brasileiras fazer evoluir as exigências regulamentares, no sentido de uma maior liberalidade, na admissão, quanto aos dependentes de uma família, que só estariam impedidos de vir para o Brasil se puserem em perigo a saúde pública ou a defesa eugênica do país.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Raul Fernandes*.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario Augusto Martini,
Embaixador da Itália.

III

Ministério das Relações Exteriores, em 28 de abril de 1952.

G/DEC/DPp/63/558.(96)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, na ocasião em que se processa a troca dos Instrumentos de ratificação do Acordo de Migração entre o Brasil e a Itália, assinado no Rio de Janeiro, a 5 de julho de 1950, que o Governo brasileiro confirma os termos das notas G/DEC/DPp/63/558.(96) e G/DEC/DPp/64/558.(96), ambas de 5 de julho do mesmo ano, que se referem, respectivamente, à aplicação dos artigos XVI e IX do mencionado Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração. — *João Neves da Fontoura*.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario Augusto Martini,
Embaixador da Itália.

NOTAS DA EMBAIXADA ITALIANA

I

Ambasciata d'Italia. Rio de Janeiro, 5 Luglio 1950.

Nº 2.482.

Signor Ministro

Ho l'onore di prendere atto che Vostra Eccellenza mi comunica in data odierna quanto segue:

“Con riferimento all'art. XVI dell'Accordo di Immigrazione e Colonizzazione fra l'Italia e il Brasile, firmato in data odierna, ho l'onore di confermare a Vostra Eccellenza che, per aderire al desiderio espresso dal Governo italiano, circa la formazione di nuclei italiani in Brasile, e la composizione dei medesimi per il 70% con italiani e per il 30% con brasiliani, il Ministero degli Affari Esteri, sempre che sia necessario, impiegherà i suoi buon uffici presso il Consiglio di Immigrazione e Colonizzazione affinché questo, conformemente d'altronde alla prassi attualmente seguita, conceda ai menzionati nuclei coloniali tale trattamento eccezionale.

2. In una nota diretta al Consiglio di Immigrazione e Colonizzazione, il Ministero degli Affari Esteri ha fissato preventivamente il suo punto di vista favorevole sulla questione, fondandosi sulle affinità esistenti fra i due popoli e sulle apprezzabili qualità di lavoro che possiede l'emigrante italiano, particolarmente per la sua attitudine al lavoro agricolo.

3. Nelle sedute del 15 e 17 maggio u.s., il Consiglio di Immigrazione e Colonizzazione ha riconosciuto a possibilità del 70% di italiani accanto al 30% di brasiliani, in occasione dell'esame dei vari piani di colonizzazione previsti nell'Accordo di emigrazione come preliminare per la esecuzione di ciascun programma o tappa di emigrazione “dirigida”.

Ho l'onore di informare Vostra Eccellenza che il Governo Italiano concorda con quanto sopra.

Colgo l'occasione per rinnovare a Vostra Eccellenza la espressione della mia più alta considerazione. — *Mario Augusto Martini.*

A Sua Eccellenza il Dottor Raul Fernandes
Ministro di Stato degli Affari Esteri della Repubblica degli

Stati Uniti del Brasile.

Rio de Janeiro.

II

Ambasciata d'Italia. Rio de Janeiro, 5 Luglio 1950.

Nº 2.483

Signor Ministro,

Ho l'onore di prendere atto che Vostra Eccellenza mi comunica in data odierna quanto segue:

“A complemento dell'art. IX dell'Accordo di Immigrazione e Colonizzazione tra l'Italia e il Brasile, firmato in data odierna, ho l'onore di portare a conoscenza di Vostra Eccellenza che il Consiglio di Immigrazione

e Colonizzazione, nella sua seduta del 17 maggio u.s., ha convenuto che le condizioni sanitarie di cui tratta il menzionato art. IX sono le seguenti:

“Le condizioni di salute che ciascun emigrante, sia esso capo o membro di una famiglia, dovrà soddisfare per potersi imbarcare per il Brasile e quivi stabilirsi permanentemente, sono quelle stabilite nel decreto n. 3.010 del 20 agosto 1938, contenente norme regolamentari esecutive del decreto legge 406 del 4 maggio 1938, il quale dispone circa l'ingresso di stranieri nel territorio nazionale. Secondo le norme predette l'emigrante, sia esso capo o membro di una famiglia, dovrà essere in possesso di un certificato rilasciato dal medico previsto nell'art. XI dell'Accordo di emigrazione, dal quale resulti:

- a) non essere egli deforme o mutilato, invalido, cieco, sordo-muto;
- b) non presentare lesione organica che lo renda inabile al lavoro;
- c) non essere affetto e presentare sintomi di malattia infettiva contagiosa grave — lebbra, tubercolosi, tracoma e malattie veneree in stadio contagiante — come pure elefantiasi e cancro;
- d) non essere affetto da malattie mentali;
- e) essere stato vaccinato contro il vaiolo”.

2. Desidero, d'altra parte, comunicare a Vostra Eccellenza che il medesimo Consiglio di Immigrazione e Colonizzazione mi ha informato essere pensiero dominante delle autorità immigratorie brasiliane di promuovere l'evoluzione delle condizioni richieste dalle norme vigenti, nel senso di una maggiore liberalità nelle ammissioni, per quanto concerne i membri di una famiglia, ai quali sarebbe impedita l'entrata in Brasile soltanto quando essi mettessero in pericolo la salute pubblica e la eugenica del paese”.

Ho l'onore di informare Vostra Eccellenza che il Governo Italiano concorda con quanto sopra.

Colgo l'occasione per rinnovare a Vostra Eccellenza la espressione della mia più alta considerazione. — *Mario Augusto Martini*.

A Sua Eccellenza il Dottor Raul Fernandes
Ministro di Stato degli Affari Esteri della Repubblica degli
Stati Uniti del Brasile.
Rio de Janeiro.

III

Ambasciata d'Italia. Rio de Janeiro, 28 Aprile 1952.

Nº 1.715

559. (96)

Signor Ministro,

Ho l'onore di prendere atto della lettera DAI/DPp/53/559. (96) in data odierna, con la quale Vostra Eccellenza mi comunica quanto segue:

“Ho l'onore di portare a conoscenza di Vostra Eccellenza, nell'occasione in cui si procede allo scambio degli Strumenti di ratifica dell'Accordo di Emigrazione fra l'Italia ed il Brasile, firmato a Rio de Janeiro il 5 Luglio 1950, che il Governo brasiliano conferma i termini delle Note G/DEC/DPp/

63/558. (96), e G/DC/DPp/64/558, (96), ambedue del 5 luglio dello stesso anno, che si riferiscono rispettivamente all'applicazione dell'articolo 16 e dell'art. 9 dell'Accordo menzionato".

Nel ringraziare Vostra Eccellenza dell'assicurazione di cui sopra, colgo l'occasione per rinnovarle l'espressione della mia più alta considerazione. —
Mario Augusto Martini.

Sua Eccellenza l'Ambasciatore João Neves da Fontoura
Ministro degli Affari Esteri della Repubblica degli Stati Uniti del Brasile.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-9-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item II, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1951

Art. 1º — É o Presidente da República autorizado a celebrar a paz com o Japão e assinar o respectivo tratado, que será submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de agosto de 1951. — *Vespasiano Martins*,
2º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-8-51
(Vide o Decreto Legislativo n.º 29/52)

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo Modificativo do artigo XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, assinado em Anney, França, a 13 de agosto de 1949, pelo Brasil e outros países.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*,
Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ARTIGO XXVI DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos da Commonwealth da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da República de Cuba, da República

da Tchecoslováquia, da República Francesa, da Índia, do Líbano, do Grão-Ducado de Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da Nova Zelândia, do Reino da Noruega, do Paquistão, da Rodésia do Sul, da Síria, da União Sul-Africana, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, agindo na sua capacidade de Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (doravante designado como Acordo Geral),

Desejosos de efetuar emendas ao artigo XXVI do Acordo Geral, de conformidade com as disposições do artigo XXX do mesmo,

Acordam em que:

1. O texto do parágrafo 4 do artigo XXVI do Acordo Geral será emendado da seguinte forma:

"4. a) Todo Governo que aceitar o presente Acordo fá-lo-á relativamente ao seu território metropolitano e aos demais territórios pelos quais esse Governo tenha responsabilidade internacional, com exceção dos territórios aduaneiros distintos que forem indicados ao Secretário-Geral das Nações Unidas quando da sua própria aceitação.

b) Todo Governo que tiver transmitido ao Secretário-Geral uma notificação dessa natureza de acordo com as exceções da alínea a do presente parágrafo, poderá, em qualquer momento, comunicar ao mesmo que a sua aceitação será válida para todos os territórios aduaneiros assim excetuados, e tal notificação tornar-se-á efetiva 30 dias após a data em que o Secretário-Geral a tiver recebido.

c) Se quaisquer dos territórios aduaneiros, com relação aos quais uma parte contratante tiver aceitado o presente Acordo, possuir ou adquirir completa autonomia na direção das suas relações comerciais exteriores e das demais questões tratadas no presente Acordo, tal território será considerado como uma Parte Contratante, por iniciativa da Parte Contratante responsável, a qual apresentará uma declaração em que indique os fatos acima mencionados."

2. O presente Protocolo, após sua assinatura no encerramento da Terceira Reunião das PARTES CONTRATANTES, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O depósito do presente Protocolo, a contar da data em que for o mesmo efetuado, constituirá o depósito do instrumento de aceitação da emenda estabelecida no parágrafo 1 do presente Protocolo, por qualquer Parte Contratante, cujo representante tiver assinado o presente Protocolo sem reserva.

4. Os instrumentos de aceitação das Partes Contratantes que não tiverem assinado o presente Protocolo, ou que o tiverem assinado com reservas quanto a sua aceitação, serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A emenda estabelecida no parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor, conforme as disposições do artigo XXX do Acordo Geral, quando dois terços dos Governos que naquele momento forem Partes Contratantes tiverem depositado os instrumentos de aceitação de conformidade com os parágrafos 3 e 4 do presente Protocolo.

6. O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os membros das Nações Unidas e todos os outros Governos que tenham tomado parte

na Conferência de Comércio e Emprego das Nações Unidas de cada aceitação da emenda constante do parágrafo 1º do presente Protocolo e da data em que tal emenda entrar em vigor, de acordo com o parágrafo 5 do presente Protocolo.

7. O Secretário-Geral fica autorizado a registrar o presente Protocolo de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os representantes devidamente autorizados dos Governos acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Annecy, em um só exemplar, redigido nas línguas francesa e inglesa, sendo ambos os textos autênticos, salvo indicação em contrário, em 13 de agosto de 1949.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-9-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1951

Art. 1º — É aprovada a decisão do Tribunal de Contas, de 31 de dezembro de 1948, que recusou registro ao contrato celebrado, em 16 de dezembro desse ano, entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma L. Keller, Lupi & Cia. Ltda. para o fornecimento de material à Escola Técnica de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-9-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 22 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado, em 7 do mesmo mês, entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Casa Homero de Ferragens Limitada, para a execução de obras na sede do Serviço de Assistência Social desse Ministério.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de setembro de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de ajuste firmado a 13 de dezembro desse mesmo ano entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a firma Raja Gabaglia — Escritório Técnico, para a aquisição e montagem de três guindastes de pórtico destinados ao porto de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-9-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, recusou registro ao contrato celebrado, a 30 de novembro desse ano, entre a Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma Quimbrasil — Química Industrial Brasileira Sociedade Anônima, para o fornecimento de materiais à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-9-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 11 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de

contrato celebrado em 24 de novembro desse ano entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções Sociedade Anônima, para a execução de obras na Colônia Juliano Moreira, situada no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 4-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 27 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado a 24 de novembro desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções Sociedade Anônima, para a execução de obras na Escola Técnica Nacional.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 19 de setembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado entre a Diretoria de Recrutamento do Exército e Nazareth Deschamps Bittencourt, para o desempenho pela segunda contratante da função de operadora de serviços mecanográficos de cadastro e de estatística mecanizada.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 12 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado a 1º do mesmo mês de dezembro desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções Sociedade Anônima, para a execução de obras na sede do Serviço de Transportes do Ministério, instalada na Praça da Bandeira, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, negou registro ao termo de contrato celebrado a 24 de novembro desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções Sociedade Anônima, para a execução de instalações elétricas e hidráulicas no pavilhão de adolescentes do sexo feminino da Colônia Juliano Moreira.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 22 de dezembro de 1950, recusou registro ao contrato celebrado em 11 do mesmo mês de dezembro desse ano entre o Minis-

tério da Educação e Saúde e a firma Representações Gelcomar Limitada, para a execução de reparos no edifício do Ministério.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1951

Art. 1º – É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 11 de dezembro de 1950, negou registro ao termo de contrato celebrado em 29 de novembro desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma SENCO – Sociedade de Engenharia e Comércio Limitada, para a execução de obras na Seção Feminina do Hospital Gustavo Riedel, do Centro Psiquiátrico Nacional, no Distrito Federal.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1951

Art. 1º – É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 13 de outubro de 1950, negou registro ao termo de contrato celebrado a 28 de agosto desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora Artios Limitada, para a execução de obras complementares num pavilhão de doentes da Colônia Juliano Moreira.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 11 de dezembro de 1950, negou registro ao termo de contrato celebrado em 29 de novembro desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma SENCO — Sociedade de Engenharia e Comércio Limitada, para a execução de obras na Seção Feminina do Hospital Gustavo Riedel, do Centro Psiquiátrico Nacional, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada em 17 de outubro de 1950, negou registro ao contrato celebrado a 21 de setembro desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Campos, Fernandes & Cia. Ltda., para a execução de obras no Serviço de Assistência Social do Hospital Gaffré Guinle.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Comércio e Navegação, firmado na cidade do Rio de Janeiro em 27 de maio de 1949, entre o Brasil e o Uruguai.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, com o propósito de estreitar cada vez mais os seus tradicionais vínculos de amizade e de facilitar o desenvolvimento das relações de comércio e boa vizinhança entre os dois povos, resolveram concluir e firmar um Tratado de Comércio e Navegação, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Cyro de Freitas-Valle, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Giordano B. Eccher, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai junto ao Governo brasileiro,

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os nacionais de cada uma das altas Partes Contratantes gozarão no território da outra, em suas pessoas e seus bens, da proteção de seus Governos e de todos os direitos, vantagens e liberdades já concedidos ou que vierem a ser concedidos aos nacionais de qualquer outro país, para o exercício dos seus negócios e profissões, dentro das leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO II

As altas Partes Contratantes conceder-se-ão, reciprocamente, o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida em tudo o que se refere aos direitos, impostos de alfândega, taxas e a todos os direitos acessórios, ao modo de percepção dos direitos, assim como para as regras, formalidades e encargos a que possam estar sujeitas as operações de despacho aduaneiro.

Os produtos naturais ou fabricados, originários e procedentes, diretamente, do território de uma das altas Partes Contratantes, não estarão sujeitos, em nenhum caso, ao serem importados no território da outra Parte, nas condições precitadas, a direitos, impostos, taxas e encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades diferentes ou mais onerosas que aquelas a que estão ou venham a ficar sujeitos, no futuro, os produtos de igual classe originários de um qualquer terceiro país.

Os produtos naturais ou fabricados, exportados do território de uma das altas Partes Contratantes com destino ao território da outra Parte, não estarão sujeitos em nenhum caso, nas mesmas condições, a direitos, impostos, taxas ou encargos diferentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades diferentes ou mais onerosas que aquelas a que estão ou venham a ficar sujeitos, no futuro, os mesmos produtos destinados ao território de qualquer outro país.

Todas as vantagens, favores, privilégios e imunidades já concedidos ou que venham de futuro a ser concedidos, por uma das altas Partes Contratantes, na matéria precitada, aos produtos naturais ou fabricados

originários de qualquer outro país, aplicar-se-ão imediatamente e sem compensação aos produtos de igual classe originários da outra alta Parte Contratante ou destinados ao território desta Parte.

ARTIGO III

As altas Partes Contratantes, em consequência, se comprometem a não estabelecer nem aumentar quaisquer direitos, taxas ou impostos, nem a criar novas proibições ou restrições à importação ou à exportação de qualquer mercadoria ou produto de uma para outra, ou qualquer medida de regulamentação consular ou sanitária, que tenha por efeito criar entraves ao intercâmbio comercial entre os dois países, a menos que tais proibições ou restrições sejam também aplicadas às mercadorias ou produtos de qualquer outro país que se encontrem nas mesmas condições.

Excetuam-se da obrigação contida no parágrafo anterior as disposições que se refiram:

- a) à segurança pública;
- b) ao tráfico de armas, munições e material de guerra;
- c) a motivos morais e humanitários;
- d) à proteção da saúde pública, bem como à de animais e vegetais contra enfermidades, insetos ou parasitas nocivos;
- e) à defesa do patrimônio nacional artístico, histórico ou arqueológico;
- f) à saída do ouro e da prata, em moeda ou espécie; e
- g) finalmente, e de um modo geral, às medidas fiscais ou da polícia tendentes a tornar extensivo aos produtos estrangeiros o regime imposto, no interior do próprio país, aos produtos similares nacionais.

ARTIGO IV

No caso em que qualquer das altas Partes Contratantes tenha submetido ou submetido de futuro a entrada de mercadorias ou produtos em seu território a um regime de quotas ou contingentes de importação ou de limitação de natureza análoga, que afete as exportações da outra alta Parte, concederá a esta um tratamento equitativo e o mais favorável possível para as mercadorias ou produtos afetados, tendo em conta as cifras do intercâmbio comercial entre ambos os países.

ARTIGO V

Excetuam-se do tratamento da nação mais favorecida, garantido pelos artigos anteriores, os direitos, favores e privilégios, já concedidos ou que vierem a ser concedidos, em virtude:

- a) de convênios com outros países limítrofes para facilitar o tráfico de fronteiras;
- b) de compromissos resultantes de uma eventual união aduaneira.

ARTIGO VI

Haverá liberdade de trânsito terrestre e fluvial entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, tanto para pessoas como para mercadorias, ficando umas e outras isentas de quaisquer impostos, encargos ou

restrições que não sejam aplicados às pessoas e mercadorias de qualquer outro país, nem se refiram às despesas decorrentes do próprio trânsito.

A isenção precedente não dispensa, porém, as declarações e inspeções alfandegárias nem o "visto" consular, nem se aplicará às diversas taxas percebidas para cobrir os gastos efetivos decorrentes de trânsito, como sejam: armazenagens, guindagem, fretes ferroviários ou fluviais, direitos de estatística e similares, mas estes não serão, em caso algum, superiores aos que se cobram aos produtos ou mercadorias de um terceiro país; e, no que se refere aos fretes, aos que se percebem pelos transportes na mesma distância e no mesmo meio de transporte.

ARTIGO VII

A República Oriental do Uruguai concederá à República dos Estados Unidos do Brasil, nos seus depósitos fiscais, para esse fim autorizados, armazenagem gratuita por um ano, para as mercadorias — excetuadas as que exigirem armazenagem especial — declaradas em trânsito para o Brasil e lhes aplicará a sua tarifa mínima pelas operações de carga e descarga em seus portos; a Direção-Geral das Alfândegas do Uruguai expedirá certificados para os artigos de origem brasileira, que sofram transbordo ou entrem em depósito fiscal em portos uruguaios, para serem reembarcados, com destino a portos brasileiros, em navios de bandeira de qualquer dos dois países contratantes.

As mercadorias brasileiras em trânsito, que exigirem armazenagem especial, a Administração Nacional dos Portos do Uruguai concederá tratamento nacional no que se refere a disponibilidades de armazéns e suas tarifas.

ARTIGO VIII

As mercadorias procedentes de portos ou lugares habilitados dos Estados Unidos do Brasil, e destinadas via República Oriental do Uruguai, a outros portos ou lugares habilitados brasileiros, serão declaradas em condições de trânsito na alfândega do porto de embarque, e inscritas, com as seguintes particularidades, no manifesto dos navios que as transportarem: número do conhecimento, marcas e numeração dos volumes, envoltórios, descrição da mercadoria, peso em quilogramas ou número de unidades, conforme o caso, nome do remetente, nome do consignatário ou à ordem. Uma cópia dessa parte do manifesto deverá ser apresentada, pelo exportador, à alfândega do porto do embarque a fim de acompanhar a mercadoria até o seu destino, após ser devidamente referendada e firmada pelas respectivas autoridades. Esse documento deverá ainda conter a verificação do trânsito pelas autoridades aduaneiras uruguaias, a qual será gratuita e efetuada sempre por funcionários designados pela Direção-Geral das Alfândegas, que registrarão por escrito e pormenorizadamente o resultado dessa diligência.

ARTIGO IX

As mercadorias procedentes de portos brasileiros, que passem em trânsito para os portos marítimos do Brasil, com entrada, em depósito, nos portos da República Oriental do Uruguai, terão tratamento igual ao concedido no artigo anterior do presente Tratado. Tais mercadorias quando depositadas nos armazéns fiscais do Uruguai serão consideradas em *custódia*, devendo a alfândega do porto correspondente fazer constar as datas da entrada e saída respectivas na cópia do manifesto que acompanhar a mercadoria até o seu destino.

ARTIGO X

Para o trânsito terrestre, será empregado um manifesto de carga conforme o modelo anexo ao Convênio Administrativo Aduaneiro Brasil—Uruguai. Uma duplicata desse documento acompanhará a mercadoria até o seu destino em porto brasileiro. A Direção-Geral das Alfândegas do Uruguai intervirá, nas mesmas condições que por via fluvial, na fiscalização da operação, fazendo constar a sua intervenção no respectivo documento, que deverá ser apresentado à alfândega brasileira de porto de destino.

ARTIGO XI

As duas altas Partes Contratantes poderão estabelecer, através de medida administrativa, acordada por via diplomática, as facilidades e franquias compatíveis com a legislação de cada país nas operações de carga, descarga, armazenagem, reexportação e trânsito, para as madeiras brasileiras que cheguem a portos ou lugares habilitados do litoral uruguiaio para serem armazenadas em Salto ou outros portos ou lugares habilitados sobre o rio Uruguai, ou em Montevideú, bem como para a farinha de trigo e para os seguintes produtos, frescos, frigorificados, ou conservados em qualquer das suas formas, vindos do Uruguai e que entrem pelos portos de Paranaguá, Santos e Rio de Janeiro: frutas, hortaliças, aves carnes e ovos.

ARTIGO XII

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai terão direito de fazer passar locomotivas e vagões carregados ou vazios, do território de um para o do outro país, por todos os pontos de entroncamento das linhas ferroviárias atuais, ou por aqueles que, de futuro, se estabeleçam, de conformidade com a legislação de cada país contratante e o Convênio especial do tráfego mútuo nas linhas férreas de Santana do Livramento a Rivera, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado no Rio de Janeiro a 15 de maio de 1913.

ARTIGO XIII

Haverá completa igualdade de tratamento para os navios mercantes das duas bandeiras, nas águas marítimas e fluviais das respectivas soberanias e autoridades, quaisquer que sejam os portos de procedência e de destino, especialmente no que diz respeito ao acesso aos portos, sua utilização, uso e gozo das comodidades que eles oferecem à navegação, às operações comerciais para os navios, suas cargas e passageiros, e às facilidades de carga e descarga.

1. Para os efeitos do presente artigo, são considerados como de bandeira nacional os navios matriculados, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos países.

2. A igualdade de tratamento estabelecida neste artigo não se aplica, porém, à navegação de cabotagem, que será regulada de conformidade com as leis de cada uma das altas Partes Contratantes, as quais podem, entretanto, estabelecer, por meio de medidas administrativas acordadas por via diplomática, dentro dos termos da respectiva legislação de cada país, as maiores facilidades possíveis para o recíproco desenvolvimento de cabotagem.

ARTIGO XIV

É considerado extensivo, desde já, às fronteiras Barra do Quaraí (Município de Uruguaiana) — Bella Unión e Rio Branco — Jaguarão, e, opor-

tunamente, aos outros pontos da fronteira entre os dois países que vierem a ser fixados, de comum acordo, pelas duas altas Partes Contratantes, o Convênio Administrativo Aduaneiro vigente entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

ARTIGO XV

Com o objetivo de incrementar o intercâmbio comercial entre os dois países e estreitar as relações de amizade entre os dois povos por meio de um maior conhecimento mútuo, as altas Partes Contratantes proporcionarão as maiores facilidades possíveis às viagens de turismo, à sua propaganda, às atividades dos viajantes de comércio e à entrada e saída de amostras e mostruários.

ARTIGO XVI

O Governo da República Oriental do Uruguai manterá suspenso o imposto anual de ausentismo que grava os bens imóveis situados no seu território e pertencentes a cidadãos brasileiros que não residam no Uruguai.

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil isentará do imposto de renda as companhias de navegação de nacionalidade uruguaia desde que as companhias brasileiras de navegação gozem, na República Oriental do Uruguai, da mesma prerrogativa.

ARTIGO XVII

A origem das mercadorias será autenticada por meio de certificados expedidos pelas autoridades ou entidades para esse fim designadas pelos Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai e gratuitamente visados pelos funcionários do país importador.

Para a exportação de vegetais ou partes de vegetais e de produtos de origem animal, sempre que os mesmos estejam sujeitos a exame ou análise, tais certificados serão expedidos pelas autoridades sanitárias competentes.

ARTIGO XVIII

Serão aplicadas aos produtos agrícolas importados na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental do Uruguai as disposições constantes das cláusulas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção Sanitária de Defesa Agrícola, celebrada em Montevidéu, a 10 de maio de 1913.

ARTIGO XIX

As altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar as medidas necessárias, de acordo com a sua própria legislação, por iniciativa dos poderes públicos ou das partes interessadas, para garantir, nos seus respectivos territórios, contra toda forma de concorrência desleal nas transações comerciais, os produtos naturais ou fabricados originários da outra alta Parte Contratante.

1. Em consequência, comprometem-se a proibir, por apreensão ou qualquer outro meio apropriado, a importação, fabricação ou venda, nos respectivos territórios, de produtos que contenham marcas, nomes, inscrições ou quaisquer outros sinais que comportem falsa indicação sobre a origem e a espécie, a natureza ou a qualidade do produto.

2. Com relação à mistura eventual dos produtos importados de um no outro país, as altas Partes Contratantes se comprometem a proceder de acordo com os dispositivos constantes do parágrafo 3 do artigo III da Parte do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

ARTIGO XX

O Governo dos Estados Unidos do Brasil ou o Governo da República Oriental do Uruguai, conforme o caso, acolherá com simpatia as representações feitas pelo outro Governo relativamente à execução dos regulamentos e convênios aduaneiros, ao cumprimento das formalidades alfandegárias, e à aplicação das leis e regulamentos sanitários destinados à proteção da vida humana, animal ou vegetal.

Se o Governo de um dos países fizer representações ao do outro quanto à aplicação de qualquer lei ou regulamento sanitário, destinado à proteção da vida humana, animal ou vegetal, e, se houver desacordo a esse respeito, constituir-se-á, a pedido de qualquer deles, uma comissão técnica, na qual ambos serão representados, e que terá por fim examinar a matéria e submeter recomendações aos referidos Governos.

Sempre que isso for realizável, o Governo de um ou outro país, antes de aplicar uma medida nova de caráter sanitário, consultará, a esse respeito, e do outro país, para que, tanto quanto for compatível com o objetivo da medida projetada, se reduza ao mínimo possível o prejuízo que da sua adoção possa sofrer o comércio do outro país. As disposições deste parágrafo não se aplicarão a ações relativas aos embarques que incidam em medidas sanitárias em vigor, ou a ações que se baseiem na legislação sobre produtos alimentícios e farmacêuticos.

ARTIGO XXI

Todos os benefícios mutuamente garantidos no presente Tratado, em virtude da aplicação do tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida, serão sempre interpretados em harmonia com as prescrições de outros instrumentos internacionais subscritos ou que o venham a ser por qualquer dos dois países contratantes.

ARTIGO XXII

Com o fim de realizar um trabalho continuado de incremento do comércio recíproco, e de procurar seu equilíbrio, as altas Partes Contratantes convêm em estabelecer duas Comissões Mistas, no Rio de Janeiro e em Montevidéu, constituída cada uma de representantes de um e outro Governo.

As referidas Comissões Mistas poderão reunir-se também conjuntamente, quer em Montevidéu, quer no Rio de Janeiro, sob a presidência de um representante *ad hoc* do país em que se celebre a reunião.

Qualquer das duas Comissões Mistas, sempre que o julgar conveniente, poderá sugerir medidas que visem favorecer o incremento do intercâmbio comercial entre os dois países.

ARTIGO XXIII

O presente Tratado será ratificado, e os respectivos instrumentos de ratificação serão trocados na cidade de Montevidéu, no mais breve prazo possível.

Entrará em vigor na data da troca das ratificações e permanecerá vigente durante três anos a contar dessa data.

Findo esse prazo, será prorrogado tacitamente até que qualquer dos dois Governos contratantes o denuncie, mediante notificação prévia de seis meses.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e castelhana, e nele apuseram os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e nove. — *C. de Freitas Valle* — *G. B. Eccher*.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o Acordo concluído na cidade de Buenos Aires, em 21 de junho de 1949, mediante notas trocadas entre os Governos do Brasil e da Argentina, e pelo qual ficam reciprocamente isentas do imposto de renda, ou de qualquer outro imposto sobre lucros, as empresas de navegação marítima e aérea brasileiras e argentinas.

Art. 2º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO PARA ISENTAR DO IMPOSTO DE RENDA E DE TODO OUTRO IMPOSTO SOBRE LUCROS AS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO BRASILEIRAS E ARGENTINAS (MARÍTIMAS E AÉREAS)

NOTA DO GOVERNO ARGENTINO A EMBAIXADA DO BRASIL EM BUENOS AIRES

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES Y CULTO

Buenos Aires, 21 de junio 1949.

S.E.S. n.º 1.363

A S.E. el Señor Embajador Extraordinario y Plenipotenciario del Brasil,
Gral. de División Milton de Freitas Almeida.

S/D

Señor Embajador

Tengo el honor de dirigirme a V.E. em nombre del Gobierno argentino, deseoso de evitar la doble imposición de las rentas provenientes del

ejercicio de la navegación marítima y aérea y con el fin de estimular el tráfico comercial con el Brasil para manifestarle lo siguiente:

1 — El Gobierno argentino, en uso de las atribuciones que le confiere el artículo 10 de la ley n.º 11.682, texto ordenado en 1947, se compromete, bajo condición de reciprocidad, a eximir del impuesto a los réditos y de todo otro impuesto sobre beneficios, a los ingresos provenientes del ejercicio de la navegación marítima y aérea entre la República Argentina y cualquier otro país, obtenidos por empresas constituidas en el Brasil.

2 — La expresión “ejercicio de la navegación marítima y aérea” significa el negocio de transporte de personas o cosas efectuado por propietarios o fletadores de naves o aeronaves.

3 — Por “empresas constituidas en el Brasil” se entiende a las personas físicas individuales residentes en dicho país sin domicilio en la República Argentina, que ejerzan el negocio de transporte marítimo o aéreo y a las sociedades de capitales o personas constituidas conforme a las leyes del Brasil y que tengan dentro de su territorio la sede de su dirección y administración central. Se incluye asimismo bajo ese concepto la explotación del transporte marítimo o aéreo efectuado por el Gobierno del Brasil o por sociedades en las cuales aquél sea parte.

4 — La exención prevista en el punto 1 comprenderá a todos los réditos obtenidos a partir del 1.º de enero de 1946 y el Gobierno argentino podrá dejarla sin efecto en cualquier momento con un preaviso de 6 meses.

Al expresar a V.E. que la respuesta favorable se considerará como un Convenio entre las Altas Partes Contratantes me complazco en saludarlo con las expresiones de mi consideración más distinguida. — *Juan Atilio Bramuglia*.

NOTA DA EMBAIXADA DO BRASIL EM BUENOS AIRES

AO GOVERNO ARGENTINO

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Buenos Aires, em 21 de junho de 1949.

N.º 175/580.22(41)

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota S.E.S. n.º 1.263, datada de hoje, cujo texto é o seguinte:

“Señor Embajador:

Tengo el honor de dirigirme a V.E. en nombre del Gobierno argentino, deseoso de evitar la doble imposición de las rentas provenientes del ejercicio de la navegación marítima y aérea y con el fin de estimular el tráfico comercial con el Brasil, para manifestarle lo siguiente:

1 — El Gobierno argentino, en uso de las atribuciones que le confiere el artículo 10 de la ley n.º 11.682, texto ordenado en 1947, se compromete, bajo condición de reciprocidad, a eximir del impuesto a los réditos y de todo otro impuesto sobre beneficios, a los ingresos provenientes del ejercicio de la navegación marítima

y aérea entre la Republica Argentina y cualquier otro país, obtenidos por empresas constituídas en el Brasil.

2 — La expresión “ejercicio de la navegación marítima y aérea” significa el negocio de transporte de personas o cosas efectuado por propietarios o fletadores de naves e aeronaves.

3 — Por “empresas constituídas en el Brasil” se entiende a las personas físicas individuales residentes en dicho país sin domicilio en la República Argentina, que ejerzan el negocio de transporte marítimo o aéreo y a las sociedades de capitales o personas constituídas conforme a las leyes del Brasil y que tengan dentro de su territorio la sede de su dirección y administración central. Se incluye asimismo bajo ese concepto la explotación del transporte marítimo o aéreo efectuado por el Gobierno del Brasil o por sociedades en las cuales aquél sea parte.

4 — La exención prevista en el punto 1 comprenderá a todos los réditos obtenidos a partir del 1.º enero de 1946 y el Gobierno argentino podrá dejarla sin efecto en cualquier momento con un preaviso de 6 meses.

Al expresar a V. Ex^a que la respuesta favorable se considerará como un Convenio entre las Altas Partes Contratantes me complace en saludarlo con las expresiones de mi consideración más distinguida.

Juan Atilio Bramuglia.

2. Ao comunicar a Vossa Excelência o assentimento do Governo do Brasil aos termos da nota transcrita, cumpre-me manifestar a Vossa Excelência o que se segue:

1 — O Governo Brasil compromete-se a eximir de imposto sobre a renda e de todo outro imposto sobre lucros os ingressos provenientes do exercício de navegação marítima e aérea entre o Brasil e qualquer outro país, obtidos por empresas constituídas na República Argentina.

2 — A expressão “exercício da navegação marítima e aérea” significa o negócio de transporte de pessoas ou coisas efetuado por proprietários ou fretadores de naves ou aeronaves.

3 — Por “empresas constituídas na República Argentina” entendem-se as pessoas físicas individuais residentes no referido país e sem domicílio no Brasil, que exerçam o negócio do transporte marítimo e aéreo e as sociedades, de capitais ou pessoas, constituídas consoante as leis da República Argentina e que tenham dentro do seu território a sede de sua direção e administração central. Inclui-se igualmente nessa expressão a exploração do transporte marítimo e aéreo efetuada pelo Estado Argentino, ou por sociedades nas quais este seja parte.

4 — A isenção prevista no item 1º compreenderá todos os lucros obtidos a partir de 1.º de janeiro de 1946, e o Governo do Brasil poderá deixá-la sem efeito a qualquer momento, mediante um aviso prévio de 6 meses.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *General Milton de F. Almeida.*

A Sua Excelência o Senhor Juan Atilio Bramuglia,
Ministro das Relações Exteriores e Culto.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 17 de novembro de 1950, recusou registro ao contrato celebrado em 13 de outubro desse ano entre o Ministério da Guerra, pela Escola Superior de Guerra, e Osvaldina Eliza Castiglioni, para a prestação de serviço pelo segundo contratante na função de taquígrafo-secretário.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 19-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, recusou registro ao contrato celebrado a 16 de novembro desse ano entre o Ministério da Guerra e a firma Construtora Geminiano Goes Limitada, para a execução de obras na sede do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 19-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 19 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado a 28 de novembro desse ano entre o Ministério da Agricultura e a firma S. Manela & Companhia Limitada, para a execução

de obras no Instituto Agronômico do Sul, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 19-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 19 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado a 6 de novembro desse ano entre o Ministério da Agricultura e a firma *Geraldo Duarte Passos*, para a execução de obras na Fazenda de Criação de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 19-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 5 de abril de 1949, recusou registro ao termo de ajuste firmado em 27 de abril de 1944 entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a firma *Cobrazil, Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil*, para a execução de obras no porto de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção III) de 19-10-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos firmado na cidade de Ancara a 21 de setembro de 1950 entre a Turquia e o Brasil.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de novembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA DA TURQUIA E DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O Governo da República da Turquia e o Governo dos Estados Unidos do Brasil,

tendo decidido concluir um acordo sobre transportes aéreos entre os dois países,

designaram, para esse fim, representantes devidamente autorizados, os quais convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam as rotas e os serviços aéreos internacionais regulares mencionados nesse Anexo; os serviços acima mencionados poderão ser iniciados imediatamente ou em data posterior, à escolha da Parte Contratante à qual esses direitos são concedidos.

ARTIGO 2.º

1) Qualquer dos serviços aéreos para o qual o direito de funcionamento foi concedido por uma Parte Contratante a outra poderá ser explorado tão logo essa última Parte Contratante designe uma ou mais empresas aéreas de sua nacionalidade para explorar os serviços mencionados. A Parte Contratante que houver concedido esse direito, sob reserva das disposições do artigo 6 abaixo, deverá conceder sem demora a necessária autorização para funcionamento à empresa ou às empresas assim designadas.

2) A Parte Contratante que concede os direitos acima mencionados poderá exigir da empresa ou empresas assim designadas a prova de que elas se acham capacitadas a satisfazer as exigências legais e regulamentares normalmente aplicáveis ao funcionamento das empresas comerciais de transporte aéreo.

3) Em algumas regiões, que poderão ser designadas pelos Governos interessados, o estabelecimento de um serviço aéreo internacional ficará sujeito à aprovação das autoridades militares competentes.

ARTIGO 3.º

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1) As Partes Contratantes convêm em que as taxas impostas ou autorizadas para a utilização de seus aeroportos e outras facilidades pelas empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante não sejam superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades pelas aeronaves nacionais empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2) Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante por uma empresa designada pela outra Parte Contratante, ou por conta de tal empresa, e destinados exclusivamente ao uso das aeronaves desta última, gozarão de tratamento tão favorável quanto ao dado às empresas nacionais ou às da nação mais favorecida, no que diz respeito a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3) As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados, bem como os combustíveis, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e taxas semelhantes, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em voo naquele território.

ARTIGO 4.º

Os certificados de aeronavegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidos ou declarados válidos por uma das Partes Contratantes, que se encontrem em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para os efeitos de exploração das rotas e serviços especificados no Anexo. As Partes Contratantes se reservam, contudo, o direito de não reconhecer, no que diz respeito ao voo sobre o seu território, as cartas e licenças concedidas a seus nacionais por qualquer outro Estado.

ARTIGO 5.º

1) As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada em seu território e à saída do mesmo de aeronaves empregadas na navegação internacional ou relativos à exploração e à navegação das mesmas aeronaves, dentro dos limites do mesmo território, aplicar-se-ão às aeronaves da empresa ou empresas da outra Parte Contratante.

2) Os passageiros, tripulantes e expedidores de mercadoria por via aérea, quer pessoalmente, quer por meio de terceiro que aja em seu nome ou por sua conta, deverão conformar-se com as leis e regulamentos que regem, no território de cada Parte Contratante, a entrada, a estada e a saída dos passageiros, tripulações ou mercadoria, como sejam os concernentes a entrada, despacho, imigração, passaporte, alfândega e quarentena.

ARTIGO 6.º

Cada Parte Contratante se reserva a faculdade de recusar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem provado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo dessa empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante, ou quando essa empresa não se conformar com as leis e regulamentos mencionados no artigo

5.º acima ou não preencher as obrigações decorrentes do presente Acordo e de seu Anexo, ou caso as aeronaves postas em tráfego por tal empresa não sejam tripuladas por nacionais da outra Parte Contratante, salvo quando se tratar de adestramento do pessoal navegante.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo e todos os contratos dele decorrentes serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 8.º

Caso uma das Partes Contratantes deseje modificar uma cláusula do Anexo ao presente Acordo, ou usar da faculdade mencionada no artigo 6.º acima, poderá solicitar às autoridades competentes das duas Partes Contratantes que entrem em consulta para esse fim; essa consulta deverá ser iniciada dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data da notificação respectiva.

Qualquer modificação acordada pelas citadas autoridades entrará em vigor após confirmada por troca de notas diplomáticas.

Se uma Convenção Geral Multilateral de Aeronáutica entrar em vigor entre as duas Partes Contratantes, elas se consultarão a fim de pôr as cláusulas do presente Acordo e seu Anexo em concordância com as disposições da mesma Convenção.

ARTIGO 9.º

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo e de seu Anexo, que não estiver sujeita às disposições do Capítulo XVIII da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, e que não puder ser resolvida por meio de consulta direta, será submetida a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO 10

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a todo tempo, notificar à outra seu desejo de denunciar o presente Acordo. Essa notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional e tornar-se-á efetiva seis meses após a data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada de comum acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 11

Para o fim de aplicação do presente Acordo e de seu Anexo,

a) a expressão “autoridades aeronáuticas” significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da Turquia, o Ministério das Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) a expressão “empresa de transporte designada” significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os

serviços convencionados e que tiver sido objeto de uma notificação às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo 2.º do presente Acordo;

c) a expressão "serviço aéreo internacional regular" significará todo serviço internacional explorado com uniformidade de frequência por uma empresa aérea designada, segundo horários e rotas previamente aprovados pelos Governos interessados.

ARTIGO 12

O presente Acordo entrará em vigor à data da troca dos instrumentos de ratificação, que se efetuará em Ancara o mais breve possível.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo e nele afixaram seus selos.

Feito em Ancara, a 21 de setembro de 1950, em francês, em dois exemplares.

Em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Mário de Castello Branco*.

Em nome do Governo da República Turca: *Z. Akdur*.

ANEXO

I

Os direitos de sobrevôo, em trânsito, do território brasileiro e de escala técnica no mesmo, bem como o direito de embarcar e desembarcar, em tráfico internacional, passageiros, malas postais e mercadorias, no Brasil, são concedidos às empresas turcas de navegação aérea a serem designadas de acordo com as disposições do artigo III deste Anexo, nas rotas mencionadas no Quadro II, anexo.

II

Os direitos de sobrevôo, em trânsito, do território turco e de escala técnica no mesmo, bem como o direito de embarcar e desembarcar, em tráfico internacional, passageiros, malas postais e mercadoria, em Ancara e Istambul, são concedidos às empresas de navegação aérea a serem designadas de acordo com as disposições do artigo III deste Anexo, nas rotas mencionadas no Quadro I, anexo.

III

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá ser estreitamente adaptada à procura de tráfico.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas de transporte aéreo designadas pelas duas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, nos percursos comuns, seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objeto principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a empresa e os países a que se destina o tráfico.

e) O direito das empresas aéreas designadas de embarcar e desembarcar nos pontos e rotas especificados do tráfico internacional com destino a ou provenientes de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas Partes Contratantes de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1 — à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino;
- 2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e
- 3 — à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

IV

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes poderão consultar-se, a pedido de uma delas, a fim de examinar as condições em que os princípios enunciados no artigo III, acima, são aplicados e, em particular, para evitar que uma parte do tráfico seja desviada, em prejuízo de uma das empresas aéreas designadas.

V

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração, em particular, a economia da exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço.

b) As tarifas por cobrar pelas empresas aéreas designadas por cada Parte Contratante, entre os pontos do território brasileiro e os pontos do território turco mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante, trinta dias no mínimo antes da data prevista para sua vigência, podendo esse prazo ser reduzido, em casos especiais, sob reserva de acordo entre essas autoridades.

c) As empresas de transporte aéreo de cada Parte Contratante entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e mercadorias a aplicar nas seções comuns de suas linhas, após consulta, se for o caso, às empresas de transporte aéreo de terceiros países que explorem os mesmos percursos no todo ou em parte.

d) No caso de não poderem as empresas de transporte aéreo designadas chegar a acordo sobre a fixação das tarifas, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória. Em último caso, recorrer-se-á à arbitragem prevista no artigo 9.º do Acordo.

VI

a) Para os fins do presente artigo, a expressão “mudança de bitola” em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfego, na rota considerada, é assegurado pela mesma empresa com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) Qualquer mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) Todavia, nenhuma mudança de bitola poderá ser efetuada no território de uma ou outra das Partes Contratantes caso a mesma venha modificar as características da exploração de um serviço considerado, ou seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo e seu Anexo e, particularmente, com o artigo III do mesmo Anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida após a mudança de bitola só poderá realizar-se em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas, até o ponto de mudança. Igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando uma certa capacidade for disponível na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea d acima, essa capacidade poderá ser atribuída em ambos os sentidos, ao tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, em pontos situados no território de terceiros países, não serão consideradas como modificações do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, sujeita, contudo, a sua notificação, sem demora, às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se essas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados no artigo III do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas de transporte aéreo nacionais prejudicados por estar assegurado o tráfego entre seu próprio território e a nova escala em terceiro país, pelas empresas da outra Parte Contratante, poderão solicitar consulta com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a fim de se chegar a um acordo satisfatório.

VIII

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às suas respectivas empresas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Essas informações incluirão, especialmente, cópia das autorizações concedidas, suas eventuais modificações, bem como de todos os documentos anexos.

IX

Fica estabelecido que cada Parte Contratante, antes de iniciar a exploração de um serviço aéreo, notificará à outra Parte Contratante o itinerário que propõe para a entrada no território desta última e saída do mesmo; esta Parte Contratante indicará, então, os pontos exatos de entrada e de saída e a rota que deverá ser observada sobre seu território.

QUADRO I

A — Rotas turcas com destino ao território brasileiro:

Ancara — Istambul — Atenas — Roma — Madri — Lisboa — Dacar (ou Ilha do Sal) — Recife (ou Natal) — Rio de Janeiro, em ambos os sentidos, seguindo rotas razoavelmente diretas.

B — Rotas turcas que servem e atravessam o território brasileiro:

Ancara — Istambul — Atenas — Roma — Madri — Lisboa — Dacar (ou Ilha do Sal) — Recife (ou Natal) — Rio de Janeiro (ou São Paulo) e países além, em ambos os sentidos, seguindo rotas razoavelmente diretas.

QUADRO II

A — Rota brasileira com destino ao território turco:

Rio de Janeiro — Recife (ou Natal) — Dacar (ou Ilha do Sal) — Lisboa — Madri — Roma — Atenas — Istambul — Ancara, em ambos os sentidos, seguindo rotas razoavelmente diretas.

B — Rotas brasileiras que servem e atravessam o território turco:

Rio de Janeiro — Recife (ou Natal) — Dacar (ou Ilha do Sal) — Lisboa — Madri — Roma — Istambul — Ancara e países além, em ambos os sentidos, seguindo rotas razoavelmente diretas. — *Mário Castelo Branco — Z. Akdur.*

Publicado no DCN (Seção II) de 17-11-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de setembro de 1950, recusou registro ao termo de convênio celebrado a 14 de fevereiro desse ano entre a Estação Experimental de Curitiba, do Instituto Agronômico do Sul, e a União Agrícola Futebol Clube, da mesma cidade, para a construção de um edifício destinado a servir de sede à segunda contratante.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de novembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-11-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 23 de janeiro de 1951, recusou registro ao termo de contrato de cooperação celebrado a 11 de dezembro de 1950 entre o Ministério da Agricultura e Pantaleão Félix Vieira e sua mulher Rosalina

Vieira de Souza, para a instalação de uma roda-d'água em propriedade do casal, situada no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 17-11-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1951

Art. 1º — É aprovado, nos termos da cópia devidamente autenticada, e a este anexa, o texto do Acordo de Imigração e Colonização firmado na cidade do Rio de Janeiro a 15 de dezembro de 1950 entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO ENTRE O BRASIL E OS PAISES BAIXOS

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, convencidos

— de que existe, neste momento, nos Países Baixos, real interesse em favorecer a saída de elementos neerlandeses para o Brasil e, neste último, interesse em recebê-los;

— de que essa imigração fortalecerá os velhos laços de amizade e o espírito de cooperação entre os dois países;

— de que convém organizar essa imigração em moldes adequados, sem prejuízo de interesses nacionais e regionais,

Resolve concluir o presente Acordo de Imigração e Colonização e nomeiam, para esse fim, seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Suas Excelências os Senhores Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores; Marcial Dias Pequeno, Ministro de Estado, interino, do Trabalho, Indústria e Comércio, e Antônio de Novaes Filho, Ministro de Estado da Agricultura; e

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos: Sua Excelência o Senhor T. Elink Schuurman, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos no Rio de Janeiro,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

CLAUSULAS GERAIS

ARTIGO 1º

O presente Acordo tem por objetivo realizar o programa de ambas as Partes Contratantes em sua política demográfica, dentro de um regime de conjugação de esforços que lhe assegure uma orientação definida, prática, rápida e eficaz.

ARTIGO 2º

A imigração neerlandesa no Brasil será nitidamente dirigida e obedecerá às condições e termos previstos neste Acordo, o qual abrangerá a imigração colonizadora e a cooperação científica, intelectual e técnica.

ARTIGO 3º

Paralelamente a essa imigração dirigida, é reconhecida também a imigração espontânea, que se opera por iniciativa do imigrante, quer individualmente, quer em famílias ou grupos de famílias, submetida ao regime legal ordinário em vigor em cada um dos países ou regulada especialmente por troca de notas.

ARTIGO 4º

As Partes Contratantes, com o propósito de preparar mais amplo e promissor futuro ao imigrante, dentro de um espírito de estreita colaboração, e tendo em vista:

a) de um lado, as possibilidades do território brasileiro, a valorização de suas regiões parcial ou totalmente inexploradas, o aproveitamento de seus recursos naturais, os planos de recuperação econômica formulados e outros aspectos do progresso nacional brasileiro; e,

b) de outro, a capacidade técnica geral e especializada, bem como a experiência dos neerlandeses na direção do trato das culturas tropicais, propõem-se a estimular viagens de professores, intelectuais, especialistas, individualmente ou em missões organizadas, para excursões e estágios planejados no Brasil e nos Países Baixos.

IMIGRAÇÃO DIRIGIDA E CATEGORIAS

ARTIGO 5º

A imigração dirigida, especialmente considerada neste Acordo, será executada por uma "Comissão Mista de Execução do Acordo" e ficará subordinada a uma seleção, isenta de limite quantitativo, feita de conformidade com as reais perspectivas de colocação, pelo confronto entre as possibilidades de emigração neerlandesa e as necessidades brasileiras e se efetuará segundo as categorias abaixo enumeradas:

a) famílias de agricultores, lavradores, criadores de gado, camponeses em geral, operários, agropecuaristas, técnicos especializados em indústrias rurais, que emigrarem com a intenção de se estabelecer imediatamente como pequenos proprietários;

b) famílias de agricultores, lavradores, criadores e outros elementos que emigrarem como parceiros ou em qualquer outra modalidade de associação, para fazendas existentes no Brasil;

c) professores, técnicos, artesãos, operários especializados e profissionais de atividades diversas, subordinados à legislação local quanto ao exercício da profissão;

d) unidades ou empresas industriais e agrícolas.

ARTIGO 6º

Compreendem-se também nas categorias acima enumeradas os neerlandeses não residentes nos Países Baixos.

ARTIGO 7º

Conforme a categoria, as características e peculiaridades que o definem, obedecerá o imigrante classificado a um regime apropriado que, quando não expressamente previsto no presente Acordo, será estabelecido em ajuste especial, por troca de notas entre os dois Governos.

Parágrafo único — Nos casos de ajuste especial a que se refere este artigo, serão previamente considerados, nos termos do artigo 5º, quanto à categoria *c*, troca de informações e recomendações; quanto à categoria *d*, trâmites adequados e estudos preparatórios convenientes, dirigidos por técnicos neerlandeses e brasileiros devidamente contratados pelas empresas interessadas e assistidos, se necessário, pelos serviços oficiais competentes.

ARTIGO 8º

O Governo dos Países Baixos autorizará os emigrantes das categorias *a* e *b* a trazerem consigo, tanto quanto o permitirem as condições econômicas do país, o seguinte patrimônio:

a) gado leiteiro puro sangue, de raça denominada "holandesa" (preto e branco e vermelho e branco) e outros animais úteis;

b) maquinaria agrícola, inclusive para o beneficiamento dos produtos agropecuários;

c) petrechos e utensílios de agricultura e pecuária.

Parágrafo único — Os emigrantes de categoria *a*, classificados, respectivamente, como agropecuaristas e criadores e destinados à colonização pastoril, trarão um mínimo de cabeças de gado a ser fixado por troca de notas.

ARTIGO 9º

Serão isentos de licença prévia para importação e de quaisquer direitos aduaneiros os bens a que alude o artigo 8º do presente Acordo.

ARTIGO 10

As condições e termos previstos no artigo 2º do Acordo são os mencionados nas disposições a seguir sobre recrutamento, seleção, embarque, transporte marítimo e terrestre, recebimento, encaminhamento, colocação e estabelecimento, que incidam preferencialmente nas categorias *a* e *b* do artigo 5º

RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

ARTIGO 11

Depois de recrutados os emigrantes pelas entidades neerlandesas oficiais ou especialmente reconhecidas e de conformidade com a classificação em categorias adotada no artigo 5º, a seleção será feita pelas mesmas entidades sob o controle conjunto e aprovação das autoridades neerlandesas e brasileiras para esse efeito designadas.

ARTIGO 12

A seleção obedecerá a instruções especiais e será subordinada a critério, métodos e normas conjuntamente ajustados por ambos os Governos.

ARTIGO 13

As autoridades consulares brasileiras acreditadas nos Países Baixos verificarão se foram devidamente atendidas as exigências relativas à saúde do emigrante e, juntamente com as autoridades neerlandesas, fiscalizarão o cumprimento das formalidades sanitárias, animal e vegetal.

EMBARQUE

ARTIGO 14

O Governo dos Países Baixos concederá as facilidades necessárias ao livre embarque dos emigrantes selecionados e, dentro das possibilidades, do gado, outros animais, equipamento e bagagem que os acompanhar. Para esse fim, as autoridades competentes neerlandesas providenciarão o levantamento de um inventário de tais bens, que será visado pela autoridade consular brasileira reconhecida no país.

ARTIGO 15

Os emigrantes das categorias *a* e *b* poderão viajar com lista coletiva e em grupos de famílias, considerando-se da mesma família os filhos, ainda que maiores, que vivam sob a mesma dependência econômica. As listas coletivas serão organizadas sob a responsabilidade da entidade encarregada da seleção, obedecidas as instruções que, para esse fim, serão ministradas às autoridades consulares competentes.

TRANSPORTE

ARTIGO 16

O transporte dos emigrantes e de seus bens e haveres, no território neerlandês, até o porto de embarque, ficará a cargo do Governo dos Países Baixos, ou dos interessados, e, no território brasileiro, o desembarque e o transporte serão custeados pelo Governo do Brasil ou pelos interessados.

ARTIGO 17

O transporte marítimo dos emigrantes, seus bens e haveres será feito em navios de qualquer nacionalidade, dentro de livre concorrência, assegurada sua perfeita e adequada execução, bem como as tarifas adotadas,

mediante fiscalização e aprovação dos Governos das Partes Contratantes, dando-se preferência, em igualdade de condições, a navios de bandeira brasileira e neerlandesa.

Parágrafo único — Esta disposição se aplicará aos transportes aéreos sempre que a emigração se faça por esse meio, naquilo que lhe seja adaptável.

ARTIGO 18

O custeio do transporte marítimo, para as categorias *a* e *b*, quando por outra forma não for convencionado, será adiantado pelo Governo do Brasil e indenizado na proporção de 50% pelo imigrante depois de instalado, segundo o prazo e as condições determinados pela Comissão Mista ou por troca de notas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 19

O custeio do mesmo transporte para as demais categorias obedecerá às condições dos ajustes peculiares que se concluírem com esse objetivo entre os interessados na imigração.

ASSISTÊNCIA

ARTIGO 20

As condições gerais e de assistência ao emigrante durante a viagem e os cuidados dispensados aos animais que os acompanhem correrão por conta da empresa transportadora, nos termos dos artigos 17 e 18, e as especiais, inerentes à índole da emigração, serão atendidas e pagas pelas empresas colonizadoras, associados ou empregadores nelas interessados.

RECEBIMENTO

ARTIGO 21

O Governo brasileiro, caso não o faça o interessado, providenciará o recebimento, o transporte e a alimentação dos imigrantes no Brasil até o seu destino final através dos órgãos competentes da administração federal e da estadual interessada, cumpridas as diferentes medidas que essa imigração exige, inclusive o alojamento imediato e provisório do imigrante, a estabulação do gado e a guarda do equipamento agropecuário, que será recolhido em depósito adequado.

ARTIGO 22

As questões peculiares concernentes ao gado, pontos preestabelecidos de desembarque, fixação do calendário conveniente de recebimento no Brasil, alimentação, forragem, imunização, prêmio de seguros, dispensa de prova de *pedigree* e outras congêneres serão objeto de entendimento particularizado, que poderá ser feito por troca de notas entre ambos os Governos.

§ 1º — As despesas decorrentes do recebimento, dos prêmios de seguro eventualmente contratado, dos cuidados dispensados e da viagem até destino final correrão por conta do Governo brasileiro, caso não as satisfaça o interessado.

§ 2º — A assistência zootécnica e sanitária, nessa ocasião dispensada, ficará a cargo do Governo brasileiro e será prestada pelos serviços oficiais dos Governos brasileiro ou estaduais, combinados, ou por eles expressamente autorizados, e, se necessário, com a cooperação dos acompanhantes neerlandeses.

ENCAMINHAMENTO

ARTIGO 23

O Governo brasileiro encaminhará o imigrante, custeando as despesas decorrentes dessa providência, cessando, porém, sua responsabilidade e encargos, ao ser ele instalado ou contratado como colono, ressalvado o disposto no artigo 25 sobre colocação.

COLOCAÇÃO

ARTIGO 24

A colocação será feita pelos serviços oficiais brasileiros, de conformidade com a legislação em vigor no Brasil e as disposições concernentes à “Comissão Mista de Execução do Acordo” e dentro das possibilidades suplementares dos Estados e empresas interessados, salvo entendimentos especiais entre os Governos de ambas as partes.

ARTIGO 25

Considera-se colocado o imigrante que tenha sido definitivamente instalado em território nacional e que possua contrato regular de trabalho, cessando a proteção do Acordo e a tutela da Comissão Mista em benefício de sua pessoa, família e bens que o acompanharem ao emigrar, dois anos após a sua chegada ao Brasil, se nada houver sido registrado contra a sua conduta e não houver abandonado, nesse lapso de tempo, o país e as atividades de sua categoria.

ARTIGO 26

A Comissão Mista poderá atender aos pedidos de recolocação e auxílio ao imigrante e sua família, se recebidos durante o primeiro ano de sua chegada, e dentro das condições seguintes:

- a) se foi mal colocado;
- b) se a perda do emprego não ocorreu por falta sua;
- c) se a primeira colocação não foi recusada.

ARTIGO 27

As disposições sobre colocação abrangem, neste Acordo, qualquer categoria ou espécie de imigrante e favorecerão, tanto quanto possível, a sua rápida integração no meio que o receba, preparando a sua naturalização, nos termos da Constituição e das leis em vigor.

ARTIGO 28

O Governo brasileiro determinará, na forma das leis vigentes, à criação de um Escritório oficial de colocação e, na falta deste, delegará à

“Comissão Mista de Execução do Acordo” poderes para criá-lo quanto à imigração neerlandesa, mediante normas técnicas e orçamento de despesas por ele custeadas, os quais previamente aprovará.

COLONIZAÇÃO

ARTIGO 29

O Governo brasileiro, no empenho de favorecer a imigração neerlandesa de caráter colonizador, tomará providências administrativas, técnicas e financeiras, bem como promoverá facilidades a seu alcance, suscetíveis de fomentá-la, adotando como normas indicadas para dar-lhe início e desenvolvimento futuro, as que são, a seguir, expressamente estabelecidas neste Acordo.

ARTIGO 30

A gleba constituída por lotes de terra destinados à localização de colonos neerlandeses qualificados como proprietários rurais será considerada parte integrante de um núcleo colonial a ser fundado em terras que lhe forem circunvizinhas, nos termos da legislação em vigor no Brasil, para o que os órgãos competentes da administração federal tomarão providências, mediante prévio estudo, de cada caso, pela Comissão Mista.

ARTIGO 31

Nos núcleos fundados na faixa de fronteira, a proporção de brasileiros natos nunca será inferior a 50%, mantida a de 25%, no máximo, para a nacionalidade neerlandesa, computados, em qualquer caso, somente os maiores de 12 anos, de ambos os sexos, de conformidade com as disposições legais em vigor.

ARTIGO 32

A área do lote rural será regulada de acordo com a zona colonial considerada, a critério da Comissão Mista, não podendo exceder de 100 (cem) hectares. Poderá ser concedido segundo lote rural ao colono localizado, de conformidade com a legislação em vigor.

ESTABELECIMENTO

ARTIGO 33

O planejamento da localização dos imigrantes da categoria *a* caberá à Comissão Mista, consoante parecer e aprovação dos órgãos oficialmente reconhecidos pelos Governos das Partes Contratantes e observado um ritmo reciprocamente desejado, cumprindo ao Governo do Brasil providenciar com antecedência a aquisição de terras necessárias à colonização.

ARTIGO 34

Quando a aquisição de terras para os imigrantes da categoria *a* for feita em próprio da União, o preço unitário será estabelecido segundo a legislação vigente.

ARTIGO 35

A aquisição das terras necessárias à localização de neerlandeses poderá ser feita tanto por particulares — neles incluídas as cooperativas que se organizarem nos termos da legislação em vigor — como pelos Governos Federal e estaduais do Brasil.

Parágrafo único — A aquisição de terras pelos Governos Federal e estaduais, destinadas ao fim indicado neste artigo, será feita após os estudos convenientes e independentemente da expedição de decretos.

ARTIGO 36

O Governo brasileiro entender-se-á com os Governos estaduais no sentido de serem construídas, à custa dos mesmos, as estradas de acesso aos núcleos coloniais que compreendam a colonização neerlandesa e, se possível, as que sirvam aos lotes rurais que forem demarcados.

ARTIGO 37

No caso de concessão de terras pelos Governos estadual e municipal, o preço das mesmas será regulado de conformidade com a legislação respectiva, comprometendo-se o Governo Federal do Brasil a exercer a sua mediação para alcançar o preço mínimo, dentro das condições locais de valorização.

ARTIGO 38

As terras que forem transferidas pelo Governo brasileiro, a longo prazo e sem juros, às entidades que se organizarem para gerir a colonização, serão por estas vendidas aos colonos nas mesmas condições e pelo mesmo preço, acrescido das despesas decorrentes dos serviços necessários e observadas as disposições em vigor que facilitam a sua aquisição, sem juros, para esse fim.

ARTIGO 39

O concessionário de lote que solver seus débitos antecipadamente terá direito a bonificação, calculada à razão de 1% ao mês, se o respectivo prazo for inferior a um ano; e, no caso de ser igual ou superior a um ano o prazo do vencimento, ou a venda se efetuar a vista, o desconto será de 12% sobre a soma a ser paga na ocasião.

Parágrafo único — Ocorrendo o caso previsto neste artigo, a bonificação será estendida à entidade colonizadora, em relação às terras referidas no artigo 38.

ARTIGO 40

O Governo brasileiro esforçar-se-á junto aos Governos estaduais e municipais, a fim de que fiquem isentos os colonos neerlandeses, durante os três primeiros anos de sua localização em lotes rurais, de todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre seus lotes, culturas, veículos destinados ao seu transporte e o dos respectivos produtos agrícolas ou industriais, instalações de beneficiamento de seus produtos e venda destes, inclusive os impostos territoriais, de transmissão *inter vivos* e *causa mortis* para os lotes integralmente pagos.

Parágrafo único — Durante os três primeiros anos de funcionamento, o Governo brasileiro isentará as instalações de beneficiamento de produtos agropecuários obtidos pelos colonos neerlandeses, e por estes constituídos, de todos os impostos e taxas federais, exceto os de renda, lucros extraordinários e valorização de imóveis.

ARTIGO 41

O Governo brasileiro e os estaduais interessados que estejam animados dos mesmos propósitos prescindirão, na medida do possível, de formalidades burocráticas que possam entorpecer ou retardar o serviço de colonização e localização decorrentes deste Acordo.

ARTIGO 42

O Governo brasileiro estimulará os serviços experimentais de adaptação e melhoramentos do gado denominado "holandês" nas regiões que se tornarem convenientes à colonização, bem como a lavoura em geral, particularmente as culturas tropicais, ampliando, quando necessário, as Estações Experimentais existentes no Brasil ou criando novas Estações, se assim for considerado recomendável, com a cooperação do Governo neerlandês, quando solicitada.

§ 1º — Os técnicos neerlandeses e brasileiros, agrônomos, veterinários, e capatazes serão indicados pelos respectivos Governos e contratados pelo Governo brasileiro e Governos estaduais.

§ 2º — Os técnicos e especialistas neerlandeses poderão fazer cursos de adaptação ao ambiente brasileiro e às suas peculiaridades, quando contratados em serviços a que se refere este artigo.

ARTIGO 43

Ao instalar-se uma colônia ou ao ser localizado um numeroso grupo de famílias, as autoridades locais e, na impossibilidade destas, autoridades federais providenciarão no sentido de que lhes seja assegurada assistência médica conveniente.

Parágrafo único — Ficam, entretanto, as autoridades neerlandesas e as entidades de colonização reconhecidas, autorizadas a contratar com particulares e por sua própria conta a assistência médica que julgarem necessária, uma vez atendidas as condições de capacidade profissional determinadas pela legislação brasileira vigente.

ARTIGO 44

A assistência escolar será obrigatoriamente providenciada pelo Governo brasileiro e pelas autoridades estaduais interessadas, de comum acordo.

FINANCIAMENTO

ARTIGO 45

O Governo brasileiro assegurará aos imigrantes neerlandeses classificados na letra *a* as condições de financiamento e manutenção dos mesmos durante o primeiro ano de sua chegada ao país.

ARTIGO 46

Considerando o estabelecido no artigo anterior, o Governo brasileiro providenciará para que os financiamentos se processem, seja através de carteiras especializadas de bancos brasileiros ou estrangeiros com filiais no Brasil, seja por meio de instituições bancárias internacionais.

ARTIGO 47

As necessidades do financiamento serão, em cada caso, examinadas pela Comissão Mista, prevista neste Acordo, e sua concessão será baseada no estudo e parecer da mesma comissão.

ARTIGO 48

O Governo brasileiro, a critério dos órgãos competentes e exame de cada caso, facultará, sempre que for conveniente, condições de financiamento, inclusive por meio de subvenções, para o ingresso, a colocação e o estabelecimento de imigrantes das demais categorias constantes no artigo 5º

ARTIGO 49

O Governo brasileiro permitirá aos imigrantes neerlandeses a remessa de dinheiro aos seus dependentes nos Países Baixos, desde que assim o permitam as disponibilidades cambiais do país e as disposições legais sobre o assunto.

SEGURO IMIGRATÓRIO**ARTIGO 50**

Fica reconhecida como útil, recomendável, e suscetível de realização oportuna, por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes ou da Comissão Mista, a constituição de um seguro imigratório que garanta um pecúlio à família do imigrante, ao chegar ao Brasil ou depois do embarque, se sobrevier falecimento, acidente irremediável ou qualquer caso fortuito que o torne incapaz para o trabalho e para realizar os objetivos da imigração empreendida.

COMISSÃO MISTA**ARTIGO 51**

A fim de que possam ser alcançados em forma elevada e, ao mesmo tempo eficiente e prática, os objetivos expressos neste Acordo, o Governo brasileiro e o dos Países Baixos, em estreita cooperação na solução dos problemas, convencionam a criação de uma Comissão Mista de Execução do Acordo (que aqui se designará apenas por Comissão Mista), constituída de representantes de ambas as Partes Contratantes, regida pelas normas neste Acordo previstas e pelas que se estabelecerem em ajuste especial, por troca de notas, se necessário.

ARTIGO 52

A Comissão Mista funcionará em todo o território brasileiro, diretamente ou por meio de subcomissões regionais, terá sua sede no Rio de Janeiro e se comporá de um Delegado-Chefe do Governo brasileiro e de um Delegado-Chefe do Governo dos Países Baixos, os quais, em primeira reunião, escolherão e designarão seus substitutos eventuais, organizarão o seu escritório e nomearão os auxiliares técnicos e administrativos.

§ 1º — Os salários dos membros, técnicos e especialistas contratados correrão por conta dos Governos que os nomearem, e as despesas com o pessoal auxiliar e administrativo, bem como as de operações e de material,

ficarão a cargo do Governo brasileiro, até um máximo a ser fixado pelos órgãos competentes federais, mediante proposta orçamentária anual da Comissão Mista ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º — O Governo brasileiro se entende com os Estados interessados para prover as despesas que lhes cabem, quando houver necessidade de instalar subcomissões regionais.

ARTIGO 53

A Comissão Mista terá por competência geral pugnar pela boa execução do Acordo em todas as suas disposições, promover e estimular, por meio de recomendações e representações, as atividades e a colaboração dos órgãos, oficiais ou não, que possam favorecer as finalidades deste Acordo, assistir e auxiliar as autoridades brasileiras e neerlandesas incumbidas dos serviços relacionados com a imigração e a colonização.

ARTIGO 54

A Comissão Mista, que agirá, em regra, por intermédio dos órgãos competentes dos Governos, num ou noutro país, terá por competência especial:

a) promover o intercâmbio de comunicações, sugestões e normas de orientação entre ambos os Governos e entre autoridades, podendo, para esse efeito, formular recomendações, fazer representações e solicitar providências administrativas;

b) auxiliar a seleção, embarque, transporte, recebimento, encaminhamento e colocação de imigrantes, fixando o volume das levas, nas categorias a, b, c, sua composição, ritmo de embarques e outras condições, regulando-os de conformidade com os planejamentos de colonização previamente procedidos e com as possibilidades ou ofertas de instalação ou colocação no Brasil;

c) informar, orientar e assistir os imigrantes até o final do destino, instalação, colocação e, eventualmente, recolocação, segundo as condições estabelecidas no artigo 26;

d) exercer ação conciliatória nas dúvidas e controvérsias que a imigração ou a colonização suscitarem, ouvindo os interessados, promovendo perícias, arbitramentos e oferecendo laudos a serem encaminhados às autoridades e tribunais competentes, quando não os possa solucionar amigavelmente, a contento dos reclamantes;

e) promover estudos das possibilidades de colonização, localizar a regiões ou pontos de interesse nesse sentido, organizar planos de imigração e colonização de emprego e cooperação técnica ou cultural das diferentes categorias enumeradas neste Acordo;

f) sugerir a instalação de serviços que favoreçam a assistência física, moral, espiritual e educacional dos imigrantes e que facultem informações e a divulgação de notícias de que os mesmos carecerem;

g) recomendar ajustes complementares que, na vigência deste Acordo, possam torná-lo mais operante e eficiente, e informar, periodicamente, os Governos dos trabalhos executados, dos resultados obtidos, propondo modificações que o aperfeiçoem;

h) coordenar e promover recursos financeiros para os empreendimentos da imigração e da colonização e opinar sobre as propostas de financia-

mento formuladas para a colonização que não seja de sua própria iniciativa, examinando, em cada caso, as necessidades reais verificadas, na forma do artigo 47;

i) expedir “certificado de emigração”, individual ou coletivo, para as categorias de emigrantes previstas no artigo 5.º com o caráter de documento básico de saída dos Países Baixos, destinado a orientá-los em sua nova situação;

j) cumprir as atribuições diversas que, expressa ou implicitamente, lhe são deferidas neste Acordo.

§ 1º — No caso de não lograr a Comissão Mista decidir satisfatoriamente sobre qualquer questão que lhe seja afeta, submeterá ela a dúvida, por meio dos Delegados-Chefe que a integram, aos Governos respectivos, que a solucionarão pela via diplomática ou por meio de arbitragem.

§ 2º — A Comissão Mista deverá reunir-se pelo menos duas vezes por mês.

DESDOBRAMENTOS

ARTIGO 55

O presente Acordo poderá comportar desdobramentos sempre que sua boa execução o exigir. Tais desdobramentos poderão ser realizados por troca de notas ou mediante ajustes especiais.

Parágrafo único — Os referidos desdobramentos não contemplarão, em caso algum, sociedades ou empresas de colonização. Se estas vierem a se organizar, só receberão a assistência financeira, ou de outra ordem, que for convencionada por troca de notas entre o Governo brasileiro e o Governo neerlandês.

RATIFICAÇÃO

ARTIGO 56

Este Acordo será ratificado, trocando-se os instrumentos de ratificação em Haia, no mais curto prazo possível.

VIGÊNCIA E DENÚNCIA

ARTIGO 57

Este Acordo entrará em vigor a partir do dia da troca dos instrumentos de ratificação, permanecendo vigente enquanto não for denunciado por uma das Partes Contratantes com o aviso prévio de um ano; e a denúncia não afetará, por qualquer forma, iniciativas anteriores concretamente tomadas, empreendimentos em face de execução ou compromissos regularmente assumidos à data da respectiva notificação, os quais terão, *ipso facto*, seu curso independente, se não houver desistência dos interessados.

REVISÃO

ARTIGO 58

As Partes Contratantes, periodicamente, por iniciativa própria ou da Comissão Mista, se consultarão, com o fim de estudarem a conveniência

de ser revisto o texto do Acordo ou dos ajustes dele decorrentes de modo a atualizá-los, aperfeiçoando-os consoante o que a sua execução e a experiência aconselharem.

Em fé do que os Plenipotenciários, acima mencionados, assinam o presente Acordo e lhe apõem os respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de dezembro de 1950, em dois exemplares, em português e neerlandês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — *Raul Fernandes — Antonio de Novaes Filho — Marcial Dias Pequeno — T. Elink Schuurman.*

Publicado no DCN (Seção II) de 17-11-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1951

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de contrato celebrado a 22 de agosto de 1950 entre o Ministério da Agricultura e Abigail Ribeiro de Magalhães Janja, relativo à locação do prédio situado na Rua Governador Sampaio nº 492, em Fortaleza, Estado do Ceará, se as duas partes contratantes firmarem previamente um termo aditivo, pelo qual fique estabelecido que o contrato entrará em vigor na data do seu registro pelo Tribunal, e não com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1950.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-11-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 11 de dezembro de 1950, negou registro ao termo de ajuste firmado a 13 de outubro desse ano entre a 4ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica e a firma Fontes & Fontes Limitada, para a construção de uma casa de transmissão de rádio, tipo XKY — 02A, em Vila Helena, na cidade de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-11-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 19 de dezembro de 1950, recusou registro ao ajuste celebrado a 20 de novembro desse ano entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a firma Sociedade de Comércio e Construção Limitada, para a construção de um trecho ferroviário na ligação Ubaitaba—Jequié—Contendas, no Estado da Bahia.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-11-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1951

Art. 1º — É aprovado, nos termos da cópia devidamente autenticada, e a este anexa, o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, revista na cidade de Bruxelas em 26 de junho de 1948.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO DE BERNA PARA PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS

Assinada a 9 de setembro de 1886, complementada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de março de 1914, revista em Roma a 2 de junho de 1928, e revista em Bruxelas a 26 de junho de 1948.

A Austrália, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, o Canadá, a Tchecoslováquia, a Dinamarca, a Espanha, a Finlândia, a França, a Grécia, a Hungria, a Índia, a Irlanda, a Islândia, a Itália, a Iugoslávia, o Líbano, o Liechtenstein, o Luxemburgo, Marrocos, Mônaco, a Noruega, a Nova Zelândia, os Países Baixos, o Paquistão, a Polónia, Portugal, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Santa Sé, a Síria, a Suécia, a Suíça, a Tunísia e a União Sul-Africana,

Igualmente animados do propósito de proteger de maneira quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas,

Resolveram rever e completar o Ato assinado em Berna a 9 de setembro de 1886, completado em Paris a 4 de maio de 1896, revisto em Berlim a 13 de novembro de 1908, completado em Berna a 20 de março de 1914 e revisto em Roma a 2 de junho de 1928.

Por conseqüência, os Plenipotenciários abaixo assinados, depois da apresentação dos seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

ARTIGO 2º

1. A designação de "obras literárias e artísticas" abrange todas as produções no domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou de qualquer outra maneira; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e as cartas geográficas; os projetos, esboços e obras plásticas respeitantes à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.
2. São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de qualquer obra literária ou artística. Os países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, a proteção a conceder às traduções dos textos oficiais de caráter legislativo, administrativo e judiciário.
3. As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.
4. As obras acima designadas gozam de proteção em todos os países unionistas. A proteção exerce-se em benefício dos autores e dos seus herdeiros e legítimos representantes.
5. Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação dos preceitos referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de tais obras, desenhos e modelos.

Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no país de origem, não pode ser reclamada, nos outros países unionistas, senão a proteção concedida aos desenhos e modelos nestes países.

ARTIGO 2º — bis

1. Os países da União reservam-se, nas suas legislações, a faculdade de excluir parcial ou totalmente da proteção prevista no artigo anterior os discursos políticos e os pronunciados nos debates judiciários.
2. Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de estabelecer nas suas leis internas as condições em que as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza poderão ser reproduzidos pela imprensa.
3. Todavia, só o autor terá o direito de reunir em coleção as suas obras pertencentes às categorias mencionadas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 3º

(Suprimido)

ARTIGO 4º

1. Os autores pertencentes a qualquer dos países da União gozam, nos outros países, excetuado o de origem da obra, quanto às suas obras, quer não publicadas, quer publicadas pela primeira vez num país da União, dos direitos que as leis respectivas concedem atualmente ou concederão de futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente conferidos pela presente Convenção.
2. O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício são independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Nestes termos, fora das estipulações do presente instrumento, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada.
3. Considera-se país de origem da obra: quanto às obras publicadas, o país da primeira publicação, mesmo quando se trate de obras publicadas simultaneamente em vários países unionistas que concedam o mesmo prazo de proteção; quanto às obras publicadas simultaneamente em vários países da União que concedam prazos de proteção diferentes, aquele, de entre eles, cuja lei conceda prazo de proteção menos extenso; quanto às obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, é apenas este último que se considera país de origem.

Considera-se publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da sua primeira publicação.

4. Por “obras publicadas”, para os efeitos dos artigos 4º, 5º e 6º, deve entender-se as obras editadas, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares, os quais devem ser postos em quantidade suficiente à disposição do público. Não constituem publicação: a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas; a execução de obras musicais; a recitação pública de obras literárias; a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas; a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitetura.

5. Considera-se país de origem, quanto às obras não publicadas, aquele a que pertence o autor. Todavia, considera-se país de origem, quanto às obras de arquitetura ou de artes gráficas e plásticas incorporadas num imóvel, o país da União onde tais obras foram edificadas ou incorporadas numa construção.

ARTIGO 5º

Os autores pertencentes a qualquer dos países da União que publicam pela primeira vez as suas obras em outro país unionista têm, neste último país, os mesmos direitos dos autores nacionais.

ARTIGO 6º

1. Os autores não pertencentes a qualquer dos países da União que publicam pela primeira vez as suas obras em qualquer destes países gozam, nesse país, dos mesmos direitos dos autores nacionais e, nos outros países unionistas, dos direitos concedidos pela presente Convenção.

2. Quando, porém, qualquer país estrangeiro à União não protege de maneira suficiente as obras dos autores pertencentes a qualquer dos países da União, este último país poderá restringir a proteção das obras cujos autores pertencem, à data da primeira publicação dessas obras, ao outro país, e não estão efetivamente domiciliados em qualquer país unionista. Se o país da primeira publicação exercer esta faculdade, os outros países da União não serão obrigados a conceder às obras submetidas a este regime especial uma proteção mais ampla do que aquela que lhes é concedida no país da primeira publicação.

3. Nenhuma restrição, determinada por força da alínea precedente, deverá prejudicar os direitos que o autor tenha adquirido sobre qualquer obra sua publicada em país unionista antes de entrar em vigor essa restrição.

4. Os países unionistas que, nos termos do presente artigo, restrinjam a proteção dos direitos dos autores notificá-lo-ão ao Governo da Confederação Suíça, mediante declaração escrita em que se indiquem os países em relação aos quais a proteção se restringe, bem como as restrições a que os direitos dos autores pertencentes a esses países ficam sujeitos. O Governo da Confederação Suíça comunicará imediatamente o fato a todos os países da União.

ARTIGO 6º — bis

1. Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois de cessão dos citados direitos, o autor conserva durante toda a vida o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda e qualquer deformação, mutilação ou outra modificação da mesma obra, ou a quaisquer outros atos que a atinjam e que o possam prejudicar na sua honra ou reputação.

2. Na medida em que a legislação nacional dos países da União o permite, os direitos reconhecidos ao autor por força da alínea antecedente mantêm-se, depois da sua morte, pelo menos até a extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou morais a que a citada legislação reconhece qualidade para tal.

Os países da União reservam-se a faculdade de determinar nas suas leis internas as condições de exercício dos direitos constantes da presente alínea.

3. Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

ARTIGO 7º

1. A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.

2. Todavia, no caso de um ou mais países da União concederem durações superiores à prevista na alínea 1, a duração determinar-se-á pela lei do país onde a proteção for reclamada, mas não poderá exceder a duração fixada no país de origem da obra.

3. Para as obras cinematográficas, para as fotográficas, bem como para as obtidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia ou da fotografia, e para as obras de arte aplicada, a duração da proteção determina-se pela lei do país onde a proteção é reclamada, sem que tal duração possa exceder a fixada no país de origem da obra.

4. Para as obras anônimas ou pseudônimas, a duração da proteção fixa-se em cinqüenta anos a contar da publicação respectiva. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade, a duração da proteção é a prevista na alínea 1.

Se o autor de qualquer obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto na alínea 1.

5. Para as obras póstumas, que não entram nas categorias de obras reguladas nas alíneas 3 e 4 do presente artigo, a duração da proteção a favor dos herdeiros ou dos outros detentores dos direitos do autor finda cinqüenta anos depois da morte do mesmo.

6. O prazo de proteção para além da morte do autor e os prazos previstos nas alíneas 3, 4 e 5 do presente artigo começam a correr a partir da morte ou da publicação; mas a duração desses prazos não se conta senão desde o dia primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato que marca o início dos citados prazos.

ARTIGO 7º — bis

A duração do direito de autor pertencente em comum aos colaboradores numa obra conta-se a partir da data da morte do último colaborador sobrevivente.

ARTIGO 8º

Os autores de obras literárias e artísticas protegidos pela presente Convenção gozam, durante toda a vigência dos seus direitos sobre as suas obras originais, do direito exclusivo de fazer ou de autorizar a tradução das mesmas obras.

ARTIGO 9º

1. Os romances-folhetins, as novelas e todas as outras obras, quer literárias, quer científicas, quer artísticas, quaisquer que sejam os seus assuntos e os fins a que se destinem, publicados em jornais ou coleções periódicas em qualquer dos países da União, não podem ser reproduzidos nos outros países sem o consentimento dos autores.

2. Os artigos de atualidade de discussão econômica, política ou religiosa podem ser reproduzidos pela imprensa se a reprodução não estiver expressamente reservada. A origem, porém, deve sempre indicar-se claramente; as consequências da infração destes preceitos determinam-se pela legislação do país onde a proteção é reclamada.

3. A proteção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia nem aos relatos de acontecimentos diversos que tenham o caráter de simples informações de imprensa.

ARTIGO 10

1. Em todos os países da União são lícitas as citações curtas de artigos de jornais e de coleções periódicas, ainda que revistam a forma de resumos de imprensa.
2. Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas legislações nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si, as condições em que podem fazer-se lícitamente, e na medida justificada pelo fim a atingir, transcrições de obras literárias ou artísticas em publicações destinadas ao ensino, ou que tenham caráter científico, ou em crestomatias.
3. As citações e as transcrições serão acompanhadas pela menção da origem e do nome do autor, se este nome figurar na origem.

ARTIGO 10 — bis

Os países da União reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que pode proceder-se à gravação, à reprodução e à apresentação pública, por meio da fotografia, da cinematografia ou da radiodifusão, de curtos fragmentos de obras literárias ou artísticas, incluídos ocasionalmente em relatos de acontecimentos de atualidade.

ARTIGO 11

1. Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º) a representação e a execução públicas das suas obras; 2º) a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.

Os países da União reservam-se, no entanto, a faculdade de aplicar as disposições dos artigos 11-bis e 13.

2. Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, por toda a duração dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.
3. Para gozar da proteção do presente artigo, os autores, ao publicar as suas obras, não são obrigados a proibir a sua representação ou execução pública.

ARTIGO 11 — bis

1. Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º) a radiodifusão das suas obras ou a comunicação pública dessas obras por qualquer outro meio que sirva para difundir sem fios os sinais, os sons ou as imagens; 2º) qualquer comunicação pública, quer por fios, quer sem fios, da obra radiodifundida, quando essa comunicação é feita por outro organismo que não o da origem; 3º) a comunicação pública, por alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens, da obra radiodifundida.

2. Compete às legislações dos países da União regular as condições de exercício dos direitos constantes da alínea 1 do presente artigo, mas tais condições terão apenas efeito estritamente limitado ao país que as estabelece. As mesmas não poderão, em caso algum, afetar o direito moral do autor, nem o direito que lhe pertence de receber remuneração, equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3. Salvo estipulação contrária, as autorizações concedidas nos termos da alínea 1 do presente artigo não implicam autorizações de gravar, por meio de instrumentos que fixem os sons ou as imagens, as obras radiodifundidas.

Os países da União reservam-se, porém, a faculdade de determinar nas respectivas legislações o regime das gravações efêmeras efetuadas por qualquer organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação de tais gravações em arquivos oficiais, atendendo ao seu caráter excepcional de documentação.

ARTIGO 11 — ter

Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar a recitação pública das mesmas obras.

ARTIGO 12

Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das mesmas obras.

ARTIGO 13

1. Os autores de obras musicais gozam de direito exclusivo de autorizar: 1º) a gravação destas obras por instrumentos que sirvam para as reproduzir mecanicamente; 2º) a execução pública, por meio de tais instrumentos, das obras assim gravadas.

2. Poderão ser formuladas reservas e estabelecidas condições, relativas ao exercício dos direitos reconhecidos na alínea antecedente, pela legislação de cada país unionista, no que lhe disser respeito; mas quaisquer reservas e condições desta natureza terão apenas efeito estritamente limitado ao país que as formule e estabeleça e não poderão em caso algum afetar o direito que pertence ao autor de receber remuneração equitativa fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3. A disposição da alínea 1 do presente artigo não tem efeito retroativo e, portanto, não é aplicável em qualquer país da União às obras que nesse país tenham sido adaptadas licitamente a instrumentos mecânicos antes de entrar em vigor a Convenção assinada em Berlim a 13 de novembro de 1908, nem, tratando-se de um país que tenha aderido à União depois dessa data ou que nela venha a ingressar de futuro, antes da data da sua adesão.

4. As gravações feitas nos termos das alíneas 2 e 3 do presente artigo e importadas sem autorização das partes interessadas, num país onde não sejam lícitas, poderão ser ali apreendidas.

ARTIGO 14

1. Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar: 1º) a adaptação e reprodução cinematográficas dessas obras e a distribuição das obras assim adaptadas ou reproduzidas; 2º) a representação pública e a execução pública das obras assim adaptadas e reproduzidas.

2. Sem prejuízo dos direitos do autor da obra adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como obra original.

3. A adaptação, por qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias, científicas ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização do autor da obra original.

4. As adaptações cinematográficas de obras literárias, científicas ou artísticas não estão submetidas às reservas e condições previstas pelo artigo 13, alínea 2.

5. As disposições precedentes aplicam-se à reprodução ou produção obtidas por qualquer outro processo análogo ao da cinematografia.

ARTIGO 14 — bis

1. Quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor — ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou morais para tal qualificadas pela legislação nacional — goza do direito inalienável de ser interessado nas operações de venda de que a obra é objeto depois da primeira transmissão efetuada pelo autor.

2. A proteção prevista na alínea anterior só é exigível em cada país unionista se a legislação do país a que pertence o autor admite essa proteção e na medida em que o permite a legislação do país onde tal proteção é reclamada.

3. As modalidades e os montantes da participação são determinados em cada legislação nacional.

ARTIGO 15

1. Para os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção que sejam, até prova em contrário, considerados como tais e admitidos por consequência, perante os tribunais dos países da União, a proceder judicialmente contra os contrafactores, basta que os seus nomes venham indicados nas obras pela forma usual. A presente alínea é aplicável mesmo quando os nomes são pseudónimos, desde que os pseudónimos adotados não deixem quaisquer dúvidas acerca da identidade dos autores.

2. Quanto às obras anónimas e às pseudónimas que não sejam as mencionadas na alínea anterior, os editores cujos nomes vêm indicados nas obras são, sem necessidade de outras provas, considerados representantes dos autores; nesta qualidade, são partes legítimas para salvaguardar e fazer valer os direitos destes. A disposição da presente alínea deixa de aplicar-se quando os autores revelam a sua identidade e justificam a sua qualidade.

ARTIGO 16

1. Toda e qualquer obra contrafeita pode ser apreendida pelas autoridades competentes dos países da União onde a obra original tem direito à proteção legal.

2. Nestes países, a apreensão pode efetuar-se sobre as reproduções provenientes de qualquer país onde a obra não seja protegida ou tenha deixado de o ser.

3. A apreensão efetua-se de harmonia com a legislação interna de cada país.

ARTIGO 17

As disposições da presente Convenção não podem afetar, seja no que for, o direito que tem o Governo de qualquer dos países da União de permitir, vigiar ou proibir, por medidas legais ou de policia interna, a circulação, a representação ou a exposição de qualquer obra ou produção a respeito da qual a autoridade competente julgue necessário exercer esse direito.

ARTIGO 18

1. A presente Convenção aplica-se a todas as obras que, na data da entrada em vigor deste instrumento, não caíram ainda no domínio público dos seus países de origem por ter expirado o prazo de proteção.

2. Todavia, se uma obra, por ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido, caiu no domínio público no país onde a proteção é reclamada, não voltará a ser ali protegida.

3. A aplicação deste princípio efetuar-se-á de acordo com as estipulações contidas nas convenções especiais já celebradas ou a celebrar para este efeito entre países da União. Na falta de semelhantes estipulações, os países respectivos regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a esta aplicação.

4. As disposições precedentes aplicam-se igualmente no caso de novas adesões à União e quando a proteção for ampliada pela aplicação do artigo 7.º ou por abandono de reservas.

ARTIGO 19

As disposições da presente Convenção não impedem que se reivindique a aplicação de disposições mais amplas que venham a ser promulgadas na legislação de qualquer país unionista.

ARTIGO 20

Os Governos dos países da União reservam-se o direito de celebrar entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos autores direitos mais extensos do que aqueles que lhes confere a Convenção ou contenham estipulações diferentes, mas que não sejam contrárias à mesma. As disposições dos acordos existentes, que correspondam às condições acima indicadas, continuam em vigor.

ARTIGO 21

1. É mantida a Secretaria Internacional instituída sob a denominação de "Bureau de l'Union internationale pour la protection des oeuvres littéraires et artistiques".

2. Esta Secretaria está colocada sob o alto patrocínio do Governo da Confederação Suíça, o qual regula a sua organização e fiscaliza o seu funcionamento.

3. A língua oficial da Secretaria é a francesa.

ARTIGO 22

1. A Secretaria Internacional centraliza as informações de qualquer natureza, relativas à proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras

literárias e artísticas. Coordena-as e publica-as. Procede aos estudos de utilidade comum que interessam à União e redige, com o auxílio dos documentos postos à sua disposição pelas diversas Administrações, uma publicação periódica, em língua francesa, que versa os assuntos referentes aos objetivos da União. Os Governos dos países unionistas reservam-se a faculdade de autorizar, de comum acordo, a Secretaria a publicar outra edição em uma ou mais línguas, se a experiência demonstrar a necessidade de tal edição.

2. A Secretaria Internacional deve estar sempre à disposição dos membros da União para lhes fornecer, acerca dos assuntos relativos à proteção das obras literárias e artísticas, as informações especiais de que eles porventura careçam.

3. O Diretor da Secretaria Internacional elabora, quanto à sua gênese, um relatório anual, que é enviado a todos os membros da União.

ARTIGO 23

1. As despesas da Secretaria da União Internacional são custeadas em comum pelos países unionistas. Até nova resolução, não poderão exceder cento e vinte mil francos-ouro por ano¹. Esta importância poderá ser aumentada, se for preciso, por decisão unânime dos países da União ou de qualquer das Conferências previstas no artigo 24.

2. A fim de determinar a contribuição de cada país para a soma total das despesas, os países unionistas e aqueles que aderirem ulteriormente à União são agrupados em seis classes, contribuindo cada uma na proporção do certo número de unidades, a saber:

1ª classe	25 unidades
2ª "	20 "
3ª "	15 "
4ª "	10 "
5ª "	5 "
6ª "	3 "

3. Estes coeficientes multiplicam-se pelo número de países de cada classe, e a soma dos produtos assim obtidos determina o número de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O cociente dá o valor da unidade de despesa.

4. Cada país declarará, no momento da sua adesão, em qual das mencionadas classes deseja ser incluído, mas poderá sempre declarar, ulteriormente, que pretende transitar para outra classe.

5. A Administração suíça prepara o orçamento da Secretaria, fiscaliza as respectivas despesas, faz os abonos necessários e estabelece a conta anual, que será comunicada a todas as outras Administrações.

ARTIGO 24

1. A presente Convenção pode ser submetida a revisões, com o fim de nela se introduzirem melhoramentos que possam aperfeiçoar o sistema da União.

¹ Esta unidade monetária é o franco-ouro de cem cêntimos, com o peso 10/31 avos de grama e o toque de 0,900.

2. Os assuntos desta natureza, assim como aqueles que interessam sob outros aspectos ao desenvolvimento da União, são tratados em Conferências, que se efetuarão sucessivamente nos vários países unionistas entre os delegados desses países. A Administração do país em que deva realizar-se uma dessas Conferências prepara, com o concurso da Secretaria Internacional, os respectivos trabalhos. O diretor da Secretaria assiste às sessões das Conferências e toma parte nas discussões, sem voto deliberativo.

3. Nenhuma alteração na presente Convenção é válida para a União, a não ser mediante o consenso unânime dos países que a compõem.

ARTIGO 25

1. Os países estrangeiros à União e que asseguram a proteção legal dos direitos que constituem o objeto da presente Convenção podem aderir a ela, desde que o solicitem.

2. Esta adesão será notificada por escrito ao Governo da Confederação Suíça e, por este, a todos os outros.

3. A mesma adesão implicará, de pleno direito, a aceitação de todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção, e produzirá os seus efeitos um mês depois da remessa da notificação feita pelo Governo da Confederação Suíça aos outros países unionistas, a menos que data ulterior não tenha sido indicada pelo país aderente. Todavia, poderá conter a indicação de que o país aderente deseja substituir, pelo menos a título provisório, o artigo 8.º, no que diz respeito a traduções, pelas disposições do artigo 5.º da Convenção de Berna de 1886, revista em Paris em 1896, ficando bem entendido que estas disposições não respeitam senão à tradução na língua, ou linguas, do país.

ARTIGO 26

1. Qualquer país da União pode, a todo o tempo, notificar por escrito ao Governo da Confederação Suíça que a presente Convenção é aplicável aos seus territórios ultramarinos, colônias, protetorados, territórios sob tutela, ou a qualquer outro território cujas relações internacionais estejam a seu cargo, e a Convenção aplicar-se-á nesse caso a todos os territórios designados na notificação, a partir de uma data fixada nos termos do artigo 25, alínea 3. Na falta dessa notificação, a Convenção não se aplicará a esses territórios.

2. Qualquer país da União pode, a todo o tempo, notificar por escrito ao Governo da Confederação Suíça que a presente Convenção deixa de ser aplicável a todos ou a parte dos territórios que tenham constituído o objeto da notificação prevista na alínea antecedente; e a Convenção deixará de se aplicar nos territórios designados nesta notificação doze meses depois de recebida a notificação dirigida ao Governo da Confederação Suíça.

3. Todas as notificações dirigidas ao Governo da Confederação Suíça, de acordo com as disposições das alíneas 1 e 2 do presente artigo, serão comunicadas por esse Governo a todos os países da União.

ARTIGO 27

1. A presente Convenção substituirá, nas relações entre os países da União, a Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886 e os atos das suas

sucessivas revisões. Os atos anteriormente vigentes conservar-se-ão em vigor nas relações com os países que não ratificarem a presente Convenção.

2. Os países em nome dos quais a presente Convenção for assinada poderão ainda conservar o benefício das reservas que anteriormente formularam, desde que façam a respectiva declaração no ato da apresentação da ratificação deste instrumento.

3. Os países que fazem atualmente parte da União, em cujo nome a presente Convenção não tenha sido assinada, poderão em qualquer altura dar-lhe a sua adesão na forma prevista pelo artigo 25. Neste caso, poderão beneficiar-se das disposições da alínea precedente.

ARTIGO 27 — bis

Todos os litígios entre dois ou mais países unionistas, que digam respeito à interpretação ou à aplicação do presente instrumento e que não sejam solucionados por via de negociações, serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça para este se pronunciar sobre eles, salvo se os países em causa acordarem em qualquer outra forma de solução.

A Secretaria Internacional será informada pelo país demandante acerca do litígio submetido ao Tribunal; a mesma Secretaria dará conhecimento do caso aos restantes países da União.

ARTIGO 28

1. A presente Convenção será ratificada e as suas ratificações depositadas em Bruxelas o mais tardar até 1.º de julho de 1951.

Essas ratificações, com as respectivas datas e todas as declarações que eventualmente possam acompanhá-las, serão comunicadas pelo Governo belga ao Governo da Confederação Suíça, que, por seu turno, as notificará aos restantes países da União.

2. A presente Convenção entrará em vigor, entre os países da União que a tiverem ratificado, um mês depois daquela data. Todavia, se, antes da mesma data, o presente instrumento tiver sido ratificado por seis países da União, pelo menos, começará a vigorar entre esses países um mês depois de a entrega da sexta ratificação lhes ter sido notificada pelo Governo da Confederação Suíça; e, em relação aos países da União que a ratificarem mais tarde, um mês depois da notificação de cada uma dessas ratificações.

3. Os países estrangeiros à União poderão até 1.º de julho de 1951 ingressar na União, aderindo, quer à Convenção assinada em Roma a 2 de junho de 1928, quer à presente Convenção. A partir de 1.º de julho de 1951 só poderão aderir à presente Convenção. Os países da União que a não tiverem ratificado até 1.º de julho de 1951 poderão aderir, nos termos do artigo 25, e beneficiar-se, nesse caso, das disposições do artigo 27, alínea 2.

ARTIGO 29

1. A presente Convenção manter-se-á em vigor por tempo indeterminado. Qualquer país da União terá, no entanto, a faculdade de a denunciar a todo o tempo, por meio de notificação escrita e dirigida ao Governo da Confederação Suíça.

2. Esta denúncia, que será comunicada por este Governo a todos os restantes países da União, não produzirá efeito senão com referência ao país que a tenha apresentado e somente doze meses depois de recebida a notificação da denúncia dirigida ao Governo da Confederação Suíça, continuando a Convenção em vigor relativamente aos outros países da União.

3. O direito à denúncia, previsto no presente artigo, não poderá ser exercido por qualquer país antes de expirado o prazo de cinco anos a contar da data em que esse país tenha ratificado a Convenção ou aderido à União.

ARTIGO 30

1. Os países que introduzirem nas suas legislações a duração de proteção de cinquenta anos, prevista pelo artigo 7.º, alínea 1, da presente Convenção, darão conhecimento desse fato ao Governo da Confederação Suíça, mediante notificação escrita, que será desde logo comunicado por este Governo a todos os outros países da União.

2. Deverá ser idêntico o procedimento dos países que renunciarem às reservas por eles feitas ou mantidas nos termos dos artigos 25 e 27.

ARTIGO 31

Os atos oficiais das Conferências serão elaborados em francês.

Um texto equivalente será redigido em inglês.

Em caso de divergência quanto à interpretação dos atos, fará sempre fé o texto francês.

Qualquer país ou grupo de países da União poderá fazer elaborar pela Secretaria Internacional, e de acordo com a mesma Secretaria, um texto com autoridade dos citados atos na língua da sua escolha. Esses textos serão publicados nos atos das Conferências, juntamente com os textos francês e inglês.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

Feita em Bruxelas, aos 26 de junho de 1948, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica.

Uma cópia devidamente autenticada, será remetida por via diplomática a cada país da União.

Pela Austrália: *(Ad referendum)* W. J. Dignam.

Pela Austria: Dr. Kurt Frieberger.

Pela Bélgica: J. Kuypers — Alb. Gutsiain — J. Hamels — Marcel Walckiers — P. Recht — J. Schneider — C. Dewaersegger — Coppieters de Gibson.

Pelo Brasil: Ildfonso Mascarenhas da Silva.

Pelo Canadá: Victor Dore — W. P. J. O'Meara.

Pela Dinamarca: *Bent Falkenstjerne — Torren Lund.*

Pela Espanha: *R. Soriano.*

Pela Finlândia: *Ragnar Numelin — Y. J. Hakulinen.*

Pela França: *J. de Hauteclocque — Marcel Plaisant — Cl. Beguin-Billecocq — Puget — Marcel Boutet — M. Weiss.*

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: *Harold Saunders — B. G. Crewe.*

Pela Grécia: *Triantafyllakos — Michel Mantoudis.*

Pela Hungria: *Z. Viragh.*

Pela Índia: *R. S. Mani.*

Pela Irlanda: *Edward A. Cleary.*

Pela Islândia: *Kristjan Albertson.*

Pela Itália: *Massimo Piloti — Antonio Pennetta.*

Pelo Líbano: *J. Harfouche.*

Pelo Liechtenstein: *Plínio Bolla — Hans Morf — A. Marcionelli.*

Por Luxemburgo: *Pierre Majerus de la Fontaine.*

Por Marrocos: *J. de Hauteclocque — Cl. Beguin-Billecocq.*

Por Mônaco: *M. Loze.*

Pela Noruega: *C.F. Smith.*

Pela Nova Zelândia: *Harold Saunders.*

Pelo Paquistão: *A. F. M. K. Rahman.*

Pelos Países Baixos: — *H. C. Bodenhausen.*

Pela Polônia: — Por Portugal: *Julio Dantas — José Galhardo.*

Pela Santa Sé: *Louis Picard — Fernand Van Goethem — R. Vandeputte.*

Pela Suécia: *Sture Petren.*

Pela Suíça: *Plínio Bolla — Hans Morf — A. Marcionelli.*

Pela Síria: *Chatila.*

Pela Tchecoslováquia: *D. Raksany — Karel Petrzélka — J. Procházka.*

Pela Tunísia: *J. de Hauteclocque — Cl. Beguin-Billecocq.*

Pela União da África do Sul: *J. Christie.*

Pela Iugoslávia: —

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de outubro de 1950, recusou registro ao termo de ajuste celebrado a 27 de julho desse ano entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Somag — Sociedade de Engenharia Limitada, para a construção de um prédio destinado a servir de sede à agência postal de Indaiatuba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-11-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1951

Art. 1º — É aprovado, nos termos das cópias devidamente autenticadas, e a este anexas, o Acordo sobre Transportes Aéreos firmado na cidade do Rio de Janeiro, a 11 de janeiro de 1951, entre o Brasil e o Líbano.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO LÍBANO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Libanesa,

Considerando a Resolução VIII da Ata Final da Conferência Internacional de Aviação Civil, assinada em Chicago, Illinois, a 7 de dezembro de 1944, a qual recomenda a adoção de um modelo uniforme de Acordo sobre rotas e serviços aéreos internacionais;

Considerando o desejo recíproco do Governo brasileiro e do Governo libanês de desenvolver ao máximo possível a cooperação internacional nes-

se terreno e de estabelecer transportes aéreos regulares entre os respectivos territórios, a fim de assentar em bases sólidas suas relações econômicas,

Resolveram concluir, para esse fim, um Acordo e designaram seus Plenipotenciários, a saber:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil: Suas Excelências o Senhor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e o Senhor Tenente-Brigadeiro Armando Figueira Trompowski de Almeida, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica; e

O Governo da República Libanesa: Sua Excelência o Senhor Joseph Saouda, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Líbano no Rio de Janeiro,

Os quais, tendo trocados seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e em seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares discriminados no seu texto, doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma ou mais empresas de transporte aéreo de sua nacionalidade para explorar a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concedeu os direitos tenha autorizado a empresa ou empresas aéreas em questão a iniciar os serviços convencionados, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2º do presente artigo e do artigo IV.

2. As empresas de transporte aéreo designadas poderão ser chamadas a apresentar, às autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, a prova de que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados ao funcionamento das empresas comerciais de transporte aéreo.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio da igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas, para uso de aeroportos e outras facilidades, à ou às empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira, empregadas em serviços internacionais similares.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos nesse território a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa, e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3. As aeronaves de uma das Partes Contratantes, utilizadas na exploração dos serviços convencionados, e os combustíveis, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão, no território da outra Parte Contratante, de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e de outros direitos ou taxas semelhantes, mesmo que venham a ser utilizados ou consumidos pelas aeronaves em vôo sobre aquele território.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença, quando não julgarem suficientemente provado que uma parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante, quando houver inobservância, por parte dessa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da Convenção de Aviação Civil Internacional, ou quando a empresa não der cumprimento às obrigações que lhe impõe o presente Acordo e seu Anexo.

ARTIGO V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo IV, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VI

Qualquer divergência entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo e de seu Anexo, que não estiver subordinada às disposições do capítulo XVIII da Convenção de Aviação Civil Internacional, acima citada, e que não puder ser resolvida por meio de consulta direta, será submetida à arbitragem, quer perante um tribunal, quer perante outra entidade ou órgão.

ARTIGO VII

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a todo tempo, notificar a outra Parte Contratante do seu desejo de denunciar este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da

data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se esta for retirada, por comum acordo, antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo deverão ser revistos, de modo a que suas disposições se concilhem com as da referida convenção.

ARTIGO IX

O presente Acordo substitui quaisquer privilégios, concessões ou licenças existentes ao tempo de sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO X

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Para o fim de aplicação do presente Acordo e de seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso do Líbano, o Ministro das Obras Públicas, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente desempenhadas pelos mesmos;

b) a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e que tiver sido indicada por notificação feita às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, de conformidade com o disposto no artigo II do presente Acordo;

c) a expressão "serviço aéreo internacional regular" significará todo serviço internacional executado com frequência uniforme por uma empresa de transporte aéreo designada, conforme as rotas e os horários previamente estabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

ARTIGO XII

O presente Acordo será aprovado e ratificado de conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor a partir do dia da troca dos instrumentos de ratificação, que se realizará na cidade de Beirute, no mais breve prazo possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acordo, no limite de suas atribuições administrativas, trinta (30) dias após a data de sua assinatura.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados concluíram o presente Acordo em duplo exemplar, cada um dos quais nas línguas portuguesa e francesa, e lhes apuseram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, a onze de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e um. — *Raul Fernandes* — *Armando Trompowski* — *Joseph Saouda*.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República Libanesa o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Governo da República Libanesa concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

A empresa ou empresas designadas por uma das Partes Contratantes, nos termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada rota constante dos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pouso para fins não comerciais em todos os aeroportos franqueados ao tráfico internacional, bem como do direito de desembarcar e embarcar, no tráfico internacional, passageiros, correio e mercadorias nos pontos enumerados nos referidos Quadros, de conformidade com as disposições da Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes levarão em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfico.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino

a ou proveniente de terceiros países, será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo, aceitos pelas duas Partes Contratantes e de modo que a capacidade seja adaptada:

1. à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino;
2. às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e
3. à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado, em proporção injusta, de qualquer das empresas designadas.

VI

a) As tarifas serão fixadas em níveis razoáveis, tomando em consideração, sobretudo, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como rapidez e conforto.

b) As tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas por cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território libanês e pontos no território brasileiro, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes, pelo menos trinta (30) dias antes da data prevista para sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão a respeito das tarifas para passageiros e mercadorias a serem aplicadas nos trechos comuns de suas linhas, após consulta, se for o caso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a uma solução satisfatória.

Em último caso, recorrer-se-á à arbitragem prevista no artigo VI do Acordo.

VII

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, o mais rapidamente possível, as informações referentes às autorizações con-

cedidas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Dessas informações constarão especialmente cópia das autorizações concedidas, de suas eventuais modificações, bem como de todos os documentos anexos.

QUADRO I

A — Rotas Líbanesas com Destino ao Território Brasileiro:

De Beirute, via um ponto ou pontos intermediários na África, ou na Europa e África, ou na Turquia, Europa e África, para o Brasil, nos dois sentidos.

B — Rotas Líbanesas Através do Território Brasileiro:

De Beirute, seguindo as rotas acima estabelecidas, e daí para pontos na América do Sul, nos dois sentidos.

QUADRO II

A — Rotas Brasileiras com Destino ao Território Líbanês:

1. Do Rio de Janeiro, via Recife, Dacar (ou Ilha do Sal), Lisboa, Madri, Roma—Beirute ou Roma—Istambul—Beirute ou Roma—Cairo—Beirute; ou

2. Do Rio de Janeiro, via Recife, Dacar (ou Ilha do Sal), Tunis e/ou Tripoli, Cairo, Beirute.

B — Rotas Brasileiras Através do Território Líbanês:

Do Brasil para Beirute, seguindo uma das rotas acima mencionadas, e daí para além em pontos na Ásia, em ambos os sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Líbano, concluído no Rio de Janeiro em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes concordaram com os seguintes pontos:

1. A faculdade de recusar ou de renovar uma autorização a uma empresa aérea designada por uma Parte Contratante poderá ser exercida pela outra Parte Contratante de conformidade com as disposições do artigo IV do Acordo, caso as tripulações das aeronaves empregadas pela mesma empresa incluam membros que não sejam naturais da primeira Parte Contratante. Contudo, a fim de facilitar o aperfeiçoamento técnico das tripulações das Partes Contratantes, será permitida a presença de naturais de terceiros países na constituição das referidas tripulações, durante o período de adestramento para a formação de pessoal navegante suficiente.

2. A transferência das receitas líquidas das empresas aéreas designadas provenientes de operações realizadas nos territórios das Partes Contratantes será feita de conformidade com os regulamentos em vigor no país em que tiverem sido efetuadas as referidas operações, na base do tratamento da nação mais favorecida.

Em testemunho do que os Plenipotenciários designados por ambas as Partes Contratantes assinam e selam em dois exemplares, do mesmo teor, o presente Protocolo, nos idiomas português e francês, igualmente válidos, na cidade do Rio de Janeiro, a onze de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e um. — *Raul Fernandes* — *Armando Trompowski* — *Joseph Saouda*.

Publicado no DCN (Seção II) de 4-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o Convênio Interamericano de Sanidade Vegetal firmado na cidade de Buenos Aires, em 24 de setembro de 1948, pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, e destinado a assegurar ação comum e eficaz contra a introdução e propagação de pragas nocivas à agricultura.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO INTERAMERICANO DE SANIDADE VEGETAL

Os Excelentísimos Senhores Presidentes da República Argentina, da República dos Estados Unidos do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com o propósito de estabelecer os princípios sanitários que serão observados no comércio interamericano de produtos agrícolas, de aconselhar o tratamento por seguir entre os países que tenham áreas de dispersão contínuas ou descontínuas para as pragas da agricultura, de facilitar o intercâmbio do técnicos e informações, de coordenar os trabalhos de luta e de atualizar o Convênio Internacional de Defesa Agrícola de 1913, designaram, para esse fim, seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Argentina, os Senhores Engenheiros Agrônomos Juan B. Marchionatto, Hermes Muñoz Pinochet, José Vallega e Entomologista Everard E. Blanchard;

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, os Senhores Engenheiros Agrônomos João Vieira de Oliveira e Jalmires Guimarães Gomes;

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, o Senhor Agrônomo Castor Samaniego Vergara; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, os Senhores Engenheiros Agrônomos Julián Murguía, Agustín Trujillo Peluffo, Lúcia Koch de Bertelli e Francisco Mesa Carrion,

Os quais, devidamente autorizados, convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os Governos dos Países Contratantes se comprometem a tomar as medidas legislativas e administrativas necessárias a assegurar uma ação

comum e eficaz contra a introdução e propagação das pragas da agricultura.

Essas medidas deverão visar, especialmente: 1) a comprovar a aparição e propagação das pragas da agricultura e a denunciar sua existência aos Países Contratantes; 2) a combater as pragas da agricultura; e 3) a regulamentar o transporte, a embalagem e o envasilhamento das plantas e de suas partes.

ARTIGO 2.º

Entende-se por praga da agricultura, para os efeitos do presente Convênio, qualquer organismo vivo, animal ou vegetal, ou de natureza infecciosa, como os vírus, prejudicial às plantas ou às suas partes.

ARTIGO 3.º

Para assegurar o cumprimento das medidas previstas no artigo 1.º, serão organizados, em cada um dos Países Contratantes, serviços oficiais de sanidade vegetal.

Esses serviços compreenderão, pelo menos: 1) um estabelecimento de investigação para o estudo das pragas da agricultura; e 2) um serviço para certificar o estado sanitário dos produtos agrícolas destinados à exportação. Os Países Contratantes se comprometem a estabelecer esses serviços com a maior brevidade, quando não os possuírem.

ARTIGO 4.º

Os Países Contratantes não permitirão a importação das plantas ou suas partes se não estiverem acompanhadas do certificado fitossanitário a que se alude no artigo 6.º, expedido pelas autoridades oficiais competentes. O país importador poderá dispensar tal exigência quando o considerarem conveniente. A importação somente será realizada pelos portos e alfândegas habilitados para esse fim, o que o país importador levará ao conhecimento do país exportador.

ARTIGO 5.º

Cada país conservará o direito de inspecionar, de pôr em quarentena as plantas ou suas partes, ou de proibir temporariamente sua importação, ainda que as remessas venham acompanhadas do certificado fitossanitário. O país que proibir a importação deve levar ao conhecimento do país exportador os fundamentos dessa medida. Quando as remessas chegarem em más condições, sanitárias serão submetidas aos tratamentos profiláticos exigidos pelos regulamentos existentes no país importador. Em caso de destruição ou reembarque, será lavrada uma ata, que se levará ao conhecimento do país exportador.

ARTIGO 6.º

Os certificados fitossanitários serão redigidos de acordo com o modelo anexo a este Convênio. Nesses certificados deverá especificar-se que as

plantas ou suas partes protegidas pelos mesmos se encontram livres das pragas da agricultura contra as quais o país importador deseja proteger-se.

ARTIGO 7.º

Os Países Contratantes não poderão excluir, por razões de defesa sanitária, as plantas ou suas partes que procedam de uma determinada região ou território, quando não preencham as seguintes condições: 1) existência efetiva, no país exportador, de pragas perigosas; e 2) necessidade real para o país importador de proteger suas plantações constituídas de plantas notoriamente hóspedes das mencionadas pragas. Consideram-se pragas perigosas as que, não existindo no país importador, são economicamente muito prejudiciais ao país exportador.

Essa proibição durará enquanto não se tenha provado, satisfatoriamente para as Partes, que a mencionada região ou território está livre de contaminação da praga.

ARTIGO 8.º

Os Países Contratantes se comprometem a não proibir a importação das plantas ou suas partes procedentes de determinadas regiões ou territórios livres de pragas, em virtude da sua existência em outras regiões ou territórios do país exportador, quando se comprovar, satisfatoriamente para as Partes, que aquelas regiões não estão expostas à contaminação.

ARTIGO 9.º

As plantas ou suas partes que chegarem a um país, em trânsito internacional, serão inspeccionadas *ex officio*, com o fim de evitar que contaminem a zona que atravessarem em seu trajeto. Somente no caso de se encontrarem atacadas por qualquer praga, serão submetidas aos tratamentos prescritos no artigo 5º

ARTIGO 10

Os Países Contratantes limítrofes que tenham áreas de dispersão contínuas para as pragas da agricultura poderão pôr-se de acordo para facilitar o intercâmbio das plantas ou suas partes.

ARTIGO 11

O intercâmbio de inimigos vegetais ou hóspedes atacados para fins de estudo fica limitado às espécies cosmopolitas e reconhecidas como não perigosas. Em todos os casos, as remessas serão autorizadas pelo Governo do país importador e em condições que ofereçam absoluta garantia de segurança.

ARTIGO 12

Os Países Contratantes coordenarão a defesa contra as pragas da agricultura, prestando-se ajuda mútua e facilitando as informações, o pessoal técnico e os meios de luta de que disponham. Publicarão, outrossim, um boletim em que se registrem cronologicamente as principais atividades desenvolvidas em matéria de sanidade vegetal, a fim de servir de órgão de intercâmbio informativo.

ARTIGO 13

A aplicação do presente Convênio se realizará diretamente por meio dos serviços técnicos oficiais dos países signatários.

ARTIGO 14

Em caso de controvérsia sobre a interpretação das cláusulas estabelecidas no Convênio ou se for necessário discutir medidas tomadas por um país, as quais afetem outro, as divergências serão submetidas a uma Comissão Mista integrada por dois representantes de cada uma das Partes Contratantes, a qual proporá as medidas que se devam aplicar para solucionar as divergências.

ARTIGO 15

A cada cinco anos será realizada uma Conferência Interamericana em que se estudarão todos os problemas de interesse internacional concernentes à sanidade vegetal. Eleger-se-á, em cada Conferência, o país em que será realizada a Conferência seguinte, devendo o Governo do país eleito para esse fim proceder à convocação da mesma seis meses antes da data que fixar para sua realização, encarregando-se da elaboração e oportuna distribuição do temário. A data da reunião poderá ser antecipada por solicitação de um dos países signatários que nisso tiver interesse, dirigida ao Governo do país onde a reunião se deva realizar, o qual, nesse caso, fará a devida notificação às demais Partes no presente Convênio.

ARTIGO 16

O presente Convênio fica aberto à adesão de outros países da América que não o subscreveram e aceitem integralmente as disposições do mesmo.

A adesão será notificada, por via diplomática, ao Governo da República Argentina e, por meio deste, aos outros países signatários.

ARTIGO 17

O presente Convênio será ratificado de acordo com a legislação de cada um dos Países Contratantes, e os respectivos instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, no mais breve prazo possível, considerando-se esse depósito troca de ratificações.

Feito em Buenos Aires, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e oito, em um único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, o qual transmitirá cópias autenticadas aos países signatários.

Argentina: *Juan B. Marchionatto* — *Hermes Muñoz Pinochet* — *José Vallega* — *Everard E. Blanchard*.

Brasil: *João Vieira de Oliveira* — *Jalmires Guimarães Gomes*.

Paraguai: — *Castor Samaniego Vergara*.

Urugai: *Julián Murguía* — *Agustín Trujillo Peluffo* — *Lucia Koch de Bertelli* — *Francisco Mesa Carrión*.

MODELO DE CERTIFICADO FITOSSANITARIO A QUE SE
 REFERE O ARTIGO 6.º DO CONVÊNIO INTERAMERICANO
 DE SANIDADE VEGETAL

VÁLIDO POR 10 DIAS

República..... N.º.....
 Ministério.....
 Departamento.....
 Divisão.....

CERTIFICADO FITOSSANITARIO E DE ORIGEM

O abaixo assinado,, no
 porto de, certifica, de acordo com os resul-
 tados:

Da observação das plantações de origem

Da inspeção de% dos produtos compreendidos na exportação,
 que nos vegetais ou partes dos mesmos contidos na remessa abaixo des-
 crita não foram encontrados inimigos prejudiciais, especialmente os se-
 guintes:

DESCRIÇÃO DA REMESSA

Número, peso e natureza dos volumes
 Marca dos volumes Meio de transporte
 Descrição dos vegetais ou suas partes (nome comum e/ou científico)
 Lugar do cultivo
 Nome e domicílio do exportador
 Nome e domicílio do importador
 Observações (1)

..... de de 19

Selo Assinatura.....

(1) Fazer constar a existência de pragas perigosas na zona de procedência
 do produto.

Quando o idioma do país exportador for o castelhano, no verso de cada
 certificado se reproduzirá o texto completo em inglês, francês e português;
 caso o idioma do país exportador seja o português, o texto será reproduzido
 em inglês, francês e castelhano.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item V, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1951

Art. 1º — São anistiados os responsáveis pela prática do crime de injúria ao Poder Público ou aos agentes que o exercem, capitulado no item 25 do art. 3º do Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1951. — *Etelvino Lins*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 4-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado a 21 de setembro desse ano entre o Ministério da Agricultura e a Associação de Criadores de Bovinos da Raça Mocha Nacional, que tem sua sede em São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 1951. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 5 de janeiro de 1951, negou registro ao termo de contrato firmado a 7 de dezembro de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora A. Thimótheo Limitada, para a execução de obras no Instituto de Leprologia, que tem sua sede no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal em 13 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1951

Art. 1º – São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República na forma do art. 87, item XVII, da Constituição, e relativas ao exercício de 1949.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal em 13 de dezembro de 1951. – *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 14-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1951

Art. 1º – São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República na forma do art. 87, item XVII, da Constituição, e relativas ao exercício de 1948.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1951. – *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 16-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1951

Art. 1º – São aprovados o Ajuste Comercial e respectivo Protocolo firmados em Bonn, a 17 de agosto de 1950, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Federal da Alemanha.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1951. – *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

**AJUSTE COMERCIAL ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E DA REPÚBLICA FEDERAL
DA ALEMANHA**

Guiados pelo desejo de desenvolver as relações econômicas entre a República Federal da Alemanha e os Estados Unidos do Brasil, os Governos da República Federal da Alemanha e dos Estados Unidos do Brasil concluíram o seguinte Ajuste:

ARTIGO I

O Governo da República Federal da Alemanha admitirá a importação no território da República Federal da Alemanha e o Governo dos Estados Unidos do Brasil autorizará a exportação para o território da República Federal da Alemanha das mercadorias provenientes e originárias do Brasil, constantes da anexa Lista A, no total dos valores nela fixados.

ARTIGO II

O Governo dos Estados Unidos do Brasil admitirá a importação no Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha autorizará a exportação para o Brasil das mercadorias originárias e provenientes da República Federal da Alemanha, constantes da anexa Lista B, no total dos valores nela fixados.

ARTIGO III

As altas Partes Contratantes autorizarão a importação por trimestre de um mínimo de 25% dos valores de cada um dos contingentes de mercadorias constantes das Listas anexas A e B, obedecidas as disposições do artigo VI, infra. As altas Partes Contratantes se reservam o direito de reduzir, após consulta, a percentagem acima referida, em caso de escassez temporária de produtos, que afete o consumo interno.

De conformidade com a conveniência econômica das Partes Contratantes ou em razão do caráter especial dos artigos constantes das Listas A e B, as altas Partes Contratantes poderão autorizar, em cada trimestre, importações e exportações num valor superior a 25% dos contingentes fixados.

ARTIGO IV

As Listas de mercadorias A e B poderão, a qualquer momento, ser modificadas por mútuo acordo entre as altas Partes Contratantes.

ARTIGO V

As altas Partes Contratantes reservam-se o direito de exigir a apresentação do certificado de origem para as mercadorias a ser importadas.

ARTIGO VI

A concessão das licenças de importação e exportação referentes às mercadorias constantes das Listas A e B será feita tendo sempre em vista o princípio básico de equilíbrio razoável dos pagamentos, mantendo-se, tanto quanto possível, uma distribuição justa entre os produtos constantes das Listas A e B.

ARTIGO VII

As licenças de exportação e importação concedidas durante a vigência deste Ajuste continuarão válidas após a terminação eventual do mesmo; para a utilização dessas licenças deverão ser observadas as disposições em vigor no momento da respectiva concessão.

ARTIGO VIII

As altas Partes Contratantes concordam em que não sejam prejudicados pela expiração do presente Ajuste os contratos a longo prazo para exportação, do território da República Federal da Alemanha para os Estados Unidos do Brasil, de produtos industriais, cujo período de manufatura ou de pagamento se prolongue além da duração do Ajuste, desde que a respectiva compra tenha sido contratada e as licenças de importação concedidas durante o período de vigência do mesmo.

O Governo Federal da Alemanha concederá licenças de exportação para as mercadorias consignadas nesses contratos de longo prazo, mesmo após a expiração do Ajuste.

O Governo brasileiro concederá, para a efetuação desses pagamentos, licenças de exportação para mercadorias brasileiras, nos valores e quantidades necessários para a liquidação dos débitos, observada, entretanto, a justa distribuição de mercadorias da Lista A a que se refere o artigo VI, supra, *in fine*, e a cláusula de não reexportação a que se refere o artigo IX, infra.

ARTIGO IX

As mercadorias mencionadas nas Listas A e B, e importadas no âmbito do presente Ajuste, serão destinadas exclusivamente ao consumo interno ou à transformação pelas manufaturas do país importador. Poder-se-ão, entretanto, admitir exceções por acordo mútuo entre as altas Partes Contratantes.

ARTIGO X

Os pagamentos das mercadorias importadas ou exportadas, com base neste Ajuste, serão efetuados de conformidade com os dispositivos do Acordo de Pagamentos vigente entre as altas Partes Contratantes.

ARTIGO XI

As altas Partes Contratantes examinarão com benevolência todas as propostas recíprocas que favoreçam a ampliação e aceleração do intercâmbio comercial.

Os dois Governos se esforçarão, observadas as leis vigentes em ambos os países, por facilitar viagens de negócios como também todas as outras operações inerentes ao comércio.

ARTIGO XII

As altas Partes Contratantes constituirão Comissões Mistas incumbidas de acompanhar e facilitar a execução do presente Ajuste e de formular sugestões para o fomento do intercâmbio comercial e revisão ou ampliação das Listas A e B. As Comissões Mistas serão compostas de representantes dos dois Governos e reunir-se-ão a pedido de uma das Partes Contratantes, no prazo máximo de um mês. As altas Partes Con-

tratantes designarão seus representantes na Comissão Mista no prazo de um mês após a entrada em vigor do presente Ajuste.

ARTIGO XIII

O presente Ajuste entrará em vigor na data em que as altas Partes Contratantes se notificarem mutuamente a aprovação do mencionado ato pelos órgãos constitucionais respectivos.

ARTIGO XIV

O presente Ajuste vigorará por um ano, prorrogando-se tacitamente por períodos sucessivos de um ano, se não for rescindido mediante aviso prévio de 60 dias antes de sua expiração.

Feito em Bonn, a 17 de agosto de 1950, em quatro vias, das quais duas em língua alemã e duas em língua portuguesa, sendo autêntica a redação das duas linguas.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Mário de Pimentel Brandão*

Pelo Governo da República Federal da Alemanha: *Volrath Von Maltzan*

LISTA "A"

EXPORTAÇÕES DO TERRITÓRIO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PARA O TERRITÓRIO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

<i>Matérias-primas</i>	<i>Valor FOB em US\$</i>
1. Cerdas e crinas animais	300.000
2. Cera de abelha	50.000
3. Peles silvestres e outras, preparadas ou não	600.000
4. Couros vacuns, salgados e secos	10.000.000
5. Couros vacuns, curtidos ou solas	300.000
6. Lã em bruto, exclusive os tipos merino	3.700.000
7. Fumo em folha	5.000.000
8. Caroá	200.000
9. Cera de carnaúba e de ouricuri	600.000
10. Piaçava	300.000
11. Sisal	5.000.000
12. Baga de mamona	600.000
13. Óleo de mamona	200.000
14. Óleo de oiticica	1.500.000
15. Manteiga de cacau	150.000
16. Madeiras de lei	1.000.000
17. Pinho serrado ou compensado	2.000.000
18. Coquilhos de babaçu	2.000.000
19. Borracha (exclusive "hevea brasiliensis")	200.000

20.	Essência de frutas cítricas, de pau-rosa, óleo de hortelã, pimenta e outras	200.000
21.	Mica	300.000
22.	Cristal de rocha	50.000
23.	Pedras preciosas e semipreciosas, em bruto ou trabalhadas	600.000
24.	Minérios de ferro	3.000.000
25.	Minérios de manganês, exclusive os provenientes de Minas Gerais	800.000
26.	Magnesita calcinada amorfa	150.000
27.	Algodão em rama (a não ser que melhorem as perspectivas da colheita de algodão, serão exportados apenas 15 milhões de dólares da safra de 1950, devendo o restante ser atendido pela safra de 1951)	25.000.000
28.	Linter de algodão	1.000.000
29.	Resíduos de beneficiamento de algodão	600.000
30.	Mentol	150.000

Gêneros alimentícios

31.	Arroz	
	a) arroz semi-acabado	1.000.000
	b) quirera	200.000
32.	Milho	4.000.000
33.	Feijão-soja	300.000
34.	Abacaxis	200.000
35.	Bananas (para entrega nos meses de novembro a maio)	1.000.000
36.	Laranjas (para entrega nos meses de novembro a julho)	1.000.000
37.	Castanha-do-pará, com ou sem casca	100.000
38.	Outras frutas	100.000
39.	Farinha de banana, flocos, banana-passa e desidratada	100.000
40.	Chá preto	100.000
41.	Mate beneficiado	200.000
42.	Óleo de caroço de algodão ou óleo de amendoim	800.000
43.	Cacau em amêndoas	4.000.000
44.	Café em grão	30.000.000
45.	Extrato de carne	200.000
46.	Tripas, salgadas e secas	250.000
47.	Tortas oleaginosas	600.000

Manufaturas

48.	Produtos farmacêuticos	200.000
49.	Matérias básicas vegetais e alcalóides (cafeína e seus sais, cloridrato de emetina, teobromina e seus sais e outros), produtos licenciáveis	200.000
50.	Charutos	100.000
	<i>Diversos</i>	4.400.000

LISTA "B"

EXPORTAÇÕES DO TERRITÓRIO DA REPÚBLICA FEDERAL DA
ALEMANHA PARA O TERRITÓRIO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

	<i>Valor FOB em US\$</i>
1. Animais vivos, para reprodução (quando autorizados pelo Ministério da Agricultura)	1.600.000
<i>Matérias-primas</i>	
2. Couros de bezerro (<i>box-calf</i>)	500.000
3. Batatas para plantio	350.000
4. Carvões ativos	100.000
5. Acetil-celulose	250.000
6. Essências para perfumaria, óleos etéreos voláteis ou essenciais ou produtos químicos aromáticos (*)	100.000
7. Carvão de pedra	3.000.000
8. Óleos refinados lubrificantes	500.000
9. Ferro e aço e suas ligas (*)	2.000.000
10. Cobre coado ou fundido, laminado ou martelado	100.000
11. Latão e outras ligas de cobre	200.000
12. Zinco em barras, lingotes e vergalhões	400.000
13. Alumínio em barras ou lingotes, lâminas e placas	300.000
14. Enxofre em barras	200.000
15. Cimento Portland ou romano, comum (desde que de acordo com as especificações oficiais)	3.800.000
16. Pedras e terras (*)	200.000
17. Material refratário (*)	200.000
18. Litopônio	350.000
19. Negro de fumo	200.000
20. Cores de anilinas (exceto "preto ao enxofre")	2.500.000
21. Matérias plásticas ou resinas sintéticas (*)	1.000.000
22. Tintas para impressão e outras (*)	200.000
23. Aceleradores para a vulcanização da borracha	150.000
24. Preparações químicas não classificadas para indústria têxtil, inclusive sabões, sapólios e saponáceos	200.000
25. Preparações à base de sais de cromo, para curtumes	100.000
26. Dissolventes e diluentes não especificados (*)	100.000
27. Plastificantes (*)	100.000
28. Essências artificiais para licores e gêneros alimentícios	20.000
<i>Gêneros alimentícios</i>	
29. Cevada torrefata ou malte	1.000.000
30. Lúpulo (flores ou cones)	200.000
31. Vinhos	50.000

(*) Tipos licenciáveis pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.

<i>Manufaturas</i>	<i>Valor FOB</i>
	<i>em US\$</i>
32. Artigos de couro	50.000
33. Papel para impressão de jornais	400.000
34. Outros tipos de papel, papelão e cartolina (*)	200.000
35. Papel sensibilizado para fotografia	300.000
36. Livros, jornais, revistas e mapas	200.000
37. Manufaturas de borracha, asbesto ou amianto (*)	400.000
38. Rebolos e pedras de amolar, esmeril e semelhantes	200.000
39. Eletrodos de grafite	200.000
 <i>Manufaturas de ferro e aço e suas ligas</i> 	
40. Chapas corrugadas, galvanizadas, para construções de bueiros	100.000
41. Arame farpado, galvanizado	1.500.000
42. Grampos galvanizados para cerca	100.000
43. Cabo ou cordoalha	200.000
44. Fios de arame nu, simples ou galvanizados	1.000.000
45. Folha-de-flandres, em lâminas	2.000.000
46. Parafusos, porcas e obras semelhantes providas de roscas (*)	100.000
47. Torneiras, registros e válvulas (*)	100.000
48. Acessórios para máquinas diversas (*)	1.000.000
49. Agulhas para costura a mão ou a máquina	100.000
50. Tubos de aço para caldeiras, tubos de ferro e de medidas inferiores a 1/2" ou superiores a 4", tubos de ferro galvanizado, tubos flexíveis de aço e outros (*)	3.000.000
51. Cilindros, tambores e recipientes para condução de líquidos e gases (*)	300.000
52. Tela de arame de cobre	100.000
53. Tubos de cobre (*)	200.000
54. Chapas de alumínio	100.000
55. Manufaturas de vidro (*)	200.000
56. Louças para serviço de mesa (tipos finamente decorados e não produzidos no país)	200.000
57. Têxteis (tais como: feltros para indústrias; cordonel de rayon ou de algodão para fabricação de pneumáticos; fios de lã penteada (título 2/48, inclusive, para cima); fios de linho para fabricação de linha; fios de linho para tecelagem (título superior a 20 "lea"); gases de seda para moínhos; linhas de algodão para bordar; lonas de cânhamo e linho; tecidos de rayon e borracha para fabricação de pneumáticos e outros artigos (*)	2.000.000
58. Intermediários para fabricação de anilinas	250.000
59. Produtos químicos orgânicos não especificados (*)	750.000
60. Potassa — carbonato neutro de potássio	50.000

(*) Tipos licenciáveis pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.

	<i>Valor FOB em US\$</i>
61. Arseniato de chumbo	250.000
62. Produtos químicos inorgânicos não especificados (*) ..	1.500.000
63. Soda cáustica	100.000
64. Óxido de titânio	300.000
65. Óxido de zinco (alvaiade)	400.000
66. Gasês compostos	200.000
67. Produtos farmacêuticos (*)	2.000.000
68. Superfosfatos de cálcio mineral ou de ossos	300.000
69. Cloreto de potássio	600.000
70. Adubos, não especificados	200.000
71. Preparações inseticidas e semelhantes (*)	400.000
72. Aparelhos, instrumentos e máquinas para: desenho, de- monstração e ensaio, geodésia, topografia, agrimensu- ra; micrômetros ou aparelhos calibradores e termôme- tros (*)	700.000
73. Aparelhos contadores e registradores de consumo de gás e hidrômetros ou medidores de consumo de água	200.000
74. Objetivas oculares, condensadores de lentes, óculos (exce- to os de fantasia), vidros para óculos	300.000
75. Aparelhos ou máquinas fotográficas	200.000
76. Placas e rolos para fotografia	400.000
77. Câmaras para filmagem cinematográfica, projetores e filmes cinematográficos virgens	500.000
78. Acessórios para fotografias e cinematografia (*)	200.000
79. Aparelhos, instrumentos e objetos de cirurgia, medicina, odontologia e veterinária	500.000
80. Instrumentos de música (inclusive planos) e acessó- rios (*)	250.000
81. Navalhas	100.000
82. Cutelarias em geral, inclusive ferramentas agrícolas ma- nuais (*)	550.000
83. Machados	200.000
84. Ferramentas grossas não especificadas (*)	200.000
85. Limas de aço	250.000
86. Ferramentas e utensílios manuais para artes e ofícios, não especificados (*)	1.500.000
87. Ferramentas e utensílios para máquinas (*)	300.000
88. Aparelhos receptores ou transmissores de telefonia e acessórios	400.000
89. Aparelhos receptores ou transmissores de telegrafia e acessórios	100.000
90. Aparelhos receptores ou transmissores de radiotelefonia e radiotelegrafia e acessórios	100.000
91. Aparelhos receptores de rádio para uso doméstico, inclu- sive radiovitrola	100.000
92. Acessórios para rádios (*)	500.000

(*) Tipos licenciáveis pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.

	<i>Valor FOB em US\$</i>
93. Válvulas para aparelhos de rádio	200.000
94. Aparelhos de raios X e semelhantes, inclusive lâmpadas, tubos ou queimadores de válvulas	300.000
95. Filmes para raios X	500.000
96. Aparelhos de eletricidade médica não especificados ...	300.000
97. Máquinas motrizes, dínamo-elétricas, alternadores, excitadores, geradores e semelhantes	800.000
98. Idem, conjugadas a máquinas a gás pobre, álcool, nafta, ar quente, ar comprimido ou qualquer mistura explosiva	500.000
99. Motores elétricos (*)	400.000
100. Pilhas elétricas secas	200.000
101. Transformadores estáticos e de corrente elétrica, intensidade de som e semelhantes	500.000
102. Ferramentas elétricas (*)	100.000
103. Máquinas elétricas para uso profissional, não especificadas (*)	250.000
104. Cabos e fios de cobre para instalações elétricas subterâneas e telefones (*)	200.000
105. Carvões preparados para eletricidade	100.000
106. Peças para instalações elétricas (*)	500.000
107. Aparelhos para medidas elétricas	200.000
108. Arados e instrumentos aratórios e seus acessórios (tipos aprovados pelo Ministério da Agricultura)	500.000
109. Tratores agrícolas e acessórios (tipos aprovados pelo Ministério da Agricultura)	1.000.000
110. Instrumentos, máquinas agrícolas e acessórios, não especificados (tipos aprovados pelo Ministério da Agricultura) (*)	700.000

Máquinas, aparelhos e utensílios, inclusive acessórios para indústria de:

111. Cerâmica de vidro	100.000
112. Couros e peles, curtume e calçados	200.000
113. Borracha	200.000
114. Papel	600.000
115. Indústrias químicas, não especificadas	200.000
116. Açúcar e álcool	400.000
117. Substâncias alimentares, não especificadas	300.000
118. Cimento	200.000
119. Metalurgia e siderurgia	1.000.000
120. Trabalhar madeiras	200.000
121. Trabalhar metais	300.000
122. Têxtil (*)	3.000.000
123. Não especificados (*)	800.000
124. Prensas hidráulicas e outras (*)	300.000

(*) Tipos licenciáveis pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.

	<i>Valor FOB em US\$</i>
125. Guinchos manuais, talhas diferenciais, guindastes e outros aparelhos de transportes e elevação (*)	800.000
126. Rolamentos e esferas para mancais	400.000
127. Turbinas a vapor	300.000
128. Locomotivas e acessórios	1.300.000
129. Máquinas e ferramentas pneumáticas	200.000
130. Tornos	200.000
131. Máquinas e ferramentas (*)	500.000
132. Máquinas e motrizes a gás, gás pobre, petróleo, álcool, nafta, ar quente, ar comprimido ou qualquer mistura explosiva	600.000
133. Motores diesel	800.000
134. Tratores, exclusive os agrícolas, rolos mecânicos e compressores a vapor, petróleo, álcool, essência ou eletricidade e seus acessórios (tipos aprovados e testados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem).....	1.300.000
135. Turbinas hidráulicas	600.000
136. Velas para motores	50.000
137. Compressores de ar e compressores para máquinas frigoríficas	500.000
138. Bombas em geral (*)	300.000
139. Extintores de incêndio, pulverizadores e outras máquinas para projetar líquidos e gases	100.000
140. Máquinas de costura, indústrias e para uso doméstico e suas peças	1.200.000
141. Máquinas de escrever e peças	800.000
142. Máquinas de calcular, de contabilidade ou estatística e suas peças	600.000
143. Máquinas para registrar pagamentos e peças	200.000
144. Máquinas para tipografia	800.000
145. Máquinas operatrizes não especificadas (*)	800.000
146. Alambiques, autoclaves, estufas, pasteurizadores e semelhantes	300.000
147. Caldeiras (*)	500.000
148. Escavadeiras de alcatruzes, dragas secas e semelhantes (tipos testados e aprovados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem)	500.000
149. Moinhos, exceto os de vento	100.000
150. Máquinas para conservação ou construção de estradas, inclusive acessórios (tipos testados e aprovados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem)	2.000.000
151. Máquinas para trabalhos de engenharia, não especificadas, inclusive acessórios	200.000
152. Automóveis para passageiros	2.000.000
153. Automóveis para carga, entrega de encomendas, socorros pessoais e fins semelhantes	1.500.000
154. Chassis para automóveis de carga e semelhantes	2.500.000

(*) Tipos licenciáveis pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.

	<i>Valor FOB em US\$</i>
155. Peças e acessórios para automóveis em geral (*)	1.000.000
156. Motores a gasolina para automóveis em geral	300.000
157. Bicicletas, motocicletas, acessórios e peças	600.000
158. Vagões para estradas de ferro (*)	800.000
159. Embarcações e acessórios	1.300.000
160. Lixas (*)	100.000
161. Linóleo, congóleo e semelhantes	50.000
162. Brinquedos mecanizados (*)	30.000
163. Artigos religiosos	30.000
164. Relógios e peças	40.000
Instalações, máquinas e aparelhagem para indústrias diversas, a juízo da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil	20.000.000
Diversos	4.680.000

(*) Tipos licenciáveis pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A.

PROTOCOLO

ARTIGO I

Os Governos da República Federal da Alemanha e dos Estados Unidos do Brasil concordam em que as disposições do Ajuste Comercial bem como as do Convênio de Pagamentos, firmados nesta data, sejam estendidas aos setores de Berlim que estão sob a ocupação dos Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e França.

ARTIGO II

As altas Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento incondicional da nação mais favorecida, em tudo que diz respeito a direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros tributos sobre a exportação e importação ou cobrados por ocasião da exportação e importação e em tudo que diz respeito ao modo de percepção desses direitos e tributos, bem como aos regulamentos e formalidades relativos às exportações e importações.

Parágrafo único — Ficam excluídos do tratamento previsto acima:

a) as vantagens que uma das altas Partes Contratantes concedeu ou venha a conceder a Estados limítrofes, com o fim de facilitar o tráfico de fronteira;

b) as vantagens decorrentes de união aduaneira em que se integre ou venha a integrar-se uma das altas Partes Contratantes;

c) os direitos e privilégios concedidos ou que venham a ser concedidos por uma das altas Partes Contratantes a terceiros Estados por força de convenções multilaterais de que não participe a outra Parte, na medida em que tais direitos ou privilégios forem consignados unicamente em convenções de alcance geral.

ARTIGO III

As altas Partes Contratantes concordam em conceder-se mutuamente tratamento não menos favorável que o outorgado a navios de terceiros países, no que se refere ao acesso a portos, à utilização das instalações

portuárias, às taxas, emolumentos, serviços e reabastecimento, bem como às facilidades para carga e descarga e ao desembarque das tripulações.

ARTIGO IV

As altas Partes Contratantes comprometem-se a eximir do imposto de renda e qualquer outro imposto sobre lucro os ingressos provenientes do exercício de navegação marítima entre o território de uma das Partes Contratantes e o de qualquer outro Estado, obtidos por empresas legalmente constituídas em uma ou outra das Partes Contratantes.

§ 1º — A expressão “exercício de navegação marítima” significa o negócio de transporte de pessoas ou coisas efetuado por proprietários ou fretadores de navios.

§ 2º — Por “empresas constituídas em uma das altas Partes Contratantes” entendem-se pessoas físicas residentes no território de uma ou outra das Partes Contratantes, sem domicílio no território da outra Parte Contratante, e pessoas jurídicas legalmente constituídas e com sede de direção central e administração no território de uma das Partes Contratantes, e que exerçam o negócio de transporte marítimo. Inclui-se igualmente nessa expressão a exploração de serviços de transporte marítimo efetuado pelos Governos das altas Partes Contratantes ou por sociedades de que os mesmos façam parte.

ARTIGO V

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que as altas Partes Contratantes se notificarem mutuamente a aprovação do mencionado ato pelos órgãos constitucionais respectivos.

ARTIGO VI

O presente Protocolo vigorará por um ano, prorrogando-se tacitamente por períodos sucessivos de um ano, se não for rescindido mediante aviso prévio de 60 dias antes de sua expiração.

Feito em Bonn, a 17 de agosto de 1950, em quatro vias, das quais duas em língua alemã e duas em língua portuguesa, sendo autêntica a redação das duas línguas.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Mario de Pimentel Brandão*.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha: *Vollrath Von Maltzan*.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado em 31 de julho de 1950 entre a Diretoria do Recrutamento do Exército e Maria Macillo, para locação de seus serviços como operadora de cadastro e estatística mecanizados.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 7 de outubro de 1949, recusou registro ao termo de transferência, firmado a 27 de julho desse ano, das obrigações do aforamento que a União outorga a Thomaz do Espírito Santo, de um terreno (lote nº 2.870) desmembrado de outro terreno nacional interior, e situado na Avenida Nilo Peçanha, em Caxias, 1º Distrito do Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 20-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1951

Artigo único — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar o termo do contrato celebrado, a 22 de dezembro de 1949, entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Sociedade Muriaé Ltda., para estabelecimento de uma estação radiodifusora na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo de ajuste celebrado a 11 de agosto de 1950 entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Moraes, Luz Ltda.,

para a construção de um viaduto de 450 metros, entre as estacas números 6.050 e 6.080, no trecho Variante Santa Quitéria—Engenheiro Bley, nos Estados de São Paulo e Paraná.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 20-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 16 de janeiro de 1951, negou registro ao contrato firmado a 7 de dezembro de 1950 entre a 4ª Região Militar e a firma T. Loureiro Júnior & Companhia Limitada, para a execução de serviços de instalação elétrica na Ala B do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 20-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher, firmada em Bogotá, Colômbia, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A CONCESSÃO DOS DIREITOS CIVIS DA MULHER

*Assinada na Nona Conferência Internacional Americana
Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948.*

Os Governos representados na IX Conferência Interamericana,

Considerando:

Que a maioria das Repúblicas Americanas, inspirada em elevados princípios de justiça, tem concedido os direitos civis à mulher;

Que têm sido uma inspiração da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos civis;

Que a Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana expressamente declara:

“Que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil”;

Que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente todas as suas responsabilidades como companheira do homem;

Que o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas,

Resolveram:

Autorizar os seus respectivos representantes, cujo plenos poderes se verificaram estar em boa e devida forma, para assinar os seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem.

ARTIGO 2.º

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Americanos e será ratificada de conformidade com seus respectivos processos constitucionais. O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos para os fins de sua ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que notificará do referido depósito os Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

Por Honduras: *M. A. Batres — Ramón E. Cruz — Virgílio R. Gálvez* (2 de maio de 1948).

Pela Guatemala: *L. Cardoza y Aragón — J. L. Mendoza — Virgílio Rodríguez Beteta — M. Noriega M. — José Saravia* (2 de maio de 1948).

Por Chile: *Julio Barrenechea* (2 de maio de 1948).

- Pelo Uruguai: *Dardo Regules* — *Nilo Berchesi* — *Blanca Mieres de Botto* — *Gen. Pedro Sicco* — *Ariosto D. Gonzales* — *R. Priz Coelho* (2 de maio de 1948).
- Por Cuba: *Ernesto Dihigo* — *Carlos Tabernilla* — *E. Pando* (2 de maio de 1948).
- Pela República Dominicana: *Arturo Despradel* — *Temistocles Messina* — *Minerva Bernardino* — *Joaquín Balaguer* — *E. Rodríguez Demorizo* — *Héctor Incháustegui C.* (2 de maio de 1948).
- Pela Bolívia: *J. Paz Campero* — *A. Alexander* — *H. Palza* — *H. Montes y M.* — *Humberto Linares* (2 de maio de 1948).
- Pelo Peru: *A. Revoredo I.* — *V. A. Belaúnde* — *Luis Fernán Cisneros* — *Juan Bautista de Lavalle* — *G. N. de Arámburu* — *E. Rebagliati* — *Luis Echeopar García* (2 de maio de 1948).
- Pela Nicarágua: *Luis Manuel Debayle* — *Guillermo Sevilla Sacasa* — *Modesto Valle* — *Jesus Sánchez* — *Diego M. Chamorro* (2 de maio de 1948).
- Pelo México: *J. Torres Bodet* — *R. Córdova* — *Luis Quintanilla* — *P. Campos Ortiz* — *José Gorostiza* — *Eduardo Villaseñor* — *M. Sánchez Cuén* — *José M. Ortiz* — *F.A. Ursúa* — *Mario de la Cueva* — *José López B.* — *E. Enriquez* (2 de maio de 1948).
- Pelo Panamá: *Mário de Diego* — *Roberto Jimenez* — *Eduardo A. Chiari* (2 de maio de 1948).
- Por El Salvador: *Héctor David Castro* — *H. Escobar Serrano* — *Joaquín Guillén Rivas* — *Roberto E. Canessa* (2 de maio de 1948).
- Pelo Paraguai: *César A. Vasconcellos* (2 de maio de 1948).
- Pela Costa Rica: *Emílio Valverde* — *Rolando Blanco* — *José Miranda* (2 de maio de 1948).
- Pelo Equador: *A. Parra V.* — *Homero Viteri L.* — *P. Jaramillo A.* — *H. García O.* (2 de maio de 1948).
- Pelo Brasil: *João Neves da Fontoura* — *A. Camillo de Oliveira* — *Elmano Gomes Cardim* — *Arthur Ferreira dos Santos* — *Gabriel de R. Passos* — *Jorge Felipe Kafuri* — *Salvador César Obino* (2 de maio de 1948). — Pelo Haiti: *Gustave Laraque* (2 de maio de 1948).
- Pela Venezuela: *Mariano Picón Salas* (2 de maio de 1948).
- Pela República Argentina: *Pedro Juan Vignale* (2 de maio de 1948).
- Pela Colômbia: *Carlos Lozano Y Lozano* — *Roberto Urdaneta Arbeláez* — *Antonio Rocha* — *Cipriano Restrepo Jaramillo* — *Domingo Esguerra* — *Silvio Villegas* — *Jorge Soto del Corral* (2 de maio de 1948).

Publicado no DCN (Seção II) de 22-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1951

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, proferida em sua sessão de 19 de janeiro de 1951, que recusou registro ao termo de

ajuste celebrado entre a União Federal, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, e a firma Campos Bruder Limitada, em 22 de dezembro de 1950, para a construção de um prédio para a Agência Postal e Telegráfica de Atibaia, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo de Annecy sobre os Termos de Adesão ao Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, concluído entre o Brasil e vários países, e datado de 10 de outubro de 1949.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO DE ANNECY SOBRE OS TERMOS DE ADESAO AO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos da Commonwealth da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Celião, da República do Chile, da República da China, da República de Cuba, da República da Tchecoslováquia, da República Francesa, da Índia, do Líbano, do Grão-Ducado de Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da Nova Zelândia, do Reino da Noruega, do Paquistão, da Rodésia do Sul, da Síria, da União Sul-Africana, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são as atuais Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (doravante chamados, respectivamente, “as atuais Partes Contratantes” e “o Acordo Geral”) e os Governos do Reino da Dinamarca, da República Dominicana, da República da Finlândia, do Reino da Grécia, da República do Haiti, da República da Itália, da República da Libéria, da República da Nicarágua, do Reino da Suécia e da República Oriental do Urugual (doravante chamados “governos aderentes”),

Considerando os resultados das negociações realizadas com o fim de permitir a adesão dos governos aderentes ao Acordo Geral;

De conformidade com as disposições do artigo XXXIII do Acordo Geral,

Acordam sobre as condições segundo as quais os governos aderentes poderão aderir, condições que estão incorporadas no presente Protocolo,

E as atuais Partes Contratantes resolvem, por decisões de maioria de dois terços, tomadas na forma prevista no parágrafo 11 do presente Protocolo, sobre a adesão, ao Acordo Geral, dos governos aderentes.

1. a) Observados os dispositivos do presente Protocolo, cada um dos governos aderentes, quando da entrada em vigor, com relação ao mesmo governo, do presente Protocolo, aplicará provisoriamente: (i) as Partes I e III do Acordo Geral e (ii) a Parte II do Acordo Geral em tudo que não for incompatível com a legislação em vigor na data do presente Protocolo.

b) As obrigações incorporadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Acordo Geral com referência ao artigo III do mesmo e as incorporadas no parágrafo 2 (b) do artigo II com referência ao artigo VI serão consideradas como integrando a Parte II do Acordo Geral, para os efeitos do presente parágrafo.

c) Para os efeitos do Acordo Geral, as listas contidas no Anexo B do presente Protocolo serão consideradas como listas do Acordo Geral com referência aos governos aderentes.

d) Não obstante os dispositivos do parágrafo 1º do artigo I do Acordo Geral, a assinatura do presente Protocolo, por um governo aderente, não exigirá a eliminação de quaisquer preferências relativas a direitos de importação ou encargos, que não excedam os limites previstos no parágrafo 4º do artigo I do Acordo Geral, como foi modificado, e que estejam em vigor exclusivamente entre o Uruguai e o Paraguai.

2. A partir da entrada em vigor do presente Protocolo com relação a cada governo aderente, tal governo tornar-se-á Parte Contratante como definido no artigo XXXII do Acordo Geral.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 12, as concessões constantes da lista correspondente a cada atual Parte Contratante e contidas no Anexo A do presente Protocolo só entrarão em vigor para a mesma quando o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido, dessa Parte Contratante, notificação da intenção de aplicar essas concessões. Tais concessões entrarão, então, em vigor para essa Parte Contratante na data em que o presente Protocolo entrar em vigor de acordo com o parágrafo 12 ou no 30º dia a contar do dia em que o Secretário-Geral tiver recebido essa notificação, prevalecendo, entretanto, dessas duas datas a que for posterior. Tal notificação só terá efeito se recebida pelo Secretário-Geral antes de 30 de abril de 1950. A partir da entrada em vigor das mencionadas concessões, a lista de que se tratar será considerada como uma lista do Acordo Geral relativa àquela Parte Contratante.

4. Qualquer Parte Contratante que haja enviado a notificação referida no parágrafo 3º, ou qualquer governo aderente signatário do presente Protocolo, terá liberdade de, em qualquer tempo, reter ou retirar, no todo ou em parte, qualquer concessão prevista na lista correspondente constante do Anexo A ou B do presente Protocolo e sobre a qual tal Parte Contratante ou governo estabeleceu que a mesma foi inicialmente negociada com um governo aderente, que não tenha assinado o presente Protocolo, ou com uma Parte Contratante que não tenha enviado tal notificação; contanto que o governo aderente ou a Parte Contratante que retirar ou retirar, no todo ou em parte, uma tal concessão der conhecimento dessa retenção ou retirada a todas as outras atuais Partes Contratantes e governos aderentes, dentro de 30 dias a contar da data da retenção ou retirada, e que, se solicitada, entre em consulta com as Partes Contratantes que tenham substancial interesse no produto em apreço. E também con-

tanto que, sem prejuízo das disposições do artigo XXXV do Acordo Geral, qualquer concessão, dessa forma retirada ou retirada, entre em vigor a partir do 30º dia após a data na qual o governo aderente ou a atual Parte Contratante com que a mesma foi inicialmente negociada assine o presente Protocolo ou envie a notificação referida no parágrafo 3º, respectivamente.

5. a) Em todos os casos em que o artigo II do Acordo Geral se referir à data desse Acordo, a data aplicável no que concerne às listas anexadas ao presente Protocolo será a data do presente Protocolo.

b) Em todos os casos em que o parágrafo 6º do artigo V, a alínea d do parágrafo 4º do artigo VII e a alínea c do parágrafo 3º do artigo X do Acordo Geral mencionarem a data do referido Acordo, a data aplicável, no que concerne a qualquer governo aderente, será 24 de março de 1948.

c) Nos casos em que o parágrafo 11 do artigo XVIII do Acordo Geral mencionar as datas de 1º de setembro de 1947 e 10 de outubro de 1947, as datas aplicáveis no que concerne a todos os governos aderentes serão, respectivamente, 14 de maio de 1949 e 30 de julho de 1949.

6. As disposições do Acordo Geral que deverão ser aplicadas por um governo aderente serão aquelas que figuram no texto anexo à Ata Final da 2ª Sessão da Comissão Preparatória da Conferência de Comércio e Emprego das Nações Unidas, tal como emendadas e ratificadas ou de outro modo modificadas no dia em que o presente Protocolo for assinado por esse governo aderente. A assinatura do presente Protocolo por um governo aderente deverá, para ser efetiva, ser acompanhada de uma ação correspondente de que resulte a aceitação de todas as retificações, emendas ou outras modificações estabelecidas pelas PARTES CONTRATANTES e submetidas à aprovação dos governos, mas que não tenham entrado em vigor na data da assinatura do presente Protocolo por esse governo aderente.

7. Qualquer governo aderente que tenha assinado o presente Protocolo terá liberdade de pôr termo à aplicação provisória do Acordo Geral, e essa denúncia tornar-se-á efetiva 60 dias após a data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido notificação por escrito.

8. a) Todo governo aderente que tiver assinado o presente Protocolo e não houver feito notificação de denúncia consoante o parágrafo 7º poderá, a partir da data em que o Acordo Geral entrar em vigor, conforme o seu artigo XXVI, aderir àquele Acordo nas condições previstas no presente Protocolo, mediante depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Tal adesão tornar-se-á efetiva na data da entrada em vigor do Acordo Geral conforme o artigo XXVI, ou 30 dias após o depósito do instrumento de adesão, prevalecendo, entretanto, das duas datas, a que for posterior.

b) A adesão ao Acordo Geral nos termos da alínea a do parágrafo 8º do presente Protocolo será considerada, para os fins do parágrafo 2º do artigo XXXII desse Acordo, como uma aceitação do Acordo, de conformidade com o disposto no parágrafo 3º de seu artigo XXVI.

9. a) Todo governo aderente que assinar o presente Protocolo ou depositar um instrumento de adesão, nos termos do parágrafo 8º, a, e toda atual Parte Contratante que enviar a notificação prevista no parágrafo 3º fá-lo-á relativamente ao seu território metropolitano e aos demais territórios pelos quais esse governo aderente ou essa Parte Contratante tenha

responsabilidade internacional, com exceção dos territórios aduaneiros distintos que forem formalmente indicados ao Secretário-Geral das Nações Unidas, quando dessa assinatura, desse depósito ou da notificação prevista no parágrafo 3º

b) Todo governo aderente ou atual Parte Contratante que tiver enviado uma notificação ao Secretário-Geral, de acordo com a exceção mencionada na alínea a do presente parágrafo, poderá, em qualquer momento, comunicar ao mesmo que tal assinatura, adesão ou notificação prevista no parágrafo 3º terá efeito para o território ou territórios aduaneiros distintos, assim excetuados, e essa nova notificação entrará em vigor 30 dias após a data na qual o Secretário-Geral a tiver recebido.

c) Se um dos territórios aduaneiros, com relação ao qual um governo aderente tiver posto em vigor o Acordo Geral, possuir ou adquirir completa autonomia na direção das suas relações comerciais exteriores e das demais questões tratadas no Acordo Geral, tal território será considerado como Parte Contratante, por iniciativa do governo aderente responsável, o qual deverá apresentar uma declaração em que indique os fatos acima mencionados.

10. a) O texto original do presente Protocolo será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ficará aberto à assinatura na sede das Nações Unidas pelas atuais Partes Contratantes, de 10 de outubro a 30 de novembro de 1949, e pelos governos aderentes, de 10 de outubro de 1949 a 30 de abril de 1950.

b) O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá, sem demora, a todos os membros das Nações Unidas e a todos os outros governos que tenham tomado parte na Conferência de Comércio e Emprego das Nações Unidas, uma cópia autenticada do presente Protocolo e uma notificação de cada assinatura que tiver sido aposta ao mesmo, de cada depósito de um instrumento de adesão, nos termos do parágrafo 8º, a, e de cada notificação ou comunicação nos termos dos parágrafos 3º, 7º, 9º, a, ou 9º b.

a) O Secretário-Geral fica autorizado a fazer o registro do presente Protocolo, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

11. Quando o presente Protocolo tiver sido assinado, com referência a um governo aderente, por 2/3 das atuais Partes Contratantes, o mesmo constituirá uma decisão tomada em virtude do artigo 33 do Acordo Geral, por cujos termos as Partes Contratantes declaram aprovar a adesão do mencionado governo.

12. Observadas as disposições do parágrafo 3º, o presente Protocolo entrará em vigor, para cada aderente, em relação ao qual o mesmo tiver sido assinado em 30 de novembro de 1949, por 2/3 das atuais Partes Contratantes:

a) em 1º de janeiro de 1950, se o Protocolo tiver sido assinado por esse governo aderente até 30 de novembro de 1949;

b) 30 dias a partir da data na qual o Protocolo tiver sido assinado por esse governo aderente, se esse último não o tiver assinado até 30 de novembro de 1949.

13. A data do presente Protocolo será a de 10 de outubro de 1949.

Feito em Anney, em um só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos autênticos, excetuadas as disposições em contrário no que se refere às listas anexas.

ANEXO "A"
LISTA CONSOLIDADA DAS OFERTAS
DE CONCESSÕES FEITAS PELO BRASIL

N.º da Tarifa	Produtos	Direitos Atuais Conced.		País Beneficiado
5	Gado:			
ex/1	Bovino Um	79,80	79,80	Uruguai
ex/2	Ovino Um	34,72	34,72	Uruguai
	<i>Nota: Os animais reprodutores, importados por criadores registrados como tais no Ministério da Agricultura, e que provem ter campos de criação, mediante certificado do mesmo Ministério, ficam isentos de direitos aduaneiros.</i>			
12	Penas:			
/1	De avestruz, pavão e semelhantes de mais de 15 cm. kg P.L.	21,84	20,00	Uruguai
/2	Idem de galo, pombo e semelhantes, de menos de 15 cm, para enfeitesGr. P.R.	0,70	0,50	Uruguai
/3	De quaisquer aves: Miúdas para enfeites e flores kg P.R.	72,80	70,00	Uruguai
37	Peles preparadas: Sem pêlo:			
/8	de camurça kg P.L.	16,52	16,00	Uruguai
107	Queijos:			
ex/2	Gorgonzola kg P.L.	8,68	5,60	Itália
ex/2	"Bel Paese" kg P.L.	8,68	6,95	Itália
ex/ 227	Avelãs:			
/1	Com casca kg P.R.	0,70	Livre	Itália
/2	descascadas ou piladas kg P.R.	1,40	0,25	Itália
230	Frutas em conservas			
	Azeitonas:			
/1	em salmoura kg P.L.	0,70	0,70	Grécia
258	Cascas e Lenhos:			
/4	Casca de quinino kg P.L.	2,66	Livre	Colômbia
286	Oleos fixos líquidos: De oliveira ou azeite doce:			
/11	cru ou bruto t P.B.	1,092	1,092	Grécia
/12	purificado ou refinado kg P.L.	2,94	2,00	Itália
322	Carretéis, espulas ou tubos, de qualquer madeira:			
/1	pequenos, simples, para enrolar linha, barbante ou retroz .. kg P.L.	2,24	2,10	Finlândia
407	Chapéus:			
	Simples:			
ex/2	de palha de arroz, de aveia ou de trigo Um	10,92	10,92	Itália
ex/2	de palha de palmeira Um	10,92	8,00	Rep. Domic.

N.º da Tarifa	Produtos	Direitos Atuais Conced.		País Beneficiado
484 ex/2 564	Cânhamo em bruto t P.B. Quaisquer obras não classificadas de papel:	605,00	300,00	Itália
	Mortalhas para cigarros: — em livrinhos, em maços, em fo- lhas ou tiras soltas, cortadas ou por cortar:			
/10	com ponta ambreada ou não, com ou sem cola, sem impressão kg P.L.	5,18	5,00	Finlân- dia
582	Cimentos:			Uruguai
/2	Branco ou magnésiano t P.R.	145,60	145,60	
ex/ 587	Coríndon natural, em estado bruto, e esmeril natural, com base alumi- nosa:			
/1	em pedra kg P.L.	2,24	Livre	Grécia
/3	em pó kg P.L.	3,64	Livre	Grécia
608	Talco (silicato hidratado de mag- nésio natural):			
/1	em bruto, pulverizado t P.B.	595,00	476,00	Itália
834	Cravos para ferraduras kg P.L.	3,64	3,00	Suécia
857	Torneiras, esguichos, registros e válv- ulas, simples ou galvanizados:			
/2	pesando mais de 5 até 15 kg kg P.L.	2,24	2,24	Suécia
/3	de mais de 15 kg kg P.L.	1,82	1,82	Suécia
944	Nota: A primeira parte da nota nº 227 deve ser lida assim:			
	"As mercadorias do primeiro item deste artigo, que contiverem partes de cobre, pagarão mais 50%."			
	Nota: A primeira parte da nota nº 233 deve ser lida como se segue:			
	"As lâminas ou placas de celulose pagarão o direito estipulado na pri- meira alínea somente quando im- portadas com perfurações de forma circular, retangular ou triangular, tendo no primeiro caso um diâmetro e nos outros uma base de 15 mm ou mais, dispostas em desenho re- tangular com perfurações equidis- tantes ou em quincôncio, de tal ma- neira que a distância de qualquer perfuração a que lhe for mais pró- xima, em caso algum excederá 12cm.			
ex/ 984	Quaisquer matérias-primas e pre- parações não classificadas:			
	Sais impregnadores de madeira, contendo arsênico kg P.L.	25% ad Cr\$	0,60 val.	Suécia
ex/1.231	Quaisquer produtos químicos, inor- gânicos ou orgânicos, não classifica- dos:			
	Arseniato de zinco kg P.L.	25% ad Cr\$	0,28 val.	Suécia

N.º da Tarifa	Produtos	Direitos Atuais Conced.		País Beneficiado
1.790	Bigornas, safras e respectivas matrizes:			
/3	de mais de 5 k kg P.B.	1,20	1,00	Suécia
1.828	Máquinas: Operatrizes:			
ex	— Não classificadas:			
	Máquinas para fabricar papel — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo:			
	pesando até 10 kg kg P.L.	2,28	2,28	Suécia
	idem de mais de 10 até 50 kg kg P.L.	1,92	1,92	Suécia
	idem de mais de 50 até 100 kg kg P.L.	1,56	1,56	Suécia
	idem de mais de 100 até 250 kg kg P.L.	1,44	1,44	Suécia
	idem de mais de 250 até 500 kg kg P.L.	1,20	1,20	Suécia
	idem de mais de 500 até 1.000 kg kg P.L.	0,96	0,96	Suécia
	idem de mais de 1.000 até 5.000 kg t P.L.	744,00	744,00	Suécia
	idem de mais de 5.000 até 10.000 kg t P.L.	600,00	600,00	Suécia
1.828	Desnatadeiras: os direitos das máquinas operatrizes não classificadas, como abaixo:			
	pesando mais de 10 até 50 kg kg P.L.			
	idem de mais de 50 até 100 kg kg P.L.	1,92	1,92	Suécia
	idem de mais de 100 até 250 kg kg P.L.	1,56	1,56	Suécia
	idem de mais de 250 até 500 kg kg P.L.	1,44	1,44	Suécia
	idem de mais de 500 até 1.000 kg kg P.L.	1,20	1,20	Suécia
	idem de mais de 500 até 1.000 kg kg P.L.	0,96	0,96	Suécia
	Centrifugadoras: os direitos das máquinas operatrizes não classificados, como abaixo:			
	pesando até 10 kg kg P.L.	2,28	2,28	Suécia
	idem de mais de 10 até 50 kg kg P.L.	1,92	1,92	Suécia
	idem de mais de 50 até 100 kg kg P.L.	1,56	1,56	Suécia
	idem de mais de 100 até 250 kg kg P.L.	1,44	1,44	Suécia
	idem de mais de 250 até 500 kg kg P.L.	1,20	1,20	Suécia
	idem de mais de 500 até 1.000 kg kg P.L.	0,96	0,96	Suécia
ex/1.854	Aspiradores de pó:			
/1	conjugados com motores elétricos, pequenos kg P.L.	6,84	6,84	Suécia

<i>N.º da Tarifa</i>	<i>Produtos</i>	<i>Direitos Atuais Conced.</i>		<i>País Beneficiado</i>
1.856 1.856 ex/1	<p>Quaisquer ferramentas e utensillos não classificados: Para artes e ofícios: de máquinas: Plainas para metal, facas para guilhotina, mandris, alargadores e trépanos kg P.L.</p> <p><i>Nota:</i> Um imposto de consumo, cujo montante só pode ser modificado de acordo com a legislação interna do Brasil, será também cobrado sobre os queijos gorgonzola e "bel-paese", azeite de oliveira, purificado e refinado, chapéus de palha de arroz, aveia e trigo, cânhamo em bruto e talco em bruto ou pulverizado.</p>	2,52	2,52	Suécia

CONFERENCIA DE ANNECY — 1949
Concessões indiretas obtidas pelo Brasil

URUGUAI

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
	Total geral da exportação para o Uruguai	92.591	72.379	356.744	326.381
4423	Café em grão	5.662	4.117	14.975	20.406
8259	Tecidos de seda	—	—	—	—
3066-3069	Algodão em fio, n.e.	—	—	—	3.715
1852-1859	Colas vegetais	—	—	—	—
4188	Tapioca	8	19	61	200
	Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	5.670	4.136	15.036	24.321
	% sobre o total geral da exportação	6,12	5,71	4,21	7,45

CONFERÊNCIA DE ANNECY — 1949
Concessões indiretas obtidas pelo Brasil
SUÉCIA

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
	Total geral da exportação brasileira para a Suécia	106.665	109.493	511.170	583.072
4314	Laranjas	1.991	1.047	1.498	—
4312	Bananas	—	—	3.482	—
4181	Fubá de arroz	—	—	—	—
1852-1859	Resinas	—	—	—	—
1226	Piçava	9	2	286	35
1228	Tucum	—	—	—	—
1246	Paina	96	76	150	—
1291	Caroá	—	—	—	—
1367	Óleo de mamona	—	—	3.748	668
2097	Mica	—	22	248	23
562	Peles de cabra, secas	—	—	—	—
566	Peles de carneiro, secas	29	—	192	5
561	Couros de boi, secos	19	—	355	388
1820-1849	Borracha	358	126	166	177
3094	Algodão em rama	5.210	4.431	75.117	101.854
2161	Diamantes em bruto	—	—	—	—
6861	Correias de borracha para máquinas	—	—	—	—
4372	Farinha de banana	—	—	—	—
268	Ossos	—	—	—	—
2298	Tungstênio ou volfrâmio	—	—	—	—
	Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	7.712	5.704	85.242	103.150
	% sobre o total geral da exportação	7,23	5,21	16,68	17,69

CONFERÊNCIA DE ANNECY — 1949
 Concessões indiretas obtidas pelo Brasil

REPÚBLICA DOMINICANA

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
	Total geral da exportação para a República Dominicana	—	—	5.949	5.475
8816	Quinino e seus sais	—	—	—	—

NICARÁGUA

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
	Total geral da exportação para a Nicarágua	—	—	495	748
8839	Cápsulas, grânulos e semelhantes	—	—	—	—
3064-3069	Fios de algodão	—	—	—	—

CONFERÊNCIA DE ANNECY — 1949

Concessões indiretas obtidas pelo Brasil

LIBÉRIA

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
	Total geral da exportação para a Libéria	—	—	283	1.575
4554	Presunto	—	—	—	—
4569	Línguas, intestinos e outras vísceras, em conserva ou de qualquer modo preparadas	—	—	—	—
4557	Salsícharia	—	—	—	—
4101	Arroz sem casca	—	—	—	1.562
1033	Fumo em folhas	—	—	—	—
1581-1589	Madeiras compensadas	—	—	—	—
8009-8039	Tecidos de algodão, n.e.	—	—	—	—
	Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	—	1.562
	% sobre o total geral da exportação	—	—	—	99,17

CONFERÊNCIA DE ANNECY — 1949
 Concessões indiretas obtidas pelo Brasil

ITÁLIA

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
	Total geral da exportação para a Itália (1)	112.782	108.609	508.208	567.097
4511	Carne de boi congelada	6.747	5.119	—	2.717
4554	Presunto	—	—	—	—
4787	Toucinho em salmoura	—	—	—	—
4312	Banana	—	—	—	—
164	Amendoim	—	—	—	—
1667	Mamona, palma-cristi ou ricino	8.719	2.043	8.593	—
0337-0339	Sebo comum ou graxa	464	136	—	—
1363		—	—	—	—
4573	Extrato de carne	1	358	—	—
1033	Fumo em folhas	192	5	18.356	4.103
2097	Mica	121	163	97	—
8093-1852					16.919
1859	Colas preparadas	—	—	19	—
0562	Peles de cabra, secas	—	14	233	—
0566	Peles de carneiro, secas	—	3	264	512
0561	Couros vacuns, secos	1.057	6.902	23.888	47

(1) Em 1947 e 1948, inclusive Cós e Rodas

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
0541	Couros vacuns, salgados	1.777	978	17.782	8.635
0662	Peles de cabra, preparadas	—	—	5	160
1820-1849	Borracha	1.203	201	—	—
1613	Copra ou coco-da-baía	—	—	—	—
1546	Pinho	100	—	9.386	—
1503-1544	Madeiras	848	—	4.831	241
3094	Algodão em rama	35.076	31.821	257.104	309.768
2161	Diamantes	—	—	—	—
	Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	56.305	48.074	342.047	343.102
	% sobre o total geral da exportação	49,92	44,26	67,30	60,50

CONFERÊNCIA DE ANNECY — 1949
Concessões indiretas obtidas pelo Brasil

HAITI

<i>Classe</i>	<i>Mercadorias</i>	<i>Exportação</i>			
		<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
		<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
	Total geral da exportação para o Haiti	—	5	51	4
8859	Produtos veterinários	—	—	—	—
3094	Algodão em rama	—	—	—	—
1589	Madeiras compensadas, n.e.	—	—	—	—
1581	Madeiras de cedro, compensadas	—	—	—	—
1584	Madeiras de imbuia, compensadas	—	—	—	—
1585	Madeiras de lei, compensadas	—	—	—	—
4511	Carne de boi congelada	—	—	—	—
4521	Carne de boi em salmoura	—	5	—	—
4551	Carne de boi em conserva	—	—	13	—
4518	Carne de porco frigorificada	—	—	—	—
4548	Carne de porco defumada	—	—	—	—
4560	Linguas congeladas	—	—	—	—
6563	Linguas em conserva	—	—	—	—
4554	Presuntos	—	—	—	—
	Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	5	13	—
	% sobre o total geral da exportação	—	100%	25,49	—

CONFERÊNCIA DE ANNECY — 1949
Concessões indiretas obtidas pelo Brasil

GRÉCIA

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
	Total geral da exportação para a Grécia (1)	<u>15.191</u>	<u>12.151</u>	<u>17.532</u>	<u>136.892</u>
0065	Gado muar (tendo mais de 3 anos)	—	—	—	—
4518-4519	Carnes frigorificadas	—	—	—	11.957
4554	Presuntos	—	—	—	—
4557	Salsicharia	—	—	—	—
4188	Tapioca	—	—	—	—
4413	Cacau em bagas	—	—	—	3.225
4415	Cacau em pó	—	—	—	—
4416	Chocolate	—	—	—	—
0574	Peles de cobra, jacaré, lagarto e semelhantes em bruto	—	—	—	—
0693	Vaqueta	—	—	—	—
0662	Peles de cabra, preparadas	—	—	423	395
0666	Peles de carneiro, preparadas	—	—	—	—
1572	Dormentes	—	—	—	—
2097	Mica ou malacacheta	—	—	—	—
2100-2199	Minaerais preciosos ou semipreciosos e raros	—	—	—	—
1820-1849	Borracha	—	—	—	—
3094	Algodão em rama	—	—	—	16.209

(1) Em 1947 e 1948, inclusive Creta, Quios, Lero e Samos.

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
	Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	423	31.786
	% sobre o total geral da exportação	—	—	2,41	23,22
1820-1849	Borracha	—	—	—	—
3256-3259	Seda em fio	—	—	—	—
3094	Algodão em rama	1.271	2.957	57.866	7.281
1200-1299	Fibras e matérias filamentosas, exclusive os têxteis	—	2	4.661	—
	Minerais preciosos, semipreciosos e raros	—	—	—	—
1816	Amido de milho	—	—	—	—
	Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	1.503	3.393	65.812	11.357
	% sobre o total geral da exportação	3,83	8,42	46,49	16,50

CONFERÊNCIA DE ANNECY — 1949
 Concessões indiretas obtidas pelo Brasil

FINLÂNDIA

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
	Total geral da exportação para a Finlândia	39.229	40.283	141.564	68.843
4795	Mel de abelhas	—	—	322	3.883
4313	"Grape-fruit"	—	—	—	—
1663	Castanha-do-pará c/ casca	—	—	—	—
4303	Castanha-do-pará s/ casca	—	—	—	—
1640	Amendoim	—	—	—	—
1852-1859	Resinas	—	—	—	—
0896-4564					
4565-4567					
4569	Línguas, intestinos e outras vísceras	229	434	—	—
4781	Toucinho defumado	3	—	—	—
4787	Toucinho em salmoura	—	—	—	—
1363	Óleo de coco	—	—	—	—
0310	Cera de abelha	—	—	—	—
4413	Cacau em bagas	—	—	215	—
4415	Cacau em pó	—	—	—	193
1033	Fumo em folhas	—	—	2.373	—
2045	Quartzo ou cristal de rocha	—	—	—	—
1963	Extrato de quebracho	—	—	—	—
0861	Cola de peixe	—	—	—	—
0862	Outras colas (animal)	—	—	375	—

Classe	Mercadorias	Exportação			
		Valor em 1.000 Cr\$			
		1937	1938	1947	1948
0566	Peles de carneiro, secas	—	—	—	—
0562	Peles de cabra, secas	—	—	—	—
4980-4989	Forragens (tortas)	38.731	35.956	23.721	88.783
1963	Extrato tanante	—	—	—	—
	Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direitos indiretamente beneficia o Brasil	38.916	37.449	83.874	142.375
	% sobre o total geral da exportação	57,09	44,03	34,88	55,79

CONFERÊNCIA DE ANNECY — 1949
Concessões indiretas obtidas pelo Brasil
DINAMARCA

<i>Classe</i>	<i>Mercadorias</i>	<i>Exportação</i>			
		<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
		<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
	Total geral da exportação para a Dinamarca ..	68.162	85.060	240.451	255.212
4100	Arroz com casca	—	—	—	—
4101	Arroz sem casca	—	—	116	—
4312	Bananas	—	—	—	—
1963	Extrato de quebracho	—	—	—	—
1820-1849	Borracha	—	—	—	—
4303-8-1663	Castanhas	—	6	—	—
2161	Diamantes em bruto	—	—	—	—
2162	Diamantes lapidados	—	—	—	—
1816	Amido ou fécula de milho	—	—	200	—
4176	Farinha de milho	—	—	—	—
0861-0862	Cola de peixe	—	—	—	39.364
3094	Algodão em rama	105	1.325	57.093	—
3096	<i>Linter</i>	—	11	3	—
3256	Seda em fio para tecelagem	—	—	—	—
3259	Seda em fio, n.e.	—	—	—	—
0500-0599	Couros, peles em bruto	0	—	—	870
1500-1544	Madeiras (exclusivo pinho)	—	—	600	—
4305	Cocos	—	—	—	—
1597	Madeiras serradas em tábuas	—	—	—	—
4920-4939	Fornagens (Farelo)	80	151	2.141	14.358

CONFERÊNCIA DE ANNECY — 1949
Concessões Indiretas Obtidas Pelo Brasil
 PARTES CONTRATANTES

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
ÁFRICA DO SUL				
Total geral da exportação para a África do Sul	<u>19.233</u>	<u>21.782</u>	<u>316.633</u>	<u>264.863</u>
Mármore	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	—	—
% sobre o total geral da exportação	—	—	—	—
AUSTRÁLIA				
Total geral da exportação para a Austrália	<u>415</u>	<u>630</u>	<u>115.271</u>	<u>63.059</u>
Mármore	—	—	—	12.948
Fio de algodão para tecelagem	—	—	—	—
Fio de algodão, n.e.	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	—	<u>12.948</u>
% sobre o total geral da exportação	—	—	—	20,53

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
BENELUX				
Total geral da exportação para a Benelux	328.495	397.549	1.703.052	1.575.078
Ipecacuanha	13	55	—	13
Cedro	19	12	118	43
Argilas refratárias	—	—	—	—
Mármore	—	—	—	—
Extrato de carne	330	853	3.728	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	372	920	3.846	56
% sobre o total geral da exportação	0,12	0,23	0,23	0
INDONÉSIA				
Total geral da exportação para a Indonésia	—	4	20.849	69.732
Mármore	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	—	—
% sobre o total geral da exportação	—	—	—	—

	Exportação			
	Valor em 1.000 Cr\$			
	1937	1938	1947	1948
ANTILHAS HOLANDEAS				
Total geral da exportação para as Antilhas Holandesas . . .	386	200	7.213	1.853
Pinho	—	—	—	—
Arroz	—	—	2.417	113
Milho	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	2.417	113
% sobre o total geral da exportação	—	—	33,51	6,10
CANADÁ				
Total geral da exportação para o Canadá	14.574	16.023	289.679	312.153
Cerdas	—	—	—	—
Cera de abelha	—	—	334	215
Pele e couros em bruto	2	—	130	141
Fumo em folha	—	—	—	—
Vegetais próprios para medicina, indústria e outros usos, n.e.	—	—	—	—
Piaçava	—	—	36	320
Coco	—	—	—	—
Amendoim	—	—	—	—
Latéx líquido	—	—	—	—

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
Melaço de cana	—	—	—	—
Granito	—	—	—	—
Mármore	—	—	—	—
Águas-marinhas	—	—	1	—
Talco em bruto	—	—	—	—
Minério de ferro	1.764	982	4.033	7.632
Tungstênio	—	—	—	—
Castanhas	1.363	741	2.525	2.228
Abacaxi	—	—	—	—
Banana	—	—	—	—
Açúcar	—	—	—	—
Cacau em pasta	—	—	—	132
Chocolate	—	—	—	—
Café em grão	6.984	8.703	143.897	191.646
Carne de boi, em conserva	—	4.289	2.163	—
Extrato de carne	—	—	—	—
Toucinho defumado	—	—	—	—
Toucinho em salmoura	—	—	—	—
Charutos	—	—	—	—
Manufatura de granito	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	10.113	14.715	153.119	202.314
% sobre o total geral da exportação	69,38	91,83	52,86	64,81

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
CHILE				
Total geral da exportação para o Chile	14.864	8.861	218.794	235.512
Ipeñaruanha	—	—	—	—
Borracha	—	—	—	—
Mármore	—	—	—	—
Frutas de mesa	44	44	402	—
Cacau em amêndoas	249	11	437	4.074
Café em grão	4.244	1.989	41.315	51.325
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	4.537	2.044	42.154	55.399
% sobre o total geral da exportação	30,53	23,07	19,27	23,52
CUBA				
Total geral da exportação para Cuba	420	236	22.229	44.832
Mamona	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	—	—
% sobre o total geral da exportação	—	—	—	—

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
ESTADOS UNIDOS				
Total geral da exportação para os Estados Unidos	1.850.796	1.749.281	8.213.967	9.386.800
Ossos	500	776	5.381	1.746
Fumo em folhas	—	—	—	1.144
Fumo, n.e.	—	—	—	—
Couros vacuns salgados	33.678	9.534	35.652	28.585
Couros vacuns secos	1.187	396	11.693	1.945
Cedro	—	14	842	807
Dormentes	—	—	—	—
Látex líquido	—	—	1.895	—
Gomas, resinas e bálsamos naturais, n.e.	—	0	3.328	—
Mármore	—	—	—	—
Talco	—	—	—	—
Ferro cromo	—	—	—	—
Goiabas em doces e geléias	3	0	—	—
(1) Frutas em conserva, n.e.	—	2	35	73
Chocolate	—	—	—	—
Carne de boi em conserva	16.750	37.692	37.279	158.474
Carnes em conserva, ne.	—	—	15.283	0
Extrato de carne	—	127	18.209	48.534
Botões ou marcas de corozo, jarina e semelhantes	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	52.118	48.541	129.597	241.308
% sobre o total geral da exportação	2,82	2,77	1,58	2,57

(1) Em 1937, incluída na classe 4.354.

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
FRANÇA				
Total geral da exportação para a França	326.982	325.870	753.461	546.394
Cera de abelha	—	—	—	—
Óleo de mocotó	17	—	482	—
Peles de cabra, secas	1.387	1.240	1.986	—
Fumo em folhas	3.834	1.761	61.257	2.043
Ipecacuanha	66	314	—	—
Piaçava	29	28	525	—
Manteiga de cacau	393	—	726	—
Madeiras (exclusive pinho)	930	279	317	810
Pinho	13	—	—	—
Madeiras compensadas	—	—	—	—
Coco	—	—	—	—
Mamona	6.819	8.454	27.243	12.530
Sementes, bagas, grãos, frutas e semelhantes, n.e.	72	64	69	—
Látex líquido	—	—	—	—
Borracha	2.081	1.212	1.819	1.914
Bauxita	—	3	—	—
Algodão em rama	48.420	100.705	280.162	305.750
Linters	6.024	2.089	27.142	7.891

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
Aguas-marinhas	—	—	—	—
Arroz	222	2.228	—	712
Abacaxi	1	—	—	—
Açúcar	—	—	—	168.267
Cacau em amêndoas	1.784	1.052	—	—
Chocolate	—	—	—	—
Azeite de caroço de algodão	—	—	—	—
Azeite, n.e.	—	—	—	—
Gordura de caroço de algodão	—	—	—	—
Carne de boi congelada	9.240	5.773	—	—
Carne de carneiro frigorificada	—	—	—	—
Carne de porco frigorificada	747	1.467	—	—
Intestinos e outras vísceras frigorificadas	77	48	—	—
Extrato de carne	—	662	—	—
Toucinho defumado	—	—	—	—
Toucinho em salmoura	—	—	—	—
Mel de abelha	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	82.156	127.379	401.728	499.917
% sobre o total geral da exportação	25,13	39,09	53,32	91,49

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
GUADALUPE				
Total geral da exportação para Guadalupe	—	2	5.487	19.848
Arroz	—	—	5.414	15.405
Milho	—	—	—	—
Couros vacuns	—	—	—	—
Pinho	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	5.414	15.405
% sobre o total geral da exportação	0	0	98,67	77,61
GUIANA FRANCESA				
Total geral da exportação para a Guiana Francesa	7	90	5.543	8.091
Arroz	—	—	1.469	4.132
Milho	—	—	—	—
Couros vacuns	—	—	—	—
Pinho	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	1.469	4.132
% sobre o total geral da exportação	0	0	26,50	51,07

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
MARTINICA				
Total geral da exportação para a Martinica	—	187	9.872	1.256
Arroz	—	—	7.876	1.214
Milho	—	—	—	—
Couros vacuns	—	—	—	—
Pinho	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	7.876	1.214
% sobre o total geral da exportação	0	0	79,78	96,66
TUNÍSIA				
Total geral da exportação para a Tunísia	3.057	1.661	32.099	—
Pinho	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	—	—
% sobre o total-geral da exportação	—	—	—	—
INGLATERRA				
Total geral da exportação para a Inglaterra	458.512	446.807	1.651.612	2.048.531
Ipecacuanha	1.654	1.790	—	1.923
Dormentes	—	—	—	0

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
Madeiras compensadas	—	—	29.141	6.873
Pinho	2.493	910	40.095	14.568
Granito	—	—	—	35
Mármore	—	—	—	—
Águas-marinhas	—	39	57	171
Bauxita	—	—	—	—
Minério de manganês	—	—	—	—
Ilmenita e areia de ferro titânico	21	5	—	—
Minérios de volfrâmio	—	—	5.869	1.350
Ferro fundido ou gusa	—	—	—	—
Ferro em tiras	—	—	—	—
Aço em barras, vergalhões e verguinhas	—	—	—	—
Aço em tiras	—	—	—	—
Ferro silício	—	—	—	—
Ferro cromo	—	—	—	—
Benanas	4.649	4.286	—	—
Salsicharia	0	11	6.255	11.285
Carne de porco em conserva	1.088	1.317	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	9.905	8.358	81.417	36.305
% sobre o total geral da exportação	2,16	1,87	4,93	1,77

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
NORUEGA				
Total geral da exportação para a Noruega	11.905	13.590	164.081	216.421
Cera de abelha	—	—	—	—
Peles e couros em bruto	123	242	2.095	1.898
Fumo em folhas	—	—	61	—
Piaçava	—	23	9	—
Madeiras	—	—	624	—
Madeiras em bruto	—	—	—	—
Madeiras compensadas	—	—	—	—
Águas-marinhas	—	—	12	—
Bauxita	—	—	—	—
Bananas	—	—	—	—
Laranjas	368	397	—	—
Açúcar	—	—	—	22.541
Cacau em amêndoas	1.478	1.297	8.949	—
Chocolate	—	—	—	—
Café em grão	7.474	7.683	11.820	77.905
Botões ou marcas de corozo, jarina e semelhantes	—	—	—	—
Charutos	61	44	524	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	9.504	9.686	24.094	102.350
% sobre o total geral da exportação	79,83	71,27	14,69	47,30

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
NOVA ZELÂNDIA				
Total da exportação para a Nova Zelândia	<u>1.231</u>	<u>652</u>	<u>2.003</u>	<u>895</u>
Óleos fixos líquidos, n.e.	—	—	—	—
Pinho	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	—	—
% sobre o total geral da exportação	—	—	—	—
PAQUISTÃO				
Total da exportação para o Paquistão	—	—	—	—
Extrato de quebracho	—	—	—	—
Mármore	—	—	—	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	—	—	—	—
% sobre o total geral da exportação	—	—	—	—
SÍRIA				
Total geral da exportação para a Síria	<u>1.749</u>	<u>1.784</u>	<u>19.872</u>	<u>7.297</u>
Mármore	—	—	—	—

	<i>Exportação</i>			
	<i>Valor em 1.000 Cr\$</i>			
	<i>1937</i>	<i>1938</i>	<i>1947</i>	<i>1948</i>
TCHECOSLOVÁQUIA				
Total geral da exportação para a Tchecoslováquia	32.470	30.787	323.583	43.117
Sebo comum ou graxa	125	91	—	—
Sebo prensado branco (oleostearina)	—	—	—	—
Couros vacuns salgados	16.961	11.714	52.358	10.573
Couros vacuns, secos	2.117	1.366	442	—
Peles de cabra, secas	—	0	—	—
Peles de carneiro, secas	—	—	—	—
Couros vacuns curtidos ou sola	—	—	535	—
Vaqueta	—	—	—	—
Manteiga de cacau	—	—	11.797	—
Lã em bruto	—	114	48.831	—
Bananas	—	—	—	—
Cacau em amêndoas	—	—	15.512	19.198
Laranjas	—	—	—	—
Cacau em pasta	—	—	—	—
Chocolate	—	—	—	—
Café em grão	9.382	13.810	45.897	5.658
Extrato de carne	—	28	1.967	—
Total da exportação das mercadorias, cuja redução de direito indiretamente beneficia o Brasil	28.585	27.123	177.339	35.429
% sobre o total geral da exportação	88,04	88,10	54,81	82,17

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1951

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Itália, firmado em Roma a 25 de janeiro de 1951.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A ITALIA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Italiana,

Considerando:

— que as possibilidades da aviação comercial, como meio de transporte, se tornam cada vez mais relevantes;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as Nações;

— que convém organizar, por forma segura e ordenada, as comunicações aéreas entre os territórios das Partes Contratantes e desenvolver a cooperação internacional sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais;

— que é de desejar-se a conclusão de uma convenção geral multilateral destinada a regulamentar os transportes aéreos internacionais regulares;

— que, enquanto não entrar em vigor entre as Partes Contratantes uma convenção dessa natureza, se torna necessária a conclusão de um Acordo para o estabelecimento dos serviços aéreos regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a Itália, em conformidade com a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944,

Nomearam, para esse fim, seus Plenipotenciários:

S. Ex^º o Senhor Carlos Alves de Souza, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos do Brasil; e

S. Ex^º o Senador Carlo Sforza, Ministro dos Negócios Estrangeiros, os quais convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

Para fim de aplicação do presente Acordo e seu Anexo:

1. A expressão "autoridades aeronáuticas" significa, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso da Itália, o Ministério da Defesa Aeronáutica (Direzione Generale dell'Aviazione Civile

e Trafficco Aereo) ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão habilitado a exercer as funções pelos mesmos atualmente desempenhadas.

2. A expressão “empresa aérea designada” significa qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convenccionados e a cujo respeito tiver sido feita comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo 2º, parágrafo b, do presente Acordo.

3. A expressão “serviço aéreo internacional regular” significa o serviço aéreo entre os territórios das Partes Contratantes ou através dos mesmos, executado com frequência uniforme, por empresa aérea designada, segundo horários, rotas e tarifas preestabelecidos e aprovados pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 2º

a) As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos e referidos como “serviços convenccionados.”

b) Cada uma das Partes Contratantes designará uma ou mais empresas aéreas de sua nacionalidade para a exploração dos serviços convenccionados e determinará a data do início dos mesmos serviços.

ARTIGO 3º

a) Sob reserva do parágrafo b do presente artigo e do artigo 5º infra, a Parte Contratante que concede os direitos deverá outorgar sem demora a necessária licença de funcionamento às empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

b) Antes de serem autorizadas a iniciar os serviços convenccionados, as empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede a licença de funcionamento, que estão em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas de transportes aéreos internacionais regulares.

ARTIGO 4º

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento, fica estabelecido que:

1. As taxas e outros gravames fiscais que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não poderão ser superiores às taxas e gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes pelo uso de tais aeroportos e facilidades.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que diz respeito a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e gravames nacionais.

3. As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes, equipamento normal e provisões do bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo quando utilizados ou consumidos em vôo sobre o referido território.

4. As utilidades enumeradas no parágrafo precedente e que gozem da isenção pelo mesmo estabelecida não poderão ser depositadas em terra sem a aprovação das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante. Até sua exportação ou uso, as referidas utilidades ficarão sujeitas ao controle aduaneiro da outra Parte Contratante, que não deverá, contudo, afetar a sua disponibilidade.

ARTIGO 5º

Os certificados de navegabilidade, cartas de habilitação e licenças expedidas ou revalidadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim da exploração dos serviços convencionados. Cada uma das Partes Contratantes se reserva, entretanto, o direito de não reconhecer, relativamente ao sobrevôo de seu território, cartas de habilitação e licenças concedidas aos seus nacionais pelas autoridades da outra Parte Contratante ou de um outro Estado.

ARTIGO 6º

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência no seu território, ou à saída do mesmo, de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional, ou à exploração e à navegação de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas designadas pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada, permanência no seu território, ou à saída do mesmo, de passageiros, de tripulações ou carga de aeronaves (como sejam regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena), serão aplicados aos passageiros e carga de aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, dentro do território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO 7º

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar ou revogar licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando não julgarem suficientemente comprovado que a parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou de sociedades comerciais efetivamente controladas por cidadãos desta mesma Parte.

A licença de funcionamento poderá igualmente ser revogada nos casos de inobservância, pela empresa aérea designada, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção de Chicago, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por pessoas que possuam a nacionalidade de uma ou outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento do pessoal navegante por instrutores devidamente autorizados pelos órgãos competentes da Parte Contratante a que pertence a aeronave.

ARTIGO 8º

No propósito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com o fim de verificar a aplicação dos princípios estabelecidos no presente Acordo e seu Anexo, assim como a execução satisfatória destes últimos.

ARTIGO 9º

Se qualquer das Partes Contratantes desejar modificar qualquer cláusula do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade concedida pelo artigo 7º, supra, poderá solicitar uma consulta entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, devendo tal consulta iniciar-se no prazo de sessenta dias a contar da data da solicitação.

Uma vez assentadas pelas autoridades aeronáuticas, as modificações do Anexo passarão a vigorar após confirmação por via diplomática.

ARTIGO 10

As divergências entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo e do seu Anexo, quando não estiverem sujeitas às normas prescritas no Capítulo 18 da Convenção de Chicago, e não puderem ser resolvidas por meio de consultas diretas, serão submetidas à decisão de um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes. Caso tais procedimentos não forem possíveis, serão elas submetidas a um Tribunal Arbitral de três membros, dois dos quais nomeados respectivamente por uma e pela outra Parte Contratante, sendo o terceiro designado pelo Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, que o escolherá entre pessoas incluídas na lista de árbitros prevista pelo Regulamento da OACI e que não tenham a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes.

As Partes Contratantes comprometem-se a conformar-se com as decisões arbitrais que, em qualquer caso, serão consideradas como definitivas.

ARTIGO 11

Cada uma das Partes Contratantes poderá em qualquer momento notificar à outra a sua intenção de denunciar o presente Acordo. Essa notificação será ao mesmo tempo comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, o presente Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada de comum acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento pela Parte Contratante a quem foi dirigida a notificação, esta será considerada como recebida catorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 12

O presente Acordo substitui as licenças, privilégios e concessões existentes ao tempo de sua entrada em vigor, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO 13

Ao entrar em vigor entre as Partes Contratantes uma Convenção geral aérea multilateral, o presente Acordo e seu Anexo deverão ser ajustados aos princípios da dita Convenção.

ARTIGO 14

O presente Acordo e seu Anexo, bem como os demais atos relativos aos mesmos, serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 15

O presente Acordo entrará em vigor logo após tenham sido cumpridas as disposições constitucionais das duas Partes Contratantes. Cada uma das Partes Contratantes dará à outra imediata comunicação do cumprimento daquelas formalidades.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo e nele apuseram os respectivos selos.

Feito em Roma aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um, em dois exemplares nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: *Carlos Alves de Souza*

Pelo Presidente da República Italiana: *Carlo Sforza*

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República Italiana o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro anexo.

II

O Governo da República Italiana concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro B, anexo.

III

As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, nos termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e malas postais de tráfego internacional nos pontos enumerados nos referidos Quadros, sob as condições especificadas nas Seções IV e V.

IV

a) A capacidade de transporte dos serviços das empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá ser proporcionada à procura de tráfego.

b) As empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes será assegurado um tratamento justo e equitativo a fim de que possam gozar de iguais possibilidades na exploração dos serviços convencionados.

c) Os serviços convencionados terão por objetivo principal fornecer uma capacidade correspondente à procura de tráfego entre o País a que pertence a empresa e o País a que se destina o tráfego.

d) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar, nos pontos das rotas especificadas, tráfico internacional com destino a terceiros países ou deles proveniente será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento natural e razoável do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade corresponda:

- 1) à procura do tráfico entre o país de origem e os países de destino;
- 2) às exigências de uma exploração econômica dos serviços convenccionados; e
- 3) à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

No estabelecimento e exploração dos serviços aéreos convenccionados, as empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas comuns ou trechos das mesmas rotas, os interesses da outra Parte Contratante, de modo a não os prejudicar.

Cada Parte Contratante poderá invocar, em qualquer momento, a aplicação do princípio acima indicado, pedindo à outra Parte Contratante o envio de Delegados para que, por meio de consulta, se chegue a um Acordo satisfatório.

A consulta deverá realizar-se dentro de 15 dias da data de comunicação à outra Parte Contratante, e, não sendo concluída dentro de 30 dias, poderá prosseguir por mais 60 dias, mas, neste caso, a Parte que pediu a consulta poderá exigir a suspensão do serviço contestado. Esgotado o último prazo, a questão poderá ser levada a um Juízo Arbitral na forma prevista no artigo 10 do Acordo.

VI

a) As tarifas relativas às rotas comuns ou àquelas que, de qualquer modo, digam respeito ao território das Partes Contratantes serão estabelecidas com critério razoável, tomando-se na devida consideração o custo da exploração, os lucros razoáveis, as tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como a segurança, a velocidade e o conforto.

b) Na organização das tarifas, as empresas aéreas designadas deverão tomar em consideração as recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA).

c) Com prévio conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas e, se for o caso, depois de consultar as empresas aéreas de terceiros países — que explorarem as mesmas rotas, no todo ou em parte —, as empresas aéreas designadas estabelecerão, de comum acordo, as tarifas para passageiros e carga que serão aplicadas nas seções comuns de suas linhas.

d) No caso de não poderem as empresas aéreas designadas chegar a um entendimento, caberá às autoridades aeronáuticas encontrar uma solução. Se estas, por sua vez, não a conseguirem, recorrer-se-á à arbitragem prevista no artigo 10 do Acordo.

e) As empresas aéreas designadas deverão submeter as suas tarifas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes trinta dias, no mínimo, antes da data prevista para sua aplicação, podendo, em casos es-

peciais, ser reduzido esse período mediante o consentimento das referidas autoridades.

f) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, quando servirem pontos compreendidos em rotas comuns entre o território da outra Parte Contratante e terceiros países, não serão inferiores às cobradas nesses setores da rota pela outra Parte Contratante a esses terceiros países.

VII

A inclusão ou omissão de escalas, nas rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, fora do território de uma Parte Contratante, deverá ser objeto de comunicação das autoridades aeronáuticas da primeira Parte Contratante às da segunda, trinta dias antes da data fixada para a sua efetivação, prazo esse que poderá ser diminuído de comum acordo.

As autoridades aeronáuticas que receberem a comunicação deverão, dentro do prazo indicado, dar a conhecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante se aceitam ou não a aplicação da modificação proposta.

Em caso de recusa, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes procurarão entender-se a fim de chegarem a um acordo satisfatório. Fica entendido que, durante a consulta, as empresas designadas não poderão aplicar as modificações propostas.

VIII

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes trocarão, pelo menos 15 dias antes do início do funcionamento efetivo dos respectivos serviços, as informações relativas às autorizações concedidas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados, no todo ou em parte. Essas informações compreenderão, especialmente, os textos das autorizações concedidas, das eventuais modificações, assim como dos dados relativos à frequência, horários e tipos das aeronaves empregadas.

IX

Salvo disposição expressa em contrário das autoridades aeronáuticas competentes, as empresas aéreas designadas poderão manter nos aeroportos da outra Parte Contratante seu próprio pessoal técnico e administrativo. Oitenta por cento (80%) do pessoal de cada categoria (técnico, administrativo, operário) deverão ser de nacionalidade do Estado em cujo território se encontram os aeroportos em questão. Qualquer divergência que surja sobre este ponto será resolvida pelas autoridades aeronáuticas dos países nos quais se encontrem os referidos aeroportos.

X

Enquanto existirem as exigências de "visto" para admissão de estrangeiros no território de qualquer das Partes Contratantes, as tripulações constantes do manifesto de bordo das aeronaves das duas Partes empregadas nos serviços convencionados estarão isentas do "visto" obrigatório; deverão estar de posse de um passaporte válido em seu nome e de um documento de identidade expedido pelas empresas designadas às quais prestam seus serviços.

Para gozar do disposto na presente Seção, o comandante da aeronave deverá apresentar às autoridades competentes, na primeira escala no território da outra Parte Contratante, o rol completo da tripulação.

XI

Os assuntos relativos aos serviços postais por via aérea serão regulados pelas convenções internacionais e pelos acordos especiais vigentes a respeito.

QUADROS DE ROTAS

A) *Quadro das Rotas Italianas*

1 — Da Itália para Lisboa, Dacar ou Ilha do Sal, Recife, Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos.

2 — Da Itália para Madri e/ou Lisboa, Dacar ou Ilha do Sal, Recife, Rio de Janeiro e/ou São Paulo, Buenos Aires, em ambos os sentidos.

3 — Da Itália para Madri e/ou Lisboa, Dacar ou Ilha do Sal, Recife, Rio de Janeiro, Montevidéu, Buenos Aires, em ambos os sentidos.

B) *Quadro das Rotas Brasileiras*

1 — Do Brasil para Dacar ou Ilha do Sal, Lisboa e/ou Madri, Roma, em ambos os sentidos.

2 — Do Brasil, para Dacar ou Ilha do Sal, Lisboa e/ou Madri, Roma, Zurique, Frankfurt ou Berlim, em ambos os sentidos.

3 — Do Brasil para Dacar ou Ilha do Sal, Lisboa e/ou Madri, Roma, Istambul, Beirute, em ambos os sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No decurso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a Itália, concluído em Roma em data de hoje, os representantes das Partes Contratantes mostraram-se de acordo com os seguintes pontos:

1. As autoridades de alfândega, polícia, imigração e saúde das duas Partes Contratantes aplicarão, do modo mais simples e rápido, as disposições previstas nos artigos 3º e 5.º do Acordo, a fim de evitar qualquer atraso no movimento de aeronaves empregadas nos serviços convencionados. Esta consideração será levada em conta na aplicação dos regulamentos respectivos.

2. Sendo aspiração de ambas as Partes Contratantes que suas Aviações comerciais, além de lhes pertencerem integralmente, explorem aeronaves tripuladas por naturais dos respectivos territórios, a faculdade reconhecida na segunda parte do artigo 7º do Acordo, de negar ou revogar uma autorização a uma empresa aérea designada por uma das Partes Contratantes, poderá ser exercida pela outra Parte Contratante, caso nas tripulações das aeronaves da primeira Parte Contratante esteja incluído pessoal navegante que não seja de sua nacionalidade.

A inclusão de tripulantes nacionais de terceiros países nas tripulações será admitida sempre que tenha por fim a instrução e adestramento do pessoal navegante.

Todavia, qualquer das Partes Contratantes se obriga, por solicitação da outra Parte Contratante, a fazer excluir da tripulação das aeronaves das suas empresas designadas qualquer membro cuja presença no território da outra Parte Contratante não seja considerada desejável.

3. Fica entendido que a Seção VII do Anexo trata especificamente das alterações de rotas e, outrossim, que as disposições da Seção V do mesmo Anexo se referem somente à exploração dos serviços convencionados.

Em Fé do que os Plenipotenciários designados por ambas as Partes Contratantes firmaram o presente em dois exemplares do mesmo teor, nos idiomas português e italiano, igualmente válidos, na cidade de Roma, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um. *Carlos Alves de Souza — Carlo Sforza.*

Publicado no DCN (Seção II) de 22-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1951

Art. 1.º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 19 de setembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato firmado a 31 de julho desse ano entre a Diretoria de Recrutamento do Exército e Cristina Lanza, para ao desempenho pela segunda contratante da função de operadora de serviços mecanográficos de cadastro e de estatística mecanizada.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-12-51

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1951

Art. 1.º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado em 14 de dezembro de 1948 entre o Ministério da Aeronáutica e Jorge Boaventura de Souza e Silva, para desempenhar, na Escola de Especialistas da Aeronáutica, a função de professor de Química.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1951. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-12-51

1 9 5 2

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1952

Art. 1º – São aprovadas, nos termos das cópias devidamente autenticadas e a este anexas, as notas trocadas pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e a Embaixada da Itália no Rio de Janeiro, que estabelecem um acordo entre os dois países quanto ao investimento de capitais italianos e co-participação de cidadãos italianos em empresas brasileiras.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1952. – *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA SOBRE INVESTIMENTOS, CONCLUÍDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS DE 5 DE JULHO DE 1950

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DE/DAI/58/821.2(42) (96)

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1950.

Senhor Embaixador,

Como resultado das negociações que se acabam de realizar no Rio de Janeiro entre a Missão Econômica italiana chefiada pelo Embaixador Luca Pietromarchi e os representantes do Governo brasileiro, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, no espírito do Protocolo de Amizade e Colaboração assinado no dia 12 de outubro de 1949, e no intuito de incrementar a colaboração econômica entre os dois países, por meio da participação italiana na constituição e desenvolvimento de empresas brasileiras, através do fornecimento de maquinaria, instalações, técnicos e mão-de-obra, está de acordo com as disposições seguintes:

1) Todo plano de co-participação entre grupos particulares brasileiros e italianos tendo por objetivo a criação e desenvolvimento de empresas econômicas no Brasil, com a transferência de capitais italianos, deverá ser previamente estudado pelas autoridades competentes dos dois Governos, que se reservam o direito de autorizar ou de negar a sua realização.

2) O capital italiano, transferido da Itália para o Brasil como contribuição de participantes italianos, será registrado junto à Fiscalização

Bancária ou outro organismo competente, de acordo com as leis e normas em vigor, sendo o seu valor, desde que esse capital tenha ingressado sob a forma de bens de produção considerados pelas autoridades brasileiras de utilidade para a economia do país, expresso em dólares dos Estados Unidos da América, que não constituirão, entretanto, moeda exigível para as transferências e retorno de capital a que se referem os parágrafos 4 e 5 abaixo.

3) As empresas constituídas na forma do parágrafo 1 acima serão autorizadas a contratar pessoal italiano, já domiciliado ou não no Brasil, na proporção máxima admitida pelas leis em vigor, e sujeita a entrada dos imigrantes à aprovação das autoridades competentes.

4) Garantir-se-á ao capital e empresas italianas, no que tange à transferência de rendimentos, ao retorno do capital, às praxes e isenções fiscais e à faculdade de utilizar mão-de-obra imigrada, tratamento não menos favorável que o concedido, em igualdade de circunstâncias e condições, aos capitais e empresas de qualquer outro país aliado ou amigo.

Em qualquer caso, o tratamento a ser dado às transferências de juros, de lucros e das quotas para retorno do capital, quando liquidada a empresa ou transferida para proprietários brasileiros, será aquele em vigor no ato do registro do capital, a menos que as leis vigentes no momento em que se efetuarem essas transferências outorguem tratamento mais favorável.

5) As transferências a que se refere o parágrafo acima serão efetuadas de comum acordo entre os dois Governos, por via da conta prevista no ajuste de pagamentos concluído entre o Banco do Brasil e o Ufficio Italiano dei Cambi, até o limite dos saldos eventuais, em favor do Brasil, que a referida conta apresentar no fim de cada ano de vigência ou mediante a exportação de produtos brasileiros em contingentes adicionais de qualidades ou quantidades não compreendidas nas listas anuais a que se refere o entendimento de troca de mercadorias firmado nesta data. No caso de expiração desse entendimento, os dois Governos determinarão, de comum acordo, os contingentes de produtos brasileiros a serem exportados em cobertura dessas transferências.

6) Durante o estudo dos planos e projetos de co-participação, os dois Governos ficarão em contato contínuo, trocando elementos e sugestões de interesse recíproco, e se esforçarão para facilitar e favorecer os empreendimentos merecedores de auxílio e apoio.

7) Este Acordo terá a duração de cinco anos, automaticamente prorrogável por sucessivos quinquênios se uma ou outra das partes não o tiver denunciado seis meses antes da data do vencimento de cada prazo. No caso de não-prorrogação, o tratamento previsto nos parágrafos 3, 4 e 5 acima continuará, não obstante, a ser aplicado por um período ulterior de cinco anos, no tocante aos capitais registrados durante o prazo de vigência do Acordo.

8) O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que será levada a efeito na cidade do Rio de Janeiro logo que forem preenchidos os requisitos constitucionais respectivos por parte dos Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Itália.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Raul Fernandes.

A Sua Excelência o Senhor Mário Augusto Martini,
Embaixador da Itália

NOTA DO GOVERNO ITALIANO
AMBASCIATA D'ITALIA

Rio de Janeiro, 5 Luglio 1950

2.489

Signor Ministro,

A seguito delle trattative svoltesi a Rio de Janeiro fra la Delegazione Economica Italiana, presieduta dall'Ambasciatore Luca Pietromarchi e i rappresentanti del Governo brasiliano, ho l'onore di comunicare a Vostra Eccellenza che il Governo della Repubblica italiana, nello spirito del Protocollo di Amicizia e Collaborazione firmato il 12 Ottobre 1949 e nell'intento di incrementare la collaborazione economica tra i due Paesi, attraverso la partecipazione italiana alla costituzione e allo sviluppo di aziende brasiliane, mediante apporto di macchinari, attrezzature, tecnici e mano d'opera, é d'accordo sulle seguenti disposizioni:

1º) Ogni progetto di compartecipazione fra gruppi privati, italiani e brasiliani, diretto a creare o sviluppare imprese economiche in Brasile, e che importi un trasferimento di capitale italiano, dovrà essere previamente sottoposto all'esame delle Autorità competenti dei due Governi, che si riservono il diritto di autorizzarne o negarne l'attuazione.

2º) Il capitale italiano, trasferito dall'Italia in Brasile come contributo dei partecipanti italiani, verrà registrato presso la Fiscalização Bancaria o altro Ente competente secondo le leggi e norme in vigore. Il valore di tale capitale, introdotto in Brasile sotto forma di beni di produzione considerati utili dalle Autorità brasiliane per l'economia del Paese, sarà espresso in dollari USA che tuttavia non saranno esigibili per i trasferimenti cui si riferiscono i successivi paragrafi 4 e 5.

3º) Le imprese costituite nella forma prevista dal paragrafo 1º, saranno autorizzate ad assumere personale italiano, domiciliato o no in Brasile, nella proporzione massima ammessa dalle leggi in vigore. L'entrata degli emigranti sarà sottoposta all'approvazione delle Autorità competenti.

4º) Verrá garantito al capitale ed imprese italiani, per quel che concerne il trasferimento dei profitti, il ritrasferimento del capitale investito, il regime e le esenzioni fiscal nonché la facoltà di impiegare mano d'opera immigrata, un trattamento non meno favorevole di quello concesso, in analoghe circostanze e condizioni, ai capitali ed imprese di qualsiasi altro Paese alleato o amico.

Comunque il trattamento relativo ai trasferimenti di interessi e profitti, nonché delle quote di capitale al momento della liquidazione dell'impresa o del suo trasferimento a proprietari brasiliani, sarà quello vigente all'atto della registrazione del capitale, a meno che la legge in vigore al momento del trasferimento non assicuri un trattamento migliore.

5º) I trasferimenti di cui al precedente paragrafo si effettueranno di comune accordo fra i due Governi attraverso il conto previsto dall'accordo di pagamenti concluso tra l'Ufficio Italiano dei Cambi e il Banco do Brasil S/A fino al limite dei saldi eventuali, in favore del Brasile, che detto conto presenti alla fine di ogni anno di validità, ovvero mediante fornitura di merci brasiliane in contingenti addizionali e per specie e quantitativi non compresi nelle liste annuali previsto nell'accordo commerciale firmato in data odierna.

In caso di scadenza dell'accordo commerciale, i due Governi determineranno di comune accordo i contingenti di prodotti brasiliani da esportarsi a copertura di tali trasferimenti.

6º) In fase di esame dei progetti di compartecipazione i due Governi si terranno in contatto costante, scambiandosi elementi e suggerimenti di interesse reciproco, e si sforzeranno di agevolare e favorire le iniziative meritevoli di aiuto e di appoggio.

7º) Il presente accordo avrà validità di cinque anni, e verrà automaticamente prorogato per successivi periodi di cinque anni, qualora una delle due Parti non lo abbia denunciato sei mesi prima di ciascuna scadenza. Nel caso in cui l'accordo non sia prorogato, il trattamento previsto nei paragrafi 3, 4, 5, di cui sopra continuerà egualmente ad essere applicato per un periodo ulteriore di cinque anni, nei riguardi dei capitali registrati durante il periodo di validità dell'accordo stesso.

8º) Il presente accordo dovrà essere sottoposto alla ratifica nelle forma costituzionali vigenti nei due Paesi, ed entrerà in vigore al momento dello scambio delle ratifiche, che sarà effettuato nella città di Rio de Janeiro.

Mi é gradita l'occasione, Signor Ministro, per rinnovare a Vostra Eccellenza i sensi della mi apiù alta considerazione.

Mario A Martini.

A Sua Eccellenza
il Dr. Raul Fernandes
Ministro degli Affari Esteri della
Repubblica degli Stati Uniti del Brasile

Publicado no DCN (Seção II) de 26-1-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Pagamentos firmado na cidade do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1949, entre o Brasil e o Uruguai.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de janeiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

CONVENIO DE PAGAMENTOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

PREAMBULO

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, com o intuito de fortalecer os vínculos de amizade que os unem tradicionalmente e de facilitar o intercâmbio comercial entre os dois países, visando a que seu desenvolvimento se mantenha em ação constante, sustentada pelos meios de pagamentos que se tornem necessários, dentro do equilíbrio regulado dos saldos devedores e

credores, resolveram acordar e firmar um convênio, para cujo fim nomearam seus Plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Presidente da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Giordano B. Echer, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai junto ao Governo brasileiro,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os pagamentos correspondentes a transações comerciais correntes e diretas entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai serão efetuados em cruzeiros, nas condições estabelecidas no presente Convênio e de acordo com os regulamentos de câmbio que vigorarem em ambos os países. Excetuam-se deste Convênio as transferências de rendas consulares, que serão efetuadas em dólares dos Estados Unidos da América de livre disponibilidade.

ARTIGO II

Os pagamentos a que se refere o artigo I serão efetuados diretamente pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Banco de la República Oriental del Uruguay, ou por intermédio de bancos ou instituições autorizadas a operar em câmbio e estabelecidas no Brasil e no Uruguai.

ARTIGO III

O Banco do Brasil S.A., na qualidade de representante de Governo do Brasil, abrirá em nome do Banco de la República Oriental del Uruguay, na qualidade de representante do Governo do Uruguai, uma conta em cruzeiros denominada "Conta Convênio Brasileiro—Uruguai".

ARTIGO IV

O Banco do Brasil S.A. facultará aos bancos brasileiros e às instituições autorizadas a operar em câmbio estabelecidas no Brasil a abertura, em seus livros, em nome de seus correspondentes bancários uruguayos e das instituições autorizadas a operar em câmbio no Uruguai, de contas em cruzeiros com a mesma denominação.

ARTIGO V

Todos os pagamentos a que se refere o artigo I serão efetuados por meio de lançamentos a crédito ou a débito, conforme o caso, nas contas mencionadas nos artigos III e IV, devendo registrar-se por sua importância ou seu equivalente em cruzeiros.

ARTIGO VI

O Banco de la República Oriental del Uruguay e os demais bancos ou instituições uruguayas autorizadas a operar em câmbio, titulares das contas indicadas nos artigos III e IV, poderão autorizar transferências de fundos entre as mencionadas contas.

ARTIGO VII

O saldo total, credor ou devedor, da conta a que se refere o artigo III vencerá juros à razão de dois e meio por cento ao ano, contados no fim de cada semestre do ano civil e contabilizados na mesma conta.

ARTIGO VIII

Em caso de alteração do preço do ouro tomado como base para aplicação dos dispositivos contidos no presente Convênio, a posição total uruguaia a que se refere o artigo IX será reajustada pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de representante do Governo do Brasil, na proporção da variação ocorrida. O reajustamento será efetuado de acordo com o procedimento indicado no artigo X.

ARTIGO IX

O Banco de la República Oriental del Uruguay notificará telegraficamente ao Banco do Brasil S.A., no primeiro dia útil de cada semana, a posição total em cruzeiros, a qual compreenderá:

- a) o saldo total líquido que apresente a conta a que se refere o artigo III (posição pronta), e
- b) o saldo das operações a prazo a liquidar-se através da conta mencionada (posição a prazo).

ARTIGO X

Para o reajustamento da posição uruguaia em cruzeiros, previsto no artigo VIII do presente Convênio, se aplicará o seguinte procedimento:

1) O reajustamento realizar-se-á sobre a posição total (pronta e a prazo), notificada telegraficamente pelo Banco de la República Oriental del Uruguay ao Banco do Brasil S.A. no fechamento das operações do dia anterior à modificação do preço do ouro tomado como base na aplicação das disposições deste Convênio.

2) Posição pronta — O Banco do Brasil S.A., como agente do Governo do Brasil, creditará ou debitará imeditamente na conta do Banco de la República Oriental del Uruguay a que se refere o artigo III a quantidade necessária de cruzeiros para que o novo saldo da posição pronta uruguaia, ao preço modificado do ouro, corresponda a uma quantidade desse metal igual à que representava o saldo anterior à desvalorização ou valorização ocorrida.

3) Posição a prazo:

a) As operações a prazo que se ajustem a partir da data em que se verifique a modificação do preço do ouro serão registradas em uma nova posição futura.

b) O reajustamento da posição a prazo uruguaia anterior à data em que se verifique uma modificação no valor do ouro será efetuado à medida que sejam liquidadas as respectivas operações e ingressem as divisas na conta a que se refere o artigo III. O Banco do Brasil S.A., como agente do Governo do Brasil, creditará ou debitará a conta do Banco de la República Oriental del Uruguay da quantia em cruzeiros equivalente à desvalorização ou valorização ocorrida.

ARTIGO XI

Para aplicação do disposto no presente Convênio, o preço do ouro a tomar em consideração será determinado por meio dos índices seguintes:

a) valor par do cruzeiro em relação ao dólar dos Estados Unidos da América fixado pelo Governo do Brasil e comunicado ao Fundo Monetário

Internacional (atualmente, dezoito cruzeiros e cinqüenta centavos por um dólar USA):

b) preço oficial do ouro em Nova Iorque (atualmente, trinta e cinco dólares por onça *troy* de ouro fino).

ARTIGO XII

No fim de cada período de dois anos de vigência do presente Convênio, o banco devedor, salvo comunicação em contrário do banco credor, deverá pagar-lhe o saldo da conta a que se refere o artigo III, em quatro quotas semestrais iguais, salvo se, durante este período de liquidação, o país credor resolver realzar compras no país devedor, dispondo para pagamento das mesmas do saldo existente. As disposições contidas nos artigos VII, VIII, X e XI continuarão em vigor até a liquidação de saldo total da conta a que se refere o artigo III.

ARTIGO XIII

Expirado o Convênio, na forma prevista no artigo XXII, a conta a que se refere o artigo III permanecerá aberta por um prazo suplementar de três meses, para o fim de nela serem ainda escriturados os pagamentos resultantes de transações comerciais já em curso na data da expiração, mas ainda não liquidadas.

Parágrafo único — O saldo final que então apresentar a conta, findo o prazo suplementar, será pago pela parte devedora nas condições estipuladas no artigo XII, vencendo-se a primeira quota três meses após o encerramento efetivo da conta, ou seja, seis meses depois da expiração do Convênio.

ARTIGO XIV

Os pagamentos referidos nos artigos XII e XIII poderão ser efetuados:

- a) mediante pagamento na moeda do país credor;
- b) pela venda de moeda de curso livre internacional que, de comum acordo, convencionarem o Banco do Brasil S.A. e o Banco de la República Oriental del Uruguay;
- c) pela venda de outras moedas que o banco oficial do país credor concordar em aceitar.

No caso de ser feito o pagamento contra a entrega de ouro, esta se fará livre de despesas na sede do banco oficial do país credor. Se as entregas do metal se realizarem, por comum acordo, em outra praça, o banco oficial do país credor não poderá reclamar diferenças por economias nos gastos de transferências.

ARTIGO XV

O banco devedor poderá, em qualquer momento, liquidar ou amortizar o saldo da conta a que se refere o artigo III, nas condições estabelecidas no artigo XIV.

ARTIGO XVI

Para aplicação das disposições do presente Convênio, o tipo de câmbio entre o peso uruguaio e o cruzeiro será aquele que resultar do tipo do

dólar dos Estados Unidos da América, respectivamente, em Montevidéu e no Rio de Janeiro.

ARTIGO XVII

Quando, excepcionalmente, existirem compromissos contratuais em outra moeda que não o cruzeiro, as liquidações respectivas se efetuarão nessa divisa, realizando-se a conversão na base da paridade do cruzeiro em relação à terceira divisa.

ARTIGO XVIII

As mercadorias originárias de terceiros países que uma das altas Partes Contratantes adquira na outra não poderão ser pagas através das contas criadas por este Convênio, salvo se assim convierem em cada caso o Banco do Brasil S.A. e o Banco de la República Oriental del Uruguay.

ARTIGO XIX

As altas Partes Contratantes estão de acordo em:

a) promover o intercâmbio de informações úteis com o fim de assegurar a melhor aplicação da regulamentação cambial em vigor em cada

um dos países, e

b) manter-se em contato para examinar conjuntamente todas as questões técnicas que se apresentem na aplicação das disposições contidas no presente Convênio e para adotar, de comum acordo, todas as medidas que as circunstâncias indicarem como necessárias.

ARTIGO XX

As altas Partes Contratantes se comprometem a fiscalizar o saldo da conta a que se refere o artigo III, com o objetivo de alcançar o seu maior equilíbrio, estimulando as compras do país credor no país devedor.

ARTIGO XXI

As mercadorias e produtos originários do Brasil ou do Uruguai que sejam objeto de intercâmbio entre os dois países se destinarão, exclusivamente, a cobrir o consumo interno ou à transformação nas indústrias do país importador.

ARTIGO XXII

O presente Convênio entrará em vigor na data da troca de ratificações e terá a duração de dois anos a contar daquela data. Caso não tenha sido dado, por qualquer das Partes Contratantes, aviso de denúncia até três meses antes de sua expiração, considera-se este Convênio prorrogado por novo período de dois anos.

ARTIGO XXIII

A troca dos instrumentos de ratificação a que se refere o artigo XXII será levada a efeito na cidade de Montevidéu logo que forem preenchidos os requisitos constitucionais respectivos por parte dos Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai.

Em fé do que os Plenipotenciários acima indicados assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os seus respectivos selos, na cidade

do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e nove.

Raul Fernandes — Giordano B. Eccher

Publicado no *DO* de 5-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de ajuste celebrado a 22 de outubro de 1950 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma SOMAG — Sociedade de Engenharia Limitada, para a construção de um prédio na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, destinado à agência postal-telegráfica dessa cidade.

Art. 2 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 6-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 20 de fevereiro de 1951, denegou registro ao termo de prorrogação de contrato firmado a 23 de junho de 1950 entre o Ministério da Agricultura e a Cooperativa dos Cafeicultores de Ponte Nova, para exploração por esta, mediante arrendamento, da Usina de Preparo de Café, de propriedade do Ministério e situada em Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 6-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 27 de abril de 1951, negou registro ao contrato cele-

brado a 26 de dezembro de 1950 entre o Ministério da Agricultura e Abigail Ribeiro de Magalhães Janja, para a locação do prédio situado na Rua Governador Sampaio nº 492, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 6-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato firmado a 24 de agosto de 1949 entre o Ministério da Guerra e a Congregação das Filhas de Caridade de São Vicente de Paulo, para a prestação, por esta, de serviços de enfermagem no Hospital Militar de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de fevereiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 9-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, recusou o registro ao termo de acordo celebrado a 11 desse mês e ano entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Rio de Janeiro, Instituto do Açúcar e do Alcool e Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado do Rio de Janeiro, para o desenvolvimento do programa de trabalhos da Estação Experimental de Campos, nesse Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de fevereiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 9-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 6 de março de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 29 de agosto de 1950 entre a Diretoria de Aeronáutica Civil, do Ministério da Aeronáutica, e a empresa Viação Aérea Brasil Sociedade Anônima (VIABRÁS), para a exploração, por esta, da linha aérea Rio de Janeiro—Belo Horizonte—Jataí.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de fevereiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 13 de fevereiro de 1951, negou registro ao termo de contrato firmado a 29 de agosto de 1950 entre a Diretoria de Aeronáutica Civil, do Ministério da Aeronáutica, e a empresa Viação Aérea Brasil Sociedade Anônima (VIABRÁS), para a exploração, por esta, da linha aérea Rio de Janeiro—Belo Horizonte—Nortenópolis.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de fevereiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de contrato firmado a 5 de julho de 1950 entre o Serviço do Patrimônio da União, no Rio Grande do Norte, e Geraldo Buriti Romeiro, e relativo à constituição do aforamento de um terreno acrescido de marinha, situado na Rua General Glicério, na cidade de Natal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de fevereiro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 10 de setembro de 1948, recusou registro ao contrato firmado a 13 de maio desse ano entre o Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura, e a firma Otto Low & Irmãos Limitada, para a venda de pinheiros e cedros existentes na área do Posto Indígena de Guarita, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 22-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 12 de setembro de 1950, recusou registro ao contrato celebrado a 21 de agosto desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora Artios Limitada, para a execução de obras complementares na Colônia Juliano Moreira, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 22-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 20 de fevereiro de 1951, negou registro ao termo de

contrato celebrado a 27 de janeiro desse ano entre o Ministério da Guerra e as Irmãs da Congregação de São José, para a prestação de serviços no Hospital Militar de Curitiba.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 3 de abril de 1951, ordenou o registro, sob reserva, da despesa de Cr\$ 606.000,00 (seiscentos e seis mil cruzeiros), como “restos a pagar” do exercício de 1949, à firma Construtora Omar O’Grady Limitada, por obras que executou na Escola Industrial de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 23-2-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de outubro de 1950, negou registro ao termo de 27 de julho desse ano aditivo ao ajuste firmado em 10 de dezembro de 1947, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a firma COBRASIL — Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil —, para a execução de dragagem no porto de Laguna, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de março de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-3-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 15 de dezembro de 1950, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 11 de outubro desse ano entre o Ministério da Guerra e José Gissi, para a construção de um pavilhão de oficinas no Depósito Central de Material Bélico

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de março de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-3-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 1º de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado a 8 de novembro desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma A. Pereira Gonçalves, para a execução de obras de abastecimento de energia elétrica no Pavilhão de Adolescentes da Colônia Juliano Moreira, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de março de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-3-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado no dia 6 do mesmo mês desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Campos, Fernandes & Companhia Limitada, para a execução de trabalhos diversos em enfermarias do Serviço de Assistência Social, do Ministério, no Hospital Gaffrée Guinle, Distrito Federal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de março de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 10-3-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de 25 de julho de 1949, aditivo ao contrato celebrado em 30 de julho de 1948 entre o Departamento de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a Prefeitura Municipal de Itacaré, no Estado da Bahia, para a conservação e exploração do cais construído pela União na sede do município, bem como do cais construído pelo município em Poiri, antiga Itaipava, e de outros que venham a ser construídos no município, de acordo com o disposto pelo Decreto-Lei nº 6.480, de 2 de maio de 1944.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de março de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 10-3-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1952

Art. 1º — São aprovados, nos termos das cópias devidamente autenticadas e a este anexas, o Convênio de Cooperação Econômica, o Protocolo Adicional ao Tratado de Comércio e Navegação, de 1º de março de 1943, o Convênio sobre Transportes Aéreos e o Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo, firmados na cidade do Rio de Janeiro, a 4 de julho de 1947, entre o Brasil e o Chile.

Art. 2º — Constituem parte integrante do Convênio de Cooperação Econômica e do Protocolo Adicional ao Tratado de Comércio e Navegação as notas na mesma data trocadas entre o Ministério das Relações Exteriores do Brasil e a Embaixada do Chile no Rio de Janeiro.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de março de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

CONVENIO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE

O Exmo. Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Exmo. Sr. Presidente da República do Chile, desejosos de tornar ainda mais fortes os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos, mediante o estabelecimento de normas que permitam coordenar e complementar as economias do Brasil e do Chile para satisfazer as suas necessidades recíprocas, facilitando para esse efeito o intercâmbio de mercadorias e serviços, resolveram concluir e firmar um convênio de cooperação econômica entre os dois países, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Exmo. Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, S. Ex^a Embaixador Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Exmo. Sr. Presidente da República do Chile, S. Ex^a Doutor Raul Juliet Gómez, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no que segue:

ARTIGO I

Cada Alta Parte Contratante, de acordo com o que dispõem as suas próprias leis e os seus tratados em vigor, atenderá às necessidades da outra com os seus saldos exportáveis, na forma e condições estabelecidas pelos artigos seguintes.

ARTIGO II

As necessidades de cada Alta Parte Contratante serão fixadas de comum acordo toda vez que seja necessário, com exceção das necessidades do Brasil de salitre e cobre em suas diversas formas e das necessidades do Chile de café e erva-mate, as quais serão determinadas pelo menos uma vez por ano nos primeiros quinze dias de janeiro.

ARTIGO III

Para os efeitos dos artigos I e II se entenderá por saldo exportável o excedente de produção que se verificar depois de satisfeitas as necessidades internas de consumo direto, das indústrias transformadoras e do comércio habitual de exportação do país exportador.

Para os mesmos efeitos se entenderão por necessidades do país importador as necessidades internas de consumo direto e das indústrias transformadoras para o abastecimento interno do país importador.

ARTIGO IV

A obrigação de exportar os produtos cujas necessidades forem determinadas na forma dos artigos anteriores se considerará contraída sempre que existir igualdade de preços, qualidade e condições, entre as quais se incluem os meios internacionais de pagamento ou as divisas com que serão saldadas as importações.

ARTIGO V

De acordo com o disposto nos artigos anteriores:

a) O Governo do Chile se compromete a reservar anualmente para exportar para o Brasil todo o nitrato de sódio do Chile que esse país necessite importar para seu consumo interno, na agricultura e na indústria.

b) O Governo do Chile se compromete, além disso, a que se mantenha no território brasileiro, até três anos depois de terminada a vigência deste Convênio, ou de se haver tornado efetiva a letra *g* deste artigo, um estoque mínimo de 25.000 toneladas de nitrato de sódio do Chile, sem ônus algum para o Governo do Brasil e que estará em qualquer momento à sua disposição.

A obrigação do estoque considerar-se-á cumprida na parte que exceder de 1.000 toneladas que venha a ser retirada pelo Governo do Brasil sem um aviso prévio de três meses.

c) Os preços para o nitrato de sódio do estoque serão os que vigorarem em cada oportunidade para o mercado internacional, e seu pagamento será feito à vista no momento de retirar o produto.

d) A República do Brasil importará para seu consumo industrial e agrícola, em igualdade de condições, exclusivamente nitrato de sódio do Chile.

e) O Governo do Brasil se compromete a não estabelecer usina ou usinas de fabricação de fertilizantes nitrogenados sintéticos, inclusive amoníaco e ácido nítrico sintético.

f) Compromete-se, outrossim, o Governo do Brasil a não dar facilidades, nem conceder privilégios ou proteção aduaneira, a quaisquer pessoas, de natureza pública ou privada, para o estabelecimento de fábricas com o objeto de que trata a alínea *e* supra.

g) O compromisso assumido nas letras *e* e *f* cessará automaticamente — com aviso imediato à outra parte — desde que qualquer país do continente sul-americano inicie em seu território a fabricação de azoto sintético, ou a construção de usina para esse fim.

h) Não serão aplicáveis ao nitrato de sódio do Chile as disposições vigentes no Brasil relativas à marcação de sacos com tintas indeléveis.

i) O Governo brasileiro determinará providências — por intermédio da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil e do Departamento Técnico de Produção do Exército — no sentido de que sejam dadas todas as facilidades para a concessão de licenças de importação de nitrato de sódio do Chile.

ARTIGO VI

Ambos os Governos fomentarão a constituição de sociedades ou empresas de capital misto brasileiro e chileno com o propósito de desenvolver no Chile produções de interesse comum e com o objetivo de satisfazer as necessidades do mercado brasileiro.

ARTIGO VII

Os Governos do Brasil e do Chile adotarão medidas para que as mercadorias que constituem o intercâmbio entre os dois países sejam seguradas,

de preferência em companhias de seguros brasileiras ou chilenas, em igualdade de condições com as que possam ser obtidas no mercado de seguros de terceiros países.

ARTIGO VIII

Na medida em que o permitirem as suas respectivas legislações e seus tratados vigentes, ambos os Governos tomarão as providências indicadas no sentido de obter que as operações de resseguro que as empresas radicadas em um dos dois países devam realizar no estrangeiro sejam feitas de preferência no outro país.

ARTIGO IX

Os meios de transportes de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, do tratamento mais favorável permitido pelas suas respectivas legislações, excetuadas as situações de emergência.

ARTIGO X

De acordo com a legislação vigente em ambos os países, os seus Governos facilitarão a instalação em seus territórios de sucursais ou agências de bancos e organismos oficiais estabelecidos no outro.

ARTIGO XI

Os Governos do Brasil e do Chile se comprometem a considerar conjuntamente os problemas que possam surgir durante a vigência do presente Convênio no que diz respeito ao alcance de suas disposições em face das normas que vierem a ser estabelecidas para uma organização internacional de comércio mundial ou continental, a fim de dar aos referidos problemas as soluções que melhor convenham aos seus interesses comuns em harmonia com as mencionadas normas.

ARTIGO XII

Até a conclusão de um acordo especial sobre a matéria — que deverá ser firmado no prazo mais curto possível —, os nacionais de cada Alta Parte Contratante poderão registrar marcas comerciais ou de fábrica no território da outra Alta Parte Contratante, gozando de todos os direitos inerentes a tal registro, sem outra restrição além da obrigação de observar as disposições e formalidades estabelecidas pelas legislações particulares de cada uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

Ambos os Governos se comprometem a conceder todas as facilidades necessárias para que os técnicos de um dos dois países possam aperfeiçoar os seus conhecimentos em escolas técnicas ou indústrias existentes no outro.

Dentro deste propósito, o Governo do Brasil enviará ao Chile, e o Governo do Chile enviará ao Brasil, na vigência deste Convênio, um certo número de técnicos a ser determinado por troca de notas no prazo de trinta dias a contar da data de sua ratificação.

ARTIGO XIV

Os pagamentos relativos ao intercâmbio entre o Brasil e o Chile se efetuarão através do Banco do Brasil e do Banco Central do Chile, para

cujo efeito continuarão em vigor os ajustes existentes entre ambas as instituições.

ARTIGO XV

As contas de intercâmbio abertas no Banco do Brasil e no Banco do Chile serão ajustadas periodicamente segundo o processo que for estabelecido por ambas as instituições, sendo sempre o saldo das referidas contas conversível em dólares americanos, na forma e nos prazos decididos de comum acordo pelos dois bancos mencionados.

ARTIGO XVI

O Banco do Brasil e o Banco Central do Chile entrarão em acordo para ajustar a aplicação desses entendimentos às normas estabelecidas por convênios multilaterais de que participam os dois Governos.

ARTIGO XVII

A fim de permitir o desenvolvimento de intercâmbio entre ambos os países, mesmo quando a posição do referido intercâmbio seja de desequilíbrio, o Banco do Brasil e o Banco Central do Chile, dentro de suas faculdades legais, conceder-se-ão créditos sem juros, cujas modalidades serão determinadas no futuro diretamente entre ambos os bancos, sem prejuízo dos créditos atualmente concedidos.

ARTIGO XVIII

O presente Convênio terá uma duração de três anos, devendo ser considerado prorrogado, de ano em ano, caso nenhuma das Altas Partes Contratantes manifeste o seu desejo de denunciá-lo, por meio de um aviso comunicado seis meses antes da expiração de cada período.

ARTIGO XIX

O presente Convênio será ratificado e entrará em vigor no dia da troca das respectivas ratificações.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares, escritos nas línguas portuguesa e espanhola, ambos igualmente autênticos, na cidade do Rio de Janeiro, no quarto dia do mês de julho do ano de mil e novecentos e quarenta e sete.

Raul Fernandes — Raul Juliet Gómez

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE, DE 1º DE MARÇO DE 1943

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Chile, com o propósito de que o Tratado de Comércio e Navegação firmado pelos dois países no dia 1º de março de 1943 se ajuste à situação atual de seu intercâmbio, resolveram assinar o presente Protocolo Adicional, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Exmo. Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, S. Ex^a o Sr. Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Exmo. Sr. Presidente da República do Chile, S. Ex^a o Sr. Raul Juliet Gómez, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo V do Tratado de Comércio e Navegação;

“As Altas Partes Contratantes se comprometem, durante a vigência do presente Tratado e excetuadas as decisões que os Governos respectivos adotem em conferências internacionais sobre a matéria, a dar facilidades para que o transporte de mercadorias de interesse primordial para o intercâmbio comercial entre os dois países seja feito preferentemente pelos navios mercantes de bandeira nacional brasileira ou chilena, em igualdade de condições.”

ARTIGO SEGUNDO

Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo VII:

“Em consequência, as disposições vigentes no Brasil relativas a marcas de sacos com tintas indeléveis não se aplicarão aos produtos chilenos.”

ARTIGO TERCEIRO

Modifica-se a redação do artigo X da forma seguinte:

“No caso de uma das Altas Partes Contratantes submeter a importação de mercadorias ou produtos a um regimen de quotas ou contingentes de importação, ou a outra limitação de natureza análoga, deverá conceder, em igualdade de condições, às importações dos produtos afetados por aquelas medidas, procedentes do território da outra Parte, uma participação proporcional na quantidade total que se permita importar, não inferior à participação que se conceder à Nação mais favorecida, nem inferior, em caso algum, à participação que tenham tido as importações da outra Parte na importação total efetuada nos últimos anos anteriores ao estabelecimento das limitações à importação de que se trate.”

ARTIGO QUARTO

O artigo XI fica assim redigido:

“A origem dos produtos de ambos os países será comprovada, quando assim o requeira a legislação interna de qualquer deles, mediante certificados expedidos por autoridade competente ou pelas Câmaras de Comércio oficialmente reconhecidas por seu Governo e aceitas pelo Governo do país de destino. O visto consular de tais documentos será absolutamente gratuito.”

ARTIGO QUINTO

A tabela A, anexa ao Tratado de 1º de março de 1943, fica modificada na forma seguinte:

“936 — Sallitre para uso agrícola e industrial — Isento.”

“913 — Iodo bruto ou impuro, até 99,5% — kg. P.L. — Cr\$ 16,40.”

ARTIGO SEXTO

De acordo com o disposto no artigo XIII, as Altas Partes Contratantes convêm em que, no prazo de sessenta dias a contar da ratificação do presente Protocolo Adicional, reunir-se-á a Comissão Mista estabelecida pelo artigo já referido para estudar as modificações e acréscimos às listas A e B anexas ao Tratado de Comércio e Navegação de 1º de março de 1943.

ARTIGO SÉTIMO

O presente Protocolo Adicional será ratificado, devendo suas ratificações serem trocadas com a maior brevidade possível, e regerá durante a vigência e nas mesmas condições do Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Chile, assinado a 1º de março de 1943.

Em fé do que os Plenipotenciários nomeados firmam e selam o presente Protocolo Adicional, em dois exemplares, escritos nas línguas portuguesa e espanhola, ambos igualmente autênticos, na cidade do Rio de Janeiro, no dia quatro do mês de julho do ano de mil e novecentos e quarenta e sete.

Raul Fernandes — Raul Juliet Gómez

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Chile, considerando:

que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

que, enquanto não for celebrado esse convênio geral multilateral, de que ambos sejam Partes, torna-se necessária a conclusão de um acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países,

Designaram, para esse efeito, seus Plenipotenciários, a saber:

O Exmo. Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, S. Exª o Sr. Embaixador Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Exmo. Sr. Presidente da República do Chile, S. Exª o Sr. Doutor Raul Juliet Gómez, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no Anexo ao presente Acordo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares no mesmo descritos, doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante, à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo nº 2 deste artigo e as do artigo VI.

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades no funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1 — As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos nesse território a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3 — Os combustíveis, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto nas aeronaves e utilizados na exploração dos serviços convencionados, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em voo naquele território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidos ou validados por uma das Partes Contratantes e ainda em

vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes reservam-se entretanto o direito de não reconhecer, com relação ao sobrevôo de seu território, cartas e licenças concedidas a seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO V

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída de seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulações ou cargas de aeronaves, como sejam regulamentos concernentes a entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes e carga das aeronaves empregadas nos serviços convencionados.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não ficar provado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo V supra, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO VII

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo VI, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor, desde que, satisfeitas as exigências previstas na legislação de cada Parte Contratante, sejam trocadas as notificações devidas por via diplomática.

ARTIGO VIII

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944, e não puderam ser resolvidas por meio de consulta deverão ser submetidas a arbitragem pela Organização de Aviação Civil Internacional ou por outro órgão escolhido de comum acordo pelas mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO IX

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO X

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo deverão ser revistos de modo a que suas disposições se concilhem com as da referida convenção.

ARTIGO XI

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XII

Para o fim de aplicação do presente Acordo e de seu Anexo:

a) a expressão “autoridades aeronáuticas” significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso da República do Chile, La Dirección de Aeronáutica, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) a expressão “empresa aérea designada” significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

c) as definições dos parágrafos a, b e d do artigo 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional mencionada supra, aplicar-se-ão ao presente Acordo.

ARTIGO XIII

O presente Acordo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor a partir do dia da troca das ratificações, o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acordo no limite de suas atribuições administrativas trinta (30) dias após a data da sua assinatura.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinam o presente Acordo, em dois exemplares, do mesmo teor, em idiomas português e espanhol, apondo seus respectivos selos, no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e sete.

Raul Fernandes — Raul Juliet Gómez.

ANEXO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República do Chile o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro I anexo.

II

O Governo da República do Chile concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro II anexo.

III

A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos quadros.

IV

a) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convenccionados.

b) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou secções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indefinidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convenccionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceites pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;
- 2 — às exigências decorrentes da exploração dos serviços convenccionados;
- 3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitadas os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados neste

Anexo estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território chileno e pontos no território brasileiro, mencionados nos quadros anexos, serão submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e cargas a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se for caso disso, às empresas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar à solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VIII do Acordo.

VII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados no presente Anexo, julgarem que os interesses de suas empresas aéreas nacionais são prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

VIII

Cada Parte Contratante notificará a outra do propósito por parte de alguma das empresas aéreas designadas de suspender serviços até um ponto ou entre diferentes pontos, dentro do território da outra Parte Contratante, a fim de que esta possa pedir consulta sobre a suspensão proposta no caso de considerá-la prejudicial aos seus interesses.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convenencionados ou parte dos referidos serviços. Esta troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

QUADRO I

Rotas chilenas para e através do território brasileiro

A — Do Chile para o Rio de Janeiro, segundo pontos intermediários acordados oportunamente pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

B — Do Chile para a Europa, através de pontos intermediários brasileiros acordados oportunamente pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

QUADRO II

Rotas brasileiras para o Chile

Do Brasil para Santiago, segundo pontos intermediários a serem acordados oportunamente pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

ANEXO AO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE
O BRASIL E O CHILE

Em 4 de julho de 1947.

DE/31/588. (32)

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de confirmar com a presente que, no decurso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos entre nossos dois países, em data de hoje, foram debatidos alguns tópicos cuja inclusão no texto não foi julgada oportuna, embora tenham sido apreciados os pontos de vista recíprocos como indicadores de uma possível solução de caráter geral em futuras conferências.

2. Esses pontos, ora consignados, são:

a) Definição de “serviço aéreo internacional regular”, que, segundo os representantes chilenos, “deverá entender-se como aquele serviço aéreo internacional executado com frequência uniforme e segundo horários e rotas preestabelecidos”.

b) Definição de “tráfego local e regional”, que, segundo o conceito chileno, “deverá entender-se como o que se realiza entre países vizinhos e contíguos”.

3. Quanto à mudança de bitola ou “transbordo”, a Delegação brasileira apresentou a seguinte redação da cláusula respectiva:

a) Para os fins da presente seção, a expressão “mudança de bitola” em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfego é

assegurado na rota considerada pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionado nos quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados; ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo e seu anexo e, especialmente, com a Seção IV do mesmo anexo.

d) Em particular, nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só deverá realizar-se em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfico que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea d supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, ao tráfico internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

4. Os itens b e c acima contêm as disposições do texto chileno sobre o assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome do Ministro de Estado, *Hildebrando Accioly*, Secretário-Geral.

A Sua Excelência o Senhor Dom Emilio Edwards Bello,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Chile.
Embajada de Chile

Rio de Janeiro, 4 de Julio de 1947.

N.º 613/80

Señor Ministro:

Tengo el honor de confirmar por medio de la presente que, el curso de las negociaciones que determinaron la firma del Acuerdo Sobre Transportes Aéreos entre nuestros dos países, de fecha de hoy, fueron discutidos algunos tópicos cuya inclusión en el texto no fué juzgada oportuna aunque hayan sido considerados los puntos de vista reciprocos, como indicadores de una posible solución de carácter general en futuras conferencias.

2. Estos puntos se consignan a continuación, a saber:

a) Definición de "servicio aéreo internacional regular", que, según los representantes chilenos", deberá entenderse como aquel servicio aéreo internacional ejecutado con frecuencia uniforme y según horarios y rutas pre-establecidas".

b) Definición de "tráfico local y regional", que, según el concepto chileno, "deberá entenderse como el que se realiza entre países vecinos y contiguos".

3. En cuanto al transbordo de carga o "mudança de bitola", la Delegación brasileña presentó la siguiente redacción de la cláusula respectiva:

a) Para los fines del presente párrafo la expresión "transbordo" en la escala determinada significa que más allá de este punto, el tráfico está asegurado en la ruta considerada por la misma empresa aérea con una aeronave diferente de la que fué utilizada en la misma ruta antes de la escala referida.

b) El transbordo que se justifique por motivos de economía de explotación será permitido en cualquier punto del territorio de las dos Partes Contratantes mencionados en los cuadros anexos.

c) El transbordo no será permitido, entre tanto, en el territorio de una u otra de las Partes Contratantes en el caso de que la misma venga a alterar las características de explotación de los servicios establecidos; o en caso que sea incompatible con los principios enunciados en el presente Acuerdo y su anexo y, especialmente, el párrafo IV del mismo anexo.

d) En particular en los servicios procedentes del país de matrícula de las aeronaves, la partida de las aeronaves utilizadas después del transbordo sólo deberá realizarse en combinación con la llegada de las aeronaves utilizadas hasta el punto de transbordo; igualmente, la capacidad de la aeronave utilizada después del transbordo será determinada en relación al tráfico que llega al punto de transbordo con destino más alejado de éste.

e) Cuando exista disponibilidad de una cierta capacidad en la aeronave utilizada después de un transbordo, efectuada de acuerdo con las disposiciones del acápite d), anterior esa capacidad podrá ser atribuida, en ambos sentidos, el tráfico internacional procedente de o destinado al territorio en el cual se realizó el transbordo.

4. Los anteriores itens b) y c) contienen las disposiciones del texto chileno sobre la materia.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mí más alta consideración. — *Emílio Edwards Bello*.

Al Excmo. Señor Raul Fernandes, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, Palacio de Itamarati.

CONVENIO DE TRANSITO DE PASSAGEIROS E TURISMO ENTRE

O BRASIL E O CHILE

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Chile, desejosos de incrementar o intercâmbio de turistas, entre os dois países, como meio de estreitar, ainda mais, a amizade existente entre ambos os povos, e de promover o seu melhor conhecimento, resolveram celebrar um convênio de turismo e trânsito de passageiros, nomeando, para esse fim, seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Chile, Sua Excelência o Senhor Doutor Raul Juliet Gómez, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os cidadãos brasileiros e chilenos poderão entrar nos territórios do Chile e do Brasil pelas rodovias internacionais, rotas aéreas, marítimas ou ferroviária, com a simples apresentação da carteira de identidade ou passaporte, válidos e vigentes.

Parágrafo único — Além do passaporte ou carteira de identidade, acima enumerados, será exigido, unicamente, para a concessão do visto de turismo, que será gratuito, um certificado de saúde em forma regulamentar e atestado de vacina antivariólica.

ARTIGO II

A franquia prevista no artigo anterior será extensiva, também, aos naturais de um país americano, inclusive o Canadá, que tenham residência superior a dois anos no Brasil ou no Chile.

ARTIGO III

As pessoas que viajarem de conformidade com este Convênio não poderão permanecer mais de três meses no país que visitarem, nem desempenhar atividades ou emprego remunerados.

ARTIGO IV

As autoridades competentes brasileiras ou chilenas ficarão com a faculdade de impedir a entrada, em seu território, de qualquer pessoa cujo ingresso julgarem inconveniente, especialmente das que forem consideradas perigosas para a segurança continental.

ARTIGO V

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá suspender os efeitos deste Convênio, total ou parcialmente, quando se torne necessário, em caso de epidemia declarada em qualquer dos dois países e somente enquanto subsistam as causas que motivem esta suspensão.

ARTIGO VI

Os Governos do Brasil e do Chile asseguram o livre trânsito pelo seu território, nacional, estadual ou municipal, aos veículos de turismo de ambos os países.

ARTIGO VII

Enquanto não entrar em vigor um acordo interamericano sobre o uso e regulamentação dos certificados internacionais para a circulação dos veículos automóveis e das carteiras internacionais para seus condutores, os dois Governos contratantes promoverão, para esse fim, um entendimento ou convênio entre as organizações automobilísticas de ambos os países.

ARTIGO VIII

As Altas Partes Contratantes farão as gestões necessárias junto aos Governos da República Argentina, do Urugual e da Bolívia para a supressão

de qualquer imposto ou taxa que grave, ou possa gravar, a entrada e o livre trânsito dos turistas ou veículos automóveis a que se refere o presente Convênio.

ARTIGO IX

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados signatários e entrará em vigor um mês depois de se terem obtido de alguns dos Governos mencionados no artigo precedente as facilidades de trânsito necessárias, e continuará vigorando indefinidamente, salvo se for denunciado por uma das Altas Partes Contratantes, com três meses de antecipação.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinam o presente Convênio, em dois exemplares, do mesmo teor, em idiomas português e espanhol, apondo seus respectivos selos, no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e sete.

Raul Fernandes — Raul Julliet Gómes.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-4-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 22 de dezembro de 1950, que recusou registro ao termo do contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma M. S. Lino & Cia. Ltda., para a execução dos serviços de reparação da “Cábrea Vitor”, de propriedade daquele Departamento.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de março de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-4-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1952

Art. 1º — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar o termo de contrato celebrado entre a Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura e Cícero Bahia Dantas, a 29 de novembro de 1950, para locação de imóvel deste, situado na Rua Lélis Piedade nº 50, em Salvador, Estado da Bahia, para instalação de ambulatório médico para pescadores e de escola para filhos de pescadores.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de março de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-4-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 13 de fevereiro de 1951, que recusou registro ao contrato de cooperação celebrado a 11 de dezembro de 1950 entre a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e Gerson Pires de Araújo e sua mulher, Adalgisa Luísa de Menezes, regulando o pagamento da aquisição e instalação de uma roda-d'água em terras dos mesmos, às margens do rio São Francisco, no Município de Jatimã, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de março de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 1.º-4-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de agosto de 1950, recusou registro ao termo de contrato celebrado a 7 de dezembro de 1949 entre a Diretoria de Obras e Fortificações do Exército e a firma Cavalcanti, Junqueira Sociedade Anônima, para a construção de um esgoto primário no primeiro bloco do edifício de apartamentos para oficiais, situado na Praça General Tibúrcio, nº 63, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de abril de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 3-4-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 12 de dezembro de 1950, negou registro ao termo de contrato celebrado a 1º do mesmo mês desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções

Sociedade Anônima, para a execução de obras no Hospital Osvaldo Cruz, no Distrito Federal.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de abril de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 3-4-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1952

Art. 1º – É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado entre o Serviço de Proteção aos Índios e a firma Irmãos Iochpe S. A. Indústria e Exportação, para venda de pinheiros e cedros e arrendamento de uma serraria, na área do Posto Indígena de Ligeiro, no Município de Getúlio Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de abril de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 3-4-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1952

Art. 1º – É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 23 de novembro de 1948, recusou registro ao termo de contrato celebrado a 26 de abril desse ano entre o Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura, e a firma Hermínio Tissiani & Companhia Limitada, para a venda de pinheiros e cedros existentes na área do Posto Indígena de Nonoai, no Município de Sarandí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º – A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de abril de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 5-4-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1949, negou registro ao termo de contrato celebrado a 7 do mesmo mês desse ano entre a Diretoria de Obras e Fortificações do Exército e a firma Construtora Guanabara Limitada, para a execução de obras no primeiro bloco do edifício de apartamentos para oficiais, situado na Praça General Tibúrcio, nº 83, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de abril de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-4-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o Tratado de Paz firmado entre o Governo do Brasil e o do Japão, na cidade de São Francisco da Califórnia, a 8 de setembro de 1951.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de maio de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

TRATADO DE PAZ COM O JAPÃO

Considerando que as Potências Aliadas e o Japão estão resolvidos a que suas relações serão, doravante, as de nações que, igualmente soberanas, cooperam em amistosa associação para promover seu bem-estar comum e manter a paz e a segurança internacionais, e que estão, conseqüentemente, desejosos de concluir um Tratado de Paz que resolva questões ainda pendentes, como resultado da existência, entre eles, do estado de guerra;

Considerando que o Japão, de sua parte, declara seu propósito de pedir admissão como membro das Nações Unidas e de, em todas as circunstâncias, submeter-se aos princípios da Carta das Nações Unidas; de empenhar-se em realizar os objetivos da Declaração Universal dos Direitos do Homem; de procurar criar no Japão as condições de estabilidade e bem-estar tal como definidas nos artigos 55 e 56 da Carta das Nações Unidas, e já iniciadas pela

legislação japonesa de após-guerra; e de submeter-se, no intercâmbio e no comércio públicos e privados, às práticas internacionalmente aceitas como corretas;

Considerando que as Potências Aliadas acolhem de bom grado o presente Tratado de Paz e, conseqüentemente, designaram os Plenipotenciários abaixo assinados, que, após haverem apresentado seus plenos poderes, julgados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Paz

ARTIGO 1º

O estado de guerra entre o Japão e cada uma das Potências Aliadas terminará na data da entrada em vigor do presente Tratado entre o Japão e a Potência em causa, conforme disposto no artigo 23.

CAPÍTULO II

Território

ARTIGO 2º

a) O Japão, reconhecendo a independência da Coréia, renuncia a todo direito, título e pretensão sobre a Coréia, inclusive as ilhas Quelpart, Port Hamilton e Dagelet.

b) O Japão renuncia a todo direito, título e pretensão sobre Formosa e as ilhas Pescadores.

c) O Japão renuncia a todo direito, título e pretensão sobre as ilhas Kurilas, e sobre a parte da Sakhalina e das ilhas a ela adjacentes sobre as quais o Japão adquirira soberania em consequência do Tratado de Portsmouth, de 5 de setembro de 1905.

d) O Japão renuncia a todo direito, título e pretensão relacionados com o Sistema de Mandatos da Sociedade das Nações e aceita a decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 2 de abril de 1947, que estende o sistema de tutela às Ilhas do Pacífico, anteriormente sob mandato do Japão.

e) O Japão renuncia a toda reivindicação de direitos, títulos ou interesses relacionados com qualquer parte da área Antártida, decorrentes de atividades de nacionais japoneses ou de quaisquer outras fontes.

f) O Japão renuncia a todo direito, título e pretensão sobre a ilha Spratly e as ilhas Paracel.

ARTIGO 3º

O Japão secundará qualquer proposta dos Estados Unidos da América às Nações Unidas para colocar sob o sistema de tutela, com os Estados Unidos da América como única autoridade administradora, Nansei Shoto, ao sul do paralelo de 29 graus de latitude norte (incluídas as ilhas Ryukyu e Daitos, Nanpo Shoto ao sul de Sofu Gan) (inclusive as ilhas Bonin, Rosário e Volcano), e Parece Vela e Marcus. Até a apresentação de tal proposta e até que se empreenda a ação que a concretize, os Estados Unidos da Amé-

rica terão o direito de exercer todo e qualquer poder de administração, legislação e jurisdição sobre o território e os habitantes dessas ilhas, inclusive suas águas territoriais.

ARTIGO 4º

a) Sob reserva das disposições do parágrafo b do presente artigo, o tratamento a ser dispensado aos bens do Japão e de seus nacionais nas áreas citadas no artigo 2º e às suas reivindicações. Inclusive dívidas, contra as autoridades que atualmente administram as áreas acima mencionadas e seus residentes (inclusive pessoas jurídicas), e o tratamento a ser dispensado no Japão aos bens de tais autoridades e residentes, e a reivindicações, inclusive dívidas, dessas autoridades e residentes contra o Japão e seus nacionais, serão objeto de ajustes especiais entre o Japão e tais autoridades. Os bens de qualquer das Potências Aliadas ou de seus nacionais nas áreas citadas no artigo 2º serão restituídos, se ainda não o tiverem sido, pelas autoridades administradoras, nas condições em que se encontrarem atualmente. (A expressão “nacionais”, sempre que usada no presente Tratado, inclui as pessoas jurídicas.)

b) O Japão reconhece a validade dos atos de disposição de bens do Japão e de nacionais japoneses efetuados em conformidade com as ordens do Governo militar dos Estados Unidos ou em virtude delas em quaisquer das zonas mencionadas nos artigos 2º e 3º

c) Os cabos submarinos pertencentes ao Japão e que o ligam a territórios retirados do controle japonês em conformidade com o presente Tratado serão divididos igualmente, retendo o Japão a terminal japonesa do cabo e a metade de que é parte, e o território destacado, o restante do cabo e as instalações terminais a que se liga.

CAPÍTULO III

Segurança

ARTIGO 5º

a) O Japão aceita as obrigações estipuladas no artigo 2º da Carta das Nações Unidas, e em particular às obrigações:

i) de dirimir suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de maneira a não comprometer a paz, a segurança e a justiça internacionais;

ii) de abster-se, em suas relações internacionais, da ameaça ou emprego de força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de utilizá-los de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas;

iii) de prestar às Nações Unidas toda assistência em qualquer ação que venha a ser praticada em conformidade com a Carta e de abster-se de prestar assistência a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas possam adotar ação preventiva ou coercitiva.

b) As Potências Aliadas reafirmam que se regerão pelos princípios do artigo 2 da Carta das Nações Unidas em suas relações com o Japão.

c) As Potências Aliadas, de sua parte, reconhecem que o Japão, como nação soberana, possui o direito imanente à defesa individual ou coletiva referida no artigo 51 da Carta das Nações Unidas e que poderá voluntariamente participar de ajustes de segurança coletiva.

ARTIGO 6º

a) Todas as forças de ocupação das Potências Aliadas serão retiradas do Japão tão cedo quanto possível após a data da entrada em vigor do presente Tratado, e, em qualquer caso, antes de decorridos noventa dias após aquela data. Contudo, nada nesta disposição impedirá o estacionamento ou manutenção de forças armadas estrangeiras no Japão nos termos ou em consequência de quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais que hajam sido ou possam vir a ser concluídos entre uma ou mais das Potências Aliadas, de um lado, e o Japão, de outro.

b) As disposições do artigo 9º da Declaração de Potsdam de 26 de julho de 1945, relativas à volta a seu país das tropas japonesas, serão executadas na medida em que esta volta não foi ainda concluída.

c) Todos os bens japoneses que hajam sido cedidos para uso das forças de ocupação e continuem na posse dessas forças na data da entrada em vigor do presente Tratado, e pelos quais não tenha sido ainda paga uma compensação, serão restituídos ao Governo japonês dentro do mesmo prazo de noventa dias, a menos que outra coisa se disponha por mútuo acordo.

CAPÍTULO IV

Cláusulas Políticas e Econômicas

ARTIGO 7º

a) Cada uma das Potências Aliadas, dentro de um ano a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado entre a mesma e o Japão, indicará ao Japão quais os tratados bilaterais, com este celebrados antes da guerra, que deseja permaneçam em vigor ou sejam revigorados. E quaisquer tratados assim indicados continuarão em vigor ou serão revigorados, sujeitos, porém, às modificações necessárias, que assegurem sua conformidade ao presente Tratado. Os tratados assim indicados serão considerados como continuando em vigor ou revigorados três meses depois da data de notificação, e serão registrados no Secretariado das Nações Unidas. Todos os demais tratados que não tenham sido objeto de tal notificação serão considerados como derogados.

b) Em qualquer notificação feita de acordo com o parágrafo a deste artigo, a potência notificadora que seja responsável pelas relações internacionais de qualquer território pode excluí-lo da esfera de aplicação do tratado em causa, cessando a exclusão três meses depois de uma comunicação ao Japão de que a exceção deixará de ser aplicada.

ARTIGO 8º

a) O Japão reconhecerá a plena vigência de todos os tratados já concluídos ou que vierem a ser concluídos pelas Potências Aliadas para a terminação do estado de guerra iniciado a 1º de setembro de 1939, e, bem assim, quaisquer outros acordos das Potências Aliadas para a restauração da paz ou relacionados com esse objetivo. O Japão também aceita os ajustes feitos para a terminação das extintas Sociedades das Nações e Corte Permanente de Justiça Internacional.

b) O Japão renuncia a todos os direitos e interesses que decorram de sua qualidade de Potência signatária das Convenções de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de setembro de 1919, e do Acordo dos Estreitos de Montreux,

de 20 de julho de 1936, bem como do artigo 16 do Tratado de Paz com a Turquia, assinado em Lausanne, em 24 de julho de 1923.

c) O Japão renuncia a todos os direitos, títulos e interesses adquiridos em virtude do Acordo entre a Alemanha e as Potências Credoras, de 20 de janeiro de 1930, e seus Anexos, inclusive o "Trust Agreement", datado de 17 de maio de 1930, e a Convenção de 20 de janeiro de 1930, relativa ao Banco Internacional de Compensações (Bank for International Settlements) e os estatutos do mesmo Banco. Fica também o Japão exonerado de todas as obrigações decorrente dos atos acima citados. Dentro do prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, o Japão notificará o Ministério das Relações Exteriores, em Paris, de sua renúncia aos direitos, títulos e interesses mencionados neste parágrafo.

ARTIGO 9º

O Japão entrará imediatamente em negociações com as Potências Aliadas que assim o desejarem para a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais que estabeleçam a regulamentação ou a limitação da pesca e a conservação e o desenvolvimento de zonas de pesca em alto mar.

ARTIGO 10

O Japão renuncia a quaisquer direitos e interesses especiais na China, inclusive a todas as vantagens e privilégios resultantes dos dispositivos do Protocolo final assinado em Pequim, em 7 de setembro de 1901, e todos os seus anexos, notas e documentos suplementares, e concorda com a revogação do referido Protocolo, anexos, notas e documentos em relação ao Japão.

ARTIGO 11

O Japão aceita os julgamentos do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente e os de outras Cortes Aliadas de Crimes de Guerra, proferidos dentro do território japonês ou fora dele, e executará as sentenças impostas a nacionais japoneses prisioneiros no Japão. O poder de clemência, de reduzir sentenças e de conceder liberdade condicional com relação a tais prisioneiros somente poderá ser exercido por decisão do Governo ou Governos que impuserem a sentença em cada caso, e por recomendação do Japão. No caso de pessoa sentenciada pelo Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, tal poder não poderá ser exercido senão por decisão da maioria dos Governos representados no Tribunal e por recomendação do Japão.

ARTIGO 12

a) O Japão declara sua disposição de entrar imediatamente em negociações para a conclusão com cada Potência Aliada de tratados ou acordos que estabeleçam sobre bases sólidas e amistosas suas recíprocas relações de intercâmbio, marítimas e comerciais.

b) Até a conclusão de um tratado ou acordo apropriado, o Japão, durante o período de quatro anos, a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado:

1) concederá a cada uma das Potências Aliadas, seus nacionais, produtos e embarcações:

i) tratamento de nação mais favorecida no que se refere a direitos alfandegários, taxas, restrições e outros regulamentos relativos a importação e exportação de mercadorias;

ii) tratamento nacional para o transporte e a navegação e para mercadorias importadas; com referência às pessoas naturais e jurídicas e seus interesses, tal tratamento deverá incluir todas as questões atinentes a lançamento e cobrança de impostos, acesso aos tribunais, elaboração e execução de contratos, direitos de propriedade, participação em entidades jurídicas constituídas de conformidade com a lei japonesa e, em geral, o exercício de toda espécie de negócio e atividades profissionais;

2) assegurará que as compras e vendas no exterior feitas por entidades estatais japonesas de comércio serão baseadas tão-somente em consideração de ordem comercial.

c) Contudo, em qualquer matéria, o Japão fica obrigado a conceder a uma Potência Aliada o tratamento nacional ou de nação mais favorecida somente na medida em que a Potência Aliada em apreço conceder ao Japão tratamento nacional ou de nação mais favorecida, conforme o caso, na mesma matéria. Quando se tratar de produtos, embarcações ou entidades jurídicas de qualquer território não metropolitano de uma Potência Aliada, e das pessoas nele domiciliadas ou de entidades jurídicas estaduais ou províncias de uma Potência Aliada de governo federativo, e das pessoas nela domiciliadas, a reciprocidade prevista no período anterior será determinada pelo tratamento concedido ao Japão em tal território, estado ou província.

d) Na aplicação deste artigo, uma medida discriminatória não será considerada como derogando a concessão de tratamento nacional ou de nação mais favorecida, conforme o caso, se for baseada numa exceção estabelecida habitualmente nos tratados comerciais do país que a aplica, ou na necessidade de salvaguardar sua posição financeira ou seu balanço de pagamentos (salvo no que se refira a transporte e navegação), ou na necessidade de manter seus interesses essenciais de segurança, e desde que tal medida seja compatível com as circunstâncias, e não seja aplicada de maneira arbitrária e imoderada.

e) As obrigações do Japão prescritas no parágrafo b deste artigo não serão afetadas pelo exercício de qualquer direito das Potências Aliadas de acordo com o artigo 14 do presente Tratado, nem os dispositivos daquele parágrafo serão entendidos como limitativos dos compromissos assumidos pelo Japão em virtude do artigo 15 do Tratado.

ARTIGO 13

a) Por solicitação de uma ou mais Potências Aliadas, o Japão entrará imediatamente em negociações com estas para a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais relativos ao transporte aéreo civil internacional.

b) Até a conclusão de acordo ou acordos dessa natureza, o Japão, durante o período de quatro anos, estenderá a toda Potência Aliada, no que respeita a direitos e privilégios de tráfego aéreo, tratamento não menos favorável do que aquele usufruído por qualquer dessas Potências na data da entrada em vigor do presente Tratado, e concederá completa igualdade de oportunidade quanto a operação e desenvolvimento de serviços aéreos.

c) Enquanto não for parte da Convenção Internacional de Aviação, nos termos do artigo 93 da mesma, o Japão tornará efetivas as disposições daquela Convenção concernentes à navegação aérea internacional e tornará também efetivos os padrões, normas e práticas adotados com o anexo à referida Convenção, de conformidade com seus termos.

CAPÍTULO V

Reclamações e Bens

ARTIGO 14

a) Fica reconhecido que, embora o Japão deva, em princípio, pagar reparações pelos danos e sofrimentos por ele causados durante a guerra, falta-lhe contudo capacidade para, mantendo ao mesmo tempo uma economia viável, fazer reparações adequadas às Potências Aliadas e simultaneamente cumprir suas outras obrigações.

Em consequência:

1. O Japão entrará imediatamente em negociações com as Potências Aliadas, que assim o desejarem, cujos territórios atuais tenham sido ocupados por forças japonesas e danificados pelo Japão, a fim de contribuir para ressarcir aqueles países pelo custo da reparação dos danos causados, facultando a habilidade técnica e a indústria do povo japonês na manufatura, serviços de recuperação e outros a serem prestados às Potências Aliadas em apreço.

Tais acordos evitarão a imposição de responsabilidades adicionais a outras Potências Aliadas interessadas, de modo a não acarretar nenhum ônus em divisas ao Japão.

2. I) Sob reserva das disposições do item II abaixo, cada Potência Aliada terá o direito de apreender, reter, liquidar:

- a) do Japão e dos nacionais japoneses;
- b) das pessoas agindo para o Japão ou em seu nome ou para os nacionais japoneses ou em nome destes, e
- c) das entidades de propriedade ou sob controle do Japão ou de nacionais japoneses,

que, ao entrar em vigor o presente Tratado, estejam sujeitas à jurisdição da citada Potência Aliada.

Os bens, direitos e interesses mencionados no presente item compreenderão os bens, direitos, e interesses, atualmente bloqueados pelas autoridades das Potências Aliadas encarregadas da administração dos bens inimigos, ou devolvidos às referidas autoridades, ou se encontrando em posse das mesmas ou sob seu controle e que pertençam a uma das pessoas físicas ou a um dos organismos mencionados nas alíneas a, b ou c acima ou sejam possuídas ou administradas por sua conta na época em que os referidos bens caíram sob o controle das mencionadas autoridades.

II) As disposições do item I acima não se aplicarão:

(i) aos bens de nacionais japoneses que, durante a guerra, residiram com permissão do governo interessado no território de uma das Potências Aliadas não ocupadas pelo Japão. Excetuam-se os bens sujeitos durante a guerra a restrições e que não tenham sido liberados na data da entrada em vigor do presente Tratado.

(ii) a toda propriedade imobiliária, mobiliário e instalações pertencentes ao Governo japonês e utilizados para fins diplomáticos ou consula-

res, e toda móvel e aliaias pessoais, assim como os bens particulares de natureza não lucrativa, normalmente necessários ao desempenho de funções diplomáticas e consulares, pertencentes aos funcionários diplomáticos e consulares do Japão;

(iii) aos bens de corporações religiosas ou instituições particulares de beneficência, utilizados exclusivamente com finalidades religiosas ou beneficentes;

(iv) aos bens, direitos e interesses que passaram à jurisdição da Potência Aliada interessada pelo reatamento de relações comerciais e financeiras, posteriormente a 2 de setembro de 1945, entre esta e o Japão, sob reserva de que esta passagem para a jurisdição da referida Potência Aliada não foi consequência de transações contrárias à legislação desta Potência Aliada.

(v) às obrigações do Japão ou dos nacionais japoneses, qualquer direito, título ou interesse relativo a bens corpóreos situados no Japão, interesses em empresas organizadas segundo as leis do Japão, ou qualquer prova documental dos mesmos, desde que esta exceção se aplique unicamente a obrigações do Japão e seus nacionais, expressas em moeda japonesa.

III) Os bens mencionados nas exceções de i a v serão restituídos, sujeitos à dedução de despesas razoáveis com sua manutenção e administração. Se tais bens houverem sido liquidados, restituir-se-á ao interessado o produto da transação, em troca dos referidos bens.

IV) O direito de confiscar, reter ou liquidar os bens japoneses acima referidos ou deles dispor, por qualquer outra forma, exercer-se-á de conformidade com as leis da Potência Aliada interessada, cabendo ao proprietário japonês apenas os direitos que por essas leis lhe forem assegurados.

V) As Potências Aliadas concordam em dispensar às marcas registradas e aos direitos de propriedade artística e literária japoneses tratamento tão favorável ao Japão quanto o permitirem as circunstâncias dominantes em cada país.

b) Salvo disposição em contrário estabelecida no presente Tratado, as Potências Aliadas renunciam a todas as reivindicações de reparações e outras reclamações das Potências Aliadas e seus nacionais, resultantes de quaisquer atos do Japão e seus nacionais no curso da guerra, bem como a reclamações das Potências Aliadas quanto a despesas diretamente decorrentes de ocupação militar.

ARTIGO 15

a) Mediante solicitação apresentada no prazo de nove meses após a data de entrada em vigor do presente Tratado, entre a Potência Aliada e o Japão, restituirá, dentro de seis meses contados da data de depósito de tal solicitação, os bens corpóreos e incorpóreos, bem como todos os direitos ou interesses de qualquer espécie, no Japão, de cada Potência Aliada e seus nacionais que se encontrassem em território japonês em qualquer época compreendida entre 7 de dezembro de 1941 e 2 de setembro de 1945, salvo se o proprietário houver disposto livremente dos mesmos sem coação ou fraude. Tais bens serão restituídos livres de quaisquer embaraços e encargos a que pudessem ter ficado sujeitos por motivo da guerra e sem quaisquer despesas pela restituição. Os bens cuja restituição não for pleiteada pelo respectivo proprietário ou em seu nome ou por seu Governo dentro do período estipulado poderão receber o destino que o Governo japonês deter-

minar. Nos casos em que tais bens se encontrassem em território japonês em 7 de dezembro de 1941 e não possam ser restituídos ou hajam sofrido injúria ou dano em consequência da guerra, será concedida uma indenização em condições tão favoráveis como as previstas pelo projeto de lei relativo à compensação concedida sobre os bens aliados, e aprovada pelo Gabinete japonês a 13 de julho de 1951.

b) Com referência aos direitos de propriedade industrial atingidos durante a guerra, continuará o Japão a conceder às Potências Aliadas e seus nacionais benefícios nunca inferiores aos outorgados até o presente por força dos Decretos Ministeriais números 309, 12 e 9, em vigor, respectivamente, em 1.º de setembro de 1949, 28 de janeiro de 1950 e 1.º de fevereiro de 1950, tal como ora emendados, desde que os nacionais em apreço hajam requerido tais benefícios dentro dos prazos prescritos nas mesmas.

c) (i) O Japão reconhece que os direitos de propriedade artística e literária existentes no Japão em 6 de dezembro de 1941, com relação a obras, publicadas ou não, pertencentes às Potências Aliadas e seus nacionais, continuam em vigor desde aquela data, e reconhece os direitos que surgiram ou que, se não fosse a guerra, teriam vindo a existir no Japão desde aquela data, por forças de quaisquer convenções e acordos dos quais o Japão fosse Parte naquela data, independentemente da circunstância de haverem sido tais convenções ou acordos revogados ou suspensos por motivo da guerra ou desde seu início, em consequência de lei interna japonesa ou da Potência Aliada interessada.

(ii) Sem necessidade de requerimento por parte do titular do direito e com isenção de pagamento de qualquer taxa ou do cumprimento de qualquer formalidade, o período compreendido entre 7 de dezembro de 1941 e a data de entrada em vigor do presente Tratado será excluído da contagem do tempo normal de prescrição de tais direitos, e tal período, acrescido de um período adicional de seis meses, será excluído do lapso de tempo dentro do qual uma obra literária deve ser traduzida para o japonês a fim de obter direitos de tradução no Japão.

ARTIGO 16

Como expressão de seu propósito de indenizar os componentes das forças armadas das Potências Aliadas que sofreram privações indevidas enquanto prisioneiros de guerra no Japão, o Japão transferirá seus haveres ou os de seus nacionais situados em países que permaneceram neutros durante a guerra ou que estiveram em guerra com qualquer das Potências Aliadas, ou, à sua escolha, o equivalente a esses haveres, ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que os liquidará e distribuirá aos organismos nacionais apropriados os fundos apurados em proveito de ex-prisioneiros de guerra e respectivas famílias, segundo o critério que reputar equitativo. As categorias de haveres referidas no artigo 14 (a) 2 (II) (ii) a (v) do presente Tratado estarão excetuadas de transferência, assim como os bens corpóreos de japoneses não residentes no Japão na data da entrada em vigor do Tratado. Fica igualmente entendido que a cláusula de transferência deste artigo não se aplica às 19.770 ações do Banco Internacional de Compensação (Bank for International Settlements) de propriedade de instituições financeiras japonesas.

ARTIGO 17

a) Por solicitação de qualquer das Potências Aliadas, o Governo japonês deverá reexaminar e reconsiderar, de conformidade com o direito internacional, qualquer decisão ou ordem dos Tribunais Japoneses de Presas

nos casos que envolverem direitos de propriedades de que forem titulares nacionais daquela Potência Aliada e fornecerá cópia de toda a documentação contida nos processos relativos a tais casos, inclusive das decisões adotadas e ordens a respeito baixadas. Sempre que tal reexame ou reconsideração indicar caber restituição, aplicar-se-á o disposto no artigo 15 à propriedade em apreço.

b) O Governo japonês deverá tomar as medidas necessárias a capacitar os nacionais de qualquer das Potências Aliadas, dentro de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado, e submeter ao reexame das autoridades japonesas competentes qualquer sentença exarada por tribunal japonês, entre 7 de dezembro de 1941 e a data da entrada em vigor do presente Tratado, em quaisquer processos cujos interessados não puderam ingressar adequadamente em juízo, seja como autor, seja como réu. O Governo japonês providenciará no sentido de que ao nacional lesado em consequência de uma sentença dessa natureza se faculte o retorno à situação que desfrutava antes do julgamento ou lhe seja concedida reparação justa e eqüitativa, segundo as circunstâncias.

ARTIGO 18

a) Fica reconhecido que o advento do estado de guerra não afetou a obrigação de pagar as dividas pecuniárias resultantes de obrigações e contratos existentes (incluindo os relativos a títulos), nem os direitos adquiridos, antes da declaração do estado de guerra, pelo Governo ou nacionais de uma das Potências Aliadas com relação ao Governo ou nacionais do Japão, ou pelo Governo ou nacionais de uma das Potências Aliadas. O estado de guerra não deve, também, afetar a obrigação de considerar o mérito das reclamações por perdas e danos, lesões corporais e morte, suscitadas antes da existência do estado de guerra, e que possam vir a ser apresentadas, ou reapresentadas, pelo Governo de uma das Potências Aliadas contra o Governo do Japão contra qualquer dos Governos das Potências Aliadas. O estabelecido neste parágrafo não prejudicará os direitos conferidos pelo artigo 14.

b) O Japão reconhece sua responsabilidade pela dívida externa, anterior à guerra, do Estado japonês e pelas dividas das sociedades subsequentemente consideradas de responsabilidade do Estado japonês e manifesta sua intenção de, em data próxima, entabular negociações com seus credores, com respeito ao reinício do pagamento daquelas dividas; de facilitar negociações relativas a reclamações e obrigações privadas anteriores à guerra, e de facilitar a transferência de fundos que, em consequência, se torne necessária.

ARTIGO 19

a) O Japão renuncia a quaisquer reclamações suas e de seus nacionais contra as Potências Aliadas e seus nacionais, decorrentes da guerra ou de atos realizados em virtude do estado de guerra, e renuncia a quaisquer reclamações resultantes da presença, operações ou ações das forças ou autoridades de qualquer das Potências Aliadas em território japonês anteriormente à entrada em vigor do presente Tratado.

b) A renúncia precedente inclui quaisquer reclamações resultantes de ações empreendidas pelas Potências Aliadas contra navios japoneses entre 1º de setembro de 1939 e a data da entrada em vigor do presente Tratado, bem como quaisquer reclamações e débitos relativos a prisioneiros

de guerra japoneses e civis internados pelas Potências Aliadas. Tal renúncia não se estenderá às reclamações japonesas, reconhecidas formalmente em textos legislativos promulgados desde 2 de setembro de 1945 por quaisquer das Potências Aliadas.

c) Sob a condição de recíproca renúncia, o Governo japonês também renuncia a quaisquer reclamações (inclusive débitos) contra a Alemanha e nacionais alemães a favor do Governo e nacionais do Japão, incluindo reclamações intergovernamentais e reclamações por perdas e danos sofridos durante a guerra, excetuadas, porém, a) as reclamações relativas a contatos realizados e direitos adquiridos antes de 1º de setembro de 1939 e b) as reclamações referentes a relações comerciais e financeiras entre o Japão e a Alemanha posteriores a 2 de setembro de 1945. Tal renúncia não contrairá as medidas tomadas pela aplicação dos artigos 16 e 20 do presente Tratado.

d) O Japão reconhece a validade de quaisquer atos e concessões ocorridos no período de ocupações em razão ou em consequência das diretivas das autoridades de ocupação ou autorizadas pela legislação japonesa na época; não tomará nenhuma medida tendente a pôr em jogo a responsabilidade civil ou penal dos nacionais aliados decorrente destes atos ou omissões.

ARTIGO 20

O Japão tomará todas as medidas necessárias para assegurar a disposição dos bens alemães no Japão, tal como foi ou possa ser determinado por aqueles poderes qualificados pelo Protocolo das atas da Conferência de Berlim de 1945 para dispor daqueles bens, e, até final disposição, será responsável por sua conservação e administração.

ARTIGO 21

Não obstante o estipulado no artigo 25 do presente Tratado, a China terá direito aos benefícios dos artigos 10 e 14 (a) 2; e a Coréia, aos benefícios dos artigos 2º, 4º, 9º e 12 do presente Tratado.

CAPÍTULO VI

Solução de Conflitos

ARTIGO 22

Se, na opinião de alguma das Partes signatárias do presente Tratado, surgir um conflito quanto à interpretação ou execução do Tratado, que não possa ser resolvido por recurso a um Tribunal especial de reclamação ou por outro meio adotado de acordo, a pendência será, a requerimento de qualquer das Partes, submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça. O Japão e as Potências Aliadas, que não sejam ainda partes do Estatuto de Corte Internacional de Justiça, depositarão, junto ao Escrivão da Corte, na ocasião em que ratificarem o presente Tratado, e em conformidade com a resolução de 15 de outubro de 1946, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a declaração geral de que aceitam a jurisdição da Corte de maneira geral e sem necessidade de acordo especial, quanto a todos os conflitos a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 23

a) O presente Tratado será ratificado pelos Estados que o assinam, inclusive o Japão, e entrará em vigor para todos os Estados que então o hajam ratificado, quando os instrumentos de ratificação tenham sido depositados pelo Japão e pela maioria dos Estados seguintes: Austrália, Canadá, Cellaó, Estados Unidos da América, Filipinas, França, Indonésia, Nova Zelândia, Países Baixos, Paquistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, entendendo-se que tal maioria deverá compreender os Estados Unidos da América, como principal Potência de ocupação.

Entrará em vigor para os demais Estados na data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação.

b) Se o Tratado não entrar em vigor dentro dos nove meses seguintes à data de depósito da ratificação por parte do Japão, qualquer Estado que o haja ratificado pode pô-lo em vigor entre si e o Japão mediante notificação nesse sentido ao Governo do Japão e ao dos Estados Unidos da América, antes de decorridos, no máximo, três anos da data de depósito da ratificação do Japão.

ARTIGO 24

Todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que fará a todos os Estados signatários a devida comunicação não só dos depósitos de ratificação como das notificações a que se refere o parágrafo a do artigo 23 e todas notificações que receber em aplicação do parágrafo b do artigo 23 do presente Tratado.

ARTIGO 25

Para os efeitos do presente Tratado considerar-se-ão Potências Aliadas os Estados em guerra com o Japão ou todo Estado que fazia anteriormente parte de um dos Estados mencionados no artigo 23, sob reserva de que o tenham assinado e ratificado. Observado o estabelecido no artigo 21, o presente Tratado não conferirá quaisquer direitos, títulos ou benefícios a qualquer Estado que não seja uma Potência Aliada tal como aqui definida; nem qualquer direito, título ou interesse do Japão se presume fiquem por qualquer provisão do Tratado diminuídos ou prejudicados em favor de um Estado que não seja uma Potência Aliada como tal definida.

ARTIGO 26

O Japão ficará preparado para concluir com qualquer Estado que assinou ou aderiu à Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942, e que, estando em guerra com o Japão, ou com qualquer Estado, anteriormente parte do território de um dos Estados designados no artigo 23 e que não seja signatário do presente Tratado, um tratado de paz bilateral nos mesmos ou substancialmente nos mesmos termos do presente Tratado, mas esta obrigação por parte do Japão expirará três anos depois da entrada em vigor do presente Tratado. Se o Japão fizer um acordo de

daz ou um acordo sobre reclamações de guerra com qualquer Estado e der a esse Estado maiores vantagens que as concedidas pelo presente Tratado, essas mesmas vantagens serão estendidas às Partes do presente Tratado.

ARTIGO 27

O presente Tratado será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que fornecerá a cada Estado signatário uma cópia certificada do mesmo.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados assinaram o presente Tratado.

Feito em São Francisco aos oito dias de setembro de 1951, nas línguas inglesa, francesa, e espanhola, todas igualmente autênticas, e na língua japonesa.

Pela Argentina:

Hipólito J. Paz

Pela Austrália:

P. C. Spender

Pelo Reino da Bélgica:

Paul van Zeeland

Silvercruids

Paul van Zeeland Silvercruids

Pela Bolívia:

Luis Fernando Guachalla

Pelo Brasil:

Carlos Martins

A. de Mello Franco

Por Camboja:

Pheleng

Pelo Canada:

Lester B. Pearson

R. W. Mayhew

Pelo Ceilão:

J. R. Jayewardene

G. C. Corea

Senanayake

Pelo Chile:

F. Mieto del Rio

Pela Colômbia:

Cipriano Restrepo-Jaramillo

Sebastian Ospina

Pela Costa Rica:

Rafael Oreamuno

V. Vargas

Luis Dobies Sanchez

Por Cuba:

O Gans

L. Machado

Joaquim Meyer

Pela República Dominicana:

V. D. Ordoñez

L. F. Thomén

Pelo Equador:

Quevedo

R. G. Valenzuela

Pelo Egito:

Kamil A. Rahim

Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo:

Hugues Le Gallais

Pelo México:

Rafael de La Colina

G. Diaz Ordaz

A. P. Gasga

Pelo Reino dos Países Baixos:

Stikker

J. H. van Roijen

Pela Nova Zelândia:

Carl Berendsen

Pela Nicarágua:

G. Sevilla Sacasa

Gustavo Manzanares

Pelo Reino da Noruega:

Wilhelm Munthe Morgenstjerne

Pelo Paquistão:

Zafrullah Khan

Pelo Panamá:

Ignacio Molino
J. A. Remón
Alfredo Alemán
J. Cordovez

Pelo Paraguai:

Luis Oscar Boettner

Pelo Peru:

F. Berckemeyer

Pela República das Filipinas:

Carlos P. Romulo
M. Elizalde
Vicente Francisco
Diosdado Macapagal
Emiliano Tria Tirona
V. G. Sinco

Por El Salvador:

Héctor David Castro
Luis Rivas Palacios

Pela Etiópia:

M. Yayehirad

Pela França:

Schumman
Henri Bonnet
Paul Emile Naggjar

Pela Grécia:

At. G. Politis

Pela Guatemala:

Eduardo Castillo Arriola
A. Marroguin
J. L. Mendonza

Pelo Haiti:

J. N. Léger
Gust Laraque

Por Honduras:

Valenzuela
Roberto Galvez B.
Raul Alvarado Trochez

Pela Indonésia:

Ahmad Subardjo

Pelo Irã:

Ardalan

Pelo Iraque:

A. I. Bakr

Pelo Laos:

Savang

Pelo Líbano:

Charles Malik

Pela Libéria:

Gabriel L. Dennis
James N. Anderson
Raymond Horace
J. Rudolph Grimes

Pela Arábia Saudita:

Asad Al-Faqih

Pela Síria:

Faiz El-Khoury

Pela República da Turquia:

Feridun C. Erkin

Pela União da África do Sul:

G. P. Jooste

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Herbert Morrison
K. C. Younger
Oliver Franks

Pelos Estados Unidos da América:

Dean Acheson
John Foster Dulles
Alexandre Wiley
J. Sparkman

Pelo Uruguai:

José A. Mora

Pela Venezuela:

Ad referendum
Antonio M. Araujo
R. Gallegos Medina

Pelo Vietnã:

Tran Van Huu
Nguyen Trung Vinh
Buu Kinh
Nguyen Duy Thanh

Pelo Japão:

Shigeru Yoshida
Hayato Ikeda
Gizo Tomabechi
Niro Hoshijoma
Muneyoshi Tokugawa
Hisato Ichimada

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 27 de outubro de 1949, recusou registro ao termo de acordo celebrado a 20 de janeiro desse ano entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Minas Gerais, para a realização de trabalhos de combate à broca do café, nesse Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de maio de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-5-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 9 de março de 1951, recusou registro ao termo de ajuste celebrado a 14 de dezembro de 1950 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Fagundes & Volpi Limitada, para a construção de um prédio destinado a servir de sede da agência postal e telegráfica de Itapetininga, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de maio de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-6-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado a 24 de abril de 1950 entre a União Federal, pelo Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, e o Município de Itaúna,

no Estado de Minas Gerais, para o florestamento e reflorestamento, sob o regime de cooperação, de terras desse município.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de junho de 1952. — *Etelvino Lins*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-6-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1952

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato firmado, em 11 de dezembro de 1950, entre o Ministério da Agricultura e Hildebrando Torres de Sousa e sua mulher, Maria Cavalcanti Torres de Sousa, regulando o pagamento da aquisição e instalação de uma roda-d'água, em terras de propriedade dos beneficiários, situada nas margens do rio São Francisco, no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-7-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 9 de abril de 1951, que recusou registro ao contrato celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e a firma J. Pessoa Rodrigues, para a instalação de bar-café no edifício-sede do mesmo Ministério.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de julho de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-7-52

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado, em 11 de dezembro de 1950, entre o Ministério da Agricultura e João Freire do Nascimento e sua mulher, Maria José de Sá, regulando o pagamento da aquisição e instalação de uma roda-d'água para a irrigação de terras de sua propriedade, situadas na margem do rio São Francisco, Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de julho de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-7-52

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1952

Art. 1º — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar o contrato celebrado, em 2 de dezembro de 1950, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a Construção Rodoviária Ltda., para os serviços de calçamento no porto de Mucuripe, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de julho de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-7-52

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado a 10 de maio de 1948 entre o Serviço de Proteção aos Índios e Dellatorre & Irmãos, para venda de pinheiros.

Art. 2º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de julho de 1952. — *Etelvino Lins*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 10-7-52

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1952

Art. 1º — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar o termo aditivo, de 17 de outubro de 1950, ao ajuste de tarefa celebrado em 10 de novembro de 1949 entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Barbosa Melo, Scarpelli Ltda., para a construção dos edifícios do trecho compreendido entre o quilômetro zero (Apucarana) e o quilômetro cem do prolongamento ferroviário Apucarana—Guaíra—Porto Mendes, no Estado do Paraná.

Art. 2º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de julho de 1952. — *Etelvino Lins*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-7-52

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o ato do Tribunal de Contas que denegou registro ao termo aditivo assinado, em 18 de dezembro de 1948, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto para desempenhar, na Escola de Aeronáutica, a função de professor de Português.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de julho de 1952. — *Etelvino Lins*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-7-52

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo de contrato firmado, em 6 de outubro de 1950, entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a firma ESTIL — Empresa de Serviços Técnicos em Imóveis Ltda., para execução de trabalhos de pinturas, consertos e reparos, inclusive extensão de pisos, no primeiro andar e sobreloja do edifício do Ministério do Trabalho.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de julho de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-7-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato celebrado em 4 de dezembro de 1950 entre a Delegacia do Patrimônio da União, em Maceió, Estado de Alagoas, e Anselmo Botelho, engenheiro, para a execução de serviços do levantamento cadastral de terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na mesma cidade.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de julho de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o termo do acordo firmado, em 24 de abril de 1950, entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Paraná, para o fomento da produção vegetal nesse Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de julho de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de contrato celebrado entre a União e a firma Hard, Rand & Cia., em 9 de maio de 1950, e relativo à constituição de aforamento de um terreno de marinha situado em Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de julho de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o termo de acordo celebrado a 22 de maio de 1950 entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de Santa Catarina, para o desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de julho de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 13 de fevereiro de 1951, negou registro ao termo de contrato celebrado a 10 de dezembro de 1950 entre o Ministério da Agricultura e José Pires de Araújo, e relativo ao pagamento da aquisição e instalação de uma roda-d'água para a irrigação das terras de uma propriedade do segundo contratante, situada na margem do rio São Francisco, no Município de Jatimã, Estado de Pernambuco, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, negou registro ao termo de

contrato celebrado a 30 de novembro desse ano entre o Ministério da Agricultura e a firma Gastal & Companhia Limitada, para o fornecimento por esta de vinte “jeeps” à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato celebrado em 7 de novembro de 1949 entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a firma Imobiliária e Distribuidora de Materiais União Limitada, observado o disposto nos arts. 352 e 354 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 20 de fevereiro de 1951, recusou registro ao contrato firmado a 10 de dezembro de 1950 entre o Ministério da Agricultura e Francisco Gomes de Andrade e sua mulher, Neri Bioni de Andrade, em que se regulava o pagamento da aquisição e instalação de uma roda-d'água em terras de propriedade da segunda parte contratante, situadas na margem do rio São Francisco, no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1952

Art. 1º — É aprovada a Convenção nº 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, na cidade de Genebra, por ocasião da 32ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO (98) RELATIVA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido a oito de junho de 1949, em sua Trigesima Segunda Sessão,

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão,

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada Convenção relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949:

ARTIGO 1º

1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

- a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou de deixar de fazer parte de um sindicato;
- b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

ARTIGO 2º

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2. Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por

meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

ARTIGO 3º

Organismos apropriados às condições nacionais deverão, se necessário, ser estabelecidos para assegurar o respeito do direito de organização definido nos artigos precedentes.

ARTIGO 4º

Dverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego.

ARTIGO 5º

1. A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional.

2. De acordo com os princípios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção, por parte de um membro, não deverá ser considerada como devendo afetar qualquer lei, sentença, costume ou acordo já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas pela presente Convenção.

ARTIGO 6º

A presente Convenção não trata da situação dos servidores públicos e não poderá ser interpretada como devendo prejudicar seus direitos ou seu estatuto.

ARTIGO 7º

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 8º

1. A presente Convenção obrigará somente os membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas, pelo Diretor-Geral, as ratificações por parte de dois membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação.

ARTIGO 9º

1. As declarações transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de acordo com o parágrafo 2 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão estabelecer:

a) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção sem modificação;

b) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações e em que consistem tais modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais é ela inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão, à espera de exame mais profundo da situação com respeito aos mencionados territórios.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo 1 do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Qualquer membro poderá, por nova declaração, retirar, no todo ou em parte, as reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Qualquer membro poderá, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do artigo 11, transmitir ao Diretor-Geral uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e estabeleça a situação relativamente a determinados territórios.

ARTIGO 10

1. As declarações transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de acordo com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território, com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deverá especificar em que consistem tais modificações.

2. O membro ou os membros ou a autoridade internacional interessados poderão, por uma declaração posterior, renunciar inteira ou parcialmente ao direito de invocar uma modificação indicada numa declaração anterior.

3. O membro ou os membros ou a autoridade internacional interessados poderão, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do artigo 11, transmitir ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e estabeleça a situação no que se refere à aplicação desta Convenção.

ARTIGO 11

1. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos, contado da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato transmitido ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia somente se tornará efetiva um ano após haver sido registrada.

2. Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não houver feito uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará ligado por um novo período dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao termo de cada período de dezoito anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 12

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem transmitidas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido transmitida, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 13

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 14

Ao termo de cada período de dez anos, contado da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho dever apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da conveniência de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 15

1. Caso a Conferência adotar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção não disponha de outro modo:

a) a ratificação, por parte de um membro, da nova convenção revista acarretará o pleno direito, não obstante o artigo 11 acima, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação por parte dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 16

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua Trigésima Segunda Sessão realizada em Genebra e declarada encerrada a 2 de julho de 1949.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, a dezoito de agosto de 1949. O Presidente da Conferência, *Guildhaume Myrdin-Evans* — O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, *David A. Morse*.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 16 de agosto de 1949, negou registro ao termo de

contrato celebrado a 6 de maio do mesmo ano entre o Ministério da Aeronáutica e Raul Barreto Madeira, para desempenhar, na Diretoria do Material, a função de técnico de instalações mecânicas, elétricas e hidráulicas.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de agosto de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-8-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1952

Art. 1º — É aprovado, nos termos da cópia devidamente autenticada e a este anexa, o texto do Protocolo concluído em Bruxelas a 16 de dezembro de 1949, e firmado pelo Brasil, na mesma cidade, a 17 de março de 1950, o qual modifica:

a) a Convenção assinada em Bruxelas a 5 de julho de 1890 para o estabelecimento de uma União Internacional, destinada a publicar as tarifas aduaneiras;

b) o Regulamento para a execução dessa Convenção;

c) a Ata de assinatura a ela anexa.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de setembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO MODIFICATIVO DA CONVENÇÃO ASSINADA EM BRUXELAS, A 5 DE JULHO DE 1890, RELATIVA AO ESTABELECIMENTO DE UMA UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS ADUANEIRAS, DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO QUE INSTITUI UMA REPARTIÇÃO INTERNACIONAL PARA A PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS ADUANEIRAS E DA ATA DE ASSINATURA, FIRMADO EM BRUXELAS, A 16 DE DEZEMBRO DE 1949

Os representantes dos Governos signatários

Convencidos da grande utilidade dos trabalhos da Repartição Internacional para a Publicação das Tarifas Aduaneiras, instituída pela Convenção de 5 de julho de 1890,

Considerando que os recursos previstos pela citada Convenção são insuficientes para permitir a essa Repartição cumprir de maneira adequada a tarefa que lhe foi confiada,

Devidamente autorizados para esse fim, convieram em fazer, na Convenção de 5 de julho de 1890, relativa ao estabelecimento de uma união internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, no Regulamento de Execução da Convenção que institui uma repartição internacional para a publicação das tarifas aduaneiras e na ata de assinatura, as seguintes modificações:

**CONVENÇÃO DE 5 DE JULHO DE 1890 RELATIVA AO
ESTABELECIMENTO DE UMA UNIÃO INTERNACIONAL
PARA A PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS ADUANEIRAS**

Os artigos 8 a 10 ficam substituídos pelos seguintes artigos:

Artigo 8 — O orçamento anual das despesas da Repartição Internacional é fixado na cifra máxima de 500.000 frs. — francos-ouro.

Artigo 9 — Com o fim de determinar equitativamente a parte contributiva dos Estados contratantes, são eles divididos, tendo-se em conta a importância do seu comércio respectivo, em sete classes, contribuindo cada um na proporção de um determinado número de unidades, a saber:

- 1.^a classe — Países cujo comércio se eleva regularmente a mais de 5 bilhões de francos-ouro: 53 unidades.
- 2.^a classe — Países cujo comércio se eleva regularmente de 3 a 5 bilhões de francos-ouro: 36,5 unidades.
- 3.^a classe — Países cujo comércio se eleva regularmente de 1,5 a 3 bilhões de francos-ouro: 25 unidades.
- 4.^a classe — Países cujo comércio se eleva regularmente de 500 milhões a 1,5 bilhão de francos-ouro: 20 unidades.
- 5.^a classe — Países cujo comércio se eleva regularmente de 300 a 500 milhões de francos-ouro: 13 unidades.
- 6.^a classe — Países cujo comércio se eleva regularmente de 100 a 300 milhões de francos-ouro: 8 unidades.
- 7.^a classe — Países cujo comércio é regularmente inferior a 100 milhões de francos-ouro: 3 unidades.

Artigo 10 — Para os países cujos idiomas não são adotados pela Repartição Internacional, os números acima serão respectivamente diminuídos de dois quintos. Serão, portanto, reduzidos:

Para a 1. ^a classe:	a	31,8	unidades
" " 2. ^a "	:	a 21,9	"
" " 3. ^a "	:	a 15	"
" " 4. ^a "	:	a 12	"
" " 5. ^a "	:	a 8	"
" " 6. ^a "	:	a 5	"
" " 7. ^a "	:	a 1	unidade

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO QUE INSTITUI UMA
REPARTIÇÃO INTERNACIONAL PARA A PUBLICAÇÃO
DAS TARIFAS ADUANEIRAS**

Os artigos 7, 8 e 10 ficam substituídos pelos seguintes artigos:

Artigo 7 — O montante da contribuição proporcional de cada Estado lhe será restituído em assinaturas do Boletim da União, calculadas ao preço de 100 francos-ouro cada.

Artigo 8 — As despesas serão calculadas aproximadamente da maneira seguinte:

A. Vencimento dos funcionários e empregados da Repartição Internacional, inclusive um suplemento de gratificação de 15%	Frs.-ouro	250.000
B. Despesa de impressão e de expedição do Boletim da União	" "	180.000
C. Pagamento à Caixa de Previdência, em benefício do pessoal	" "	25.000
D. Locação e manutenção do local destinado à Repartição Internacional, calefação, iluminação, fornecimentos, despesas de escritórios, etc.	" "	30.000
E. Despesas imprevistas	" "	15.000
TOTAL	Frs.-ouro	500.000

Artigo 10 — O Chefe da Repartição internacional fica autorizado, com a aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, a transferir para o exercício em curso as somas não utilizadas do exercício findo. Essas somas servirão para constituir um fundo de reserva destinado a garantir, caso necessário, as despesas imprevistas. Essa reserva não poderá, em nenhum caso, passar de 100.000 francos-ouro. O excedente permitirá, eventualmente, diminuir o preço da assinatura do Boletim, sem aumento do número de exemplares garantido pelos Estados contratantes: esse excedente poderá servir também para cobrir os gastos que ocasionaria a adjução de um novo idioma de tradução aos enumerados no artigo primeiro.

Esta última medida só poderá efetuar-se com o consentimento unânime dos Estados e colônias participantes da União.

ATA DE ASSINATURA

A Ata de assinatura, anexa à Convenção de 5 de julho de 1890, fica substituída pelo texto seguinte:

Os delegados abaixo assinados, reunidos nesta data com o fim de fazer as necessárias modificações à Convenção e ao Regulamento relativos à instituição de uma união internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, trocaram as seguintes declarações:

1º) Com relação à classificação dos países da União, no tocante à sua participação na contribuição para as despesas da Repartição Internacional (artigos 9, 10 e 11 da Convenção):

Os delegados declaram que os países aderentes serão colocados nas classes seguintes e deverão contribuir respectivamente na proporção do número de unidades adiante indicado.

Primeira classe

	<i>Unidades</i>
Alemanha	53
Estados Unidos da América	53
França	53
Grã-Bretanha	53

Segunda classe

	<i>Unidades</i>
Austrália	36,5
Bélgica	36,5
Canadá	36,5
China	21,9
Itália	36,5
Japão	21,9
Países Baixos	21,9
Paquistão	21,9
Suécia	21,9
União Indiana	36,5
URSS	21,9

Tercera classe

	<i>Unidades</i>
Argentina	25
Brasil	15
Dinamarca	15
Espanha	25
Suiça	25
Tcheco-Eslováquia	15
União Sul-Africana	25

Quarta classe

	<i>Unidades</i>
Áustria	20
Chile	20
Colômbia	20
Cuba	20
Egito	12

Unidades

Filipinas	20
Finlândia	12
Grécia	12
Irã	12
Iugoslávia	12
México	20
Noruega	12
Polónia	12
Portugal	12
Romênia	12
Turquia	12
Venezuela	20

Quinta classe

	<i>Unidades</i>
Bolívia	13
Bulgária	8
Hungria	8
Peru	13
Sião	8
Uruguaí	13

Sexta classe

	<i>Unidades</i>
Congo Belga	5
Iraque	5

Sétima classe

	<i>Unidade(s)</i>
Albânia	1
Costa Rica	3
Equador	3
Haiti	3
Honduras	3
Libano	1
Luxemburgo	3
Panamá	3
Paraguai	3
República Dominicana	3
Síria	1

A cifra das cotizações fica provisoriamente estabelecida de acordo com o quadro a seguir. Essas cotizações serão revistas quando as circunstâncias se tiverem sensivelmente modificadas, e, de qualquer forma, antes de 31 de março de 1954.

	<i>Soma a pagar em francos-ouro</i>	<i>Número de exemplares do Boletim ao qual têm direito os países aderentes</i>
<i>Primeira classe</i>		
Alemanha	26.500	265
Estados Unidos da América	26.500	265
França	26.500	265
Grã-Bretanha	26.500	265
<i>Segunda classe</i>		
Austrália	18.250	182
Bélgica	18.250	182
Canadá	18.250	182
China	10.950	110
Itália	18.250	182
Japão	10.950	110
Países Baixos	10.950	110
Paquistão	10.950	110
Suécia	10.950	110
União Indiana	18.250	182
URSS	10.950	110
<i>Terceira classe</i>		
Argentina	12.500	125
Brasil	7.500	75
Dinamarca	7.500	75
Espanha	12.500	125
Suíça	12.500	125
Tcheco-Eslováquia	7.500	75
União Sul-Africana	12.500	125
<i>Quarta classe</i>		
Austria	10.000	100
Chile	10.000	100
Colômbia	10.000	100
Cuba	10.000	100
Egito	6.000	60
Filipinas	10.000	100
Finlândia	6.000	60
Grécia	6.000	60
Irã	6.000	60
Iugoslávia	6.000	60
México	10.000	100
Noruega	6.000	60
Polónia	6.000	60
Portugal	6.000	60
Romênia	6.000	60

	<i>Soma a pagar em francos-ouro</i>	<i>Número de exemplares do Boletim ao qual têm direito os países aderentes</i>
Turquia	6.000	60
Venezuela	10.000	100
<i>Quinta classe</i>		
Bolívia	6.500	65
Bulgária	4.000	40
Hungria	4.000	40
Peru	6.500	65
Sião	4.000	40
Uruguai	6.500	65
<i>Sexta classe</i>		
Congo Belga	2.500	25
Iraque	2.500	25
<i>Sétima classe</i>		
Albânia	500	5
Costa Rica	1.500	15
Equador	1.500	15
Haiti	1.500	15
Honduras	1.500	15
Líbano	500	5
Luxemburgo	1.500	15
Panamá	1.500	15
Paraguai	1.500	15
República Dominicana	1.500	15
Síria	500	5

2º) Com relação ao pagamento das cotas a cargo das Partes Contratantes:

Os delegados declaram que o mesmo se efetuará em Bruxelas, no curso do primeiro trimestre de cada exercício e em moeda que tenha curso legal na Bélgica.

Se, apesar das solicitações que lhe forem dirigidas pelo Governo belga, uma das Partes Contratantes se encontrar em atraso de pagamento de mais de duas cotizações, a Repartição Internacional das Tarifas Aduaneiras terá o direito de suspender temporariamente a remessa, à referida Parte contratante, de suas publicações.

O presente Protocolo ficará aberto a assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica até 31 de março de 1950 inclusive.

A partir dessa data, o presente Protocolo será depositado nos arquivos do Governo belga.

O presente Protocolo entrará em vigor entre os Estados que o tiverem assinado, notificado sua adesão ao mesmo, ou enviado suas ratificações, quando o total das cotas anuais por serem pagas por esses Governos à Repartição Internacional das Tarifas Aduaneiras ultrapassar a metade das despesas autorizadas da Repartição, tais como estão estabelecidas pelo presente Protocolo.

Posteriormente à entrada em vigor do presente Protocolo, os Estados que o não assinaram ou que o assinaram com reserva serão admitidos, por pedido próprio, a aderir a ele. Essa adesão será notificada, por via diplo-

mática, ao Governo belga, e, por este último, ao Governo dos demais Estados contratantes, e produzirá efeito trinta dias após a remessa da notificação feita pelo Governo belga.

Feito em Bruxelas, em um único exemplar, a 16 de dezembro de 1949.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-9-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo aditivo, assinado em 12 de dezembro de 1951, ao contrato celebrado, em 29 de julho de 1949, entre o Governo do Brasil e o Groupement D'Exportation de Locomotives S.A.R.L. (GELSA), para o fornecimento de peças sobressantes de locomotivas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de setembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-9-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Gutierrez, Paula & Munhoz, a 17 de novembro de 1950, para prosseguimento das obras da Escola Técnica de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-9-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado a 1º de dezembro de 1950 entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de

Botucatu e a firma Fagundes & Volpi Ltda., para construção de um prédio destinado à agência postal de Avaré, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de outubro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 3-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, em 27 de novembro de 1950, entre a Diretoria dos Correios e Telégrafos do Estado de São Paulo e a firma Companhia Predial de Taubaté, para construção, por empreitada, de um prédio para a agência postal-telegráfica da cidade de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 9-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 26 de junho de 1951, ordenou o registro, sob reserva, da despesa relativa ao pagamento de Cr\$ 35.620,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte cruzeiros), como “restos a pagar” do exercício de 1949, à firma Construtora Irmãos Pangeia Ltda., pela execução de reparos no Manicômio Judiciário, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de outubro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 9-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada em 15 de dezembro de 1950, denegou registro ao termo

de contrato celebrado a 30 de novembro do mesmo ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a Empresa Brasileira de Construções S.A., para execução de obras de pequeno vulto na Colônia Juliano Moreira.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 14-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 9 de maio de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora Mantiqueira S.A.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 14-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o termo aditivo do contrato celebrado, em 20 de março de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Aron Kuppermann.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de outubro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 14-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 85 da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1952

Artigo único — É concedida licença ao Senhor João Café Filho, Vice-Presidente da República, para ausentar-se do País, a fim de representar

o Governo brasileiro na posse do novo Presidente da República do Chile, podendo, eventualmente, visitar outros países americanos.

Senado Federal, em 15 de outubro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o termo de ajuste celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos, pela sua Diretoria Regional no Estado de São Paulo, e a sociedade Campos Bruder & Cia. Ltda., lavrado em 22 de dezembro de 1950, para construção de um prédio destinado à agência postal de Itatiba, naquele Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de outubro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1952

Artigo único — São aprovadas, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, de acordo com o nº XVII do art. 87 do mesmo estatuto, e relativas ao exercício de 1950.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1952

Artigo único — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 7 de janeiro de 1949, recusou registro ao termo

de contrato celebrado a 11 de novembro de 1948 entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a firma Sociedade Construtora de Obras Públicas Ltda., para a realização de obras no porto de Propriá, no baixo São Francisco, Estado de Sergipe.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 31-10-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 2 de dezembro de 1950, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Dr. Orestes Diniz, para exercer o cargo de Diretor do Instituto de Leprologia.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 1.º-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 27 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 7 do mesmo mês desse ano entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma Estaleiros de Construções Navais Ltda., para execução dos serviços de reparação da draga "Bahia", pertencente ao referido Departamento.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 4-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o Convênio celebrado no Rio de Janeiro, a 27 de agosto de 1951, entre o Governo brasileiro e a Repartição Sanitária Pan-Americana, para a organização e o funcionamento, no Brasil, do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPARTIÇÃO SANITÁRIA PAN-AMERICANA PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO BRASIL DO CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA

Considerando que foi aprovado pelo Conselho Interamericano Econômico e Social o Projeto de Assistência Técnica nº 77/51, segundo o qual serão proporcionados treinamento e auxílio técnico consultivo aos países das Américas mediante organização de um Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, como parte do Programa de Cooperação Técnica da Organização dos Estados Americanos para o ano que se iniciou em 1º de janeiro de 1951;

Considerando que o Comitê Cooperador de Assistência Técnica (CCAT) verificou que o oferecimento do Governo do Brasil para localizar o Centro Pan-Americano de Febre Aftosa nos arredores da cidade do Rio de Janeiro, segundo entendimento com o Presidente do CCAT, satisfaz as condições estipuladas na Resolução do Conselho Interamericano Econômico e Social de 12 de dezembro de 1950, e

Considerando que a Repartição Sanitária Pan-Americana, órgão participante do Programa de Cooperação Técnica, está pronta a levar a efeito um programa de treinamento e auxílio técnico consultivo aos países das Américas através do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, situado no Brasil,

O Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado "Governo"), representado pelos Excelentíssimos Senhores João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e João Cleofas de Oliveira, Ministro de Estado da Agricultura, e a

Repartição Sanitária Pan-Americana (doravante denominada "Repartição"), representada pelo Dr. Fred L. Soper, Diretor,

Concordam no seguinte:

Organização

Artigo 1º — Será criado nos arredores da cidade do Rio de Janeiro um Centro Pan-Americano de Febre Aftosa (doravante denominado "Centro").

Artigo 2º — O Centro será um serviço da Repartição, com autonomia técnica e administrativa e com toda a liberdade de ação inerentes a organizações internacionais.

Artigo 3º — A direção do Centro será entregue a um Diretor nomeado pela Repartição e a ela subordinado.

Artigo 4º — O Diretor do Centro terá ampla e absoluta autoridade para levar a efeito o programa e para efetuar contratos com terceiros, de conformidade com as condições estabelecidas pelo Diretor da Repartição.

Artigo 5º — O Diretor do Centro, sob a supervisão da Repartição, terá autoridade para nomear, transferir e estabelecer salários, indenizações e condições de trabalho do pessoal técnico e de outros empregados do Centro.

Artigo 6º — O Governo e a Repartição poderão, se necessário, estabelecer um sistema de coordenação a fim de facilitar a execução do programa do Centro e fixarão normas administrativas adequadas para o manejo de verbas, equipamento e material.

Artigo 7º — O Centro não poderão adquirir, por qualquer forma, bens imóveis no Brasil.

Programa e Funções

Artigo 8º — O Centro tem por objetivo proporcionar assistência técnica aos países das Américas e a ele são atribuídas as seguintes funções principais:

a) proporcionar serviços de diagnóstico, quando solicitados;

b) proporcionar auxílio técnico consultivo sobre assuntos relativos à profilaxia da aftosa, inclusive:

(I) convênios de fronteiras referentes à coordenação de medidas profiláticas nas zonas limítrofes de dois ou mais países;

(II) regulamentos quarentenários nacionais e locais;

(III) meios adequados de quarentena;

(IV) processos técnicos e administrativos a serem usados na aplicação de medidas eficientes de quarentena;

(V) execução de programa profilático;

(VI) produção de vacinas em todas as suas fases e técnica de imunização; bem como

(VIII) verificação da incidência e natureza da doença numa determinada zona;

c) treinar pessoal técnico em trabalho de campo e em métodos de laboratórios para diagnóstico e profilaxia da aftosa;

d) realizar pesquisa básica da metodologia de diagnóstico e profilaxia da aftosa.

Contribuição das Partes Contratantes

Artigo 9º — O Governo, por intermédio do Ministério da Agricultura, proporcionará ao Centro edifícios e dependências necessárias para alojamento dos escritórios da administração, do seu laboratório e demais departamentos os quais serão para o seu exclusivo uso, durante a sua perma-

nência no Brasil. As plantas e especificações dos projetos e quaisquer modificações subseqüentes serão preparadas pelo Ministério da Agricultura em colaboração com o Diretor do Centro e obedecidas rigorosamente, devendo o Ministério, para esse fim, tomar as medidas necessárias.

Artigo 10 — O Governo, por intermédio do Ministério da Agricultura, fornecerá e instalará nos edifícios destinados ao Centro equipamento, materiais e outras comodidades de acordo com o Programa anexo a este Convênio.

Artigo 11 — O Governo compromete-se a contribuir com uma importância a ser fixada anualmente no orçamento do Ministério da Agricultura, destinada exclusivamente às despesas dos salários do pessoal de manutenção do Centro e dos trabalhadores, de conformidade com o Programa anexo (I, 6, letras a, b e c).

Artigo 12 — Os compromissos assumidos pelo Governo no presente Convênio relativos à instalação do Centro, a serviços, comodidades e fornecimento de materiais e verbas independem das contribuições do Brasil ao orçamento para assistência técnica da Organização dos Estados Americanos e serão considerados um acréscimo às mesmas.

Artigo 13 — A Repartição, dentro do estabelecido no Projeto de Assistência Técnica nº 77/51, e de acordo com os planos de ação do Conselho Interamericano Econômico e Social do Comitê de Coordenação de Assistência Técnica e da Organização Sanitária Pan-Americana, fornecerá técnicos, equipamento, materiais e serviços, de acordo com o Programa anexo a este Convênio, desde que não exceda à verba destacada para esse Projeto. Periodicamente, a Repartição apresentará aos países interessados relatórios sobre os resultados dos trabalhos do Centro.

Artigo 14 — O equipamento e os materiais recuperáveis fornecidos pela Repartição e que o Governo queira reter no Brasil no caso de o Centro deixar de funcionar sob auspícios internacionais serão pagos à Repartição no seu valor, descontada a depreciação a ser determinada pela Repartição.

Disposições Várias

Artigo 15 — A Repartição compromete-se a selecionar os bolsistas a serem treinados pelo Centro dentre os candidatos apresentados pelos Governos. As despesas de viagem de ida e volta dos candidatos selecionados até a sede do Centro, bem como a sua manutenção durante o período de treinamento no Centro, estarão a cargo de cada Governo participante.

Artigo 16 — Levando em consideração as contribuições feitas pelo Governo do Brasil, fica entendido que este país poderá enviar ao Centro um número de bolsistas excedente à cota estipulada para cada país, contanto que esse número não exceda a dez de cada vez.

Artigo 17 — O Governo tomará as medidas necessárias para facilitar a entrada no Brasil do pessoal e bolsistas que a Repartição designe para o Centro, nos termos do presente Convênio, bem como as providências adequadas junto às suas autoridades consulares nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18 — As pessoas escolhidas pelo Diretor do Centro, na conformidade do artigo 4º, e os bolsistas a serem treinados pelo Centro, segundo se prevê no artigo 15, não deverão ser indesejáveis para o Governo, nem representar qualquer perigo para a segurança interna do país.

Privilégios e Imunidades

Artigo 19 — O Centro e os seus funcionários, exclusive os brasileiros, gozarão no Brasil dos seguintes privilégios e imunidades:

A. Quanto ao Centro propriamente dito:

1. O Centro, os seus bens e haveres, em qualquer parte ou em poder de qualquer pessoa, gozarão de imunidade contra todo processo judicial, com exceção dos casos particulares em que o Diretor da Repartição renuncie expressamente essa imunidade. Subentende-se, entretanto, que essa renúncia de imunidade não terá o efeito de sujeitar os citados bens e haveres a nenhuma medida de execução.

2. As sedes do Centro, seus registros e arquivos são invioláveis.

3. O Centro, seus haveres e bens estarão:

a) isentos de toda contribuição direta, subentendendo-se, contudo, que não poderá ser reclamada isenção alguma no que se refere a taxas, ou impostos ou quaisquer outras contribuições que tenham o caráter de retribuição devida por serviços públicos;

b) isentos de direitos aduaneiros, proibições e restrições, com relação a materiais científicos ou outras mercadorias e artigos que importe ou exporte para uso de suas atividades técnicas e científicas; subentende-se, porém, que os artigos importados livres de direitos não serão vendidos no Brasil, senão de conformidade com as condições que se estabeleçam com o Governo;

c) a correspondência oficial do Centro estará isenta de tarifas postais, de acordo com as leis do país, convenções internacionais e entendimentos entre as autoridades brasileiras e o diretor da Repartição.

B. Quanto aos funcionários do Centro:

1. O Diretor, os funcionários e demais membros do quadro do pessoal internacional do Centro:

a) gozarão de imunidade contra todo processo judicial relativo a palavras escritas ou faladas e a todos os atos executados em caráter funcional;

b) estarão isentos de impostos sobre os ordenados e vencimentos que lhes pague a Repartição;

c) poderão importar, livres de direitos, seus móveis e utensílios e objetos de uso pessoal, bem como os de suas esposas e filhos menores de idade;

d) gozarão de imunidade, tanto eles como suas esposas e outros membros da família, no que se refere às restrições de imigração e de registro de estrangeiros, desde que não sejam indesejáveis para o Governo, nem possam constituir qualquer perigo para a segurança interna do país;

e) dar-se-ão aos membros, a suas esposas e filhos as mesmas facilidades de repatriação em época de crise internacional de que gozam os agentes diplomáticos.

Artigo 20 — O Centro cooperará com as autoridades brasileiras competentes para facilitar a administração adequada da justiça, velar pelo cum-

primimento das determinações da polícia e evitar que se verifiquem abusos com relação aos privilégios e imunidades mencionadas neste artigo.

Artigo 21 — Os privilégios e imunidades serão concedidos ao Diretor e aos membros do quadro do pessoal do Centro exclusivamente no interesse do Centro, e não no interesse dos indivíduos propriamente ditos. Por conseguinte, o Diretor da Repartição poderá renunciar os privilégios e imunidades do Diretor do Centro ou de qualquer membro do quadro do pessoal em qualquer caso em que, segundo o critério do Diretor da Repartição, o seu exercício venha impedir o curso da Justiça.

Artigo 22 — Nenhuma das disposições deste Convênio será interpretada de maneira a excluir medidas de segurança de interesse do Governo do Brasil e que por este sejam determinadas.

Duração, Revisões e Rescisão

Artigo 23 — O Centro é criado em caráter permanente, conquanto esteja sujeita a aprovação anual pelo Conselho Interamericano Econômico e Social.

Artigo 24 — Qualquer das partes contratantes poderá solicitar a revisão deste Convênio e do Programa anexo ao mesmo. Neste caso, as duas partes contratantes discutirão as modificações a serem feitas, as quais entrarão em vigor somente após serem aceitas por ambas as partes.

Artigo 25 — Este Convênio poderá ser rescindido por qualquer uma das partes contratantes no dia 31 de dezembro de qualquer ano, por meio de uma notificação escrita feita à outra parte contratante, antes do dia 30 de junho desse mesmo ano. Mediante a rescisão do Convênio, ficará automaticamente rescindido o Programa anexo a este.

Artigo 26 — Este Convênio e o Programa anexo entrarão em vigor quando o Governo brasileiro notificar a Repartição Sanitária Pan-Americana da sua aprovação definitiva, após o ter sido pelo Poder Legislativo do Brasil.

Em fé do que, o presente Convênio foi redigido e assinado na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, no dia vinte e sete do mês de agosto de 1951, em dois exemplares de igual teor, em português.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *João Neves da Fontoura*, Ministro de Estado das Relações Exteriores — *João Cleofas de Oliveira*, Ministro de Estado da Agricultura — Pela Repartição Sanitária Pan-Americana: *Fred L. Soper*.

A N E X O

PROGRAMA DO CONVENIO ENTRE O GOVERNO DO BRASIL E A REPARTIÇÃO SANITÁRIA PAN-AMERICANA

I — Obrigações do Governo brasileiro:

Ao fundar e operar o Centro Pan-Americano de Febre Aftosa no Brasil, o Governo brasileiro, por intermédio do Ministério da Agricultura, fornecerá e pagará o seguinte:

1. Sede de acordo com a planta funcional e especificações aprovadas.

2. Equipamento, materiais, fornecimentos e comodidades a serem fornecidos e instalados na sede permanente, ou seja:

a) Sistema interno de comunicações.

b) Instalações telefônicas.

c) Equipamento de lavanderia.

d) Mobília comum de laboratório e outros, tais como armários, secretárias, mesas, cadeiras, bancos, pias, etc.

e) Mobília comum de escritório e outros, tais como secretárias, cadeiras, mesas, arquivos e armários, etc.

3. Instalação de todo o equipamento na sede permanente, quer de natureza científica ou de serviço.

4. Modificações da estrutura e adaptações que se venham a considerar necessárias, de conformidade com as condições que se estabeleçam entre as partes contratantes.

5. O Governo facilitará a obtenção de gado de uma fonte acessível e de confiança, cujos preços estejam de acordo com os do mercado normal. Esses animais deverão estar reconhecidamente livres de e não ter tido contato com aftosa, e as condições de criação dos mesmos estarão sujeitas a especificações feitas, bem como a inspeção e a aprovação pelo Diretor do Centro.

6. Verbas para a manutenção e trabalhadores:

a) Uma soma suficiente para a manutenção do local, dos edifícios e serviços gerais.

b) Uma soma suficiente para o pagamento de trabalhadores. O número desses trabalhadores será idêntico ao número de trabalhadores pagos com a verba internacional, sem exceder, porém, a 25 de cada vez.

c) Uma soma adequada para o suprimento de combustíveis, eletricidade, gás, água, instalações telefônicas e eliminação de desperdícios, no sentido de facilitar a operação eficiente do Centro.

d) Para cumprimento do disposto no artigo 11 do Convênio, e letras a, b e c deste Programa, o Governo brasileiro estabelece para o primeiro ano de execução do Convênio a dotação de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), reajustando-se essa importância, posteriormente, de acordo com entendimento mútuo das Partes.

7. Comodidades provisórias:

a) Laboratório e instalações para funcionamento provisório do Centro até que a sede permanente esteja pronta para ocupação.

b) Medidas adequadas para prevenir a disseminação do vírus e assegurar o bom funcionamento do Centro nesse ínterim.

c) Número suficiente de animais de laboratório até que estejam em funcionamento as unidades de criação da sede permanente do Centro.

d) Escritórios provisórios adequados para os membros do quadro do pessoal do Centro.

e) Alojamento para o almoxarifado e depósito adequado para os materiais e equipamentos fornecidos pelo fundo internacional, até que sejam instalados no Centro.

II — *A ser fornecido pela Repartição Sanitária Pan-Americana:*

Ao fundar e operar o Centro Pan-Americano de Febre Aftosa no Brasil, a Repartição Sanitária Pan-Americana fornecerá e pagará pelo seguinte, de conformidade com as normas gerais adotadas pelo Programa de Cooperação Técnica, com as disposições do projeto aprovado e as verbas destacadas pelo Comitê Coordenador de Assistência Técnica:

1) O pessoal permanente do Centro:

- 1 diretor
- 1 chefe de laboratório
- 1 epizootiologista
- 1 sorologista
- 1 virologista
- 1 biofísico
- 4 técnicos de laboratório
- 1 administrador
- 2 estenógrafas
- 1 mecânico residente
- 15 a 25 trabalhadores

2) Transporte internacional de ida e volta ao Centro e vantagens aplicáveis ao pessoal mencionado na Seção II, item 1, deste Programa, de acordo com as regras da Repartição.

3) Transporte internacional e viagens locais de membros do quadro de pessoal na execução dos seus cargos oficiais.

4) O seguinte equipamento científico necessário à operação do Centro, desde que o seu custo não exceda US\$ 93.047,00 durante o ano civil de

- 1 centrifugador ultra-rápido
- 2 incubadoras grandes para ovos
- 4 unidades frigoríficas para congelação
- 5 geladeiras
- 1 unidade para liofilizar
- 3 centrifugadores grandes
- 2 centrifugadores pequenos
- 3 espectrofotômetros
- 4 autoclaves grandes
- 1 incubador bacteriológico grande
- 1 incubador bacteriológico pequeno
- 1 aparelho de destilação a vapor
- 1 gerador elétrico

2 misturadores Waring

Toda roupa e artigos de proteção

Todo equipamento miúdo de laboratório

Todos materiais de consumo de laboratório

Equipamento portátil de desinfeção e esterilização

4 veículos para transporte do pessoal e de animais

Outro equipamento científico que se torne necessário

5) Transporte de materiais e equipamento científico a ser fornecido pelo fundo internacional, e seguro dos mesmos até que sejam instalados no Centro.

6) Manutenção e operação de todos os veículos fornecidos pela Repartição.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o ato do Tribunal de Contas que denegou registro ao contrato celebrado, em 13 de dezembro de 1949, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Richard de Bloch, para construção, por empreitada, de um prédio destinado à agência postal e telegráfica de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de contrato celebrado, a 19 de novembro de 1951, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a firma Edgard Raja Gabaglia (Escritório Técnico Raja Gabaglia Engenheiros Cíveis), para fornecimento de três guindastes, sendo 2 de pórtico de 1,5 (uma e meia) toneladas e o outro de 5 (cinco) toneladas, destinados ao porto de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1949, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 17 do mesmo mês desse ano entre a Diretoria de Obras e Fortificações do Exército e a firma A. J. Pereira Leal Ltda., para execução dos serviços da instalação elétrica no primeiro bloco do edifício de apartamentos para oficiais, situado na Praça General Tibúrcio nº 83, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 5 de junho de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado, em 14 de março desse ano, entre a Diretoria de Saúde do Exército e a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, para que prestassem serviços de enfermagem no Hospital Militar de Recife.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1952

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de cessão celebrado em 31 de dezembro de 1948, em que figuram Joana Nunes de Almeida Oliveira e Carolina Nunes de Almeida Oliveira, como cedentes, e a União Federal, como cessionária, de direitos sobre o terreno contíguo ao prédio da Diretoria dos Correios e Telégrafos, situado na Praça João Lisboa nº 312, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1949, recusou registro ao termo de contrato celebrado em 12 do mesmo mês desse ano entre a Comissão Especial de Obras — 4, da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, e Camilo de Souza Mota & Irmão, para execução dos serviços de pintura no primeiro bloco do edifício de apartamentos para oficiais, situado na Praça General Tibúrcio, 83, na Capital Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, denegou registro ao termo do contrato celebrado em 14 do mesmo mês desse ano entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a Elevadores Otis S.A., para fornecimento de materiais e execução de serviços em dois elevadores "Otis", instalados no edifício-sede do referido Departamento.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 27 de fevereiro de 1951, entre o Ministério da Fazenda e a Companhia Cosmopolita de Papel,

Indústria e Comércio, com sede na cidade do Rio de Janeiro, para gozar dos favores do Decreto-Lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o acordo firmado, em 27 de janeiro de 1950, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Rio de Janeiro, para intensificação da assistência psiquiátrica do mesmo Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 5 de setembro de 1950, entre a 2ª Região Militar e Artêmio Furlan & Cia. Ltda., para a realização de trabalhos de instalação elétrica no Quartel do 2º Grupo de Obuses, de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1952. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o termo de ajuste celebrado a 6 de dezembro de 1950 entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a

firma Estaleiros de Construções Navais Ltda., para execução de serviços de reparação na draga "Sandmaster", pertencente ao referido Departamento.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o termo de ajuste celebrado, a 31 de agosto de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, para a execução de melhoramentos no aeroporto desse município.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-11-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 27 de dezembro de 1950, entre o Ministério da Educação e Saúde e Lélío Landucci, técnico em ilustração e artes gráficas.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 4-12-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1952

Art. 1º — É aprovado, nos termos da cópia a este anexa, o texto do Protocolo ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, firmado pelo Brasil na cidade de Torquay, Inglaterra, em 21 de abril de 1951.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

**TORQUAY PROTOCOL TO THE GENERAL AGREEMENT
ON TARIFFS AND TRADE**

The Governments which are contracting parties to the General Agreement on Tariffs and Trade on the date of this Protocol (hereinafter called "the present contracting parties" and "the General Agreement" respectively), the Governments of the Republic of Austria, the Federal Republic of Germany, the Republic of Korea, Peru, the Republic of the Philippines and the Republic of Turkey (hereinafter called "the acceding governments"), and the Oriental Republic of Uruguay, which may accede to the General Agreement under the Annecy Protocol of Terms of Accession in accordance with the Decision of the CONTRACTING PARTIES of November 9, 1950 (hereinafter called "Uruguay"),

HAVING REGARD to the results of the negotiations concluded at Torquay;

HAVE through their representatives agreed as follows:

1. (a) Each of the acceding governments, with respect to the accession of which a decision under Article XXXIII of the General Agreement has been taken shall, upon the entry into force of this Protocol with respect to it pursuant to paragraph 11, apply provisionally and subject to the provisions of this Protocol:
 - (i) Parts I and III of the General Agreement, and
 - (ii) Part II of the General Agreement to the fullest extent not inconsistent with its legislation existing on the date of this Protocol.
 - (b) The obligations incorporated in paragraph 1 of Article I of the the General Agreement by reference to Article III thereof and those incorporated in paragraph 2 (b) of Article II by reference to Article VI shall be considered as falling within Part II of the General Agreement for the purpose of this paragraph.
 - (c) For the purposes of the General Agreement, the Schedules contained in Annex B upon their entry into force pursuant to paragraph 11 shall be regarded as schedules to the General Agreement relating to acceding governments.
2. Upon the entry into force of this Protocol with respect to each acceding government, pursuant to paragraph 11 hereof, that government shall become a contracting party as defined in Article XXXII of the General Agreement.
 3. (a) On the thirtieth day following the day upon which this protocol shall have been signed by a present contracting party or Uruguay, or on the forty-sixth day following the date of this Protocol, whichever is the later, the schedule relating to that contracting party or Uruguay contained in Annex A shall enter into force.

(b) Portions of the schedules contained in Annex A which are the result of negotiations and agreement pursuant to paragraph 1 of Article XXVIII of the General Agreement may be made effective, by agreement of the negotiating parties, after the date of this Protocol and prior to the date determined pursuant to subparagraph (a) *Provided that*

- (i) compensatory adjustments negotiated in return for withdrawals of or reductions in concessions contained in the existing schedules to the General Agreement may not be made effective later than such withdrawals or reductions, and
- (ii) any government proposing to make a portion of its schedule effective pursuant to this subparagraph shall give the Secretary-General of the United Nations at least thirty days' notice of the date on which the proposed action will become effective.

(c) Portions of the schedules contained in Annex A which are the result of negotiations and agreement pursuant to procedures established by the Contracting Parties may be made effective, by agreement of the negotiating parties, prior to the date determined pursuant to subparagraph (a), *Provided that* compensatory adjustments negotiated in return for withdrawals of or reductions in concessions contained in the existing schedules to the General Agreement may not be made effective later than such withdrawals or reductions.

(d) When a schedule has entered into force pursuant to subparagraph (a) or when any portion of a schedule has been made effective pursuant to subparagraph (b) or (c), such schedule, or portion (together with all provisions of the schedule in Annex A relevant thereto), shall become a schedule to the General Agreement relating to the government in question. In the case of any difference between the treatment provided for a product in a schedule contained in Annex A, and the treatment provided for the same product in an existing schedule to the General Agreement relating to the same government, the treatment provided in the schedule contained in Annex A shall prevail when and so long as effect is given thereto pursuant to the provisions of this Protocol.

(e) For the purposes of this Protocol, the "existing schedules to the General Agreement" shall mean the schedules annexed to the General Agreement and to the Annex Protocol of Terms of Accession, as modified by: (i) the provisions of any protocol relating to their rectification or modification, or (ii) any other action, which was effective on September 28, 1950, taken pursuant to a specific provision of the General Agreement or to procedures established by the CONTRACTING PARTIES.

4. Any government which has signed this Protocol shall be free at any time to withhold or to withdraw in whole or in part any concession, provided for in the appropriate schedule annexed to this Protocol, in respect of which such government determines that it was initially negotiated with a government which has not signed this Protocol, *Provided that*

- (i) the government withholding or withdrawing in whole or in part any such concession shall give notice to all contracting parties, acceding governments and Uruguay within thirty days after the date of such withholding or withdrawal and, upon request, shall consult with any contracting party having a substantial interest in a product involved;

- (ii) any such withholding or withdrawal shall cease to be effective on the thirtieth day following the day upon which the government with which it was initially negotiated signs this Protocol; and
 - (iii) this paragraph shall not authorize the withdrawal or withholding of any compensatory adjustments resulting from any negotiations and agreement described in subparagraphs (b) and (c) of paragraph 3, unless all withdrawals of or reductions in concessions contained in the existing schedules to the General Agreement, in return for which such compensatory adjustments were negotiated, are withheld or withdrawn for the same period of time.
5. (a) In each case in which Article II of the General Agreement refers to the date of that Agreement, the applicable date in respect of the schedules annexed to this Protocol shall be the date of this Protocol.
- (b) In each case in which paragraph 6 of Article V, subparagraph 4 (d) of Article VII, and subparagraph 3 (c) of Article X of the General Agreement refer to the date of that Agreement, the applicable date in respect of each acceding government shall be March 24, 1948.
- (c) In the case of the references in paragraph 11 of Article XVIII of the General Agreement to September 1, 1947 and October 10, 1947, the applicable dates in respect to each acceding government shall be November 1, 1950 and January 15, 1951, respectively.
- (d) In the case of the reference in paragraph 1 of Article XXVIII of the General Agreement to January 1, 1951, the applicable date in respect of the schedules annexed to this Protocol shall be January 1, 1954.
6. (a) The text of paragraph 1 of Article XXVIII of the General Agreement shall be amended by the deletion of "On or after January 1, 1951" and the substitution therefor of "On or after January 1, 1954".
- (b) Signature of this Protocol in accordance with paragraph 10 shall be deemed to constitute the deposit of an instrument of acceptance of the amendment set forth in subparagraph (a), within the meaning of Article XXX, paragraph 2, of the General Agreement.
- (c) The amendment set forth in subparagraph (a) shall become effective, in accordance with Article XXX, paragraph 1, of the General Agreement, when this Protocol shall have been signed by two-thirds of the governments which are at that time contracting parties.
- (d) Notwithstanding the provisions of subparagraph (c), the amendments set forth in subparagraph (a) shall not become effective in respect of concessions initially negotiated by a contracting party which has signed this Protocol with a contracting party which has not signed either this Protocol or the Declaration on the Continued Application of the Schedules of the General Agreement annexed to the Final Act signed at Torquay on 21 April 1951.
7. (a) The provisions of the General Agreement to be applied by an acceding government shall be those contained in the text annexed to the Final Act of the Second Session of the Preparatory Committee of the United Nations Conference on Trade and Employment as rectified, amended, supplemented, or otherwise modified by such of the following instruments:

Protocol Modifying Certain Provisions, signed at Havana on March 24, 1948

Special Protocol Relating to Article XXIV, signed at Havana on March 24, 1948

Special Protocol Modifying Article XIV, signed at Havana on March 24, 1948

Protocol of Rectifications, signed at Havana on March 24, 1948.

Protocol Modifying Part I and Article XXIX, signed at Geneva on September 14, 1948

Protocol Modifying Part II and Article XXVI, signed at Geneva on September 14, 1948

Second Protocol of Rectifications, signed at Geneva on September, 14 1948.

Declaration of May 9, 1949, relating to Section E of Schedule XIX

Declaration of August 11, 1949, relating to Section B of Schedule XIX

Protocol Modifying Article XXVI, signed at Annecy on August 13, 1949

Protocol Replacing Schedule I (Australia) signed at Annecy on August, 13, 1949

Protocol Replacing Schedule VI (Ceylon) signed at Annecy on August 13, 1949

First Protocol of Modifications, signed at Annecy on August 13, 1949

Third Protocol of Rectifications, signed at Annecy on August 13, 1949

Annecy Protocol of Terms of Accession, signed at Annecy on October 10, 1949

Fourth Protocol of Rectifications, signed at Geneva on April 3, 1950

Fifth Protocol of Rectifications, signed at Torquay on Desember 16, 1950 and by such other instruments drawn up by the CONTRACTING PARTIES, as may have become effective by the day on which this Protocol enters into force for that government.

(b) Signature of this Protocol by an acceding government shall constitute an acceptance of the rectifications, amendments, supplementations or other modifications of the General Agreement by such of the instruments named in subparagraph (a), and by such others instruments drawn up by the CONTRACTING PARTIES and open for acceptance, as may not have become effective by the date on which this Protocol enters into force for that government, such acceptance to take effect upon the same day as the signature of this Protocol by that government.

(c) Without prejudice to any action taken by a contracting party under Article XXXV, signature of this Protocol by a contracting party or Uruguay shall constitute, except as it may specify otherwise at the time of signature, an acceptance of the rectifications, amendments, supplementations or other modifications of the General Agreement by such of the instruments named in subparagraph (a) and by such other instruments drawn up by the CONTRACTING PARTIES and open for acceptance, as had not been signed or accepted by that contracting party or Uruguay, such acceptance to take effect on the day of signature.

8. Any acceding government which has signed this Protocol shall be free to withdraw its provisional application of the General Agreement and

such withdrawal shall take effect on the sixtieth day following the day on which written notice of such withdrawal is received by the Secretary-General of the United Nations.

9. (a) Any acceding government which has signed this Protocol and has not given notice of withdrawal under paragraph 8, may, on or after the date on which the General Agreement enters into force pursuant to Article XXVI thereof, accede to that Agreement upon the applicable terms of this Protocol by deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations. Such accession shall take effect on the day on which the General Agreement enters into force pursuant to Article XXVI, or on the thirtieth day following the day of the deposit of the instrument of accession, whichever shall be the later.

(b) Accession to the General Agreement pursuant to subparagraph (a) shall, for the purpose of paragraph 2 of Article XXXII of that Agreement, be regarded as acceptance of the Agreement pursuant to paragraph 3 of Article XXVI thereof.

10. (a) The original text of this Protocol shall be opened for signature at Torquay by present contracting parties and acceding governments on 21 April, 1951. It shall thereafter be deposited with the Secretary-General of the United Nations and shall be open for signature at the Headquarters of the United Nations from 7 May 1951 to 21 October 1951 by present contracting parties and acceding governments, and by Uruguay, provided Uruguay shall previously have signed the Annex Protocol of Terms of Accession in accordance with the decision of the Contracting Parties of 9 November 1950.

(b) The Secretary-General of the United Nations shall promptly furnish a certified copy of this Protocol, and a notification of each signature to this Protocol, of each deposit of an instrument of accession under paragraph 9 (a), and of each notice under paragraph 3 (b) or 8, to each Member of the United Nations, to each government which participated in the United Nations Conference on Trade and Employment, and to any other interested government.

(c) The Secretary-General is authorized to register this Protocol in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

11. Provided a decision under Article XXXIII of the General Agreement has been taken agreeing to the accession of an acceding government, this Protocol, including the schedule relating to that acceding government contained in Annex B, shall enter into force for that acceding government

(a) on 20 July 1951, if this Protocol has been signed by that acceding government by 20 June 1951, or

(b) on the thirtieth day following the day upon which it shall have been signed by that acceding government, if it has not been signed by that acceding government, if it has not been signed by that acceding government, by 20 June, 1951.

12. The date of this Protocol shall be 21 April 1951.

DONE at Torquay, in a single copy, in the English and French languages, both texts authentic except as otherwise specified with respect to schedules annexed hereto.

Note: There will follow a signature page for the contracting parties, Uruguay and acceding governments.

ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO
NEGOCIAÇÕES TARIFARIAS 1950/51

Lista de Concessões Bilaterais

A Delegação dos Estados Unidos do Brasil, havendo terminado suas negociações bilaterais com a Delegação da República da Áustria, decidiu concordar com as seguintes concessões:

A. Novas concessões sobre os itens das listas em vigor

<i>Artigo da tarifa brasileira</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Direttos atuais</i>	<i>Direttos concedidos</i>
545	Livros:		
ex/3	Jornais, periódicos e revistas de modas: Avulsos, brochados, cartonados ou encadernados, com capa revestida de papel e dorso ou lombada de pano ou couro	livres	livres
	Vidro:		
	Em obras:		
631	Adereços e outros objetos semelhantes de adorno pessoal APL	43.68	43.68
635 A	Pérolas ou avelórios e vidrilhos, brancos, de cores, dourados ou prateados: Maciças ou cheias:		
/1	Simples KPL	7.28	7.28
/2	Lapidadas KPL	14.56	14.56
/3	Ocas ou cilíndricas KPL	24.78	24.78
/4	Vidrilhos KPL	35.84	35.84
	Cobre e níquel e suas ligas:		
ex 791	Obras não classificadas: Para cima de mesa, parede ou teto de adorno ou fantasia:		
ex/1	Candelabros ou castiçais KPL	32.76	32.76
888	Baixelas:		
/2	Para igreja:		
936	Simples ou de filigrana KPR	145.60	145.60
	Adubos químicos minerais ou orgânicos, naturais ou artificiais, como: cianamida de cálcio, escórias Thomas; guanos artificiais, e nitratos impuros de potássio e de sódio ou salitre		

<i>Artigo da tarifa brasileira</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Direttos atuais</i>	<i>Direttos Concedidos</i>
	do Chile, sulfonitrato de amônio, superfosfato de cálcio mineral ou de ossos e outros simples ou complexos, reconhecidos de aplicação na agricultura:		
ex/ 1577	Nitrato de cálcio-amônio KPL	livre	livre
1617	Amperímetros, eletrômetros, galvanômetros, ohmímetros, voltímetros, wattímetros e semelhantes, para medidas elétricas Um	13.88	13.68
1617	Microscópios mono ou binoculares:		
/1	Simples Um	7.83	7.83
	Compostos:		
/2	De platina fixa, inclusive três objetivas e três oculares Um	25.93	25.93
/3	De platina móvel, inclusive quatro objetivas e quatro oculares e outros não especificados Um	77.80	5186
1618	Micrótomos KPL	5.18	5.18
1811	Ferramentas:		
ex/1	Grossas, como: alfanges, enxadas, facões grosseiros com ou sem gume para cortar cana e semelhantes, foices, foicinhas, machados, machadinhas, malhos e pás KPL	0.60	0.60
1865	Cachimbos e boquilhas ou piteiras para charutos ou cigarros:		
/1	De âmbar ou de espuma do mar KPL	50.96	50.96
/2	De barbatana, chifre, coco, ossos, metal ordinário, dourado ou prateado, matérias plásticas e semelhantes KPL	22.93	22.93
/3	De barro, louça, madeira ou vidro KPL	9.11	9.11
/4	De madrepérola, marfim ou tartaruga KPL	101.92	101.92

B. *Novas concessões sobre os itens que não figuram nas listas em vigor*

<i>Artigo da tarifa brasileira</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Direitos atuais</i>	<i>Direitos Concedidos</i>
320	Caixas, escrínios e estojos:		
	De madeira ordinária:		
ex/4	Envernizados ou pintados, exclusivamente para microscópios, quando acompanhando esses aparelhos. KPL	1820	12.13

ANEXO III B

Secreto

5 de março de 1951

ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

NEGOCIAÇÕES TARIFÁRIAS 1950-51

Lista de Concessões Bilaterais

A Delegação da Austría, havendo terminado suas negociações bilaterais com a Delegação do Brasil, decidiu concordar com as seguintes concessões:

<i>Artigo da tarifa brasileira</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Direito atuais</i>	<i>Direito Concedidos</i>
2 a)	Café em grão	260.-	200.-
ex 12	Laranjas	30.-	18.-
ex 12	Bananas	30.-	18.-
ex 16	Castanha-do-pará	20.-	10.-
ex 40 a) 2	Mate	25.-	25.-
			com a faculdade de introduzir um direito que não exceda de 20% ad valorem
ex 78 a)	Cera de carnaúba, bruta	livre	livre
ex 78 b) 1	Cera de ouricuri	2.-	livre
ex 83 b)	Óleo de mamona e de babaçu	livre	livre

ANEXO III D

Secreto

21 de março de 1951

ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS E COMERCIO

NEGOCIAÇÕES TARIFÁRIAS 1950 - 51

Lista de Concessões Bilaterais

A Delegação dos Estados Unidos do Brasil, havendo terminado suas negociações bilaterais com a Delegação dos Estados Unidos da América, decidiu concordar com as seguintes concessões:

<i>Artigo da tarifa brasileira</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Direttos atuais</i>	<i>Direttos Concedidos</i>
240	Cereais, hortalças e legumes: Quaisquer: Em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de frutas em massa, exceto de tomates, ou de ou- tro modo preparados:		
/4	Aspargos ou espargos kg P.L.	2,80	2,40
267	Fumo ou tabaco:		
ex 3	Em folhas (fumo para capeiro) kg P.B.	12,50	12,50
828	Máquinas: Motrizes: C — Dinamoelétricas: Alternadores, excitadores, geradores e semelhantes, com os respectivos re- ostatos:		
/16	Pesando mais de 50 até 100 kg kg	5,40	4,56

ANEXO III C

*Secreto*ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO
NEGOCIAÇÕES TARIFÁRIAS 1950 - 51*Lista de Concessões Bilaterais*

A Delegação dos Estados Unidos da América, havendo terminado suas negociações bilaterais com a Delegação do Brasil, decidiu concordar com as seguintes concessões:

<i>Nº da tarifa</i>	<i>Classificação Estatística (1948)</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Direitos atuais</i>	<i>Direitos concedidos</i>
10	2141.000	Bálsamo de copaíba ...	5%	2 1/2%
87	8380.285	Composto de cério	35%	30%
	8380.922	Nitrato de tório, óxido de tório, outros sais não especificados e negro de fumo	35%	30%
405	4209.500 (Inclso)	Compensado de pinho-do-paraná	40%	25%
1727	2239.650	Nozes de tucum	livre	Consol.

ANEXO III E

Secreto

ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

RETIRADAS

<i>Artigo da tarifa brasileira</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Direito constante da lista do GATT</i>	<i>Direito mínimo da tarifa</i>
89	Cola:	2,80	4,34
/2	De outra qualidade KPL		
	Leite:		
98	Condensado ou concentrado, com açúcar	2,10	4,34
	Em pó, tablóides ou outro estado, com ou sem açúcar	2,60	5,88
/3			
	Condensado ou concentrado, sem açúcar	1,82	5,88
/4			

Artigo da tarifa brasileira	Mercadoria	Direito constante da lista do GATT	Direito mínimo da tarifa
949	Cores e corantes:		
	Branco ou alvaíades:		
	De titânio:		
/15	Até 50% de óxido de titânio .. KPL	0,70	0,84
/16	De mais de 50% até 75%, <i>idem</i> KPL	0,70	1,20
/17	De mais de 75% até 90%, <i>idem</i> KPL	0,84	1,44
/18	De mais de 90%, <i>idem</i> KPL	1,05	1,80
1290	Cápsulas medicinais amiláceas ou gelatinosas:		
/3	Não classificadas KPL	112,00	148,40
1390	Injeções medicinais ou solutos inje- táveis:		
/1	A base de produtos químicos, inorgâ- nicos ou orgânicos definidos ... KPL	109,20	109,20
/2	A base de substâncias hormoterápi- cas KPL	182,00	182,00
1572	Despertadores:		
/1	Com caixa de madeira ou metal ordi- nário Um	8,19	10,92
/2	Idem, de alabastro, jaspe, mármore, pórfiro e pedras semelhantes, barba- tana, chifre, osso, matérias plásticas, louças, vidro e semelhantes, ou reves- tidos de couro Um	16,38	21,84
/3	Idem, de madrepérola, marfim, tarta- ruga, metal dourado ou prateado Um	32,76	43,68

ANEXO III F

Secreto

ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

MODIFICAÇÕES

<i>Artigo da tarifa brasileira</i>	<i>Mercadoria</i>	<i>Direito constante da lista do GATT</i>	<i>Novo direito conven- cionado</i>
87	Caseína em pó KPL	1,89	3,78
89	Cola:		
/1	De peixe KPL	4,20	7,28
	Lã:		
133	Em bruto:		
/3	Fina de número mais fino que 50/s KPB	1,40	2,80
134	Lavada ou desgordurada, simples ou carbonizada, <i>blousses</i> ou resíduos da cardagem ou penteagem:		
/3	Branca ou de cor natural exclusiva- mente de número mais fino que 50/s KPB	4,00	6,00
136	Cardada, penteada ou preparada de qualquer forma, inclusive <i>tops</i> e mechas:		
/3	<i>Tops</i> e <i>blousses</i> de lã crua de número mais fino que 50/s KPB	7,50	15,00
175	Tecidos:		
	<i>Palm-beach</i> :		
/16	Até 250 por metro quadrado ... KPR	81,90	117,00
/17	De mais de 250 por metro quadrado KPR	65,52	93,60
	Frutas:		
230	Em conserva:		
ex/4	Pêssegos: em álcool, em calda ou em compota, e em geléia, massa ou polpa, com açúcar ou mel KPL	4,20	6,00

Artigo da tarifa brasileira	Mercadoria	Direito constante da lista do GATT	Novo direito conven- cionado
556	Pêssegos: sem calda, cristalizados ou de qualquer outro modo preparados ou confeitados KPL	10,92	15,00
	Papel: Crepom, <i>gaufre</i> , cristal ou glacine, estearado, oleado, parafinado, de seda, vegetal, <i>grease proof</i> , e semelhantes:		
/14	Branco KPL	2,80	4,34
/15	Colorido por qualquer processo KPL	2,94	5,88
/16	Estampado KPL	4,20	7,28
954	Ésteres de celulose (sem corante ou plastificante):		
/1	Acetilcelulose ou acetado de celulose em pó ou grumos KPL	4,20	5,16
1649	Transformadores estáticos, de corrente elétrica, intensidade de som e semelhantes, com ou sem resfriamento de água, ar ou óleo:		
/1	Pesando até 10 kg KPL	3,15	6,60
/2	<i>Idem</i> , de mais de 100 até 100 kg KPL	2,94	
/3	<i>Idem</i> , de mais de 100 até 200 kg KPL	2,10	3,60
/4	<i>Idem</i> , de mais de 200 até 500 kg KPL	1,68	2,88

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 30 de novembro de 1951, entre a Diretoria-Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos e a Sociedade Brasileira de Máquinas e Motores Limitada, para fornecimento de um grupo motor-gerador.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-12-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 11 de dezembro de 1950, que negou registro ao contrato e ao respectivo termo aditivo lavrados, respectivamente, em 31 de agosto de 1950 e 6 de novembro do mesmo ano, entre a União Federal — pelo Ministério da Aeronáutica — e a Companhia Morais Rego S.A., para construção do Pavilhão do Rancho, da Base Aérea de Santa Cruz.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-12-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o termo de renovação de contrato celebrado, em 3 de março de 1952, entre o Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil e Orvo Ast, para, no Serviço de Fisiopatologia da Reprodução e Inseminação Artificial do Instituto de Zootecnia, situado no quilômetro 47 (quarenta e sete) da rodovia Rio-São Paulo, desempenhar a função de técnico em inseminação artificial.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-12-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, a 26 de junho de 1951, destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, considerando:

— que é conveniente estimular e promover o desenvolvimento do transporte aéreo entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, para o que se torna necessário organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares;

— que os serviços aéreos internacionais regulares devem ser organizados com eficiência, sem prejuízo dos interesses locais e regionais;

— que é aspiração de ambos chegar a um convênio multilateral que venha a reger os serviços aéreos internacionais regulares de todas as nações;

— que, enquanto não for celebrado esse convênio multilateral, torna-se necessário concluir-se um acordo que assegure os transportes aéreos regulares entre os dois países, na conformidade das disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago aos 7 de dezembro de 1944,

Nomearam para esse efeito os seus Plenipotenciários:

— Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da República do Paraguai, Senhor D. Mário Savard de Saint Brisson Marques;

— Sua Excelência o Presidente da República do Paraguai, a Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado para o Departamento de Relações Exteriores e Culto, Doutor D. Bernardo Ocampos,

Os quais, depois de haver apresentado seus plenos poderes, julgados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu anexo, necessários ao estabelecimento dos serviços aéreos internacionais regulares neles descritos, e doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1 — Qualquer dos "serviços convencionados" poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior; a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo VI.

2 — As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de assegurar a igualdade de tratamento, as Partes Contratantes concordam no seguinte:

1 — As Partes Contratantes poderão impor ou permitir que sejam impostas taxas justas e razoáveis pelo uso de aeroportos e outras facilidades. Fica estabelecido, todavia, entre as Partes Contratantes, que essas taxas não deverão exceder às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades pelas aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais similares.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma das Partes Contratantes, quer diretamente por uma empresa aérea designada, quer por conta de tal empresa aérea e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do mesmo tratamento dado às empresas nacionais em serviços internacionais ou às empresas aéreas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros impostos ou encargos fiscais estabelecidos pela Parte Contratante em cujo território ingressam.

3 — Estarão isentas de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes, ao entrar no território da outra Parte Contratante ou ao sair do mesmo, as aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante empregadas na exploração dos "serviços convencionados". Gozarão da mesma isenção os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, ainda que venham a ser empregados ou consumidos quando em sobrevôo sobre o citado território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, as licenças e certificados de habilitação do pessoal tripulante emitidos ou revalidados por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos "serviços convencionados". As Partes Contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecer, relativamente ao sobrevôo de seu território, as licenças e certificados de habilitação concedidos aos seus próprios nacionais por um outro Estado.

ARTIGO V

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada, permanência em seu território, ou à saída do mesmo, das aeronaves empregadas em navegação aérea internacional, ou relativos à operação e exploração de tais aeronaves dentro de seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência em seu território, ou à saída do mesmo, de passageiros, tripulantes ou carga de aeronaves, como sejam as leis e regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, polícia, alfândega e saúde, serão aplicados aos passageiros, tripulantes e carga das aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de negar ou revogar o exercício dos direitos especificados no anexo ao presente Acordo, por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando:

1 — não julgar suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade ou o controle efetivo da referida empresa esteja em mãos de nacionais da outra Parte Contratante;

2 — a empresa deixe de observar as leis e regulamentos mencionados no artigo V ou as condições sob as quais os direitos foram concedidos, na conformidade deste Acordo e do seu anexo;

3 — as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por nacionais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento.

ARTIGO VII

Por motivos de ordem militar ou de segurança pública, cada uma das Partes Contratantes poderá limitar ou proibir de maneira uniforme que as aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante voem sobre certas zonas de seu território, desde que essa limitação ou proibição se aplique também às aeronaves das empresas aéreas designadas pela primeira Parte Contratante ou de terceiros Estados que executem serviços internacionais regulares. As zonas interditas terão uma extensão razoável a fim de não prejudicar desnecessariamente a navegação aérea, devendo os seus limites ser comunicados com a maior brevidade à outra Parte Contratante.

As Partes Contratantes reservam-se o direito, em circunstâncias excepcionais ou durante um período de emergência, ou ainda no interesse da segurança pública, e para que tenha efeito imediato, de limitar ou proibir temporariamente os vôos sobre a totalidade ou parte de seu território, desde que estas limitações ou proibições se apliquem às aeronaves nacionais ou de terceiros Estados.

ARTIGO VIII

Caso qualquer das Partes Contratantes considere conveniente modificar as condições constantes do anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo VI, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO IX

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo ou de seu anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de consulta ou pelas vias diplomáticas normais deverão ser submetidas ao parecer consultivo do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, ou a um juízo arbitral. Neste último caso, cada uma das Partes nomeará um representante, e o presidente do Conselho da referida organização designará um árbitro, escolhido dentre as pessoas qualificadas constantes da lista para esse fim mantida segundo as práticas da OACI.

ARTIGO X

O presente Acordo poderá ser denunciado, por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação à outra Parte Contratante. A decisão será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar um (1) ano depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se a Parte Contratante não acusar o recebimento da notificação, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de seu registro pela OACI.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral sobre transportes aéreos internacionais regulares, que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO XII

O presente Acordo, seu anexo e todos os atos relacionados com os mesmos serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XIII

O Presente Acordo substitui todos os privilégios, concessões ou licenças outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes a empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIV

Para a aplicação do presente Acordo e seu anexo:

1) a expressão “autoridades aeronáuticas” significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da República do Paraguai, o Ministro da Defesa Nacional, ou, em ambos os casos, as pessoas ou órgãos devidamente autorizados;

2) a expressão “empresa aérea designada” significará qualquer pessoa jurídica que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os “serviços convencionados”, devendo essa designação ser comunicada por escrito às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

3) a expressão “serviço aéreo internacional regular” significará o serviço internacional executado por empresas aéreas designadas, com frequência uniforme e segundo horário e rotas preestabelecidos e aprovados pelas Partes Contratantes.

ARTIGO XV

O presente acordo e seu anexo, cumpridas as formalidades constitucionais das Partes Contratantes, entrará em vigor a partir da troca dos instrumentos de ratificação.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários firmam e selam o presente Acordo e seu anexo, em dois exemplares do mesmo teor, nos idiomas português e castelhano, igualmente válidos, na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos vinte e seis dias do mês de junho, do ano de mil novecentos e cinquenta e um.

Mário de Saint Brisson — Bernardo Ocampos.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República do Paraguai o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro I anexo.

II

O Governo da República do Paraguai concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro II anexo.

III

As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, nos termos do Acordo e do presente anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos quadros anexos, dos direitos de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e malas postais de tráfego internacional nos pontos enumerados nos referidos quadros, sob as condições especificadas na Seção IV. O tráfego de cabotagem, no território de cada uma das Partes Contratantes, ficará reservado respectivamente às empresas de sua nacionalidade.

IV

Fica entendido entre as Partes Contratantes:

1) que a capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico;

2) que deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes um tratamento justo e equitativo, a fim de que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos "serviços convenccionados";

3) que as empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns de uma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não efetuarem indevidamente os respectivos serviços;

4) que os "serviços convenccionados" terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfico;

5) que o direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- a) à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino,
- b) às exigências inerentes a uma operação económica dos serviços considerados e
- c) à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão, a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção IV deste Anexo estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas aéreas designadas.

VI

1) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas aéreas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

2) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes, entre pontos de seus territórios, mencionados nos quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. As tarifas propostas deverão ser apresentadas trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

3) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

4) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

5) No caso de não poderem as empresas aéreas designadas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo IX do Acordo.

VII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas designadas prejudicados pelas empresas aéreas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

VIII

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às condições em que serão explorados os "serviços convencionados" ou parte dos referidos serviços, pelas respectivas empresas aéreas designadas.

Mário de Saint Brisson — Bernardo Ocampos.

QUADRO I

ROTAS PARAGUAIAS PARA O BRASIL E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A) Rotas paraguaias para o território brasileiro:

- 1 — de Assunção ao Rio de Janeiro, via pontos intermediários no território paraguaio e Foz do Iguaçu, Curitiba e São Paulo, em ambos os sentidos;
- 2 — de Assunção a São Paulo, via pontos intermediários em território paraguaio e Ponta Porã, Campo Grande e Bauru, em ambos os sentidos;
- 3 — de Assunção a Corumbá, via pontos intermediários em território paraguaio e Porto Murtinho, em ambos os sentidos.

B) Rotas paraguaias através do território brasileiro:

de Assunção para a Europa e países da América, via pontos intermediários no Brasil, seguindo rotas razoavelmente diretas, que serão fixadas oportunamente pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, em ambos os sentidos.

Mário de Saint Brisson — Bernardo Ocampos.

QUADRO II**ROTAS BRASILEIRAS PARA O PARAGUAI E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO PARAGUAIO****A) Rotas brasileiras para o território paraguaio:**

- 1 — do Rio de Janeiro a Assunção, via pontos intermediários no território brasileiro e Porto Presidente Franco, em ambos os sentidos;
- 2 — de São Paulo a Assunção, via pontes intermediários em território brasileiro e Pedro Juan Caballero, em ambos os sentidos;
- 3 — de Corumbá a Assunção, via pontos intermediários no território brasileiro e Forte Olimpo e Concepción, em ambos os sentidos.

B) Rotas brasileiras através do território paraguaio:

do Rio de Janeiro a Assunção, e deste ponto, seguindo rotas razoavelmente diretas, a:

- 1 — pontos em território do Chile, em ambos os sentidos;
- 2 — pontos em território da República Argentina, em ambos os sentidos.

Mário de Saint Brisson — Bernardo Ocampos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações para a conclusão do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acordo sobre os seguintes pontos:

1 — As facilidades previstas nos artigos III e V do Acordo deverão ser concedidas na forma mais rápida e simples, a fim de evitar retardamento no movimento de aeronaves empregadas no transporte aéreo internacional, e esta consideração será levada em conta na execução dos dispositivos regulamentares e procedimentos adotados pelas autoridades aduaneiras, de polícia, de imigração e de saúde.

2 — No caso de admissão, para adestramento, de pessoal de nacionalidade de terceiros Estados, previsto no artigo VI do Acordo, a outra Parte Contratante terá faculdade de solicitar a exclusão de qualquer desses tripulantes que, a seu juízo, possa ser prejudicial à ordem pública.

3 — Tendo em vista o disposto no artigo XIII do Acordo, e a fim de evitar a interrupção de serviços já estabelecidos, é mantida a autorização provisória concedida à Panair do Brasil S.A. para explorar as linhas aéreas Rio de Janeiro—Santiago e Rio de Janeiro—Buenos Aires, com escalas em Assunção, até que sejam cumpridas as disposições do artigo XIV do Acordo.

4 — A fim de restabelecer, tão pronto quanto possível, os serviços aéreos regulares entre os dois Estados, com escalas intermediárias em território brasileiro, o Governo da República do Paraguai autorizará a exploração, a título provisório, pela empresa ou empresas designadas pelo Governo brasileiro, dos serviços aéreos nas seguintes rotas:

a) de Rio de Janeiro a Assunção, via São Paulo, Curitiba, Foz do Iguaçu e Porto Presidente Franco;

b) de São Paulo a Assunção, via Campo Grande, Ponta Porã e Pedro Juan Caballero.

Assunção, 26 de junho de 1951. — *Mário de Saint Brisson — Bernardo Ocampos.*

Publicado no DCN (Seção II) de 20-12-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1952

Art. 1º — Fica registrado o contrato celebrado, em 29 de junho de 1951, entre o Ministério da Fazenda (Casa da Moeda) e Electrobraz Comércio e Indústria S.A., para conserto no forno marca Brown-Bovery.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-12-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado entre o Conselho Nacional de Economia e a Imobiliária Seguradora Reunidas S.A., para locação dos 14º e 15º pavimentos do prédio nº 74, da Rua Senador Dantas, Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-12-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada em 30 de dezembro de 1949, denegou registro ao termo

do contrato celebrado em 12 do mesmo mês desse ano entre a Comissão Especial de Obras-4, da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, e a Companhia Nacional de Vidros e Molduras (VIDRARTE), para fornecimento e colocação de vidros no primeiro bloco do edifício de apartamentos para oficiais, situado na Praça General Tibúrcio, 83, Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 24-12-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1952

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 22 de dezembro de 1950, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Importadora Técnica Rio Mar Limitada, para construção de linha subterrânea de dutos, com caixa de visitas, na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 24-12-52

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1952

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 6 de outubro de 1950, recusou registro ao termo do Convênio celebrado em 21 de junho do mesmo mês desse ano entre o Governo Federal e o Estado de Minas Gerais, para a construção de uma ponte sobre o rio Paranaíba, no local denominado Mangueira.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1952. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 24-12-52

1953

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 12 de dezembro de 1950, entre o Governo do Território Federal do Guaporé e a Irmã Antônia, Mesquita Pinheiro, para desempenhar, na Divisão de Saúde do referido Território, a função de Assistente de Saúde.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de janeiro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-1-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1953

Art. 1º — É o Presidente da República autorizado a aderir, nos termos das cópias devidamente autenticadas que a este acompanham, ao Acordo, concluído em Bruxelas a 1º de dezembro de 1924, e firmado por diversas outras nações, para a concessão de facilidades aos marinheiros mercantes no tratamento de moléstias venéreas.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

ACORDO RELATIVO À CONCESSÃO DE FACILIDADES AOS MARINHEIROS MERCANTES PARA O TRATAMENTO DAS DOENÇAS VENÉREAS

O Presidente da República, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia, o Presidente da República da Finlândia, o Presidente da República Francesa, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e das Possessões Britânicas de Além-Mar, Imperador das Índias, o Presidente da República Helênica, Sua Majestade o Rei da Itália, Sua Alteza

Sereníssima o Príncipe de Mônaco, o Presidente da República do Peru, Sua Majestade o Rei da Rumânia, Sua Majestade o Rei da Suécia, reconhecendo a oportunidade de uma ação comum destinada a conceder aos marinheiros mercantes as facilidades desejáveis para o tratamento das doenças venéreas, resolveram concluir um acordo com esse fim e nomearam, para seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Argentina: O Senhor A Blancas, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei dos Belgas: O Senhor Hymans, seu Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República de Cuba: O Senhor Luis R. de Miranda y de la Rúa, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia: O Senhor Otto Krag, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Presidente da República da Finlândia: O Senhor Yrjö Saastamoinen, Encarregado de Negócios da Finlândia junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Presidente da República Francesa: O Senhor Maurice Herbet, Embaixador da República Francesa junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e das Possessões Britânicas de Além-Mar, Imperador das Índias: The Right Honourable Sir George Grahame, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto de Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Presidente da República Helênica: O Senhor Nicolas Politis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente da República Francesa;

Sua Majestade o Rei da Itália: O Senhor Orsini Baroni, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco: O Senhor Gustavo-E. Vandenbroeck, Cônsul de Mônaco em Antuérpia;

O Presidente da República do Peru: O Senhor Swayne y Mendoza, Encarregado de Negócios do Peru junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei da Rumânia: O Senhor Henry Cartagi, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Sua Majestade o Rei da Suécia: O Senhor De Dardel, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas;

Os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

As altas Partes Contratantes se comprometem a criar e a manter em seus principais portos marítimos ou fluviais serviços venereológicos abertos a todos os marinheiros mercantes ou barqueiros, sem distinção de nacionalidade.

Esses serviços terão um pessoal médico especializado e uma organização material mantida constantemente em dia com os progressos da ciência. Eles serão instalados e funcionarão de forma a que os interessados possam facilmente ter acesso aos mesmos. Em cada porto, seu desenvolvimento será proporcional ao movimento da navegação e disporão de um número suficiente de leitos de hospital.

ARTIGO 2º

Os cuidados médicos, bem como o fornecimento de medicamentos, serão gratuitos; igualmente será gratuita a hospitalização, quando for julgada necessária pelo médico do serviço.

Os doentes também receberão gratuitamente os medicamentos necessários ao tratamento durante a viagem até a escala seguinte prevista.

ARTIGO 3º

Será entregue a cada doente uma caderneta estritamente pessoal, na qual ele poderá ser indicado apenas por um número. Os médicos das diversas clínicas por ele visitadas nela inscreverão:

- a) o diagnóstico, com a indicação sumária das particularidades clínicas reveladas no momento do exame;
- b) as operações feitas na clínica;
- c) as prescrições a serem seguidas durante a viagem;
- d) os resultados dos exames serológicos efetuados nos casos de sífilis (Wassermann).

Tais cadernetas serão feitas de acordo com o modelo anexo. Poderão ser modificadas, posteriormente, por via administrativa.

A fim de facilitar a comparação, é aconselhável que a determinação da reação de Wassermann seja feita, tanto quanto possível, segundo um método uniforme.

ARTIGO 4º

Os capitães de navios e os patrões de barcos deverão manter seu pessoal informado da existência dos serviços previstos no presente Acordo.

Quando da inspeção sanitária do navio ou de sua primeira visita a bordo, o oficial sanitário fornecerá à tripulação impressos em que se indiquem os locais e horas de consulta.

ARTIGO 5º

Os Estados que não são partes no presente Acordo poderão aderir ao mesmo. Essa adesão será notificada por via diplomática ao Governo belga e por este aos demais Governos signatários.

ARTIGO 6º

O presente Acordo entrará em vigor num prazo de três meses a contar da data da troca das ratificações. Caso uma das Partes Contratantes denuncie o Acordo, tal denúncia somente terá efeito com relação a essa Parte Contratante e um ano após a sua notificação ao Governo belga.

ARTIGO 7º

Salvo decisão em contrário tomada por uma ou outra das potências signatárias, as disposições do presente Acordo não se aplicarão aos domínios com governo próprio, às colónias, possessões ou protetorados das altas Partes Contratantes nem aos territórios com relação aos quais um mandato foi aceito pelas Partes Contratantes em nome da Sociedade das Nações.

Todavia, as altas Partes Contratantes reservam-se o direito de aderir à Convenção de acordo com as disposições do artigo 5.º, em nome de seus domínios com governo próprio, de suas colónias, possessões ou protetorados, ou ainda dos territórios com relação aos quais elas aceitaram um mandato em nome da Sociedade das Nações. Reservam-se, igualmente, o direito de denunciá-la separadamente, segundo as disposições do Artigo 5.º

ARTIGO 8º

O presente Acordo será ratificado e as ratificações depositadas em Bruxelas no mais breve prazo possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciários firmaram o presente Acordo e lhe apuseram seus selos.

Feito em Bruxelas, a 1.º de dezembro de 1924, em um único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, e do qual uma cópia autenticada será transmitida a cada Potência Contratante.

Pela Argentina: *Alberto Blancas* (assinatura dada *ad referendum*)

Pela Bélgica: *Hymans*

Pela República de Cuba: *O. Krag*.

Pela Finlândia: *Yrjö Saastamoinen*.

Pela França e a Tunísia: *Maurice Herbet*.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Eu declaro que minha assinatura somente se aplica à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte. Eu faço reserva do direito de cada domínio, colónia, possessão de além-mar, e protetorado britânico, e de cada território com relação ao qual um mandato foi aceito por Sua Majestade Britânica em nome da Sociedade das Nações, de aderir a este Acordo, conforme o artigo 7º

George Grahame

Pela Grécia: *Politis*.

Pela Itália: *Orsini Baroni*.

Pelo Principado de Mônaco: *Gustave-E. Vandenbroeck*.

Pelo Peru: *G. Swayne y Mendoza.*

Pela Rumânia: *Henry Cartagi.*

Pela Suécia: *G. de Dardel.*

ATA DE ASSINATURA

A Ata de Assinatura do Acordo relativo à concessão de facilidades aos marinheiros mercantes para o tratamento das doenças venéreas foi aberta no Ministério dos Negócios Estrangeiros a 1.º de dezembro de 1924.

No momento de apor suas assinaturas no referido ato, os representantes da França, do Peru e da Rumânia formulam, em nome de seus respectivos Governos, as seguintes declarações:

I — Declaração formulada pelo Governo francês:

O Governo francês declara que o presente Acordo é aplicável unicamente no que se refere ao porto de Túnis.

II — Declaração formulada pelo Governo peruano:

O Governo peruano declara que, no momento, as disposições do presente Acordo somente serão aplicadas por ele no porto de Callao.

Quando estiver em estado de estender sua aplicação a outros portos do país, levará o fato ao conhecimento do Governo belga, o qual informará as demais Potências Contratantes.

III — Declaração formulada pelo Governo rumeno:

O Governo rumeno somente assume, pela assinatura do presente Acordo, as seguintes obrigações:

1.º — hospitalizar e tratar gratuitamente os marinheiros estrangeiros atingidos por doenças venéreas, nos hospitais atualmente existentes nos portos marítimos e fluviais rumenos, concedendo-lhes o regime comum aos doentes admitidos gratuitamente;

2.º — conceder gratuitamente os medicamentos necessários até a escala seguinte;

3.º — determinar às autoridades sanitárias locais a elaboração da caderneta-modelo e a inscrição na mesma das indicações mencionadas no Acordo;

4.º — hospitalizar todos os marinheiros que tenham sido julgados hospitalizáveis pelo médico da localidade, sem ser, contudo, obrigado a criar serviços sanitários especiais para marinheiros.

Em fé do que os abaixo assinados lavraram a presente Ata.

Feito em Bruxelas a 1.º de dezembro de 1924, em um único exemplar, do qual uma cópia autenticada será transmitida a cada um dos Governos signatários.

Pela Argentina: *Alberto Blancas.*

Pela Bélgica: *Hymans.*

Pela República de Cuba: *L. R. de Miranda*.

Pela Dinamarca: *O. Krag*.

Pela Finlândia: *Yrjö Saastamoinen*.

Pela França e a Tunísia: *Maurice Herbette*.

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: *George Grahame*.

Pela Grécia:

Eu declaro assinar o presente Acordo sob as mesmas reservas formuladas pelo Governo rumeno. — *Politis*.

Pela Itália: *Orsini Baroni*.

Pelo Principado de Mônaco: *Gustave-E. Vandebroeck*.

Pelo Peru: *G. Swayne y Mendoza*.

Pela Rumânia: *Henry Cartagi*.

Pela Suécia: *G. de Dardel*.

ACORDO INTERNACIONAL

Do

CADERNETA INDIVIDUAL

Centro de Tratamento	Número de inscrição no centro
1.º Centro
2.º Centro
3.º Centro
4.º Centro
5.º Centro
6.º Centro
7.º Centro
8.º Centro

I — As abreviações B, S, C destinam-se a designar as diversas afecções tratadas (ver Vocabulário médico-farmacêutico). O médico encarregado do caso riscará as de que o doente não está afetado.

II — Na coluna "Tratamento e Observações" inscrever a natureza e as doses dos medicamentos prescritos, bem como o modo de administração, empregando as abreviações:

V — para via endovenosa

M — para via intramuscular

O — para via oral

F — para via cutânea (fricção).

III — Quando um doente embarcar, o endereço do centro de tratamento do porto de destino e as horas de consulta lhe serão, se possível, indicados.

EXAME DE LABORATÓRIO (1)

Data	Produtos examinados	Resultado (2)

1 Sangue; líquido encéfalo-raquidiano; pus; serosidade.

2 Wassermann: Positivo; duvidoso; negativo.

TRATAMENTO

Data	Nome do centro	Tratamento e observações

A presente caderneta é concedida aos marinheiros a fim de lhes assegurar um tratamento contínuo e gratuito nos diferentes portos. Deverá ser cuidadosamente conservada. Em cada um dos principais portos encontra-se um centro de tratamento. O endereço desse centro de tratamento e as horas de consulta podem ser solicitados aos médicos sanitários ou a qualquer oficial do porto ou da alfândega.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 12 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo do contrato celebrado em 28 de junho do mesmo ano entre o Ministério da Fazenda e Alcidio Bellini Robusto, para os serviços de lavagem e engomagem de roupa de todas as repartições sediadas no edifício do referido Ministério.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-2-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo aditivo ao contrato celebrado, em 19 de janeiro de 1937, entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Vera Cruz S.A., prorrogado por 10 (dez) anos o prazo para funcionar no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-2-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo da escritura do contrato de compra e venda, bem como o de retificação e ratificação do mesmo, que assinaram, em 12 de outubro de 1949 e 10 de maio de 1951, a Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, como outorgante vendedora, e a União Federal, como outorgada compradora, para efetivação da desapropriação de uma área de terreno situada no Quarteirão nº 39 da zona urbana da cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, com 7.000 m² (sete

mil metros quadrados), contendo 3 (três) casas residenciais e outras benfeitorias.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-2-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 22 de dezembro de 1950, aditado em 2 de janeiro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Importadora Técnica Rio Mar Limitada, para construção de linhas de ductos subterrâneos, com caixas de visita, Tronco Norte, linha Norte e ramal Santos, na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-2-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de setembro de 1951, autorizou o registro, sob reserva, da despesa relativa ao pagamento de Cr\$ 28.650,00 (vinte oito mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), como "restos a pagar" do exercício de 1949, à firma Sociedade de Engenharia e Comércio Ltda. (SENCO), pela obra executada na construção de um poço para elevador, no bloco Médico Cirúrgico da colônia Juliano Moreira, em Jacarepaguá, Distrito Federal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-2-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1953

Art. 1º — São aprovados o contrato e o termo aditivo celebrados, respectivamente, em 20 de novembro e 22 de dezembro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma “CIASA”, Comercial Industrial & Agrícola S.A., para fornecimento de máquinas de venda de selos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-2-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 11 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado, em 21 de agosto do mesmo ano, entre a União Federal e a Empresa de Engenharia Ceip Ltda., para execução do levantamento topográfico e elaboração da planta cadastral da orla marítima da ilha de Paquetá, na baía de Guanabara, Distrito Federal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de março de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-3-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1953

Art. 1º — São aprovados o termo de contrato de 22 de dezembro de 1950 e o termo de 2 de janeiro de 1951, aditivo ao mesmo, ambos celebrados entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Cia. Ltda., para construção de ductos na cidade de Santos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 8-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1953

Art. 1º — São aprovados o termo de contrato de 30 de dezembro de 1950 e o de 5 de janeiro de 1951, aditivo ao mesmo, ambos celebrados entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Augusto Goyanna, para construção da sede da Estação Rádio Receptora e quatro residências, sendo duas nos terrenos de Alencarina e outras duas nos terrenos de Maraponga, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 8-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 27 de outubro de 1949, entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, para início e prosseguimento das obras de construção do aeroporto daquela cidade.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1953

Art. 1º — São aprovados o termo de contrato de 12 de outubro de 1951 e o termo de 27 de novembro desse ano, aditivo ao mesmo, ambos celebrados entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e o Enge-

nheiro Hamilton Nolasco, para execução de serviços de empreitada em terrenos daquele Departamento.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 29 de novembro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Bawag S.A. de Comércio Internacional, para fornecimento de dois equipamentos auxiliares destinados ao preparo de bobinas impressas na máquina de imprimir selos “Wifag”.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1953

Art. 1º — São aprovados o termo de contrato de 22 de dezembro de 1950 e o termo de 2 de janeiro de 1951, aditivo ao mesmo, ambos celebrados entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Cia. Ltda., para construção de linha de ductos, subterrânea, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 16-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de junho de 1951, denegou registro ao termo de con-

trato de arrendamento celebrado, em 2 do mesmo mês desse ano, entre o Serviço do Patrimônio da União no Ceará e José Pedro de Oliveira, para arrendamento do próprio nacional denominado "Choró", situado no Município de Cascavel, naquele Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1953

Art. 1º — É aprovada a Convenção relativa ao Reconhecimento Internacional dos Direitos sobre Aeronaves, firmada em Genebra, a 19 de junho de 1948.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO RELATIVA AO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SOBRE AERONAVES

Considerando que a Conferência de Aviação Civil Internacional, reunida em Chicago nos meses de novembro e dezembro de 1944, recomendou a adoção, em data próxima, de uma convenção relativa a transferência de propriedade de aeronaves;

Considerando que é muito conveniente para a futura expansão da aviação civil internacional sejam reconhecidos internacionalmente os direitos sobre aeronaves,

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram, em nome dos seus respectivos governos, sobre as seguintes disposições:

ARTIGO I

1. Os Estados contratantes comprometem-se a reconhecer:

- a) o direito de propriedade sobre aeronaves;
- b) o direito assegurado ao possuidor de uma aeronave de adquirir sua propriedade por compra;
- c) o direito de utilizar uma aeronave, originado de um contrato de arrendamento com prazo mínimo de seis meses;

d) a hipoteca, "mortgage" e todos os direitos semelhantes sobre uma aeronave, criados convencionalmente em garantia do pagamento de uma dívida, desde que tais direitos tenham sido:

i) constituídos segundo a lei do Estado contratante no qual a aeronave esteja matriculada no momento de sua constituição; e

ii) devidamente inscritos no registro público do Estado contratante no qual esteja matriculada a aeronave.

A validade das inscrições sucessivas em diferentes Estados contratantes determina-se de conformidade com a lei do Estado contratante no qual a aeronave esteja matriculada ao tempo de cada inscrição.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados contratantes de reconhecer, por aplicação de sua lei nacional, a validade de outros direitos que gravam uma aeronave. Não obstante, nenhum direito preferencial àqueles enumerados no parágrafo 1º do presente artigo deverá ser admitido ou reconhecido pelos Estados contratantes.

ARTIGO II

1. Todas as inscrições relativas a uma aeronave devem ser feitas no mesmo registro.

2. Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os efeitos da inscrição de algum dos direitos enumerados no parágrafo 1º do artigo I, com referência a terceiros, determinam-se conforme a lei do Estado contratante onde tal direito estiver inscrito.

3. Cada Estado contratante pode impedir a inscrição de um direito sobre uma aeronave, que não possa ser validamente constituído, na conformidade de sua lei nacional.

ARTIGO III

1. O endereço da autoridade encarregada de efetuar o registro deve ser indicado no certificado de matrícula da aeronave.

2. Qualquer pessoa pode obter da autoridade encarregada de efetuar o registro certificados, cópias ou extratos das inscrições, devidamente autenticados, os quais farão fé, salvo prova em contrário, sobre o conteúdo do registro.

3. Se a lei de um Estado contratante estabelecer que a apresentação de um documento para registro equivale à sua inscrição, essa apresentação produzirá os mesmos efeitos que a inscrição, para os fins da presente Convenção.

Neste caso devem ser adotadas as medidas adequadas para que tais documentos sejam acessíveis ao público.

4. Podem ser cobrados emolumentos razoáveis por quaisquer serviços efetuados pelas autoridades encarregadas do registro.

ARTIGO IV

1. Os Estados contratantes reconhecem os créditos originados:

a) das remunerações devidas pelo salvamento da aeronave;

b) das despesas extraordinárias indispensáveis à conservação da aeronave;

créditos esses preferenciais a quaisquer outros direitos e créditos que gravem a aeronave, desde que sejam privilegiados e providos de efeito executório, de acordo com a lei do Estado contratante onde finalizarem as operações de salvamento ou de conservação.

2. Os créditos enumerados no parágrafo 1º do presente artigo adquirem preferência em ordem cronológica inversa aos acontecimentos que os originaram.

3. Tais créditos podem ser objeto de anotações no registro, dentro dos três meses a contar do término das operações que os tenham originado.

4. Os Estados contratantes não se obrigam a reconhecer privilégios após a expiração do prazo de três meses previsto no inciso 3, salvo se dentro desse período:

a) tal crédito privilegiado haja sido objeto de anotações no registro, na conformidade do inciso 3;

b) o montante do crédito haja sido fixado de comum acordo ou que uma ação judicial haja sido iniciada com relação a esse crédito. Neste caso, a lei do Tribunal ao qual esteja a causa afeta determinará os motivos de interrupção ou de suspensão do prazo.

5. As disposições do presente artigo se aplicam apesar do disposto no parágrafo 2º do artigo I.

ARTIGO V

A prioridade concedida aos direitos mencionados no parágrafo 1º, artigo I, d, compreende todas as somas garantidas. Sem embargo, com referência a juros, a preferência somente se aplica aos vencidos nos três anos anteriores ao início da execução e durante o transcurso desta.

ARTIGO VI

Em caso de apreensão judicial ou de venda em execução de uma aeronave ou de um direito sobre aeronave, os Estados contratantes não estão obrigados a reconhecer, em prejuízo dos interesses, seja do credor exequente, seja do adquirente, a constituição ou a transferência de algum dos direitos enumerados no artigo I, parágrafo 1º, efetuada por aquele contra quem haja sido iniciada a execução, se o mesmo teve conhecimento desta.

ARTIGO VII

1. As formalidades processuais da venda em execução de uma aeronave são determinadas pela lei do Estado contratante ou onde a venda se efetuar.

2. Todavia, devem ser observadas as disposições seguintes:

a) a data e o lugar da venda são determinados pelo menos com seis semanas de antecipação;

b) o credor exequente deve apresentar ao Tribunal ou a qualquer outra autoridade competente extrato, devidamente autenticado, das inscrições relativas à aeronave. Ademais, deve, pelo menos antes da data fixada para a venda, anunciá-la no lugar onde a aeronave está registrada, de conformidade com as disposições da lei local, e notificá-la, por carta registrada se possível, enviada por via aérea, aos endereços indicados no registro, ao proprietário e aos titulares de direitos sobre a aeronave e de créditos

privilegiados anotados no registro, de acordo com o inciso 3 do artigo IV, observados os endereços constantes do mesmo registro.

3. As conseqüências da inobservância das disposições do parágrafo 2 são as determinadas pela lei do Estado contratante onde a venda se efetuar. Não obstante, qualquer venda efetuada contrariamente às regras contidas neste parágrafo pode ser anulada em ação a ser iniciada dentro de seis meses contados da data de venda, por qualquer pessoa que haja sofrido um prejuízo em conseqüência de tal inobservância.

4. Nenhuma venda em execução pode ser efetuada se os direitos assegurados nesta Convenção e justificados ante a autoridade competente, preferenciais aos do credor exequente, não forem suficientemente cobertos pelo preço de venda, salvo se forem tomados a seu cargo pelo adquirente.

5. Quando for causado um dano na superfície, no território do Estado contratante no qual se realize a venda em execução, por uma aeronave gravada com algum dos direitos previstos no artigo I, em garantia de um crédito, a lei nacional desse Estado pode dispor, em caso de apreensão judicial da dita aeronave ou de qualquer outra pertencente ao mesmo proprietário e gravada com direitos análogos em benefício do mesmo credor, que:

a) as disposições do parágrafo 4 do presente artigo não surtam efeito com respeito às vítimas ou seus sucessores, na qualidade de credores exequentes;

b) os direitos previstos no artigo I, que sirvam de garantia a um crédito ou gravem a aeronave apreendida, não sejam oponíveis às vítimas ou seus sucessores senão até o limite de 80% do preço da venda.

Não obstante, as disposições deste parágrafo não são aplicáveis quando o dano causado na superfície esteja conveniente e suficientemente segurado pelo empresário ou em seu nome por um Estado em Companhia de Seguros de qualquer Estado.

Na falta de outra limitação estabelecida pela lei do Estado contratante onde se proceda à venda judicial de uma aeronave, o dano se reputará suficientemente assegurado no sentido do presente parágrafo, se o montante do seguro corresponder ao valor da aeronave quando nova.

6. Os gastos legalmente exigíveis, segundo a lei do Estado contratante onde a venda se efetua, dispendidos no curso do processo de execução para o fim da venda e no interesse comum dos credores, serão deduzidos do preço de venda antes de qualquer outro crédito, inclusive os privilegiados nos termos do artigo IV.

ARTIGO VIII

A venda em execução de uma aeronave, conforme as disposições do artigo VII, transfere a propriedade de tal aeronave livre de qualquer ônus que não seja tomado a seu cargo pelo comprador.

ARTIGO IX

Salvo no caso de venda judicial, de conformidade com o artigo VII, nenhuma transferência de matrícula ou de inscrição de uma aeronave, do registro de um Estado contratante para o de outro Estado contratante, pode ser efetuada, a menos que os titulares de direitos inscritos tenham sido satisfeitos ou nela consentam expressamente.

ARTIGO X

1. Se um direito inscrito sobre uma aeronave, da natureza dos direitos especificados no artigo I, e constituído em garantia de um crédito, é extensivo, na conformidade da lei do Estado Contratante em que a aeronave estiver matriculada, às peças de substituição armazenadas em determinado lugar ou lugares, tal direito será reconhecido por todos os Estados contratantes enquanto as referidas peças de substituição permanecerem nos citados lugares, sob condição de que uma adequada publicidade, especificando as características do direito e o nome e endereço do seu titular, e indicando o registro onde o direito esteja inscrito, seja feita no local ou locais em que estejam armazenadas ditas peças, para o fim de advertir terceiros da natureza e extensão do direito que as grava.

2. Um inventário indicativo da natureza e do número aproximado das ditas peças será anexado ao documento inscrito. Tais peças podem ser substituídas por peças semelhantes, sem afetar o direito do credor.

3. As disposições do artigo VII, parágrafos 1º e 4º, e do artigo VIII aplicam-se à venda judicial das peças de substituição. Não obstante, quando o crédito do exequente não decorrer de alguma garantia real, considera-se que as disposições do artigo VII, 4, permitem a adjudicação na base de dois terços do valor das peças de substituição, tal como for fixado por peritos designados pela autoridade que intervenha na venda. Ademais, no rateio do preço a autoridade que intervenha na venda pode limitar, em benefício do credor exequente, o montante pagável da dedução dos gastos previstos no artigo VII, parágrafo 6.

4. Para os fins do presente artigo, a expressão "peças de substituição" aplica-se às partes integrantes das aeronaves, motores, hélices, aparelhos de rádio, instrumentos, equipamentos, guarnições, partes destes diversos elementos e, em geral, aos objetos de qualquer natureza conservados para substituir as peças que compõem a aeronave.

ARTIGO XI

1. As disposições da presente Convenção aplicam-se em cada Estado contratante somente às aeronaves matriculadas em outro Estado contratante.

2. Não obstante, os Estados contratantes aplicarão às aeronaves matriculadas em seu território:

a) as disposições dos artigos II, III, IX; e

b) as disposições do artigo IV, exceto se o salvamento ou as operações de conservação finalizarem em seu próprio território.

ARTIGO XII

As disposições da presente Convenção não prejudicam o direito dos Estados contratantes de aplicar a uma aeronave as medidas coercitivas referentes à imigração, aduana ou navegação aérea, previstas em suas leis nacionais.

ARTIGO XIII

A presente Convenção não se aplica às aeronaves destinadas aos serviços militares, de alfândega ou polícia.

ARTIGO XIV

Para a aplicação da presente Convenção, as autoridades judiciais e administrativas competentes dos Estados contratantes podem, salvo disposições em contrário de suas leis nacionais, comunicar-se entre elas diretamente.

ARTIGO XV

Os Estados contratantes se comprometem a tomar as medidas necessárias para assegurar a execução da presente Convenção e comunicá-las, sem demora, ao Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XVI

Para os fins da presente Convenção, a expressão "aeronave" compreende a célula, os motores, as hélices, os aparelhos de rádio e quaisquer peças destinadas ao serviço da aeronave, incorporadas nela ou temporariamente separadas da mesma.

ARTIGO XVII

Se em um território representado por um Estado contratante em suas relações exteriores existe um registro de matrícula distinto, toda referência mencionada na presente Convenção sobre "lei do Estado contratante" deverá entender-se como referência à lei desse território.

ARTIGO XVIII

A presente Convenção fica aberta para assinatura que entre em vigência nas condições previstas no artigo XX.

ARTIGO XIX

1. A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários.
2. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, que comunicará a data do depósito a cada um dos Estados signatários e aderentes.

ARTIGO XX

1. Logo que os dois Estados signatários depositarem seus instrumentos de ratificação da presente Convenção, esta entrará em vigência entre eles no nonagésimo dia após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para cada um dos Estados que depositem seu instrumento de ratificação depois desta data, entrará em vigência no nonagésimo dia do depósito de tal instrumento.

2. A Organização de Aviação Civil Internacional notificará a cada um dos Estados signatários da data de entrada em vigência da presente Convenção.

3. Logo que entre em vigência esta Convenção, será registrada nas Nações Unidas pelo Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XXI

1. Depois de sua entrada em vigência, esta Convenção ficará aberta à adesão dos Estados não signatários.

2. A adesão será efetuada mediante o depósito do instrumento de adesão nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, que notificará a data do depósito a cada um dos Estados signatários e aderentes.

3. A adesão produzirá efeito a partir do nonagésimo dia do depósito do instrumento de adesão nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XXII

1. Cada Estado contratante poderá denunciar esta Convenção, notificando esta denúncia à Organização de Aviação Civil Internacional, que comunicará a data da recepção de tal notificação a cada Estado signatário e aderente.

2. A publicação produzirá efeito seis meses após a data em que a Organização de Aviação Civil Internacional houver recebido a notificação da dita publicação.

ARTIGO XXIII

1. Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão, que sua aceitação a esta Convenção não se estende a algum ou alguns dos territórios de cujas relações exteriores seja responsável.

2. A Organização de Aviação Civil Internacional notificará tal declaração a cada um dos Estados signatários e aderentes.

3. Esta Convenção aplicar-se-á a todos os territórios de cujas relações exteriores seja responsável um Estado contratante, com exceção dos territórios a respeito dos quais se haja formulado uma declaração conforme o inciso 1 do presente artigo.

4. Qualquer Estado poderá aderir a esta Convenção, separadamente, em nome de todos ou alguns dos territórios aos quais se haja formulado uma declaração conforme o inciso 1 do presente artigo; neste caso se aplicarão a esta adesão as disposições contidas nos incisos 2 e 3 do artigo XXI.

5. Qualquer Estado poderá denunciar esta Convenção, conforme as disposições do artigo XXII, separadamente, por todos ou por algum dos territórios de cujas relações exteriores este Estado é responsável.

Em fé do que os Plenipotenciários que subscrevem, devidamente autorizados, firmam a presente Convenção.

Feita em Genebra, em 19 de junho de 1948, nos idiomas francês, inglês e espanhol, tendo cada um dos textos igual autenticidade.

A presente Convenção será depositada nos Arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, onde ficará aberta para a assinatura, conforme o artigo XVIII.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 23 de novembro de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 13 de setembro desse ano entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções S.A., para realizar obras de pequenas adaptações e ligeiros reparos no Pavilhão nº 8 do Núcleo Franco da Rocha da Colônia Julião Moreira, Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 15 de junho de 1951, denegou registro ao termo de contrato de empreitada celebrado a 9 de maio desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora Mantiqueira S.A., para a execução de obras complementares de pequeno vulto no Pavilhão de Cursos do Instituto Oswaldo Cruz, Distrito Federal, na importância de Cr\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos cruzeiros).

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 2 de maio de 1951, entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro e Arthur Monteiro Guedes, para arrendamento do prédio situado na Rua de Santa Rosa nº 40, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, destinado à instalação de agência postal-telefônica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 31 de agosto de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado, em 28 de junho desse ano, entre o Serviço Regional de Obras da 5ª Região Militar do Exército e a firma Th. Marinho de Andrade, Construtora Paraná S.A., para a construção de um reservatório de água, com a capacidade de 30.000 litros, que deverá ser construído no Quartel da 5ª Cia. de Fronteira, na Vila de Guaíra, no referido Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 26 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado, a 5 de dezembro desse ano, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma Sociedade Brasileira de Máquinas e Motores Ltda., para o fornecimento de duas locomotivas de manobra, equipadas com motores e destinadas aos portos de Natal e Corumbá.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, em 19 de dezembro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Augusto Goyanna, para a construção de linha de ductos, subterrânea, e linha de posteação, na Capital do Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 18 de dezembro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Byington & Cia., para construção da segunda etapa da Linha Tronco Sul, entre as capitais dos Estados de São Paulo e do Paraná.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 17 de dezembro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma José Brito, para construção, no terreno da Estação Rádio Transmissora de Manguinhos, de um pavilhão destinado ao posto de lubrificação dos carros do DCT.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-4-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo aditivo, de 30 de janeiro de 1948, ao acordo celebrado, em 25 de fevereiro de 1947, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado do Ceará, para intensificação da assistência psiquiátrica no referido Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1953

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o contrato celebrado, a 19 de dezembro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Campos & Bruder Ltda., para construção da Estação Terminal de Guarulhos, Estado de São Paulo, na importância de Cr\$ 518.500,00 (quinhentos e dezoito mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 1.º-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 18 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo

de contrato celebrado em 29 de novembro desse ano entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e a firma Malheiros & Cia., para reforma na Escola Técnica de Manaus, Estado do Amazonas, constante de construção de um almoxarifado e execução de diversas obras no edifício central, auditório e pavilhão de oficinas.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 29 de dezembro de 1951, entre o Ministério da Educação e Saúde e o Governo do Estado da Bahia, para intensificação da assistência psiquiátrica no referido Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Assistência Militar assinado no Rio de Janeiro, em 15 de março de 1952, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de abril de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE ASSISTENCIA MILITAR ENTRE A REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América,

Tendo em mente os compromissos, que assumiram pelo Tratado Interamericano de Assistência Recíproca e outros instrumentos internacionais,

de auxiliar qualquer Estado americano quando vítima de um ataque armado e de agir em conjunto para a defesa comum e para a manutenção da paz e da segurança do Hemisfério Ocidental;

Desejosos de fomentar a paz e a segurança internacionais dentro do quadro geral da Carta das Nações Unidas, por meio de medidas que aumentem a capacidade das nações, devotadas aos propósitos e princípios da Carta, de participar de modo eficaz de entendimentos no interesse da legítima defesa individual e coletiva, em apoio dos ditos propósitos e princípios;

Reafirmando a decisão de cooperar plenamente na tarefa de proporcionar forças armadas às Nações Unidas, de conformidade com a Carta, e de chegar a um acordo sobre a regulamentação e a redução universais de armamentos, mediante garantias satisfatórias contra a sua violação;

Tendo em vista o apoio que o Governo dos Estados Unidos da América tem prestado a esses princípios, promulgando a Lei de Assistência e Defesa Mútua, de 1949, com as respectivas emendas, e a Lei de Segurança Mútua, de 1951, que dispõem sobre a prestação de ajuda militar às nações que, com aquele país, tenham estabelecido ajustes de segurança coletiva;

Desejosos de fixar as condições que deverão reger a prestação de tal assistência por parte de um e outro Governo contratante;

Designaram, para esse efeito, Plenipotenciários que acordaram no seguinte:

ARTIGO I

1. Cada Governo proporcionará ou continuará a proporcionar ao outro, ou outros Governos indicados em cada caso por acordo das Partes Contratantes, os equipamentos, materiais, serviços ou outra espécie de assistência militar que seja autorizada pelo Governo prestante, de conformidade com os termos e condições a serem ajustados. A prestação de qualquer assistência que seja autorizada por uma ou outra Parte Contratante deverá ser compatível com a Carta das Nações Unidas. Essa assistência se destina a promover a defesa do Hemisfério Ocidental em conformidade com os planos que determinem a participação de ambos os Governos em missões relevantes para a defesa do mesmo Hemisfério. A assistência prestada pelo Governo dos Estados Unidos da América, em cumprimento deste Acordo, será fornecida em observância das disposições e estará sujeita a todos os termos, condições e dispositivos relacionados com a cessação da vigência da Lei de Assistência e Defesa Mútua, de 1949, da Lei de Segurança Mútua, de 1951, das respectivas leis modificativas e suplementares e verbas orçamentárias correspondentes. Os dois Governos negociarão, periodicamente, ajustes pormenorizados, por troca de notas, para aplicar o disposto neste parágrafo.

2. Cada Governo se compromete a fazer uso eficaz da assistência recebida do outro, de conformidade com este Acordo, no sentido de pôr em execução os planos de defesa, aceitos por ambos, que determinem a sua participação em missões relevantes para a defesa do Hemisfério Ocidental, e não utilizará essa assistência para fins diversos daqueles para que foi fornecida, sem a prévia anuência do outro Governo. A transferência de equipamentos ou materiais sob a condição de reembolso de valor será feita de conformidade com os termos e condições relativos à mesma que sejam ajustados entre os dois Governos.

3. Serão negociados ajustes para a restituição, a um ou outro Governo, para os devidos fins, de equipamentos e materiais (exceto quando forneci-

dos sob condição de reembolso de valor) que tenham sido proporcionados em cumprimento do presente Acordo e que se tornem desnecessários para os fins a que originariamente haviam sido destinados.

4. A bem da segurança comum, cada Governo se compromete a não transferir, sem o prévio consentimento do outro, a pessoa alguma, a menos que seja seu funcionário, oficial das suas forças armadas ou representante, nem a qualquer Governo, a propriedade ou a posse de todo equipamento, material ou serviço, fornecido de conformidade com este Acordo. A transferência de equipamentos ou materiais sob a condição de reembolso de valor será feita de conformidade com os termos e condições relativos à mesma, que sejam ajustados entre os dois Governos.

5. Se os fundos distribuídos para a realização de quaisquer programas de assistência empreendidos pelo Governo dos Estados Unidos da América, segundo o presente Acordo, vierem a ser objeto de qualquer processo judicial no Brasil que impeça ou dificulte a sua livre e imediata disposição para os fins a que originariamente se destinavam, o Governo brasileiro tratará prontamente de assegurar, para a execução daqueles programas ou consecução daqueles fins, uma contribuição equivalente aos referidos fundos; para tanto, a Administração se utilizará das verbas que tenham à sua disposição ou as solicitará ao Congresso Nacional.

6. Cada Governo tomará as medidas de segurança que em cada caso ajuste com o outro, a fim de impedir que se revelem ou se exponham a perigo os materiais, serviços ou informações militares de natureza reservada fornecidos pelo outro Governo de conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO II

Cada Governo tomará as medidas apropriadas, compatíveis com as necessidades de segurança, para manter o público informado das operações executadas de conformidade com este Acordo.

ARTIGO III

Os dois Governos, por solicitação de qualquer deles, negociarão entre si os ajustes adequados para prover o fornecimento de patentes de invenção e informações técnicas indispensáveis à realização dos objetivos do presente Acordo. Nessas negociações dever-se-á ter em mente a inclusão de uma cláusula pela qual cada Governo assuma a responsabilidade de todas as reclamações de seus nacionais decorrentes desses ajustes e das reclamações que, na sua jurisdição, sejam apresentadas por nacionais de qualquer país que não seja parte neste Acordo.

ARTIGO IV

1. O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil se compromete a proporcionar ao Governo dos Estados Unidos da América as quantias em moeda brasileira que forem ajustadas, para uso deste último Governo, a fim de atender às despesas de administração dos serviços que execute, no sentido de realizar na República dos Estados Unidos do Brasil os objetivos constantes da Lei de Segurança Mútua, de 1951.

2. Ambos os Governos iniciarão imediatamente negociações com o fim de estipular a importância dos referidos fundos e de assentar o modo e condições do seu fornecimento.

ARTIGO V

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, exceto quando se acorde o contrário, concederá tratamento de entrada livre de direitos e isenção de impostos internos incidentes sobre a importação e reexportação de produtos, bens, materiais ou equipamentos que entrem no seu território, de conformidade com o presente Acordo ou qualquer outro acordo semelhante celebrado entre os Estados Unidos da América e outro país recipiente de assistência militar.

ARTIGO VI

1. Cada Governo concorda em receber, depois de devidamente notificado, os funcionários e oficiais do outro Governo, incumbidos de desempenhar as obrigações relacionadas com a execução deste Acordo. A esses funcionários e oficiais serão concedidas facilidades para observar a aplicação da assistência fornecida em cumprimento deste Acordo. Os funcionários e oficiais, nacionais do outro país, inclusive os que sejam designados em caráter temporário, procederão, quanto às suas relações com o Governo do país a que tenham sido destinados, como membros da Embaixada e sob a chefia e supervisão do Chefe da Missão diplomática do país representado, devendo ser-lhes concedidas todas as prerrogativas e imunidades que o uso internacional concede a funcionários diplomáticos de posto correspondente. Os privilégios acessórios à condição diplomática e cortesias habituais, tais como chapas de automóveis, inclusão na Lista Diplomática e atenções protocolares, poderão ser dispensados pelo Governo interessado, exceto quanto ao chefe militar geral e aos representantes do Exército, Marinha e Aeronáutica e seus respectivos substitutos imediatos.

2. Ambos os Governos negociarão entre si ajustes para a classificação dos funcionários e oficiais e para a devida notificação um ao outro.

3. O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, por solicitação do Chefe da Missão diplomática dos Estados Unidos da América, concederá isenção de direitos alfandegários sobre artigos importados para o uso pessoal dos referidos funcionários e oficiais e membros de suas famílias. Se, em virtude das disposições relativas à assistência militar a ser prestada pelo Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, se tornar necessário o envio de funcionários e oficiais brasileiros aos Estados Unidos da América, o Governo dos Estados Unidos da América concederá, por solicitação do Chefe da Missão diplomática brasileira, isenção de direitos alfandegários sobre os artigos importados para o seu uso pessoal e membros de suas famílias.

ARTIGO VII

O presente Acordo não alterará os ajustes vigentes estabelecidos por outros instrumentos, relativos a Missões das Forças Armadas dos Estados Unidos da América, os quais continuarão em pleno vigor.

ARTIGO VIII

De conformidade com os princípios de ajuda mútua estabelecidos no artigo I, os dois Governos reafirmam as Resoluções XII, XIII, XIV e XVI, constantes da Ata Final da IV Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados Americanos, realizada em Washington em 1951, que consubstanciam as decisões tomadas pelos Estados americanos, no propósito de cooperar entre si, técnica e financeiramente, com o obje-

tivo de aumentar a produção de materiais básicos e estratégicos e de fornecer uns aos outros materiais, produtos e serviços necessários à sua defesa comum. As transferências de materiais serão efetuadas de conformidade com a legislação vigente e os acordos específicos já existentes ou a serem negociados.

ARTIGO IX

No interesse da segurança mútua, cada Governo cooperará com o outro na adoção e aplicação de medidas de defesa econômica e controles comerciais destinadas a proteger o Hemisfério Ocidental contra ameaças de qualquer nação.

ARTIGO X

1. Os dois Governos reafirmam a decisão de colaborar no sentido de promover o entendimento e a boa vontade internacionais e de manter a paz no mundo, de proceder como for mutuamente convencionado para eliminar as causas de tensão internacional e de cumprir as obrigações militares, assumidas por acordos ou tratados, bilaterais e multilaterais, em que ambos sejam partes.

2. Tanto quanto permitam os recursos humanos, riquezas naturais, facilidades e estado geral econômico do país, o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil contribuirá plenamente, de maneira compatível com a sua estabilidade política e econômica, para o desenvolvimento e manutenção do seu próprio poder defensivo, do poder defensivo do Hemisfério Ocidental e do Mundo Livre, e tomará todas as medidas razoáveis que possam ser necessárias para desenvolver a sua capacidade defensiva.

ARTIGO XI

Atendendo a que este Acordo foi negociado e celebrado na base de que o Governo dos Estados Unidos da América tornará extensivos à outra Parte Contratante os benefícios de quaisquer outras disposições constantes de outros acordos semelhantes celebrados entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo de qualquer outra República Americana, fica entendido que o Governo dos Estados Unidos da América não oporá objeção alguma a emendar o presente Acordo de maneira a torná-lo conforme, no todo ou em parte, com as disposições correspondentes de qualquer outro acordo semelhante de ajuda militar, ou de outros ajustes modificativos celebrados com alguma República Americana.

ARTIGO XII

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil notificar a sua ratificação ao Governo dos Estados Unidos da América e continuará em vigor até um ano depois do recebimento por qualquer das Partes Contratantes de comunicação escrita da intenção da outra Parte de denunciá-lo. O disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo I e os acordos que se realizem de conformidade com os parágrafos 3º, 5º e 6º do mesmo artigo e com o artigo III permanecerão em vigor após a denúncia, a menos que ambos os Governos convenham no contrário.

2. Os dois Governos, por solicitação de qualquer deles, se consultarão a respeito de qualquer assunto relacionado com a aplicação ou emenda deste Acordo.

3. Este Acordo será registrado no Secretariado das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados firmam o presente Acordo em dois exemplares nas línguas portuguesa e inglesa e lhe apõem os seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de março de 1952.

Pela República dos Estados Unidos do Brasil: *João Neves da Fontoura*.
Pelos Estados Unidos da América: *Herschel V. Johnson*.

Publicado no DCN (Seção II) de 1º-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 5 de dezembro de 1951, entre o Ministério da Marinha e Giovanni Grassi, para desempenhar, na Fábrica de Artilharia da Marinha, as funções de técnico em ótica.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 2 de abril de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e a firma Empresa Brasileira de Construções S.A., para execução de obras na Colônia Juliano Moreira, em Jacarepaguá, Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 21 de agosto de 1951, denegou registro ao termo de

contrato celebrado em 20 de junho desse ano entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora J. Patrício Ltda., para a execução de obras de pequeno vulto no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1950, denegou registro ao termo do acordo celebrado em 19 de outubro desse ano entre o Governo da União e o Estado do Paraná, para instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola, no Município de Iratí.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 20-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 31 de agosto de 1951, denegou registro ao termo aditivo de retificação e ratificação ao contrato celebrado, em 4 de maio desse ano, entre o Departamento de Imprensa Nacional e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação dos serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 20-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 30 de outubro de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e Joseph Kovacs, para exercer a função de desenhista técnico, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 20-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 26 de março de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e Stefan von Bathory, para exercer a função de técnico especializado em motores, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 23-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 5 de outubro de 1951, denegou registro ao contrato celebrado em 21 de agosto desse ano entre o Serviço do Patrimônio Nacional e a firma Edson de Alencar Cabral, para execução, por empreitada, do levantamento topográfico e da elaboração da planta cadastral de trecho da orla marítima da ilha do Governador, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 27-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 2 de agosto de 1951, denegou registro ao contrato celebrado em 19 de junho desse ano entre o Ministério da Educação e Saúde e a firma Genésio Gouveia S.A., para demolição de muros de concreto que constituíam as fundações da antiga construção do Manicômio Judiciário do Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-5-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Cultural entre o Brasil e o Egito, assinado em Alexandria, a 8 de setembro de 1951.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

CONVENIO CULTURAL ENTRE O BRASIL E O EGITO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Real do Egito,

Desejosos de estreitar ainda mais os laços de amizade que de maneira tão feliz os unem, desenvolvendo suas diferentes relações culturais,

Resolveram concluir um Convênio para esse fim e nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil,

Sua Excelência o Senhor Themístocles da Graça Aranha, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil no Cairo,

O Governo Real do Egito,

Sua Excelência Mohamed Salah El Dine Pacha, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Egito,

Os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

As altas Partes Contratantes desenvolverão continuamente as suas relações culturais no domínio das letras, das ciências, das belas-artistas e do teatro, da cinematografia, da radiodifusão e do esporte.

ARTIGO 2º

Para atingir os objetivos enunciados no artigo primeiro, as altas Partes Contratantes estimularão as viagens de professores de suas Universidades e membros de suas instituições literárias, científicas e artísticas, a fim de que procedam a pesquisas ou realizem conferências sobre assuntos de sua especialidade ou a respeito das atividades culturais dos dois países.

ARTIGO 3º

As altas Partes Contratantes favorecerão o estabelecimento de uma cátedra de idioma Português e de Literatura Brasileira nas Universidades egípcias e de uma cátedra de Língua e de Literatura Árabe nas Universidades brasileiras, respeitado o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 4º

As autoridades competentes das altas Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, os pormenores necessários à execução do disposto nos artigos acima, inclusive a possibilidade de se criarem bolsas de estudo, dentro dos limites de sua legislação respectiva sobre o ensino.

ARTIGO 5º

O presente Convênio terá a duração de cinco anos. Se não for denunciado no prazo mínimo de seis meses antes da data da sua expiração, será prorrogado por meio de tácita recondução, cada uma das altas Partes Contratantes reservando-se, nesse caso, o direito de denunciá-lo, a qualquer momento, mediante notificação prévia de seis meses.

ARTIGO 6º

O presente Convênio será ratificado e entrará em vigor logo após a troca dos instrumentos de ratificação, que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Convênio e nele afixaram os respectivos selos.

Feito na cidade de Alexandria, aos oito dias do mês de setembro de 1951, em dois exemplares, nos idiomas português, árabe e francês, fazendo fé o texto francês em caso de dúvida sobre a interpretação dos textos português e árabe.

Pelo Governo do Brasil: *T. da Graça Aranha.*

Pelo Governo Real do Egito: *Mohamed Salah El Dine.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 26 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado em 15 de dezembro desse ano entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Ltda., para serviços de conclusão da estrada de acesso ao Parque Nacional de Itatiaia, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-6-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, em 11 de dezembro de 1950, entre o Ministério da Agricultura e Antônio Francisco de Sá Sobrinho e sua mulher Maria Freire Bium Filha, para a instalação, no regime de cooperação, de uma roda de água em terras de propriedade destes, em Cabrobó, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-6-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato de compra e venda celebrado, em 22 de abril de 1948, por meio de escritura pública, entre o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, como comprador, e Ricardo Guzatti e sua mulher Irene Rosso Guzatti, como

vendedores, de um terreno situado na margem do rio "Mãe Luísa", no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, com uma área de 1.435m² (mil, quatrocentos e trinta e cinco metros quadrados), pelo preço de Cr\$ 3.013,50 (três mil, treze cruzeiros e cinquenta centavos).

Art. 2^o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de maio de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-6-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1^o, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1953

Art. 1^o — É aprovado o contrato de empreitada celebrado, em 9 de maio de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e a firma Construtora Mantiqueira S.A., para a execução de obras complementares, de pequeno vulto, no Pavilhão de Cursos do Instituto Oswaldo Cruz, do Distrito Federal.

Art. 2^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de junho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-6-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1^o, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1953

Art. 1^o — É aprovado o termo de renovação de contrato celebrado, em 17 de março de 1952, entre Jonas Machado da Costa e o Ministério da Agricultura, para desempenhar a função de entomologista, no Instituto Agronômico do Leste, no Estado da Bahia, com a sua vigência a partir de 1^o de janeiro de 1952.

Art. 2^o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de junho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-6-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo de renovação do contrato celebrado, em 28 de janeiro de 1952, entre o Ministério da Aeronáutica e Floriano dos Santos Lima, para desempenhar a função de professor de Física na Escola de Aeronáutica.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de junho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 13-6-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado, em 10 de dezembro de 1951, entre a Agência Nacional, órgão do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e a União Cinematográfica Brasileira S.A., para distribuição e exibição, mediante locação, dos filmes produzidos pela referida Agência, na forma do ato ministerial de 14 de dezembro de 1950.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de junho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 13-6-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 14 de dezembro de 1950, entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu e a firma Fagundes & Volpi Ltda., de Avaré, para construção da sede da Agência Postal-Telegráfica de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 8-7-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 13 de dezembro de 1949, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Th. Godoy Mata Machado, para construção de um prédio, por empreitada, para a Agência Postal-Telegráfica de Mogi das Cruzes, na cidade do mesmo nome, Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-7-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 13 de dezembro de 1949, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Th. Godoy Mata Machado, para a construção, por empreitada, de um prédio para a Agência Postal-Telegráfica de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, pelo preço global de Cr\$ 656.686,20 (seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros e vinte centavos).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-7-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o registro, feito sob reserva, das apostilas lançadas nos títulos, aumentando as pensões de Zilda da Silva Pessoa e outros, viúva e filhos de Deodoro Luiz da Silva Pessoa, Agente Fiscal do Imposto de Consumo, classe "J", do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 23-7-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1953

Art. 1º — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 12 de dezembro de 1951, denegou registro ao contrato celebrado, em 29 de outubro desse ano, entre a Administração do Edifício da Fazenda e a Limpadora Brasileira, para os serviços de pintura de esquadrias de janelas do referido prédio.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 23-7-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1953

Art. 1º — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 21 de dezembro de 1951, denegou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Rocha & Cia., do Distrito Federal, para o fornecimento de uma estufa com acessórios e higrômetro, em proveito do Serviço Florestal daquele Ministério.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 23-7-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo de escritura pública de compra e venda realizada, em 6 de abril de 1948, entre o Departamento Na-

cional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, e Theodoro Kestring e sua mulher Rosa Mezzari Kestring, de um terreno com 5.346,47m², situado no lugar denominado "Morro da Miséria", Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, pela importância de Cr\$ 3.742,50 (três mil, setecentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos.)

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 23-7-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1953

Art. 1º — É aprovada a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, elaborada por ocasião do I Congresso Indigenista Interamericano que se reuniu na cidade de Patzcuaro, México, de 14 a 24 de fevereiro de 1940, para adesão do Brasil.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INDIGENISTA INTERAMERICANO

Os Governos das Repúblicas Americanas, no intuito de criar instrumentos eficazes de colaboração para a resolução de problemas que lhes são comuns, e reconhecendo que o problema indigena abrange toda a América; que convém elucidá-lo e resolvê-lo, pois que apresenta em muitos dos países americanos características idênticas; reconhecendo, além disso, a conveniência de esclarecer, estimular e concatenar a política indigenista dos diversos países, compreendida esta num conjunto de *desiderata*, normas e medidas que se devem aplicar para melhorar duma maneira integral a vida dos grupos indígenas da América, e considerando que o estudo da criação de um Instituto Indigenista Interamericano foi recomendado pela Oitava Conferência Internacional, reunida em Lima, em 1938, numa deliberação que diz: "O Congresso Continental de Indianistas estudará a conveniência de estabelecer um Instituto Indianista Interamericano, para cujo caso precisará os termos da sua organização, dando os passos necessários para a sua imediata instalação e funcionamento", e considerando que o Primeiro Congresso Indigenista Interamericano celebrado em Patzcuaro, em abril de 1940, aprovou a criação do Instituto, tendo proposto com esse fim a celebração duma Convenção,

Resolveram celebrar a presente Convenção, que será assinada, segundo o disposto no artigo XVI da mesma, para dar forma a essas recomendações e propósitos; e para o efeito nomearam-se os seguintes Plenipotenciários, os quais, depois de apresentarem os seus plenos poderes, considerados em boa e devida forma, resolveram o seguinte:

Os Governos signatários tomam o acordo de elucidar os problemas relacionados com os núcleos indígenas nas suas jurisdições respectivas, cooperando entre si sobre a base do respeito mútuo e dos direitos inerentes à sua completa independência para a resolução do problema indígena na América, por meio de reuniões periódicas, de um Instituto Indigenista Interamericano, e de Institutos Indigenistas Nacionais, cuja organização e funções serão regidas pela presente Convenção nos termos que seguem:

ARTIGO I

Dos Órgãos

Os Estados signatários dispõem-se a cumprir os propósitos e fins expressados no preâmbulo, mediante os órgãos seguintes:

- 1 — Um Congresso Indigenista Interamericano.
- 2 — O Instituto Indigenista Interamericano, sob a direção de um Conselho Diretivo.
- 3 — Institutos Indigenistas Nacionais.

A representação de cada Estado contratante no Congresso e no Conselho Diretivo do Instituto é de direito próprio.

ARTIGO II

Do Congresso Indigenista Interamericano

1. O Congresso celebrar-se-á com intervalos não maiores de quatro anos. A sede do Congresso e a data da sua celebração serão determinadas pelo Congresso anterior. A data marcada, porém, para uma reunião pode ser antecipada ou postergada pelo Governo Organizador por solicitação de cinco ou mais dos Governos participantes.

2. O Governo do país, sede do Congresso, que doravante será designado como "Governo Organizador", determinará o lugar e a data definitiva da Assembléia e fará os convites pelo conduto diplomático usual, com seis meses de antecipação, como mínimo, enviando a correspondente tese.

3. O Congresso compor-se-á de delegados nomeados pelos Governos contratantes, além de um representante da União Pan-Americana. Procurar-se-á que juntamente com as delegações venham representantes dos Institutos Nacionais e nelas sejam incluídos os elementos indígenas. Cada Estado participante apenas terá direito a um voto.

4. Poderão assistir, em qualidade de observadores, as pessoas de reconhecido interesse pelos assuntos indígenas que tiverem sido convidadas pelo Governo Organizador e autorizadas pelos seus respectivos Governos. Estas pessoas não terão voz nem voto nas sessões plenárias e unicamente

poderão expressar os seus pontos de vista em tais sessões por intermédio da delegação oficial dos seus respectivos países; não obstante, ser-lhes-á permitido tomar parte nas discussões, nas sessões das comissões técnicas.

5. As despesas de organização e realização dos Congressos correrão por conta do Governo Organizador.

ARTIGO III

Do Instituto Indigenista Interamericano

1. A primeira sede do Instituto será qualquer Estado americano, escolhido pelo Conselho Diretivo do Instituto. O Governo do país que aceitar que nele se estabeleça o Instituto proporcionará o edifício ou edifícios adequados para o funcionamento e atividade do mesmo.

2. A repartição do Instituto Indigenista Interamericano terá como sede provisória a cidade do México, sob o patrocínio do Governo mexicano.

ARTIGO IV

Das Funções do Instituto

O Instituto terá as seguintes funções e atribuições, com a reserva de que não exerça funções de caráter político:

1. Atuar como Comissão Permanente dos Congressos Indigenistas Interamericanos, guardar as informações e arquivos, cooperar na execução e facilitar a realização das resoluções tomadas pelos Congressos Indigenistas Interamericanos, assim como os da presente Convenção, que estejam dentro das suas atribuições, e colaborar com o Governo Organizador na preparação e realização do Congresso Indigenista.

2. Solicitar, coletar, ordenar e distribuir informações sobre o seguinte:

a) investigações científicas referentes aos problemas indígenas;

b) legislação, jurisprudência e administração dos grupos indígenas;

c) atividades das instituições interessadas nos grupos acima mencionados;

d) elementos de todas as classes que possam ser utilizados pelos governos, como base para o desenvolvimento da sua política de melhorias econômico-sociais das condições de vida dos grupos indígenas;

e) recomendações feitas pelos mesmos indígenas relativas aos assuntos que lhes digam respeito.

3. Iniciar, dirigir e coordenar as investigações e questionários que tiverem aplicação imediata para a solução dos problemas indígenas, ou que, dado o caso que a não tenha, ajudem a um melhor conhecimento dos grupos indígenas.

4. Editar publicações periódicas e eventuais e realizar labor de difusão por conduto do cinema, discos fonográficos e outros meios adequados.

5. Administrar os fundos provenientes das nações americanas e aceitar contribuições de qualquer gênero, de origem pública ou privada, incluindo os serviços pessoais.

6. Cooperar como Repartição de consulta com a Seção de Assuntos Indígenas dos diversos países.

7. Cooperar com a União Pan-Americana e solicitar a sua colaboração para a realização de fins que sejam de interesse comum.

8. Criar e autorizar o funcionamento de comissões técnicas consultivas, de acordo com os respectivos governos.

9. Promover, estimular e coordenar a preparação de técnicos de ambos os sexos que se dediquem aos problemas indígenas.

10. Estimular o intercâmbio de técnicos, consultores e conhecedores de assuntos indígenas.

11. Desempenhar as funções que lhe sejam confiadas pelos Congressos Indigenistas Interamericanos, ou pelo Conselho Diretivo, no uso das faculdades que lhe confere esta Convenção.

ARTIGO V

Da Manutenção e Patrimônio do Instituto

1. O patrimônio e os recursos do Instituto Indigenista Interamericano para o seu sustento serão constituídos com as quotas anuais com que os países contratantes contribuem e também com os fundos e contribuições de qualquer classe que o Instituto possa receber de entidades físicas e morais americanas e com os fundos provenientes das suas publicações.

2. Fica estabelecido que o orçamento anual do Instituto seja de 30.600 dólares americanos. Este orçamento fica dividido em cento e duas unidades de trezentos dólares cada uma. A quota anual de cada contribuinte será determinada por certo número de unidades que a cada um se lhe assinará, de acordo com o total da população, como se indica em anexo; a nenhum país, porém, cuja população indígena seja inferior a cinquenta mil será atribuída mais de uma unidade. Por outra parte, aos países de maior população indígena, a saber: Bolívia, Equador, Guatemala, México e o Peru, ser-lhes-ão assinadas unidades adicionais equivalentes a um cinquenta por cento sobre aqueles que lhes digam respeito, tendo por base a população total, conforme se verifica no Anexo. Quando a sede do Instituto coincida nalgum destes países, o aumento dos encargos será apenas de um vinte e cinco por cento de unidades. ⁽¹⁾

a) Para aplicar a graduação das quotas serão considerados como base os dados oficiais mais recentes de que o Instituto Indigenista Pan-Americano tenha conhecimento no dia primeiro de julho de cada ano.

b) O Conselho Diretivo do Instituto Indigenista Pan-Americano modificará o número de unidades, de acordo com as alterações que tiverem os recenseamentos. Para fazer frente às modificações no montante global do orçamento do Instituto, que o Conselho Diretivo julgar necessárias, esta entidade poderá alterar o valor de cada uma das cento e duas unidades em que se divide o orçamento. O Conselho fica também investido de auto-

ridade para modificar a distribuição das unidades entre as nações participantes.

c) A quota de cada país será comunicada aos Governos contratantes antes do dia primeiro de agosto de cada ano e será paga pelos mesmos, antes do dia primeiro de julho do ano seguinte. A quota de cada país correspondente ao primeiro ano deverá ser coberta dentro dos seis meses, contados a partir da data da ratificação desta Convenção.

ARTIGO VI

Do Governo

1. Da administração do Instituto encarregar-se-ão um Conselho Diretivo, um Comitê Executivo e um Diretor, nos termos definidos nos artigos seguintes.

ARTIGO VII

Do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo exercerá o controle supremo do Instituto Indigenista Interamericano. Estará composto de um representante, de preferência técnico, e por um suplente de cada um dos Estados contratantes.

2. Quando cinco países tenham ratificado esta Convenção e nomeado os seus representantes no Conselho Diretivo, o Secretário das Relações Exteriores do Governo dos Estados Unidos Mexicanos fará a convocatória para a primeira assembléa da referida corporação, a qual, uma vez reunida, elegerá o seu próprio Presidente e o Diretor do Instituto.

3. O Conselho Diretivo, um ano depois de constituído, celebrará uma Assembléa Extraordinária para a designação do Comitê Executivo efetivo, de acordo com os termos indicados no inciso 2 do artigo VIII. Os membros do Comitê Executivo Provisório, durante o ano de seu exercício, assim como os do Comitê Executivo efetivo serão membros *ex officio* do Conselho Diretivo. O diretor do Instituto terá as funções de Secretário do dito Conselho.

4. O voto do Conselho Diretivo e o do Comitê Executivo será por países. Cada país terá somente um voto.

5. Nas assembléas do Conselho Diretivo haverá *quorum* com os delegados que representem a simples maioria dos Estados contratantes.

6. O Conselho Diretivo celebrará assembléas-gerais ordinárias caad dois anos e as extraordinárias que sejam convocadas pelo Comitê Executivo, com a anuência da simples maioria dos países contratantes.

7. O Conselho Diretivo terá, além das já mencionadas, as seguintes funções e atribuições:

a) nomear o Diretor do Instituto, de acordo com os requisitos na fração I do artigo IX.

b) estudará e aprovará o projeto de organização e funcionamento do Instituto, que lhe será apresentado pelo Comitê Executivo;

c) aprovará os seus próprios estatutos e regulamentos e também os do Comitê Executivo e os do Instituto;

d) apresentará à consideração dos Governos contratantes, por conduto diplomático, as modificações que hajam de introduzir-se nas funções do Instituto;

e) precisará as bases gerais das finanças do Instituto e examinará as suas contas diretamente, ou por meio de um seu representante ou representantes;

f) organizará a reunião de Conferências Internacionais de peritos, para o estudo dos problemas de caráter técnico de interesse comum para os países contratantes, e com este fim poderá solicitar dos respectivos governos a nomeação de peritos para que os representem em ditas Conferências, as quais se reunirão nos lugares e datas determinadas pelo Conselho.

ARTIGO VIII

Do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo estará integrado por cinco membros efetivos, que deverão ser cidadãos dos distintos Estados participantes e que serão, de preferência, pessoas conhecedoras dos problemas indígenas e entendidas em matéria de sociologia. Cada um dos ditos cinco Estados nomeará um suplente que, na ausência do efetivo que lhe corresponde, o substitua.

2. Os membros efetivos serão eleitos por um período de cinco anos, preparando-se a eleição de maneira que a renovação seja de duas quintas partes numa das vezes e de três quintas partes na outra, para o qual os três primeiros membros serão eleitos por cinco anos e os dois restantes por três anos. Tanto os efetivos como os suplentes poderão ser reeleitos.

3. O diretor do Instituto Indigenista Interamericano será membro *ex officio* do Comitê Executivo, fazendo as vezes de secretário do mesmo, e terá voz sem voto.

4. O Comitê Executivo fica investido com o Poder Executivo do Instituto, sob a direção e controle do Conselho Diretivo e, por norma geral, mediante a superintendência do Diretor.

5. O Comitê Executivo terá as seguintes funções e atribuições:

a) elaborar o programa geral dos trabalhos do Instituto;

b) formular o orçamento anual do Instituto, indicando os emolumentos ao pessoal e as condições da sua aposentação;

c) nomear comissões especiais encarregadas de estudar quaisquer questões da sua competência;

d) autorizar as publicações do Instituto;

e) apresentar uma informação anual aos Estados contratantes sobre a marcha dos trabalhos e sobre os ingressos e egressos de todo gênero, do Instituto e uma informação análoga em cada Assembléa Ordinária do Conselho Diretivo;

f) convocar Assembléas Extraordinárias do Conselho Diretivo, contando com a anuência da maioria simples dos Estados-Membros, e promover e celebrar, de acordo com os governos e entidades correspondentes, assembléas, conferências ou congressos internacionais, organizados pelo Conselho Diretivo.

6. Uma vez integrado o Conselho Diretivo do Instituto, segundo os termos desta Convenção, o Comitê Executivo Provisório, nomeado pelo Primeiro Congresso Indigenista, reunido em Patzcuaro, prestará um informe ante o Conselho Diretivo e continuará funcionando durante um ano com o caráter de Comitê Executivo, conforme o estabelecido na fração 3 do artigo VII, mas sujeito ao prescrito nesta Convenção. Quando o Conselho Diretivo ficar integrado, deixará de existir a Comissão Permanente do mencionado Congresso, passando as suas funções a ser exercidas pelo Comitê Executivo.

ARTIGO IX

Do Diretor

1. O Diretor do Instituto deverá ser pessoa de reconhecida competência em matéria indígena e possuir conhecimentos do problema indígena nos diversos países americanos. As suas funções durarão seis anos. Será o Chefe do Instituto e responsável da sua marcha e funcionamento perante o Comitê Executivo.

2. O Diretor elaborará os projetos, trabalhos e atividades do Instituto, dentro do programa geral que o Comitê Executivo e os Estatutos a que se refere o artigo VII, fração 7, inciso c, indicarem, além do que terá as seguintes atribuições:

a) nomear o pessoal do Instituto, com a aprovação do Comitê Executivo, procurando, dentro do possível, e em igualdade de competência, que os postos sejam distribuídos entre os nacionais dos diferentes países aderentes;

b) administrar os fundos e outros bens do Instituto e dar cumprimento ao orçamento, com a cláusula de que sejam submetidos previamente à aprovação do Presidente do Comitê Executivo quaisquer dispêndios especiais maiores de cento e cinquenta dólares e ao Comitê Executivo os que ultrapassem de trezentos.

3. O Diretor do Instituto está facultado para dirigir-se diretamente aos governos e às instituições públicas ou privadas, em representação do Instituto, para o cumprimento dos acordos do Comitê Executivo e do Conselho Diretivo.

4. O Diretor assistirá, como consultor, às sessões do Conselho Diretivo, das Comissões por ele designadas e dos Congressos Indigenistas Interamericanos, com o fim de facilitar as informações que se requirem. Os gastos serão satisfeitos com os fundos do Instituto.

ARTIGO X

Dos Institutos Indigenistas Nacionais

1. Os países contratantes organizarão, na data que lhes pareça conveniente e dentro das suas respectivas jurisdições, um Instituto Indigenista Nacional, cujas funções serão, na generalidade, estimular o interesse e proporcionar informações sobre matéria indígena às pessoas ou instituições públicas ou uprivadas e realizar estudos sobre a mesma que sejam de particular interesse para o país.

2. Os Institutos nacionais serão filiais do Instituto Indigenista Interamericano, ao que prestarão um informe anual.

3. Os gastos, organização e regulamentos dos Institutos nacionais serão da incumbência das respectivas nações.

ARTIGO XI

Do Idioma

1. Os idiomas oficiais serão o espanhol, o francês, o inglês e o português. O Comitê Executivo providenciará traduções especiais para estes e para idiomas indígenas americanos, quando o julgue conveniente.

ARTIGO XII

Dos Documentos

1. Os Governos participantes remeterão ao Instituto Indigenista Interamericano duas cópias dos documentos oficiais e também das publicações relacionadas com os fins e funções do Instituto, até onde lhes sejam permitido pela legislação e praxes internas de cada país.

ARTIGO XIII

Da Franquia Postal

As altas Partes Contratantes tomam o acordo de fazer extensivo, desde já, ao Instituto Indigenista Pan-Americano, nos seus respectivos territórios e entre uns e outros, a franquia postal estabelecida pelo Convênio da União Postal, celebrado na cidade de Panamá, em 22 de dezembro de 1936, e pedir aos membros da dita União que não subscreverem a presente Convenção para que lhes façam igual concessão.

ARTIGO XIV

Dos Estudos Especiais

1. Os estudos, ou investigações, empreendidos especialmente por um ou dois dos países contratantes serão subsidiados por conta dos países interessados.

ARTIGO XV

Cada uma das altas Partes Contratantes reconhece a personalidade jurídica do Instituto Indigenista Interamericano.

ARTIGO XVI

Da Assinatura e Ratificação

1. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos remeterá aos Governos dos países americanos um exemplar desta Convenção, com o propósito de que, caso seja aprovada, ocasione a sua adesão. Com tal fim, os Governos dos países que adiram darão os poderes necessários aos seus respectivos representantes diplomáticos, ou especiais, para que procedam à assinatura da Convenção; à medida que as adesões dos diversos Estados se forem manifestando, cada um *de per se* submeterá a Convenção à correspondente ratificação.

2. O original da presente Convenção em espanhol, francês, inglês e português será depositado na Secretaria das Relações Exteriores do Governo do México e aberto à assinatura dos Governos americanos desde o dia 1º de novembro até dia 31 de dezembro de 1940. Os Estados americanos que depois do dia 31 de dezembro de 1940 desejem aderir à presente Convenção notificá-lo-ão ao Secretário das Relações Exteriores do Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria das Relações Exteriores do Governo dos Estados Unidos Mexicanos, a qual notificará o depósito e a data dos mesmos, como também o texto de qualquer declaração ou reserva que os acompanhe, a todos os Governos americanos.

4. Qualquer ratificação, ou adesão, que se receba posteriormente à entrada em vigor da presente Convenção terá efeito um mês depois da data do depósito de dita ratificação ou adesão.

ARTIGO XVII

Das Denúncias

1. Qualquer dos Governos Contratantes poderá denunciar a presente Convenção quando assim o desejar, dando aviso por escrito ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos. A denúncia terá efeito, inclusive com referência às quotas, um ano depois de recebida a respectiva notificação pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

2. Se, como resultante de denúncias simultâneas ou sucessivas, o número de Governos Contratantes ficar reduzido a três, a Convenção deixará de ter efeito desde a data em que, de acordo com as disposições do parágrafo precedente, se efetue a última das ditas denúncias.

3. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos notificará a todos os Governos americanos as denúncias e as datas em que estas comecem a ter efeito.

4. Dado o caso em que a Convenção deixe de vigorar, conforme o disposto no parágrafo segundo do presente artigo, o Governo dos Estados Unidos Mexicanos notificará a todos os Governos americanos a data em que a mesma dê por finda as suas funções.

A N E X O

<i>População</i>	<i>Unidades</i>	<i>Unidades Adicionais</i>	<i>Total de Unidades</i>	<i>Orçamento em dólares</i>
Menos de 1 milhão:				
Costa Rica	1		1	300
Panamá	1		1	300
1 a 4 milhões:				
Bolívia	2	1	3	900
Paraguai	1		1	300
Equador	2	1	3	900
Guatemala	2	1	3	900
Haiti	1		1	300
Honduras	2		2	600
Nicarágua	2		2	600
Paraguai	1		1	300
El Salvador	1		1	300
Uruguai	1		1	300
Rep. Dominicana	2		2	600
Venezuela	2		2	600
4 a 8 milhões:				
Chile	4		4	1.200
Cuba	1		1	300
Peru	4	2	6	1.800
8 a 16 milhões:				
Colômbia	8		8	2.400
Argentina	8		8	2.400
Mais de 16 milhões:				
México (1)	16	4 (1)	20	6.000
Brasil	16		16	4.800
Estados Unidos	16		16	4.800
	<u>93</u>	<u>9</u>	<u>102</u>	<u>30.600</u> dls.

(1) Sede provisória do Instituto.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1953

Art. 1º — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 5 de dezembro de 1951, autorizou o registro, sob reserva, da despesa relativa ao pagamento de Cr\$ 1.383.520,00 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte cruzeiros), cujo adiantamento foi requisitado em nome do Diretor do Serviço Nacional de Teatro, Aldo Calvet, para atender às despesas decorrentes da concessão de auxílios a várias companhias teatrais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-7-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1953

Art. 1º — É aprovada a Convenção Internacional assinada em Sèvres, na França, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 28 de maio de 1875, bem como o respectivo Regulamento.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de julho de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL ASSINADA EM SÈVRES, A 6 DE OUTUBRO DE 1921, QUE MODIFICOU A CONVENÇÃO DO METRO, FIRMADA EM PARIS, A 20 DE MAIO DE 1875, E SEU REGULAMENTO ANEXO

Convenção Internacional que modifica:

1º — a Convenção assinada em Paris, em 30 de maio de 1875, para assegurar a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico;

2º — o Regulamento anexo a esta Convenção.

Concluída entre Alemanha, República Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Hungria, Itália, Japão, México, Noruega,

Peru, Portugal, Rumânia, Estado Servo-Croata-Esloveno, Sião, Suécia, Suíça e Uruguai.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países acima mencionados, reunidos em Conferência, em Paris, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os artigos 7º e 8º da Convenção de 20 de maio de 1875 são substituídos pelas seguintes disposições: (Ver artigos 7º e 8º abaixo, da Convenção)

ARTIGO 2º

Os artigos 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 15, 17, 18 e 20 do Regulamento anexo à Convenção de 20 de maio de 1875 são substituídos pelas disposições seguintes: (Ver artigos 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 15, 17, 18 e 20, abaixo, do Regulamento anexo)

ARTIGO 3º

Qualquer país poderá aderir à presente Convenção notificando sua adesão ao Governo francês, que a transmitirá a todos os países participantes e ao Presidente do Comitê Internacional de Pesos e Medidas.

Qualquer nova acessão à Convenção de 20 de maio de 1875 implicará em adesão obrigatória à presente Convenção.

ARTIGO 4º

A presente Convenção será ratificada. Cada país enviará, no menor tempo possível, sua ratificação ao Governo francês, que a notificará aos demais países signatários. As ratificações serão depositadas nos arquivos do Governo francês. A presente Convenção entrará em vigor, para cada país signatário, no mesmo dia do depósito de seu instrumento de ratificação.

Feito em Sèvres, em 6 de outubro de 1921, em um só exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo francês e cujas cópias autênticas serão enviadas a cada um dos países signatários.

O referido exemplar, datado como acima mencionado, poderá ser assinado até 31 de março de 1922.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo mencionados, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram a presente convenção.

Pela Alemanha: *Forster, Kisters.*

Pela República Argentina: *M. - T. de Alvear, Luiz Bemberg.*

Pela Áustria: *Mayrhauser.*

Pela Bélgica: *Ern. Pasquier.*

Pelo Brasil: *Franc. Ramos de Andrade Neves.*

Pela Bulgária: *Savoff.*

Pelo Canadá: *Hardinge of Penshurst, J. - E. Sears Jr.*

Pelo Chile: *M. Amunategui.*

Pela Dinamarca: *K. Prytz.*

Pela Espanha: *Severo Gomez Nuñez.*

Pelos Estados Unidos da América: *Sheldon Whitehouse, Samuel - W. Stratton.*

Pela Finlândia: *G. Melander.*

Pela França: *P. Appell, Paul Janet, A. Perot, J. Violle.*

Pela Grã-Bretanha: *Hardinge of Penshurst, J. - E. Sears Jr., P. - MacMahon.*

Pela Hungria: *Bodola Lajos.*

Pela Itália: *Vito Volterra, Napoleone Reggiani.*

Pelo Japão: *A. Tanakadato, Saishiro Koshida.*

Pelo México: *Juan F. Urquidi.*

Pela Noruega: *D. Isaachsen.*

Pelo Peru: *G. Tirado.*

Por Portugal: *Armando Navarro.*

Pela România: *St Hopites, C. Statescu.*

Pela Sérvia-Croácia-Eslovênia: *M. Bochkovitch, Célestin Kargatchin.*

Pelo Sião: *Damras.*

Pela Suécia: *K. - A. Wallroth, Ivar Fredholm.*

Pela Suíça: *Raoul Gautier.*

Pelo Uruguai: *J. - C. Blanco.*

CONVENÇÃO DO METRO

ARTIGO 1º (1975)

As altas Partes Contratantes se comprometem a fundar uma "Repartição Internacional de Pesos e Medidas", científica e permanente, com sede em Paris, cujas despesas subvencionarão.

ARTIGO 2º (1875)

O Governo francês tomará as disposições necessárias para facilitar a aquisição ou, se for o caso, a construção de um imóvel especialmente destinado a esse fim, nas condições determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

ARTIGO 3º (1875)

A Repartição internacional funcionará sob a direção e orientação exclusiva de um Comitê Internacional de Pesos e Medidas, subordinado à autoridade de uma Conferência Geral de Pesos e Medidas, formada de delegados de todos os Governos contratantes.

ARTIGO 4º (1875)

A presidência da Conferência Geral dos Pesos e Medidas cabe ao presidente, em exercício, da Academia de Ciências de Paris.

ARTIGO 5º (1875)

A organização da Repartição, bem como a composição e as atribuições do Comitê Internacional e da Conferência Geral de Pesos e Medidas, são determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

ARTIGO 6º (1875)

A Repartição Internacional de Pesos e Medidas é encarregada:

- 1º) de todas as comparações e verificações dos novos protótipos do metro e do quilograma;
- 2º) da conservação dos protótipos internacionais;
- 3º) das comparações periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e suas reproduções, e também com os termômetros padrões;
- 4º) da comparação dos novos protótipos com os padrões fundamentais dos pesos e medidas não métricas empregadas nos diferentes países, e nas ciências;
- 5º) da padronagem e da comparação das regras geodésicas;
- 6º) da comparação dos padrões e escalas de precisão cuja verificação seja pedida, quer pelos governos, quer por sociedades científicas, quer ainda por artistas ou sábios.

ARTIGO 7º (1921)

Depois que o Comitê tiver procedido ao trabalho de coordenação das medidas relativas às unidades elétricas e quando a Conferência geral decidir por voto unânime, a Repartição será encarregada de estabelecer e de conservar os padrões das unidades elétricas e de suas reproduções, assim como de comparar com esses padrões os padrões nacionais ou outros padrões de precisão.

A Repartição é encarregada, além disso, das determinações relativas às constantes físicas, das quais um conhecimento mais exato pode servir a melhorar a precisão e a assegurar a uniformidade nos domínios a que pertencem as unidades acima mencionadas (artigo 6º e alínea 1ª do art. 7º).

É finalmente encarregada do trabalho de coordenação das determinações análogas efetuadas em outros Institutos.

ARTIGO 8º (1821)

Os protótipos e padrões internacionais, assim como suas reproduções, ficarão depositados na Repartição; o acesso ao depósito será unicamente reservado ao Comitê Internacional.

ARTIGO 9º (1875)

Todas as despesas de fundação e instalação da Repartição internacional dos Pesos e Medidas, assim como as despesas anuais do custeio e as do Comitê, serão asseguradas pelas contribuições dos Estados contratantes, fixadas segundo uma escala baseada nas suas populações atuais.

ARTIGO 10 (1875)

As somas que representarem a contribuição de cada um dos Estados contratantes serão depositadas no começo de cada ano, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França, na Caixa de depósitos e consignações, em Paris, de onde serão retiradas, na medida das necessidades, mediante requisições do diretor da Repartição.

ARTIGO 11 (1875)

Os Governos que usarem da faculdade, reservada a qualquer país, de aceder à presente Convenção, terão de contribuir com um montante que será fixado pelo Comitê, de acordo com as disposições do artigo 9º, destinado à melhora do material científico da Repartição.

ARTIGO 12 (1875)

As altas Partes Contratantes se reservam a faculdade de introduzir na presente Convenção, de comum acordo, as modificações que a experiência aconselhar.

ARTIGO 13 (1875)

Ao término de um prazo de 12 anos, a presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer das altas Partes Contratantes.

O Governo que se valer da faculdade de fazer cessar os efeitos da convenção no que lhe diz respeito terá de notificar sua intenção com um ano de antecipação e renunciará, assim, a todos os direitos do co-propriedade sobre os protótipos internacionais e sobre a Repartição.

ARTIGO 14 (1875)

A presente Convenção será ratificada segundo as leis constitucionais de cada país; as ratificações serão trocadas em Paris, em um período de seis meses, ou antes, se possível. A presente Convenção será posta em execução a partir de 1º de janeiro de 1876.

Em fé do que os Plenipotenciários respectivos assinaram-na e nela apuseram seus selos de armas.

A N E X O

REGULAMENTO

ARTIGO 1º (1875)

A Repartição internacional de Pesos e Medidas será instalada em prédio especial que ofereça todas as garantias necessárias de tranqüilidade e estabilidade.

Além do local apropriado para o depósito dos protótipos haverá salas para a instalação dos comparadores e balanças, um laboratório, uma biblioteca, uma sala de arquivos, gabinetes de trabalho para os funcionários e alojamentos para o pessoal de guarda e de serviço.

ARTIGO 2º (1875)

O Comitê Internacional é encarregado da aquisição e da apropriação deste prédio, assim como da instalação dos serviços a que é destinado.

No caso de não ser encontrado um edifício conveniente, o Comitê providenciará a construção de um imóvel sob a direção e planos do mesmo Comitê.

ARTIGO 3º (1875)

O Governo francês tomará, a pedido do Comitê Internacional, as disposições necessárias para fazer reconhecer a Repartição como órgão de utilidade pública.

ARTIGO 4º (1875)

O Comitê Internacional fará fabricar os instrumentos necessários, tais como: comparadores para os padrões a *traço e a topo (à traits et a bouts)*, aparelho para determinar as dilatações absolutas, balanças para pesagens no ar e no vácuo, comparadores para as regras geodésicas, etc.

ARTIGO 5º (1875)

As despesas de compra ou de construção do edifício e as de instalação e compra de instrumentos e aparelhos não poderão ultrapassar, em conjunto, a importância de 400.000 francos.

ARTIGO 6º (1921)

A dotação anual da Repartição internacional é composta de duas partes: uma fixa e outra complementar.

A parte fixa é, em princípio, de 250.000 frs., podendo ser elevada a 300.000 frs., por decisão unânime do Comitê (1)

Esta parte está a cargo dos países e colônias autônomas que aderiram à Convenção do Metro antes da 6ª Conferência Geral.

A parte complementar é formada pelas contribuições dos Estados e colônias autônomas que ingressaram na Convenção depois da referida Conferência Geral.

O Comitê é encarregado de estabelecer, mediante proposição do diretor, o orçamento anual, mas sem ultrapassar a soma calculada conforme as estipulações das duas alíneas acima mencionadas. Este orçamento é levado cada ano, em um relatório financeiro especial, ao conhecimento dos Governos das altas Partes Contratantes.

No caso em que o Comitê julgar necessário aumentar além de 300.000 frs. a parte fixa da dotação anual, ou modificar o cálculo das contribuições determinadas pelo artigo 20 do presente Regulamento, o Comitê deverá prevenir os Governos de maneira a lhes permitir fornecer, em tempo útil, instruções necessárias a seus delegados à Conferência Geral seguinte, a fim de que esta possa deliberar validamente. A decisão será

1 A parte fixa é, em princípio de 125.000 frs. ouro, mas "pode ser elevada para 150.000 frs. ouro por decisão unânime do Comitê" (Sétima Conferência Geral, 4.ª Sessão, 3.ª-feira, 4 de outubro de 1927, p. 62).

1.º) A importância da dotação anual é elevada (parte fixa) de 150.000 frs. ouro a 175.000 frs. ouro;

2.º) A aplicação desta disposição será adiada até que o Japão e a Alemanha tenham retomado seus pagamentos estatutários (9.ª Conferência Geral, 4.ª Sessão 3.ª-feira, 19 de outubro de 1948, p. 59).

válida somente no caso de não ter havido oposição por parte de qualquer país contratante.

Se qualquer país permanecer 3 anos sem efetuar o pagamento de sua contribuição, esta será repartida entre os outros países, em "pro rata" de suas próprias contribuições. As importâncias suplementares depositadas assim, pelos países, a fim de perfazerem o montante da dotação da Repartição, são consideradas como um adiantamento feito ao país devedor e serão devolvidas aos que contribuíram, caso aquele efetue os pagamentos atrasados.

As vantagens e prerrogativas conferidas pela adesão à Convenção do Metro são suspensas aos países deficitários de três anos.

Passados três anos, o país deficitário é excluído da Convenção, e o cálculo das contribuições é restabelecido conforme as disposições do artigo 20 do presente Regulamento.

ARTIGO 7º (1875)

A Conferência Geral mencionada no artigo 3º da Convenção se reunirá em Paris, convocada pelo Comitê Internacional, uma vez ao menos, todos os seis anos.

A Conferência tem por missão discutir e provocar as medidas necessárias à propagação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico, assim como sancionar as novas determinações metrológicas fundamentais que forem feitas no intervalo das reuniões.

Recebe os relatórios do Comitê Internacional sobre os trabalhos realizados e procede, em escrutínio secreto, à renovação, pela metade, do Comitê Internacional.

Na Conferência Geral, a votação será por país, sendo que cada país tem direito a um voto.

Os membros do Comitê Internacional tomarão parte, por direito, nas reuniões da Conferência; eles poderão ser, ao mesmo tempo, delegados de seus governos.

ARTIGO 8º (1921)

O Comitê Internacional, mencionado no artigo 3º da Convenção, será composto de 18 membros, todos pertencentes a diferentes países.

Quando da renovação, pela metade, do Comitê Internacional, os membros que saírem serão, primeiro, os que, em caso de férias, tiverem sido eleitos provisoriamente no intervalo de duas sessões da Conferência; os outros serão designados pela sorte.

Os membros que saírem serão reelegíveis.

ARTIGO 9º (1921)

O Comitê Internacional se constituirá por escolha própria, em escrutínio secreto, do seu presidente e secretário. Essas designações serão notificadas aos Governos das altas Partes Contratantes.

O presidente e o secretário do Comitê e o diretor da Repartição devem pertencer a países diferentes.

Uma vez constituído, o Comitê não pode proceder a novas eleições ou nomeações senão 3 meses após todos os membros terem sido informados da vaga que dá lugar a um voto.

ARTIGO 10 (1921)

O Comitê Internacional dirige todos os trabalhos metrológicos que as altas Partes Contratantes decidirem realizar em comum.

O Comitê é encarregado, além disso, de fiscalizar a conservação dos protótipos e padrões internacionais.

O Comitê pode, enfim, instituir a cooperação de especialistas nas questões de metrologia e coordenar os resultados de seus trabalhos.

ARTIGO 11 (1921)

O Comitê se reunirá, pelo menos, uma vez todos os dois anos.

ARTIGO 12 (1921)

As eleições no Comitê serão decididas pela maioria de votos; em caso de empate, o voto do presidente é preponderante. As decisões não são válidas senão quando o número de membros presentes iguala a metade, pelo menos, dos membros eleitos que compõem o Comitê.

Sob reserva desta condição, os membros ausentes têm o direito de delegar seus votos aos membros presentes, que deverão justificar esta delegação. O mesmo acontecerá com as nomeações em escrutínio secreto.

O diretor da Repartição tem voz deliberativa no Comitê.

ARTIGO 13 (1875)

No intervalo de duas sessões, o Comitê tem o direito de deliberar por correspondência.

Neste caso, para que a decisão seja válida, é necessário que todos os membros do Comitê tenham sido convocados a dar suas opiniões.

ARTIGO 14 (1875)

O Comitê Internacional de Pesos e Medidas preencherá provisoriamente as vagas que ocorrerem; as eleições são feitas por correspondência, sendo chamado cada membro a delas participar.

ARTIGO 15 (1921)

O Comitê Internacional elaborará um regulamento pormenorizado para a organização dos trabalhos da Repartição e fixará as taxas a pagar pelos trabalhos extraordinários previstos nos artigos 6º e 7º da Convenção.

Essas taxas serão destinadas ao aperfeiçoamento do material científico da Repartição. Um levantamento anual poderá ser efetuado em favor da Caixa de aposentadorias sobre o total das taxas recebidas pela Repartição.

ARTIGO 16 (1875)

Todas as comunicações do Comitê Internacional com os governos das altas Partes contratantes serão feitas por intermédio de seus representantes diplomáticos em Paris.

Para todos os negócios cuja solução pertença a uma administração francesa, o Comitê recorrerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da França.

ARTIGO 17 (1921)

Um regulamento feito pelo Comitê fixará o efetivo máximo para cada categoria do pessoal da Repartição.

O diretor e seus adjuntos serão nomeados em escrutínio secreto pelo Comitê Internacional. Sua nomeação será notificada aos Governos das altas Partes Contratantes.

O diretor nomeará os outros membros do pessoal, nos limites estabelecidos pelo Regulamento mencionado na primeira alínea acima.

ARTIGO 18 (1921)

O diretor da Repartição não terá admissão no depósito dos protótipos internacionais senão em virtude de resolução do Comitê e em presença de pelo menos um de seus membros.

O lugar do depósito dos protótipos não poderá ser aberto senão por meio de três chaves, sendo que a primeira ficará com o diretor dos Arquivos de França, a segunda com o presidente do Comitê e a terceira com o diretor da Repartição.

Somente os padrões da categoria dos protótipos nacionais servirão para os trabalhos ordinários de comparação da Repartição.

ARTIGO 19 (1875)

O diretor da Repartição dirigirá, em cada sessão, ao Comitê:

1º) um relatório financeiro sobre as contas dos exercícios precedentes, das quais lhe será dada descarga, após verificação;

2º) um relatório sobre o estado do material;

3º) um relatório geral sobre os trabalhos feitos desde a sessão precedente.

A Repartição do Comitê Internacional dirigirá, de seu lado, a todos os Governos das altas Partes Contratantes um relatório anual sobre a situação administrativa e financeira do serviço que inclua a previsão das despesas do exercício seguinte, assim como um quadro das partes contribuintes dos países contratantes.

O Presidente do Comitê prestará contas, na Conferência Geral, dos trabalhos feitos depois de sua última reunião.

Os relatórios e as publicações do Comitê e da Repartição serão redigidos em língua francesa e comunicados aos Governos das altas Partes Contratantes.

ARTIGO 20 (1921)

A escala das contribuições especificadas no artigo 9º da Convenção é estabelecida, quanto à parte fixa, à base da dotação indicada no artigo 6º do presente regulamento, e da população; a contribuição normal de cada país não pode ser inferior a 5 por 1.000, nem superior a 15 por 100 da dotação total, qualquer que seja a população.

Para estabelecer esta escala, deve determinar-se, primeiramente, quais os países que se encontram nas condições requeridas para o mínimo e o máximo; repartir-se-á o resto da importância contribuída entre os outros países, na razão direta do número de seus habitantes.

As contribuições, assim calculadas, são válidas por todo o período de tempo compreendido entre duas Conferências Gerais consecutivas e não podem ser modificadas, no intervalo, senão nos casos seguintes:

a) se um país aderente deixar passar 3 anos sucessivos sem fazer seus pagamentos;

b) se, ao contrário, um país anteriormente retardatário de mais de 3 anos pagar suas contribuições atrasadas, possibilitando, assim, a restituição aos outros Governos dos adiantamentos por eles feitos.

A contribuição complementar é calculada na mesma base da população e é igual à que é paga pelos países admitidos anteriormente na Convenção, nas mesmas condições.

Se um país que aderir à Convenção declara desejar estender o benefício a uma ou mais de suas Colônias não autônomas, o número de habitantes das citadas Colônias será somado ao do país para o cálculo da escala das contribuições.

Quando uma Colônia reconhecida como autônoma desejar aderir a Convenção, será considerada, no que diz respeito à sua entrada na mesma Convenção, segundo a decisão da Metrópole, seja como uma dependência desta, seja como um país contratante.

ARTIGO 21 (1875)

As despesas de fabricação dos protótipos internacionais, assim como dos padrões e reproduções destinadas a acompanhá-los, ficarão a cargo das altas Partes Contratantes, segundo a escala estabelecida no artigo precedente.

As despesas de comparação e de verificação dos padrões solicitadas pelos países que não participaram da presente Convenção serão reguladas pelo Comitê, conforme as taxas fixadas em virtude do artigo 15 do Regulamento.

ARTIGO 22 (1875)

O presente Regulamento terá a mesma força e valor da Convenção, à qual é anexado.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-8-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 18 de outubro de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e Paulo Joaquim Jansson Cavalcanti, para

exercer a função de técnico especializado do Laboratório de Aeronáutica, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de agosto de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 13-8-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato de empreitada celebrado, em 16 de abril de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde e a firma A. Pereira Gonçalves, para execução de obras de pequeno vulto destinadas ao abastecimento de energia elétrica do Pavilhão de Adolescentes, na Colônia Juliano Moreira, Distrito Federal, no montante de Cr\$ 38.304,00 (trinta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de agosto de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 13-8-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o ato do Tribunal de Contas que, a 28 de março de 1952, registrou, sob reserva, a despesa relativa ao pagamento de Cr\$ 124.280,00 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta cruzeiros) à firma ASCA — Aparelhos Científicos Ltda., por fornecimento de material ao Curso Técnico de Mineração e Metalurgia de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 22-8-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 11 de outubro de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e André J. Meyer, para desempenhar a função de professor de motores, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 22-8-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1953

Art. 1º — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 26 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 14 de dezembro desse ano entre o Ministério da Agricultura e a firma Cia. Fábio Bastos, Comércio e Indústria, para a execução de obras de instalação do equipamento do frigorífico do Entrepósito de Pesca de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 22-8-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1953

Art. 1º — São aprovados o contrato de 26 de outubro de 1951 e o termo de 8 de janeiro de 1952, aditivo ao mesmo, ambos celebrados entre o Ministério da Agricultura e o Comércio e Indústria Barbosa & Marques S.A., para exploração, mediante arrendamento, da usina de preparo de café, construída e instalada pelo referido Ministério, no Município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 22-8-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 14 de dezembro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Importadora Técnica Rio Mar Ltda., para construir um pavilhão destinado às oficinas de reparo dos carros daquele Departamento.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de setembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 10-9-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1953

Art. 1º — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada em 30 de dezembro de 1949, denegou registro ao contrato celebrado a 7 do mesmo mês desse ano entre a Diretoria de Obras e Fortificações do Exército e a firma Cavalcanti, Junqueira S.A., para execução de obras no edifício de apartamentos para oficiais, na Praça General Tibúrcio nº 83, Distrito Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-9-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo de ajuste celebrado, em 30 de maio de 1951, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do

Ministério da Viação e Obras Públicas, e a firma M.S. Lino & Cia. Ltda., para reparação da cábreá "Victor", no montante de Cr\$ 520.200,00 (quinhentos e vinte mil e duzentos cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-9-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1953

Art. 1º — É aprovada a renovação do contrato celebrado, em 22 de abril de 1952, entre o Ministério da Agricultura e Mário Pereira Duarte, para exercer a função de técnico em Fitopatologia, no Instituto Agrônômico do Leste, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônômicas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 17-9-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1953

Art. 1º — São aprovados o contrato de 31 de maio de 1951 e o termo de 19 de novembro desse ano, aditivo àquele, ambos celebrados entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a Ordem Religiosa Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia, para zelar esta pela economia, higiene, moralidade e disciplina do Hospital da Corporação.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 17-9-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado, em 23 de maio de 1950, entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Companhia Brasileira de Material Elétrico, para fornecimento de um alternador elétrico e um transformador de força para a Usina Hidrelétrica do Açude Curema, no Município de Piancó, Estado da Paraíba.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de setembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 18-9-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1953

Art. 1º — É reformada a decisão por que em 28 de agosto de 1951 o Tribunal de Contas negou registro ao contrato celebrado em 23 de setembro de 1949 entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais, para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Pai Joaquim, situada no rio Araguari, no mesmo Estado, e, conseqüentemente, aprovado o referido contrato.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de outubro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 2-10-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção número 92, relativa ao alojamento da tripulação a bordo, adotada em Genebra, Suíça, por ocasião da 32ª Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de outubro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO (Nº 92) RELATIVA AO ALOJAMENTO DA TRIPULAÇÃO
A BORDO (REVISTA EM 1949)**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em sua trigésima segunda sessão em 8 de junho de 1949; e

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção de 1946, sobre Alojamento das Tripulações, adotada pela Conferência em sua vigésima oitava sessão, questão que está compreendida no duodécimo item da agenda da sessão; e

Considerando que estas proposições devem receber a forma de uma Convenção internacional,

Adota, aos dezoito dias de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção (nº 92) sobre o Alojamento da Tripulação a Bordo (Revista em 1949):

PARTE I

Dispositivos Gerais

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção se aplicará a todo navio de alto-mar com propulsão mecânica, de propriedade pública ou particular, que se destina ao transporte de carga ou de passageiros, com fim comercial, e que esteja registrado num território para o qual esta Convenção está em vigor.

2. A legislação nacional determinará quando um navio será considerado navio de alto-mar para a aplicação desta Convenção.

3. Esta Convenção não se aplicará:

a) aos navios com menos de 500 toneladas;

b) aos navios em que a vela é o meio principal de propulsão, embora estejam equipados com motores auxiliares;

c) aos navios destinados à pesca comum, à pesca da baleia ou operações similares;

d) aos rebocadores.

4. Contudo, a presente Convenção se aplicará, sempre que for razoável e praticável:

a) aos navios de 200 a 500 toneladas; e

b) ao alojamento de pessoas afeitas ao trabalho normal de bordo em navios que se entregam à pesca da baleia ou às operações similares.

5. Além disso, quaisquer prescrições contidas na Parte III da presente Convenção poderão ser modificadas no caso de qualquer navio, se a autoridade competente julgar, após consulta a armadores e/ou suas organizações e às organizações reconhecidas "bona fide" de marítimos, que as modificações a serem feitas trarão vantagens correspondentes, cujos resultados sobre as condições gerais não sejam menos favoráveis do que aqueles que resultarem da aplicação plena da presente Convenção. Pormenores de todas as modificações desta natureza serão comunicados pelo Membro ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que notificará os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 2º

Tendo em vista aplicação da presente Convenção:

a) o termo "navio" significa toda embarcação à qual a Convenção se aplica;

b) o termo "toneladas" significa toneladas brutas registradas;

c) o termo "navio de passageiros" significa todo navio para o qual é válido tanto um certificado de segurança expedido de conformidade com os dispositivos em vigor da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana do Mar, como um certificado para o transporte de passageiros;

d) o termo "oficial" significa toda pessoa, com exclusão do Comandante, que tenha patente de oficial reconhecida pela legislação nacional ou, na falta de tal legislação, por convenções coletivas ou o costume;

e) o termo "pessoal subalterno" compreende todo membro da tripulação que não seja oficial;

f) o termo "contramestre" significa todo membro do pessoal subalterno que exerça uma função supervisora ou assuma uma responsabilidade especial, sendo assim considerado pela legislação nacional ou, na falta desta, por convenções coletivas ou o costume;

g) o termo "alojamento da tripulação" compreende os dormitórios, refeitórios, instalações sanitárias, enfermarias e local de recreio previstos para serem utilizados pela tripulação;

h) o termo "prescrito" significa prescrito pela legislação nacional ou pela autoridade competente;

i) o termo "aprovado" significa aprovado pela autoridade competente;

j) o termo "novo registro" significa novo registro por ocasião de uma troca simultânea de bandeiras e propriedade de um navio.

ARTIGO 3º

1. Todo Membro, para o qual a presente Convenção estiver em vigor, se obriga a manter em vigor uma legislação adequada para assegurar a aplicação dos dispositivos contidos nas Partes II, III e IV desta Convenção.

2. A referida legislação

a) obrigará a autoridade competente a levar ao conhecimento de todos os interessados os dispositivos;

b) determinará as pessoas que ficam responsáveis pela aplicação dos mesmos;

- c) prescreverá as penalidades adequadas para todas as infrações;
- d) proverá a instituição e manutenção de um sistema de inspeção próprio para assegurar eficazmente a observação dos dispositivos;
- e) obrigará a autoridade competente a consultar os armadores e/ou suas organizações e as organizações reconhecidas “bona fide” de marítimos, a fim de elaborar os regulamentos e de colaborar tanto quanto possível com as partes interessadas na aplicação desses regulamentos.

PARTE II

Estabelecimento dos planos e controle dos alojamentos da tripulação

ARTIGO 4º

1. Antes da construção de um navio, os seus planos, mostrando, numa escala prescrita, a localização e as disposições gerais dos alojamentos da tripulação, serão submetidos para aprovação à autoridade competente.

2. Antes da construção dos alojamentos da tripulação ou antes que a bordo de um navio existente estes sejam modificados ou reconstruídos, os planos detalhados dos alojamentos, acompanhados de todas as informações necessárias, serão submetidos para aprovação à autoridade competente; estes planos indicarão, numa escala e com os detalhes prescritos, a disposição de cada local, a disposição dos móveis e de outras instalações, a natureza e a localização dos equipamentos de ventilação, de iluminação e de aquecimento, assim como das instalações sanitárias. Todavia, em caso de emergência ou de modificações ou reconstruções temporárias executadas fora do país em que se acha registrado, será suficiente, para aplicação deste artigo, que os planos sejam submetidos, posteriormente, para aprovação, à autoridade competente.

ARTIGO 5º

A autoridade competente inspecionará todo navio e certificar-se-á de que os alojamentos da tripulação estão de acordo com as condições exigidas pelas leis e regulamentos, sempre que:

- a) um navio seja registrado pela primeira vez ou receba um novo registro;
- b) os alojamentos da tripulação tenham sido substancialmente modificados ou reconstruídos;
- c) uma acusação tenha sido feita à autoridade competente, na forma prescrita e a tempo de evitar qualquer atraso para o navio, por uma organização de marítimos reconhecida “bona fide”, representando toda ou parte da tripulação, ou por percentagem ou número determinado de membros da tripulação do navio, de que os alojamentos para a tripulação não estão de acordo com os termos da presente Convenção.

PARTE III

Prescrições relativas aos alojamentos da tripulação

ARTIGO 6º

1. A localização, meios de acesso, construção e disposição dos alojamentos da tripulação em relação às outras partes do navio serão de forma a garantir adequada segurança, proteção contra as intempéries e o mar, bem

como isolamento contra o calor, frio, ruído excessivo, odores ou emanações provenientes de outras partes do navio.

2. Não deverão existir quaisquer aberturas nos camarotes que estejam diretamente ligadas aos espaços destinados à carga, às praças de máquinas e caldeiras, às cozinhas, aos palóis de eletricidade, de tinta, das máquinas e outros palóis gerais, aos compartimentos de lavanderia, aos lavatórios comuns ou aos "water closets".

As anteparas que separam estes locais dos camarotes, bem como as anteparas exteriores, serão convenientemente construídas de aço ou, então, de outro material aprovado, e serão estanques à água e ao gás.

3. As anteparas externas dos camarotes e salões de refeições serão convenientemente isoladas. As praças de máquinas, assim como as anteparas divisoras das cozinhas e outros locais onde há produção de calor, serão convenientemente isoladas, sempre que tal calor possa afetar os alojamentos contíguos ou corredores. Disposições serão igualmente tomadas no sentido de se estabelecer proteção contra os efeitos caloríficos do vapor e das tubulações de água quente.

4. As anteparas interiores serão construídas com material aprovado, não suscetível de bichar.

5. Os camarotes, os salões de refeições, os salões de recreio e os corredores situados no interior do alojamento da tripulação serão convenientemente isolados de forma a evitar qualquer condensação ou calor excessivo.

6. As redes principais de vapor e as redes auxiliares de vapor para guinchos e outros aparelhos similares não passarão pelo alojamento da tripulação nem, sempre que for tecnicamente possível, pelos corredores de acesso àqueles alojamentos. Se isto não for possível, eles serão convenientemente isolados e embutidos.

7. Os painéis interiores serão folheados ou feitos de material cuja superfície possa ser facilmente mantida limpa. Não serão usadas madeiras entalhadas ou qualquer outro método de construção susceptível de bichar.

8. A autoridade competente decidirá até que ponto serão necessárias medidas para prevenir incêndio ou retardar a sua propagação, as quais devem ser tomadas por ocasião da construção dos alojamentos.

9. As anteparas e os tetos dos camarotes e salões de refeições deverão ser construídos de modo a poderem ser facilmente limpos e, se forem pintados, deverão ser de cor clara; lavagem com solução de cal não deve ser usada.

10. As pinturas das anteparas serão, quando necessário, renovadas ou restauradas.

11. Os revestimentos dos pisos de todos os alojamentos da tripulação serão de material e construção aprovados, de modo a poderem ser facilmente conservados limpos, e terão uma superfície impermeável à água.

12. Sempre que os revestimentos dos pisos forem de matéria composta, as junções com as anteparas serão arredondadas de forma a evitar fendas.

13. Serão previstos dispositivos suficientes para o escoamento das águas.

ARTIGO 7º

1. Os camarotes e salões de refeições serão convenientemente ventilados.

2. O sistema de ventilação será controlado, de forma a manter o ar em condições satisfatórias e a assegurar uma circulação suficiente de ar em todas as condições atmosféricas e climatéricas.

3. Todo navio empenhado regularmente em viagens nos trópicos e no Golfo Pérsico será equipado com meios mecânicos de ventilação e com ventiladores elétricos, ficando entendido que somente um desses meios poderá ser usado nos espaços em que esse meio assegurar ventilação satisfatória.

4. Todo navio empenhado na navegação fora dos trópicos será equipado quer com um sistema de ventilação mecânico, quer com ventiladores elétricos. A autoridade competente poderá isentar desta exigência os navios que, normalmente, navegam em águas frias do hemisfério norte ou sul.

5. A força motriz necessária a fazer funcionar o sistema de ventilação previsto nos parágrafos 3 e 4 deverá estar disponível, quando possível, em todas as ocasiões em que a tripulação estiver aquartelada ou trabalhando a bordo e as circunstâncias assim o exigirem.

ARTIGO 8º

1. Salvo a bordo dos navios empenhados exclusivamente em viagem nos trópicos ou no Golfo Pérsico, será prevista uma instalação conveniente de aquecimento para o alojamento da tripulação.

2. O sistema de aquecimento deverá funcionar sempre que a tripulação estiver aquartelada ou trabalhando a bordo e as circunstâncias exigirem seu uso.

3. A bordo de todo navio em que é exigido um sistema de aquecimento, este aquecimento será por meio de vapor, água ou ar quente ou eletricidade.

4. Em todo navio em que o aquecimento provém de uma estufa, serão tomadas medidas para assegurar que a mesma seja de tamanho suficiente, esteja convenientemente instalada e protegida, e para que o ar não fique viciado.

5. O sistema de aquecimento deverá ser capaz de manter a temperatura no alojamento da tripulação em um nível satisfatório sob condições atmosféricas e climatéricas normais, as quais o navio poderá encontrar no curso de sua navegação; a autoridade competente deverá prescrever as condições para esse sistema.

6. Os radiadores e outros aparelhos de aquecimento serão instalados de maneira a evitar o risco de incêndio e de forma a não constituir uma fonte de perigo ou desconforto para os ocupantes dos locais em que estão instalados. Se for necessário, eles terão uma anteparo de proteção.

ARTIGO 9º

1. Sujeitos a modificações especiais, que poderão ser permitidas em navios de passageiros, os camarotes e os salões de refeições deverão ser convenientemente iluminados por luz natural e deverão estar dotados de luz artificial adequada.

2. Todos os locais reservados à tripulação deverão ser convenientemente iluminados. A iluminação natural nos locais de habitação deverá permitir a uma pessoa com visão normal ler à luz do dia, em tempo claro, um jornal comum em qualquer parte do espaço disponível para movimento livre. Quando não for possível obter um sistema de iluminação natural conveniente, instalar-se-á um sistema de iluminação artificial que produza o mesmo resultado.

3. Todo navio estará provido de uma instalação que permita iluminar a eletricidade o alojamento da tripulação. Se não existirem a bordo duas fontes independentes de produção de energia elétrica, um sistema suplementar de iluminação de emergência será previsto por meio de lâmpadas ou de aparelhos de iluminação de modelo apropriado.

4. A iluminação artificial deverá ser disposta de maneira que os ocupantes do recinto sejam beneficiados ao máximo.

5. Nos camarotes, sobre cada beliche, será instalada uma lâmpada elétrica para leitura.

ARTIGO 10

1. Os camarotes ficarão localizados a meia nau ou a ré acima da linha-d'água carregada.

2. Em casos excepcionais, a autoridade competente poderá autorizar a instalação dos camarotes avante do navio, se as dimensões, tipo ou serviço do navio tornarem qualquer outro local impróprio ou impraticável para sua instalação, porém nunca avante da anteparada de colisão.

3. Nos navios de passageiros, a autoridade competente poderá, sob a condição de que sejam feitas disposições satisfatórias para iluminação e ventilação, permitir a localização de camarotes abaixo da linha-d'água carregada, mas em nenhum caso logo abaixo dos corredores de serviço;

4. A superfície, por pessoa, dos camarotes destinados ao pessoal subalterno não será inferior a:

a) 20 pés quadrados ou 1,85 metros quadrados em navios com menos de 800 toneladas;

b) 25 pés quadrados ou 2,35 metros quadrados em navios de 800 até 3.000 toneladas;

c) 30 pés quadrados ou 2,78 metros quadrados em navios de mais de 3.000 mil toneladas.

Todavia, a bordo de navios de passageiros, onde mais de quatro membros do pessoal subalterno são alojados em um mesmo camarote, a superfície mínima por pessoa poderá ser de 24 pés quadrados (2,22 metros quadrados).

5. No caso de navios onde sejam empregados vários grupos de pessoal subalterno e onde haja necessidade do embarque de um efetivo evidentemente maior do que aquele que seria empregado, a autoridade competente poderá reduzir a superfície, por pessoa, dos camarotes, obedecendo a que:

a) a superfície total dos camarotes, lotada para esses grupos, não será inferior àquela que seria lotada caso o efetivo não tivesse sido aumentado; e

b) a superfície mínima dos camarotes não será menor do que:

I) 18 pés quadrados (1,67 metros quadrados) por pessoa, nos navios com menos de 3.000 toneladas;

II) 20 pés quadrados (1,85 metros quadrados) por pessoa, nos navios com 3.000 toneladas ou mais.

6. O espaço ocupado pelos beliches, armários, cômodas e assentos será incluído no cálculo da superfície. Os espaços pequenos ou de forma irregular, que não aumentem o espaço disponível para movimento e que não possam ser utilizados para receber moveis, não serão incluídos naquele cálculo.

7. O pé direito dos camarotes da tripulação deverá ser no mínimo de 6 pés e 3 polegadas (1,90 metros).

8. Os camarotes serão em número suficiente para prover camarote ou camarotes separados para os membros de cada Departamento; todavia, a autoridade competente poderá revogar esta disposição no que concerne aos navios de pequena tonelagem.

9. O número de pessoas autorizadas a ocupar cada camarote não ultrapassará as seguintes lotações:

a) oficiais encarregados de departamentos, da navegação, das máquinas, chefes de quarto, oficiais e radiotelegrafistas: uma pessoa por camarote;

b) outros oficiais: uma pessoa por camarote, sempre que for possível, e em nenhum caso mais do que duas;

c) contramestres: uma ou duas pessoas por camarote, e em nenhum caso mais do que duas;

d) pessoal subalterno: duas ou três pessoas por camarote, sempre que for possível, e em nenhum caso mais do que quatro.

10. A fim de assegurar um alojamento satisfatório e mais confortável, a autoridade competente poderá, depois de consultar os armadores e/ou suas organizações e as organizações reconhecidas "bona fide" de marítimos, outorgar a autorização para alojar no máximo dez membros da tripulação em um mesmo camarote no caso de certos serviços de passageiros.

11. O número máximo de pessoas a serem alojadas por camarote será indelével e legivelmente marcado em algum lugar do camarote, onde possa ser facilmente visto.

12. Os membros da tripulação disporão de beliches individuais.

13. Os beliches não serão colocados lado a lado, de forma que o acesso a um deles só possa ser obtido passando-se por sobre o outro.

14. A superposição de mais de dois beliches é proibida. No caso de os beliches serem colocados ao longo do costado do navio, é proibido superpor beliches no local onde uma vigia se encontre sobre um beliche.

15. Sempre que os beliches sejam superpostos, o beliche inferior não ficará situado a menos de 12 polegadas (30 centímetros) acima do chão; o beliche superior ficará situado aproximadamente a meia altura entre o fundo do beliche inferior e o lado mais baixo dos vaus do teto.

16. As dimensões internas mínimas de um beliche serão de 6 pés e 3 polegadas por 2 pés e 3 polegadas (1,90 metros por 0,68 metros).

17. A armação e, se houver, a borda de proteção de um beliche serão de material aprovado, duro, liso e que não seja suscetível de se corroer ou bichar.

18. Se forem usadas armações tubulares para construção de beliches, elas serão completamente fechadas e sem perfurações que possam servir de meio de acesso a bichos.

19. Cada beliche terá um fundo de molas ou um enxergão de molas, assim como um colchão com enchimento de material aprovado. O material a ser usado para o enchimento do colchão não deve ser suscetível de bichar.

20. Sempre que um beliche for colocado sobre outro, um fundo a prova de poeira, de madeira de lona ou outro material adequado será adaptado sob o enxergão de molas do beliche superior.

21. Os camarotes serão planejados e mobiliados de forma a facilitar a boa arrumação e limpeza e a assegurar um conforto razoável aos seus ocupantes.

22. O mobiliário deverá incluir um armário para roupas para cada ocupante. O armário terá no mínimo 5 pés (1,52 metros) de altura e uma seção transversal com 300 polegadas quadradas (19,30 decímetros quadrados); terá uma prateleira e uma argola para cadeado. O cadeado será fornecido pelo ocupante.

23. Cada camarote terá uma mesa ou uma escrivaninha, de modelo fixo, rebatível ou do tipo corrediço, com assentos confortáveis, de acordo com as necessidades.

24. O mobiliário será construído de material liso e duro, não suscetível de se deformar ou de se corroer.

25. Cada ocupante terá à sua disposição uma gaveta ou um espaço equivalente, com uma capacidade de no mínimo 2 pés cúbicos (0,056 metro cúbico).

26. Os camarotes terão cortinas para as vigias.

27. Os camarotes serão providos de um espelho, pequenos armários embutidos para artigos de "toilette", uma estante de livros e um número suficiente de cabides.

28. Sempre que for possível, os beliches dos membros da tripulação serão separados por quartos, de modo a evitar que aqueles que dão serviço durante o dia se utilizem dos mesmos camarotes dos que dão serviço de quarto.

ARTIGO 11

1. A bordo de todos os navios serão instalados salões de refeições suficientes.

2. Nos navios de menos de 1.000 toneladas, serão previstos salões de refeições separados para:

a) o comandante e os oficiais;

b) os contramestres e o resto do pessoal subalterno.

3. Os navios de 1.000 toneladas ou mais terão salões de refeições separados para:

- a) o comandante e os oficiais;
- b) os contramestres do convés e o pessoal subalterno do convés;
- c) os contramestres das máquinas e o pessoal subalterno das máquinas;

Contanto que:

I) um dos dois salões de refeições destinados aos contramestres e ao pessoal subalterno possa ser destinado aos contramestres e o outro ao pessoal subalterno;

II) um único salão de refeições pode ser destinado ao pessoal de mestrança e ao pessoal subalterno do convés e das máquinas, uma vez que os armadores e/ou suas organizações interessadas e as organizações reconhecidas "bona fide" de marítimos interessadas tenham expressado preferência por tal disposição.

4. Serão previstas disposições adequadas para o pessoal do serviço de rancho, ou providenciando-se salões de refeições separados, ou dando-lhe direito de usar os salões de refeições destinados aos outros grupos. A bordo dos navios de 5.000 toneladas ou mais, onde se encontrem mais de 5 pessoas do serviço de rancho, deverá ser providenciada a instalação de um salão de refeições separado.

5. As dimensões e o material de todos os salões de refeições deverão ser suficientes para o número provável de pessoas que os utilizarão ao mesmo tempo.

6. Todos os salões de refeições terão mesas e assentos aprovados, suficientes para o número de pessoas que os utilizarão ao mesmo tempo.

7. A autoridade competente poderá modificar as disposições referentes à acomodação dos salões de refeições, na medida em que as condições especiais existentes a bordo dos navios de passageiros o possam exigir.

8. Os salões de refeições serão separados distintamente dos camarotes e o mais perto possível da cozinha.

9. Uma instalação conveniente para lavagem dos utensílios de mesa e armários para guardar tais utensílios serão previstos quando não houver copas com acesso direto aos salões de refeições.

10. As partes de cima das mesas e dos assentos serão de material resistente à umidade, sem rachaduras e de limpeza fácil.

ARTIGO 12

1. Em todos os navios, serão previstos, num convés desabrigado, um ou mais locais a que a tripulação poderá ter acesso quando não estiver de serviço; o local ou locais serão de superfície adequada, levando-se em consideração o tamanho do navio e o efetivo da tripulação.

2. Locais de recreio, convenientemente localizados e guarnecidos de mobiliário adequado, serão previstos para oficiais e pessoal subalterno. Onde não for possível separá-los dos salões de refeições, estes serão preparados e mobiliados de forma a criar ambiente recreativo.

ARTIGO 13

1. Deverá haver a bordo de todos os navios instalações sanitárias suficientes, incluindo lavatórios, banheiros e/ou duchas.

2. Serão instalados "water closets" separados na proporção mínima seguinte:

a) a bordo dos navios de menos de 800 toneladas: três;

b) a bordo dos navios de 800 toneladas ou mais, mas de menos de 3.000 toneladas: quatro;

c) a bordo dos navios de 3.000 toneladas ou mais: seis;

d) a bordo dos navios onde os oficiais, radiotelegrafistas ou operadores tenham um alojamento isolado, serão previstas instalações sanitárias contíguas ou situadas nas proximidades.

3. A legislação nacional fixará a distribuição de "water closets" entre as diferentes classes da tributação, de conformidade com as disposições do parágrafo 4 do presente artigo.

4. Instalações sanitárias para todos os membros da tripulação, que não ocupam camarotes onde haja instalações sanitárias, serão previstas para cada classe da tripulação, à razão de:

a) uma banheira e/ou uma ducha para oito pessoas ou menos;

b) um "water closet" para oito pessoas ou menos;

c) um lavatório para seis pessoas ou menos;

Todavia, quando o número de pessoas de uma classe ultrapassar um múltiplo exato deste número em menos da metade do número de pessoas que estiver indicado, o excedente poderá ser desprezado para aplicação do presente dispositivo.

5. Se o efetivo total da tripulação ultrapassar 100 ou se se tratar de navios de passageiros que efetuem normalmente viagens cuja duração não ultrapasse de quatro horas, a autoridade competente poderá considerar disposições especiais ou uma redução do número de instalações sanitárias exigidas.

6. Água doce, quente e fria, ou meios de aquecimento de água serão fornecidos em todos os locais comuns destinados ao asseio individual. A autoridade competente fixará, após consulta a armadores e/ou suas organizações e às organizações reconhecidas "bona fide" de marítimos, a quantidade máxima de água doce que pode ser exigida do armador para cada homem por dia.

7. Os lavatórios e as banheiras serão de dimensões adequadas e de material aprovado, de superfície lisa, não suscetível de rachar, lascar ou corroer.

8. Todos os "water closets" terão ventilação direta do ar livre, independentemente de qualquer outro local do alojamento.

9. Todos os "water closets" serão de modelo aprovado e terão uma forte descarga d'água, em estado de constante funcionamento e controlável individualmente.

10. Os canos de esgoto e descarga serão de dimensões adequadas e instalados de forma a reduzir ao mínimo os riscos de obstrução e a facilitar a limpeza.

11. As instalações sanitárias destinadas à utilização por mais de uma pessoa serão de acordo com as seguintes prescrições:

a) os revestimentos do piso serão de material durável aprovado, fáceis de limpar e impermeáveis à umidade; serão providos de um sistema eficaz de escoamento de águas;

b) as anteparas serão de aço ou outro material aprovado e serão estanques às águas até uma altura mínima de 9 polegadas (23 centímetros) acima do convés;

c) os locais serão suficientemente iluminados, aquecidos e ventilados;

d) os "water closets" ficarão situados em um local facilmente acessível dos camarotes e locais destinados ao asseio individual, sendo, porém, separados; eles não terão acesso direto dos camarotes nem de uma passagem que constitua o único meio de acesso entre camarotes e "water closets"; todavia, esta última disposição não será aplicável aos "water closets" localizados entre dois camarotes cujo número total de ocupantes não ultrapasse quatro pessoas;

e) onde houver mais de um "water closet" num mesmo local, eles serão convenientemente fechados para assegurar o isolamento.

12. Em todos os navios serão providenciadas, numa proporção correspondente ao efetivo da tripulação e à duração normal da viagem, facilidades para lavagem e secagem de roupa.

13. O material de lavagem compreenderá tanques suficientes, com dispositivo de escoamento, que poderão ser instalados nos locais destinados ao asseio individual, se não for razoavelmente possível dispor de lavanderia separada. Os tanques serão supridos suficientemente de água doce, quente e fria. Na falta de água quente, serão previstos meios para aquecer a água.

14. Os meios de secagem serão situados em compartimento separado dos camarotes e dos salões de refeições, adequadamente arejado e aquecido e que terá adriças de roupas ou outros dispositivos para pendurá-las.

ARTIGO 14

1. Uma enfermaria separada será prevista a bordo de todo navio que seja guarnecido por uma tripulação de quinze ou mais homens e que se destine a uma viagem com duração de mais de três dias. A autoridade competente poderá dispensar essa exigência quando se tratar de navios da navegação costeira.

2. A enfermaria será localizada de tal modo que seja de fácil acesso e seus ocupantes possam ser confortavelmente alojados e receber atenção adequada, por qualquer tempo.

3. A entrada, os beliches, a iluminação, a ventilação, o aquecimento e a instalação de água serão traçados de forma a assegurar o conforto e a facilitar o tratamento dos ocupantes.

4. O número de beliches por instalar na enfermaria será prescrito pela autoridade competente.

5. Os ocupantes da enfermaria disporão, para seu uso exclusivo, de "water closets" que farão parte da própria enfermaria ou ficarão situados em proximidade imediata.

6. A enfermaria não será usada senão para o tratamento eventual de doentes.

7. Todo navio que não embarcar um médico deverá estar provido de uma caixa de medicamentos, de tipo aprovado, acompanhada de instruções facilmente compreensíveis.

ARTIGO 15

1. Serão providenciados espaços suficientes e convenientemente arejados, destinados a pendurar os impermeáveis, independentes dos camarotes, mas facilmente acessíveis.

2. A bordo de todos os navios com mais de 3.000 toneladas serão preparados e mobiliados, de modo a servir de escritório, um local para o serviço de convés e outro para o serviço das máquinas.

3. A bordo dos navios que tocam regularmente em portos infestados de mosquitos, serão tomadas medidas para proteger o alojamento da tripulação por meio de mosquiteiros apropriados para serem adaptados nas escotilhas, vigias e portas que dêem para o convés desabrigado.

4. Todo navio que navegue normalmente nos trópicos ou no Golfo Pérsico ou que se dirija a tais regiões será equipado com toldos para serem instalados nos conveses desabrigados, situados logo acima do alojamento da tripulação, bem como sobre a ou as partes do convés desabrigado que sirvam de local de recreio.

ARTIGO 16

1. No caso de navios enquadrados no parágrafo 5 do artigo 10, a autoridade competente poderá, no que se refere aos membros da tripulação ali referidos, modificar as condições fixadas nos artigos precedentes, na medida do possível, a fim de que possam ser levados em consideração os hábitos e costumes nacionais; em particular, ela poderá determinar disposições especiais no que diz respeito ao número de pessoas que ocupam camarotes e aos salões de refeições e instalações sanitárias.

2. Ao modificar as condições assim fixadas, a autoridade competente será obrigada a respeitar os dispositivos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 10 e as superfícies mínimas exigidas para esse pessoal no parágrafo 5 do artigo 10.

3. A bordo dos navios onde a tripulação de qualquer departamento seja composta de pessoas de hábitos e costumes nacionais muito diferentes, serão previstos camarotes e outros locais de habitação separados e adequados, de forma a atender às necessidades dos diferentes grupos.

4. No caso dos navios mencionados no parágrafo 5 do artigo 10, as enfermarias, salões de refeições e instalações sanitárias serão estabelecidos e mantidos, no que se refere à quantidade e utilidade prática, da mesma forma que os de todos os outros navios de tipo idêntico matriculados no mesmo país.

5. Ao elaborar regulamentos especiais de acordo com o presente artigo, a autoridade competente consultará as organizações reconhecidas "bona fide" dos marítimos interessadas e as organizações de armadores ou os armadores que os empreguem.

ARTIGO 17

1. O alojamento da tripulação será mantido em estado de limpeza e em condições habitáveis convenientes; ele não será usado como local de armazenagem de mercadorias ou provisões que não sejam de propriedade pessoal de seus ocupantes.

2. O comandante ou um oficial especialmente designado por ele para este fim inspecionará, acompanhado de um ou mais membros da tripulação, todos os alojamentos da tripulação em intervalos que não excedam de uma semana; os resultados da inspeção serão registrados.

PARTE IV

Aplicação da Convenção aos Navios Existentes

ARTIGO 18

1. Sob reserva dos dispositivos dos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo, a presente Convenção se aplicará aos navios cuja quilha tiver sido batida posteriormente à entrada em vigor da Convenção para o território no qual o navio está registrado.

2. No caso de um navio completamente terminado na data da entrada em vigor da presente Convenção no país onde ele esteja registrado e que não haja preenchido os requisitos estabelecidos na Parte III da Convenção, a autoridade competente poderá, após consulta a armadores e/ou suas organizações e às organizações reconhecidas "bona fide" de marítimos, exigir sejam feitas as alterações julgadas possíveis, a fim de que o navio fique de acordo com as determinações da Convenção, levando em conta os problemas práticos que possam surgir quando:

a) o navio for novamente registrado;

b) importantes modificações de estrutura ou reparos de maior importância sejam feitos no navio em consequência da aplicação de um plano preestabelecido, e não em consequência de um acidente ou de um caso de emergência.

3. No caso de um navio em construção e/ou em transformação na data da entrada em vigor desta Convenção no território onde ele esteja registrado, a autoridade competente poderá, após consulta a armadores e/ou suas organizações e às organizações reconhecidas "bona fide" de marítimos, exigir que sejam feitas as alterações julgadas possíveis, a fim de que o navio fique de acordo com as determinações da Convenção, levando na devida conta os problemas práticos que possam surgir; tais alterações constituirão uma aplicação definitiva dos termos da Convenção, a menos que não seja feito novo registro do navio.

4. Quando um navio — que não seja um navio nas condições referidas nos parágrafos 2 e 3 deste artigo ao qual eram aplicáveis as disposições da presente Convenção enquanto se encontrava em construção — for novamente registrado em um território depois da data da entrada em vigor, no mesmo território da Convenção, a autoridade competente poderá, após consulta a armadores e/ou suas organizações reconhecidas "bona fide" dos marítimos, exigir que sejam feitas alterações que julgar possíveis, a fim de que o navio fique de acordo com as determinações da Convenção, levando na devida conta os problemas práticos que possam surgir; tais alterações constituirão uma aplicação definitiva dos termos da Convenção, a menos que não seja feito novo registro do navio.

PARTE V

Disposições Finais

ARTIGO 19

Nada na presente Convenção afetará qualquer lei, sentença, costume ou acordo entre armadores e marítimos que assegurem condições mais favoráveis do que aquelas previstas por esta Convenção.

ARTIGO 20

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para registro.

ARTIGO 21

1. A presente Convenção somente obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois da data em que tenham sido registradas as ratificações de sete dos seguintes países: Estados Unidos da América, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Dinamarca, Finlândia, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Grécia, Índia, Irlanda, Itália, Noruega, Holanda, Polónia, Portugal, Suécia, Turquia e Iugoslávia, ficando entendido que, desses sete países, quatro, pelo menos, deverão possuir cada um uma marinha mercante de, no mínimo, um milhão de toneladas brutas registradas. Este dispositivo tem por fim facilitar, encorajar e apressar a ratificação da presente Convenção pelos Estados-Membros.

3. Posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor, para cada Membro, seis meses após a data de registro de sua ratificação.

ARTIGO 22

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contado da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia se tornará efetiva um ano após ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 23

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam transmitidas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da última ratificação necessária à entrada em vigor da Convenção, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho levará ao conhecimento do Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia por ele registrados, conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 25

Após o término de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da conveniência de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 26

1. Caso a Conferência adotar uma nova Convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção não disponha de outro modo:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 22 acima, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a houverem ratificado e não ratificarem a Convenção revista.

ARTIGO 27

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima segunda sessão realizada em Genebra e declarada encerrada a 2 de julho de 1949.

Em fé do que apuseram suas assinaturas a dezoito de agosto de 1949.

O Presidente da Conferência,

Guildhaume Myrdd In-Evans.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho,

David A. Morse.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 4 de janeiro de 1952, denegou registro ao termo de contrato celebrado, em 29 de dezembro de 1951, entre o Ministério da Agricultura e a Escola Fluminense de Medicina Veterinária, para aplicação do auxílio de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), constante do orçamento do referido Ministério para o ano de 1951.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de outubro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-10-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o Acordo anexo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Espanha, firmado no Rio de Janeiro a 28 de novembro de 1949.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE O BRASIL E A ESPANHA

PREAMBULO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Espanha, considerando:

Que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

Que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as Nações;

Que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

Que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger todas as Nações em matéria de transporte aéreo internacional;

Que, enquanto não for celebrado esse convênio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, de conformidade com os princípios geralmente admitidos pelos convênios internacionais que haja subscrito qualquer das Partes Contratantes;

Resolveram assinar o presente Acordo e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Doutor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Sua Excelência o Tenente-Brigadeiro Armando Figueira Trompowski de Almeida, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica; e o Chefe de Estado Espanhol, Sua Excelência o Senhor José Rojas y Moreno, Conde de Casa Rojas, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Espanha no Rio de Janeiro;

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1º

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos e doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO 2º

A exploração do tráfico aéreo entre os seus respectivos territórios constitui, para as duas Partes Contratantes, um direito fundamental e primordial.

ARTIGO 3º

Para o fim de aplicação do presente Acordo e seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica, e, no caso da Espanha, o Ministério do Ar, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercidas;

b) a expressão "empresa designada" significará qualquer empresa de transporte aéreo que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito houver sido feita uma comunicação, por escrito, às autoridades aeronáuticas da outra Parte, segundo o disposto no artigo IV do presente Acordo;

c) o conceito de "serviço aéreo internacional regular" é o de serviço internacional executado por empresas designadas, com frequência uniforme e segundo horários e rotas preestabelecidos e aprovados pelos Governos interessados;

d) a expressão "capacidade" significará a carga comercial (passageiro, correio e carga) de uma aeronave, disponível entre pontos determinados de uma rota e durante um período de tempo determinado.

ARTIGO 4º

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério das Partes Contratantes à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante, que concede os direitos, tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo e as do artigo 6º

2. As empresas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO 5º

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1º — Todas as taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita sejam impostas à empresa ou empresas designadas pela outra Parte para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2º — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa designada, quer por conta de tal empresa, e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3º — As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

4º — Os combustíveis, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo mencionados no item anterior e que gozem de isenção de direitos aduaneiros não poderão ser depositados em terra senão com o consentimento das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante. Caso não sejam consumidos ou utilizados, deverão ser reexportados, ficando submetidos, até sua reexportação, ao controle aduaneiro da dita Parte, embora permaneçam à disposição do proprietário ou explorador da aeronave.

ARTIGO 6º

a) Cada Parte Contratante reserva-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa designada pela outra Parte, ou de revogar tal licença, quando não julgarem suficientemente provado, me-

diante um período prévio de consulta de sessenta (60) dias, que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte, ou em caso de inobservância, por essa empresa, das leis e regulamentos referidos no artigo 8º, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo, ou, ainda, quando as aeronaves postas em tráfego não estejam tripuladas por naturais da outra Parte, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

b) Quando uma das Partes Contratantes desejar usar da faculdade prevista no item anterior, suas autoridades aeronáuticas notificarão imediatamente à da outra Parte sua decisão de suspender ou revogar o exercício dos direitos concedidos à empresa designada, especificando os fatos comprovados em que apóia a medida a adotar e, eventualmente, os princípios ou regras deste Acordo e de sua legislação interna, que hajam sido infringidos.

ARTIGO 7º

Cada Parte Contratante terá, notificando previamente a outra Parte, o direito de substituir, por outra ou outras empresas nacionais, a ou as empresas respectivamente designadas para explorar os serviços convenencionados. A ou as novas empresas designadas terão os mesmos direitos e obrigações da ou das empresas que substituírem.

ARTIGO 8º

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante referentes a entrada, permanência, no seu território, assim como a saída do mesmo, de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativas a exploração, manobra e navegação das ditas aeronaves, enquanto nos limites do mesmo território, aplicar-se-ão às aeronaves da empresa ou empresas designadas pela outra Parte.

2. As leis e regulamentos em vigor no território de cada Parte Contratante, que digam respeito a entrada, permanência, ou saída do mesmo, dos passageiros, tripulações ou mercadorias transportadas a bordo de aeronaves, e, de modo especial, os regulamentos relativos a polícia, entrada, imigração, passaportes, emigração, despacho, alfândega, saúde e regime de divisas, aplicar-se-ão a ditos passageiros, tripulações e mercadorias, transportados nas aeronaves da outra Parte.

ARTIGO 9º

As infrações ao disposto nos regulamentos de aeronavegação de cada Parte Contratante, que não constituam delito e forem cometidas no território da mesma, serão comunicadas às autoridades aeronáuticas da outra Parte. Se a infração tiver caráter grave, a parte prejudicada terá o direito de solicitar o afastamento do empregado responsável.

ARTIGO 10

Os certificados de aeronavegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidos ou declarados válidos por uma das Partes Contratantes, que se encontrem em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, para efeito da exploração dos serviços convenencionados. As Partes Contratantes se reservam o direito, não obstante, de não reconhecer, no que respeita ao vôo sobre o seu território, as cartas e licenças concedidas a seus nacionais pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

ARTIGO 11

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades acordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de serem confirmadas por uma troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 12

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes resolverão, de comum acordo, toda questão referente à interpretação e aplicação deste Acordo e de seu Anexo. Quando isto não for possível, submeterão o assunto a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

As Partes Contratantes comprometem-se a conformar-se com as medidas provisórias que possam ser tomadas por esse Juízo Arbitral no curso do litígio, assim como com a decisão arbitral, considerando esta em todo caso definitiva.

ARTIGO 13

Quando uma das Partes Contratantes tiver intenção de denunciar o presente Acordo, deverá consultar a outra Parte. Se não chegarem a nenhum acordo dentro de um prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da comunicação, a primeira poderá notificar sua denúncia à outra Parte. A notificação será efetuada por via diplomática, e o Acordo deixará de vigorar cento e vinte (120) dias depois de seu recebimento pela outra Parte. Sem embargo, a notificação poderá ser retirada de comum acordo, antes de expirado o referido prazo.

ARTIGO 14

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral sobre navegação aérea, que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes da referida convenção.

ARTIGO 15

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua entrada em vigor, outorgado a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas de transporte aéreo da outra Parte Contratante.

ARTIGO 16

O presente Acordo, depois de cumprida as formalidades constitucionais de cada Estado Contratante, entrará em vigor a partir da troca dos instrumentos de ratificação, ato que será realizado em Madri.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados assinam o presente Acordo e lhe apõem os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e nove, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — *Raul Fernandes* — *Armando Figueira Trompowski de Almeida* — *José Rojas y Moreno*.

*ANEXO AO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS
REGULARES ENTRE O BRASIL E A ESPANHA*

SEÇÃO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da Espanha o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

SEÇÃO II

O Governo da Espanha concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

SEÇÃO III

A empresa ou empresas designadas pelas Partes Contratantes, nos termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfico internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfico internacional de passageiros, carga e malas postais, nos pontos enumerados nas rotas especificadas, sob as condições reguladoras da Seção IV.

SEÇÃO IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas designadas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfico entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfico, segundo rotas razoavelmente diretas.

e) O direito de uma empresa designada por uma Parte Contratante de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional entre a outra Parte e terceiros países será exercido somente em caráter complementar às necessidades do tráfico, entre cada um desses terceiros países e o território da Parte Contratante, que haja designado a empresa. Em caso de objeção de algum desses terceiros países, celebrar-se-ão consultas, a fim de aplicar-se esses princípios ao caso concreto.

A capacidade de transporte oferecida deverá guardar relação com as necessidades da zona pela qual passa a linha aérea, respeitadas os interesses dos serviços locais e regionais.

SEÇÃO V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção IV supra estão sendo observados pelas empresas designadas e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das referidas empresas.

SEÇÃO VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas designadas, entre pontos no território espanhol e pontos no território brasileiro, mencionados nos Quadros de rotas anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas, para que entrem em vigor.

A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse prazo ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades.

c) As tarifas a cobrar pelas empresas designadas por uma das Partes Contratantes, quando servirem pontos compreendidos em rotas comuns entre o território da outra Parte e terceiros países, não serão inferiores às cobradas nesses setores da rota pelas empresas da outra Parte e desses terceiros países.

Para os setores das rotas especificadas nos Quadros deste Anexo que compreendam pontos situados dentro dos territórios de cada uma das Partes Contratantes e terceiros países, pontos que não estejam situados sobre rotas comuns, as tarifas a aplicar serão submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas da Parte Contratante em cujo território se encontrem situados esses pontos, de acordo com as normas estabelecidas no inciso anterior.

d) Com o conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, as empresas designadas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos no todo ou em parte.

e) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para fixação das tarifas.

f) No caso de não poderem as empresas designadas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória. Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo 12 do Acordo.

g) As tarifas de outros serviços internacionais, que sirvam pontos entre as duas Partes Contratantes, não poderão ser inferiores às que as empresas destas últimas cobrarem sobre as mesmas rotas e entre os respectivos territórios.

SEÇÃO VII

a) A expedição de bilhetes e a documentação comercial das aeronaves estarão sujeitas às disposições vigentes no País Contratante em que se inicie o transporte. Estas disposições não terão, em nenhum caso, caráter discriminatório, com relação a uma ou outra das Partes Contratantes, nem com relação a terceiros países.

b) As empresas designadas não poderão, no território da outra Parte Contratante, restringir o tráfico comercial a transportar, por motivo da forma de pagamento determinada pelas disposições a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII

a) Quaisquer modificações ou prolongamentos das rotas aéreas mencionadas nos quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte. Nestes casos, os direitos comerciais entre escalas do território da outra Parte Contratante e/ou os novos pontos não poderão ser exercidos sem a prévia concessão dessa Parte.

b) Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, julgarem que os interesses de suas empresas aéreas nacionais possam ser prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro País, promoverão consultas com as autoridades aeronáuticas desta Parte, a fim de que possam chegar a um acordo satisfatório.

SEÇÃO IX

a) Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos, e de cópias dos estatutos em vigor das respectivas empresas designadas.

b) As autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes comunicar-se-ão com pelo menos oito (8) dias de antecedência o estabelecimento efetivo de seus respectivos serviços, as frequências e tipos de aeronaves que serão utilizados.

SEÇÃO X

As capacidades a oferecer inicialmente pelas empresas designadas serão estipuladas no Protocolo adicional a este Acordo e poderão ser alteradas a partir de um ano depois de sua entrada em vigor pelas empresas designadas pelas Partes Contratantes, observadas as condições da Seção IV.

Em caso de alteração, a empresa interessada comunicará, com trinta (30) dias de antecedência, às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, para sua aprovação, os novos horários e tipos de aeronaves.

Em qualquer tempo, após o começo de aplicação das capacidades alteradas, se as estatísticas demonstrarem que a empresa que as introduziu age em desacordo com os princípios referidos, em detrimento da empresa designada da outra Parte Contratante, esta poderá solicitar a consulta prevista na Seção V do presente Anexo, a fim de corrigir a situação assim criada.

SEÇÃO XI

As administrações postais de ambas as Partes Contratantes por-se-ão de acordo para o transporte postal, por via aérea, dentro do estabelecido pelas Uniãos Postais de caráter internacional, ou, eventualmente, segundo seja disposto em acordos bilaterais celebrados entre qualquer das Partes Contratantes e terceiros Estados.

SEÇÃO XII

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes acertarão os requisitos mínimos indispensáveis que mutuamente se oferecem nos aeroportos e nas rotas, bem como as instalações e serviços para ajuda da navegação aérea, inclusive métodos de controle, intercâmbio de informações, unidades de medida e idioma a usar, ou chaves para código.

Estes requisitos e serviços serão acordados, tendo em vista as possibilidades reais de cada Parte Contratante, observando-se, tanto quanto possível, as normas internacionais universalmente admitidas.

SEÇÃO XIII

Enquanto subsistirem as exigências de visto para admissão de estrangeiros no território de qualquer das Partes Contratantes, as tripulações constantes do manifesto de bordo das aeronaves das duas Partes empregadas nos serviços convencionados estarão isentas do visto obrigatório e deverão estar de posse de um passaporte válido em seu nome e de um documento de identidade expedido pela empresa designada à qual prestem seus serviços.

Para gozar do disposto na presente Seção, o comandante da aeronave deverá apresentar às autoridades competentes, na primeira escala no território da outra Parte Contratante, o rol completo da tripulação.

SEÇÃO XIV

Cada empresa designada, salvo disposição em contrário das autoridades aeronáuticas competentes, poderá manter nos aeroportos da outra Parte Contratante seu próprio pessoal técnico e administrativo. Dois terços (2/3), pelo menos, do pessoal, devem ser da nacionalidade do país em cujo território se encontrem localizados os aeroportos. Qualquer dúvida ou divergência suscitada sobre esse ponto será resolvida pelas autoridades aeronáuticas do país a que pertençam os aeroportos.

Raul Fernandes — Armando Figueira Trompowski de Almeida — José Rojas y Moreno.

QUADROS DE ROTAS

QUADRO I

Rotas Espanholas para o Brasil e Através do Território Brasileiro

A) Rotas espanholas com destino ao território brasileiro:

Da Espanha, via Lisboa (escala facultativa), Vila Cisneiros (ou Ilha do Sal ou Dacar), Natal ou Recife, Rio de Janeiro, em ambos os sentidos.

B) Rotas espanholas através do território brasileiro:

1. Da Espanha, via Lisboa (escala facultativa), Vila Cisneiros (ou Ilha do Sal ou Dacar), Natal (escala facultativa), Belém do Pará, Caracas, em ambos os sentidos ou com regresso por Bermudas—Açores, se as condições atmosféricas tornarem aconselhável esse trajeto.
2. Da Espanha, via Lisboa (escala facultativa), Vila Cisneiros (ou Ilha do Sal ou Dacar), Natal ou Recife, Rio de Janeiro e/ou São Paulo, Montevidéu, Buenos Aires e Santiago do Chile, em ambos os sentidos, segundo rotas razoavelmente diretas.

QUADRO II

Rotas Brasileiras para a Espanha e Através do Território Espanhol

A) Rotas brasileiras com destino ao território espanhol:

1. Do Brasil, via Ilha do Sal (ou Dacar, ou Vila Cisneiros), Casablanca, e/ou Lisboa, e/ou Madri, em ambos os sentidos.

B) Rotas brasileiras através do território espanhol:

Do Brasil, seguindo uma das rotas acima discriminadas, para:

1. Zurique (ou Genebra ou Basileia) e daí para:
 - a) Viena, Praga e além, em ambos os sentidos;
 - b) Frankfurt s/o Meno, ou Berlim, Copenhague e/ou Oslo e/ou Estocolmo, em ambos os sentidos.
2. Paris e daí para:
 - a) Londres e além, por uma rota razoavelmente direta, em ambos os sentidos;
 - b) Bruxelas, Amsterdã, Berlim e além, por uma rota razoavelmente direta, em ambos os sentidos.
3. Roma e daí para:
 - a) Atenas, Istambul e/ou Ancara, Beirute, um ponto na Síria e além, segundo rota razoavelmente direta, em ambos os sentidos;
 - b) Cairo e além, por uma rota razoavelmente direta, em ambos os sentidos.

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS
REGULARES ENTRE O BRASIL E A ESPANHA**

No curso das negociações concluídas na data de hoje, com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Espanha, ficou estabelecido o seguinte:

1º) É reconhecida a cada uma das Partes Contratantes, em especial atenção à sua situação geográfica ao longo da rota que as une, a possibilidade de exercer, desde aquém e para além de seu respectivo território, subordinada à prévia determinação de itinerário, o transporte de passageiros, carga e correio, que especifica a Seção III do Anexo, de conformidade com os princípios estabelecidos na Seção IV do mesmo Anexo.

Em consequência, fica concedido à ou às empresas designadas pelo Brasil o direito de participarem da exploração do tráfico entre Buenos Aires—Montevideu e ou Santiago do Chile—Assunção, e Madri, mediante a concordância dos Governos interessados. Em virtude dos princípios da Seção IV do Anexo, a oferta da capacidade pela empresa ou empresas designadas pelo Brasil deverá respeitar o tráfico de 3ª e 4ª liberdades entre Madri, de um lado, e Buenos Aires e Montevideu, do outro, dados os serviços aéreos espanhóis que atualmente existem entre essas capitais.

Direito análogo fica reconhecido à ou às empresas designadas pela Espanha de participar da exploração do tráfico entre Rio de Janeiro e Paris, Londres, Zurique e Roma, mediante igual observância do exercício da 3ª e 4ª liberdades.

2º) Como ponto de partida para a exploração dos serviços convencionados, são fixadas as seguintes frequências:

- a) Na rota B-1 do Quadro II, uma frequência decendial com aeronave DC-6, "Constellation" ou análoga.
- b) Na rota B-2 do Quadro II, uma frequência decendial com aeronave DC-6, "Constellation" ou análoga.
- c) Na rota B-3 do Quadro II, uma frequência decendial com aeronave DC-6, "Constellation" ou análoga.

Nota: As rotas acima poderão ser exploradas, facultativamente, na base de três (3) frequências decendiais ou de duas (2) semanais, restringidas estas às indicadas em b e c.

- d) Na rota B-1 do Quadro I, uma frequência semanal com aeronave DC-4 ou análoga.
- e) Na rota B-2 do Quadro I, uma frequência semanal com aeronave DC-4 ou análoga.

3º) As capacidades inicialmente fixadas poderão ser alteradas de conformidade com as Seções IV e X do Anexo, em particular, respeitado o caráter complementar do tráfico de 5ª liberdade, sendo tomado em consideração o tráfico regional das empresas designadas pela outra Parte.

4º) O saldo total da arrecadação que as empresas designadas por uma das Partes Contratantes tenham em moeda da outra, com relação à arrecadação desta última, em moeda da primeira, deduzidas as despesas nas

referidas moedas para manutenção e operações das empresas, será transferido mediante a fórmula econômica que se convencionar.

5º) A execução do Acordo, no que se refere ao exercício dos direitos comerciais, fica dependendo da conclusão da fórmula econômica.

Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e nove. — *Raul Fernandes* — *Armando Figueira Trompowski de Almeida* — *José Rojas y Moreno*.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-10-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1953

Art. 1º — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar o contrato de cooperação, celebrado a 15 de julho de 1949 entre o Ministério da Agricultura e Geraldo Amaro da Silva e sua mulher, Francisco Alves de Oliveira e sua mulher, Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher e Francisco Franklin de Oliveira e sua mulher, possuidores de partes da propriedade denominada Bugi, na cidade de Iguatu, Estado do Ceará, cooperados do sistema de irrigação de Bugi, em poder da dependência da Seção de Divisão de Águas, sediada na mesma cidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de outubro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-10-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo do acordo celebrado, em 27 de dezembro de 1951, entre o Estado do Piauí e o Ministério da Saúde, para intensificação da assistência psiquiátrica naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de outubro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-10-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão de 21 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo de ajuste celebrado, em 8 de novembro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Álvaro Leite de Oliveira, para o levantamento topográfico do terreno de Adrianópolis, onde se acham instaladas as estações rádio-receptora e radiotransmissora daquele Departamento.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de outubro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 30-10-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo do acordo celebrado em 13 de dezembro de 1951 entre o Ministério da Saúde e o Estado do Espírito Santo, para intensificação da assistência psiquiátrica naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 4-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1953

Art. 1º — São aprovados os termos de rescisão, lavrados em 28 de junho de 1952, dos contratos celebrados a 26 de novembro de 1949 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Richard de Block, para construção dos prédios destinados às Agências

Postais-Telegráficas das cidades de Lins e Marília, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 12-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 20 de dezembro de 1950 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira, para fornecimento de 241.744 quilos de fio de cobre com alma de aço, na importância de Cr\$ 5.197.496,00 (cinco milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 12-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de janeiro de 1952, denegou registro à rescisão de 29 de novembro de 1951 e ao contrato de 3 desse mesmo mês e ano, para fornecimento a repartições dependentes do referido Ministério.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 15-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1953

Art. 1º – É aprovado o contrato celebrado em 22 de outubro de 1950 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma SOMAG – Sociedade de Engenharia Ltda., para a construção da agência postal de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1953. – *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1953

Art. 1º – É aprovado o contrato celebrado em 30 de dezembro de 1950 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Byngton & Cia., para que sejam fornecidos àquele Departamento 16 (dezesseis) conjuntos amplificadores para rádio, na importância de Cr\$ 5.792.000,00 (cinco milhões, setecentos e noventa e dois mil cruzeiros).

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1953. – *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1953

Art. 1º – É aprovado o termo aditivo de contrato celebrado em 17 de abril de 1951 entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a So-

cidade Anônima Rádio Tupy, que prorroga por 10 (dez) anos, a partir de 11 de fevereiro de 1936, o prazo do contrato para estabelecimento de uma estação radiodifusora no Distrito Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 23 de dezembro de 1952 entre o Departamento Federal de Compras e a firma Byngton & Cia., para fornecer ao Serviço de Informação Agrícola um aparelho transmissor de radiodifusão.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 10-2-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo aditivo ao contrato celebrado em 14 de outubro de 1950 entre o Ministério da Educação e Cultura, representando o Governo brasileiro, e The Institute of Inter-American Affairs, repartição cooperativa do Governo dos Estados Unidos da América, para realizarem um programa de cooperação educacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

ANNEX A

EXCHANGE OF NOTES CONSTITUTING AN AGREEMENT BETWEEN THE UNITED STATES OF AMERICA AND BRAZIL EXTENDING FOR FIVE YEARS THE AGREEMENT OF 26 MARCH AND 5 APRIL 1948¹ ON VOCATIONAL INDUSTRIAL EDUCATION, RIO DE JANEIRO, 14 OCTOBER 1950²

Exchange of notes constituting an agreement³ extending the above-mentioned Agreement of 14 October 1950, as extend and amended. Rio de Janeiro, 29 December 1961 and 11 January 1962

Official texts: English and Portuguese.

Registered by the United States of America on 18 January 1963.

I

The American Ambassador to the Brazilian Minister of Foreign Affairs

Nº 435

Rio de Janeiro, December 29, 1961

Excellency:

I have the honor to acknowledge Your Excellency's request for extension of the Technical Cooperation Program for Cooperative Vocational Education and the Cooperative Program of Agriculture and Natural Resources. I also have the honor to refer to the Special Technical Services Program Agreement between our two governments signed at Rio de Janeiro on May 30, 1953.⁴

In view of the prospective negotiation of a new General Agreement for Economic, Technical and Related Assistance, I propose that each of the following such agreements, as previously amended and extended, be extended until December 31, 1963, or until 60 days after either of the parties shall have given written notice to the other of intention to terminate it, whichever is earlier:

1. Agreement for Cooperative Vocational Education Program effected by an Exchange of Notes signed at Rio de Janeiro on October 14, 1950,² and the supplementary agreement of the same date.⁵
2. Agreement for Cooperative Program in Agriculture and Natural Resources signed at Rio de Janeiro on June 26, 1953.⁶
3. Agreement for Special Technical Services signed at Rio de Janeiro on May 30, 1953.

¹ United Nations, *Treaty Series*, Vol. 12, p. 131; Vol. 162, p. 324; Vol. 177, p. 326, and Vol. 234, p. 291.

² United Nations, *Treaty Series*, Vol. 177, p. 326; Vol. 264, p. 321; Vol. 393, p. 308, and Vol. 401, p. 208.

³ Came into force on 11 January 1962 by the exchange of the said notes and, in accordance with their provisions, was deemed to have effect from 31 December 1961.

⁴ United States of America: *Treaties and Other International Acts Series* 5049.

⁵ Not printed by the Department of State of the United States of America.

⁶ United Nations, *Treaty Series*, Vol. 336, p. 241, and Vol. 394, p. 300, and p. 339 of this volume.

If this proposal is acceptable to your Government, I have the honor to propose that this note and Your Excellency's note in reply concurring therein shall constitute an agreement between our two Governments which shall enter into force on the date of your reply and shall be deemed to have effect from December 31, 1961.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest regard.

Lincoln Gordon

His Excellency Francisco Clementino San Thiago Dantas

Minister of Foreign Affairs

Republic of the United States of Brazil

II

The Brazilian Minister of Foreign Affairs to the American Ambassador

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

RIO DE JANEIRO

DCET/8/561. (22)

Em 11 de janeiro de 1962

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota número 435, de 29 de dezembro de 1961, pela qual Vossa Excelência, referindo-se a uma solicitação que lhe formulara, propôs fossem prorrogados o Programa de Co-Operação Técnica de Educação Cooperativa Vocacional, o Programa Cooperativo de Recursos Naturais e Agrícolas e o Acordo sobre o Programa de Serviços Técnicos Especiais, firmado no Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1953, pelos Governos dos nossos dois países.

2. Em face da perspectiva da assinatura de um novo Acordo Básico de Assistência Econômica, Técnica, ou Correlata, Vossa Excelência propôs que os seguintes e vigentes acordos, já anteriormente prorrogados e emendados, fossem prorrogados até 31 de dezembro de 1963, ou até sessenta dias depois que qualquer dos dois países tenha notificado o outro, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo, e, nesta última hipótese, desde que esse prazo não ultrapasse o dia 31 de dezembro de 1963:

1. Acordo relativo ao Programa de Educação Cooperativa Vocacional, efetuado por troca de notas assinadas no Rio de Janeiro em 14 de outubro de 1950, e o acordo suplementar da mesma data.
2. Acordo relativo ao Programa Cooperativo sobre Recursos Naturais e Agrícolas, firmado no Rio de Janeiro em 26 de junho de 1953.
3. Acordo relativo aos Serviços Técnicos Especiais, firmado no Rio de Janeiro em 30 de maio de 1953.

3. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro aceita a proposta dessa Embaixada, constituindo esta nota a de número 435, de 29 de dezembro de 1961, de Vossa Excelência, o acordo entre nossos

dois Governos sobre o assunto, acordo que se considera vigente a partir de 31 de dezembro de 1961.

San Thiago Dantas

A Sua Excelência o Embaixador Lincoln Gordon

Embaixador dos Estados Unidos da América

Publicado no DCN (Seção II) de 17-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 26 de junho de 1951, que recusou registro ao termo, de 9 de abril de 1951, aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Luiz Harold Dirickson para prestação de serviço técnico.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo de renovação do contrato celebrado em 12 de dezembro de 1951 entre o Governo do Território Federal do Guaporé e Alberto Josuá, para exercer este a função de técnico administrador da Divisão de Produção, Terras e Colonização desse Território, com o salário mensal de Cr\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 10-2-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 7 de dezembro de 1951 entre o Ministério da Aeronáutica e Carlos Eurico de Breyne Mon-

tenegro, para desempenhar este, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, a função de docente associado em manutenção.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 18-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de janeiro de 1952, denegou registro ao termo do acordo celebrado em 26 de dezembro de 1951 entre o Ministério da Saúde e o Estado de Minas Gerais, para intensificação da assistência psiquiátrica naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 18-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato-escritura celebrado a 28 de maio de 1952 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a firma Maverooy Sociedade Indústrias Frigoríficas Ltda., para ampliação das instalações da indústria do frio na Empresa de Armazéns Frigoríficos, na Avenida Rodrigues Alves nºs 433/435, Distrito Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 19-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 15 de dezembro de 1951 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Importadora Técnica Rio Mar Ltda., para construção de ductos subterrâneos e linha de posteação, próprios para lançamento dos respectivos cabos, em Manaus, Estado do Amazonas, na importância de Cr\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 20-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 11 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo de contrato celebrado em 5 de novembro desse mesmo ano entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e José Rodrigues Pereira, para cercar e fazer o levantamento topográfico do terreno de Ponta de Ismael, em Manaus, Estado do Amazonas, doado ao Governo Federal pela Lei estadual nº 54, e destinado à instalação de uma Estação Rádio-Receptora daquele Departamento.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 22-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e a firma Construtora J.

Ferreira Marques, para construção da Estação Rádio-Receptora de Pau Ferro e de residências para funcionários, no mesmo local, na importância de Cr\$ 768.106,00 (setecentos e sessenta e oito mil, cento seis cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1953

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas denegou registro ao contrato celebrado a 23 de dezembro de 1952 entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, no Estado do Rio de Janeiro, e José Borges, para locação do imóvel constituído pelo 1º e 2º pavimentos do prédio nº 559, da Rua Visconde do Rio Branco, na cidade de Niterói, Capital daquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-11-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo do convênio celebrado a 28 de dezembro de 1951 entre a Superintendência da Comissão do Vale do São Francisco e a Escola de Sociologia e Política de São Paulo, para a realização de pesquisas e estudos de caráter sociológico da região do Vale do São Francisco.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-12-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 20 de novembro de 1952 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica S.A., para fornecimento de diversos materiais especificados na concorrência pública de 9 de setembro de 1952.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-12-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 30 de dezembro de 1950 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Cia. Predial de Taubaté, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Taubaté, Estado de São Paulo, em terreno cedido pela Prefeitura Municipal dessa cidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-12-53

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 21 de outubro de 1952 entre o Ministério da Agricultura e Cláudio Pacheco e sua mulher Miriam de Nazaré Sampaio Pacheco, para fins de irrigação agrícola em sua propriedade, denominada "Morros", no Município de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 6-1-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o Acordo firmado em 27 de agosto de 1951 entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, para funcionamento do escritório regional da repartição, no Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1953. — *João Café Filho*,
Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPARTIÇÃO SANITÁRIA PAN-AMERICANA PARA O FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA REPARTIÇÃO NO RIO DE JANEIRO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado "Governo"), representado por Suas Excelências os Senhores João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Ernesto Simões Filho, Ministro de Estado da Educação e Saúde; e a Repartição Sanitária Pan-Americana (doravante denominada "Repartição"), representada pelo seu Diretor, Sua Excelência o Senhor Doutor Fred L. Soper,

Considerando:

Que é objetivo fundamental da Repartição Sanitária Pan-Americana a "promoção e coordenação dos esforços dos países do Hemisfério Ocidental para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o melhoramento físico e mental de seus habitantes";

Que, com o fim de realizar estes propósitos, é conveniente manter e ampliar o Escritório Regional instalado no Rio de Janeiro desde junho de 1950, com conhecimento das autoridades sanitárias;

Que, consultado, o Governo dos Estados Unidos do Brasil concordou em conceder ao referido Escritório Regional facilidades que se outorgam aos organismos internacionais;

Que, em virtude do que dispõe o Código Sanitário Pan-Americano, assinado em Havana, Cuba, a 14 de novembro de 1924, e ratificado pelo

Brasil, a Repartição Sanitária Pan-Americana constitui o organismo coordenador das atividades sanitárias internacionais nas Repúblicas americanas;

Que, em virtude do Acordo assinado, a 24 de maio de 1949, entre a Organização Mundial de Saúde e a Repartição Sanitária Pan-Americana, esta tornou-se Organismo Regional daquela no Hemisfério Ocidental; e, por fim,

Que é conveniente formalizar um Acordo com o propósito de determinar as condições, facilidades e prerrogativas que o Governo do Brasil concederá à Repartição Sanitária Pan-Americana, com relação ao funcionamento do seu Escritório Regional na cidade do Rio de Janeiro,

Concordam no seguinte:

I

Propósitos e Funcionamento do Escritório Regional

Artigo 1º — A Repartição fica autorizada a manter na cidade do Rio de Janeiro o seu Escritório Regional, que continuará atuando como centro de promoção, coordenação e desenvolvimento das funções estabelecidas no Código Sanitário Pan-Americano e das atividades da Organização Mundial de Saúde no território brasileiro e em países vizinhos que estejam compreendidos na órbita de influência estabelecida para o referido Escritório.

Artigo 2º — O Escritório Regional do Rio de Janeiro será parte integrante da Repartição e terá o *status* jurídico, as prerrogativas e as imunidades que se aplicam à Repartição, conforme se especifica neste Acordo.

II

Capacidade Legal, Prerrogativas e Imunidades

Artigo 3º — Os bens e haveres da Repartição gozarão de imunidade contra todo procedimento judicial, excetuando os casos particulares em que o seu Diretor renuncie expressamente a essa imunidade.

Artigo 4º — A sede do Escritório Regional, seus arquivos e documentos serão invioláveis.

Artigo 5º — A Repartição, seus haveres e bens no Brasil estarão:

a) isentos de toda contribuição direta, subentendendo-se, todavia, que não poderá ser reclamada isenção alguma no que se refere a contribuições que de fato constituam uma remuneração por serviços públicos;

b) isentos de direitos aduaneiros, proibições e restrições, com relação aos artigos ou elementos de trabalho que necessite importar ou exportar para uso de suas atividades técnicas e científicas. Subentende-se que os artigos que se importem livres de direito não serão vendidos no país senão de conformidade com as condições que se estabeleçam com o Governo;

c) isentos de direitos aduaneiros, proibições e restrições para importação e exportação de suas publicações oficiais; e

d) a correspondência oficial da Repartição gozará de isenção de tarifas postais, de acordo com as leis do país, convenções internacionais e entendimentos a serem estabelecidos com as autoridades competentes.

Artigo 6º — A Repartição não poderá adquirir, por qualquer forma, bens imóveis no Brasil.

III

Representantes e Pessoal

Artigo 7º — O Diretor da Repartição, ou seu representante devidamente autorizado, comunicará ao Governo os nomes dos funcionários e do pessoal internacional a que correspondem as prerrogativas mencionadas no Capítulo IV.

Artigo 8º — Os representantes, os funcionários da Repartição e o pessoal internacional que para ela trabalharem no Brasil:

a) gozarão de imunidade contra todo processo judicial em relação a palavras escritas ou faladas e a todos os atos executados no desempenho de suas funções;

b) estarão isentos de impostos sobre os salários e gratificações pagas pela Repartição;

c) poderão importar, livres de direitos, seus móveis, utensílios, bem como a sua bagagem pessoal e a de sua família.

Artigo 9º — Não gozarão das imunidades e isenções previstas no artigo precedente as pessoas nele enumeradas que forem de nacionalidade brasileira.

Artigo 10 — A Repartição tomará as medidas necessárias para a solução adequada de :

a) disputas que se originem de contratos e outras questões de direito privado em que ela seja parte;

b) disputas em que seja parte qualquer funcionário ou membro da Repartição que goze de imunidade, no caso do Diretor não renunciar à mesma, de acordo com o Artigo 11.

IV

Caráter das Prerrogativas e Imunidades

Artigo 11 — As prerrogativas e imunidades se reconhecem aos funcionários e membros do pessoal da Repartição, unicamente no interesse da sua organização, devendo o Diretor da Repartição renunciar aos privilégios e imunidades dos seus representantes ou de qualquer membro do quadro do pessoal, no caso em que o seu exercício venha impedir o curso da Justiça, e quando não haja prejuízo para os interesses da Repartição.

V

Duração, Revisão e Rescisão

Artigo 12 — O presente Acordo poderá ser revisto por solicitação de qualquer das Partes. Em tal caso haverá consultas prévias das modificações por serem feitas. Caso as negociações não cheguem a termo dentro de um ano, o presente Acordo poderá ser rescindido ou denunciado por qualquer das Partes, com um ano de notificação, antecipada, e, decorrido esse prazo, cessará de vigorar.

Artigo 13 — O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Governo notificar a Repartição da sua aprovação definitiva, após o cumprimento das formalidades constitucionais vigentes no Brasil.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em dois exemplares de igual teor, no idioma português, aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *João Neves da Fontoura*, Ministro de Estado das Relações Exteriores. — *Ernesto Simões Filho*, Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Pela Repartição Sanitária Pan-Americana: *Fred L. Soper*.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-1-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 2 de janeiro de 1952 entre a Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura e Adolfo Xerez de Oliveira Goes, para locação de um imóvel situado na Rua Visconde de Souza Franco nº 70, na cidade de Vigia, Estado do Pará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 1953. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-1-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1953

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado em 16 de junho de 1952 entre o Ministério da Aeronáutica e John Putman Webber, para desempenhar, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, as funções de professor associado de Meteorologia Sinóptica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de dezembro de 1953. — *Alfredo Neves*, 1º Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 21-1-54

1 9 5 4

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 26 de dezembro de 1951, denegou registro ao contrato celebrado a 14 de dezembro desse ano entre o Ministério da Agricultura e a firma Geraldo Duarte Passos, para a execução de algumas obras na Inspetoria Regional da Divisão do Fomento da Produção Animal, em Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de janeiro de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-1-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1954

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a dar a adesão do Brasil à Convenção Internacional para a Marcação de Ovos no Mercado Internacional, celebrada em Bruxelas, na Bélgica, em 11 de dezembro de 1931.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA MARCAÇÃO DE OVOS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

O Presidente do Reich Alemão; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente do Governo da República Espanhola; o Presidente da República da Estônia; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a

Rainha dos Países Baixos; o Conselho Federal da Confederação Suíça; o Presidente da República Oriental do Uruguai,

Tendo reconhecido a utilidade de uma cooperação internacional relativa à marcação de ovos e com o objetivo de minorar as dificuldades causadas por esta deficiência no comércio internacional, resolveram concluir uma Convenção para esse fim e designaram como seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente do Reich Alemão:

- S. Ex^a o Conde Hugo Lerchenfeld auf Kofering e Schonberg, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a S. M. o Rei dos Belgas;
- o Dr. Alex Walter, Conselheiro Ministerial no Ministério de Abastecimentos e da Agricultura do Reich;
- o Senhor Gerhard Lichter, Conselheiro Superior no Ministério de Abastecimentos e da Agricultura do Reich;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- o Senhor Albert Henry, Diretor-Geral no Ministério da Agricultura, Delegado no Comitê Permanente do Instituto Internacional de Agricultura;
- S. Ex^a o Conde de Romree de Vichenet, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, e o Senhor E. Warnants, Inspetor Principal no Ministério da Agricultura.

O Presidente do Governo da República Espanhola:

- o Doutor Carlos Badia, Conselheiro Comercial na Embaixada em Paris.

O Presidente da República da Estônia:

- o Senhor Jüri Sammul, Cônsul em Paris.

O Presidente da República da Finlândia:

- o Senhor Hjalmar Göös, Cônsul-Geral em Hamburgo.

O Presidente da República Francesa:

Para a França:

- o Senhor Jean Leroy, Doutor em Direito, Inspetor Principal para a Repressão de Fraudes, Chefe do Contencioso no Ministério da Agricultura.

Para a Argélia:

- o Senhor Jean Leroy, acima citado.

O Presidente da República Helênica:

- o Senhor Sp. D. Saltafera, Encarregado de Negócios em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Itália:

- o Senhor Doutor Ernesto Santoro, Chefe de Divisão no Ministério Real de Corporações.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

- o Senhor Willam Mathe Johannessen, Cônsul-Geral em Antuérpia.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

- o Doutor J. J. L. van Rijn, Conselheiro Agrícola, Delegado no Comitê Permanente do Instituto Internacional de Agricultura, o Senhor J. G. Tukker, Engenheiro, Conselheiro de Estado para a Agricultura;
- o Senhor J. Breukers, Diretor da Cooperativa "Roermondsche Eier-minjn".

O Conselho Federal da Confederação Suíça:

- S. Ex^ª o Senhor W. F. Barbey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Majestade o Rei dos Belgas.

O Presidente da República Oriental do Uruguai:

- o Senhor Pedro Seoane,

Os quais, devidamente autorizados, reunidos em Bruxelas, no Palácio das Academias, por iniciativa do Instituto Internacional de Agricultura, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os Estados contratantes que impuseram a marcação prévia dos ovos importados, na casca e na embalagem, ou em um deles, e aqueles que, posteriormente, a impuserem, obrigam-se a reconhecer as denominações constantes da relação reproduzida no Anexo A, como indicações suficientes da origem dos ovos importados em seus respectivos territórios.

ARTIGO 2º

Os Estados contratantes que desejam prescrever o emprego de cores diferentes, a fim de estabelecer uma distinção entre os ovos importados, comprometem-se a impor para este fim somente as obrigações seguintes:

- a) *ovos frescos*: emprego da cor negra no período de 15 de março a 31 de agosto e da cor vermelha no período de 1º de setembro a 14 de março. Os ovos que forem expedidos antes do começo desses períodos poderão ser marcados com a cor fixada para o período do dia da expedição;
- b) *ovos conservados*: emprego da cor negra por todo o ano.

ARTIGO 3º

Qualquer Estado contratante pode admitir o uso de uma marca geral de origem, em substituição da marca mencionada no Anexo A.

ARTIGO 4º

Os Estados contratantes que desejarem estabelecer uma distinção entre os ovos frescos e os ovos conservados comprometem-se a não obrigar os exportadores a apor na casca e na embalagem dos ovos conservados, ou em um deles, outras inscrições ou sinais relativos ao modo de conservação do produto além dos que figuram no Anexo B.

ARTIGO 5º

Os Estados contratantes reconhecerão como suficiente, de acordo com a Convenção, a marca de origem ou de conserva, com a condição de que esta última seja inscrita na casca de maneira ostensiva e legível, em cor indelével e em caracteres latinos de dois milímetros de altura

Todavia, os países exportadores podem utilizar caracteres maiores, com liberdade de escolher a cor quando o país de importação não exigir o emprego das cores previstas no artigo 2º

ARTIGO 6º

Os Estados contratantes comprometem-se a prescrever que embalagens que contenham ovos deverão ter uma inscrição indicando a natureza do conteúdo. Eles reconhecerão como suficiente uma inscrição em letras maiúsculas indeléveis (caracteres latinos) de pelo menos três centímetros de altura.

ARTIGO 7º

No caso de contestação a respeito da interpretação das cláusulas da presente Convenção ou de dificuldades de ordem prática para aplicá-la, uma das Partes interessadas poderá, de acordo com a outra Parte, solicitar ao Instituto Internacional de Agricultura que tente a conciliação.

Para este fim, cada um dos Estados interessados designará um perito, e o Instituto Internacional de Agricultura designará um terceiro, os quais constituirão um Comitê Técnico para examinar o litígio. Este Comitê fará seu relatório, que o Instituto Internacional de Agricultura notificará a cada um dos países interessados, reservando-se aos Governos completa liberdade ulterior de ação.

ARTIGO 8º

A presente Convenção, que poderá ser assinada pelos Estados participantes da Conferência de Bruxelas até 31 de março de 1932, será ratificada o mais cedo possível, e as ratificações serão depositadas junto ao Governo belga.

O Governo belga comunicará cada ratificação aos outros Estados contratantes, bem como ao Instituto Internacional de Agricultura.

ARTIGO 9º

Os Estados que não tiverem assinado a presente Convenção poderão a ela aderir, quando o solicitarem.

Cada Estado aderente terá a faculdade de indicar, no momento de sua adesão, a denominação que propõe como indicação de origem para os ovos provenientes de seu território, bem como as inscrições ou sinais relativos à distinção entre os ovos frescos e os ovos conservados, para que sejam incluídos nas relações anexas à Convenção.

Esta proposição será notificada, ao mesmo tempo que a adesão, a todos os Estados contratantes, convidando-os a dar-lhe sua aprovação no prazo de seis meses, e ao Instituto Internacional de Agricultura. Findo este período, os países contratantes que não tiverem respondido serão considerados como tendo consentido.

As novas denominações deverão ser imaginadas de forma a não dar margem a confusão com as outras denominações que já figuram no Anexo A da presente Convenção.

ARTIGO 10

Qualquer Estado contratante pode, em qualquer tempo, notificar ao Governo belga que a presente Convenção é aplicável a todas as suas Co-

lônias, Protetorados, Territórios sob mandato, Territórios submetidos à sua soberania ou autoridade e a todos os Territórios designados na notificação. Na falta dessa notificação, a Convenção não se aplicará a estes Territórios.

ARTIGO 11

A presente Convenção entrará em vigor: para os cinco primeiros Estados soberanos que a ratificarem, seis meses a partir da data da quinta ratificação; para os outros Estados, dentro de seis meses, na medida do depósito de sua ratificações ou adesões.

ARTIGO 12

Qualquer Estado contratante que quiser denunciar a presente Convenção, quer para o conjunto de seus Territórios, quer somente para o conjunto ou parte de suas Colônias, Protetorados, Possessões ou Territórios de que trata o artigo 10, deverá notificá-lo ao Governo belga, que levará o fato ao conhecimento dos outros Estados aderentes e do Instituto Internacional de Agricultura, informando-os da data do recebimento dessa denúncia.

A denúncia só produzirá efeitos com relação ao Estado que a tiver notificado ou com relação às Colônias, Protetorados, Possessões ou Territórios que constam do ato de denúncia, e isso somente um ano após o recebimento da notificação pelo Governo belga.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciários assinaram a presente Convenção.

Feita em Bruxelas, aos 11 de dezembro de 1931, em um único exemplar, que será depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

Uma cópia, devidamente autenticada, será entregue, por via diplomática, a cada Estado signatário da presente Convenção.

Para a Alemanha: *Gerhard Lichter (Ad referendum).*

Para a Bélgica: *Albert Henry de Romree — E. Warnants.*

Para a Espanha: *Carlos Badia (Ad referendum).*

Para a Estônia: *Jüri Sammul (Ad referendum).*

Para a Finlândia: *Hjalmar Goos.*

Para a França: *Jean Leroy.*

Para a Argélia: *Jean Lery.*

Para a República Helênica: *S. D. Saltajera.*

Para a Itália: *Ernesto Santoro.*

Para a Noruega: *W. M. Johannessen (Ad referendum).*

Para os Países Baixos: *J. J. L. van Rijn — J. G. Tukker.*

Para a Suíça: *Barbey.*

Para o Urugual:

ANEXO A

Alemanha		Deutsch
Bélgica	---	Bélgica
Espanha	---	España
Estónia	---	Estonia
Finlândia	---	
França		France
Grécia	---	Grèce
Itália	---	Italia
Noruega	---	
Países Baixos	---	Holland
Suiça	---	Suisse
Uruguai	---	Uruguay

ANEXO B

<i>Ovos refrigerados</i>	<i>Ovos esterilizados</i>	<i>Ovos conservados de outra forma</i>
Alemanha		
a) nos ovos:	K	(a) <i>konserviert</i>
b) na embalagem: Kühlauseier		(b) <i>konserviert Eier</i>
Bélgica		
Espanha		
Estónia		
Finlândia		
França		
Grécia		
Itália		
Noruega		
Países Baixos		
a) nos ovos: koelhuis	gesteriliseerd	geconserveerd
b) na embalagem: koelhuisseieren	gesteriliseerde eieren.	geconserveerde eieren.
Suiça		
Uruguai.		

PROTOCOLO DE ASSINATURA

I

Ao proceder à assinatura da presente Convenção, os Estados contratantes declaram que estão dispostos a iniciar entre eles negociações com o fim de estabelecer um código uniforme das inscrições ou sinais indicados no Anexo B, destinados a distinguir os ovos conservados dos ovos frescos.

II

Os Estados signatários da presente Convenção reservam-se, até 31 de março de 1932, o direito de dar a conhecer ao Governo belga as referências que desejam ver incluídas nos Anexos A e B.

O referido Governo dará conhecimento disso aos outros Estados signatários e ao Instituto Internacional de Agricultura. As adjunções ao Anexo A necessitam, todavia, da aprovação dos Estados contratantes, segundo a alínea terceira do artigo 9º

Os Estados que, na data acima mencionada, não estiverem em condições de dar a conhecer essas referências, indicarão o prazo em que julgam poder fazê-lo.

III

Os Estados signatários da presente Convenção reservam-se a faculdade de declarar, por ocasião do depósito dos seus instrumentos de ratificação, que subordinam a validade da mesma à ratificação de outros Estados que indicarem.

Para a Alemanha: *Gerhard Lichter*.

Para a Bélgica: *Albert Henry de Romree — E. Warnants*.

Para a Espanha: *Carlos Badia (Ad referendum)*.

Para a Estônia: *Jüri Sammul (Ad referendum)*.

Para a Finlândia: *Hjalmar Goos*.

Para a França: *Jean Leroy*.

Para a Argélia: *Jean Leroy*.

Para a República Helênica: *S. D. Saltafera*.

Para a Itália: *Ernesto Santoro*.

Para a Noruega: *W. M. Johannessen*.

Para os Países Baixos: *J. J. L. van Rijn — J. G. Tukker*.

Para a Suíça: *Barbey*.

Para o Uruguai:

Publicado no DCN (Seção II) de 12-3-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, que recusou registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Wolney Frederico Dantas Hupsel, para desempenhar a função de engenheiro especializado em pesquisas tecnológicas, por desnecessária,

devido à desistência de uma das partes, determinando o arquivamento do processo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de março de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 23-3-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 30 de novembro de 1950, entre o Ministério da Educação e Cultura e Pedro Werneck Corrêa e Castro.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-4-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, em 11 de dezembro de 1950, entre o Ministério da Agricultura e Manoel Nunes de Magalhães e sua mulher Durcelina Maria de Carvalho, para pagamento de aquisição e instalação de uma roda d'água, destinada à irrigação das terras situadas na margem do rio São Francisco, Município de Jatinã, Estado de Pernambuco.

Senado Federal, em 27 de abril de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-4-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada em 28 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo

de contrato celebrado a 31 de julho de 1951 entre o Serviço do Patrimônio da União e os Grandes Moinhos do Brasil S.A., para o aforamento do terreno de marinha nº 283, situado na Avenida Martins de Barros, antigo Cais Vinte e Dois de Novembro, freguesia de Santo Antônio, Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de maio de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-5-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1954

Art. 1º — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 1º de abril de 1952, denegou registro ao termo aditivo do contrato celebrado em 23 de fevereiro de 1950 entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária, para funcionamento do Instituto de Leprologia do Serviço Nacional de Lepra do Departamento de Saúde, no Hospital Frei Antônio, da referida Irmandade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de maio de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 20 de novembro de 1952 entre a Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e a firma J. Ferreira Marques, para construção de um prédio destinado à Usina da Estação Receptora de Pau Ferro, no Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de maio de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-5-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1954

Art. 1º — Ficarão anistiados, pelo crime previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, os empregadores filiados aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que não recolheram a estes órgãos de previdência, em tempo útil, as contribuições devidas por seus empregados e as suas próprias em atraso, suspendendo-se o processo em curso, desde que efetuem o recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 27-5-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o termo aditivo assinado pela Diretoria de Aeronáutica Civil e a Real S.A. Transportes Aéreos, em 27 de junho de 1951, para execução do contrato de transporte aéreo das linhas São Paulo—Lins—Araçatuba—Campo Grande.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de maio de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 3-6-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1954

Art. 1º — O Tribunal de Contas registrará o termo de acordo celebrado, em 28 de abril de 1950, entre o Ministério da Educação e Cultura

e o Governo do Estado do Paraná, para o desenvolvimento da assistência psiquiátrica nesse Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de junho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-6-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado em 11 de abril de 1950 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Cia. Ltda., para construção de uma linha de ductos subterrâneos para cabos telegráficos, entre o Pavilhão Mourisco e Copacabana, no trecho correspondente à Avenida Lauro Sodré.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de junho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-6-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 10 de dezembro de 1950, entre o Ministério da Agricultura e João Conceição de Lima e sua mulher Maria Ferraz de Lima, regulando o pagamento da aquisição e instalação de uma roda-d'água em terras de propriedade dos beneficiários, situadas nas margens do rio São Francisco, no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 16-6-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o termo de acordo celebrado, em 14 de janeiro de 1952, entre a União Federal e o Estado de São Paulo, para delegação das atribuições referentes ao cooperativismo do Serviço de Economia Rural.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-6-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 31 de março de 1953, denegou registro ao contrato celebrado em 2 de janeiro do mesmo ano entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation, para locação de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-6-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Bolívia, concluído em La Paz, a 2 de junho de 1951.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, considerando:

Que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais;

Que é desejo de ambos incrementar e facilitar o intercâmbio comercial entre os dois países, estabelecendo para esse fim serviços de transportes aéreos regulares;

Que é igualmente sua aspiração chegar a um convênio multilateral, que venha a reger os serviços de transportes aéreos internacionais de todas as nações;

Que, enquanto não for celebrado esse convênio multilateral, de quem ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acordo destinado a assegurar transportes aéreos regulares entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944;

Nomearam, para esse efeito, seus Plenipotenciários, da seguinte maneira:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Paulo Demoro, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil na Bolívia;

Sua Excelência o Presidente da Junta Militar do Governo da República da Bolívia, ao Tenl. Tomás Antonio Suárez, seu Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores;

Os quais, depois de apresentar seus plenos poderes, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos, e doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1. Qualquer dos "serviços convencionados" poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que

fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo VI.

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de assegurar a igualdade de tratamento, as Partes Contratantes concordam no seguinte:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas a empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, para o uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira ou de terceiros Estados empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais em serviços internacionais ou às empresas da Nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros encargos fiscais da Parte Contratante em cujo território ingressam.

3. As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos "serviços convencionados" e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, as licenças e certificados de habilitação do pessoal tripulante emitidos ou revalidados por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim da exploração dos "serviços convencionados". As Partes Contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecer, relativamente ao sobrevôo de seu território, as licenças e certificados de habilitação concedidos aos seus nacionais por um outro Estado.

ARTIGO V

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada no seu próprio território, ou à saída do mesmo, de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional ou à exploração de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada no seu território, ou à saída do mesmo, de passageiros, tripulação ou carga de aeronaves, como sejam regulamentos concernentes à entrada, des-

pacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga das aeronaves ds empresas designadas por uma Parte Contratante.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de negar ou revogar o exercício dos direitos especificados no Anexo ao presente Acordo por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, quando não julgar suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade ou o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante, ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo V supra ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos na conformidade deste Acordo e de seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento do pessoal navegante.

ARTIGO VII

Caso qualquer das Partes Contratantes considere conveniente modificar as condições constantes do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo VI supra, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quanto as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VIII

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de consulta, ou pelas vias diplomáticas normais, deverão ser submetidas ao parecer consultivo do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, ou a um juízo arbitral, e neste caso cada uma das Partes nomeará um representante, e o presidente do Conselho da referida organização designará um árbitro, escolhido dentro as pessoas qualificadas constantes da lista para esse fim mantida segundo as práticas da O.A.C.I.

ARTIGO IX

Para aplicação do presente Acordo e seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da República da Bolívia, o Ministro de Obras Públicas e Comunicações, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão para esse efeito devidamente autorizado;

b) a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os "serviços convencionados", e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação, por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

c) o conceito de “serviço aéreo internacional regular” é o de serviço internacional executado por empresas aéreas comerciais designadas, com frequência uniforme e segundo horários e rotas preestabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

ARTIGO X

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, notificar a outra de seu desejo de denunciar este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante à qual foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral sobre transportes aéreos, que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO XII

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo de sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIII

O presente Acordo e seu Anexo, bem como os demais atos relativos aos mesmos, serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XIV

Este Acordo, cumpridas as formalidades constitucionais de cada uma das Partes Contratantes, entrará em vigor a partir da troca dos instrumentos de ratificação.

Em testemunho do que os Plenipotenciários acima designados por ambas as Partes Contratantes firmam e selam em dois exemplares o presente Acordo, de um mesmo teor, nos idiomas português e castelhano, igualmente válidos, na cidade de La Paz, aos 2 de junho de 1951.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Paulo Demoro.*

Pelo Governo da República da Bolívia: *Tcnl. Tomás Antonio Suárez.*

ANEXO AO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

SEÇÃO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República da Bolívia o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais

empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

SEÇÃO II

O Governo da República da Bolívia concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

SEÇÃO III

Por motivos de ordem militar ou de segurança pública, cada uma das Partes Contratantes poderá limitar ou proibir de maneira uniforme que as aeronaves da outra Parte Contratante voem sobre certas zonas de seu território, desde que essa limitação ou proibição se aplique também às aeronaves da primeira Parte Contratante ou de terceiros Estados que executem serviços internacionais regulares. Essas zonas terão uma extensão razoável e serão situadas de modo a não prejudicar a navegação aérea. Os limites das zonas interditas deverão ser comunicados com a maior brevidade à outra Parte Contratante.

SEÇÃO IV

As empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes, nos termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, dos direitos de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e malas postais de tráfego internacional nos pontos enumerados nos referidos Quadros, sob as condições especificadas na Seção V. O tráfego de cabotagem, no território de cada uma das Partes Contratantes, ficará reservado respectivamente às empresas de sua nacionalidade.

SEÇÃO V

Fica entendido entre as Partes Contratantes:

a) que a capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego;

b) que deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes um tratamento justo e equitativo, a fim de que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos "serviços convencionados";

c) que as empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns de uma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços;

d) que os "serviços convencionados" terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego;

e) que o direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo

aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1 — à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino;
- 2 — às exigências de uma operação econômica dos serviços considerados; e
- 3 — à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

SEÇÃO VI

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção V supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas.

SEÇÃO VII

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, entre pontos de seus territórios, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. As tarifas propostas deverão ser apresentadas trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VIII do Acordo.

SEÇÃO VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na Seção V do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas

nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

SEÇÃO IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os "serviços convencionados" ou parte dos referidos serviços.

Paulo Demoro.

Tenl. Tomás Antonio Suárez.

QUADRO I

Rotas Bolivianas para o Brasil e através do Território Brasileiro

A) *Rotas bolivianas para o território brasileiro:*

1 — de La Paz para o Rio de Janeiro, via pontos intermediários no território boliviano e Corumbá, Campo Grande, Bauru e São Paulo, em ambos os sentidos;

2 — de La Paz para Belém, via pontos intermediários no território boliviano e Guajará-Mirim, Porto Velho, Manicoré, Manaus e Santarém, em ambos os sentidos;

3 — de Santa Cruz de la Sierra para Cuiabá, via Concepción, San Ignacio e São Luís de Cáceres, em ambos os sentidos;

4 — de Cobija para Rio Branco, em ambos os sentidos.

B) *Rotas através do território brasileiro:*

De La Paz para a Europa, via pontos intermediários no Brasil e na África, a serem fixados oportunamente pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, em ambos os sentidos.

QUADRO II

Rotas Brasileiras para a Bolívia e através do Território Boliviano

A) *Rotas brasileiras para o território boliviano:*

1 — do Rio de Janeiro para La Paz, via pontos intermediários no território brasileiro e Puerto Suarez, Roboré, San José, Santa Cruz de la Sierra e Cochabamba, em ambos os sentidos;

2 — de Belém para La Paz, via pontos intermediários no território brasileiro e Riberalta, Santa Ana, Trinidad e Cochabamba, em ambos os sentidos;

3 — de Cuiabá para Santa Cruz de la Sierra, via São Luís de Cáceres, San Ignacio e Concepción, em ambos os sentidos;

4 — de Rio Branco para Cobija, em ambos os sentidos.

B) Rotas através do território boliviano:

Do Rio de Janeiro para La Paz e Lima, e daí para pontos em terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

Observação: A escala em La Paz será realizada logo que as condições do aeroporto dessa Capital assim o permitam.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo de Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, firmado em La Paz em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acordo sobre os seguintes pontos:

1 — As facilidades previstas nos artigos III e V do Acordo deverão ser concedidas na forma mais rápida e simples, a fim de evitar retardamento no movimento de aeronaves empregadas no transporte aéreo internacional, e esta consideração será levada em conta na execução dos dispositivos regulamentares e procedimentos adotados pelas autoridades aduaneiras de ambos os países.

2 — Se, por insuficiência temporária de pessoal tripulante de sua nacionalidade, uma das Partes Contratantes tiver de admitir em aeronaves de suas empresas designadas tripulantes de nacionalidade de terceiros Estados, comunicará a outra Parte Contratante a adoção dessa medida excepcional. Neste caso, a outra Parte Contratante terá a faculdade de solicitar a exclusão de qualquer desses tripulantes que, a seu juízo, possa ser prejudicial à ordem pública.

3 — Na aplicação dos princípios constantes do parágrafo 1 do artigo III do Acordo, fica ressaltada a situação decorrente do contrato vigente entre o Lóide Aéreo Boliviano e a Pan-American Grace Airways Inc., de 30 de setembro de 1948.

4 — A fim de que se estabeleçam, tão pronto quanto possível, os transportes aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, a “Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.” e o “Lóide Aéreo Boliviano” ficam autorizados a executar, desde já, a título provisório, serviços aéreos nas seguintes rotas:

a) o Lóide Aéreo Boliviano — de La Paz até o Rio de Janeiro;

b) a Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. — do Rio de Janeiro a La Paz.

5 — Tendo em vista o disposto no artigo XII do Acordo, e a fim de evitar a interrupção de serviços já estabelecidos, é mantida a autorização provisória concedida à “Panair do Brasil S.A.” para executar a linha aérea Rio de Janeiro—Lima, até que sejam cumpridas as disposições do artigo XIV do Acordo, com escala em La Paz, quando as condições do aeroporto assim o permitam.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Paulo Demoro.*

Pelo Governo da República da Bolívia: *Tenl. Tomás Antonio Suárez.*

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 30 de maio de 1952 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas S.A., para fornecimento de papel acetinado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-6-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas denegou registro ao termo de contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a firma Símaco & Cia., para execução de serviços de conservação de cursos de água do 4º Setor-Magé, na Residência de Magé.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-6-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 26 de dezembro de 1951, denegou registro ao termo do contrato celebrado em 30 de novembro do mesmo ano entre o Departamento

mento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica S.A., para fornecimento de mesas de comutação e exames, na importância de Cr\$ 715.417,00 (setecentos e quinze mil, quatrocentos e dezessete cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 24-6-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 15 de março de 1950, entre a Casa da Moeda e a firma AEG Companhia Sul-Americana de Eletricidade, para conserto de um forno marca Brown-Boveri.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 21-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 1º de fevereiro de 1952, entre o Governo da União e o Estado do Rio de Janeiro, para delegar à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio daquele Estado as atribuições referentes ao cooperativismo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 17-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1954

Art. 1º – É aprovado o contrato celebrado, em 26 de maio de 1952, entre o Ministério da Agricultura e João Wanderley da Costa Lima, para desempenhar a função de Assistente Edafologista no Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. – *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 17-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1954

Art. 1º – É aprovado o contrato celebrado, a 8 de dezembro de 1952, entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e Joaquim Alves de Brito e sua mulher, Pedro Alves de Brito e sua mulher e Décio Teles Cartaxo e sua mulher, para execução das obras necessárias à irrigação de terras de sua propriedade, situadas na fazenda Palmeirinha, Município de Crato, Estado do Ceará.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. – *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 17-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1954

Art. 1º – É aprovado o contrato celebrado, a 8 de setembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e Hercílio de Paiva Furtado e sua mulher Maria de Lourdes Correia Furtado, para fins de irrigação agrícola em terrenos de sua propriedade, situados no local denominado Coronel Lucas, Ilha das Batatas, Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 17-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1954

Art. 1º — São aprovados o contrato e o termo aditivo celebrados, respectivamente, em 21 de dezembro de 1950 e 2 de janeiro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S.A., para construção da primeira etapa da linha aérea Tronco-Oeste, entre a Capital do Estado de São Paulo e a cidade de Campinas, no mesmo Estado, na importância de Cr\$ 3.082.000,00 (três milhões e oitenta e dois mil cruzeiros).

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 17-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 16 de abril de 1947 entre a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e Francisco Ferreira Passos e sua mulher Maria da Conceição Passos, para irrigação agrícola em terras de sua propriedade, no sítio denominado Penha, situado no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 17-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 15 de abril de 1947 entre a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e Santino Rodolfo de Melo e sua mulher Petronília Maria da Conceição, para irrigação em terras de sua propriedade, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 13 de novembro de 1951, denegou registro ao contrato celebrado em 16 de outubro do mesmo ano entre o Ministério da Aeronáutica e Cláudio de Sá e Silva, para desempenhar, naquele Ministério, as funções de técnico especializado em Mecânica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato de empreitada, celebrado em 14 de junho de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura e a firma Luiz Fernandes & Cia. Ltda., para execução de obras de conservação da sede do Serviço de

Estatística daquele Ministério, no montante de Cr\$ 42.364,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros.)

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 24-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1954

Art. 1º — É revogada a decisão do Tribunal de Contas, de 28 de dezembro de 1951, denegatória de registro ao contrato celebrado em 15 de agosto do mesmo ano entre o Ministério da Agricultura e Francisco Alves de Oliveira e sua mulher Maria Augusta Assunção de Oliveira, para irrigação agrícola em terrenos de sua propriedade, nos termos dos Decretos-Leis nºs 1.498, de 9 de agosto de 1939, e 3.782, de 30 de outubro de 1941.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 24-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 17 de novembro de 1952 entre o Ministério da Agricultura e Matias Olímpio de Melo e sua mulher Marcolina de Arêa Leão Melo, regulando a execução e o pagamento das obras de irrigação agrícola nas terras de sua propriedade, situadas na margem direita do rio Parnaíba, no Município de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 24-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 5 de dezembro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado a 7 de novembro do mesmo ano entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, e Marcelo Miraglia, para execução de serviços de complementação de obras, equipamentos e instalações no Posto Agropecuário de Rosário Oeste, naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 24-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de novembro de 1952, recusou registro ao contrato celebrado a 7 de novembro do mesmo ano entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, e José Bernardo Júnior, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação de energia elétrica e abastecimento de água no Posto Agropecuário de Cáceres, bem como instalação de máquinas no Posto de Leverger, naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 24-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1954

Art. 1º — São aprovados o acordo e o termo aditivo celebrados, respectivamente, em 14 de maio de 29 de julho de 1952, entre o Ministério da

Agricultura e o Estado do Espírito Santo, para execução dos Serviços de Defesa Sanitária Vegetal naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 14 de abril de 1947 entre o Ministério da Agricultura e José Bezerra da Costa e sua mulher Adélia Fernandes de Oliveira, para irrigação agrícola em terras de sua propriedade, no sítio denominado Penha, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 14 de outubro de 1952 entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Santa Catarina, para administração e exploração da rede de armazéns existentes no referido Estado, visando à preservação das safras de cereais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 6 de dezembro de 1952 entre o Ministério da Agricultura e Raimundo Augusto de Lima e sua mulher, para execução das obras necessárias à irrigação de terras de sua propriedade, situadas na Fazenda São Domingos, Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, na forma do Decreto-Lei nº 1.498, de 9 de agosto de 1953.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1954. — *João Café Filho*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 24-7-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o Acordo assinado pelo Brasil, na cidade de Washington, em 24 de abril de 1953, pelo qual é revisto e prorrogado o Acordo Internacional do Trigo.

Art. 2º — O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE A REVISÃO E RENOVAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO

Os Governos signatários do presente Acordo,

Reconhecendo que o Acordo Internacional do Trigo, aberto à assinatura em Washington, a 23 de março de 1949, foi concluído com o objetivo de remover as sérias dificuldades causadas aos produtores e consumidores por consideráveis excedentes de trigo, bem como por grande escassez do mesmo cereal; e

Considerando que é sumamente desejável que o Acordo Internacional seja renovado, com algumas modificações, por um novo período; e

Desejosos de concluir, para esse fim, o presente Acordo sobre a revisão e renovação do Acordo Internacional do Trigo,

Concordaram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Generalidades

ARTIGO I

Objetivos

O presente Acordo tem por objetivo garantir fornecimentos de trigo aos países importadores e assegurar mercados aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis.

ARTIGO II

Definições

1. Para os objetivos do presente Acordo:

“Comitê Consultivo das Equivalências de Preço” — designa o Comitê de que trata o artigo XV.

“Bushel” — significa 60 libras “avoir-dupois” (27kg aproximadamente).

“Carrying charges” (despesas de mercado) — significa os gastos de armazenagem, de juros e de seguro do trigo que esteja à espera de ser expedido.

“C&f” — significa custo e frete.

“Conselho” — significa o Conselho Internacional do Trigo, de que trata o artigo XIII.

“Ano Agrícola” — designa o período de 1º de agosto a 31 de julho.

Todavia, no artigo VII, esse termo designa, para a Austrália, o período de 1º de dezembro a 30 de novembro, e para os Estados Unidos da América, o período de 1º de julho a 30 de junho.

“Comitê Executivo” — designa o Comitê de que trata o artigo XIV.

“País Exportador” — designa, de acordo com o contexto, ou um Governo que figure no Anexo B ao artigo III e tenha aceito ou aderido ao presente Acordo e dele não tenha se retirado, ou o próprio país e os territórios a que se aplicam os direitos e obrigações exercidos por seu Governo, em virtude do presente Acordo.

“Faq” — significa qualidade média de mercado.

“Fob” — significa livre a bordo de navio.

“Quantidade garantida” — significa, em relação a um país importador, as suas compras garantidas para o período de um ano agrícola e, em relação a um país exportador, as suas vendas garantidas para o mesmo período.

“País Importador” — designa, de acordo com o contexto, ou um Governo de um país que figure no Anexo A ao artigo III e tenha aceito ou aderido ao presente Acordo e dele não se tenha retirado, ou o próprio país e os territórios a que se aplicam os direitos e obrigações exercidos por seu Governo, em virtude do presente Acordo.

“Custo de mercado” — significa todos os custos usuais de aquisição, comercialização, fretamento, bem como os de despacho.

“Tonelada métrica” — 36,74371 “bushels”.

“Trigo velho” — significa o trigo colhido mais de dois meses antes do começo do ano agrícola em curso no país exportador interessado.

“Território” — em relação a um país exportador ou a um país importador, abrange qualquer território a que se aplicam os direitos e obrigações do Governo desse país, em virtude do artigo XXIII do presente Acordo.

“Transação” — significa a venda para importação, em um país importador, de trigo exportado ou a ser exportado por um país exportador, ou a quantidade do trigo vendido em tais condições, de acordo com o contexto. Quando o presente Acordo fizer referência a uma transação entre um país exportador e um país importador, entendem-se não só as transações entre o Governo de um país exportador e o Governo de um país importador, como também as transações entre comerciantes e as transações entre um comerciante e um Governo de um país exportador ou de um país importador.

Nesta definição, o termo “Governo” abrange o Governo de qualquer território a que se aplicam os direitos e obrigações de todo Governo que aceite ou adira ao presente Acordo, em virtude do artigo XXIII.

“Quantidade garantida não preenchida” — significa, em relação a um país exportador, a diferença entre as quantidades anotadas nos arquivos do Conselho, em conformidade com o artigo IV, relativamente ao referido país pelo período de um ano agrícola, e as suas vendas garantidas durante esse ano agrícola, e em relação a um país importador, a diferença entre as quantidades anotadas nos arquivos do Conselho, em conformidade com o artigo IV, relativamente ao referido país pelo período de um ano agrícola e aquela porção de suas compras garantidas durante esse ano agrícola, a que tem direito de comprar no dado momento, tendo-se em conta o parágrafo 9 do artigo III.

“Trigo” — significa o trigo em grão e, exceto no artigo VI, a farinha de trigo.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho, setenta e duas unidades pesadas de farinha de trigo são consideradas como equivalentes a cem unidades pesadas de trigo em grão, em todos os cálculos relativos às compras ou às vendas garantidas.

PARTE SEGUNDA

Direitos e Deveres

ARTIGO III

Compras Garantidas e Vendas Garantidas

1. As quantidades de trigo que figuram no Anexo A a este artigo, destinadas a cada país importador, representarão, sob reserva de qualquer aumento ou redução feita em conformidade com as disposições da Parte Terceira do presente Acordo, as compras garantidas do referido país para cada um dos três anos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo.

2. As quantidades de trigo que figuram no Anexo B ao presente artigo, para cada país exportador, representarão, sob reserva de qualquer au-

mento ou redução feita em conformidade com as disposições da Parte Terceira do presente Acordo, as vendas garantidas do referido país para cada três anos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo.

3. As compras garantidas de um país importador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações inscritas nos arquivos do mesmo Conselho, em conformidade com o artigo IV, a título dessas compras garantidas,

a) poderá exigir que esse mesmo país importador, de acordo com as disposições do artigo V, compre dos países exportadores a preços que sejam compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo;

b) poderá exigir que os países exportadores, de acordo com as disposições do artigo V, comprem desse mesmo país, a preços que sejam compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

4. As vendas garantidas de um país exportador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações inscritas nos arquivos do mesmo Conselho, em conformidade com o artigo IV, a título dessas vendas garantidas,

a) poderá exigir que esse mesmo país exportador, de acordo com as disposições do artigo V, venda aos países importadores, a preços que sejam compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados consoante as disposições do referido artigo;

b) poderá exigir que os países importadores, de acordo com as disposições do artigo V, comprem desse país, a preços que sejam compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

5. Se um país importador encontrar dificuldades na compra das quantidades que lhe são garantidas a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo, ou se um país exportador encontrar dificuldades na venda das quantidades que lhe são garantidas a preços compatíveis com os preços mínimos assim estipulados ou determinados, poderá recorrer ao processo previsto no artigo VI.

6. Os países exportadores não são obrigados pelo presente Acordo a vender trigo, a menos que haja a obrigação de fazê-lo, em virtude do disposto no artigo V, a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

Os países importadores não são obrigados pelo presente Acordo a comprar trigo, a menos que haja obrigação de fazê-lo, em virtude do disposto no artigo V, a preços compatíveis com os preços mínimos, estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

7. A quantidade de farinha de trigo a ser fornecida pelo país exportador e aceita pelo país importador será, sob reserva do disposto no artigo V, fixada por acordo entre o comprador e o vendedor, em cada transação.

8. Os países exportadores e importadores são livres em preencherem as quantidades que lhes são garantidas, seja pelas vias de comércio privado, seja por qualquer outro meio. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como se dispensasse um comerciante de se conformar às leis ou aos regulamentos aos quais ele, além disso, está submetido.

9. Nenhum país importador comprará, sem a permissão do Conselho, mais de 90% (noventa por cento) das quantidades que lhe são garantidas por um ano agrícola antes do dia 28 de fevereiro do referido ano agrícola.

ANEXO "A" AO ARTIGO III

Compras garantidas

ANO AGRICOLA de 1.º de agosto a 31 de julho	Em milhares de toneladas métricas			Equivalentes aproximados em milhares de bushels por ano agrícola
	1953/54	1954/55	1955/56	
Alemanha	1.500	1.500	1.500	55.115.565
Arábia Saudita	60	60	60	2.264.623
Áustria	250	250	250	9.185.927
Bélgica	615	615	615	22.597.382
Bolívia	95	95	95	3.490.652
Brasil	360	360	360	13.227.736
Ceilão	255	255	255	9.369.646
Costa Rica	35	35	35	1.286.030
Cuba	202	202	202	7.422.229
Dinamarca	50	50	50	1.837.285
República Dominicana	26	26	26	955.336
Espanha	145	145	145	5.327.838
Egito	400	400	400	14.697.484
El Salvador	20	20	20	734.874
Filipinas	236	236	236	8.671.515
Equador	35	35	35	1.286.030
Grécia	350	350	350	12.860.299
Guatemala	25	25	25	910.593
Haiti	45	45	45	1.653.467
Honduras	15	15	15	551.156
Índia	1.500	1.500	1.500	55.115.565
Indonésia	142	142	142	5.217.607
Irlanda	275	275	275	10.104.520
Islândia	11	11	11	404.181
Israel	215	215	215	7.899.898
Itália	850	850	850	31.282.154
Japão	1.000	1.000	1.000	36.743.710
Libano	75	75	75	2.755.778
Libéria	2	2	2	73.487
México	415	415	415	15.248.640
Nicarágua	10	10	10	367.437
Noruega	230	230	230	8.451.053
Nova Zelândia	160	160	160	5.878.994
Países Baixos	675	675	675	24.802.004
Panamá	20	20	20	734.874
Peru	185	185	185	6.797.586
Portugal	175	175	175	6.430.149
Reino Unido	4.819	4.819	4.819	177.067.939
Suécia	25	25	25	918.593
Suíça	215	215	215	7.809.898
União Sul-Africana	320	320	320	11.757.987
Venezuela	170	170	170	6.246.431
TOTAL — 42 PAÍSES ...	16.208	16.208	16.208	595.542.052

ANEXO "B" AO ARTIGO III

Vendas garantidas

ANO AGRÍCOLA de 1.º de agosto a 31 de julho	Em milhares de toneladas métricas			Equivalentes aproximados em milhares de bushels por ano agrícola
	1953/54	1954/55	1955/56	
Austrália (*)	2.041	2.041	2.041	75.000.000
Canadá	6.804	10	6.804	250.000.000
França	10	6.804	10	367.437
Estados Unidos da América .	7.353	7.353	7.353	270.174.615
TOTAL	16.208	16.208	16.208	595.542.052

ARTIGO IV

Relatórios das Transações de Quantidades
Garantidas

1. O Conselho registrará para cada ano agrícola as transações e parte das transações de trigo que fazem parte das quantidades garantidas nos Anexos A e B do artigo III.

2. Toda transação ou parte de transação de trigo entre um país exportador e um país importador será registrada no Conselho como parte da quantidade garantida dos referidos países durante um ano agrícola:

a) se esta (i) for realizada a um preço que não seja mais elevado do que o máximo, nem inferior ao mínimo, ambos estipulados no artigo VI, ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo durante aquele ano agrícola, e se o (ii) país importador e o país exportador não tiverem acordado que a transação seja registrada como parte de suas quantidades registradas; e

b) na medida em que (i) o país exportador e o país importador interessados tenham quantidades garantidas não preenchidas para aquele ano agrícola, e (ii) o período de embarque estipulado na transação esteja compreendido no referido ano agrícola.

3. Toda transação ou parte de transação relativa à compra ou à venda de artigo pode, de pleno direito, ser registrada no Conselho, como parte das quantidades garantidas dos países exportadores e importadores interessados, em conformidade com as condições estipuladas no presente artigo, mesmo que a referida transação tenha sido concluída antes que os dois países ou um deles tenham depositado os Instrumentos de ratificação do presente Acordo.

(*) Se, em consequência da colheita insuficiente, as disposições do artigo 10 forem invocadas pela Austrália, será reconhecido que alguns mercados, em virtude de sua posição geográfica, são tradicionalmente dependentes da Austrália para satisfazer as suas necessidades de trigo em grão e de farinha de trigo. A necessidade de satisfazer essas exigências é um fator a ser tomado em consideração pelo Conselho para terminar a aptidão da Austrália em efetuar as suas vendas garantidas nos termos do presente Acordo.

4. Se um contrato comercial ou acordo governamental sobre compra ou venda de farinha estipular ou se o país exportador e o país importador interessados informarem o Conselho de que os mesmos convieram em que o preço da referida farinha de trigo é compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o trigo em grão equivalente à farinha de trigo será, sob reserva das condições prescritas nas alíneas *a* (ii) e *b* do parágrafo 2 do presente artigo, registrado nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas daqueles países. Se o contrato comercial ou acordo governamental não contiver uma cláusula dessa natureza, e se o país exportador e o país importador interessados não acordarem em que o preço da farinha de trigo seja compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinado consoante as disposições do mesmo artigo, qualquer um dos países poderá, a menos que ambos tenham concordado que o trigo em grão equivalente à referida farinha de trigo não seja registrado nos arquivos do Conselho, como parte das suas quantidades garantidas, solicitar do Conselho que decida a questão. Se o Conselho, após ter examinado esse pedido, decidir que o preço da aludida farinha de trigo seja compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o trigo em grão equivalente à farinha de trigo em apreço será registrado como parte das quantidades garantidas aos países exportadores e importadores interessados, sob reserva das condições previstas na alínea *b* do parágrafo 2 deste artigo. Se o Conselho, após ter examinado esse pedido, decidir que o preço da referida farinha de trigo é incompatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o equivalente em trigo em grão da referida farinha de trigo não será registrado.

5. Sob reserva de que as condições prescritas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, com exceção da alínea *b* (ii) do parágrafo 2, sejam cumpridas, o Conselho poderá autorizar o registro de transações por conta das quantidades garantidas no curso de um ano agrícola, se (a) o período de embarque estipulado na transação esteja compreendido num prazo razoável que não ultrapasse um mês, a ser fixado pelo Conselho, antes do início ou após o fim do referido ano agrícola, e se (b) o país exportador e o país importador interessados estejam de acordo.

6. O Conselho estabelecerá um regulamento de processo aplicável à notificação e registro das transações que fazem parte das quantidades garantidas, em conformidade com as disposições seguintes:

a) Toda transação ou parte de transação entre um país exportador e um país importador, que reúna as condições prescritas nos parágrafos 2, 3 ou 4 do presente artigo para fazer parte das quantidades garantidas desses países, será notificada ao Conselho dentro do referido período e segundo a maneira a ser fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo e de acordo com as instruções previstas por um só país ou por ambos os países.

b) Toda transação ou parte de transação notificada em conformidade com as disposições da alínea *a* será registrada nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas do país exportador e do país importador entre os quais foi concluída a referida transação.

c) A ordem em que as transações ou partes de transações estão inscritas nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas será fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo.

d) O Conselho deverá, dentro do prazo a ser fixado em seu regulamento de processo, notificar a cada país exportador e a cada país impor-

tador a inscrição em seus arquivos de toda transação como parte das suas quantidades garantidas.

e) Se, num prazo que o Conselho prescrever em seu regulamento de processo, o país importador ou país exportador interessado levantar, por qualquer motivo, uma objeção contra a inscrição de uma transação nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida, o Conselho procederá a um reexame da questão, e, caso decida que a objeção é fundada, retificará seus registros conseqüentemente.

f) Se um país, seja exportador ou importador, julgar improvável que a quantidade total de trigo já inscrita nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida para o ano agrícola em curso possa ser embarcada durante esse ano agrícola, aquele país poderá exigir que o Conselho reduza, em conseqüência, os montantes registrados em seus arquivos. O Conselho examinará a questão e, caso decida que o pedido é justificado, deverá retificar os seus registros conseqüentemente.

g) Toda quantidade de trigo adquirida por um país importador de um país exportador, e revendida a um outro país importador, poderá, por meio de acordo entre os países importadores interessados, ser inscrita como parte não preenchida das compras garantidas do país importador a quem esse trigo é finalmente revendido, sob reserva de que uma redução correspondente seja feita ao montante registrado como parte das compras garantidas do primeiro país importador.

h) O Conselho enviará a todos os países exportadores e importadores, semanalmente ou em qualquer intervalo que ele poderá fixar em seu regulamento de processo, uma relação dos montantes inscritos em seus registros, como parte das quantidades garantidas.

i) O Conselho notificará imediatamente todos os países exportadores e importadores quando a quantidade garantida de um país exportador ou de um país importador para aquele ano agrícola for preenchida.

j) Todo país exportador e todo país importador poderá beneficiar-se, no preenchimento de sua quantidade garantida, de certa margem de tolerância a ser prescrita pelo Conselho, relativamente a esse país, tomando por base a sua quantidade garantida e outros fatores importantes.

ARTIGO V

Exercício dos Direitos

1. a) Todo país importador que tiver dificuldades na compra das suas quantidades garantidas não preenchidas para qualquer ano agrícola a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados pelas disposições do mesmo artigo, poderá solicitar a cooperação do Conselho para obter os fornecimentos desejados.

b) Nos três dias que se seguirem ao recebimento da solicitação consoante as disposições da alínea a, o Secretário do Conselho notificará os países exportadores que têm compromissos não satisfeitos sobre o montante do "compromisso não feito" do país importador que solicitou a cooperação do Conselho e os convidará a oferecer o trigo aos preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados segundo as disposições do mesmo artigo.

c) Se dentro de 14 dias após a notificação feita pelo Secretário do Conselho, segundo as disposições da alínea b, o montante da quantidade

garantida não preenchida do país importador interessado, ou parte desta que o Conselho tiver considerado como razoável, ao momento do pedido, não tiver sido ofertada, o Conselho deverá decidir, logo que possível, sobre:

(i) as quantidades, bem como, se solicitado,

(ii) a quantidade e o tipo de trigo em grão e de farinha de trigo (ou farinha de trigo e de trigo em grão) que cada um ou qualquer um dos países exportadores deve fornecer àquele país importador e cujo embarque deve ocorrer durante o ano agrícola em apreço ou dentro de um prazo que não ultrapasse um mês que o Conselho fixar. O Conselho decidirá a respeito das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas após ter recebido a garantia, se esta for solicitada, que o trigo em grão ou a farinha de trigo se destina ao consumo no país importador ou ao comércio normal ou tradicional; para tomar a decisão, o Conselho também levará em conta qualquer circunstância que o país importador submeter a seu exame, inclusive no que se refere à proporção da farinha de trigo:

(iii) os programas industriais de qualquer país e,

(iv) o volume total e as proporções respectivas a que atingem normalmente as importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo da farinha de trigo e de trigo em grão que o país importador interessado comprar.

d) Todo país exportador que se acha obrigado por decisão do Conselho, consoante as disposições da alínea c, a fornecer quantidades de trigo em grão ou farinha de trigo ou ambos para vender ao país importador deverá, dentro de trinta dias contados a partir da referida decisão, fornecer essas quantidades ao referido país importador, as quais serão embarcadas durante o período previsto na alínea c a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, e a menos que esses, de comum acordo, decidam em contrário, sobre as condições geralmente aceitas nessa época para a escolha da moeda em que se efetuarão os pagamentos. Se não tiver havido até essa época relações comerciais entre o país exportador e o país importador interessado e se os referidos países não chegarem a um acordo quanto à moeda em que se efetuarão os pagamentos, o Conselho decidirá a questão.

e) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país importador relativamente à quantidade de farinha de trigo a ser incluída numa dada transação que for negociada em cumprimento de uma decisão tomada pelo Conselho, em virtude da alínea c, seja a respeito da relação entre o preço da referida farinha de trigo e os preços máximos do trigo em grão estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, seja a respeito das condições em que o trigo em grão ou farinha de trigo ou ambos serão vendidos ou comprados, a decisão do problema caberá ao Conselho.

2. a) Todo país exportador que tiver dificuldades em vender a sua quantidade garantida não preenchida durante um dado ano agrícola, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, poderá solicitar do Conselho que o auxilie a efetuar as vendas desejadas.

b) Nos três dias seguintes ao recebimento de um pedido, formulado em virtude da alínea a, o Secretário do Conselho notificará aqueles países importadores que tiverem quantidades garantidas não preenchidas para o

ano agrícola em apreço do montante das quantidades garantidas não preenchidas do país exportador que solicitou o apoio do Conselho, e os convidará a se oferecerem para comprar o trigo a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo.

c) Se dentro de quatorze dias contados a partir da notificação feita pelo Secretário do Conselho, em virtude da alínea b, o total das quantidades garantidas não preenchidas do país exportador interessado ou a parte desse total que o Conselho julgar razoável na época em que o pedido foi feito não tiver sido comprado, o Conselho, logo que possível, decidirá sobre:

(i) as quantidades e também, se for consultado;

(ii) a qualidade e o tipo do trigo em grão ou da farinha de trigo ou de ambos que cada um dos países importadores está convidado a comprar desse país exportador e cujo embarque deve ter lugar durante o ano agrícola em apreço ou dentro do prazo que não ultrapasse um mês, como for fixado pelo Conselho. Para decidir a respeito das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas, o Conselho levará em conta quaisquer circunstâncias que o país exportador e o país importador possam submeter a seu exame, inclusive no que se refere à proporção da farinha de trigo;

(iii) os programas de desenvolvimento industrial de todo o país; e

(iv) o volume total e as respectivas proporções a que atingem normalmente as importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo de farinha de trigo e de trigo em grão importados pelos países importadores interessados.

d) Todo país importador que for solicitado, por decisão do Conselho tomada em virtude da alínea c, a se oferecer para comprar do país exportador quantidades de trigo em grão ou de farinha de trigo (ou de trigo em grão e farinha de trigo) deverá, nos 30 dias seguintes a esta decisão, fazer oferta de comprar, a esse país, as referidas quantidades, as quais deverão ser embarcadas no decorrer do período previsto na alínea c, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, e, a menos que esses países decidam o contrário, de comum acordo, nas condições geralmente adotadas entre eles nessa ocasião, para a escolha da moeda a ser utilizada para o pagamento. Se, até então, não tiver havido relações comerciais entre o país exportador e o país importador interessados, e se estes países não puderem entrar em acordo a respeito da moeda a ser utilizada para o pagamento, o Conselho decidirá a questão.

e) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país importador, seja a respeito da quantidade de farinha de trigo à qual se refere uma determinada transação, negociada em execução da decisão tomada pelo Conselho em virtude da alínea c, seja a respeito da relação entre o preço da dita farinha de trigo e os preços mínimos do trigo em grão estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo, seja a respeito das condições nas quais o trigo em grão ou a farinha de trigo (ou trigo em grão e a farinha de trigo) serão adquiridos ou vendidos, a questão será referida no Conselho para que este a decida.

3. Para os fins do presente artigo, Port Churchill não é um porto de expedição.

ARTIGO VI

Preços

1. a) Durante a vigência do presente Acordo, os preços mínimo e máximo serão:

Mínimo	\$ 1,55
Máximo	\$ 2,05

em dólares canadenses, por "bushel", à paridade do dólar canadense determinada pelo Fundo Monetário Internacional, em 1º de março de 1949, para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur. Os preços básicos mínimos e máximos, e seus equivalentes mencionados a seguir, não compreenderão as despesas de armazenagem e de mercado que o comprador e o vendedor julgarem conveniente fixar.

b) As despesas de armazenagem a respeito das quais concordarem o comprador e o vendedor não serão imputáveis ao vendedor, a não ser depois de uma data fixada de comum acordo e estipulada no contrato em cujos termos o trigo é vendido.

2. O preço máximo equivalente do trigo a granel: a) para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Vancouver, é o preço máximo do trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo; b) para trigo Manitoba Northern nº 1, FOB, Port Churchill, Manitoba, é o preço equivalente ao preço "c & f" país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur estipulado no parágrafo 1º do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor;

c) para o trigo "f.a.q." em armazém de portos australianos do Oceano é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor;

d) trigo de França, amostra (peso específico mínimo: 76 quilogramas por hectolitro; teor mínimo em proteínas: 10%; máximo de impurezas de armazenagem e de umidade: 2% e 25%, respectivamente), em armazém de portos franceses é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Port William/Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, convertido em moeda francesa à taxa de câmbio em vigor;

e) para o trigo Hard Winter nº 1, Fob, em portos dos Estados Unidos da América, Golf/Costa do Atlântico, é o preço equivalente ao preço "c & f" no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Port William e Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transportes e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos do preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessados; e

f) para o trigo Soft White nº 1 ou trigo Hard Winter nº 1 em armazém de portos da costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, é o preço máximo de trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, e calculado em função da taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a

ser aceitos, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessado.

3. O preço mínimo equivalente do trigo a granel:

a) para o trigo Manitoba Northern nº 1, FOB, Vancouver;

b) para o trigo Manitoba Northern nº 1, FOB, Port Churchill, Manitoba;

c) para o trigo "f. a. q." FOB, Austrália.

d) para o trigo de França, amostra (peso específico: 76 quilogramas por hectolitro; teor mínimo em proteína: 10%; máximo de impurezas de armazenagem e de umidade: 2% e 25%, respectivamente) FOB, em porto francês;

e) para o trigo Hard Winter nº 1, FOB, em portos dos Estados Unidos da América, Golfo e costa do Atlântico; e

f) para o trigo Soft White nº 1 ou o trigo Hard Winter nº 1, FOB, portos da Costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, é, respectivamente, o preço FOB, Vancouver, Port Churchill, Austrália, França, portos dos Estados Unidos da América, do Golfo/costa do Atlântico e portos da costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, equivalente ao preço "c. & f.", Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do preço mínimo do trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se, nos países importadores onde são reconhecidas diferenças de qualidade, os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acordo entre o país exportador e o país importador interessados.

4. O Comitê Executivo poderá fixar, após a consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, os preços mínimos e máximos equivalentes para o trigo de outras regiões que não as estipuladas acima; ele poderá igualmente reconhecer qualquer outra fórmula de definição de trigo além das acima mencionadas nos parágrafos 2 e 3, e determinar-lhes os preços mínimos e máximos equivalentes, ficando entendido que, para toda fórmula nova de definição de trigo, cujo preço equivalente ainda não tenha sido determinado, os preços mínimo e máximo serão, provisoriamente, determinados de acordo com os preços mínimo e máximo da fórmula de definição de trigo, especificada no presente artigo, ou reconhecida ulteriormente pelo Comitê Executivo após consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, que mais se aproxima da nova definição, pela adição de um prêmio apropriado ou pela dedução de um desconto apropriado.

5. Se um país exportador qualquer ou um país importador qualquer notificar o Comitê Executivo de que um preço equivalente estabelecido em conformidade com as disposições dos parágrafos 2 e ou 4 do presente não é mais, à luz das tarifas de transporte, das taxas de câmbio, dos prêmios ou dos descontos em vigor, um preço equitativo, o Comitê Executivo examinará a questão e poderá, após consultar com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, fazer o ajustamento que julgar desejável.

6. Em caso de controvérsia sobre a escolha do prêmio ou desconto apropriado para aplicação das disposições dos parágrafos 4 e 5 do presente artigo, no que concerne a toda fórmula de definição de trigo estipulada nos parágrafos 2 e 3, ou reconhecida em virtude do parágrafo 4 do presente

artigo, o Comitê Executivo, após consulta com o Comitê de Equivalência de Preços, decidirá a pedido do país exportador ou do país importador interessado.

7. Todas as decisões do Comitê Executivo, tomadas em virtude das disposições dos parágrafos 4, 5 e 6 do presente artigo, obrigam todos os países exportadores e todos os países importadores, ficando entendido que qualquer país que se considerar prejudicado por alguma das referidas decisões poderá pedir a convocação de uma sessão do Conselho, para reexame do assunto.

8. A fim de incentivar e de acelerar a conclusão de transações do trigo a preços aceitáveis, para ambas as Partes Contratantes, à luz das condições do momento, os países exportadores e importadores, reservando-se uma completa liberdade de ação na fixação e na aplicação de suas respectivas medidas políticas internas, em matéria de agricultura e de preços, esforçar-se-ão a fim de não empregar as referidas medidas políticas, no que tange às transações de trigo que estiverem dispostas a efetuar, de modo a fazer com que o livre jogo dos preços entre o preço máximo e o preço mínimo não sofra empecilho. Se um país exportador ou um país importador se julgar lesado em seus interesses, em virtude de tal política, poderá levar o caso ao Conselho, que procederá a um inquérito e estabelecerá um relatório sobre a queixa que lhe foi formulada.

ARTIGO VII

Estoques

1. A fim de assegurar os fornecimentos de trigo aos países importadores, cada país exportador se esforçará em manter, no fim do seu ano agrícola, estoques de trigo de colheita anterior em um nível suficiente que lhe permita cumprir as suas obrigações quanto às suas vendas garantidas durante cada ano agrícola, em conformidade com o presente Acordo.

2. Se a colheita de um país exportador for insuficiente, o Conselho consagrará atenção especial aos esforços empregados pelo referido país exportador em manter estoques suficientes, como se acha estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, antes de ser esse país dispensado de qualquer de suas obrigações, em virtude do artigo X.

3. A fim de evitar compras desproporcionadas de trigo no início e no fim de um ano agrícola, que possam prejudicar a estabilização dos preços, em conformidade com o presente Acordo, e tornar difícil o cumprimento das obrigações de todos os países exportadores e importadores, os países importadores se esforçarão para manter estoques suficientes em qualquer época.

4. Se um país importador fizer um apelo, em virtude do artigo XII, o Conselho consagrará uma atenção especial aos esforços empregados pelo referido país importador para manter estoques suficientes, em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, antes de se pronunciar favoravelmente sobre o apelo.

ARTIGO VIII

Informações a Serem Fornecidas ao Conselho

Os países exportadores e importadores deverão fornecer ao Conselho, dentro do prazo que este fixar, as informações que o mesmo venha a solicitar em relação com a aplicação do presente Acordo.

PARTE TERCEIRA

Ajuste das Quantidades Garantidas

ARTIGO IX

*Ajustes Quando Houver Casos de não Participação
ou de Retirada de Países*

1. Se houver qualquer diferença entre o total das compras garantidas que figuram no Anexo A ao artigo III e o total das vendas garantidas que figuram no Anexo B ao artigo III, resultante do facto de um ou vários países incluídos no Anexo A ou no B (a) não terem assinado o Acordo (b), ou não terem depositado seu Instrumento de aceitação, ou (c) se terem retirado do presente Acordo, em virtude das disposições dos parágrafos 5, 6 ou 7 do artigo XXII, ou (d) terem sido excluídos do presente Acordo, em virtude do artigo XIX, ou (e) de ter o Conselho declarado, em conformidade com o artigo XIX, que esses países não tenham preenchido o total ou parte de suas quantidades garantidas, consoante as disposições do presente Acordo, o Conselho deverá, sem prejuízo do direito reconhecido pelo parágrafo 6 do artigo XXII, retirar do presente Acordo, ajustar as quantidades garantidas restantes de tal maneira que o total especificado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho, formulada pela maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores, o ajuste previsto pelo presente artigo se efetuará pela redução *pro rata* das quantidades garantidas no Anexo A ou no Anexo B, conforme for o caso, até o montante necessário para que o total estipulado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

3. Para efetuar o ajuste previsto pelo presente artigo, o Conselho terá sempre em mente que, de maneira geral, é desejável manter o total das compras garantidas e das vendas garantidas ao nível mais elevado possível.

ARTIGO X

*Ajuste em Casos de Colheita Insuficiente, ou de Necessidade de
Salvaguardar a Balança de Pagamentos ou as Reservas Monetárias*

1. Qualquer país exportador ou qualquer país importador a quem uma colheita insuficiente, no caso de país exportador, ou a necessidade de salvaguardar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, no caso de país importador, o impeça de cumprir suas obrigações em virtude do presente Acordo, em relação a determinado ano agrícola, deverá, tão logo que possível, expor ao Conselho sua situação e pedir-lhe uma isenção total ou parcial de suas obrigações para com o referido ano agrícola. Qualquer pedido apresentado ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinado sem demora.

2. Se o pedido de isenção for motivado por uma colheita insuficiente, o Conselho, antes de se pronunciar sobre o pedido de isenção, estudará a situação dos abastecimentos do país que lhe tiver pedido.

3. Se o pedido de isenção for motivado pela balança de pagamentos ou pelas reservas monetárias, o Conselho inquirirá e levará em conta não somente todos os elementos que ele julgar apropriados, como também o parecer do Fundo Monetário Internacional, na medida em que a questão

interessar a um país membro do Fundo, sobre a existência e a extensão da necessidade à qual se refere o parágrafo 1 do presente artigo.

4. Para se pronunciar sobre um pedido de isenção apresentado em virtude do presente artigo, o Conselho aplicará o princípio segundo o qual o país interessado efetuará, na medida de suas possibilidades, as vendas necessárias ao cumprimento de suas obrigações em virtude do presente Acordo, se for exportador, e efetuará compras necessárias ao cumprimento de suas obrigações, em virtude do presente Acordo, se for importador.

5. O Conselho decidirá se o pedido apresentado pelo país é fundado. Se ele julgar que o pedido é fundado, deverá decidir em que medida e em que condições o país que apresentou o pedido será liberado de suas quantidades garantidas pelo referido ano agrícola. O Conselho informará o país que apresentou o pedido de sua decisão.

6. Se o Conselho decidir que o país que lhe apresentou o pedido seja liberado do total ou de parte de sua quantidade garantida pelo referido ano agrícola, será aplicado o seguinte processo:

a) O Conselho convidará os outros países importadores, se o país que lhe apresentou o pedido é país importador, ou os outros países exportadores, se o país em apreço é país exportador, a fim de que aumentem as suas quantidades garantidas para o referido ano agrícola até o montante da quantidade garantida de que o país acima mencionado foi isento. Todo acréscimo das quantidades garantidas, nos termos da presente alínea, deve ser aprovado pelo Conselho.

b) Se o montante da quantidade de que o país importador está isento não puder ser compensado, consoante o processo previsto na alínea *a* do presente parágrafo, o Conselho convidará os países exportadores, se o referido país for importador, e os países importadores, se o mesmo for exportador, a aceitarem uma redução de suas quantidades garantidas para o ano agrícola em curso até o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido, ressalvados os ajustes efetuados, em virtude da alínea *a* do presente parágrafo.

c) Se o montante das ofertas recebidas pelo Conselho dos países exportadores e importadores que visam aumentar suas quantidades garantidas, em virtude da alínea *a* do presente parágrafo, ou reduzi-las, em virtude da alínea *b* do presente parágrafo, ultrapassar o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido, as quantidades garantidas dos acima mencionados países serão, salvo decisão em contrário do Conselho, acrescidas ou reduzidas, segundo o caso, numa base *pro rata*, desde que o acréscimo ou a redução da quantidade garantida de qualquer desses países não exceda a de sua oferta.

d) Se o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido ao Conselho não puder ser compensado inteiramente, consoante a maneira prevista nas alíneas *a* e *b* do presente parágrafo, o Conselho poderá reduzir as quantidades garantidas para o referido ano agrícola que figuram no Anexo A ao artigo III, se o país acima mencionado for um país exportador, ou que figuram no Anexo B ao artigo III, se o mesmo país for um país importador, do montante necessário para que o total de um Anexo seja igual ao do outro Anexo; a menos que os países exportadores, no caso de uma redução no Anexo B, ou os países importadores, no caso de uma redução no Anexo A, decidam de outra maneira, a redução será efetuada numa base *pro rata*, levando-se em conta qualquer redução feita, em virtude da alínea *b* do presente parágrafo.

ARTIGO XI

Ajustes das Quantidades Garantidas por Consentimento Mútuo

1. Quando for solicitado pelos países exportadores e importadores cujas quantidades garantidas forem modificadas por esse fato, o Conselho poderá aprovar os acréscimos das quantidades garantidas em um dos Anexos do artigo III para o período restante de validade do Acordo, ao mesmo tempo que os acréscimos equivalentes das quantidades garantidas em outro Anexo para aquele período.

2. O país exportador poderá transferir parte da sua quantidade garantida a outro país exportador e um país importador poderá transferir parte de sua quantidade garantida a outro país importador pelo período de um ou de vários anos agrícolas sob reserva da aprovação de Conselho pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria de votos dos países importadores.

3. A quantidade garantida de qualquer país que venha a aderir ao presente Acordo, em virtude do artigo XXI, será compensada por meio de ajustes correspondentes de acréscimo ou de reduções das quantidades garantidas de um ou de vários países que figuram nos Anexos A ou B ao artigo III. Os referidos ajustes não serão aprovados a não ser que cada país exportador ou importador, cuja quantidade garantida for modificada, tiver consentido.

ARTIGO XII

Compras Suplementares em Caso de Necessidades Críticas

A fim de satisfazer as necessidades críticas que surgirem ou ameacem a surgir em seu território, o país importador poderá solicitar do Conselho o apoio para obter suprimentos de trigo, em adição às suas compras garantidas. Após o exame desse pedido, o Conselho, desde que reconheça que uma crise não pode ser resolvida de outra maneira, poderá reduzir numa classe *pro rata* as quantidades garantidas de outros países importadores, a fim de fornecer a quantidade de trigo que ele julgar necessário para remediar a crise oriunda dessas necessidades críticas. A maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos países importadores é necessária para a decisão de toda redução das compras garantidas, redução efetuada em virtude do presente parágrafo.

QUARTA PARTE

Administração

ARTIGO XIII

*O Conselho**A. Ato Constitutivo*

1. O Conselho Internacional do Trigo, criado em virtude do Acordo Internacional do Trigo, aberto à assinatura em Washington, a 23 de março de 1943, continua a funcionar com a finalidade de administrar o presente Acordo.

2. Todo país exportador e todo país importador é membro votante do Conselho e pode ser representado nas reuniões por um delegado, por suplentes e conselheiros.

3. Toda organização intergovernamental que o Conselho tenha decidido convidar poderá delegar um representante que assistirá às reuniões do referido Conselho sem ter direito de voto.

4. O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente para cada ano agrícola.

B — Poderes e Funções do Conselho

5. O Conselho estabelecerá o seu regulamento interno.

6. O Conselho conservará os registros necessários à aplicação das disposições do presente Acordo, e poderá reunir a documentação que ele julgar necessário.

7. O Conselho publicará um relatório anual e poderá publicar qualquer outra informação relativa a questões atinentes ao presente Acordo.

8. O Conselho terá os poderes e exercerá as funções que ele julgar necessárias para garantir a execução das disposições do presente Acordo.

9. O Conselho poderá, por maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus poderes ou funções. O Conselho poderá, em qualquer época, revogar tal delegação de poderes pela maioria de dois terços dos votos expressos. Toda decisão adotada, em virtude dos poderes ou das funções delegados pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente parágrafo, está sujeita à reunião do Conselho, a pedido de todo país exportador ou importador, pedido esse feito dentro do prazo prescrito pelo mesmo Conselho. Toda decisão a cujo respeito não foi feito nenhum pedido para revisão dentro do prazo previsto obrigará a todos os países exportadores e importadores.

C — Votação

10. a) Sob reserva das disposições das alíneas b e c do presente parágrafo, os países importadores terão direito a 1.000 votos, os quais serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas compras garantidas por ano agrícola e ao total das compras garantidas pelo referido ano agrícola. Os países importadores terão igualmente direito a 1.000 votos, que serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas vendas garantidas por ano agrícola e ao total das vendas garantidas pelo mesmo ano agrícola.

b) Se um país importador ou exportador não estiver representado por um delegado em qualquer sessão do Conselho e não tiver autorizado outro país a votar em seu nome, em conformidade com o parágrafo 15 do presente artigo, o total dos votos que os países exportadores puderem exprimir será ajustado a um número igual ao total dos votos que os países importadores puderem exprimir, e serão redistribuídos entre os países exportadores em proporção a suas vendas garantidas.

c) Nenhum país exportador ou importador deverá ter menos de um voto; não haverá voto fracionado.

11. O Conselho deverá redistribuir os votos, em conformidade com as disposições do parágrafo 10 do presente artigo, sempre que houver uma modificação nas compras garantidas e nas vendas garantidas para o ano agrícola em curso.

12. Se um país exportador ou importador é suspenso do seu direito de voto, em virtude do parágrafo 7 do artigo XVII, ou perde seu direito de voto, em virtude do parágrafo 7 do artigo XIX, o Conselho deverá redistribuir os votos como se aquele país não tivesse quantidade garantida para o ano agrícola em curso.

13. Será feita abstração de qualquer redução em sua quantidade garantida aceita por um país exportador ou importador, em virtude do parágrafo 6, b, do artigo X e de qualquer transferência de parte da quantidade garantida de um país por um ano agrícola somente em virtude do parágrafo 2 do artigo XI, com o objetivo de redistribuir os votos, em conformidade com este artigo.

14. As decisões do Conselho, salvo disposições em contrário do presente Acordo, serão tomadas pela maioria do total dos votos dados.

15. Todo país exportador pode autorizar um outro país exportador e todo país importador pode autorizar um outro país importador a representar seus interesses e a exercer seu direito de voto em uma ou várias reuniões do Conselho. Uma prova de uma tal autorização que seja satisfatória para o Conselho deverá ser apresentada ao mesmo Conselho.

D — Sessões

16. O Conselho se reunirá pelo menos uma vez durante cada metade do ano agrícola e em qualquer outra data que o Presidente possa fixar.

17. O Presidente convocará uma sessão do Conselho se assim for solicitado por (a) cinco países ou (b) um ou mais países que detenham um mínimo de dez por cento do conjunto dos votos ou (c) pelo Comitê Executivo.

E — O “Quorum”

18. Em toda reunião do Conselho, a presença dos delegados que possuem, antes de haver qualquer ajuste dos votos, em virtude do parágrafo 10, b, do presente artigo, a maioria dos votos detidos pelos países exportadores e a maioria dos votos detidos pelos países importadores é considerada necessária para se constituir o *quorum*.

F — Sede

19. A sede do Conselho será em Londres, a não ser que o Conselho decida em contrário por maioria dos votos dados pelos países exportadores e por maioria de votos dados pelos países importadores.

G — Capacidade Jurídica

20. O Conselho terá, em território de qualquer país exportador ou importador, a capacidade jurídica necessária ao exercício das funções que o presente Acordo lhe confere.

H — Decisões

21. Cada país exportador ou importador se compromete a se considerar como obrigado por todas as decisões tomadas pelo Conselho, em virtude das disposições do presente Acordo.

ARTIGO XIV

O Comitê Executivo

1. O Conselho estabelecerá um Comitê Executivo. O referido Comitê Executivo é composto de três países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores e de no máximo oito países importadores, eleitos pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do Comitê Executivo e poderá nomear um Vice-Presidente.

2. O Comitê Executivo é responsável perante o Conselho e funciona sob a direção-geral do mesmo. Ele exerce os poderes e as funções que lhe são expressamente delineados pelo presente Acordo e os demais poderes e funções que o Conselho lhe delegar, em virtude do parágrafo 9 do artigo XIII.

3. Os países exportadores que têm assento no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os países importadores. Os votos dos países exportadores serão repartidos entre os mesmos da maneira que eles decidirem, desde que nenhum país exportador detenha mais de quarenta por cento do total dos votos dos países exportadores. Os votos dos países importadores serão repartidos entre os mesmos da maneira que eles decidirem, desde que nenhum país importador detenha mais de quarenta por cento do total dos votos dos países importadores.

4. O Conselho fixará o regulamento interno relativo ao processo de votação do Comitê Executivo e poderá estabelecer quaisquer outras cláusulas que ele julgar próprias para o regulamento interno do Comitê Executivo. Para ser tomada uma decisão pelo Comitê Executivo, exige-se a mesma maioria de votos que o presente Acordo exige do Conselho quando este decidir sobre questão semelhante.

5. Todo país exportador ou todo país importador que não seja membro do Comitê Executivo pode participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão perante o Comitê Executivo sempre que este julgar que os interesses do referido país estão em jogo.

ARTIGO XV

Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço

O Conselho criará um Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço, composto de representantes de três países exportadores e de três países importadores; o Comitê será ouvido pelo Conselho e pelo Comitê Executivo sobre as matérias dispostas nos parágrafos 4, 5 e 6 do artigo VI e sobre outras questões que o Conselho e o Comitê Executivo venham a encaminhar-lhe. O Presidente do Comitê será nomeado pelo Conselho.

ARTIGO XVI

O Secretariado

1. O Conselho terá um Secretariado composto de um Secretário e de pessoal de que os trabalhos do Conselho e de seus Comitês venham a necessitar.

2. O Conselho nomeará o Secretário e fixará suas atribuições.

3. O pessoal será nomeado de acordo com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho.

ARTIGO XVII

Disposições Financeiras

1. As despesas das Delegações acreditadas junto ao Conselho, dos representantes junto ao Comitê Executivo e dos representantes no Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço serão custeadas pelos seus respectivos Governos. Todas as demais despesas necessárias à administração do presente Acordo, inclusive as do Secretariado, assim como toda remuneração que o Conselho decida pagar ao seu Presidente ou ao Vice-Presidente, serão custeadas por contribuições anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição de cada um desses países, para cada ano agrícola, será proporcional à relação entre a sua quantidade garantida e o total das vendas ou compras garantidas, fixadas no início desse ano agrícola.

2. Em sua primeira sessão, após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho votará seu orçamento para o período que termina a 31 de julho de 1954 e fixará a contribuição que caberá em pagamento a cada país exportador ou importador.

3. O Conselho, na primeira sessão da segunda metade de cada ano agrícola, votará seu orçamento para o ano agrícola seguinte e fixará a contribuição, que caberá em pagamento a cada país exportador e importador, para o dito ano agrícola.

4. A contribuição inicial de cada país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acordo, segundo as disposições do artigo XXI, será fixada pelo Conselho, tomando-se por base a quantidade garantida que lhe couber e o período restante do corrente ano agrícola; contudo, as contribuições fixadas para os outros países exportadores e importadores, para o ano agrícola em curso, não serão alteradas.

5. As contribuições serão exigíveis logo após sua fixação. Todo país exportador ou importador que deixar de pagar sua contribuição, dentro de um ano a partir da data de sua fixação, perderá seu direito de voto, até que sua contribuição seja paga; mas não ficará nem privado dos demais direitos que lhe confere o presente Acordo, nem desobrigado dos deveres que este último impõe. Na eventualidade de algum país exportador ou importador vir a perder seu direito de voto nos termos do presente parágrafo, os votos respectivos serão redistribuídos, em conformidade com as disposições do § 12 do artigo XIII.

6. O Conselho publicará, no curso de cada ano agrícola, uma relação autenticada de suas receitas e despesas relativas ao ano agrícola anterior.

7. O Governo do país em que estiver sediado o Conselho concederá isenção do imposto sobre os salários pagos pelo mesmo aos seus funcionários; contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais do dito país.

8. O Conselho providenciará, antes de sua dissolução, a liquidação do seu passivo e a redistribuição do seu ativo e de seus arquivos.

ARTIGO XVIII

Cooperação com Outras Organizações Intergovernamentais

1. O Conselho tomará todas as providências julgadas necessárias para assegurar a troca de informações e a cooperação com os organismos

competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas e com outras organizações intergovernamentais.

2. Se o Conselho verificar que certas disposições do presente Acordo são essencialmente incompatíveis com as obrigações que as Nações Unidas, diretamente, ou através de seus organismos competentes e agências especializadas, possam estabelecer, relativamente a ajustes intergovernamentais sobre produtos de base, tal incompatibilidade será considerada como um obstáculo ao funcionamento do presente Acordo, e deverá ser aplicado o processo preceituado nos parágrafos 3, 4 e 5 do artigo XII.

ARTIGO XIX

Litígios e Reclamações

Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, que não for resolvido mediante negociações, será submetido, a pedido de uma das partes litigantes, ao Conselho, que tomará uma decisão sobre o assunto.

2. Nos casos em que um litígio for submetido ao Conselho, em virtude do parágrafo 1º do presente artigo, seja uma maioria de países ou seja um grupo de países possuidores de pelo menos 1/3 do total de votos, poderá requerer ao Conselho, após plena discussão do assunto, a opinião do Comitê Consultivo, mencionada no parágrafo 3º deste artigo, sobre os pontos em litígio, antes de manifestar sua decisão final.

3. a) A não ser que o Conselho, por unanimidade, se manifeste contrário, o Comitê será composto dos seguintes membros: (i) duas pessoas, uma possuidora de ampla experiência nos assuntos em litígio e outra de reconhecida competência em assuntos jurídicos, ambas escolhidas pelos países exportadores;

(ii) duas pessoas, com as qualificações acima, escolhidas pelos países importadores; e

(iii) um Presidente, escolhido por unanimidade entre as quatro pessoas nomeadas nas condições expressas em (i) e (ii) ou, se não houver acordo entre eles, pelo Presidente do Conselho Internacional do Trigo.

b) Serão elegíveis para o Comitê Consultivo nacionais dos países cujos Governos são partes do presente Acordo; as pessoas escolhidas para o Comitê agirão segundo seu próprio critério, sem instruções de qualquer Governo.

c) As despesas do Comitê Consultivo serão custeadas pelo Conselho.

4. A opinião do Comitê Consultivo, bem como os seus motivos, serão apresentados ao Conselho, que, após examinar todas as informações de relevância, resolverá o litígio.

5. Toda reclamação de que um país exportador ou importador não tenha cumprido suas obrigações, segundo o presente Acordo, deverá, a pedido da parte queixosa, ser submetida ao Conselho, que tomará suas decisões sobre o assunto.

6. Nenhum país exportador ou importador poderá ser considerado como tendo infringido o presente Acordo, senão pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores. Sempre que se constatar uma infração ao presente Acordo por parte de

um país exportador ou importador, dever-se-á especificar a natureza da infração e, caso esta envolva uma falta no que diz respeito à quantidade garantida desse país, a extensão dessa falta.

7. O Conselho, caso verifique que um país exportador ou importador infringiu o presente Acordo, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, ou privar esse país do direito do voto até que o mesmo cumpra as suas obrigações ou excluí-lo do presente Acordo.

8. Caso um país exportador ou importador tenha sido privado dos seus votos, em virtude do presente artigo, estes serão redistribuídos segundo as disposições do parágrafo 12 do artigo XIII. Se um país exportador ou importador for considerado em falta quanto à totalidade ou a parte de sua quantidade garantida ou for excluído do presente Acordo, as suas quantidades garantidas restantes serão ajustadas, em conformidade com o artigo IX.

QUINTA PARTE

Disposições Finais

ARTIGO XX

Assinatura, Aceitação e Entrada em Vigor

1. O presente Acordo ficará aberto à assinatura dos Governos dos países que figuram nos Anexos A e B do artigo III, na cidade de Washington, até 27 de abril de 1953, inclusive.

2. O presente Acordo deverá ser objeto de aceitação formal dos Governos signatários de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. Sob reserva das disposições do parágrafo 4 do presente artigo, os Instrumentos de ratificação deverão ser depositados com o Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 15 de julho de 1953; entendendo-se, todavia, que uma notificação por parte de qualquer Governo signatário ao Governo dos Estados Unidos da América, até 15 de julho de 1953, manifestando a intenção de aceitar o presente Acordo, seguida do depósito de um Instrumento de ratificação o mais tardar até 1º de agosto de 1953, será considerada como aceitação em 15 de julho de 1953 para os fins do presente artigo.

3. Sob a condição de que os Governos dos países que figuram no Anexo A do artigo III, responsáveis pelo menos por 50% das compras garantidas, e de que os Governos dos países que figuram no Anexo B do artigo III, responsáveis pelo menos por 50% das vendas garantidas, tenham aceito o presente Acordo na data de 15 de julho de 1953, as Partes Primeira, Terceira, Quarta e Quinta do Acordo entrarão em vigor a 15 de julho de 1953 e a Parte Segunda a 1º de agosto de 1953.

4. Todo Governo signatário que não tenha aceito o presente Acordo na data de 15 de julho de 1953, segundo o parágrafo 2 desse artigo, poderá, após essa data, obter do Conselho uma prorrogação do prazo de depósito do Instrumento de ratificação. A Primeira, Terceira, Quarta e Quinta Partes do presente Acordo entrarão em vigor para esse Governo na data do depósito de seu Instrumento de ratificação; a Segunda Parte do Acordo entrará em vigor a 1º de agosto de 1953, ou na data do depósito de seu Instrumento de ratificação, se esta for posterior.

5. O Governo dos Estados Unidos da América notificará todos os Governos signatários de cada assinatura e de cada ratificação do presente Acordo.

ARTIGO XXI

Adesão

O Conselho poderá, pela maioria de 2/3 dos votos expressos pelos países exportadores e de 2/3 dos votos expressos dos países importadores, aprovar a adesão ao presente Acordo de qualquer Governo que ainda não seja parte no mesmo e determinar as condições dessa adesão; ficando entendido, todavia, que o Conselho não aprovará a adesão de qualquer Governo em conformidade com o disposto neste artigo, sem que simultaneamente vote os reajustamentos das quantidades garantidas nos Anexos A e B do artigo III, segundo o parágrafo 3 do artigo XI. Essa adesão será realizada mediante o depósito de um Instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América, o qual, por sua vez, notificará todos os Governos signatários, e os Governos que tenham aderido ao Acordo, de cada uma dessas adesões.

ARTIGO XXII

Duração, Emenda, Retirada e Terminação

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até 31 de julho de 1956, inclusive.

2. O Conselho comunicará, quando julgar oportuno, aos países exportadores e importadores as suas recomendações referentes à renovação ou à substituição do presente Acordo.

3. O Conselho poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, recomendar aos países exportadores e aos países importadores sua emenda ao presente Acordo.

4. O Conselho poderá fixar um prazo dentro do qual cada país exportador e importador deverá notificar o Governo dos Estados Unidos da América se aceita ou não a emenda proposta. A emenda tornar-se-á efetiva a partir de sua aceitação pelos países exportadores que possuam dois terços dos votos dos países exportadores e pelos países importadores que possuam dois terços dos votos dos países importadores.

5. Todo país exportador ou importador que não tiver notificado o Governo dos Estados Unidos da América da aceitação de uma emenda, até a data em que a mesma se tornar efetiva, poderá, após ter dado, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América o aviso prévio de retirada que o Conselho tenha a exigir para cada caso, retirar-se do presente Acordo no fim do ano agrícola em curso, mas não estará, por isso, livre do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo e não executadas antes do término do mesmo ano agrícola.

6. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente comprometidos pela não participação no presente Acordo ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo A do artigo III, e responsável por mais de 5% das quantidades garantidas desse anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente comprometidos pela não participação no presente Acordo ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo B do artigo III, e responsável por mais de 5%

das quantidades garantidas desse Anexo, poderá retirar-se do presente Acordo, mediante o envio por escrito de aviso prévio de retirada ao Governo dos Estados Unidos da América, em data anterior a 1º de agosto de 1953.

7. Todo país exportador ou importador que considerar sua segurança nacional ameaçada em consequência da abertura de hostilidades poderá retirar-se do presente Acordo, após a expiração de um prazo de 30 dias a contar da data da comunicação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América.

8. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários, bem como os Governos que tenham aderido ao presente Acordo, das notificações e dos avisos prévios recebidos nos termos do presente artigo.

ARTIGO XXIII

Aplicação Territorial

1. Todo Governo poderá, na ocasião da assinatura, da aceitação ou adesão ao presente Acordo, declarar que seus direitos e obrigações, nos termos do presente Acordo, não se aplicarão a todos ou a parte dos territórios ultramarinos de cujas relações exteriores for responsável.

2. Excetuados os territórios em relação aos quais houver sido feita uma declaração, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, os direitos e obrigações assumidos por qualquer Governo em virtude do presente Acordo aplicar-se-ão a todos os territórios de cujas relações exteriores o dito Governo for responsável.

3. Após a aceitação ou adesão ao presente Acordo, todo Governo poderá, a qualquer tempo e mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, declarar que os direitos e obrigações assumidos, em virtude do presente Acordo, deverão aplicar-se a todos ou a parte dos territórios em relação aos quais o dito Governo fez uma declaração, de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Mediante notificação de retirada feita ao Governo dos Estados Unidos da América, todo Governo poderá, com relação a todos ou a parte dos territórios ultramarinos, de cujas relações exteriores ele for responsável, proceder a uma retirada, em separado, do presente Acordo.

5. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários, bem como os que tenham aderido ao presente Acordo, das declarações ou notificações feitas em virtude do presente artigo.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Feito em Washington aos treze dias do mês de abril de 1953, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, sendo os três textos igualmente autênticos e devendo o original ser depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá a todos os Governos signatários e aos que tenham aderido ao presente Acordo cópias certificadas desse original.

PAISES SIGNATÁRIOS

Austria: *Max Loewenthal*. Bélgica: *Silvercruys* (em nome da União Económica Belgo-Luxemburguesa). Bolívia: *A. P. Del Castillo*. Brasil: *Adolfo de Camargo Neves*. Canadá: *Mitchell W. Sharp*. Ceilão: *G. C. S. Corea*. Costa Rica: *J. Rafael Oreamuno*. Cuba: *Aurélio F. Conchoso*. Dinamarca: *A. F. Knudsen*. República Dominicana: *L. F. Thomen*. Equador: *B. Paralta P.* Egito: *M. A. Zayed*. França: *H. Bonnet*. El Salvador: *Carlos A. Siri*. República Federal da Alemanha: *Heinz Krekeler Kurt Haefner*. Grécia: *C. P. Caranicas*. Guatemala: *Guillermo Toriello*. Haiti: *Alain Turnier*. Honduras: *José A. Monge*. Islândia: *Thors Thors*. Índia: *I. J. Bahadur Singh*. Indonésia: *Ali-Sastroamidjojo*. Israel: *Abba Eban*. Itália: *Alberto Tarchiani*. Japão: *Ryuji Takeuchi*. Líbano: *Saeb Jaroudi*. Libéria: *J. Samuel O. Coleman*. México: *Manuel Tello*. Nicarágua: *Guillermo Sevilla Sacasa*, *Alfredo Avilés G.* Nova Zelândia: *L. K. Munro*. Noruega: *Johan Cappelen*. Países Baixos: *J. H. Van Roijen*. Panamá: *R. M. Heurtematte*. Peru: *C. Donayre*. Filipinas: *Urbano S. Zafra*, *José Theodoro Jr.* Portugal: *L. Esteves Fernandes*. Arábia Saudita: *Mohammed Muhtasib*. Espanha: *José F. de Lequerica*. Suécia: *M. Von Wachenfelt*. Suíça: *Charles Bruggmann*. Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: — Estados Unidos da América: *True D. Morse*, *Ezra Taft Benson*. Venezuela: *Cesar Gonzalez*. Irlanda: *John J. Hearne*. União Sul-Africana: *G. P. Jooste*.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-9-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1954

Art. 1º — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar o termo da escritura de retificação e ratificação do contrato de compra e venda que, a 12 de agosto de 1950, assinaram, de um lado, como outorgante vendedor, Milton Quaresma Dória, e, de outro, como outorgada compradora, a União Federal, de parte do lote nº 24, medindo 26,90m de frente por 19,50m de fundos e respectivas benfeitorias, na Rua Quatorze de Março, esquina da Travessa Riachuelo, no Distrito de Ladário, Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 30 de outubro de 1951 entre o Ministério da Aeronáutica e João Martins, para desempenhar a

função de auxiliar de ensino de Física no Instituto Tecnológico da Aero-náutica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o termo de acordo celebrado, em 19 de fevereiro de 1952, entre o Governo Federal, o Governo do Estado de Alagoas, o Instituto do Açúcar e do Alcool e a Cooperativa dos Usineiros de Alagoas Ltda., para desenvolvimento da Estação Experimental de União dos Palmares, naquele Estado, em substituição à Fazenda São Luís, no Município de Assembléia.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 25 de maio de 1951, denegou registro ao contrato celebrado a 20 de abril do mesmo ano entre a União Federal — Ministério da Viação e Obras Públicas — e a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, para estabelecer, na Capital da República, uma estação de televisão.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de junho de 1951, resolveu ordenar o registro, sob reserva, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, do adiantamento da importância de Cr\$ 310.958,00 (trezentos e dez mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros) a Maria de Lourdes Bessa, auxiliar administrativo, referência XXV, com exercício na Divisão do Material do Ministério da Educação e Cultura, para ocorrer ao pagamento do serviço de limpeza do edifício-sede daquele Ministério; do Externato e Internato do Colégio Pedro II; da Biblioteca Nacional e do Serviço Nacional de Teatro, executados durante os meses de janeiro a março do ano de 1951.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 19 de setembro de 1951 entre o Ministério da Aeronáutica e John Putman Webber, para desempenhar a função de professor associado de Meteorologia Sinóptica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, sendo que a vigência do contrato é a partir do seu registro naquele Tribunal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de dezembro de 1951, denegou registro ao contrato

celebrado, a 21 de dezembro do mesmo ano, entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma Construtora Senobra Ltda., para instalação das redes de água, gás, luz e esgotos primários e secundários na casa do administrador da Casa Maternal Melo Matos, na Gávea, Distrito Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 1º de março de 1950 entre Josué Martins e sua mulher Tereza Martins, outorgantes transmitentes, e a União Federal, outorgada adquirente, relativo à desapropriação de uma faixa de terra, na importância de Cr\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros), encravada na propriedade denominada “Barra”, no Município dos Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 15 de setembro de 1952, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma Comércio e Indústria Neva Ltda., para o fornecimento e montagem do equipamento do Laboratório de Hidráulica Experimental daquele Departamento.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o termo de ajuste celebrado em 5 de agosto de 1942 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e a firma J. Ferreira Marques, para construção de duas residências destinadas a operadores da Estação Rádio-Telegráfica de Pau-Ferro, naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 19 de novembro de 1952, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Electro-braz Comércio e Indústria Sociedade Anônima, para fornecimento de aparelhagem telegráfica àquele Departamento.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 17 de abril de 1952, entre a Viação Férrea Leste Brasileiro e a Mineração Bahiana Ltda., para o transporte ferroviário de mercadorias desta, mediante material que fornecerá em qualidade, quantidade e nas condições estabelecidas no mesmo contrato.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 19 de maio de 1950, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para locação de 3 (três) salas no Edifício Marques dos Reis, pelo prazo de 2 (dois) anos e destinadas à instalação dos Serviços do Plano Postal-Telegráfico.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 12 de novembro de 1952, denegou registro ao termo de 23 de setembro anterior, aditivo ao contrato de 5 de fevereiro do mesmo ano, celebrado entre o Departamento Federal de Segurança Pública e Atahualpa Alves Caldeira, para arrendamento do prédio da Estrada Nazaré nº 2.568, destinado ao comissariado de Anchieta e Pavuna.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 22 de dezembro de 1952, entre o Departamento Federal de Compras e a Sociedade Mesbla S.A., para fornecimento, ao Departamento Nacional de Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, de uma lancha para passageiros e carga, nas condições estipuladas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o termo, do dia 31 de agosto de 1950, de escritura de desapropriação onerosa de uma faixa de terra encravada em uma propriedade situada no lugar denominado “Beija-Flor”, Distrito de Puxinanã, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, figurando, como outorgantes transmitentes, Luiz Avelino dos Santos e sua mulher Severina Joana da Conceição e, como outorgada adquirente, a União Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 2 de dezembro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado a 4 de julho do mesmo ano entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e o engenheiro Murilo de Faria Becker, para desempenhar, na Seção em que tiver exercício, estudos relativos a cálculos de concreto armado e controle de construções, bem como outros serviços inerentes à sua profissão.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 27 de março de 1947 entre o Ministério da Agricultura e Francisco de Assis Cajazeiras e sua mulher Francisca de Souza Cajazeiras, para fins de irrigação agrícola em terrenos de sua propriedade, no local denominado “Penha”, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 14 de novembro de 1952 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Salvador Ltda., para construção, por empreitada, na importância de Cr\$ 458.331,40 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e um cruzeiros e quarenta centavos), de um prédio destinado à estação radiotransmissora de Pituba, no bairro do mesmo nome, cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, em terreno de propriedade do referido Departamento.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado a 6 de dezembro de 1952 entre o Ministério da Agricultura e Leontino de Souza Rolim e sua mulher, para fins de irrigação agrícola em terras de sua propriedade, situadas na Fazenda Juazeiro, no Município de Jucás, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-10-54

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o Tratado de Amizade e Consulta firmado no Rio de Janeiro, a 16 de novembro de 1953, entre os Governos do Brasil e de Portugal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

TRATADO DE AMIZADE E CONSULTA ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Portuguesa,

Conscientes das afinidades espirituais, morais, étnicas e lingüísticas que, após mais de três séculos de história comum, continuam a ligar a Nação Brasileira à Nação Portuguesa, do que resulta uma situação especialíssima para os interesses recíprocos dos dois povos,

E animados do desejo de consagrar, em solene instrumento político, os princípios que norteiam a Comunidade Luso-Brasileira no mundo,

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade e Consulta e nomearam, para esse efeito, seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Sua Excelência o Senhor Professor Vicente Ráo, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Portuguesa,

Sua Excelência o Senhor Doutor António de Faria, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Portugal no Rio de Janeiro;

Os quais, após haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

As altas Partes Contratantes, tendo em mente reafirmar e consolidar a perfeita amizade que existe entre os dois povos irmãos, concordam em que, de futuro, se consultarão sempre sobre os problemas internacionais de seu manifesto interesse comum.

ARTIGO SEGUNDO

Cada uma das altas Partes Contratantes acorda em conceder aos nacionais da outra tratamento especial que os equipare aos respectivos nacionais em tudo que, de outro modo, não estiver diretamente regulado nas disposições constitucionais das duas Nações, quer na esfera jurídica, quer nas esferas comerciais, econômica, financeira e cultural, devendo a proteção das autoridades locais ser tão ampla quanto a concedida aos próprios nacionais.

ARTIGO TERCEIRO

No campo comercial e financeiro, levadas em conta as circunstâncias do momento em cada um dos dois países, as altas Partes Contratantes concederão todas as possíveis facilidades no sentido de atender aos interesses particulares dos nacionais da outra Parte.

ARTIGO QUARTO

O tratamento especial consignado neste Tratado abrangerá não só os portugueses que tenham o seu domicílio no território brasileiro e os brasileiros que o tiverem em território português, mas também os que neles permanecerem transitoriamente.

ARTIGO QUINTO

As altas Partes Contratantes, como prova do elevado intuito que presidiu à celebração deste Tratado, permitirão a livre entrada e saída, o estabelecimento de domicílio e o livre trânsito em Portugal e no Brasil aos nacionais da outra Parte, observadas as disposições estabelecidas em cada uma delas para a defesa da segurança nacional e proteção da saúde pública.

ARTIGO SEXTO

Os benefícios concedidos por uma das altas Partes Contratantes a quaisquer estrangeiros no seu território consideram-se *ipso facto* extensivos aos nacionais da outra.

ARTIGO SÉTIMO

As altas Partes Contratantes promoverão a expedição das disposições legislativas e regulamentares que forem necessárias e convenientes para a melhor aplicação dos princípios consignados neste instrumento.

ARTIGO OITAVO

As altas Partes Contratantes comprometem-se a estudar, sempre que oportuno e necessário, os meios de desenvolver o progresso, a harmonia e o prestígio da Comunidade Luso-Brasileira no mundo.

ARTIGO NONO

Este Tratado será ratificado, de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais breve prazo possível. Entrará em vigor, imediatamente após a troca das ratificações, pelo prazo de dez anos, prorrogável sucessivamente por períodos iguais, se não for denunciado por qualquer das altas Partes Contratantes com três meses de antecedência.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados assinaram este Tratado, em dois exemplares, no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de novembro de 1953. — *Vicente Ráo* — *Antônio de Faria*.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 13 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Raul Hirt Sera, para construção de um prédio destinado à sede da Agência Postal de Tomazina, no Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas denegou registro ao contrato de empreitada celebrado, a 25 de julho do mesmo ano, entre o Quartel-General da 4ª Região Militar, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e a firma Construtora Geminiano Góis Ltda., para prosseguimento das obras do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 30-10-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o Protocolo Anexo ao Código Sanitário Pan-Americano, firmado a 24 de setembro de 1952, na VI Reunião do Conselho Diretor da Organização Sanitária Pan-Americana, realizada na cidade de Havana.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

PROTOCOLO ANEXO AO CÓDIGO SANITÁRIO PAN-AMERICANO ASSINADO EM HAVANA A 14 DE NOVEMBRO DE 1924, DURANTE A SÉTIMA CONFERÊNCIA SANITÁRIA PAN-AMERICANA

Os representantes dos Governos signatários do Código Sanitário Pan-Americano, devidamente autorizados pelos plenos poderes que lhes foram outorgados e que foram encontrados em boa e devida forma, firmam em nome de seus respectivos Governos o presente Protocolo em português, inglês, espanhol e francês, na data que aparece em frente de suas respectivas assinaturas.

ARTIGO I

Fica acordado rescindir os artigos 2º, 9º, 10, 11, 16 a 53 inclusive, 61 e 62 do Código Sanitário Pan-Americano, assinado em Havana a 14 de novembro de 1924 durante a Sétima Conferência Sanitária Pan-Americana, todos os quais se referem ao tráfego internacional.

ARTIGO II

Doravante, qualquer reforma periódica que seja procedente introduzir nos títulos, seções ou artigos do Código Sanitário Pan-Americano só poderá ser adotada numa Conferência Sanitária Pan-Americana; sendo necessário, para que sejam válidas reformas, que as disposições da Constituição da Organização Sanitária Pan-Americana sejam aplicadas.

ARTIGO III

O instrumento original do presente Protocolo será depositado na União Pan-Americana, a qual enviará cópias autenticadas aos Governos, para fins de ratificação.

ARTIGO IV

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados signatários de acordo com suas respectivas disposições constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-Americana, e esta notificará aos Governos signatários do dito depósito.

ARTIGO V

O presente Protocolo entrará em vigor no dia 1º de outubro de 1952 entre os Estados que o ratificarem antes da citada data. Quanto aos Estados restantes, entrará em vigor na ordem em que eles depositarem as suas ratificações.

PAÍSES SIGNATÁRIOS

Brasil: *Ernaní de Paiva Ferreira Braga.*

Colômbia: *Miguel Serrano Camaró.*

Costa Rica: *Oscar Vargas Méndez.*

Cuba: *Enrique Saladrigas y Zayas.*

Chile: *Nacianceno Romero.*

Equador: *César Vélez Morón.*

El Salvador: *Juan Alhwood Paredes.*

Guatemala: *Roberto Gándara Lacape.*

Haiti: *Lucien Pierre Noel.*

México: *Felipe Garcia Sanchez.*

Nicarágua: *Germán Castillo.*

Panamá: *Alberto E. Calvo.*

Paraguai: *Pedro Hugo Peña.*

Peru: *César Gordillo Zuleta.*

República Dominicana: *Nelson C. Estruch.*

Uruguai: *Contra-Almirante Carlos Luis Traviesso Rivera.*

Venezuela: *Carlos Luis González.*

Publicado no DCN (Seção II) de 14-11-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1954

Art 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas dene-gou registro ao termo de rescisão do contrato celebrado, em 31 de agosto de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e Thomas Victor Jones.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-11-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 15 de setembro de 1952, entre a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e a firma Mesbla S. A., para fornecimento de máquinas, na importância de Cr\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-11-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado em 17 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtura Ecra Limitada, para construção de prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-11-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que, mediante despacho de autorização do Presidente da República, exarado na Exposição de Motivos nº 1.537, do Ministério da Fazenda, datada de 5 de agosto de 1953, ordenou o registro, sob reserva, da ordem de pagamento da importância de Cr\$ 603,30 (seiscentos e três cruzeiros e trinta centavos) expedida a favor da firma Serafim Ferreira & Cia. Ltda., no Distrito Federal, e correspondente a fornecimento de material feito ao mesmo Ministério.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-11-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 20 de fevereiro de 1953, recusou registro ao termo de 23 de janeiro de 1953, aditivo ao contrato celebrado em 7 de março de 1950, entre o Ministério da Guerra e Caetano Nappi, para exercer a função de aerofotógrafo e prático de laboratório no Serviço Geográfico do Exército.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 2-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1954

Art. 1º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima Legislatura, um subsídio anual fixo de Cr\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil cruzeiros), mais Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) diários,

como parte variável, e uma ajuda de custo de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Art. 2º — Quando o Congresso estiver em funcionamento, a parte variável não será paga, nos dias de Sessão, aos Deputados ou Senadores que não comparecerem.

§ 1º — O subsídio, tanto na parte fixa, como na variável, será pago mensalmente, e a ajuda de custo, em duas parcelas iguais, uma no início e a outra no encerramento de cada Sessão Legislativa.

§ 2º — Os Senadores e Deputados não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita por qualquer das suas Câmaras, em imediato prosseguimento à Sessão Legislativa, ou dentro de 8 (oito) dias do seu encerramento.

§ 3º — Aquele que não comparecer às Sessões, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

Art. 3º — Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados perceberão a importância anual de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), respectivamente, e o Vice-Presidente do Senado Federal, a de Cr\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil cruzeiros), importâncias essas que serão pagas em duodécimos, a título de representação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 2-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 22 de dezembro de 1949 e seu termo aditivo de 25 de abril de 1950, relativos à execução de obras de ampliação de 7 (sete) boeiros na Estrada de Ladário, em Corumbá, Estado de Mato Grosso, em que são partes contratantes o Serviço Regional de Obras da 9ª Região Militar e a firma Construtora Lupa, estabelecida em Corumbá, naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 9 de abril de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e Luiz Valente Boffi, para desempenhar, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, a função de professor-associado de Eletrônica Aplicada.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 11 de fevereiro de 1953, denegou registrou ao termo de 19 de janeiro do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Otto Johann Robert Borger, para desempenhar a função de Chefe da Subseção de Impressão do Serviço Geográfico do Exército.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado em 27 de maio do mesmo ano entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Clube do Brasil S.A., para estabelecer uma estação radiodifusora, com frequência modulada, no Distrito Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 28-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1954

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 26 de dezembro de 1951, denegou registro ao contrato celebrado a 19 de dezembro do mesmo ano entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e o Laboratoire Dauphinois d'Hydraulique Neyrpic, de Grenoble — França, para realização de estudos, em modelo reduzido, do porto de Mucuripe, em Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 28-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 8 de outubro de 1952, entre o Estado-Maior do Exército e José Alves de Oliveira, para desempenhar as funções de macânico-técnico em máquinas de contabilidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 28-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 26 de dezembro de 1952, entre o Departamento Federal de Compras e a firma Thornycroft Mecâ-

nica e Importadora S.A., para fornecimento de uma lancha ao Departamento Federal de Segurança Pública, no valor de Cr\$ 767.000,00 (setecentos e sessenta e sete mil cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 28-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1954

Art. 1º — É aprovado o contrato de cooperação celebrado, a 10 de dezembro de 1950, entre a União e Cícero Florentino de Sá Cavalcanti e sua mulher Zilda de Sá Cavalcanti, regulando o pagamento da aquisição e instalação de uma roda-d'água necessária à irrigação de terras de sua propriedade, situadas na margem do rio São Francisco, no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 28-12-54

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1954

Concede autorização ao Presidente da República para se ausentar do território nacional.

Art. 1º — É o Presidente da República autorizado a se ausentar do País a fim de ir à cidade de Santa Cruz de La Sierra, na República da Bolívia, em data a ser fixada oportunamente, para a inauguração da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de dezembro de 1954. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 31-12-54

1955

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1955

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961.

Art. 1º — São fixados os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, no período presidencial de 1956 a 1961, em Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 2º — Perceberá, também, o Presidente da República, nesse período, uma verba de representação no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de janeiro de 1955. — *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 4 de dezembro de 1951, entre o Ministério da Agricultura e a firma Construtora e Conservadora Americana Ltda., para execução e reparos no Entrepasto de Pesca do Distrito Federal, na importância de Cr\$ 259.940,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1955

Aprova os atos do Sexto Congresso da União Postal das Américas e Espanha.

Art. 1º — São aprovados, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, os atos do Sexto Congresso da União Postal das Américas e Espanha, concluídos em Madri, a 9 de novembro de 1950, abrangendo:

- a) Convênio da União Postal das Américas e Espanha;
- b) Acordo relativo ao Transporte Aéreo de Correspondência;
- c) Acordo sobre Encomendas Postais e respectivo Regulamento;
- d) Acordo relativo a Vales Postais e respectivo Regulamento.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONGRESSO NACIONAL DE MADRI

Convênio e Acordos

União Postal das Américas e Espanha

CONVÊNIO

Celebrado entre: Argentina, Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Estados Unidos do Brasil, Estados Unidos da Venezuela, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Os infra-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países mencionados, reunidos em congresso na cidade de Madri, capital da Espanha, em virtude do art. 22 do Convênio Postal das Américas e Espanha, firmado no Rio de Janeiro em 25 de setembro de 1946, e fazendo uso do direito que lhes concede a Convenção da União Postal Universal, e inspirando-se no desejo de estender, facilitar e aperfeiçoar suas relações postais e de estabelecer uma solidariedade de ação capaz de representar eficazmente nos congressos postais universais seus interesses comuns, no

que se refere às comunicações pelo correio, concordaram em celebrar, *ad referendum*, o seguinte Convênio:

ARTIGO 1

União Postal das Américas e Espanha

Os países contratantes, de acordo com a declaração precedente, constituem sob a denominação de União Postal das Américas e Espanha, um só território postal.

ARTIGO 2

Unões Restritas

Os países contratantes, quer por sua situação limitrofe, quer pela intensidade de suas relações postais, poderão estabelecer entre si uniões mais estreitas com o fim de reduzir tarifas ou melhorar quaisquer dos serviços a que se referem o presente Convênio ou os acordos especiais concluídos por este Congresso.

ARTIGO 3

Trânsito Livre e Gratuito

1. No território da União Postal das Américas e Espanha, a gratuidade do trânsito territorial, fluvial e marítimo é absoluta; por conseguinte, os países que formam esta União se obrigam a transportar através de seus territórios e a conduzir nos navios de sua matrícula ou bandeira, sem ônus de espécie alguma para os países contratantes, toda a correspondência que estes expedirem para qualquer destino. Todavia, no caso em que seja necessário reembarque ou transbordo que origine despesas, as posteriores reexpedições marítimas de correspondência com destino a terceiro país que não seja membro da União Postal das Américas e Espanha não gozarão dessa gratuidade.

2. Do mesmo modo, para o transporte posterior de expedições fechadas, e quando forem necessários os serviços de administrações estrangeiras, poderão cobrar-se, da administração de origem dessas expedições, as importâncias despendidas com esse serviço.

3. Nos casos de reencaminhamento, os países contratantes se comprometem a reexpedir a correspondência pelas vias e conduções mais rápidas que utilizarem para as suas próprias remessas.

ARTIGO 4

Convênio e Acordos da União

Objetos de Correspondência

1. As disposições deste Convênio e de seu Regulamento de execução regularão, em tudo o que neles estiver previsto, os serviços relativos aos objetos de correspondência.

2. Os demais serviços serão regulados pelos acordos desta União, pelos que a respeito firmarem entre si os países interessados ou, em sua falta, pelos da União Postal Universal.

3. A denominação de objetos de correspondência se aplica às cartas, aos cartões postais simples ou com resposta paga, aos manuscritos, impressos, impressões em relevo para uso dos cegos, amostras de mercadoria, pequenas encomendas e fonopostais.

4. Os serviços de pequenas encomendas e de fonopostais ficam limitados aos países que concordarem em executá-los em suas relações recíprocas ou em uma só direção.

ARTIGO 5

Tarifa

1. Nas relações dos países que constituem a União Postal das Américas e Espanha, vigorará a tarifa do serviço interno de cada país, salvo quando essa tarifa interna for superior à que se aplica à correspondência destinada aos países da União Postal Universal, caso em que esta última prevalecerá.

2. Vigorará também a tarifa internacional quando se tratar de serviços que não existam no regime interno.

3. Para as pequenas encomendas vigorará a tarifa prevista no artigo 6 deste Convênio.

ARTIGO 6

Pequenas Encomendas

1. No serviço facultativo de pequenas encomendas, de que trata o artigo 4 deste Convênio, cada volume não poderá pesar mais de um quilograma, nem conter artigos cujo valor mercantil na localidade em que for entregue ao correio exceda do valor de 50 francos-ouro ou seu equivalente na moeda do país de origem.

2. As administrações que executam o serviço de pequenas encomendas, regulado pela Convenção Universal, não estarão obrigadas a observar, em suas relações recíprocas, qualquer disposição em conflito com as respectivas estipulações da citada convenção.

3. As pequenas encomendas permutadas entre os países da União Postal das Américas e Espanha, serão franquizadas de acordo com a tarifa adotada em cada país para esse mesmo serviço, sempre que não exceda ao estabelecido na Convenção da União Postal Universal, caso em que esta última prevalecerá, podendo as administrações aplicar a essas pequenas encomendas as taxas previstas pela Convenção Postal Universal.

1. No serviço facultativo de pequenas encomendas, de que trata o artigo 4 deste Convênio, cada volume não poderá pesar mais de um quilograma, nem conter artigos cujo valor mercantil na localidade em que for entregue ao correio exceda do valor de 50 francos-ouro ou seu equivalente na moeda do país de origem.

2. As administrações que executam o serviço de pequenas encomendas, regulado pela Convenção Universal, não estarão obrigadas a observar, em suas relações recíprocas, qualquer disposição em conflito com as respectivas estipulações da citada convenção.

3. As pequenas encomendas, permutadas entre os países da União Postal das Américas e Espanha, serão franquizadas de acordo com a tarifa adotada em cada país para esse mesmo serviço, sempre que não exceda ao estabelecido na Convenção da União Postal Universal, caso em que esta última prevalecerá, podendo as administrações aplicar a essas pequenas encomendas as taxas previstas pela Convenção Postal Universal.

4. As administrações destinatárias poderão submeter à fiscalização aduaneira as pequenas encomendas, de acordo com as disposições de sua legislação interna.

5. As administrações dos Países de destino poderão cobrar dos destinatários de pequenas encomendas:

a) uma taxa de 40 centimos do franco-ouro, no máximo, pelas operações, formalidades e trâmites inerentes ao desembaraço aduaneiro;

b) uma taxa que não poderá exceder de 15 centimos do franco-ouro, pela entrega de cada objeto, a qual poderá ser elevada até 30 centimos do franco-ouro, no máximo, no caso de entrega a domicílio.

6. Quando as pequenas encomendas forem consideradas isentas de pagamento de direitos aduaneiros pela alfândega do país de destino, não serão aplicáveis as taxas de entrega prevista na letra *b* do § 5.º deste artigo.

ARTIGO 7

Valores Declarados

1. As administrações que concordarem em realizar o serviço de valores declarados obedecerão às seguintes disposições:

a) o prêmio e os direitos aplicáveis as remessas com valor declarado são cobrados antecipadamente e compreendem:

1.º — para as cartas, o porte e o prêmio fixo correspondente à carta registrada do mesmo pêsó;

2.º — para as caixas, o porte de 16 centimos do franco-ouro ou seu equivalente na moeda do país de origem, por 50 gramas ou fração, com o peso máximo de um quilograma e com um mínimo de 80 centimos do franco-ouro, além do prêmio de registro, sem que suas dimensões excedam de 30 centímetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura;

3.º — será cobrado tanto para as cartas como para as caixas um prêmio de seguro de 50 centimos do franco-ouro por 30 francos-ouro ou fração do valor declarado.

b) as administrações terão a faculdade de limitar a declaração de valor, nas remessas que aceitarem, a uma importância nunca inferior a 2.000 francos-ouro ou a que for fixada em seu serviço interno, quando esta for inferior à mencionada importância.

2. As administrações signatárias que aderiram e ratificaram o acordo relativo a cartas e caixas com valor declarado da União Postal Universal

executarão a permuta dessas remessas obedecendo às disposições contidas naquele acordo e seu regulamento de execução.

3. Todavia, as administrações não compreendidas nas condições do parágrafo anterior e que não aceitarem a execução do serviço de que se trata nas bases do presente Convênio poderão firmar acordos bilaterais para sua execução.

ARTIGO 8

Cupões-Resposta

1. O preço da venda dos cupões-resposta ao público, no regime da União Postal das Américas e Espanha, será determinado pelas administrações interessadas, mas não poderá ser inferior ao equivalente de 15 cêntimos de franco-ouro na moeda do país que efetuar a venda.

2. Cada cupão é trocável em qualquer dos países que integram a União, por um selo ou selos que representem o franquiamento de uma carta ordinária de porte simples originária desse mesmo País com destino a outro país da União. O prazo de validade dos cupões é limitado.

3. Os cupões-resposta serão impressos pela Secretaria Internacional de Montevidéu, que os fornecerá às administrações da União pelo preço de custo.

4. Nos ajustes de contas entre as administrações, o valor dos cupões-resposta será calculado à razão de 15 cêntimos do franco-ouro por unidade.

5. Quando nas relações entre duas administrações o saldo anual não for superior a 10 francos-ouro, a administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

6. As administrações têm a faculdade de não se encarregar da venda de cupões-resposta, sendo a troca, entretanto, obrigatória.

7. Quando a liquidação das contas a que der lugar a permuta de cupões-resposta américo-espanhóis não se efetuar diretamente entre as administrações interessadas, a Secretaria Internacional de Montevidéu atuará como intermediária. Neste caso, organizará anualmente um quadro das administrações devedoras e credoras, em forma similar ao estabelecido nas disposições respectivas da União Postal Universal.

8. É assegurado, facultativamente, ao remetente de uma carta o pagamento, na postagem, das taxas de resposta por via aérea.

9. Assim, o remetente pagará, no correio de origem, a sobretaxa correspondente ao franquiamento de uma carta aérea do peso que determine, bem como as taxas correspondentes ao franquiamento simples ou registrado, conforme o caso e de acordo com a tarifa vigente no país de origem, fazendo-se consignar na sobrecarta a menção Resposta Aérea Pa-
ga Gramas.

10. O correio de destino, mediante a apresentação da sobrecarta a que se refere o item anterior, aderirá, na carta-resposta, os selos de franquiamento ou as impressões de máquina de franquiar.

11. Será exigida a apresentação simultânea da sobrecarta de origem e da carta-resposta que deva ser franquiada.

12. Se o destinatário recusar a entrega da sobrecarta, deverá preencher o modelo C1, no qual será consignado: a procedência da carta, seu nome e a importância do franquiamento da resposta. Assim feito, o modelo, devidamente assinado, ficará de posse do correio, o qual, depois de comprovados os dados, inutilizará a sobrecarta de origem.

13. As contas serão organizadas da mesma forma que as correspondentes aos cupões-resposta, servindo de comprovantes as sobrecartas ou os modelos C1, e serão liquidadas pelo total. Para esse fim, as administrações de destino debitarão nessas contas as despesas do franquiamento das cartas-resposta, aplicando sua tarifa ordinária, a sobretaxa aérea e, se for o caso, o prêmio de registro.

14. O total dessas contas, em moeda do país destinatário, será convertido em francos-ouro.

ARTIGO 9

Objetos Caídos em Refugo

Facultativamente, a correspondência caída em refugo será devolvida à origem, isenta do pagamento de quaisquer direitos, quer aduaneiros, quer postais.

ARTIGO 10

Correspondência Registrada, Responsabilidade

1. Os objetos designados no artigo 4 poderão ser expedidos com o caráter de registrados, mediante o pagamento de um prêmio igual ao estabelecido para o serviço interno do país de origem, exceto quando o prêmio de serviço interno for mais elevado que o aplicado segundo a Convenção Postal Universal, caso em que este último prevalecerá.

2. Salvo os casos de força maior, as administrações contratantes serão responsáveis pela perda de qualquer objeto registrado. O remetente terá direito a uma indenização de 10 francos-ouro, ou seu equivalente na moeda do País que a deva pagar, podendo, não obstante, reclamar uma indenização menor.

3. As administrações ficarão isentas de responsabilidade pela perda de objetos registrados cujo conteúdo incida nas proibições da Convenção Postal Universal ou esteja proibido pelas leis ou regulamentos do país de origem ou de destino sempre que tais países tenham feito a necessária comunicação pela via usual.

ARTIGO 11

Reclamações

1. A reclamação ou o pedido de informações, os pedidos de devolução ou mudança de endereço sobre qualquer remessa darão lugar à cobrança de uma taxa igual à que tenham estabelecido no seu regime interno os países contratantes, exceto quando a taxa interna for superior à estabelecida pela Convenção Postal Universal, em cujo caso prevalecerá esta última. Quando se tratar de várias remessas, postadas simultaneamente pelo mesmo remetente para um só destinatário, será cobrada apenas uma taxa.

2. Quando o interessado desejar que a reclamação ou o pedido de informação seja transmitido por via aérea, deverá ser cobrada, em dobro, a sobretaxa aérea, se a resposta tiver de ser remetida também pela mesma via. Nesses casos, a importância dessas sobretaxas reverterá a favor da administração que as cobrar. Se for utilizada a via telegráfica, será cobrada a taxa do telegrama, além do prêmio estabelecido e da importância correspondente à resposta paga por telegrama, se assim for pedido pelo interessado.

ARTIGO 12

Remessas sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros

As remessas sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros serão admitidas em conformidade com as prescrições estabelecidas na Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 13

Peso e Dimensões

1. Os limites de peso e as dimensões dos objetos de correspondência obedecerão ao estabelecido na Convenção da União Postal Universal, excetuando-se os impressos, cujo peso poderá ser elevado a 5 quilos, ou até 10 quando se tratar de obras de um só tomo. Entretanto, quando não se tratar de obras de um só tomo, serão aceitos objetos de mais de 5 até 10 quilos, mediante prévio acordo entre as administrações interessadas.

2. As remessas em forma de rolo, sempre que se trate de objetos indivisíveis, poderão medir, somando o comprimento com o diâmetro de ambas as bases, até 120 centímetros, sem que a maior dimensão possa exceder de 100 centímetros.

ARTIGO 14

Franquia de porte

1. As partes contratantes concordam em conceder franquia de porte no serviço interno e no serviço américo-espanhol:

a) à correspondência relativa ao serviço postal, trocada entre as administrações da União Postal das Américas e Espanha; entre essas administrações e a Secretária Internacional de Montevidéu; entre as mesmas administrações e a Repartição de Transbordo do Panamá; entre esta última e a referida Secretaria Internacional; entre as repartições postais dos países da União Postal das Américas e Espanha; e entre essas repartições e as administrações postais dos referidos países;

b) à correspondência dos membros do corpo diplomático dos países signatários.

c) à correspondência oficial que os cônsules e os vice-cônsules, quando se acharem nas funções de cônsules, enviem aos respectivos países; à que trocarem entre si; à que dirijam às autoridades do país a que estiverem acreditados, e à que permutem com as suas respectivas embaixadas e legações, sempre que exista reciprocidade;

d) aos jornais, publicações periódicas, livros, folhetos e outros impressos expedidos pelos editores ou autores com destino às repartições de informações estabelecidas pelas administrações de correios da União Postal das Américas e Espanha, assim como os que forem remetidos gratuitamente às bibliotecas e demais centros culturais nacionais, oficialmente reconhe-

cidos pelos governos dos países que integram a União Postal das Américas e Espanha;

e) à correspondência oficial que expeça e receba a União Pan-Americana, em Washington.

2. A correspondência a que se referem as letras *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior poderá ser expedida com caráter de registrada, isenta do pagamento do prêmio respectivo, mas sem direito a indenização alguma.

3. A correspondência oficial dos governos centrais dos países da União Postal das Américas e Espanha que, de acordo com a legislação de cada país, circule livre de porte no serviço interno é admitida com a mesma franquia no país de destino, sem nenhum gravame, sempre que se observe uma estrita reciprocidade.

4. Gozará também de franquia de porte a correspondência das comissões nacionais de cooperação intelectual, constituídas sob os auspícios dos governos, de acordo com as convenções pan-americanas e universais vigentes.

5. A troca de correspondência do corpo diplomático, entre as secretarias de Estado dos respectivos Países e suas embaixadas ou legações, terá o caráter de reciprocidade entre os países contratantes e será efetuada a descoberto ou por meio de malas diplomáticas, de acordo com o determinado no artigo 107 do Regulamento de Execução desta Convenção. Essas malas gozarão de franquia e de todas as garantias das remessas oficiais.

6. A franquia de que trata o presente artigo não é extensiva ao serviço aéreo nem aos demais serviços especiais existentes no regime interno dos países contratantes.

ARTIGO 15

Redução de taxas

Com exceção das pequenas encomendas, as remessas que contenham objetos de correspondência, permutadas pelas diretorias das escolas dos Países da União Postal das Américas e Espanha ou pelos alunos das mesmas, por intermédio de seus diretores, gozarão, sempre que houver reciprocidade, de uma tarifa equivalente a 50% da ordinária, desde que não pesem mais de um quilograma e satisfaçam as demais condições correspondentes a sua classificação postal.

ARTIGO 16

Cartas e Cartões-Resposta

1. Mediante acordo, as administrações poderão estabelecer, a fim de facilitar o pedido de mercadorias, catálogos, preços e outras informações, o serviço de cartas e cartões-resposta, sujeito às mesmas taxas ordinárias e aéreas combinadas ou sobretaxas aéreas da correspondência comum.

2. As cartas e cartões-resposta serão devolvidos aos remetentes pelas vias ordinária ou aérea.

ARTIGO 17

Serviços Especiais

As altas partes contratantes poderão, mediante acordos especiais ou por entendimento epistolar, tornar extensivos aos demais países da União

Postal das Américas e Espanha os serviços postais que executem ou que de futuro estabeleçam no interior de seus respectivos países.

ARTIGO 18

Idioma Oficial

Fica adotado o espanhol como idioma oficial para os assuntos relativos ao serviço postal. Não obstante, os países cujo idioma não for o espanhol poderão fazer uso do próprio.

ARTIGO 19

Cooperação para o transporte da correspondência em trânsito

As administrações dos países contratantes ficarão obrigadas a prestar entre si, mediante pedido, a cooperação de que necessitem seus funcionários encarregados do transporte da correspondência em trânsito pelos referidos Países.

ARTIGO 20

Proteção a funcionários postais e intercâmbio destes

1. As administrações dos países contratantes proporcionarão todas as facilidades aos funcionários que uma dessas administrações resolva enviar a qualquer outra, para proceder a estudos acerca do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços postais.

2. As administrações entrarão em acordo, por intermédio da Secretaria Internacional de Montevidéu, para efetuar entre elas o intercâmbio de funcionários. Não obstante o estabelecido precedentemente, as administrações poderão também entrar em acordo sobre a ida de funcionários de umas para as outras, com o fim de aprendizagem ou de instrução, sem que para isso se torne indispensável o intercâmbio destes.

3. Da mesma forma, as administrações poderão enviar à Secretaria de Montevidéu, pelo tempo necessário e por conta da mesma Secretaria, funcionários técnicos requisitados para colaborar na realização de trabalhos especiais em casos devidamente justificados.

4. Uma vez acordado entre duas ou mais administrações o intercâmbio ou a remessa unilateral de funcionários, conforme o previsto nos parágrafos anteriores, combinarão elas a forma pela qual devam ser liquidadas as despesas correspondentes e, quando o julgarem necessário, sob iniciativa e por intermédio da Secretaria internacional de Montevidéu.

ARTIGO 21

Repartição Internacional de Transbordos

1. Fica mantida na República do Panamá a Repartição Internacional de Transbordos, encarregada de receber e reexpedir todas as expedições postais originárias das administrações da União que não disponham de serviços próprios no istmo, e que, por ali transitando, obriguem a operações de transbordo.

2. A mencionada Repartição reger-se-á pelo regulamento elaborado de comum acordo entre a Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha e a Administração Postal Panamenha.

3. Este regulamento será revisto em cada congresso por uma comissão composta pelo Diretor da Secretaria internacional de Montevidéu, pelo Delegado do Panamá e dos delegados das administrações usuárias do serviço, que queiram se representar na mesma Comissão.

4. As modificações que em qualquer tempo devam ser introduzidas no aludido Regulamento serão submetidas, pelas administrações interessadas, à consideração da Secretaria Internacional de Montevidéu, para que, por seu intermédio, sejam propostas à Administração Postal do Panamá.

5. A organização e o funcionamento da Repartição internacional de Transbordos ficam sujeitos à vigilância e fiscalização da Diretoria-Geral dos Correios e Telégrafos do Panamá e da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, com sede em Montevidéu, à qual incumbe ainda atuar como órgão mediador e de consulta em qualquer divergência surgida entre a Administração Postal do Panamá e os países que se utilizarem dos serviços da citada Repartição.

6. O pessoal encarregado do serviço da referida Repartição será designado pela Diretoria-Geral dos Correios e Telégrafos do Panamá e terá caráter inamovível, de acordo com as disposições para tal fim estabelecidas no Regulamento da mesma Repartição. Terá também os mesmos direitos e obrigações que as leis postais da República do Panamá estabeleçam, quanto às pensões e aposentadorias, para os empregados do correio.

7. As despesas necessárias à manutenção desta Repartição ficarão a cargo dos países que utilizarem os serviços da mesma, divididas proporcionalmente ao número de malas próprias que permutem por seu intermédio. A Administração do Panamá adiantará as somas necessárias para assegurar a regularidade dos serviços dessa Repartição. Tais somas serão reembolsadas trimestralmente pelas administrações interessadas, mas os pagamentos que não forem efetuados dentro de um prazo de seis meses, a partir da data em que a administração devedora receba a conta formulada pela Repartição Internacional de Transbordos, produzirão juros de 5% ao ano em favor da Administração do Panamá.

ARTIGO 22

Arbitragens

Qualquer conflito ou desacordo suscitado nas relações postais dos países contratantes será resolvido por julgamento arbitral, realizado na forma estabelecida pela Convenção vigente da União Postal Universal. A designação dos árbitros deverá recair nos países signatários e, dado o caso, com intervenção da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha.

ARTIGO 23

Secretária Internacional da União Postal das Américas e Espanha

1. Com a denominação de Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, funciona em Montevidéu, sujeita à alta inspeção da Diretoria-Geral dos Correios da República Oriental do Uruguai, uma Repartição central servindo como órgão de estudo, ligação, informação e consulta para os países da União.

2. Esta Secretária se encarregará:

a) de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem especialmente ao serviço postal américo-espanhol;

- b) de, a pedido expresso das partes interessadas, emitir parecer sobre questões litigiosas;
- c) de emitir, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer administração dos países signatários, parecer sobre os assuntos de caráter postal que tenham relação com os interesses gerais da União Postal das Américas e Espanha;
- d) de dar conhecimento dos pedidos que venham a ser formulados sobre as modificações dos atos do congresso e de notificar as alterações que forem adotadas;
- e) de sugerir proposições para os congressos e conferências da União, se possível com antecedência de seis meses à sua inauguração, relativas à organização e dotação da Secretaria, e a tudo que se relacione com a maior eficiência da mesma, informando de sua gestão desde o último congresso;
- f) de dar a conhecer os resultados da aplicação das disposições e medidas regulamentares de relevância que as administrações adotarem em seu serviço interno e que lhes sejam comunicadas pelas mesmas a título informativo;
- g) de formular o resumo da estatística postal américo-espanhola, de acordo com os dados que anualmente lhe transmita cada administração, para o que remeterá às administrações um formulário contendo, de modo completo e detalhado, todos os quesitos relativos aos dados estatísticos postais de conformidade com um plano científico e racional;
- h) de levantar um quadro em que figurem, detalhadamente, todos os serviços marítimos dependentes dos países da União Postal das Américas e Espanha e que possam ser utilizados gratuitamente para transporte da correspondência desses mesmos países, nas condições estabelecidas pelo artigo 3;
- i) de publicar a tarifa postal do serviço interno de cada um dos Países interessados, com as respectivas equivalências em francos-ouro;
- j) de redigir e distribuir anualmente, entre os países da União Postal das Américas e Espanha, o relatório dos trabalhos realizados;
- k) de levar a termo os estudos e trabalhos, que lhe sejam solicitados, no interesse dos países contratantes, e com relação à obra de aproximação social, econômica e artística. A Secretaria Internacional deverá, para isso, estar sempre à disposição dos referidos países, a fim de facilitar-lhes quaisquer esclarecimentos especiais solicitados sobre assuntos concernentes ao serviço postal américo-espanhol;
- l) de intervir e colaborar na organização e realização dos congressos e conferências da União Postal das Américas e Espanha;
- m) da distribuição entre as administrações da União Postal das Américas e Espanha das leis e dos regulamentos postais de cada uma; por conseguinte, as referidas administrações têm a obrigação de enviar à mesma Secretaria vinte e cinco exemplares das referidas leis e regulamentos;
- n) de organizar uma seção especial, encarregada de coleccionar os selos que lhe remetam as administrações em cumprimento ao disposto no artigo 119, § 2º, inciso i, do Regulamento de Execução, e de centralizar as informações filatéticas dos países da União Postal das Américas e Espanha;

o) de intervir como administração compensadora na liquidação de contas postais a pedido das administrações interessadas;

p) de confeccionar a insígnia postal internacional da UPAAE, que consistirá num distintivo para uso pessoal dos funcionários das administrações da União;

q) da impressão e fornecimento de cupões-resposta, nos termos do artigo 8, § 3º

3. A Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha publicará, além disso, de acordo com os dados fornecidos pelas administrações, um repositório oficial de todas as informações relativas à execução do Convênio e de seu Regulamento em cada país e que interessem especialmente ao serviço postal américo-espanhol.

4. A mesma Secretaria publicará, também, repositórios análogos concernentes à execução dos acordos de encomendas e de vales postais.

5. As despesas especiais exigidas pela organização do relatório anual e do quadro ou informações sobre comunicações postais dos países contratantes e as decorrentes da reunião de congressos ou conferências serão custeadas pelas administrações desses países, de conformidade com os grupos estabelecidos no artigo 116 do Regulamento de Execução.

6. As despesas que se relacionem com a realização dos referidos congressos e conferências serão fixadas, em cada caso, pela Diretoria-Geral dos Correios da República Oriental do Uruguai, de acordo com a Secretaria Internacional de Montevideu.

7. A Diretoria-Geral dos Correios do Uruguai fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha e fará os adiantamentos de que esta necessitar.

8. As importâncias adiantadas pela Administração do Uruguai, em virtude das antecipações a que se refere o parágrafo anterior, serão repostas pelas administrações devedoras, no mais breve prazo possível e, no mais tardar, antes de seis meses, a contar da data em que o país interessado receber a conta formulada pela Diretoria-Geral dos Correios do Uruguai. A partir dessa data as somas debitadas renderão juros à razão de 5% ao ano, contados do dia da expiração daquele prazo.

9. Os países contratantes se comprometem a incluir em seus orçamentos um crédito anual destinado a atender pontualmente ao pagamento da quota que lhes competir.

ARTIGO 24

Congressos

Os congressos serão realizados o mais tardar dois anos depois da celebração de cada congresso postal universal. Todavia, se o intervalo entre estes últimos se estender além de 5 anos, as administrações da União Postal das Américas e Espanha poderão assentar, por intermédio da Secretaria Internacional de Montevideu e por unanimidade de votos, uma reunião eventual.

2. Cada congresso fixará o lugar em que se deva realizar a reunião seguinte.

3. As deliberações de cada congresso serão regidas pelo regulamento aprovado no anterior, sem prejuízo das modificações que possam ser introduzidas durante sua realização.

ARTIGO 25

Votos do Congresso

Os países contratantes comunicarão à Secretaria Internacional de Montevideu, com uma antecipação de três meses sobre a data da celebração de cada congresso, as medidas adotadas para dar execução nos seus respectivos países aos votos e recomendações do último congresso.

ARTIGO 26

Proposições no Intervalo das Reuniões

A presente Convenção poderá ser modificada no intervalo dos congressos, observando-se, porém, os processos estabelecidos na Convenção vigente da União Postal Universal. Para que tenham força executiva, deverão reunir unanimidade de votos as modificações dos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 14, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 31 e 32; dois terços de votos para o artigo 25, e simples maioria para os demais.

ARTIGO 27

Modificações e Correções

As modificações ou resoluções adotadas pelas altas partes contratantes, mesmo as de ordem interna que se relacionem com o serviço internacional, terão força executiva três meses após a data da respectiva comunicação pela Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha.

ARTIGO 28

Aplicação da Convenção Postal Universal e da Legislação Interna

1. Todos os assuntos que se relacionem com a permutação de correspondência entre os países contratantes e que não estejam previstos neste Convênio ficarão sujeitos às disposições da Convenção da União Postal Universal e seu Regulamento.

2. A legislação interna dos países signatários será aplicada em todos os casos não previstos por ambas as convenções. Todavia, as administrações poderão adotar, entre si, as resoluções que julgarem convenientes, por correspondência ou, se for necessário, celebrando acordo especial.

ARTIGO 29

Proposições para os Congressos Universais

Por intermédio da Secretaria Internacional de Montevideu, deverão os países que formam a União Postal das Américas e Espanha notificar entre si as proposições que elaborarem para os congressos postais universais, com seis meses de antecedência à data em que se devam celebrar esses congressos.

ARTIGO 30

Unidade de Ação nos Congressos Postais Universais

Os países signatários do Convênio Postal Américo-Espanhol que o houverem ratificado, ou o tiverem posto em vigor administrativamente, se

obrigam a dar instruções a seus delegados junto aos congressos postais universais a fim de que, unanimemente, mantenham sempre todos os princípios estabelecidos na União Postal das Américas e Espanha e para que votem também de acordo com esses mesmos postulados, excetuando-se, apenas, os casos em que as proposições em debate afetem exclusivamente os países proponentes.

ARTIGO 31

Conferências Prévias

1. Para os fins do artigo anterior, os delegados dos países que integram a União Postal das Américas e Espanha perante os congressos postais universais deverão reunir-se, na cidade designada como sede destes, quinze conferência prévia, na qual se traçarão as diretrizes da ação conjunta a seguir.

2. Com a devida antecedência à reunião dos congressos postais universais, a Secretaria Internacional de Montevidéu convidará as administrações signatárias para celebrar a conferência prévia a que alude o parágrafo anterior, devendo organizá-la e à mesma estar presente o Diretor daquela Secretaria, com o pessoal da mesma que julgue necessário.

ARTIGO 32

Novas adesões

Em caso de nova adesão, o Governo da República Oriental do Uruguai, de comum acordo com a Secretaria Internacional de Montevidéu e o Governo do país interessado, determinará o grupo em que este deva ser incluído para os efeitos da divisão das despesas da Secretaria Internacional.

ARTIGO 33

Vigência e duração do convênio e depósito das ratificações

1. O presente Convênio entrará em execução a 1º de julho de 1951 e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se cada uma das partes contratantes o direito de retirar-se desta União, mediante aviso dado por seu Governo ao da República Oriental do Uruguai, com um ano de antecedência.

2. O depósito das ratificações será feito na cidade de Madri, capital da Espanha, no mais breve prazo possível, diligenciando-se para que seja antes da vigência do Convênio e dos acordos a que se refiram, e de cada uma delas se lavrará a ata respectiva, cuja cópia será remetida pelo Governo da Espanha, por via diplomática, aos governos dos demais países signatários.

3. Ficam revogadas, a partir da data em que entrar em vigor o presente Convênio, as estipulações do Convênio Postal das Américas e Espanha firmado no Rio de Janeiro, Brasil, em 25 de setembro de 1946.

4. No caso em que este Convênio não seja ratificado por um ou mais dos países contratantes, não deixará de ser válido para os que o tiverem ratificado.

5. Os países contratantes poderão ratificar o Convênio e os acordos por meio de correspondência e a título provisório, comunicando o fato às administrações respectivas por intermédio da Secretaria Internacional, sem prejuízo, porém, da ratificação por via diplomática, que será feita em conformidade com a legislação de cada país.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários dos governos dos países acima citados subscvem o presente Convênio, na cidade de Madri, capital da Espanha, aos 9 dias do mês de novembro de 1950.

<p>Pela ARGENTINA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>Pela BOLÍVIA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Pela COSTA RICA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>por CUBA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>P. Allumaguez</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p>Pela CANADÁ:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Pelo CHILE:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>Pelo EQUADOR:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p>Pela COLÔMBIA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Augusto Pérez</p> <p>© DO EL SALVADOR:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>

Para ISRAEL:

1^{er} Luis Suarez
Francisco Ferrer

Para ESTADOS UNIDOS DE BRASILE:

Luis de Albuquerque
João de Almeida

[Signature]

Antonio de Toledo

J. da Costa

Para ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA:

[Signature]

D. de Souza

Te. Mariz de Souza

Carlos de Almeida

Para GUATEMALA:

Luis O. Cruz

Para Haiti:

Juan de France

Juan de France

[Signature]

Para HONDURAS:


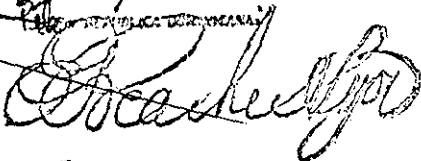
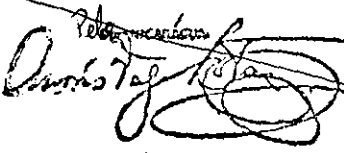
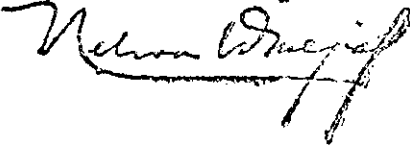
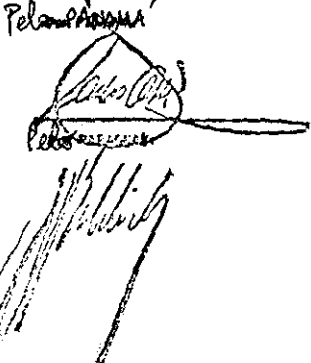
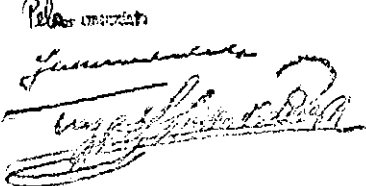
Para ESTADOS UNIDOS DE AMERICA:
San Juan de los Rios
Antonio de Almeida

[Signature]

John de Lima

[Signature]

6^o J. Mahoney

Pelo México: 
 Pelo Brasil: 
 Pelo Canadá: 
 Pelo Chile: 
 Pelo Argentina: 
 Pelo Uruguay: 

PROTOCOLO FINAL DO CONVÊNIO

Ao ser firmado o Convênio celebrado pelo VI Congresso Postal Améri-co-Espanhol, os Plenipotenciários que o subscrevem concordaram no seguinte:

I

A República do Panamá faz uma reserva transitória contra o artigo 3 do Convênio no que se refere a navios que não transportem sua própria correspondência até que se encontre em condições legais que lhe permitam dar efetivo cumprimento.

II

Os Estados Unidos da América formulam uma reserva a respeito do disposto no artigo 5º, "Tarifa", uma vez que não podem dar cumprimento às estipulações nele contidas.

III

Os Estados Unidos do Brasil formulam uma reserva no sentido de que não aplicarão o limite de valor ao serviço de pequenas encomendas.

IV

O Canadá formula uma reserva no sentido de não poder aceitar as disposições das letras d e e do § 1 do artigo 14 e dos §§ 3 e 4 do mesmo artigo.

V

Com relação ao artigo 30 do Convênio, o Canadá, os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil se reservam completa liberdade de ação nos congressos da União Postal Universal.

Madri, aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta.

<p>Pela Rep. ARGENTINA <i>Buenos Aires</i></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Pela Rep. COLOMBIA <i>[Signature]</i></p>	<p>Pela COSTA RICA <i>[Signature]</i></p> <p>For CUBA <i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>Augusto S. Rivas</i></p>
---	---

<p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p><i>C. Allier y Pardo</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>
<p>Pela CUBA <i>[Signature]</i></p>	<p>Pela CHILE <i>[Signature]</i></p>
<p><i>[Signature]</i></p>	<p><i>[Signature]</i></p>
<p><i>[Signature]</i></p>	<p>Pela ECUADOR <i>[Signature]</i></p>
<p>Pela COLOMBIA <i>[Signature]</i></p>	<p><i>Augusto S. Rivas</i></p> <p>DE EL SALVADOR <i>[Signature]</i></p>

País ESPAÑA:

Luis Suarez

Francisco Ferrerías

Humberto López Tolosa

J. de E.

Roberto

Carlos

San Juan

Francisco

[Signature]

País ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:
San Juan de los Rios
San Juan de los Rios

John Hill

E. J. Mahoney

País ESTADOS UNIDOS DE BRASIL:

[Signature]

José Luis

[Signature]

País ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA:

[Signature]

[Signature]

País GUATEMALA:

País HAITI:

[Signature]

País HONDURAS:

[Signature]

[Signature]

Pelo México
Pelo Perú
Pelo Equador
Pelo Chile
Pelo Brasil
Pelo Argentina
Pelo Colombia
Pelo Venezuela
Pelo Cuba
Pelo España
Pelo Uruguay
Pelo República Dominicana

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO DA UNIAO
POSTAL DAS AMERICAS E ESPANHA**

Celebrado entre: Argentina, Bolivia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, Estados Unidos do Brasil, Estados Unidos da Venezuela, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Os infra-assinados, em nome das administrações que representam, aprovam as seguintes regras para assegurar a execução do Convênio precedente:

ARTIGO 101

Permuta de malas

1. As administrações dos países contratantes podem permutar, por intermédio de uma ou várias delas, não só malas fechadas, como correspondência a descoberto, nas condições fixadas na Convenção e Regulamento da União Postal Universal.

2. Os rótulos dos sacos trarão sempre a menção do número da expedição a que pertençam, e, quando esta se compuser de vários sacos, far-se-á constar do rótulo, além do número da expedição, o total dos sacos que a compõem.

3. As administrações intermediárias, quando tiverem de reaver das de origem importâncias despendidas com a utilização de serviços de administrações estranhas para transporte ulterior, deverão organizar as contas de tais dispêndios, sem exceder, em nenhum caso, os direitos que fixa a Convenção da União Postal Universal e segundo as normas estabelecidas em seu Regulamento de execução.

4. Estas contas serão organizadas semestralmente, na base do peso real das expedições, e serão cobradas, o mais tardar, dentro do semestre seguinte ao período correspondente. Deverão ser sempre indicados o número e a data da expedição, sua origem e via de recebimento.

5. As expedições fechadas das administrações da União Postal das Américas e Espanha que devam ser transbordadas no istmo do Panamá serão manipuladas pela Repartição Internacional de Transbordos, criada para esse fim. Exceutam-se as administrações que tenham serviço próprio.

ARTIGO 102

Contas — Anulação de saldos

1. Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento de Execução do Convênio da União Postal Universal, as administrações poderão anular, por meio de compensações, os saldos devedores e credores relativos a serviços distintos, inclusive os de telecomunicações, se dependerem direta ou indiretamente das mesmas administrações, devendo, em caso contrário, ser solicitado prévio assentimento.

2. Por ocasião de ser feito um pagamento sob qualquer das formas estabelecidas, as administrações ficarão obrigadas a dar ciência da anulação efetuada, fornecendo à administração credora as informações respectivas, cabendo a essa última dar recibo e, na hipótese da compensação de saldos, a devida concordância, dentro do menor prazo possível.

ARTIGO 103

Tarifas internas e equivalentes

As administrações comunicarão, com a maior brevidade possível, por intermédio da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, qualquer modificação da sua tarifa interna, assim como a equivalência dessa tarifa em francos-ouro.

ARTIGO 104

Sacos vazios

Os sacos utilizados pelas administrações contratantes para a remessa da correspondência serão devolvidos vazios pelos correios permutantes destinatários aos de origem, pela forma prescrita no artigo respectivo do Regulamento de Execução da Convenção, em vigor, da União Postal Universal. Todavia, as administrações poderão entrar em acordo com o fim de utilizá-los para a remessa de sua própria correspondência.

ARTIGO 105

Fórmulas

É obrigatório o uso das fórmulas apropriadas, expressamente estabelecidas pelo Convênio e acordos da União Postal das Américas e Es-

panha, e, nos demais casos, as que são utilizadas consoante o previsto pela União Postal Universal, salvo se as administrações interessadas houverem celebrado acordo a esse respeito.

ARTIGO 106

Pequenas encomendas

1. O acondicionamento e o recipiente das pequenas encomendas obedecerão às mesmas disposições estabelecidas para as amostras. Além disso, deverão constar da parte externa das pequenas encomendas o nome, o endereço dos remetentes e a menção "Pequena encomenda".

2. Será permitido incluir nesses objetos uma fatura aberta, reduzida aos seus enunciados constitutivos, assim como uma simples cópia do sobrescrito da remessa com indicação do endereço do remetente.

3. As pequenas encomendas, estejam ou não acompanhadas de declaração para a alfândega, deverão trazer, sempre, a etiqueta verde, igual ao modelo C1, do Regulamento de Execução da União Postal Universal.

ARTIGO 107

Malas diplomáticas

1. As malas diplomáticas que os Ministérios das Relações Exteriores dos países da União Postal das Américas e Espanha permutem com seus representantes diplomáticos em outros países, em virtude do disposto no artigo 14 do Convênio, não poderão pesar mais de 20 quilos, nem exceder os seguintes limites de dimensões: comprimento, largura e altura, adicionados 140 centímetros, sem que a dimensão maior exceda 60 centímetros.

2. Os Ministérios de Relações Exteriores e os representantes diplomáticos entregarão essas malas à Repartição postal com o caráter de registradas. A Repartição postal inscreverá na coluna "observações" e, se forem várias, a quantidade.

3. As referidas malas estarão providas de fechaduras, cadeados ou de outros meios de segurança, apropriados à importância dessas remessas.

4. As malas diplomáticas terão curso pelas mesmas vias utilizadas pela administração expedidora para o encaminhamento de sua correspondência à administração de destino, anunciando-se-lhe a remessa por meio de uma nota consignada na folha de aviso da expedição que as contiver.

5. Salvo acordo em contrário entre as partes interessadas, as malas diplomáticas não serão expedidas com isenção de franquia pela via aérea.

ARTIGO 108

Objetos sujeitos à fiscalização aduaneira

1. É obrigatório o uso da etiqueta C1, estabelecida pela Convenção Postal Universal, quando se tratar de objetos de correspondência cujo conteúdo estiver sujeito ao pagamento de direitos aduaneiros no país de destino. É facultativo o uso da declaração C2 para os objetos citados.

2. Todavia, para os objetos abertos, exceto as pequenas encomendas, não é obrigatório o uso de qualquer das fórmulas citadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da fiscalização da alfândega do país destinatário.

ARTIGO 109

Fórmulas de serviço remetidas via aérea

As fórmulas C7 (pedidos de devolução e modificação de endereço), C8 (reclamação de objetos ordinários) e C9 (reclamações de objetos registrados) serão de cor azul quando circularem por via aérea e rosa quando devam ser devolvidas, informadas, pela mesma via.

ARTIGO 110

Correspondência diplomática e consular

A correspondência diplomática e consular deverá ter as seguintes indicações: nome da embaixada, legação ou consulado remetente e, de modo bem visível, a inscrição "Correspondência diplomática" ou "Correspondência consular", além da declaração "Isento de porte", que deverá constar debaixo daquela inscrição. Estas remessas serão autenticadas mediante aplicação do carimbo oficial da embaixada, legação ou consulado.

ARTIGO 111

Cartas e Cartões-Resposta

Os envelopes das cartas e os cartões-resposta, a serem devolvidos via aérea, serão de cor azul.

ARTIGO 112

Estatística dos direitos de trânsito

As expedições, permutadas de acordo com o artigo 3 do Convênio não estarão sujeitas às operações de estatística por países intermediários, salvo quando houver acordos entre os países interessados. As administrações de origem se sujeitarão às disposições do Convênio e respectivo Regulamento de Execução da União Postal Universal quando as expedições forem destinadas a países estrangeiros à União.

ARTIGO 113

Compensação de Contas — Liquidação dos saldos devedores

Todas as contas organizadas entre as administrações poderão ser compensadas anualmente pela Secretaria Internacional da União, devendo os saldos devedores ser liquidados logo que seja possível, dentro do prazo de três meses a partir da data em que o país interessado receber o balanço.

ARTIGO 114

Organização da Secretaria Internacional

1. O Diretor da Secretaria Internacional será nomeado pelo Governo da República Oriental do Uruguai, sob proposta da Diretoria-Geral dos Correios do mesmo país, e perceberá a remuneração mensal de 1.100 pesos, moeda nacional uruguaia.

2. O Subdiretor-Secretário-Geral, o Oficial de Secretaria, o Consultor Jurídico, o Oficial Tradutor e o restante do pessoal da Secretaria serão nomeados, mediante proposta do Diretor da Secretaria Internacional,

pela Diretoria-Geral dos Correios do Uruguai. Estabelece-se, em moeda nacional uruguaia, estipêndio mensal do Subdiretor-Secretário-Geral em 850 pesos; o do Oficial de Secretaria em 650 pesos; o do Consultor-Geral em 550 pesos; o do Oficial Tradutor em 450 pesos; o do Auxiliar em 300 pesos, e o do Porteiro em 250 pesos.

3. Os funcionários da Secretaria Internacional terão também direito a abonos de família, de acordo com as disposições em vigor no Uruguai para os servidores públicos da Administração-Geral dos Correios. O pagamento dos referidos abonos correrá à conta da verba da Secretaria.

4. O referido pessoal só poderá ser destituído de seus cargos com a intervenção da Diretoria-Geral dos Correios do Uruguai e segundo os trâmites legais e administrativos aplicáveis aos empregados fixos da própria Diretoria.

5. O Diretor da Secretaria Internacional concorrerá aos congressos da União Postal das Américas e Espanha, com o pessoal da mesma Secretaria, julgado necessário, para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 23 e 31 do Convênio, e assistirá às sessões, podendo tomar parte nas discussões, sem direito a voto.

6. O idioma oficial da Secretaria Internacional é o espanhol. Não obstante, os países cujo idioma não seja o mesmo poderão usar o próprio nas suas relações com aquela Secretaria.

ARTIGO 115

Aposentadorias e pensões

1. As pensões e aposentadorias dos empregados da Secretaria Internacional de Montevidéu serão pagas, exclusivamente, pelo fundo próprio que, para esse fim, tenha estabelecido a referida Secretaria, e que é formado da contribuição de todos os países da União. Na hipótese de insuficiência de fundos, tais pagamentos serão efetuados na forma do prescrito no § 8 do artigo 23 do Convênio.

2. As condições, a importância e demais garantias de tais aposentadorias e pensões serão reguladas pelas leis relativas ao assunto vigente no Uruguai para os seus próprios funcionários e empregados. As respectivas despesas correrão por conta das administrações, distribuídas *pro rata* das quotas relativas aos gastos da União.

ARTIGO 116

Contas e despesas da Secretaria Internacional

1. As despesas da Secretaria Internacional não poderão exceder a quantia de 70.000 pesos, moeda nacional uruguaia, por ano, incluindo-se nessa importância a constituição de um fundo para aposentadorias do pessoal respectivo.

2. Para a distribuição das despesas anuais e extraordinárias da Secretaria, os países contratantes se dividem em três grupos, devendo os da primeira contribuir com oito unidades, os da segunda, com quatro, e os da terceira, com duas.

3. Pertencem ao primeiro grupo: Argentina, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, Estados Unidos do Brasil e Uruguai; ao segundo grupo: Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Estados Unidos da Venezuela, México, Panamá e Peru; ao terceiro grupo: Bolívia, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Paraguai e República Dominicana.

4. A Diretoria-Geral dos Correios da República Oriental do Uruguai organizará anualmente a conta das despesas da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, a que se referem o Convênio e os acordos da União, e, consoante dita conta, as administrações contratantes indenizarão as importâncias que dita Secretaria tenha antecipado.

ARTIGO 117

Informações, pedido de modificação dos atos

1. A Secretaria Internacional estará sempre à disposição das partes contratantes para facilitar-lhes quaisquer informações especiais solicitadas a respeito de assuntos concernentes ao serviço postal américo-espanhol e que regem a União Postal das Américas e Espanha, notificando-lhes o resultado de cada questão.

2. O Diretor da Secretaria Internacional reunir-se-á com os representantes das empresas aéreas dos países integrantes da União Postal das Américas e Espanha, ou com um comitê representando as mesmas, se este se organizar, com o fim de discutir assuntos que possam facilitar os serviços postais por via aérea.

3. As administrações da União submeterão à Secretaria Internacional as propostas referentes aos temas que devam ser objeto de debates ou reuniões:

4. A sede das referidas reuniões será fixada pela Secretaria Internacional de comum acordo com os representantes das companhias.

5. A Secretaria Internacional dará conhecimento rápido dos resultados dessas reuniões a todos os membros da União.

ARTIGO 118

Publicações

1. A Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha expedirá circular especial sempre que uma administração solicitar a publicação imediata de alguma modificação que haja introduzido em seus serviços e, além disso, distribuirá gratuitamente a cada uma das administrações dos países contratantes e à Secretaria Internacional de Berna os documentos que publicar, devendo enviar a cada administração exemplares na proporção das unidades com que esta contribua. Os documentos solicitados a título suplementar pelas administrações serão pagos pelo preço do custo.

2. A Secretaria Internacional distribuirá pelos países contratantes as proposições que receber, de acordo com o estabelecido no artigo 29 do Convênio. Para esse fim, todos os países da União Postal das Américas e Espanha darão a conhecer por intermédio da mesma Secretaria, e com a devida oportunidade, segundo se estabelece no Convênio, as proposições que formularem para os congressos universais, com o objetivo de que tais iniciativas sejam apoiadas pelo conjunto dos referidos países.

ARTIGO 119

Documentos e informações que devem ser remetidos à Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional servirá de intermediária para as notificações regulares e gerais que interessem exclusivamente às administrações dos países contratantes.

2. As referidas administrações deverão enviar regular e oportunamente à Secretaria Internacional:

- a) a legislação postal e suas ulteriores modificações;
- b) o guia postal, cada vez que se edite;
- c) o resultado de sua estatística anual e do movimento postal com os demais países das Américas e com a Espanha;
- d) o texto das proposições que forem submetidos à consideração dos congressos postais universais;
- e) informes de qualquer natureza, sempre que for estabelecida uma nova disposição que interesse ao serviço postal américo-espanhol;
- f) quaisquer esclarecimentos solicitados pela própria Secretaria Internacional para publicações, relatórios e outros assuntos de sua alçada, de forma a permitir o desempenho de suas incumbências no mais breve prazo possível;
- g) um quadro indicando minuciosamente todos os serviços marítimos dependentes dos países da União Postal das Américas e Espanha e que possam ser utilizados, gratuitamente, por esses países, para o transporte de sua correspondência;
- h) as variações que se operem nas equivalências, logo que se verifiquem;
- i) três exemplares dos selos postais que emitam e das estampas-tipos de suas máquinas de franquia, com cópia do respectivo edital de emissão;
- j) cópias das informações que prestem sobre organização de serviços que interessem à Secretaria Internacional de Berna ou à Comissão Executiva e de Ligação da União Postal Universal.

3. Toda modificação ulterior será comunicada sem demora.

ARTIGO 120

Modificações no intervalo das reuniões dos congressos

No intervalo que medeia entre as reuniões dos congressos, qualquer administração terá o direito de formular proposições relativas ao presente Regulamento, observando o processo indicado na Convenção vigente da União Postal Universal.

2. Para que se tornem executórias, as proposições deverão reunir dois terços dos votos emitidos.

ARTIGO 121

Aplicação da convenção postal universal e da legislação interna

Todos os assuntos que se relacionem com a permuta de correspondência entre os países contratantes e que não estejam previstos neste Regulamento ficam sujeitos às disposições do Regulamento da Convenção vigente da União Postal Universal e, em sua falta, à legislação interna desses mesmos países.

ARTIGO 122

Início de execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor o Convênio a que se refere e terá a mesma duração deste.

Feito na cidade de Madri, capital da Espanha, aos nove dias do mês de novembro de 1950.

Pela ARGENTINA:
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Pela URUGUAI:
[Handwritten signature]

Pela COSTA RICA:
[Handwritten signature]
 POR LUSIA:
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Pela CHILE:
[Handwritten signature]

Pela CHILE:
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Pela EQUADOR:
[Handwritten signature]

Pela CUBA:
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Pela SALVADOR:
[Handwritten signature]

Rep. ARGENTINA:

Manuel Gálvez
Manuel Gálvez

Manuel Gálvez Tolosa.

J. de E.

Chango

Carlos Castañeda

Lin O'neal

Francisco

Francisco

Rep. ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA
Gen. John W. Weeks
Frank Allison

John J. Gillin

E. J. Mahoney

Rep. ESTADOS UNIDOS DE BRASIL

Luiz de Barros

José Luis de Barros

Luiz de Barros

Rep. ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

Antonio Guzmán

Antonio Guzmán

Rep. GUATEMALA

Rep. URUGUAY

Rep. PARAGUAY

Antonio Guzmán

P.D. ARGENTINA
 P.D. BOLIVIA
 P.D. CANADÁ
 P.D. COLOMBIA
 P.D. COSTA RICA
 P.D. CUBA
 P.D. CHILE
 P.D. EL SALVADOR
 P.D. EQUADOR
 P.D. ESPAÑA
 P.D. ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL
 P.D. ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA
 P.D. GUATEMALA
 P.D. HAITI
 P.D. HONDURAS
 P.D. MÉXICO
 P.D. NICARAGUA
 P.D. PANAMÁ
 P.D. PARAGUAY
 P.D. PERU
 P.D. REPÚBLICA DOMINICANA
 P.D. URUGUAY

CONVENIO
Fórmulas

C 1

ADMINISTRACIÓN DE CORREOS DE

.....

Don destinatário de una
 carta procedente de desea conservar el
 sobre y hace constar que los derechos fijados para la respuesta pagada son
 los de

..... de de 19

(Firma)

ACORDO RELATIVO AO TRANSPORTE AÉREO DA
CORRESPONDÊNCIA

Celebrado entre: Argentina, Bolivia, Canadá, Colombia, Costa Rica,
 Cuba, Chile, El Salvador, Ecuador, España, Estados Unidos do Brasil,
 Estados Unidos da Venezuela, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nica-
 ragua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Os infra-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países mencionados, no exercício da faculdade conferida pelo Convênio da União aérea das remessas postais, mediante as seguinte cláusulas:

ARTIGO 1º

Objetos de correspondência admitidos ao transporte aéreo

1. Serão admitidos ao transporte aéreo, em todo ou em parte do percurso, os objetos mencionados no art. 4º do Convênio, assim como os vales postais, as cobranças e as assinaturas de diários e periódicos. Nete caso, ditas remessas se denominarão "correspondência-avião", podendo ser cobrada, ou não, uma sobretaxa especial (remessa "com sobretaxa" e remessa "sem sobretaxa").
2. Os objetos mencionados no parágrafo anterior podem ser submetidos ao regime dos serviços especiais previstos no Convênio.
3. A permuta de cartas e caixas com valor declarado, de pequenas encomendas e de encomendas será limitada às relações entre as administrações que concordarem em realizá-la.
4. Toda as remessas "com sobretaxa" serão assinaladas, no ângulo superior esquerdo do endereço, com uma etiqueta ou impressão de cor azul com a menção: "Par Avión", "By Air mail", "Par Avión", "Via Aérea", ou outra semelhante.

ARTIGO 2º

Aviso de recebimento

1. A correspondência aérea registrada, da qual o remetente solicite um aviso de recebimento no ato da postagem, deverá levar no anverso a anotação bem visível "Aviso de Recebimento" ou a impressão do carimbo "A. R.". O remetente indicará na parte externa seu nome e endereço, em caracteres latinos.
2. Esta correspondência será acompanhada da fórmula A. R., anexada ao objeto, exteriormente e de maneira segura. Se a fórmula não chegar à repartição, esta organizará *ex officio* um novo aviso de recebimento. O peso da fórmula poderá computar-se no cálculo da sobretaxa aérea.
3. A remessa do aviso de recebimento ao remetente da correspondência aérea será feita por esta via. Quando se tratar de correspondência marítima ou terrestre, será feita igualmente por via aérea, se assim desejar o remetente, assinalando-se esses avisos com um carimbo: "DEVUELVASE VIA AÉREA".

Todavia, será facultado às administrações cobrar, em seu favor, do remetente, a sobretaxa aérea correspondente a uma carta de porte simples, para o país de destino, a qual reverterá integralmente a seu proveito.

ARTIGO 3º

Liberdade de trânsito e encaminhamento

1. A totalidade das linhas aéreas internas ou internacionais que direta ou indiretamente dependam de uma administração e sejam utili-

zadas para o transporte da correspondência serão postas à disposição das demais, mediante tarifas e condições gerais uniformes para todas as administrações que utilizem estes serviços sem participar das despesas de exploração.

2. As normas constantes do parágrafo precedente serão aplicadas também para as remessas “sem sobretaxa”, sendo necessário para tanto prévio acordo entre as administrações interessadas.

3. As partes contratantes se comprometem a encaminhar, pelas vias aéreas mais rápidas que utilizem para sua própria correspondência, a que recebam procedente de qualquer delas com destino a outro país da União Postal das Américas e Espanha ou da União Postal Universal.

4. Salvo expressa indicação do remetente no envoltório da remessa, a correspondência “com sobretaxa” que seja admitida para expedição por via aérea circulará por este meio em todo o território da União Postal das Américas e Espanha sem que seu percurso aéreo possa ser limitado ou interrompido, sempre que exista serviço estabelecido e este assegure sua mais rápida chegada a destino. A regra precedente não se aplicará aos casos de reexpedição a um novo destino, para os quais vigorarão as disposições da União Postal Universal.

5. A correspondência “com sobretaxa” mal encaminhada por erros imputáveis ao serviço postal será obrigatoriamente reexpedida por via aérea pela administração que a recebe sempre que existir serviço estabelecido assegurando sua mais rápida chegada ao destino.

ARTIGO 4º

Responsabilidade

As partes contratantes assumirão em relação aos objetos encaminhados por via aérea a mesma responsabilidade estabelecida para os expedidos pelas vias ordinárias.

ARTIGO 5º

Composição e máximo das taxas

1. A tarifa da correspondência aérea “com sobretaxa” se comporá da taxa ordinária; dos direitos especiais correspondentes a espécie e natureza, dos objetos e de uma sobretaxa fixada pelo país de origem, cujo valor não poderá exceder à despesa real a que o mesmo país deva ocorrer. Esta sobretaxa poderá arredondar-se, quando necessário, em múltiplos de 5.

2. Sem encargo do disposto no parágrafo anterior, a sobretaxa do serviço aéreo não prevalecerá entre os países que tenham feito acordo para executar a permuta de remessas aéreas “sem sobretaxa”.

3. Os países membros poderão adotar a utilização de taxas aéreas combinadas para o franquimento da correspondência aérea, fixando taxas iguais para a correspondência destinada a tantos países quanto for possível, segundo sua situação geográfica e distância das linhas aéreas, pela seguinte forma:

a) será fixada para cada grupo de países uma taxa para LC, outra para AO, exceto os jornais, e outra para JX;

b) as taxas aéreas combinadas serão compostas de uma quota igual ao porte postal do objeto de correspondência de natureza mais onerosa entre LC e AO, e de outra quota igual à medida do custo de transporte e a quantidade de correspondência transportada para cada país no ano anterior;

c) a quota-parte postal dos primeiros portes das taxas aéreas combinadas será igual ao primeiro porte postal ordinário, não devendo exceder de 25% nos portes subsequentes.

ARTIGO 6º

Pertinência das sobretaxas aéreas

Cada administração conservará para si a totalidade das sobretaxas aéreas que perceber.

ARTIGO 7º

Unidade de peso

1. Para a aplicação das tarifas do serviço aéreo, em todos os países da União Postal das Américas e Espanha, é fixada como unidade de peso para os objetos "com sobretaxa" referidos no artigo 1º a de cinco gramas, ou múltiplos de cinco gramas.

2. Sem embargo, os países que não tenham estabelecido o sistema métrico decimal poderão adotar a equivalência mais aproximada possível a cinco gramas, conforme o sistema de peso em vigor em seu serviço postal interno.

ARTIGO 8º

Representação do franquiamento

1. O franquiamento poderá efetuar-se por meio de selos postais ou ser representado por impressões de máquinas de franquiar, estampadas no envoltório do objeto ou em uma etiqueta especial aderida ao mesmo. Também poderá efetuar-se por meio da menção, em algarismos manuscritos, da importância cobrada, sempre que esta última anotação esteja autenticada pelo carimbo da repartição remetente.

2. Na correspondência de caráter epistolar relacionada exclusivamente com assuntos postais oficiais, que permutem as administrações da União Postal da América e Espanha, a sobretaxa aérea poderá representar-se por meio de uma anotação manuscrita ou estampada indicando a respectiva importância, ou com a menção "sem sobretaxa".

3. O mesmo procedimento será aplicado à correspondência que, referindo-se exclusivamente a assuntos oficiais telegráficos, seja permutada entre as administrações de correios e telégrafos pertencentes à União Postal das Américas e Espanha, nos países onde este último serviço seja também administrado pelo governo.

4. Dita anotação será feita no anverso de cada carta, devendo ser autenticada com o carimbo de data da repartição dos correios em que for postada.

ARTIGO 9º

Insuficiência de franqueamento

1. Não se dará curso por via aérea aos objetos citados no § 1º do artigo 1º que não hajam satisfeito por completo a sobretaxa respectiva. Excetua-se dessa disposição as remessas "sem sobretaxa", cuja permuta hajam convencionado as partes contratantes.

2. As administrações de origem terão a faculdade de fazer expedir a correspondência de primeira classe "com sobretaxa" por via aérea, quando a importância paga represente, pelo menos, 25 por cento daquela sobretaxa.

3. Nos casos aos quais se referem os parágrafos anteriores, a falta ou insuficiência de franqueamento ordinário e de sobretaxa dará lugar à cobrança, do destinatário, de uma taxa equivalente ao dobro do franqueamento faltante.

ARTIGO 10

Franquia

1. A franquia que as companhias transportadas concederem à correspondência do serviço postal deverá ser uniforme para todas as administrações, obrigando-se estas a não taxar a correspondência livre de porte em virtude da franquia concedida na base dos atuais contratos.

2. As vantagens do parágrafo precedente serão outorgadas sempre e quando os contratos dos respectivos países assim o permitirem.

ARTIGO 11

Tratamento preferencial em circunstâncias eventuais

A correspondência do serviço aéreo internacional receberá tratamento preferencial em seu encaminhamento e entrega no país de destino, quando por circunstâncias eventuais ou de força maior não possa ser conduzida, no mesmo país, nos aviões pelos quais normalmente deveria ser remetida.

ARTIGO 12

Trâmites aduaneros

As remessas postais de caráter internacional que se transmitam por via aérea terão preferência na remessa para classificação aduaneira e demais requisitos legais que, para a importação e exportação, devam ser preenchidos nos correios de permuta.

ARTIGO 13

Transbordo

As autoridades postais de cada país terão a faculdade de intervir nas operações de transbordo das remessas postais, nos lugares de pouso terrestre ou aquático em que haja conexão de linhas aéreas.

ARTIGO 14

Recebimento

As administrações dos países contratantes tomarão as providências necessária para assegurar o recebimento rápido das expedições postais aéreas sejam como destino ao seu país, ou para serem reexpedidas além de de seu território.

ARTIGO 15

Entrega da correspondência aérea

A entrega da correspondência aérea será feita a seus destinatários, necessariamente, pela distribuição imediata à sua chegada ao correio de destino.

ARTIGO 16

Correios de permuta, organização de expedições

1. Serão considerados correios de permuta, no serviço postal aéreo internacional das Américas e Espanha, autorizados a fechar e receber malas diretas, todos os que funcionem em lugares de pouso regulamentar dos aviões-correio. Para esse efeito, os países signatários se obrigam a notificar uns aos outros, por via mais rápida, as escalas que se estabeleçam dentro de seu território, assim como os correios em condições de permutarem expedições fechadas.

2. Toda alteração importante no itinerário e escalas das linhas internacionais que afete as condições em que se efetuem a entrega e recebimento da correspondência aérea deverá ser comunicada imediatamente às administrações interessadas.

3. Cada administração de destino poderá pedir às demais a organização de malas diretas para seus correios de permuta, quando o volume da correspondência ou outras conveniências do serviço o aconselhem, devendo fornecer uma relação, por ordem alfabética, das províncias, departamentos ou localidades importante de seu país, de modo a permitir a correta organização das expedições, a fim de evitar demoras prejudiciais à correspondência, ocasionadas por erros de manipulação e encaminhamento.

4. Para a organização das expedições, será aplicado estritamente o disposto no artigo 17, utilizando-se, para isso, o modelo TA 1.

5. O peso líquido da correspondência em trânsito, a descoberto, que deverá ser reexpedida por via aérea, será indicado separadamente, por país de destino, no quadro VII do TA 1, que será preenchido em duas vias. As administrações que, em razão de sua organização interna, estejam impedidas de indicar conjuntamente, no quadro VII de TA 1, o peso líquido das remessas simples e registradas, farão uso, para essas últimas, do modelo AV 2 (União Postal Universal)

6. A falta do TA 1 e, se for o caso, do AV 2 (União Postal Universal) não autoriza ao país de trânsito reexpedir as expedições aéreas por via ordinária. A reexpedição por via aérea será feita, dando-se disso conhecimento ao correio de origem.

ARTIGO 17

Caracterização das remessas

1. Os casos que se utilizarem para a organização de expedições aéreas serão de cor azul ou terão faixas largas dessa mesma cor, indicando, de maneira clara, em caracteres latinos, o nome do país a que pertencerem e a menção "Correios", ou qualquer outra que permita identificá-los desde logo como expedições postais.

2. Será colocada no anverso dos rótulos, de forma bem visível, a menção "Por Avión", "By Air Mail", "Par Avion" ou "Via Aérea", com a indicação impressa, em pequenos caracteres latinos, do nome do correio de permuta aérea expedidor e, em caracteres maiores do correio de permuta aérea destinatário. Se for o caso, essas indicações serão completadas com o nome do aeroporto ou da localidade em que deva ser efetuado o transbordo.

3. No verso do rótulo serão anotados o número da expedição, a data e o peso bruto.

4. Os rótulos dos sacos contendo cartas, cartões-postais e impressos, amostras, manuscritos etc. (sacos mistos) indicarão, no verso: número da expedição, data, peso bruto, peso líquido das cartas e cartões postais, e o peso resultante do peso líquido dos impressos, amostras, manuscritos, etc., acrescido ao peso dos sacos utilizados.

5. Para efeito das anotações constantes do parágrafo anterior, serão utilizadas as abreviaturas "L.C." para cartas e cartões postais; "A.O." para impressos, amostras, manuscritos etc., "J.X." para os jornais.

ARTIGO 18

Correspondência aérea postada a bordo dos navios

1. Salvo acordo em contrário entre as administrações, poderá ser postada correspondência aérea em alto mar, em caixas de coleta dos navios, em mão dos agentes postais embarcados ou dos comandantes dos navios.

2. Esta correspondência aérea estará sujeita ao pagamento do franquiamento ordinário e de uma sobretaxa especial.

3. A franquiamento ordinário e a sobretaxa aérea serão representados por selos postais do país a que pertença ou de que dependa o navio, de acordo com a tarifa vigente para as remessas postadas no território do mesmo país endereçadas ao destino indicado.

4. As administrações têm a faculdade de cobrar a sobretaxa aérea mais elevada estabelecida em seus serviços.

5. As importâncias cubradas em virtude do franquiamento e sobretaxa caberão à administração do país ao qual pertença ou de que dependa o navio.

6. Os selos postais serão inutilizados por um carimbo de data, que indicará, ainda, em caracteres latinos, o nome do navio.

7. Essa correspondência aérea, reunida em um maço, será entregue à repartição de correios da escala correspondente, acompanhada da fórmula

TA 1 em duplicata, em cujo quadro VII será indicado, por países de destino, o peso líquido relativo às remessas.

8. Os quadros *TA 1* serão numerados, em série anual, para cada navio. Na parte superior será indicado o nome do navio, além de ser inscrita a menção "Correspondência aérea postada em alto mar", sem prejuízo de ser aplicado, a carimim, na parte destinada ao carimbo da repartição expedidora, o carimbo de data com o nome do navio.

9. A repartição postal que receber as remessas e os modelos *TA 1* dará à correspondência tratamento idêntico à de trânsito a descoberto, remetendo à administração-geral dos correios ao qual pertença ou de que dependa o navio um exemplar, devidamente aceito, do *TA 1*.

10. Entretanto, as disposições precedentes não serão aplicáveis quando o navio se encontrar estacionado em qualquer dos pontos extremos do percurso ou em uma das escalas intermediárias. Nesses casos, tanto o franqueamento ordinário como a sobretaxa aérea, para que sejam válidos, deverão ser feitos mediante selos postais do país em cujas águas se encontrar o navio e de acordo com sua tarifa.

ARTIGO 19

Despesa do transporte aéreo da correspondência

Quando forem organizadas expedições mistas, será aplicado o disposto no número 2 do artigo 19 das disposições relativas ao transporte da correspondência por via aérea, da Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 20

Pagamento das despesas de transporte

1. Cada administração que assegure o transporte de correspondência por via aérea, como administração intermediária ou destinatária, terá direito ao pagamento das despesas de transporte, de acordo com o peso bruto das remessas.

2. Os preços do transporte serão fixados por quilograma, calculado sobre a base dos seguintes coeficientes máximos por tonelada-quilômetro:

- a) casta e cartões-postais (LC), 6 francos-ouro;
- b) impressos, amostras, manuscritos (AO), 1,50 francos-ouro;
- c) jornais (JX), 1 franco-ouro.

Essa tarifa será aplicada proporcionalmente às frações do quilograma.

3. Por exceção ao estabelecido no § 1º precedente, qualquer administração poderá regular com as empresas aeroviárias internacionais que operem em seu país o pagamento direto às mesmas empresas das despesas exigidas pelo transporte de suas próprias expedições em todo o percurso, seja qual for o número de linhas a utilizar para sua chegada e destino, sem que seja necessário, em cada caso, solicitar prévio assentimento das administrações intermediárias, bastando, para esse efeito, a notificação às mesmas administrações. Para o cálculo dessas despesas, será aplicado o disposto no § 2º, precedente.

ARTIGO 21

Despesa de transporte pela correspondência aérea em trânsito

1. Pela correspondência aérea internacional em trânsito por países integrante da União Postal das Américas e Espanha, as administrações intermediárias somente cobrarão às de origem o custo efetivo correspondente ao transporte das referidas remessas nas linhas aéreas utilizadas para sua reexpedição.

2. A administração que entregue a outra correspondência aérea em trânsito, a descoberto, deverá pagar-lhe integralmente as despesas de transporte correspondentes a todo o percurso aéreo ulterior. Para determinar as despesas de transporte, o peso líquido dessas remessas será aumentado de 10%.

3. As despesas originadas pelo cumprimento do disposto no § 4º do artigo 3 serão cobradas da administração de origem, salvo o disposto no artigo 22 ou acordo em contrário.

4. Quando essas expedições forem entregues a um correio do país intermediário não indicado pelo mesmo país como correio de transbordo para malas fechadas ou correspondência a descoberto, ficarão sujeitas à taxa de transporte interno do país de trânsito, além das taxas de reexpedição para o país de destino ou para outro país intermediário.

ARTIGO 22

Despesa do Transporte Aéreo Interno da Correspondência

As administrações que não puderem reexpedir, por via aérea, em seu serviço interno, as remessas postais "com sobretaxa", procedentes de países da União, sem obrigação para o país de origem, poderão adotar preços de transporte aéreo interno na base dos coeficientes máximos do artigo 20, para o peso bruto das expedições fechadas recebidas, tendo em vista o peso das expedições fechadas e da correspondência a descoberto, que deverão ser reencaminhadas por via aérea no serviço interno.

ARTIGO 23

Cartas e Caixas com Valor Declarado

1. A permuta de cartas e caixas com valor declarado por via aérea, entre os países que, no gozo da faculdade contida no nº 3 do artigo 1, hajam acordado realizá-la, será regulada por acordos particulares concluídos, para esse fim, entre as administrações.

2. Se for o caso, para os fins de pagamento do transporte por via aérea, as cartas e caixas com valor declarado serão equiparadas à correspondência da classe "LC".

ARTIGO 24

Pequenas Encomendas

1. As administrações que, de acordo com a faculdade contida no número 3 do artigo 1, convenționarem realizar o serviço de pequenas encomendas por via aérea, fixarão, de comum acordo, as normas às quais se ajustarão para sua execução.

2. Neste caso, para o cálculo das despesas de transporte das pequenas encomendas, serão as mesmas consideradas correspondência da classe "AO".

ARTIGO 25

Encomendas Aéreas

1. Consoante a faculdade conferida pelo § 3º do artigo 1, as administrações interessadas fixarão, de comum acordo, as condições em que realizarão a permuta de encomendas por via aérea. Neste caso, as encomendas postais serão denominadas "encomendas aéreas".

2. Os preços de transporte serão calculados na base máxima de 1,50 francos-ouro por tonelada-quilômetro.

3. Será fixada, como unidade de peso, para os fins de pagamento da sobretaxa das "encomendas aéreas" a de 500 gramas ou fração, ou então o sistema que as administrações façam vigorar no seu regime interno. Esta sobretaxa será fixada pelo país de origem, e seu valor não poderá exceder da despesa real em que incorra, podendo ser arredondada, se for necessário, a múltiplos de cinco, revertendo integralmente à administração que a perceber.

4. Independentemente da sobretaxa, as encomendas aéreas estarão sujeitas ao pagamento de direitos territoriais fixados nas administrações de origem e de destino, os quais não poderão exceder das quantias fixadas no acordo correspondente para encomendas por via de superfície.

5. Nos casos de interrupção de vôo de um avião, motivado por circunstâncias alheias ao serviço postal, a administração que se encarregar de uma expedição de "encomendas aéreas" somente poderá cobrar da de origem as despesas especiais verificadas.

6. As administrações dos países sobrevoados não terão direito a reclamar qualquer pagamento pelas encomendas que sobrevoem seu território, por motivo de trânsito, mesmo quando os aviões façam escala em sua jurisdição. Entretanto, se uma administração tiver que suportar despesas de trânsito, terá aplicação o disposto no parágrafo anterior.

7. Salvo acordo ou aviso em contrário, as administrações terão direito a cobrar da de origem as despesas do transporte aéreo em que incorrerem as "encomendas aéreas" para outros países, reexpedidas por via aérea, calculadas na base estabelecida no § 2 precedente.

8. A permuta de encomendas aéreas será efetuada obrigatoriamente em expedição fechadas.

9. É proibido incluir nas "encomendas aéreas" correspondência de caráter atual e pessoal, em envoltórios abertos ou fechados.

ARTIGO 26

Estatística

As administrações que utilizem a via aérea para a permuta de encomendas postais remeterão, semestralmente, os dados estatísticos do movimento desse serviço à Secretaria Internacional de Montevideú.

ARTIGO 27

Pagamento de Saldo

1. O saldo da conta geral, mediante comprovação, deverá ser pago dentro do prazo de três meses, a partir da data do recebimento da conta pela administração devedora.

2. O pagamento do saldo resultante poderá ser efetuado:

a) de conformidade com as disposições dos acordos especiais monetários existentes ou que venham a existir entre os países de que dependam as respectivas administrações;

b) a pedido da administração devedora, nas condições estabelecidas no regime da União Postal Universal;

c) por meio de compensações, com saldos favoráveis ou desfavoráveis, que correspondam, respectivamente, a outras despesas, inclusive as de telecomunicações, sendo condição indispensável, neste caso, que dito serviço dependa, direta ou indiretamente, da administração postal, devendo ser solicitado, em caso contrário, o assentimento da administração interessada.

3. Quando for efetuado um pagamento por qualquer das formas previstas no parágrafo precedente, as administrações ficarão obrigadas a dar aviso do pagamento que efetuarem, remetendo à credora as informações necessárias relativas ao mesmo, devendo esta última dar recibo e, no caso da aplicação do inciso c do parágrafo anterior, o devido assentimento dentro do menor prazo possível.

4. Não obstante, todas as contas organizadas entre as administrações poderão ser compensadas anualmente pela Secretaria Internacional da União, devendo os saldos devedores ser liquidados o mais cedo possível, dentro do prazo de três meses a partir da data em que o país interessado houver recebido o balanço.

ARTIGO 28

Contratos

Os contratos aeropostais celebrados com uma empresa não poderão restringir, com cláusulas preferenciais, os direitos de livre concorrência ao transporte aéreo.

ARTIGO 29

Concessões e Contratos Preexistentes

As administrações da União Postal das Américas e Espanha se comprometem a ajustar às presentes disposições os contratos e concessões preexistentes, sujeitos à renovação, que houverem celebrado com companhias particulares de transportes aéreos, ou os que concluirem de futuro.

ARTIGO 30

Comunicações à Secretaria Internacional

1. As administrações comunicarão a pedido da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha:

a) as sobretaxas que tenham fixado de acordo com o equivalente de sua moeda em relação ao franco-ouro e às unidades de peso que houverem adotado;

b) as linhas aéreas que dependam direta ou indiretamente de sua administração e que possam ser utilizadas para o transporte da correspondência;

c) as quotas de remuneração que estejam obrigadas a abonar, às companhias transportadoras, segundo os contratos em vigor ou que de futuro celebrem:

d) a forma em que desejam a liquidação das despesas de transporte aéreo;

e) os horários e itinerários completos de sua rede interna ou internacional;

f) os contratos que hajam celebrado para o transporte da correspondência aérea.

2. A Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha coleccionará as informações recebidas, editando uma lista, conforme o modelo A1 anexo, que será publicada uma vez por ano.

3. Toda modificação ulterior das informações às quais se referem os parágrafos precedentes deverá ser notificada sem demora.

4. As informações e modificações de que tratam os parágrafos precedentes serão comunicadas pela Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha às administrações componentes da mesma União.

ARTIGO 31

Aplicação de Outras Disposições

As disposições contidas no Convênio e no Acordo de Encomendas da União Postal das Américas e Espanha, bem como as relativas ao transporte da correspondência e das encomendas por via aérea, da União Postal Universal, prevalecerão em tudo que não estiver previsto nestas disposições.

ARTIGO 32

Data da Vigência e Duração do Presente Acordo

1. O presente Acordo entrará em execução a 1º de julho de 1951 e ficará em vigor, por tempo indeterminado, reservando-se cada uma das altas partes contratantes o direito de denunciá-lo, mediante aviso dado por seu governo ao da República Oriental do Uruguai, com um ano de antecedência.

2. O depósito das ratificações será feito na cidade de Madri, capital da Espanha, no mais breve possível. Será lavrada uma ata relativa ao depósito das ratificações de cada país, e o Governo da Espanha remeterá, pela via diplomática, uma cópia da mesma ata aos governos dos demais países signatários.

3. Ficam derogadas, a partir da data em que entre em vigor o presente Acordo, as disposições relativas ao transporte de correspondência por via aérea, firmadas no Rio de Janeiro em 25 de setembro de 1946.

4. No caso em que o presente Acordo não for ratificado por um ou alguns dos países contratantes, não deixará de ser válido para os que o houverem ratificado.

5. Os países contratantes poderão ratificar, provisoriamente, este Acordo, por correspondência comunicando o fato às administrações respectivas por intermédio da Secretaria Internacional, sem prejuízo, segundo a legislação de cada país e prévia aprovação dos congressos nacionais, da confirmação por via diplomática.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos países abaixo enumerados subcrevem o presente Acordo na cidade de Madri (Espanha), aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e cinqüenta.

<p>Para ARGENTINA:</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p>Para ROMÂNIA</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>
<p>Para PARAGUAY</p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p>Para COSTA RICA</p> <p><i>[Signature]</i></p>
<p><i>[Signature]</i></p>	<p>Para CUBA:</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>
<p>Para CANADÁ</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>
<p>Para CHILE</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p>ESTADOS UNIDOS DE BRASIL</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>
<p>Para URUGUAY</p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p>ESTADOS UNIDOS DE ESTADOS UNIDOS</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>
<p>Para GUAYMAL</p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p>ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>

ACORDO RELATIVO AO TRANSPORTE AEREO DA CORRESPONDENCIA

Fórmulas

País de destino
 Sello de la oficina
 expedidora

T. A. B
 País de origen
 Sello de la oficina
 destinataria

**POR AVION
 HOJA DE AVISO**



Despacho de la oficina de cambio avión de
 para la oficina de cambio avión de
 expedido el



I. - ENVIOS ORDINARIOS		V. - LISTA DE LOS ENVIOS RECOMENDADOS									
Con sobreselos 1)		N.º de Orden	Oficina de origen	N.º de orden del envío	Observaciones						
II. - NUMERO DEL DESPACHO Y CANTIDAD DE SACOS											
Número de orden del despacho											
L. C.											
A. O.											
S. C.											
L. H.											
III. - RESUMEN DE LOS ENVIOS REGISTRADOS		VI. - DESPACHOS CERRADOS INCLUIDOS EN EL PRESENTE DESPACHO									
Especie (Consultando las Tarifas) (otras especificaciones)		Oficina de origen	Oficina de destino	Cantidad de unidades registradas							
Límite establecido por el regulamento											
Total de los envíos autorizados											
IV. - INDICACIONES DE SERVICIO											
Señalar indicaciones para la atención del despacho por parte de la Administración aeroportuaria correspondiente, las cuales serán las únicas autorizadas y las que serán válidas para los envíos autorizados.											
VII. - PESO NETO DE LOS ENVIOS A REEXPEDIR POR VIA AEREA											
N.º de orden	País del país de destino de la correspondencia aérea	PESO NETO EN GRAMOS									
		ENVIOS SIMPLES		ENVIOS RECOMENDADOS		TOTAL					
		L. C.	A. O.	L. C.	A. O.	L. C.	A. O.				

El agente de la oficina de cambio avión expedidora

El agente de la oficina de cambio avión destinataria

ACORDO SOBRE ENCOMENDAS POSTAIS

Celebrado entre: Argentina, Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, Estados Unidos do Brasil, Estados Unidos da Venezuela, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Os infra-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países mencionados, tendo em vista o artigo 4º, inciso 2, do Convênio Postal Américo-Espanhol celebrado em Madri, a nove de novembro de mil novecentos e cinquenta, firmam, *ad referendum*, o seguinte Acordo:

ARTIGO I

Objeto do Acordo

Sob a denominação de "Encomenda Postal" ou das expressões sinônimas "Paquete Postal" e "Bulto Postal", os países enumerados poderão permutar esta categoria de remessas, quer diretamente ou por intermédio dos serviços dependentes de uma ou de várias administrações.

ARTIGO II

Admissão

As encomendas postais poderão ser admitidas para a expedição sob o caráter de:

- a) ordinárias;
- b) registradas;
- c) contra-reembolso;
- d) com declaração de valor.

Não obstante, a admissão de encomendas registradas, com declaração de valor e contra-reembolso, ficará adstrita às administrações que convencionarem realizar esse serviço.

ARTIGO III

Peso e Dimensões

O máximo de peso e as dimensões das encomendas serão fixados no acordo respectivo da União Postal Universal. Todavia, as administrações contratantes poderão admitir, mediante prévio assentimento dos países intermediários, encomendas com outros limites de peso e dimensões.

ARTIGO IV

Taxas e Abonos

A taxa das encomendas será cobrada no momento da postagem e será constituída da soma das taxas territoriais de origem, trânsito e destino. Dado o caso, serão acrescidas:

- a) das taxas marítimas previstas no Acordo da União Postal Universal;
- b) do prêmio de registro, vigente no país de origem;
- c) das taxas previstas no Acordo da União Postal Universal para as encomendas com declaração de valor e contra-reembolso.

2. As taxas territoriais de origem, trânsito e destino são fixadas para cada País em francos-ouro ou seu equivalente, da maneira seguinte:

- 25 cêntimos por encomenda até 1 quilo;
- 40 cêntimos por encomenda de mais de 1 até 3 quilos;
- 50 cêntimos por encomenda de mais de 3 até 5 quilos;
- 100 cêntimos por encomenda de mais de 5 até 10 quilos;
- 150 cêntimos por encomenda de mais de 10 até 15 quilos;
- 200 cêntimos por encomenda de mais de 15 até 20 quilos.

3. As administrações de origem e de destino terão a faculdade de majorar até o dobro as taxas aplicáveis às categorias de 1, 3, 5 e 10 quilos, bem como a de aplicar a cada encomenda desses limites de peso uma sobretaxa de 25 cêntimos.

As taxas de partida e de chegada relativas às encomendas das categorias de 15 e 20 quilos serão fixadas segundo o critério de cada administração.

4. As administrações que no regime universal gozarem de autorizações especiais para elevar as taxas consignadas nos dois parágrafos anteriores poderão também fazer uso das mesmas autorizações no regime américo-espanhol sem que, em nenhum caso, possam ser aplicadas taxas mais elevadas do que as estabelecidas no regime da União Postal Universal.

5. A administração de origem abonará a cada uma das administrações que intervierem no transporte, inclusive à de destino, as taxas correspondentes de acordo com o disposto nos parágrafos anteriores.

6. A Secretaria Internacional editará e distribuirá o quadro das taxas de trânsito territorial e das de partida e de chegada que corresponderem a cada administração, o qual se irá atualizando por meio de suplementos.

ARTIGO V

Encomendas Especiais

Nas condições previstas no artigo 18, § 1º, do Acordo sobre encomendas postais da União Postal Universal, poderão ser aceitas encomendas destinadas a países onde hajam ocorrido devastações, pestes, pragas, inundações, incêndios etc., sempre que as ditas encomendas sejam endereçadas à Cruz Vermelha Nacional ou ao Comitê de Auxílio que se estabelecer, para o caso, nos países atingidos.

ARTIGO VI

Anulação de Saldos Menores de 50 Francos-Ouro

Quando, nas liquidações pelo serviço de encomendas entre dois países, o saldo anual não exceder a 50 francos-ouro, a administração devedora ficará isenta de qualquer pagamento sempre que houver acordo com a credora.

ARTIGO VII

Taxas de Despacho Aduaneiro, Entrega, Armazenagem e Outras

2. As administrações de destino poderão cobrar dos destinatários das encomendas:

a) uma taxa de 80 cêntimos de franco-ouro ou seu equivalente, no máximo, pelas operações, formalidades e trâmites inerentes ao despacho aduaneiro;

b) uma taxa igual à estabelecida no seu serviço interno, até o máximo de 40 centimos do franco-ouro ou seu equivalente, pela condução e entrega de cada encomenda no domicilio do destinatário. Quando as encomendas não forem entregues no domicilio do destinatário, este deverá ser avisado da chegada. As administrações cujo regime interno o exigir perceberão uma taxa especial pela entrega do mesmo aviso, a qual não poderá exceder ao porte simples de uma carta ordinária do serviço interno;

c) uma taxa diária de armazenagem, não superior à estabelecida pela legislação interna de cada país, a partir dos prazos nela prescritos, sem que em nenhum caso o total a perceber possa exceder a 5 francos-ouro ou seu equivalente;

d) os direitos aduaneiros e todos os demais direitos não postais que estabelecer sua legislação interna;

e) a importância que corresponder a título de direitos consulares, quando não tiver sido paga antecipadamente pelo remetente;

f) a taxa de reacondicionamento de 50 centimos do franco-ouro, no máximo, previsto no acordo correspondente da União Postal Universal. Essa taxa será cobrada do destinatário ou do remetente, conforme o caso.

2. Ficarão isentas do pagamento da taxa de entrega as encomendas destinadas aos membros dos corpos diplomático e consular, a que se refere o artigo 14 do Convênio, exceto as que, dirigidas aos últimos, contiverem artigos sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros.

ARTIGO VIII

Proibição de Outros Gravames

As encomendas de que trata o presente Acordo não poderão ser gravadas com outras taxas postais além das estabelecidas nos artigos precedentes.

ARTIGO IX

Responsabilidade

1. As administrações serão responsáveis pela perda, espoliação ou avaria das encomendas ordinárias ou registradas.

2. O remetente terá direito, por esse motivo, a uma indenização equivalente à importância real da perda, espoliação ou avaria. Essa indenização não poderá exceder a:

- 10 francos-ouro por encomenda até o peso de 1 quilo;
- 15 francos-ouro por encomenda de mais de 1 até 3 quilos;
- 25 francos-ouro por encomenda de mais de 3 até 5 quilos;
- 40 francos-ouro por encomenda de mais de 5 até 10 quilos;
- 55 francos-ouro por encomenda de mais de 10 até 15 quilos;
- 70 francos-ouro por encomenda de mais de 15 até 20 quilos.

3. A indenização será calculada segundo o preço corrente da mercadoria da mesma natureza no lugar e na época em que a encomenda tiver sido aceita ao transporte.

4. Pelas encomendas com valor declarado, permutadas entre as administrações que convierem estabelecer essa modalidade do serviço, a indenização não poderá exceder a declaração do valor.

ARTIGO X

Refugo — Devolução

As encomendas, de cuja chegada tenham sido notificados os destinatários, ficarão à disposição dos mesmos durante trinta dias, a partir do dia seguinte à expedição do aviso. Transcorrido dito prazo, serão consideradas como caídas em refugo. Este prazo poderá, a pedido do destinatário, ser elevado para três meses sempre que o remetente não tiver feito indicação em contrário e quando a administração de destino a isso não se opuser.

2. Os remetentes ficarão obrigados a indicar no boletim de expedição ou na declaração para a alfândega, bem como no envoltório da encomenda, de que maneira se deverá proceder com a mesma no caso de não poder ser entregue.

3. Na falta de indicações e caída em refugo, a encomenda será devolvida imediatamente à origem.

4. As administrações poderão cobrar por encomenda que devolverem à origem como refugo as seguintes importâncias:

- a) a que lhes corresponda como taxa terminal;
- b) as taxas a que se refere o § 1 do artigo 4;
- c) as taxas que onerarem as encomendas no país de destino a título de reexpedição;
- d) as taxas às quais se referem as letras a, b e d do § 1 do artigo 7;
- e) a taxa de armazenagem de que trata a letra c do § 1 do mesmo artigo;
- f) a taxa de reacondicionamento.

5. As encomendas abandonadas ou que, devolvidas, não puderem ser entregues a seus remetentes ficarão à disposição das administrações de destino ou origem, segundo o caso, para que procedam com essas remessas de conformidade com sua legislação interna.

ARTIGO XI

Declarações Fraudulentas

1. Nos casos em que se comprovar que os remetentes de uma encomenda, por si ou de acordo com os destinatários, declararam com falsidade a qualidade, peso ou medida do conteúdo, ou que, por outro meio qualquer, tentaram defraudar os interesses fiscais do país de destino, evitando o pagamento dos direitos de importação, ocultando objetos, ou declarando-os de forma tal que evidencie a intenção de suprimir ou reduzir a importância desses direitos, a administração interessada terá a faculdade de dispor dessas remessas de acordo com sua legislação interna, sem que o remetente e o destinatário tenham direito à sua entrega, devolução ou indenização.

2. A administração que confiscar uma encomenda de conformidade com a precedente autorização deverá comunicá-lo ao destinatário e à administração de origem.

ARTIGO XII

Encomendas com Duplo Endereço

Os remetentes poderão postar encomendas endereçadas a bancos ou outras entidades para serem entregues a segundos destinatários; mas a entrega a estes será feita com prévia autorização do primeiro destinatário.

Não obstante, será dado aviso ao segundo destinatário da existência de tais encomendas, podendo-se cobrar a taxa fixada no artigo 7.

ARTIGO XIII

Proposições Durante o Intervalo das Reuniões

O presente Acordo poderá ser modificado no intervalo que medeie entre os congressos, seguindo-se o procedimento estabelecido na Convenção vigente da União Postal Universal.

Para que tenha força executiva, as modificações deverão obter:

- a) unanimidade de votos, se se tratar de introduzir novas disposições ou de modificar o presente artigo ou os artigos 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10;
- b) dois terços de votos, para modificar as demais disposições.

ARTIGO XIV

Assuntos não Previstos

1. Todos os assuntos não previstos neste Acordo serão regulados pelas disposições do Acordo de encomendas da União Postal Universal e seu Regulamento de Execução.

2. Sem embargo, as administrações contratantes poderão estabelecer outros detalhes para a execução do serviço, mediante prévio acordo.

3. É reconhecido o direito de que gozam os países contratantes para manter em vigor o procedimento regulamentar adotado para o cumprimento de Convênios que tenham entre si, sempre que tal procedimento não se oponha às disposições deste Acordo.

ARTIGO XV

Vigência e Duração do Acordo

1. O presente Acordo entrará em execução a 1º de julho de 1951 e ficará em vigor sem limitação de tempo, reservando-se cada uma das partes contratantes o direito de denunciá-lo mediante aviso dado por seu Governo ao da República Oriental do Uruguai com um ano de antecipação.

2. O depósito das ratificações será feito na cidade de Madri, Capital da Espanha, no mais breve prazo possível. Será lavrada uma ata relativa ao depósito das ratificações de cada país, e o Governo Espanhol remeterá por via diplomática uma cópia da referida ata aos governos dos demais países signatários.

3. Ficam derogadas, a partir da data em que entrar em vigor o presente Acordo, as estipulações do Acordo de Encomendas Postais firmado no Rio de Janeiro em 25 de setembro de 1946.

4. No caso de não ser o Acordo ratificado por um ou vários países contratante, não deixará de ser válido para os que assim o tenham feito.

5. Os países contratantes poderão ratificar este Acordo provisoriamente, por correspondência, dando disso aviso às administrações respectivas por intermédio da Secretaria Internacional, sem prejuízo de que, segundo a legislação de cada país e mediante prévia aprovação dos congressos nacionais, seja confirmada por via diplomática.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos países enumerados subscrevem o presente Acordo na cidade de Madri (Espanha), aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta.

<p>Para ARGENTINA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Para COSTA RICA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p>Para COLOMBIA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Por CUBA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p><i>Angel Ferrandino Ferrer</i></p>
<p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p><i>Almirante</i></p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p>Para CANADÁ:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Para CHILE:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Para EQUADOR:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p>Para COLÔMBIA:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p><i>[Handwritten signature]</i></p>
<p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Por EL SALVADOR:</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>

Republ. Española
 Sr. D. Juan de
 Alarcón

Republ. ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
 Sr. D. José de
 Albuquerque

Vindon 514 T. 1840

J. de E.

Republ. ESTADOS UNIDOS DA VENEZUELA
 Sr. D. [Signature]

E. [Signature]

[Signature]

Republ. ESTADOS UNIDOS DA BAHIA
 Sr. D. [Signature]

J. de [Signature]

J. de [Signature]

Republ. ESTADOS UNIDOS DA BAHIA
 Sr. D. [Signature]

[Signature]

Republ. ESTADOS UNIDOS DA AMERICA
 Sr. D. [Signature]

John [Signature]

[Signature]

E. J. [Signature]

Pelo MÉXICO
 Pelo PERU
 Pelo NICARAGUA
 Pelo REPUBLICA DOMINICANA
 Pelo PARAGUAY
 Pelo ARGENTINA
 Pelo URUGUAY

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO
A ENCOMENDAS POSTAIS

No momento de firmarem o Acordo relativo a Encomendas Postais celebrado pelo VI Congresso Postal Américo-Espanhol, os Plenipotenciários que o subscrevem concordam no seguinte:

Aos Estados Unidos da América é permitido elevar até o dobro os direitos territoriais de trânsito estabelecidos no artigo 4 do Acordo e aplicar, ainda, uma sobretaxa de 25 céntimos por encomenda.

Madri, 9 de novembro de 1950.

Pelo ARGENTINA
 Pelo COLOMBIA
 Pelo CUBA
 Pelo URUGUAY

Chile: Almuniágu

M. J. ...

W. ...

Perú: ...

...

Perú: ...

...

Blaguen

Miguel P. ...

Perú: ...

...

...

Perú: ...

...

Augusto ...

Por el SALVADOR

...

...

Perú: ...

...

Perú: ...

...

...

...

...

...

...

Perú: ...

...

...

...

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO
RELATIVO A ENCOMENDAS POSTAIS**

Celebrado entre Argentina, Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, Estados Unidos do Brasil, Estados Unidos da Venezuela, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Os infra-assinados, em nome das administrações que representam, aprovaram as seguintes normas para a execução do Acordo precedente.

ARTIGO 101

Encaminhamento — Transmissão

Cada administração ficará obrigada a encaminhar, pelas vias e meios que utilize para as suas próprias encomendas, as que lhe sejam remetidas por outra Administração a fim de serem expedidas, em trânsito, pelo seu território.

2. As vias de encaminhamento serão estabelecidas pelas administrações interessadas e incluídas no quadro C.P.I. (União Postal Universal).

3. A transmissão de encomendas entre países limitrofes será efetuada nas condições que forem estabelecidas, de comum acordo, pelas administrações interessadas.

4. A permuta de encomendas entre países não limitrofes será efetuada em expedições fechadas.

5. Cada administração levará ao conhecimento das demais, por intermédio da Secretaria da União Postal das Américas e Espanha, os seus correios permanentes e respectiva jurisdição.

ARTIGO 102

Boletins de Expedição e Declarações para a Alfândega

1. Para cada encomenda, será organizado um boletim de expedição e tantas declarações para a alfândega quantas forem as exigidas pelo país de destino, iguais aos modelos CP2 e CP3 (União Postal Universal); as declarações para a alfândega serão presas solidamente ao boletim de expedição.

2. O remetente deverá indicar, no verso do boletim de expedição ou na declaração para a alfândega, assim como no envoltório da encomenda, o tratamento a ser dado à mesma no caso de não poder ser entregue, sujeitando-se, para tanto, às seguintes instruções:

a) que a encomenda seja devolvida imediatamente ou depois de decorrido o prazo de dias;

b) que a encomenda seja expedida para o mesmo destinatário em outra localidade;

c) que a encomenda seja entregue ou reexpedida a outro destinatário;

d) que o remetente seja informado, mediante aviso, da falta de entrega de sua encomenda;

e) que a encomenda seja vendida a risco do remetente;

f) que a encomenda seja considerada como abandonada.

3. Sempre que a administração de destino não se opuser, num só boletim de expedição com as respectivas declarações para a Alfândega, poderão ser incluídas até três encomendas ordinárias, postadas pelo mes-

mo remetente e endereçadas ao mesmo destinatário. Esta disposição não se aplica às encomendas contra reembolso e às com valor declarado.

ARTIGO 103

Encomendas com Duplo Endereço

Os remetentes de encomendas endereçadas a bancos ou outras entidades para serem entregues a segundos destinatários ficarão obrigados a consignar, nos rótulos, fechados às quais são destinadas ditas encomendas.

ARTIGO 104

Encomendas com Valor Declarado

1. No tocante ao seu acondicionamento, as encomendas com valor declarado deverão observar as prescrições estabelecidas no Regulamento de Execução da União Postal Universal, e tais remessas, assim como seus boletins de expedição, serão assinaladas com a etiqueta modelo CP7 (União Postal Universal) ou, eventualmente, com o modelo CP8 (União Postal Universal), caracterizado pelas palavras: "valor declarado".

2. O remetente deverá fazer constar, com tinta ou lápis-tinta, sobre a encomenda e o boletim de expedição, em caracteres latinos — por extenso e em algarismos —, sem rasuras nem emendas, a importância do valor declarado, ser convertida em francos-ouro, sublinhando-se com lápis de cor.

3. A administração de origem anotará, ao alto da encomenda e no boletim de expedição, o peso exato em gramas.

4. As administrações fornecerão gratuitamente ao remetente um recibo, do qual constarão os dados de postagem da encomenda.

5. Quando, em virtude do estabelecido no artigo 10 do Acordo, uma administração apreender uma encomenda, fará disso comunicação à administração da origem no menor prazo possível, remetendo-lhe os elementos comprobatórios.

ARTIGO 105

Registro de Encomendas Ordinárias

1. Toda encomenda e respectivo boletim de expedição levarão, anexa, a etiqueta modelo CP8 (União Postal Universal), com indicação do número de ordem do objeto e o nome do correio de origem.

2. As administrações poderão entregar ao remetente um recibo com os dados de postagem.

3. O correio de origem aplicará no boletim de expedição o carimbo indicativo da data de postagem, e fará constar o peso da encomenda em quilos e centigramas.

ARTIGO 106

Reexpedição

1. Para a reexpedição de encomendas prevalecerão as disposições contidas no Regulamento de Execução do Acordo da União Postal Universal.

2. Não obstante, nos casos de encomendas em trânsito que uma administração intermediária deva encaminhar por uma via mais onerosa por interrupção da via ordinária para a qual foram calculadas as taxas ou por motivo de força maior, as despesas suplementares daí decorrentes serão suportadas pela dita administração.

3. Nos casos de mau encaminhamento ocasionados pelo serviço postal a administração que reexpedir a encomenda ao seu verdadeiro destino abonará à administração, à qual for entregue a encomenda, os direitos de trânsito (territorial e marítimo), em virtude do novo encaminhamento, e se creditará na importância respectiva, da qual se encontre a descoberto numa conta com a administração que lhe tenha transmitido a encomenda mal encaminhada.

ARTIGO 107

Devolução — Despesas

1. O correio que devolver uma encomenda ao remetente indicará sobre a mesma e no boletim de expedição a causa da não entrega.

2. As taxas e os direitos mencionados no § 4 do artigo 10 do Acordo, que devam ser pagos pelo remetente, serão consignados na coluna respectiva da guia de percurso CP11 (União Postal Universal).

3. Quando o correio que devolver uma encomenda não fizer tal consignação, o correio que a receber lhe creditará *ex officio*, unicamente, os direitos a que se referem os incisos *a* e *b* do parágrafo citado.

ARTIGO 108

Organização de Expedições

1. As encomendas serão inscritas na guia de percurso modelo CP1 (União Postal Universal), com todos os detalhes necessários. Entretanto, as administrações poderão entabular acordos para inscrever as encomendas no dito modelo pela forma que mais convier aos seus serviços.

2. Os correios de permuta organizarão expedições em série anual para cada correio de permuta destinatário. Na primeira expedição de cada ano deverá constar o número da última expedição do ano anterior.

3. Os boletins de expedição, declarações para a alfândega e demais documentos exigidos acompanharão as encomendas contidas em cada saco componente da expedição.

4. Os sacos serão resguardados com fechos que garantam a integridade de seu conteúdo, e levarão um rótulo de cor amarelo-ocre com a menção do número da expedição, número de ordem do saco, quantidade de encomendas nele contidas e respectivo peso bruto. Os rótulos dos sacos que contiverem encomendas com valor declarado serão assinalados com a letra "V", em cor vermelha.

5. O conteúdo de cada saco não poderá exceder de 30 quilos.

6. No último saco componente da expedição serão incluídas as guias de percurso CP11 (União Postal Universal) e o respectivo rótulo será assinalado com a letra "F".

ARTIGO 109

Expedições em Trânsito

O correio de permuta expedidor remeterá a cada uma das Administrações intermediárias uma guia de percurso modelo CP12 (União Postal Universal), especificando os abonos respectivos. As administrações entrarão em acordo no tocante à forma de remessa do referido documento.

ARTIGO 110

Recebimento e Conferência das Expedições

1. As administrações tomarão as necessárias providências a fim de que o recebimento das expedições seja efetuado imediatamente após a chegada do meio de transporte que as tenha conduzido.

2. O correio de permuta destinatário verificará o estado dos sacos, seus fechos e peso consignado no rótulo, antes de passar recibo da expedição, fazendo constar do documento de entrega as irregularidades observadas, as quais serão comunicadas, pela primeira mala, ao correio remetente ou ao intermediário, se for o caso. Idêntico procedimento será observado nos correios intermediários, se for o caso, os quais, por sua vez, deverão levar o fato ao conhecimento dos correios de destino.

3. Se, após a verificação dos documentos de serviço relativos às expedições recebidas, forem constatados erros ou omissões, o correio destinatário procederá, imediatamente, às retificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações erradas de forma a que possam ser reconhecidas as anotações originais, levando o fato ao conhecimento do correio de origem por meio de boletim de verificação modelo CP-13 (União Postal Universal), o qual será remetido em duas vias. Essas retificações, a menos de um erro evidente, prevalecerão sobre as anotações primitivas.

4. Quando for assinalada a falta de encomendas, além do modelo CP-13 (União Postal Universal) citado, será lavrado auto documentando o fato, o qual será anexado ao boletim e remetido ao correio de procedência juntamente com o saco e respectivos despojos (barbante, chumbo e rótulo).

5. Proceder-se-á da mesma forma quando forem recebidas encomendas espoliadas, organizando-se, além disso, um auto de verificação no modelo CP-14 (União Postal Universal), o qual será remetido conjuntamente com o boletim de verificação CP-13 (União Postal Universal) e os respectivos elementos de prova.

6. Serão aplicadas as disposições do § 3 quando forem recebidas encomendas insuficientemente acondicionadas ou avariadas, as quais serão reacondicionadas, conservando, desde que seja possível, o acondicionamento, o endereço e o rótulo de origem.

7. Se a avaria for de tal monta que tenha permitido a espoliação do conteúdo, o correio fará a comprovação do fato *ex officio*. Isso dará motivo à organização do auto CP-14 (União Postal Universal). Nos dois casos, deverá ser assinalado o peso da encomenda antes e depois da sua reembalagem. O mesmo procedimento será seguido no caso de ser consignada uma diferença de peso que faça supor tenha havido subtração do conteúdo.

8. Se os interessados formularem reservas ao receberem a encomenda, será organizado, na presença dos mesmos, o auto CP-14 (União Postal Universal), em duas vias, o qual será firmado pelos mesmos interessados e pelos funcionários postais. Um exemplar do auto será entregue ao interessado e o outro ficará em poder do correio.

9. Qualquer irregularidade observada numa encomenda com valor declarado dará motivo à organização do auto modelo CP-14 (União Postal Universal) e à consequente remessa dos elementos de prova (barbante, chumbo, rótulo, envoltório e saco).

10. Se o correio de permuta destinatário não comunicar ao de procedência, pela primeira mala depois do recebimento de uma expedição de encomenda, as irregularidades ou erros de qualquer natureza que com-

provar, considerar-se-á o recebimento como perfeito, salvo prova em contrário.

11. A consignação de irregularidades não dará motivos à devolução da encomenda à origem, exceto quando dita encomenda contiver artigos proibidos ou porque exceda, de forma sensível, o peso e as dimensões admitidos no serviço.

12. Os boletins de verificação, assim como os autos e os elementos de prova mencionados no presente artigo, serão transmitidos sob registro, utilizando-se a via mais rápida.

ARTIGO 111

Devolução de sacos vazios

1. Os sacos serão devolvidos vazios à administração e, se for o caso, ao correio de permuta a que pertençam, pela primeira mala. A devolução será feita sem despesas, dentro do possível, pela via mais rápida. Os rótulos também serão devolvidos, incluídos nos sacos.

2. A devolução dos sacos vazios será feita em expedições independentes, devidamente assinaladas, com numeração anual especial, lançando-se nas guias de percurso o número de cada saco devolvido ou, em sua falta, a quantidade total dos mesmos. Quando, por sua quantidade, não se justificar a organização de expedições, os sacos poderão ser incluídos dentro dos que contiverem encomendas.

3. As administrações serão responsáveis pelos sacos cuja devolução não possa ser comprovada, reembolsando, por esse motivo, a administração interessada do valor real do saco.

ARTIGO 112

Prazo de conservação dos documentos

Todos os documentos relativos ao serviço de encomendas postais serão conservados durante o prazo de dois anos, a contar do dia seguinte à data de tais documentos.

ARTIGO 113

Contas

1. O levantamento e a liquidação das contas concernentes à permuta de encomendas postais obedecerão às prescrições do Acordo relativo a encomendas postais da União Postal Universal e seu Regulamento de Execução.

2. O pagamento das contas de encomendas será feito de acordo com o estabelecido no artigo 102 do Regulamento de Execução do Convênio da União Postal das Américas e Espanha.

3. Contudo, todas as contas estabelecidas entre as administrações poderão ser compensadas anualmente pela Secretaria Internacional da União, devendo os saldos devedores ser liquidados o mais breve possível, dentro do prazo de três meses, a partir da data em que o país interessado haja recebido o balanço.

ARTIGO 114

Assuntos não previstos

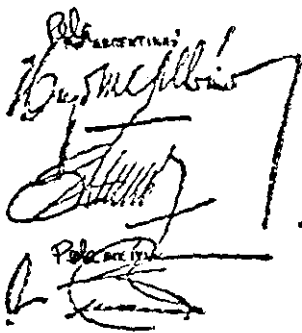
Em tudo aquilo que não for previsto neste Regulamento, serão aplicadas as disposições do de Execução do acordo relativo a encomendas postais da União Postal Universal e, em sua falta, a legislação interna de cada país.

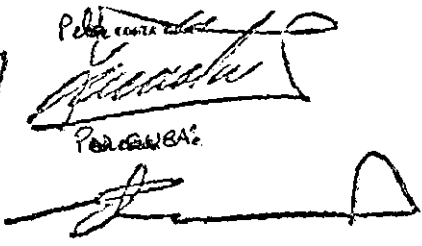
ARTIGO 115

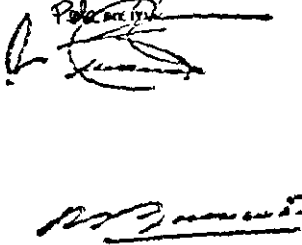
Data de vigência e duração do Regulamento

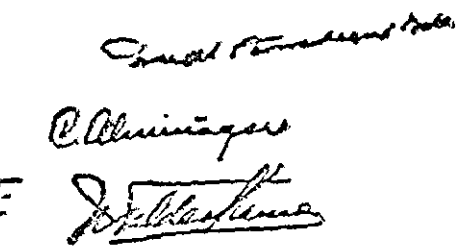
O presente Regulamento entrará em vigor na mesma data do acordo ao qual se refere e terá a mesma duração do dito acordo.

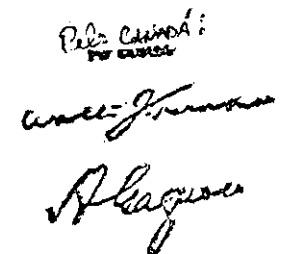
Na cidade de Madri, Capital da Espanha, aos nove dias do mês de novembro de 1950.

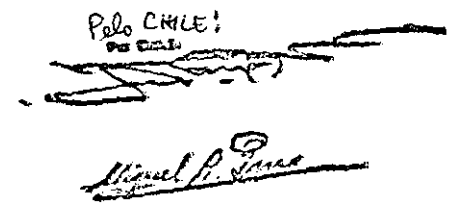
Pela ARGENTINA:


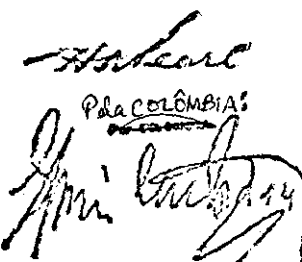
Pela COSTA RICA:


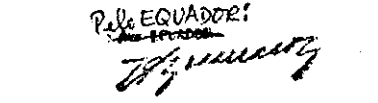
Pela GUATEMALA:




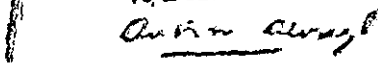
Pela GUINEA:


Pelo CHILE:




Pelo EQUADOR:


M. Quina

Augusto Arias
 Por EL SALVADOR:
 Por EL SALVADOR


Para ESPAÑA:

ca: Luis...
Francisco...

Para ESTADOS UNIDOS DE BRASIL:

...
José...
...

Para ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA:

J. de E.

...

...

...

...

Para GUATEMALA:

...

Para HAITI:

...

...

...

Para HONDURAS:

Para ESTADOS UNIDOS DE AMERICA:
...
...

John J. Sullivan

...

E. J. Mahoney

Povo MÉXICO
 Povo PERU
 Povo NICARÁGUA
 Povo REPÚBLICA DOMINICANA
 Povo PANAMÁ
 Povo PARAGUAI
 Povo URUGUAI

ACORDO RELATIVO A VALES POSTAIS

Celebrado entre: Argentina, Bolivia, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, Estados Unidos do Brasil, Estados Unidos da Venezuela, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Os infra-assinados, Plenipotenciários dos governos dos países acima mencionados, no exercício da faculdade conferida pelo Convênio da União Postal Universal, concordam, *ad referendum*, em executar o serviço de vales postais, de acordo com as seguintes cláusulas:

ARTIGO 1º

Objetivo do Acordo

A permuta de vales postais entre os países contratantes, cujas administrações concordam em executar este serviço, será regulada pelas disposições do presente Acordo.

ARTIGO 2º

Moeda

A importância dos vales será expressa na moeda do país de destino. Todavia, as administrações terão a facilidade de adotar, de comum acordo, outra moeda, quando assim convier aos seus interesses.

ARTIGO 3º*Condições para permuta de vales*

1. A permuta de vales postais entre os países contratantes será efetuada por meio de listas conforme o modelo A, anexo, as quais serão encaminhadas a destino, de preferência por via aérea, por conta da administração expedidora.

2. Também mediante acordo poderá ser anexado, a pedido do remetente do vale, às mencionadas listas A um pedaço de papel, ou consignar-se na lista uma comunicação particular dirigida ao beneficiário, relacionada com o respectivo título. Este pedaço de papel ou comunicação particular poderá ser objetivo de uma taxa especial a favor do país de origem, desde que não exceda ao porte de uma carta.

3. Nas mesmas condições constantes do § 1 deste artigo será expedida, pelos correios centrais, a correspondência relativa à permuta de vales.

4. Cada administração designará as repartições de seu país que devam encarregar-se de organizar as referidas listas e de enviá-las às outras repartições que para esses fins designem as demais administrações.

5. Do mesmo modo as administrações poderão concluir acordo a fim de realizar o serviço pelo sistema de "bilhetes", isto é, de remessa de títulos.

6. Nos casos de força maior que impossibilitem a permuta direta de vales, o país expedidor, mesmo sem que o remetente ou destinatário formule pedido, poderá dirigi-los, mediante prévio acordo entre as administrações interessadas e observadas as regras precedentes, a outro diferente país para que este, por sua vez, os reexpeça a seu destino pela via que possibilite sua entrega.

ARTIGO 4º*Vales Telegráficos*

As disposições deste Acordo serão extensivas ao serviço de vales telegráficos entre o países que convenham em executá-lo. Para tal fim, fixarão, mediante acordo, as condições regulamentares do respectivo serviço.

ARTIGO 5º*Límites Máximos de Emissão*

1. As administrações dos países contratantes que convierem em executar este serviço entrarão em acordo para fixar o limite máximo dos vales postais que permutarem reciprocamente.

2. Não obstante, os vales de serviço postal, emitidos com isenção de taxa em observância do artigo 9º, poderão exercer o máximo fixado por qualquer administração.

ARTIGO 6º*Taxas e Prêmios*

1. O remetente de qualquer vale emitido, conforme as disposições do presente Acordo, deverá pagar a taxa fixada pela administração de origem, consoante seu regulamento e escala adotada e promulgada para seu serviço interno.

2. Quando os vales tiverem de ser transmitidos como expressos, as administrações poderão perceber prêmios especiais estabelecidos, que não poderão exceder os que vigorem para as cartas.

ARTIGO 7º*Endossos*

Os países contratantes ficam autorizados a permitir em seu território, e de acordo com sua legislação interna, o endosso dos vales originários de qualquer país.

ARTIGO 8º*Responsabilidade*

As administrações serão responsáveis perante os remetentes pelas importâncias que estes depositem para ser convertidas em vales postais, até o momento em que sejam pagos aos destinatários ou endossatários.

ARTIGO 9º*Isenção de taxas*

Estarão isentos de quaisquer taxas os vales de serviço permutados entre as administrações ou entre as repartições de correlo subordinadas a cada administração, assim como os que remetam à Secretaria Internacional de Montevidéu ou à Repartição de Transbordos do Panamá e vice-versa.

ARTIGO 10*Prazo de validade dos vales*

1. Salvo acordo em contrário, qualquer vale será pagável no país de destino dentro do prazo dos seis meses seguintes ao de sua emissão.

2. A importância dos vales que não tenham sido pagos dentro do referido período creditar-se-á à administração de origem, à qual será enviada, para esse fim, uma fórmula D com os detalhes de tais vales, para que proceda de acordo com seus regulamentos.

ARTIGO 11*Modificação de endereço e reembolso de vales*

1. Quando o remetente desejar corrigir o endereço do destinatário ou solicitar o reembolso da importância do vale, providenciará perante a administração do país que o haja emitido.

2. Em regra geral, um vale postal não será reembolsado sem autorização da administração central do país pagador. Essa autorização dar-se-á por meio de uma comunicação especial dirigida à administração de origem, e a importância total dos vales, cujo reembolso se autoriza, creditar-se-á na próxima conta a ser apresentada.

ARTIGO 12*Aviso de pagamento*

1. O remetente de um vale poderá obter um aviso de pagamento mediante uma taxa equivalente à que é percebida pela administração de origem a título de aviso de recebimento da correspondência registrada. Essa taxa pertencerá à administração de origem.

2. A administração de destino organizará o aviso de pagamento em um impresso, conforme o modelo F, e o remeterá diretamente ao próprio interessado ou à administração emissora para sua entrega àquele.

ARTIGO 13*Reexpedição*

1. A pedido do remetente ou do destinatário, os vales poderão ser reexpedidos a diferente país, sempre que exista permuta de vales com o

novo país de destino. Neste caso, a administração reexpedidora nada receberá.

2. Em caso de reexpedição considerar-se-á o vale como tendo sido pago pela administração reexpedidora, a qual, por essa razão, o incluirá em conta acrescentando a palavra "Reexpedição".

ARTIGO 14

Legislação Interna

Os vales postais permutados entre dois países ficarão sujeitos, no que concerne à sua emissão e pagamento, às disposições vigentes nos países de origem e destino, segundo o caso, aplicáveis aos vales postais internos.

ARTIGO 15

Organização das listas

1. Cada repartição de permuta comunicará à repartição de permuta correspondente, nas datas de emissão dos vales, as importâncias recebidas em seu país para serem pagas em outro, utilizando o modelo A, anexo.

2. Qualquer vale postal mencionado nas listas tomará um número progressivo, que se denominará "número internacional", começando a 1º de janeiro ou 1º de julho de cada ano, conforme se ajustar, com o número 1. Do mesmo modo, as listas receberão um número de ordem, começando pelo número 1, a 1º de janeiro ou a 1º de julho de cada ano. Quando se verificar a renovação de numeração, a primeira lista levará também o último número da série anterior.

3. As repartições de permuta acusarão o recebimento de cada lista por meio da primeira lista subsequente, enviada em sentido oposto.

4. A falta de qualquer lista será reclamada imediatamente pela repartição de permuta que a tenha comprovado. Em tal caso, a repartição de permuta remetente enviará, quanto antes, à reclamante uma duplicata da lista pedida, devidamente regularizada.

ARTIGO 16

Verificação e retificação das listas

1. As listas serão cuidadosamente conferidas pela repartição permutante destinatária e retificadas quando contiverem simples erros. Destas correções será informada a repartição de permuta remetente por ocasião de acusar o recebimento da lista em que tenham sido efetuadas.

2. Quando tais erros forem de importância, o correio de permuta destinatário solicitará esclarecimentos ao remetente, que deverá prestar informações no mais breve prazo possível. Entretanto, suspender-se-á a emissão dos vales postais internos correspondentes às referidas anotações irregulares. Esses casos serão tratados, se possível, com utilização da via aérea.

ARTIGO 17

Pagamento dos vales

1. A repartição de permuta, ao receber uma lista de vales de acordo com o disposto no artigo 15, efetuará ou determinará o pagamento aos destinatários, na moeda do país de destino, das importâncias que, na referida moeda ou em outra acordada, figurem na lista, de conformidade com os regulamentos vigentes em cada país para o pagamento dos vales internacionais.

2. A administração de destino procurará, em qualquer caso, realizar sem demora o pagamento aos beneficiários. Se, transcorrido um mês, após a remessa do aviso ao beneficiário, o pagamento não houver sido efetuado, comunicar-se-á o fato à administração de origem para ciência do remetente.

3. As duplicatas dos vales postais serão expedidas somente pela administração do país emissor, de conformidade com sua legislação interna e prévia verificação de que o vale não foi pago ao destinatário nem reembolsado ao remetente.

ARTIGO 18

Ajuste e liquidação de contas

1. Salvo acordo em contrário ao fim de cada trimestre, a administração credora apresentará a conta respectiva à administração correspondente em que constem:

- a) os totais das listas com os pormenores dos vales emitidos em ambos os países, durante o trimestre;
- b) os totais dos vales que hajam sido reembolsados aos remetentes;
- c) os totais dos vales preempptos durante o trimestre.

2. O crédito de cada administração será indicado na moeda de seu país.

3. A importância menor será convertida na moeda do país credor, de acordo com a moeda cambial do trimestre a que a conta se referir.

4. Esta conta, em duas vias, será remetida pela administração que a tenha levantado à administração correspondente.

Se o saldo resulta a favor desta administração, o pagamento será efetuado juntando-se à conta uma letra à vista sobre o país credor.

Se o saldo resultar favorável à administração que levantou a conta, a administração devoradora fará o pagamento na forma indicada no parágrafo anterior, por ocasião de devolver a conta aceita.

Para levantamento desta conta trimestral serão utilizados os modelos B, C, D e E, anexos ao presente Acordo.

5. As administrações também poderão entender-se a fim de não efetuarem conversões, senão para realizar a liquidação unilateralmente, isto é, para abandonar a cada uma a importância total dos vales pagos por sua conta. Em tal caso, cada administração fará levantar uma conta trimestral.

ARTIGO 19

Supressão de contas na permuta de vales

1. As administrações poderão, mediante prévio acordo, suprimir o levantamento das contas a que se refere o artigo anterior. Neste caso, deverão comprometer-se a enviar, junto a cada lista de vales modelo A, um cheque na importância total dos mesmos, procedendo de igual forma quando for indicado o uso dos modelos C e D.

2. Os cheques, salvo acordo em contrário, serão expedidos na moeda do país credor.

ARTIGO 20

Adiantamentos por conta

1. Quando verificado que uma administração deve a outra, por conta de vales postais, um saldo superior a 25.000 francos-ouro, ou a equivalência

aproximada desta importância em sua própria moeda, a administração devedora deverá enviar à credora, com a maior brevidade possível e como adiantamento por conta, uma quantia aproximada do saldo da liquidação trimestral a que se refere o artigo 18.

2. Se a importância adiantada for superior ao saldo da liquidação definitiva do período, a diferença será transferida para o seguinte período, ficando subentendido que, no caso de suspensão do serviço, o excesso possível será devolvido imediatamente na mesma moeda recebida.

ARTIGO 21

Permuta pelo sistema de bilhetes

As administrações que convencionarem efetuar a permuta pelo sistema referido no § 5 do artigo 3º a farão nas bases das disposições do Acordo da União Postal Universal, com observância das peculiaridades do presente.

ARTIGO 22

Suspensão do serviço

1. As administrações dos países contratantes poderão, em circunstâncias extraordinárias, suspender temporariamente a emissão de vales postais e adotar todas as medidas que julguem convenientes para salvaguardar seus interesses e evitar possibilidades de ágio.

2. A administração que adotar qualquer das medidas citadas no parágrafo anterior deverá dela dar conhecimento com a maior urgência às administrações com as quais permute vales postais.

ARTIGO 23

Proposições durante o intervalo das reuniões

O presente Acordo poderá ser modificado no intervalo que medeia entre os congressos, observando-se as normas estabelecidas no Convênio da União Postal Universal. Para que tenham força executiva, as modificações deverão obter:

- a) unanimidade de votos, se se tratar de introduzir novas disposições ou de modificar os artigos 1º, 2º, 5.º, 8º, 9º, 14, 18, 19, 20, 23 e 24;
- b) dois terços dos votos, para modificar os demais artigos.

ARTIGO 24

Vigência e Duração do Acordo

1. O presente Acordo entrará em execução a 1.º de julho de 1951 e ficará em vigor por prazo ilimitado, reservando-se a cada uma das ditas Partes Contratantes o direito de denunciá-lo, mediante aviso dado por seu governo ao da República Oriental do Uruguai, com um ano de antecedência.

2. O depósito das ratificações será feito na cidade de Madri, capital da Espanha, no mais breve prazo possível. Lavrar-se-á uma ata relativa ao depósito das ratificações de cada país, e o Governo de Espanha remeterá pela via diplomática uma cópia da referida ata aos demais países signatários.

3. Ficarão revogadas, a partir da data em que entrar em vigor o presente Acordo, as disposições do Acordo de Vales Postais, firmado no Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1946.

4. No caso em que este Acordo não seja ratificado por um ou alguns dos países contratantes, não deixará de ser válido para os que o tiverem ratificado.

5. Os países contratantes poderão ratificar provisoriamente este Acordo, por correspondência, dando ciência às administrações respectivas por intermédio da Secretaria Internacional, sem prejuízo de que, segundo a legislação de cada país, sua aprovação seja confirmada pela via diplomática.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários dos países enumerados subscrevem o presente Acordo, na cidade de Madri (Espanha), aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e cinqüenta.

Pela ARGENTINA:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Pela COLOMBIA:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Por CUBA:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

C. Almirante

[Handwritten signature]

Pela GUATEMALA:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Pela HONDURAS:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Augusto Prats

Pela COSTA RICA:

[Handwritten signature]

Por EL SALVADOR:

[Handwritten signature]

Pela ESPANHA:

32. Benigno
Alonso

Antonio de los Angeles

J. de E

Alfonso

Antonio

San Juan

Francisco

Alfonso

Pela ESTADOS UNIDOS DE AMERICA:
George W. Perkins
John G. Sullivan

John J. Sibley
E. J. Mahoney

Pela

ESTADOS UNIDOS DE BRASILE:

Luiz de Albuquerque

João de Deus

Antonio

Pela

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA:

Antonio

Antonio

Pela

GUATEMALA

Pela HAITI:

Antonio

Antonio

Pela

HONDURAS

Antonio

Pelo MÉXICO
 Pelo NICARÁGUA
 Pelo GUATEMALA
 Pelo EL SALVADOR
 Pelo URUGUAI
 Pelo COSTA RICA
 Pelo CUBA

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO A VALES POSTAIS

No momento de firmar o Acordo relativo a Vales Postais celebrado pelo VI Congresso Américo-Espanhol, os Plenipotenciários que o subscrevem concordaram no seguinte:

Os Estados Unidos da América fazem constar que não podem aceitar as disposições dos artigos 5 (§ 2.º), 9, 10, 12 e 13.

Madri, aos nove dias de novembro de mil novecentos e cinquenta.

Pelo ARGENTINA
 Pelo CUBA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Por COLOMBIA:
[Handwritten signature]
M. Causo

Por CHILE:
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Por ECUADOR:
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Por COSTA RICA:
[Handwritten signature]

Por EL SALVADOR:
[Handwritten signature]

Por ESPAÑA:
[Handwritten signature]
Rancisco

Por ESTADOS UNIDOS DE BRASILE:
[Handwritten signature]
José Luis Romão

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Por ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA:
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Por GUATEMALA:

Luis Ornan

Bill Frances

DE ITALIA

Luigi Napolitano

Antonio

DE HONDURAS

Manuel

DE ESTADOS UNIDOS DE AMERICA

Con John W. Kennedy
John F. Kennedy

John F. Gillen

John

E. J. Mahoney

DE MEXICO

DE PERU

Manuel

DE NICARAGUA

Amis

DE REPUBLICA DOMINICANA

Enoch

DE PANAMA

Antonio

Nelson

DE PARAGUAY

Antonio

DE URUGUAY

Guillermo
Luis

ACORDO RELATIVO A VALES POSTALES

FORMULAS

G. F. 1

Lista núm.

Administración de Correos de

Acuso a V. recibo de las listas señaladas a continuación, las cuales han sido halladas conforme, salvo las modificaciones que se indican.

Número de las listas	Fecha de las listas	Números internacionales de los giros que acompañan las listas	IMPORTE DE LAS LISTAS	

Ruego a V. que, a su vez, se sirva acusarme recibo de la presente lista

de

de 19

ET

Señor Jefe de la Oficina de Cambio de Giros Postales,

LISTA N.º

HOJA N.º Lista de los giros emitidos en

Fecha de emisión 1	Tipo de giro 2	Cuenta de cargo 3	Oficina de origen 4	Número del documento 5	Dirección completa del remitente	Número completo del documento

ADMINISTRACION DE CORREOS

CUENTA GENERAL del movimiento de giro postal

..... trimestre del año 19.....

HABER DE			
Exporte de los giros emitidos a que han sido emitidos en el otro país durante el trimestre			
A deducir			
Importe de los giros recibidos en el otro país que han sido devueltos por durante el trimestre			
Importe de los giros recibidos en el otro país que han sido anulados por durante el trimestre			
Haber de			
Saldo anterior			
A deducir			
Saldo a favor de			

HECHO EN

..... de 19.....

C. N. S

CE
 cambios en durante el

NOMBRE DE				
Importe de los giros emitidos al otro país que han sido cancelados en durante el trimestre				
A deducir				
Importe de los giros emitidos en que han sido devueltos por el otro país durante el trimestre				
Importe de los giros emitidos en que han sido cancelados por el otro país durante el trimestre				
Valor de				
Saldo anterior				
A deducir				
Saldo a favor de				

VISTO Y ACEPTADO EN

..... de de 19.....

G. P. C

(ANVERSO)

<p>ADMINISTRACION DE CORREOS</p> <p>DE.....(1)</p> <p>GIRO POSTAL de.....</p> <p>registrado en la Oficina de Correos de.....</p> <p>el.....con el número.....</p> <p>expedido por el Sr.....</p> <p>y dirigido al Sr.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(1) El anverso lo llenará la Administración de origen.</p>	<p>ACUSE DE RECIBO</p> <p>AVISO DE PAGO</p> <p>(1) 1.....</p> <p>Sello de la Oficina receptante del aviso</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 60px; margin: 10px auto;"></div> <p>.....</p> <p>(Lugar de destino)</p> <p>SERVICIO DE CORREOS</p> <p>.....</p> <p>(País de destino)</p> <p>.....</p> <p>(1) Lo llenará el remitente</p>
--	--

(REVERSO)

EL INFRASCrito DECLARA QUE EL GIRO MENCIONADO EN OTRO LUGAR HA SIDO DESIDAMENTE PAGADO EL 19.....

Sello de la oficina
destinataria

del destinatario,

FIRMA (1)

del agente de la Oficina destinataria

(1) Este aviso debe ser firmado por el destinatario o, si los reglamentos del país de destino lo consienten, por el agente de la Oficina destinataria, y devuelto por el primer correo, directamente al remitente.

VOTOS DO CONGRESSO

O VI Congresso da União Postal das Américas e Espanha recomenda a todos os países que formam esta União:

I

Que cada um dos países contratantes procure manter os privilégios de que gozam atualmente os navios dos demais países da União Postal das Américas e Espanha que transportam gratuitamente a correspondência, assim como a conceder-lhes, de futuro, todos os privilégios que outorguem aos navios de qualquer outro país que efetuem dito serviço.

II

Quer por serem os anúncios um meio de divulgação útil e conveniente, que facilita o conhecimento dos povos, as remessas que os contenham deverão circular pelo Serviço Postal Internacional sem estarem sujeitas a direitos aduaneiros ou a requisitos que possam limitar seus fins.

III

Que as administrações da União Postal das Américas e Espanha estabeleçam, se possível, uma secretaria de informação em suas repartições centrais, com salão de leitura, no qual se coloquem à disposição do público jornais, livros, revistas e publicações em geral dos vários países da União, enviados gratuitamente pelos governos, empresas editoriais ou autores.

IV

Que realizem entendimentos junto às companhias de navegação de países estrangeiros à União Postal das Américas e Espanha que transportem sua correspondência no sentido de obterem a redução dos fretes atuais e que, em caso algum, cobrem por unidade de peso uma quantia maior do que aquela que percebam do país de origem, salvo se, por privilégio de pacote ou de outra natureza, ditas companhias estejam obrigadas ao transporte gratuito.

V

Que estabeleçam o serviço de assinaturas de jornais e publicações periódicas sob bases análogas às do respectivo Acordo da União Postal Universal.

VI

Que as administrações da União remetam à União Pan-Americana, em Washington, D. C., acompanhados de cópia do decreto que autorizou a emissão, três exemplares de cada selo postal emitido pelos respectivos países.

VII

Que, por constituir o Serviço de Encomendas Postais um meio que facilita as relações comerciais entre os países contratantes, seria conveniente derrogar todos os requisitos que signifiquem uma restrição para a efetivação do dito serviço e suprimir a exigência de faturas e vistos consulares, assim como os certificados de origem para as encomendas cujo valor não exceda de 150 francos-ouro ou sua equivalência.

VIII

Que as administrações contratantes promovam, dentro do menor prazo, entre os poderes competentes de seus respectivos países, a anulação dos direitos aduaneiros relativos às encomendas devolvidas à origem, reexpedidas a um terceiro país, destruídas por qualquer motivo, ou perdidas, espoliadas ou avariadas em seu serviço.

IX

Que os governos respectivos autorizem a emissão de selos postais para comemorar a celebração dos congressos postais américo-espanhóis, escolhendo, de acordo com a Secretaria Internacional de Montevidéu, desenhos alegóricos da reunião dos congressos ou dos vínculos de solidariedade e fraternidade que unem os países da América e Espanha.

X

Que resolvam a emissão de bilhetes postais de turismo, de preço moderado, com vistas das belezas geográficas e das principais cidades de seu país.

XI

Que as administrações da União Postal das Américas e Espanha, em uma manifestação de solidariedade sem restrições com a União Pan-Americana, cuja atuação se desenvolve no sentido de fomentar, estreitar e fortalecer cada vez mais as relações interamericanas, em identidade de propósitos e coincidência com os postulados da União Postal Américo Espanhola, recebam com a maior simpatia as sugestões que lhes sejam apresentadas pelo prestigioso intermédio da União Pan-Americana e da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, pelas entidades internacionais, públicas ou privadas, instituídas no continente americano e dedicadas a importantes assuntos na ordem econômica e social.

As citadas administrações examinarão com todo o interesse os assuntos que lhes forem apresentados, estudando a possibilidade de transformá-los, se for o caso, em normas comuns de serviço, quer durante a realização de congressos, quer nos intervalos das reuniões, como o faculta o Convênio que rege as permutas postais entre os países da União Postal das Américas e Espanha.

XII

Que apliquem sua tarifa de serviço interno para a correspondência com destino às colônias européias situadas na América e para tal fim tomem as medidas pertinentes.

XIII

Que o resumo estatístico que tenham de remeter à Secretaria de Montevidéu, em cumprimento do parágrafo a do artigo 21 do Convênio, contera, se possível, dados sobre o tempo de trabalho invertido na prestação dos serviços postais, análises de despesas e mais elementos, cuja difusão dos serviços postais, análises de despesas e mais elementos, cuja difusão permita a todas as administrações da União Postal das Américas e Espanha um melhor conhecimento técnico sobre o desenvolvimento e a organização dos serviços postais.

XIV

Que a entrega da correspondência diplomática e consular seja diligenciada pela administração de destino com o caráter preferencial de

modo a se evitar sua devolução injustificada ao país de origem como refugio.

XV

Que as administrações adotem as providências necessárias a fim de que seja dado às reclamações e pedidos de informações o tratamento preferencial que a natureza desses serviços exige.

Sem embargo de diligenciar no sentido de que a informação pedida seja ministrada no prazo mais curto possível, procurar-se-á acusar o recebimento do pedido em todos os casos em que os trâmites ordinários não permitirem uma resposta imediata.

XVI

Que as administrações da União Postal das Américas e Espanha consigam de seus respectivos governos que as disposições restritivas que possam impor-se às aeronaves em trânsito em nenhum caso cheguem a impedir o rápido recebimento das expedições postais transportadas.

XVII

Que, em harmonia com o previsto no artigo 23 do Convênio, para fomentar a fraternidade espiritual dos funcionários e homens de letras que cultivam a investigação histórica sobre temas postais ou as distintas manifestações das belas-artes aplicadas ao correio, as administrações da União Postal das Américas e Espanha comuniquem à Secretaria Internacional de Montevideu quais as entidades e organismos que se consagram àqueles fins, com a indicação expressa das fórmulas estatutárias que permitam a colaboração ou participação em suas atividades dos funcionários, literatos e artistas dos demais países da União.

XVIII

Que cada administração tome medidas para assegurar que as guias de percurso marítimos, relativas às expedições respectivas, sejam rapidamente devolvidas aos países de origem.

XIX

Que as administrações da União Postal das Américas e Espanha, que tenham representação na Comissão Executiva da União Postal Universal e que sejam solicitadas para isso pela Secretaria Internacional, recomendem a seus delegados na mesma que se ponham em contato, por meio de correspondência, com a dita Secretaria da União Postal das Américas e Espanha, trocando opiniões relacionadas com o temário a tratar na Comissão e informando logo à Secretaria, por via aérea, das resoluções adotadas.

XX

Que as administrações postais se dirijam às companhias de transporte aéreo de seus respectivos países, encarregadas de transportar a correspondência, com o objetivo de obter garantias precisas de que se dará prioridade ao correio aéreo sobre qualquer outra categoria de objetos e que, em nenhum caso, se descarregarão as expedições de correspondência dos aviões para acomodar outro gênero de carga.

XXI

Que cada administração postal se dirija às companhias de transporte aéreo de seu respectivo país, encarregadas da condução da correspondência, com o objetivo de obter a tarifa de transporte que mais se aproxime da tarifa para passageiros.

XXII

Que as administrações da União Postal das Américas e Espanha consigam de seus respectivos governos, e estes dos departamentos correspondentes, sejam determinados, com a precisão possível, os caos em que se torne necessária licença de importação para as encomendas postais, pequenas encomendas, impressos etc., que se considerem como expedições comercial e que em todo caso se consiga também dos órgãos a que correspondam as maiores facilidades para o mais pronto encaminhamento das expedições de livros ou impressos e se interessem com o máximo empenho junto às autoridades competentes para a expedição de medicamentos, especialmente os chamados antibióticos, e em geral dos que, por sua natureza, requeiram uma aplicação urgente.

XXIII

Que as administrações da União Postal das Américas e Espanha, que subscreveram o Acordo de Vales Postais, interessem seus respectivos governos na execução do dito serviço com a maior amplitude possível, dentro do regime de controle de divisas existentes em cada país.

XXIV

Que, realizando-se no próximo ano o V Centenário do nascimento da grande Rainha Isabel, a Católica, cuja significação não necessita seja ressaltada para os povos americanos, sendo patente a justa admiração que se tem por tão egrégia figura da História Universal, porquanto soube empenhar-se devidamente para a descoberta do nosso continente, seria desejável que todas as administrações membros da União Postal das Américas e Espanha comemorem o referido aniversário mediante a emissão de um selo ou série de selos que evoquem dito centenário ou reverenciem assim a memória da Rainha Isabel, Mãe da América.

XXV

Que as administrações da União Postal das Américas e Espanha acolham com preferencial atenção as propostas que possam ser feitas entre si com os seguintes fins:

1º — Estabelecer meios apropriados de distribuição de selos postais, a preços razoáveis, para que sejam acessíveis, nos países membros, a todo colecionador, que lhe permitam, dessa forma, conseguir unidades da emissão pelo seu valor facial.

2º — Fomentar as possibilidades de que seja por meio de uma seção filatélica que oriente eus trabalhos por métodos uniformes, dentro dos princípios constantes da União Postal das Américas e Espanha ou da União Pan-Americana de Washington, ou mediante acordo de intercâmbio de compensação entre as várias administrações, se facilite a distribuição de selos entre colecionadores.

3º — Estudar os processos de fabricação que tenham em vista impedir as falsificações ou imitações e que ao mesmo tempo dêem como resultado emissões mais artísticas.

4º — Estabelecer um convênio geral que impeça emissões de caráter restrito, que possam ser vendidas ilicitamente por intermediários, com prejuízos dos colecionadores da União.

XXVI

Que, inspirados na obra imortal realizada pelo “Adelantado” Vasco Nuñez de Balboa, descobridor do oceano Pacifico, comparável só ao feito verificado pelo sublime visionário Cristóvão Colombo, resolvem:

1º — Que a Secretaria Internacional de Montevidéu tome as medidas necessárias para que se erija no istmo sobre o Pacifico um farol ou monumento à memória de Vasco Nuñez de Balboa, reunindo, no momento próprio, das administrações dos respectivos governos, os donativos que forem possíveis.

2º — Determinar que aquela Secretaria obtenha, por via diplomática, do Governo dos Estados Unidos e da República do Panamá a designação dos representantes que integrem uma comissão executiva que promova a organização de um concurso para a prestação de projetos e sua seleção, administração de fundos e construção da obra.

3º — Que, efetuada a construção do farol, a Secretaria Internacional a comunique aos países interessados, a fim de que resolvam sobre a sua inauguração.

XXVII

Que a Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha redija um projeto de acordo de valores declarados, que apresentará à consideração das administrações da União Postal das Américas e Espanha.

XXVIII

Que a Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha estude o corpo de proposições apresentadas à consideração do VI Congresso pela Administração do Brasil, relativo a uma nova organização das atas da União Postal das Américas e Espanha e proposições a elas referentes e informe a respeito a todas as administrações da União.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1955

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Marcelo Miraglia.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao termo de contrato celebrado em 30 de outubro de 1952 entre o Minis-

tério da Agricultura e Marcelo Miraglia, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação destinados ao abastecimento de água no posto agropecuário de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Prefeitura do Município de Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 22 de setembro de 1951, entre o Ministério da Agricultura e a Prefeitura do Município de Teresina, no Estado do Piauí, para execução de trabalhos de inseminação artificial.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1955

Autoriza o Tribunal de Contas a proceder ao registro da despesa de Cr\$ 25.000,00 para atender ao pagamento devido a Luiz da Silva Cosme, por serviços prestados como crítico musical e responsável por programa do Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 1º — É o Tribunal de Contas autorizado a proceder ao registro da despesa de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para atender ao pagamento devido a Luiz da Silva Cosme por serviços prestados, no ano de 1953, como crítico musical e responsável por programa do Serviço de Radiodifusão Educativa do Ministério da Educação e Cultura, a ser paga no Tesouro Nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a firma Cia. Importadora e Distribuidora Cidix S.A.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, em 22 de dezembro de 1952, entre o Departamento Federal de Compras e a firma Companhia Importadora e Distribuidora Cidix S.A., para fornecimento de uma lancha à Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Irmãos Pângela Ltda.

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato celebrado, em 19 de novembro de 1951, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Irmãos Pângela Ltda., para execução de obras no Museu Histórico.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo Federal e Walter Wilhelm Leo Heiminger.

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro do termo aditivo ao contrato celebrado, em 23 de setembro de 1950, entre o Governo Federal e Walter Wilhelm Leo Heiminger, para desempenhar a função de professor de radiotransmissão da Escola Técnica do Exército.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1955

Aprova o contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal e Mário da Silva Leal e sua mulher Maria Nair da Silva Leal.

Art. 1º — É aprovado o contrato de cooperação celebrado, em 4 de agosto de 1952, entre o Governo Federal e Mário da Silva Leal e sua mulher Maria Nair da Silva Leal, para execução de obras de irrigação em terras de sua propriedade na fazenda “Macauin”, no Município de Tauá, Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1955

Aprova o contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal e José Delfino da Silva e sua mulher.

Art. 1º — É aprovado o contrato de cooperação celebrado, em 29 de setembro de 1952, entre o Governo Federal e José Delfino da Silva e sua

mulher, regulando a execução e pagamento das obras necessárias à irrigação das terras de sua propriedade situadas no lugar denominado "Ouro Velho", Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Engenharia Sul-Brasileira Ltda.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, em 13 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Engenharia Sul-Brasileira Ltda., para construção do prédio da Agência Postal-Telegráfica de Cerro Azul, no Estado do Paraná, pela importância de Cr\$ 681.267,50 (seiscentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1955

Aprova o contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal e Francisco Borges dos Santos e sua mulher Zulmira Brito dos Santos.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato de cooperação celebrado, em 11 de novembro de 1952, entre o Governo Federal e Francisco Borges dos Santos e sua mulher Zulmira Brito dos Santos, regulando a execução de

pagamento das obras necessárias à irrigação das terras de sua propriedade situadas na fazenda "Recreio", no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Urbanizadora Cearense Ltda.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, em 10 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Urbanizadora Cearense Ltda., para construção de duas caixas-d'água, de concreto armado, nas Estações de Alencarina e Maraponga, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 20 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda., para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica da Cidade de Cruzília, no Estado de Minas Gerais, pela importância de Cr\$ 451.500,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Onix Engenharia Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 18 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Onix Engenharia Ltda., para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais, pela importância de Cr\$ 714.964,40 (setecentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e José Thomaz Senise.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 30 de outubro de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e José Thomaz Senise, para exercer a função de auxiliar de ensino de Eletrotécnica, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-2-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1955

Autoriza o registro, sob reserva, da despesa de Cr\$ 107.135,00 (cento e sete mil, cento e trinta e cinco cruzeiros), para prosseguimento e conclusão das obras do Pavilhão de Biotério da Colônia Juliano Moreira.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de setembro de 1951, autorizou o registro, sob re-

serva, da despesa de Cr\$ 107.135,00 (cento e sete mil, cento e trinta e cinco cruzeiros), relativa ao pagamento como “restos a pagar”, do exercício de 1949, e proveniente do prosseguimento e conclusão das obras do Pavilhão de Biotério da Colônia Juliano Moreira, no Distrito Federal, devido pelo Ministério da Saúde à Sociedade de Engenharia e Comércio Ltda.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de março de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-3-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Telêmaco Coriolano Pompei.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado em 26 de outubro de 1951 entre o Ministério da Agricultura e Telêmaco Coriolano Pompei, para exploração, mediante arrendamento, da usina de preparo de café construída pelo mesmo Ministério, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, bem como o registro do respectivo termo aditivo lavrado em cumprimento à exigência do Tribunal de Contas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de março de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-3-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1955

Concede licença ao Presidente da República para ausentar-se do País.

Art. 1º — É concedida licença ao Presidente da República, João Café Filho, para ausentar-se do País, no período de março a abril do corrente ano, e pelo tempo necessário, para, atendendo ao convite do

General Francisco Hígino Craveiro Lopes, Presidente da República Portuguesa, visitar Portugal e levar a esse país a expressão da fraterna amizade que lhe dedica o Brasil.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de abril de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 28-4-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1955

Aprova o termo de renovação do contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e Gaudêncio Araújo.

Art. 1º — É aprovado o termo de renovação de contrato celebrado, em 12 de dezembro de 1951, entre o Governo do Território Federal do Guaporé e Gaudêncio Araújo, para exercer a função de mecânico de viaturas desse Território, com o salário mensal de Cr\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 29-4-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo de contrato celebrado entre o Conselho Nacional de Economia e Annibal Villanova Villela.

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 17 de julho de 1953, que negou registro ao termo de contrato celebrado, em 30 de junho de 1953, entre o Conselho Nacional de Economia e Annibal Villanova Villela, para exercer a função de auxiliar-técnico do mesmo Conselho.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-4-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre a Alfândega de Belém e o engenheiro civil Wilson de Sá Ferreira.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 30 de outubro de 1952, entre a Alfândega de Belém, Estado do Pará, e o engenheiro civil Wilson de Sá Ferreira, para execução das obras relativas à construção de instalações sanitárias no prédio em que funciona a referida Alfândega, pela importância de Cr\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de maio de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-5-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma José Amaury de Aragão Araújo, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Itapagé, no Estado do Ceará.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 19 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma José Amaury de Aragão Araújo, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Itapagé, no Estado do Ceará, pela importância de Cr\$ 169.393,20 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e três cruzeiros e vinte centavos).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de maio de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 7-5-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre a Santa Casa de Misericórdia e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 14 de dezembro de 1953, entre a Santa Casa de Misericórdia e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, para utilização de dependência do hospital da referida Santa Casa, em benefício do ensino médico daquela Faculdade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de maio de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 18-5-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S.A.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 24 de agosto de 1951, entre o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S. A., para execução do serviço de pagamento dos cupões de juros de apólices, obrigações e títulos de renda federais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 8-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Santos & Cruz.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 13 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Santos & Cruz, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Apucarana, Estado do Paraná, na importância de Cr\$ 2.702.426,80 (dois milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta centavos).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1955

Aprova a Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º — É aprovada a Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, concluída na XXXVI Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, a 25 de junho do ano de 1953.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

INSTRUMENTO PARA EMENDA DA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 4 de junho de 1953, em sua Trigésima Sexta Sessão.

Depois de haver decidido substituir, nas disposições da Constituição da Organização relativas à composição do Conselho de Administração, os números "trinta e dois", "dezesseis", "doze" e "oito" pelos números "quarenta", "vinte", "dezesseis" e "dez", questão que constitui o oitavo ponto na ordem do dia da sessão, adota, neste vigésimo quinto dia do mês de junho de mil novecentos e cinqüenta e três, o seguinte Instrumento para emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, instrumento que será denominado Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1953:

ARTIGO 1º

No texto da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal qual se acha atualmente em vigor, os números "trinta e dois", "dezesseis", "doze" e "oito" que figuram nos parágrafos 1, 2 e 8 do artigo 7º, assim como no artigo 36, são substituídos respectivamente pelos números "quarenta", "vinte", "dezesseis" e "dez".

ARTIGO 2º

No texto da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal qual se acha atualmente em vigor, a última frase do parágrafo 2 do artigo 7º é suprimida.

ARTIGO 3º

A partir da data da entrada em vigor do presente Instrumento de Emenda, a Constituição da Organização Internacional do Trabalho produzirá efeito na forma emendada de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 4º

A partir da vigência do presente Instrumento de Emenda, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho determinará que se prepare um texto oficial da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal qual foi modificada pelas disposições deste Instrumento de Emenda, em dois exemplares originais devidamente autenticados com sua assinatura, dos quais um será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e outro, remetido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com os termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral enviará uma cópia do texto, certificada conforme, a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 5º

Dois exemplares autênticos do presente Instrumento de Emenda serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Um desses exemplares será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e outro remetido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com os termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral enviará uma cópia do Instrumento, certificada conforme, a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 6º

1. As ratificações ou aceitações formais do presente Instrumento de Emenda serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que dará ciência do fato aos membros da Organização.

2. O presente Instrumento de Emenda entrará em vigor nas condições previstas no artigo 36 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

3. Logo que entre em vigor o presente Instrumento de Emenda, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico do Instrumento para emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devidamente adotado pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua Trigésima Sexta Sessão, que se realizou em Genebra e que foi declarada encerrada a 25 de junho de 1953.

As versões em francês e inglês do texto do presente Instrumento de Emenda fazem igualmente fé.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste vigésimo sexto dia do mês de junho de 1953: O Presidente da Conferência: *Irving M. Ives* — O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *David A. Morse*.

NOTA EXPLICATIVA

O texto atual dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 7º e do artigo 36 da Constituição, assim como o texto dessas disposições, tal como foi proposto modificá-las pelo Instrumento acima, estão reproduzidos a seguir, para informação, em colunas paralelas.

TEXTO ATUAL

ARTIGO 7º

1. O Conselho de Administração será composto de trinta e duas pessoas:

Dezesseis representantes de governos,

Oito representantes de empregadores, e

Oito representantes de trabalhadores.

Das dezesseis pessoas representando os governos, oito serão nomeadas pelos membros cuja importância industrial for a mais considerável e oito serão nomeadas pelos membros designados para isso pelos delegados governamentais à Conferência, excluídos os delegados dos oito membros acima mencionados. Dos dezesseis membros representados, seis deverão ser dos Estados membros extra-europeus.

PROJETO DO TEXTO EMENDADO

ARTIGO 7º

1. O Conselho de Administração sera composto de quarenta pessoas:

Vinte representantes de governos,

Dez representantes de empregadores, e

Dez representantes de trabalhadores.

2. Das vinte pessoas representando os governos, dez serão nomeadas pelos membros cuja importância industrial for a mais considerável e dez serão nomeadas pelos membros designados para isso pelos delegados governamentais à Conferência, excluídos os delegados dos dez membros acima mencionados.

8. O Conselho de Administração estabelecerá o seu regimento interno e se reunirá nas épocas que fixar. Uma sessão especial deverá realizar-se todas as vezes que doze pessoas pertencentes ao Conselho tiverem formulado um pedido, por escrito, nesse sentido.

ARTIGO 36

As emendas à presente Constituição, adotadas pela Conferência por maioria de dois terços dos sufrágios emitidos pelos delegados presentes, entrarão em vigor quando forem ratificadas ou aceitas por dois terços dos membros da Organização, incluindo cinco dos oito Membros representados no Conselho de Administração na qualidade de membros de importância industrial a mais considerável, conforme as disposições do parágrafo 3 do artigo 7º da presente Constituição.

O texto do Instrumento de Emenda tal como aqui se encontra é uma cópia exata do texto autenticado pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho,

Cópia certificada conforme e completa, pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. — *Harding F. Bancroff*, Conselheiro Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a firma Armando Basílio.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 4 de novembro de 1953 entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a firma Armando Basílio, para fornecimento do material de consumo destinado aos trabalhos de execução do abono familiar, de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

8. O Conselho de Administração estabelecerá o seu regimento interno e se reunirá nas épocas que fixar. Uma sessão especial deverá realizar-se todas as vezes que dezesseis pessoas pertencentes ao Conselho tiverem formulado um pedido, por escrito, nesse sentido.

ARTIGO 36

As emendas à presente Constituição, adotadas pela Conferência por maioria de dois terços dos sufrágios emitidos pelos delegados presentes, entrarão em vigor quando forem ratificadas ou aceitas por dois terços dos membros da Organização, incluindo cinco dos dez membros representados no Conselho de Administração na qualidade de membros de importância industrial a mais considerável, conforme as disposições do parágrafo 3 do artigo 7º da presente Constituição.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 8-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 23 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A., para construção da Agência Postal-Telegráfica de Baixo, no Estado do Ceará, de acordo com os arts. 12 e 14 do Decreto-Lei nº 8.308, de 6 de novembro de 1945.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 8-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a Empresa Poligráfica Lambert Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 12 de novembro de 1953, entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a Empresa Poligráfica Lambert Ltda., para o fornecimento de material permanente destinado à execução dos trabalhos pertinentes ao abono familiar, de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 14-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado a 24 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A., para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Saboeiro, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN (Seção II)* de 14-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1955

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Cultural entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 17 de outubro de 1950.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVENIO CULTURAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente dos Estados Unidos da América:

Considerando os laços de amizade e compreensão existentes entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América;

Considerando os termos da declaração conjunta de 21 de maio de 1949, pela qual o Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente dos Estados Unidos da América exprimiram o desejo de concluir um acordo que encorajasse e estimulasse ainda mais o intercâmbio cultural entre os dois países;

Inspirados pela determinação de “desenvolver e incrementar os meios de comunicação entre seus povos e de empregar estes meios em prol da mútua compreensão e do conhecimento mais preciso e mais verdadeiro dos seus costumes”, de acordo com a Convenção que cria uma organização educativa, científica e cultural das Nações Unidas,

E a fim de “facilitar o livre intercâmbio cultural por todos os meios de expressão”, conforme dispõe a Carta da Organização dos Estados Americanos,

Decidiram concluir um Convênio Cultural e, com este propósito, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente dos Estados do Brasil, Maurício Nabuco, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos do Brasil nos Estados Unidos da América, e

O Excelentíssimo Senhor Presidente dos Estados Unidos da América, Dean Acheson, Secretário de Estado dos Estados Unidos da América,

Os quais, após terem exibido reciprocamente os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das Altas Partes Contratantes apoiará em seu território os institutos já criados ou que venham a ser criados para a consecução dos fins deste Convênio e permitirá que outras organizações ou particulares os auxiliem voluntariamente, por meio de assistência financeira ou de qualquer outra natureza.

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de estabelecer e manter no território da outra certas instituições e agências, tais como institutos culturais, escritórios de informação, bibliotecas e centros cinematográficos, na medida em que sejam considerados úteis à realização dos objetivos deste Convênio e de qualquer entendimento complementar ou pertinente.

ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes empregará os maiores esforços no sentido de estender aos nacionais da outra, cujas atividades estejam compreendidas no escopo deste Convênio, um tratamento tão favorável, concernente à entrada, permanência, trânsito e saída, quanto seja compatível com a legislação territorial.

ARTIGO III

Cada uma das Altas Partes Contratantes estimulará nas escolas, universidades e outros estabelecimentos culturais e educacionais, situados em seu território, a efetivação de cursos e conferências sobre o idioma, a literatura, a história, a civilização, as instituições e as realizações culturais do outro país, respeitadas as leis locais sobre a educação.

Cada uma das Altas Partes Contratantes se esforçará, através dos seus serviços de intercâmbio intelectual, por proporcionar às instituições da outra Alta Parte Contratante conferencistas e instrutores que se encarreguem dos cursos e palestras acima referidos.

ARTIGO IV

Cada uma das Altas Partes Contratantes estimulará e facilitará a distribuição e a troca de livros, periódicos e outras publicações, as oficiais

inclusive; de traduções de semelhantes publicações; de composições musicais, obras de arte, reproduções de obras de arte, e outros materiais de natureza educativa, como coleções de filmes e discos, de acordo com os objetivos previstos neste Convênio.

ARTIGO V

Cada uma das Altas Partes Contratantes promoverá e facilitará, entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, o intercâmbio com ou sem convite de estudantes, estagiários, professores, técnicos e outras pessoas qualificadas.

ARTIGO VI

Cada uma das Altas Partes Contratantes, no propósito de dar a maior extensão possível ao intercâmbio de pessoas mencionado no artigo V, estimulará nos institutos culturais e acadêmicos, em seu território, a concessão de bolsas de estudo e de viagem, bem como de auxílios sob diversas formas a nacionais da outra, a fim de habilitá-los a realizar cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou pesquisa, fornecendo, outrossim, sempre que factível, informações sobre a assistência que seja dispensada. Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará fornecer todas as informações concernentes a facilidades, cursos e demais oportunidades que possam interessar aos nacionais da outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO VII

Cada uma das Altas Partes Contratantes, dentro dos limites orçamentários e de conformidade com a legislação vigente, promoverá, em seu território, cursos de orientação e demais serviços apropriados para nacionais da outra que exerçam atividades docentes, discentes ou de pesquisa, estimulando no mesmo propósito a criação de cursos de férias.

ARTIGO VIII

Cada uma das Altas Partes Contratantes favorecerá a mais estreita colaboração que tenda a aproximar os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América e a estimular a compreensão mútua dos aspectos intelectuais, artísticos, científicos e sociais da vida dos dois povos.

ARTIGO IX

Cada uma das Altas Partes Contratantes, na medida do possível, participará e estimulará seus nacionais e suas instituições oficiais e particulares a tomar parte em conferências, feiras, festivais musicais, exhibições artísticas e científicas, representações teatrais e atividades semelhantes realizadas no território da outra Alta Parte.

ARTIGO X

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará facilitar e estimular a oferta de prêmios, menções honrosas e recompensas por obras literárias e artísticas sobre qualquer aspecto da sua cultura, da autoria de nacionais da outra Alta Parte.

ARTIGO XI

A cooperação prevista neste Convênio não prejudicará de modo algum a atividade de qualquer organismo internacional destinado à cooperação

cultural e do qual seja membro uma das Altas Partes Contratantes, nem prejudicará o desenvolvimento de relações culturais entre uma das Altas Partes e um terceiro Estado.

ARTIGO XII

O presente Convênio será ratificado, observadas as disposições constitucionais de cada uma das Altas Partes Contratantes, e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que se efetuará na cidade do Rio de Janeiro.

ARTIGO XIII

O presente Convênio vigorará indefinidamente, mas poderá terminar mediante aviso prévio de um ano, dado por uma das Altas Partes Contratantes à outra Alta Parte Contratante.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos firmam o presente Convênio e lhe apõem os seus respectivos selos.

Feito na cidade de Washington, aos 17 de outubro de 1950, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelos Estados Unidos do Brasil: *Maurício Nabuco*. — Pelos Estados Unidos da América: *Dean Acheson*.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 15-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1955

Aprova o Acordo Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, assinado em Nova York, a 11 de setembro de 1952.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

BASIC AGREEMENT FOR THE PROVISION OF TECHNICAL ASSISTANCE BETWEEN THE UNITED NATIONS AND THE GOVERNMENT OF BRAZIL

ARTICLE I

Provision of technical assistance

The United Nations (hereinafter called "the Organization") and the Government of the United States of Brazil (hereinafter called "the Government") desiring to give effect to the resolutions and decisions relating

to technical assistance of the Organization, which are intended to promote the economic and social progress of peoples, have agreed as follows:

1. The Organization shall render technical assistance to the Government on such matters and in such manner as may subsequently be agreed upon in supplementary agreements or arrangements pursuant to this Agreement.
2. Such technical assistance shall be furnished and received in accordance with the observations and guiding principles set forth in Annex I of Resolution 222 IX (A) of the Economic and Social Council of the United Nations of 15 August 1949, and in accordance with the resolutions and decisions of the organs of the Organization.
3. Such technical assistance may consist:
 - a) of making available the services of experts to the country in order to render advice and assistance to the appropriate authorities;
 - b) of organizing and conducting seminars, training programmes, demonstration projects, export working groups, and related activities in such places as may be mutually agreed upon;
 - c) of awarding scholarships and fellowships or of making other arrangements under which candidates nominated by the Government and approved by the Organization shall study or receive training outside the country;
 - d) of preparing and executing pilot projects in such places as may be mutually agreed upon;
 - e) of providing any other form of technical assistance which may be mutually agreed upon.
4.
 - a) Experts who are to render advice and assistance to the Government shall be selected by the Organization after consultation with the Government. They shall be responsible to the Organization.
 - b) In the performance of their duties the experts shall maintain close contact with the Government through the persons or bodies designated by it and shall comply with such instructions from the Government as may be foreseen in the supplementary agreements or arrangements.
 - c) The experts shall instruct the specialized staff the Government may associate with them as their assistants, in their professional methods, techniques and practices and in the principles on which these are based. The Government shall whenever practicable arrange for such specialized staff to be attached to the experts for this purpose.
5. Any technical equipment or supplies which may be furnished by the Organization shall remain its property unless and until such time as title may be transferred on terms and conditions mutually agreed upon.
6. The duration of the technical assistance to be furnished shall be specified in the relative supplementary agreements or arrangements.

ARTICLE II

Cooperation of the Government

1. The Government shall do everything in its power to ensure the effective use of the technical assistance provided.

2. The Government and the Organization shall consult together regarding the publication, as appropriate, of any findings and reports of experts that may prove to be of benefit to other countries or to the Organization itself.

3. In any case, the Government will, as far as practicable, make available to the Organization information on the actions taken as a consequence of the technical assistance rendered and on the results achieved.

ARTICLE III

Administrative and financial obligations of the Organization

1. The Organization shall defray in full or in part as may be specified in supplementary agreements or arrangements, the costs necessary to the technical assistance which are payable outside Brazilian territory as follows:

- a) the salaries of the experts;
- b) the cost of transportation and subsistence during their travel to the point of entry into the country and from the point of departure;
- c) the cost of any other travel outside the country;
- d) insurance of the experts;
- e) purchase of any equipment or supplies provided by the Organization as well as its transportation up to and from the country;
- f) any other expenses outside the country approved by the Organization.

2. The Organization shall defray such expenses in local currency as are not covered by the Government pursuant to Article IV, paragraph I, of this Agreement.

ARTICLE IV

Administrative and financial obligations of the Government

1. The Government shall contribute to the cost of technical assistance by paying for or directly furnishing the following services and facilities:

- a) local personnel services, technical and administrative, including secretarial help, interpreter-translators and related assistance;
- b) the necessary office space and premises;
- c) equipment and supplies produced within the country;
- d) transportation of personnel, supplies and equipment for official purposes within the country;
- e) postage and telecommunications for official purposes;
- f) medical care for technical assistance personnel;
- g) such subsistence for experts as may be specified in supplementary agreements or arrangements.

2. The Government shall defray such portion of the expenses to be paid outside the country as are not covered by the Organization, as may be specified under supplementary agreements or arrangements.

3. In appropriate cases the Government shall put at the disposal of the experts such labour, equipment, supplies, and other services or facilities as may be needed and as may be mutually agreed upon.

ARTICLE V

Facilities, privileges and immunities

The Government shall apply to the Organization, its staff, properties, funds and assets, the provisions of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations. In the cases and situations not covered by the Convention, the Government shall apply any provisions which the national legislation in force may allow.

ARTICLE VI

1. This Agreement shall enter into force upon notification from the Brazilian Government to the Organization that it has been approved by the competent organs of the legislative power of Brazil.

2. This Agreement and any supplementary agreement made pursuant hereto may be modified by agreement between the Organization and the Government, each of which shall give full and sympathetic consideration to any request for such modification.

3. This Agreement may be terminated upon written notice by the Organization or the Government to the other party, and shall terminate 60 days after receipt of such notice.

In witness whereof the present Agreement was signed at New York this 11th day of September 1952 in three authentic copies in Portuguese and in three authentic copies in English.

For the United Nations, *Hugh Keenleyside* — For the Government of the United States of Brazil, *João Carlos Muniz*.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, e a Sociedade Rodolfo Fierz & Cia. Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 5 de outubro de 1953 entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e Rodolfo Fierz & Cia. Ltda., para fornecimento de material de consumo de equipamento Adrema, destinado à execução do abono familiar, de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1955

Aprova o termo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S.A.

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado a 23 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S.A., para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Jucás, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1951, denegou registro ao contrato de locação celebrado a 19 de março do mesmo ano entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, como locatária, e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, como locador, de 6 (seis) salas do 10º (décimo) pavimento do edifício-sede da Delegacia do mesmo Instituto, situado na Rua Visconde de Itaboraí nº 513, em Niterói, Estado do Rio.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda.

Art. 1º – É aprovado o contrato celebrado a 28 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda., para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, na importância de Cr\$ 839.750,00 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1955

Aprova o registro da aposentadoria do funcionário Rubens Franklin.

Art. 1º – É aprovado o registro da aposentadoria do funcionário Rubens Franklin, concedida por ato do Presidente da República, de 10 de novembro de 1950, com os vencimentos anuais de Cr\$ 16.512,00 (dezesseis mil, quinhentos e doze cruzeiros).

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1955

Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua.

Art. 1º – É aprovado o Convênio Cultural entre o Brasil e a Nicarágua, firmado no Rio de Janeiro a 12 de janeiro de 1953.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E A NICARAGUA

PREAMBULO

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Nicarágua, inspirados no espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países, e imbuidos do desejo de prover uma aproximação maior entre os respectivos povos no campo das atividades artísticas, científicas, educativas e literárias, resolveram celebrar um Convênio e, para tal fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Governo da Nicarágua, Sua Excelência o Senhor Justino Sansón Balladares, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Nicarágua no Rio de Janeiro,

Os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de intensificar as suas relações culturais por meio do intercâmbio de pessoas, de informações e de livros, folhetos, partituras, discos de músicas, fotografias e qualquer outro material apropriado ao melhor conhecimento mútuo.

ARTIGO II

Cada uma das altas Partes Contratantes favorecerá, nas suas universidades, a criação de cursos especiais ou o aproveitamento dos já existentes para a melhor difusão da história, da geografia, do idioma, da literatura e de toda a contribuição cultural da outra alta Parte.

Esse propósito de divulgação se estenderá, sempre que possível, às escolas secundárias e primárias.

ARTIGO III

Com o mesmo intuito, serão proporcionadas por cada uma das altas Partes Contratantes, em suas instituições culturais, as facilidades adequadas para que os professores, conferencistas, pesquisadores científicos e artistas da outra alta Parte possam ditar cursos, fazer conferências, efetuar pesquisas, realizar concertos, dar espetáculos e exhibir obras plásticas.

ARTIGO IV

Os serviços oficiais de radioemissão de cada uma das altas Partes Contratantes reservarão à outra alta Parte a possibilidade de participar de seus programas de difusão cultural.

ARTIGO V

Cada uma das altas Partes Contratantes adotará a prática de conceder bolsas de manutenção a técnicos, artistas, literatos e professores da outra alta Parte.

ARTIGO VI

Cada uma das altas Partes Contratantes admitirá em seus cursos alunos dos cursos congêneres da outra alta Parte, independentemente de exames de ingresso e de taxas, na série a que estejam habilitados por seus estudos anteriores.

Os pedidos de matrícula de estudantes e as candidaturas a estágio ou a cursos de especialização serão apresentados por via diplomática, com indicação do acordo da mais alta autoridades educacional do país de origem.

ARTIGO VII

Cada uma das altas Partes Contratantes empregará os maiores esforços no sentido de estender aos nacionais da outra, cujas atividades estejam compreendidas no escopo deste Convênio, um tratamento tão favorável, concernente à entrada, permanência, trânsito e saída, quanto seja consentâneo com as leis em vigor.

ARTIGO VIII

A cooperação prevista neste Convênio não prejudicará as atividades de qualquer organismo internacional destinado à cooperação cultural de que seja membro uma das altas Partes Contratantes, nem afetará o desenvolvimento das relações culturais entre uma das altas Partes Contratantes e um terceiro Estado.

ARTIGO IX

O presente Convênio entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará na cidade de Manágua, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, e seus efeitos cessarão um ano após a denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três.

João Neves da Fontoura — Justino Sansón Balladares.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Napoleão Pires de Araújo Lima.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 30 de julho de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Napoleão Pires de Araújo Lima, para construção da Agência Postal-Telegráfica da cidade de Miguel Alves, no Estado do Piauí.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Associação do Registro Genealógico da Raça Schwyz do Brasil.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 8 de setembro de 1953 entre o Ministério da Agricultura e a Associação do Registro Genealógico da Raça Schwyz do Brasil, para manutenção do registro genealógico da raça Schwyz.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1955

Aprova o Acordo Comercial firmado entre o Brasil e o Uruguai.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Comercial firmado na cidade de Montevidéu, a 18 de dezembro de 1953, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO COMERCIAL BRASIL—URUGUAI

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Conselho Nacional de Governo da República Oriental do Uruguai, desejosos de estreitar cada vez mais as relações econômicas entre os dois países, resolveram celebrar um Convênio Comercial e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Walter Jobim, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Uruguai; e

O Conselho Nacional de Governo da República Oriental do Uruguai, o Senhor Doutor Fructuoso Pittaluga, Ministro das Relações Exteriores.

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil autorizará a exportação para o Uruguai dos produtos brasileiros, constantes da lista "A" anexa, até os limites dos valores na mesma fixados. O Governo da República Oriental do Uruguai autorizará, por sua vez, a importação desses produtos no Uruguai.

ARTIGO II

O Governo da República Oriental do Uruguai autorizará a exportação para o Brasil dos produtos uruguaios constantes na lista "B" anexa, até os limites dos valores na mesma fixados. O Governo dos Estados Unidos do Brasil autorizará, por sua vez, a importação desses produtos no Brasil.

ARTIGO III

As autoridades competentes dos dois países poderão exigir a apresentação de certificados de origem para as mercadorias a serem importadas.

ARTIGO IV

As autoridades competentes das duas Partes se esforçarão por manter um equilíbrio razoável nas trocas comerciais entre os dois países e, tanto quanto possível, uma distribuição proporcional, na concessão de licenças, entre os diversos produtos previstos nas listas "A" e "B".

No caso de se chegar a verificar, nesse intercâmbio, um desequilíbrio anormal, a comissão mista mencionada no artigo X do presente instrumento, depois de considerar o caráter sazonal de certas compras, reunir-se-á imediatamente para estudar os meios suscetíveis de restabelecer o equilíbrio previsto.

ARTIGO V

A expiração do presente Convênio não prejudicará o prazo normal de validade das licenças de importação e exportação, concedidas durante a vigência do mesmo.

ARTIGO VI

As listas “A” e “B” de mercadorias, que serão válidas pelo prazo de um (1) ano, não são restritivas nem limitativas, devendo ambos os Governos facilitar e promover o intercâmbio de outros produtos que tenham sido ou possam chegar a ser objeto de comércio entre os dois países bem como ampliar os montantes previstos nas listas.

Noventa (90) dias antes da data de expiração de cada período de validade das referidas listas, os dois países iniciarão negociações para a elaboração das listas de mercadorias que deverão regular o intercâmbio, no período anual subsequente.

Caso não tenham sido concluídas essas negociações até o vencimento do Convênio, permanecerão em vigor, pelo prazo necessário àquele fim, as listas referentes ao período vencido.

ARTIGO VII

As mercadorias mencionadas nas listas “A” e “B”, e importadas segundo as condições do presente Convênio, serão destinadas exclusivamente ao consumo interno ou à sua transformação pelas manufaturas do país importador. Poder-se-ão admitir exceções mediante acordo prévio entre as Partes.

ARTIGO VIII

O pagamento das mercadorias importadas ou exportadas, segundo as condições do presente Convênio, será efetuado de conformidade com as disposições acertadas entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco da República Oriental do Uruguai ou de conformidade com o convênio de pagamentos que vigorar, entre os dois países, durante sua execução.

ARTIGO IX

As mercadorias compreendidas nesta Convenção deverão ser transportadas preferentemente em embarcações de bandeira brasileira e uruguaia em partes iguais.

1) Na impossibilidade de ser transportada por embarcações de um dos dois países a parcela de carga que lhe couber, poderá a mesma ser transportada por embarcações do outro país contratante, ou, na falta desta, por embarcações de outras bandeiras.

2) A presente disposição não deverá importar em encarecimento de fretes, nem retardar o transporte das mercadorias.

3) A escala de embarques e sua distribuição serão combinadas entre os representantes das empresas de navegação brasileiras e uruguaias, indicadas pelos respectivos Governos para efetuarem o transporte das mercadorias compreendidas no presente Convênio.

4) Os representantes referidos no item anterior serão autorizados a manter, periodicamente, entendimentos diretos para estabelecerem, no que lhes competir, as bases de execução do presente Convênio.

ARTIGO X

Ambos os Governos concordam em criar uma comissão mista brasileiro-uruguia, com sede em Montevidéu, a qual poderá também reunir-se eventualmente, onde entenderem os dois Governos.

A referida comissão ficará encarregada de fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Convênio e de propor as medidas que julgar necessárias para assegurar o desenvolvimento equilibrado do intercâmbio comercial entre os dois países.

ARTIGO XI

O presente Convênio entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes se notificarem mutuamente a aprovação do mencionado instrumento pelos órgãos constitucionais respectivos.

ARTIGO XII

O presente Convênio vigorará por três (3) anos, prorrogando-se, tacitamente, por períodos sucessivos de um (1) ano, salvo se uma das Partes Contratantes notificar a outra, até noventa (90) dias antes da expiração do prazo de vigência, de sua intenção de não renová-lo.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, na cidade de Montevidéu, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três.

LISTA "A"

Produtos brasileiros a serem importados pelo Uruguai

Número	Mercadorias	Valor FOB
		US\$
1	Couros de jacaré e cobra	20.000
2	Fumo em folha	3.000.000
3	Fibras vegetais (sisal, piaçava, caroá, juta)	100.000
4	Ceras vegetais (carnaúba e ouricuri)	50.000
5	Óleo de ricino	10.000
6	Óleos de oiticica, tungue etc.	30.000
7	Cedro e outras madeiras duras	2.000.000
8	Madeira serrada de pinho com mais de 20mm	6.000.000
9	Dormentes	150.000
10	Sementes de mamona	20.000
11	Óleos essenciais (para medicina e usos in- dustriais)	30.000

Número	Mercadorias	Valor FOB
12	Pasta para papel	400.000
13	Ferro-gusa	50.000
14	Ferro-ligas (silício, manganês e níqueis) ...	50.000
15	Eletrodos	10.000
16	Linha de algodão para coser	50.000
17	Algodão em rama	7.000.000
18	Fibras de <i>rayon</i>	100.000
19	Farinha de mandioca	50.000
20	Ananases e cocos	10.000
21	Bananas	1.000.000
22	Açúcar demerara e açúcar cristal	4.500.000
23	Cacau em amêndoas	580.000
24	Café em grão	3.500.000
25	Chá preto	50.000
26	Erva-mate beneficiada	5.200.000
27	Erva-mate cancheada	1.300.000
28	Sal comum	500.000
29	Torta de cacau	50.000
30	Charutos	20.000
31	Manufaturas de madeira (cabos de vassou- ras, barris, pipas etc.)	100.000
32	Aço em chapas e folhas	150.000
33	Material sanitário para instalação (tipos li- cenciáveis)	50.000
34	Passamanarias	30.000
35	Cafeína, teobromina, emetina e outros pro- dutos médico-farmacêuticos e veterinários, inclusive vacinas	400.000
36	Artigos de cutelaria (com exclusão de talhe- res)	100.000
37	Motores elétricos de 5 a 30 HP	50.000
38	Balanças (tipos licenciáveis)	50.000
39	Peças para automóveis	200.000
40	Lápis e penas de aço para escrever	50.000
41	Drogas e plantas medicinais	10.000
42	Máquinas, aparelhos e utensílios diversos para a indústria e suas peças	300.000
43	Doces enlatados	100.000
44	Diversos (vinhos e licores, filmes cinemato- gráficos brasileiros, farinha de banana, tanhas-do-pará e de caju, manteiga de ca- cau, naftalina, matérias-primas para a fa- bricação de cartuchos de caça, fulminan- tes etc.)	500.000
45	Livros impressos, diários e revistas em por- tuguês editados no Brasil	80.000
	Total geral	38.000.000

LISTA "B"

Produtos uruguaios a serem importados pelo Brasil

Número	Mercadorias	Valor FOB
		<i>US\$</i>
1	Animais vivos para reprodução e para produção de leite	4.200.000
2	Couros terminados ou sem terminar (tipos licenciáveis)	300.000
3	Cimento Portland comum (quando houver disponibilidades)	100.000
4	Estopa de linho	50.000
5	Trigo em grão e farinha de trigo	18.000.000
6	Cevada torrefata ou malte	300.000
7	Frutas frescas (maçãs, melões, peras e pêsegos)	150.000
8	Frutas enlatadas, semi-industrializadas para fábricas de doces e confeitarias	100.000
9	Carnes frigorificadas (inclusive aves, línguas e miúdos)	8.000.000
10	Charque de carne bovina e ovina	150.000
11	Leite para a alimentação infantil (tipos licenciáveis)	20.000
12	Manteiga de leite acondicionada em latas (na entressafra brasileira)	250.000
13	Farinhas e tortas para forragem	1.250.000
14	Resíduos de moagem de trigo	100.000
15	Carneiras de couro para chapéu	50.000
16	Papel para impressão, papel meio-fio, papel simil ilustração com linha-d'água e outros tipos de papel (tipos licenciáveis) ...	550.000
17	Discos de cortiça para cápsulas	500.000
18	Bastões de cortiça para cápsulas	1.500.000
19	Sais tônicos para gado (dependendo de autorização do Ministério de Indústrias e Trabalho do Uruguai e do Ministério da Agricultura do Brasil)	50.000
20	Livros impressos e revistas em espanhol editados no Uruguai	80.000
21	Diversos (entre outros, cavalos de corrida e tiro, vinhos, cidras, pedras de granito para afiar, aveia, zeolita, lanolina, plumas de aves silvestres, arados e sobressalentes, <i>catgut</i> , crina e semelhantes para suturas e drenos etc.) (tipos licenciáveis)	2.300.000
	Total geral	38.000.000

Montevidéu, 18 de dezembro de 1953.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de me referir às conversações celebradas entre os representantes do Governo da República Oriental do Uruguai e do Governo dos Estados Unidos do Brasil, durante o curso das negociações sobre o Convênio Comercial subscrito no dia de hoje, a respeito da importação no Brasil de leite em pó originário e procedente do Uruguai.

Sobre este ponto, e em consideração aos motivos aduzidos pela Delegação Brasileira, o Governo do Uruguai aceita a prioridade oferecida pelo Brasil para a importação, em igualdade de condições comerciais, até a soma de 250.000 dólares anuais, de leite em pó, sempre que se abram cotas e se outorguem licenças para importações do mesmo produto de outras procedências.

O texto desta nota, assim como a resposta favorável de Vossa Excelência, se terão por partes integrantes do Convênio firmado no dia de hoje.

Aceite Vossa Excelência as expressões de minha mais alta consideração.

F. Pittaluga.

Montevidéu, 18 de dezembro de 1953.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, dada de hoje, nos termos seguintes:

“Montevidéu, em 18 de dezembro de 1953.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de me referir às conversações celebradas entre os representantes do Governo da República Oriental do Uruguai e do Governo dos Estados Unidos do Brasil, durante o curso das negociações sobre o Convênio subscrito no dia de hoje, a respeito da importação no Brasil de leite em pó originário e procedente do Uruguai. Sobre este ponto, e em consideração aos motivos aduzidos pela Delegação Brasileira, o Governo do Uruguai aceita a prioridade oferecida pelo Brasil para a importação, em igualdade de condições comerciais, até a soma de 250.000 dólares anuais, de leite em pó, sempre que se abram cotas e se outorguem licenças para importações do mesmo produto de outras procedências.

O texto dessa nota, assim como a resposta favorável de Vossa Excelência, se terão por partes integrantes do Convênio firmado no dia de hoje.

Aceite Vossa Excelência as expressões de minha mais alta consideração. (a)

A Sua Excelência o Senhor Doutor Walter Jobim, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos do Brasil.”

Em resposta, é-me grato expressar a Vossa Excelência a inteira conformidade do Governo brasileiro com os termos da nota em referência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

W. Jobim.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 25 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A., para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Mulungu, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no D.O. de 21-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Carnot P. Hermeto.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 20 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Carnot P. Hermeto, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, na importância total de Cr\$ 829.731,00 (oitocentos e vinte nove mil, setecentos e trinta e um cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1955

Aprova o termo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Ltda.

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado, a 16 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Aracoiaba, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Empresa América de Construções Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 17 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Empresa América de Construções Ltda., para obras de ampliação do edifício-sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais, em Belo Horizonte, capital daquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Imobiliária José Gentil S. A.

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado, a 24 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a

firma Imobiliária José Gentil S. A., para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Cedro, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 21-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1955

Aprova o termo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Ltda.

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado a 18 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Aquiraz, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 21-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construções, Comércio e Indústria de Madeiras.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 23 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construções, Comércio e Indústria de Madeiras, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Mafra, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 28-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão e Cia.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 25 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão e Cia. Ltda., para a construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Manhumirim, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra e Otto Johann Robert Borger.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, em 21 de julho de 1954, entre a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra e Otto Johann Robert Borger, para desempenhar a função de chefe da Subseção de Impressão da Diretoria do Serviço Geográfico.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-6-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma José Gentil S. A.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, a 25 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a

firma Imobiliária José Gentil S. A., para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no D.O. de 2-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica e Geraldo Linhares de Azevedo.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 30 de outubro de 1953 entre a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica e Geraldo Linhares de Azevedo, para desempenhar a função de professor de Química da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no D.O. de 2-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Francelino Rodrigues de Souza e sua mulher, Francisca Roque de Souza.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato de cooperação celebrado a 13 de novembro de 1953 entre o Ministério da Agricultura e Francelino Rodrigues de Souza e sua mulher, Francisca Roque de Souza, para financiamento de obras destinadas à irrigação das terras de sua propriedade, situadas no Município de Jucás, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no D.O. de 2-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica e Jorge Aurélio Pôssa.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 21 de outubro de 1953 entre a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica e Jorge Aurélio Pôssa, para desempenhar a função de professor de Português na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no D.O. de 2-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Dorothy Norton Pond.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 19 de agosto de 1952, denegou registro ao termo de 27 de maio do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 28 de março de 1950 entre o Ministério da Aeronáutica e Dorothy Norton Pond, para desempenhar, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, as funções de professor associado de idiomas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e a Cia. Moraes Rego S. A.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 27 de novembro de 1951, denegou registro ao contrato celebrado a 24 de setembro do mesmo ano entre o Ministério da Aeronáutica e a Companhia Moraes Rego S. A., para execução dos serviços de acabamento do pavilhão de rancho, na Base Aérea de Santa Cruz.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Fernando Pessoa Rebello.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de janeiro de 1952, denegou registro ao termo de 14 de dezembro de 1951, aditivo ao contrato celebrado a 27 de novembro de 1947 entre o Ministério da Aeronáutica e Fernando Pessoa Rebello, para desempenhar a função de professor-assistente de motores.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1955

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de renovação de contrato celebrado entre o Ministério de Agricultura e Moritz Machabanski.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de abril de 1952, denegou registro ao termo de renovação de contrato celebrado em 6 de março do mesmo ano entre o Ministério de Agricultura e Moritz Machabanski, para desempenhar a função de mecânico especializado, na oficina mecânica do Jardim Botânico do mesmo Ministério.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Augusto Goyanna.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado a 25 de agosto de 1952 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Augusto Goyanna, para construção de 2 (dois) compartimentos destinados à instalação de energia elétrica de emergência, na Estação Transmissora de Maraponga, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Oliver Waldemar Martins.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 20 de novembro de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e Oliver Waldemar Martins, para exercer a função de auxiliar de ensino de Física, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 6-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 20 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Sociedade Técnica Construtora Limitada, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Monte Santo, no Estado de Minas Gerais, na importância de Cr\$ 503.516,00 (quinhentos e três mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros).

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 6-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio Grande do Norte e a firma Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 24 de outubro de 1953 entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio Grande do Norte e a firma Engenharia Comércio e Indústria Limitada (ECIL), para construção de 7 (sete) prédios destinados às Agências Postais-Telegráficas de Alenxadria, Pedro Avelino, Pendência, Parelhas, São João do Sabugi, São Miguel e São Paulo do Potengi, naquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, item III, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1955

Autoriza o Tribunal de Contas a registrar a pensão vitalícia em favor de Teonila de Oliveira Neves, Edina Iná de Oliveira Vaz e Clélia Inayá de Oliveira Lobo.

Art. 1º — É o Tribunal de Contas autorizado a registrar a pensão vitalícia em favor de Teonila de Oliveira Neves, Edina Iná de Oliveira Vaz e Clélia Inayá de Oliveira Lobo, filhas do veterano da Guerra do Paraguai General Antônio Serafim de Oliveira Melo, na forma do que dispõe o art. 3º do Decreto nº 30.900, de 24 de maio de 1952.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Empresa América de Construções S.A.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 24 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Empresa América de Construções S.A., para construção dos prédios destinados às Agências Postais-Telegráficas de Sabará e Bom Jesus do Galho, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1955

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Campos.

Art. 1º — É mantido o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 11 de outubro de 1950, denegou registro ao contrato celebrado a 31 de agosto do mesmo ano entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Campos, Estado do Rio de Janeiro, para construção do campo de pouso nessa cidade.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e A. Martins Mendes e Cia. Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 31 de julho de 1950 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e A. Martins Mendes e Companhia Limitada, para construção de uma linha de dutos, em prosseguimento, para cabos telegráficos, ao longo da Avenida Brasil, desde a caixa de visitas nº 114 até o término dos serviços, inclusive.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Serviços Técnicos S. A. — Instituto de Organização Racional e Controle.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 12 de novembro de 1953 entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Serviços Técnicos S.A. — Instituto de Organização Racional e Controle — para a prestação de serviços especializados de mecanização da Divisão do Pessoal, Divisão do Orçamento e Divisão do Material.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item V, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1955

Concede anistia aos participantes do conflito ocorrido na "Tribuna Popular".

Art. 1º — É concedida anistia a todos quantos foram condenados ou estão sendo processados em consequência do conflito que se travou entre a polícia do Distrito Federal e os funcionários da oficina gráfica da *Tribuna Popular*, no início do ano de 1948.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Sociedade Radioemissora Continental Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 6 de novembro de 1952 entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Sociedade Radioemissora Continental Limitada, para explorar os serviços de radiodifusão na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Beta.

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado a 23 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Beta, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Coreaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção III) de 9-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e o Estado do Pará.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1953, denegou registro ao termo de 4 de abril do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 13 de maio de 1952 entre o Ministério da Saúde e o Estado do Pará, para intensificação da profilaxia da lepra no território daquele Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção III) de 9-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do acordo celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de janeiro de 1954, denegou registro ao termo do acordo celebrado a 19 de dezembro de 1953 entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para instalação de uma subestação agrícola em Araruama, município do mesmo Estado.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1955

Aprova o contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal e Antônio da Costa Siebra e sua mulher Maria Adriana Moreira.

Art. 1º — É aprovado o contrato de cooperação celebrado, a 28 de março de 1947, entre o Governo Federal e Antônio da Costa Siebra e sua mulher Maria Adriana Moreira, para fins de irrigação agrícola em terras de propriedade dos mesmos, no sítio denominado “Penha”, situado no Município de Igatu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de julho de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-7-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1955

Aprova o termo do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher Raimunda Arlinda Nogueira.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, em 15 de agosto de 1951, entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher Raimunda Arlinda Nogueira, para fins de irrigação agrícola, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 10-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Governo da União e o Estado da Bahia.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de fevereiro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado a 2 de janeiro do mesmo ano entre o Governo da União e o Estado da Bahia, para execução dos trabalhos de instalação e desenvolvimento de um núcleo colonial agroindustrial, sob a denominação de “Itaracá”, no Município de Una, no mesmo Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Santos & Cruz.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 13 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Santos & Cruz, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Maringá, no Estado do Paraná.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1955

Aprova o termo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão e Cia. Ltda.

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado, a 26 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão e Companhia Limitada, para construção do prédio, na importância de Cr\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), destinado à Agência Postal-Telegráfica de Palma, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Pedro Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Guiratinga.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 9 de dezembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Pedro Ferreira Filho,

Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Torixoreu, no mesmo Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1955

Aprova o termo de contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e Leonel Alves de Carvalho, sua mulher e outros.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato de cooperação celebrado, a 6 de dezembro de 1952, entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e Leonel Alves de Carvalho, sua mulher e outros, regulando a execução e o pagamento das obras necessárias à irrigação das terras pertencentes aos segundos contratantes na propriedade denominada “Amapá”, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Empresa Brasileira de Construções S. A.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 3 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Empresa Brasileira de Construções S.A., para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Manuel L. Patriota.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 22 de outubro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Manuel L. Patriota, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Panelas, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1955

Aprova o Contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Manuel L. Patriota.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 17 de outubro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Manuel L. Patriota, para construção de um prédio, na importância de Cr\$ 235.495,90 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros e noventa centavos), destinado à Agência Postal-Telegráfica de São Joaquim do Monte, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1955

Aprova o contrato e o termo aditivo celebrados entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Bawag Sociedade Anônima de Comércio Internacional.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 3 de fevereiro de 1950, bem como o respectivo termo aditivo de 21 de agosto do mesmo ano, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Bawag Sociedade Anônima de Comércio Internacional, para aquisição de duas máquinas impressoras de selos, até três cores, com os relativos acessórios e equipamento auxiliar.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1955

Aprova o termo do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma F. Pereira & Carvalho Ltda.

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado, a 4 de julho de 1952, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma F. Pereira & Carvalho Ltda., para realização da reforma na sala da Biblioteca do Instituto Nacional de Surdos e Mudos, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e João Martins do Rego.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 23 de abril de 1952, entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e João Martins do Rego, para fins de irrigação agrícola na propriedade denominada “Vamos Ver”, pertencente ao segundo contratante e situada na margem esquerda do rio Poti, Município de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1955

Aprova o acordo celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe.

Art. 1º — É aprovado o acordo celebrado, a 28 de dezembro de 1953, entre o Governo da União, por intermédio do Ministério da Agricultura, e o Governo do Estado de Sergipe, visando a trabalhos de colonização no Município de Porto da Folha, naquele Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1955

Aprova o acordo celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe.

Art. 1º — É aprovado o acordo celebrado, a 24 de dezembro de 1953, entre o Governo da União, por intermédio do Ministério da Agricultura, e o Governo do Estado de Sergipe, visando à execução de obras, aquisição de imóveis e equipamentos para o Instituto de Tecnologia e Pesquisas do referido Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 25-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a firma Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S. A.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 1º de dezembro de 1953 entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a firma Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul Sociedade Anônima, para execução dos trabalhos de levantamento aerofotogramétrico no Parque Nacional de Itatiaia, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 25-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1955

Aprova o termo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Ltda.

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado, a 17 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Inhuçu, no Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1955

Aprova o termo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, a 18 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Curu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 28 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Companhia Limitada, para construção do prédio, na impor-

tância de Cr\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), destinado à Agência Postal-Telegráfica da cidade de Alto Rio Doce, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Governo da União e Clodoaldo de Oliveira Carvalho.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, a 17 de julho de 1954, entre o Governo da União e Clodoaldo de Oliveira Carvalho, para desempenhar, no Serviço Agroindustrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a função de agrônomo especializado em Genética Vegetal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Legião Brasileira de Assistência.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, a 19 de junho de 1954, entre o Ministério da Saúde e a Legião Brasileira de Assistência, para locação dos grupos 301, 302, 401, 402 e 504, do Edifício de sua propriedade, situado na Avenida General Justo nº 275, lote 13, e que se destinam à instalação da sede da Divisão de Organização Sanitária.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Irmãos Figueira Ltda.

Art. 1º – É aprovado o termo de contrato celebrado a 25 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Irmãos Figueira Limitada, para construção dos prédios destinados às Agências Postais-Telegráficas de Afonso Cláudio, Aimorés, Anchieta, Conceição da Barra, Guarapari, Itaguaçu e Santa Leopoldina, pertencentes à Diretoria Regional do Espírito Santo.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Governo da União e Luiz Bezerra de Oliveira.

Art. 1º – É aprovado o termo de contrato celebrado, a 17 de julho de 1954, entre o Governo da União e Luiz Bezerra de Oliveira, para desempenhar, no Serviço Agroindustrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a função de químico especializado em análise de solos.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-8-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, a 21 de outubro de 1954, entre o Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora Sociedade Anônima, para construção do Quartel da Guarda Territorial na Capital daquele Território.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos dos arts. 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1955

Aprova as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1951.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1951, na forma do disposto nos arts. 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1955

Aprova o termo de acordo celebrado entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1º — É aprovado o termo de acordo celebrado, a 29 de julho de 1953, entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte,

para instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Angicos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Arsenal de Marinha e a firma Pereira de Magalhães & Cia. Ltda.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 9 de setembro de 1953, entre o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e a firma Pereira de Magalhães e Companhia Limitada, para alienação de uma usina termelétrica.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a I.B.M. World Trade Corporation.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado a 13 de julho de 1953 entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação dos serviços de máquinas elétricas de contabilidade e estatística.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1955

Aprova, com o aditamento, o contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e Oddone Marsili.

Art. 1º — É aprovado, com o aditamento de 14 de abril de 1954, o contrato celebrado, em 5 do mesmo mês e ano, entre o Ministério da Guerra e Oddone Marsili, para exploração do serviço de restaurante no Palácio da Guerra.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 20-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos dos arts. 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1955

Aprova as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1952.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1952, na forma do disposto nos arts. 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 20-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a Companhia Federal de Eletricidade.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 11 de dezembro de 1952 entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a Companhia Federal de

Eletricidade, para fornecimento e instalação de um Gabinete Radiológico no Sanatório Penal da Penitenciária Central do Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Empresa Brasileira de Construções S.A.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 3 de dezembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Empresa Brasileira de Construções Sociedade Anônima, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1955

Aprova a Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres a 10 de junho de 1948.

Art. 1º — É aprovada a Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres, a 10 de junho de 1948, por ocasião da Conferência Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar e assinada, *ad referendum*, pelo Brasil.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ANEXO A

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA
DA VIDA HUMANA NO MAR

1948

Os Governos da República Argentina, da Comunidade da Austrália, da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, do Canadá, do Chile, da China, da Dinamarca, do Egito, da Finlândia, da França, da Grécia, da Islândia, da Índia, da Irlanda, da Itália, dos Países Baixos, da Nova Zelândia, da Noruega, do Paquistão, do Panamá, das Filipinas, da Polónia, de Portugal, da União da África do Sul, da Suécia, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, dos Estados Unidos da América, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e da Iugoslávia, desejando estabelecer, de comum acordo, princípios e regras uniformes para salvaguardar a vida humana no mar;

Considerando que o melhor meio de obter esse fim é a conclusão de uma convenção destinada a substituir a Convenção de 1929 para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;

Designaram os Plenipotenciários seguintes:

A REPÚBLICA ARGENTINA:

Capitão-de-Mar-e-Guerra Don Alberto J. Oddera, Adido Naval à Embaixada da República Argentina, em Londres;

Capitão-de-Fragata Don Juan Eugênio Peffabet, Chefe de Divisão dos Serviços do Regimen e da Segurança da Navegação marítima e fluvial — Prefeitura Marítima — Ministério da Marinha;

Tenente Don Jorge R. Martinez-Vinot, Engenheiro Naval, Ministério da Marinha.

A COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA:

Capitão-de-Mar-e-Guerra Norman Gerald Koskruge, Diretor Interino da Navegação, seção marítima, Ministério da Navegação e Combustíveis;

Senhor Sydney Pollock, Engenheiro e Inspetor-Chefe dos Navios, seção marítima, Ministério da Navegação e Combustíveis.

A BÉLGICA:

Senhor G. Bertrand, Engenheiro-Chefe, Diretor da Administração da Marinha;

Senhor F. Van Gool, Conselheiro Náutico de Administração da Marinha.

OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Vice-Almirante Gustavo Goulart, Presidente do Tribunal Marítimo;

Contra-Almirante Antônio Alves Câmara, Diretor-Geral do Departamento de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha;

Capitão-de-Mar-e-Guerra Paulo Nogueira Penido, Adido Naval à Embaixada do Brasil, em Londres;

Capitão-de-Fragata J. C. Rego Monteiro, Construtor Naval, Chefe da Divisão Técnica — Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

O CANADÁ:

Senhor Jules Léger, funcionário do Alto Comissariado, em Londres;
Senhor H. V. Anderson, Diretor de Serviços da Marinha.

O CHILE:

Capitão-de-Corveta Kaare Olsen, Adido Naval à Embaixada do Chile, em Londres.

A CHINA:

Sua Excelência o Doutor Tien-Hsi Cheng, Embaixador.

A DINAMARCA:

Senhor Ove Nielsen, Diretor dos Serviços da Marinha Mercante, — Ministro Real do Comércio, Indústria e Marinha Mercante;

Senhor Aage H. Larsen, Chefe da Seção Técnica, Ministério Real do Comércio, Indústria e Marinha Mercante;

Senhor Arnold Poulsen, Engenheiro Civil, Conselheiro Técnico em assuntos de radiotelegrafia e eletricidade, Ministério do Comércio, Indústria e Marinha Mercante;

Senhor A. Bache, Chefe de Seção substituto, Ministério Real do Comércio, Indústria e Marinha Mercante, Secretário da Delegação;

Senhor T. C. Christensen, Armador Membro da Comissão dos Armadores Dinamarqueses;

Capitão Th. Petersen. Secretário da Comissão dos Armadores Dinamarqueses;

Capitão J. Kastrop Olsen, Presidente da Associação Geral Dinamarquesa dos Capitães da Marinha Mercante;

Senhor H. Rasmussen, secretário do Sindicato dos Foguistas.

O EGITO:

Senhor Choukri Costandi Fanous, Cônsul-Geral do Egito, em Londres.

A FINLÂNDIA:

Capitão William Söderman, Diretor de Marinha no Ministério de Navegação.

A FRANÇA:

Senhor G. Anduze-Faris, Secretário-Geral da Marinha Mercante.

A GRÉCIA:

Capitão-de-Mar-e-Guerra Antoine Bachas, R. H. N. F., Ministério Grego da Marinha Mercante, em Londres.

A ISLÂNDIA:

Sua Excelência, Senhor Stefan Thorvardsson, Ministro da Islândia na Grã-Bretanha.

A INDIA:

Senhor N. K. Krishna Menon, Alto Comissário para a Índia no Reino Unido;

Senhor Raghavan Pillai, Encarregado de Negócios da Índia, em Paris;

Senhor M. A. Master, Diretor-Geral da "Scindia Steam Navigation Company Limited", em Bombaim;

Senhor R. S. Mani, Alto Comissário adjunto para a Índia no Reino Unido;

Capitão S. A. T. Bullock, Conselheiro Náutico do Governo da Índia;

Capitão-de-Corveta T. B. Bose, R. I. N. Engenheiro-Chefe e Inspetor de navio, Departamento da Marinha Mercante, em Calcutá.

A IRLANDA:

Senhor Denis Devlin, Primeiro Conselheiro, Repartição do Alto Comissário da Irlanda;

Senhorita Thekla J. Beere, Chefe de serviço, Ministério da Indústria e Comércio.

A ITÁLIA:

Tenente-General de porto Giulio Ingianni, antigo Diretor-Geral da Marinha Mercante e Presidente da Comissão italiana para a segurança de navegação.

OS PAÍSES BAIXOS:

Senhor P. S. van't Haaff, Inspetor Geral da navegação;

Senhor A.J.W. van Anrooy, Inspetor da radiotelegrafia costeira e naval;

Capitão G. J. Barendse, antigo capitão da companhia de navegação Holland — Amerika Lijn;

Capitão J. F. van Muijlwijk, Tesoureiro da União dos capitães e oficiais da Marinha Mercante;

Senhor E. Smit FZN, engenheiro, Conselheiro do Serviço de Inspeção de Navegação;

Senhor D. Hudig, Armador, antigo diretor da companhia Koninklijke Nederlandsche Stoomboot Maatschappij;

Senhor T. M. Pellinkhof, doutor em direito, funcionário da Diretoria-Geral de Navegação.

A NOVA ZELÂNDIA:

Capitão-de-Corveta maquinista Edward Brown, Chefe da Fiscalização de Navios, Ministério da Marinha;

Senhor Victor G. Boivin, Subchefe da Fiscalização de Navios, Ministério da Marinha.

A NORUEGA:

- Capitão E. Bryn, Diretor da Navegação, Ministério da Indústria, Comércio e Navegação;
- Senhor J. Schönheyder, Engenheiro-Chefe, Ministério da Indústria, Comércio e Navegação;
- Capitão-de-Fragata (reserva) O. I. Loennechen, Marinha Real Norueguesa e Vice-Presidente da Associação dos Armadores da Noruega;
- Capitão-de-Mar-e-Guerra Chr. Meyer, (reformado), antigo Diretor da Associação dos Armadores da Noruega;
- Capitão E. Tonnesen, Marinha Mercante, Presidente da Associação Norueguesa dos Capitães da Marinha Mercante;
- Senhor Johs. E. Johanse, Secretário-Geral da União Norueguesa dos mecânicos da Marinha;
- Senhor E. H. Ottersen, Operador de Radiotelegrafia, Secretário da União Norueguesa dos Marítimos.

O PAQUISTÃO:

- Senhor H. I. Raimtoola, Alto Comissário para o Paquistão, em Londres.

O PANAMÁ:

- Senhor Eusebio Morales, Conselheiro da Legação do Panamá, em Londres.

AS FILIPINAS:

- Senhor Mamón F. Fernandez, Ministro.

A POLÔNIA:

- Capitão H. Borakowski, Conselheiro técnico de Navegação, Ministério da Navegação, Varsóvia;
- Capitão Czeslaw Antkowiak, Diretor da agência da companhia Gdymbua America Lines, em Londres.

PORTUGAL:

- Senhor João de Deus Ramos, Conselheiro da Embaixada de Portugal, em Londres;
- Capitão-de-Fragata José C. da Rocha, Adido Naval à Embaixada de Portugal, em Londres;
- Engenheiro-Chefe de construção naval Raul Alberto Soares da Costa, Marinha Portuguesa, Diretor da Marinha Mercante, Ministério da Marinha, Lisboa;
- Capitão-de-Corveta Alfredo de Oliveira Batista, Divisão de Comunicações do Ministério da Marinha;
- Capitão Luiz Armando de Loura, Marinha Mercante portuguesa.

A SUÉCIA:

- Senhor Karl Hjalmar Sjöhelm, Chefe de Divisão do Ministério do Comércio:

A UNIÃO DA ÁFRICA DO SUL:

Senhor Reginald Gough Palmer, Chefe de Repartição do Departamento de Alfândega;

Capitão G. A. Chettle, Examinador de Capitães e Imediatos, Inspetor de navios no Departamento de Alfândegas.

A UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS:**O REINO UNIDO:**

O Honorabilíssimo Sir John Anderson, Presidente da Administração de Porto de Londres;

Sir Gilmour Jenkins, Secretário Permanente do Ministério dos Transportes;

Senhor N. A. Guttery, Subsecretário, Ministério dos Transportes.

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

O Almirante Joseph F. Farley, Comandante da Guarda Costeira dos Estados Unidos da América;

Senhor Jesse E. Saogstad, Chefe da Divisão de Navegação, Departamento de Estado.

A IUGOSLAVIA:

Senhor Luke Dancevic, Diretor da Navegação, Split.

Os quais, depois de terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

a) Os Governos contratantes se comprometem a aplicar as disposições da presente Convenção e dos Regulamentos anexos, que serão considerados como parte integrante da presente Convenção. Toda referência à presente Convenção implica ao mesmo tempo em uma referência a estas Regras;

b) Os Governos contratantes se comprometem a promulgar todas as leis, decretos, ordens e regulamentos e a tomar todas as demais medidas necessárias a fim de dar à Convenção pleno e completo efeito, no sentido de assegurar que, do ponto de vista da salvaguarda da vida humana, um navio esteja apto para o serviço a que é destinado.

ARTIGO II

Os navios aos quais se aplica a presente Convenção são os navios matriculados nos países cujos governos são partes contratantes e aos navios matriculados em território aos quais a presente Convenção se estende, em virtude do artigo XIII.

ARTIGO III

Leis, Regulamentos, Relatórios

Os Governos Contratantes se comprometem a comunicar à Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (doravante denominada a Organização):

a) o texto das leis, decretos, instruções e regulamentos, que forem promulgados sobre as diferentes matérias que se enquadram na esfera da presente Convenção;

b) todos os relatórios oficiais ou resumos oficiais de relatórios disponíveis, sempre que os mesmos demonstrem os resultados das disposições da presente Convenção, e isso condicionado a que tais relatórios ou resumos de relatórios não sejam de natureza confidencial;

c) um número suficiente de modelos dos certificados fornecidos de conformidade com as disposições da presente Convenção, a serem transmitidos aos Governos Contratantes, para conhecimento dos respectivos funcionários.

ARTIGO IV

Casos de Força Maior

a) Navio algum, que não esteja sujeito às disposições da presente Convenção por ocasião da partida para uma viagem qualquer, ficará adstrito às prescrições da presente Convenção por motivo de qualquer desvio de rota no curso de sua projetada viagem por causa de mau tempo ou de alguma outra razão de força maior;

b) As pessoas que se acham a bordo de um navio por motivo de força maior ou que nele se encontrem em consequência de obrigação imposta ao Capitão de transportá-las — naufragos ou outras pessoas — não serão levadas em conta, em se tratando de verificar a aplicação, ao navio, de qualquer prescrição da presente Convenção.

ARTIGO V

Transporte de Pessoas em Caso de Emergência

a) Para assegurar a evacuação de pessoas de um território qualquer a fim de afastá-las de uma ameaça à segurança de suas vidas um Governo Contratante pode autorizar o transporte em seus navios de um número de pessoas superior ao permitido, em outras circunstâncias, pela presente Convenção;

b) Uma autorização desta natureza não priva os outros Governos Contratantes do direito de fiscalização, nos termos da presente Convenção, sobre tais navios, quando os mesmos se encontrem nos portos dos referidos Governos;

c) Aviso de qualquer autorização desta natureza deverá ser enviado à Organização pelo Governo que a concedeu, acompanhado de um relatório sobre as circunstâncias do fato.

ARTIGO VI

Suspensão em Caso de Guerra

a) Em caso de guerra, os Governos Contratantes que se considerarem afetados, quer como beligerantes, quer como neutros, podem suspender a aplicação da totalidade ou de parte dos Regulamentos anexos. O Governo que usar desta faculdade deve comunicá-la imediatamente à Organização;

b) Tal suspensão não priva os demais governos Contratantes de qualquer direito de fiscalização, nos termos da presente Convenção, sobre os navios do Governo que usou desta faculdade, quando esses navios se encontram em seus portos;

c) O Governo que suspendeu a aplicação da totalidade ou de parte deste Regulamento pode a qualquer momento dar por finda essa suspensão, devendo imediatamente comunicar à Organização essa decisão;

d) A Organização deverá notificar a todos os Governos Contratantes qualquer suspensão ou fim de suspensão, nos termos deste Artigo.

ARTIGO VII

Tratados e Convenções Anteriores

a) A presente Convenção substitui e ab-roga entre os Governos Contratantes, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres a 31 de maio de 1929;

b) Todos os demais tratados, convenções ou acordos concernentes à Salvaguarda da Vida Humana no Mar ou às questões que lhe são relacionadas e que estão atualmente em vigor entre os Governos partes da presente Convenção continuarão a produzir pleno e inteiro efeito nos respectivos prazos de vigência, no que diz respeito:

I — aos navios aos quais a presente Convenção não é aplicável;

II — aos navios aos quais a presente Convenção se aplica no tocante aos pontos que não constituem objeto das determinações expressas na presente Convenção.

c) Nos casos, entretanto, de conflito entre aqueles tratados, convenções ou acordos e as disposições da presente convenção, devem prevalecer as disposições desta última;

d) Todos os pontos que não constituem objeto das determinações expressas na presente Convenção ficam submetidos à legislação dos Governos Contratantes.

ARTIGO VIII

Regulamentos Especiais Resultantes de Acordos

Quando, de conformidade com a presente Convenção, forem estabelecidos regulamentos especiais, por acordo entre todos os Governos Contratantes ou somente alguns deles, esses regulamentos devem ser comunicados à Organização, a fim de serem distribuídos a todos os Governos Contratantes.

ARTIGO IX

Emendas

a) I — A presente Convenção pode ser emendada por acordo unânime entre os Governos Contratantes;

II — A pedido de qualquer Governo Contratante, uma proposta de emenda deve ser transmitida pela Organização a todos os Governos Contratantes, para exame e aceitação, nos termos do presente parágrafo.

b) I — Uma emenda da presente Convenção pode, a qualquer momento, ser proposta à Organização por um Governo Contratante. Se essa proposta é adotada por uma maioria de dois terços da Assembléa da Organização (daqui por diante chamada a Assembléa), em virtude de um recomendação adotada por uma maioria de dois terços da Comissão de Segurança Marítima da Organização (doravante chamada Comissão de Segurança Marítima), deve ela ser comunicada, pela Organização, a todos os Governos Contratantes, para que a mesma seja aceita;

d) Doze meses após a data de sua aceitação por dois terços dos Governos Contratantes, inclusive os dois terços dos Governos representados no seio da Comissão de Segurança Marítima, uma emenda submetida à aceitação dos Governos Contratantes, nas condições dos parágrafos b ou c do presente artigo, entra em vigor para todos os Governos Contratantes, exceção feita daqueles que, antes de sua entrada em vigor, tiverem feito a declaração de que não aceitam a emenda em apreço;

e) A Assembléa, pelo voto de uma maioria de dois terços, neles compreendidos os dois terços dos Governos representados no seio da Comissão de Segurança Marítima, havendo sido igualmente obtido o acordo de dois terços dos Governos partes da presente Convenção, ou uma conferência convocada, nos termos do parágrafo c do presente artigo, pelo visto de uma maioria de dois terços, pode especificar, no momento da adoção da emenda, que a mesma se reveste de uma importância tal, que todo Governo Contratante que fizer uma declaração nos termos do parágrafo d do presente artigo e não aceitar a emenda no prazo de doze meses, a contar da sua entrada em vigor, deixará, ao expirar o referido prazo, de participar da presente Convenção;

f) Uma emenda da presente Convenção, feita em conformidade do presente artigo e relativo a estrutura de navios, será aplicável somente aos navios cujas quilhas forem batidas após a data da entrada em vigor da referida modificação;

g) A Organização deve informar todos os Governos Contratantes sobre as emendas que entrarem em vigor em virtude do presente artigo, bem como sobre a data em que essas modificações passarem a vigorar;

h) Toda aceitação ou declaração nos termos do presente artigo deve ser notificada por escrito à Organização, a qual participará a todos os Governos o recebimento dessa aceitação ou declaração.

ARTIGO X

Assinatura e Aceitação

a) A presente Convenção permanecerá aberta para assinatura durante um mês a partir da data de hoje e continuará em seguida aberta para aceitação. Os Governos poderão tornar-se partes delas por:

I — assinatura, sem reserva quanto à aceitação;

II — assinatura, sob reserva de aceitação, seguida de aceitação ou;

III — aceitação.

b) A aceitação se efetua pelo depósito de um instrumento na organização, a qual deverá comunicar a todos os Governos, que já aceitaram a Convenção, o recebimento de cada nova aceitação e a data desse recebimento.

ARTIGO XI

Entrada em Vigor

a) A presente Convenção entrará em vigor a 1º de janeiro de 1951, sob condição de que, doze meses antes dessa data, pelo menos quinze aceitações, dentre as quais sete países com uma tonelagem mínima de um milhão de toneladas brutas cada um, tenham sido depositadas, de conformidade com os artigos X e XV;

b) Caso 15 aceitações, nos termos do parágrafo a deste artigo, não tenham sido depositadas 12 meses antes de 1º de janeiro de 1951, a presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que tiver sido efetuado o depósito da última daquelas aceitações. A organização deverá informar a todos os Governos, que tiverem assinado ou aceito a presente Convenção, da data em que a mesma entrará em vigor;

c) As aceitações depositadas depois da data da entrada em vigor da presente Convenção, deverão vigorar três meses após a data do respectivo depósito.

ARTIGO XII

Denúncia

a) A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer dos Governos Contratantes a qualquer momento após a expiração de um período de cinco anos, contados a partir da data em que a Convenção tenha entrado em vigor com relação ao mesmo Governo;

b) A denúncia se efetua por uma notificação escrita, dirigida à Organização. Esta notificação a todos os demais Governos Contratantes toda denúncia recebida e a data do respectivo recebimento;

c) A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pela Organização ou da expiração de algum outro prazo mais longo especificado na notificação.

ARTIGO XIII

Territórios

a) I — As Nações Unidas, quando responsáveis pela administração de um território, ou qualquer Governo Contratante, responsável pelas relações internacionais de um território, podem a qualquer momento, mediante uma notificação escrita, dirigida à Organização, declarar que a presente Convenção se estende a esse território;

II — A aplicação da presente Convenção estender-se-á ao território designado na notificação a partir da data do recebimento da mesma ou de alguma outra data nela especificada.

b) I — As Nações Unidas ou qualquer Governo Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo a do presente artigo, a qualquer momento após a expiração de um prazo de cinco anos, a contar da data em que a aplicação da Convenção tenha sido estendida a um território, poderá declarar, por meio de uma notificação escrita à Organização, que a presente Convenção deixará de ser aplicada ao território em apreço, mencionado na notificação.

II — A Convenção deixará de ser aplicada ao território mencionado na notificação ao cabo de um ano, a partir da data do recebimento da notificação pela organização ou de qualquer outro prazo mais longo que tenha sido fixado na notificação;

c) A Organização deverá comunicar a todos os Governos Contratantes a extensão da presente Convenção a qualquer território nos termos do parágrafo *a* do presente artigo, bem como a cessação da referida extensão de conformidade com as disposições do parágrafo *b*, especificando, em cada caso, a data a partir da qual a presente Convenção tornou-se ou deixou de ser aplicável.

ARTIGO XIV

Registro

Ao entrar em vigor, a presente Convenção será depositada para registro, pela Organização, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO XV

Disposições Transitórias

a) Enquanto a Organização não tiver assumido, nas condições previstas pela Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, assinada em Genebra a 6 de março de 1948, as funções que lhe são atribuídas pela presente Convenção, serão aplicadas as disposições seguintes:

I — Todas as funções atribuídas à Organização, excetuadas as previstas no artigo IX, ficarão a cargo do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (daqui por diante denominado Governo do Reino Unido);

II — Emendas à presente Convenção podem ser propostas, a qualquer momento, por um dos Governos Contratantes ao Governo do Reino Unido, ao qual incumbirá transmiti-las aos demais Governos Contratantes para exame e aceitação. Se alguma dessas modificações é aceita unanimemente pelos Governos Contratantes, a presente Convenção será emendada, nos termos propostos;

III — Será convocada uma conferência, pelo Governo do Reino Unido, para revisão da presente Convenção, após cinco anos de estar em vigor a mesma, desde que dois terços dos Governos Contratantes se manifestem nesse sentido;

IV — A presente Convenção será depositada nos arquivos do Governo do Reino Unido, o qual enviará cópias autenticadas do respectivo texto a todos os Governos signatários;

b) Quando a Organização assumir as funções que lhe incumbem, nos termos da presente Convenção, o Governo do Reino Unido transmitirá à Organização todos os documentos que tiverem sido depositados ou recebidos pelo Governo do Reino Unido, nos termos da presente Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo firmaram a presente Convenção.

Feita em Londres, aos dez dias do mês de junho de 1948, em um só exemplar, em inglês e em francês, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pela REPÚBLICA ARGENTINA: *A. J. Doddera — Juan Eugenio Peffabet — J. Martínez-Vinot* (sujeita a aceitação). — Pela AUSTRÁLIA: *Norman G. Koskruge — Sydney Pollock* (sujeita a aceitação). Pela BÉLGICA: *G. Bertrand — F. Van Gool* (sujeita a aceitação). Pelo BRASIL: *Gustavo Goulart — Antônio Alves Câmara — Paulo Nogueira Penido — J.C. Rego Montetro* (sujeita a aceitação). — Pelo CANADÁ: *J. Léger — H.V. Anderson* (sujeita a aceitação). — Pelo CHILE: *K. Olsen*. — Pela CHINA: *T. H. Cheng* (sujeita a aceitação). — Pela DINAMARCA: *Ove Nielsen — Aage H. Larsen — A. Poulsen — A. Bache — T. C. Christensen — Th. Petersen — J. Kastrup Olsen — Harry Rasmussen* (sujeita a aceitação). — Pelo EGITO: *C. C. Fanous* (sujeita a aceitação). — Pela FINLÂNDIA: *William Soderman* (sujeita a aceitação). — Pela FRANÇA: *G. Anduze-Faris* (sujeita a aceitação). — Pela GRÉCIA: *A. Bachas* (sujeita a aceitação). — Pela ISLÂNDIA: *Stefan Thorvarsson* (sujeita a aceitação). Pela ÍNDIA: *V. K. Krishna Menon — W. A. Master — T. B. Bose — S. A. T. Bullock* (sujeita a aceitação). — Pela IRLANDA: *Denis Devlin* (sujeita a aceitação). — Pela ITÁLIA: *Giulio In-A. van Anrooy — D. Hudig — E. Smit Fzn — G.J. Barendse — T.M. Pellinkhof A. van Anrooy D. Hudig — E. Smit Fzn — G. J. Barendse — T. M. Pellinkhof* (sujeita a aceitação). — Pela NOVA ZELÂNDIA: *Edward Brown — V. G. Boivin* (sujeita a aceitação). — Pela NORUEGA: *E. Bryn — J. Schonheyder — Chr. Meyer — Johs. E. Johansen* (sujeita a aceitação). — Pelo PAQUIS-TÃO: *Habib I. Hahimtoola* (sujeita a aceitação). — Pelo PANAMÁ: *E. A. Morales* (sujeita a aceitação). — Pelas FILIPINAS: *R. J. Fernandez* (sujeita a aceitação). — Pela POLÓNIA: *H. Borakowski — C. Antkowiak* (sujeita a aceitação). — Por PORTUGAL: *João de Deus Ramos — José C. da Rocha — Raul Alberto Soares da Costa — Alfredo de Oliveira Baptista — Luiz Armando de Loura* (sujeita a aceitação). — Pela SUÉCIA: *Hjalmar Sjöholm* (sujeita a aceitação). — Pela UNIÃO DA ÁFRICA DO SUL: *R. Gough Palmer — G. A. Chettle* (sujeita a aceitação). — Pela UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS: — Pelo REINO UNIDO: *John Anderson — Gilmour Jenkins — N. A. Guttery* (sujeita a aceitação). Pelos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: *Joseph F. Farley — Jesse E. Saugstad* (sujeita a aceitação). Pela IUGOSLÁVIA:

ANEXO B

REGRAS PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR

Parte A — Preliminares e Definições

REGRA 1

a) As presentes Regras deverão ser seguidas por todos os navios e hidroaviões, em alto mar e em todas as águas que com o mar se comuniquem e sejam acessíveis aos navios, salvo as exceções previstas na Regra 30.

Quando, em razão de sua construção especial, não puderem os hidroaviões submeter-se integralmente às disposições das regras relativas às luzes e às marcas, devem ser observadas estas últimas disposições tão próximo delas quanto as circunstâncias o permitam.

b) As prescrições das regras relativas às luzes devem ser observadas durante todo tempo, do pôr ao nascer do sol. Durante esse intervalo, não deve ser mostrada nenhuma outra luz, salvo aquelas que não possam ser confundidas com as luzes prescritas, ou não prejudiquem sua visibilidade ou suas características próprias e não impeçam de assegurar uma visão exterior satisfatória.

c) Nas regras que se seguem, salvo outras disposições em contrário, constante do texto:

I) A palavra "navio" designa qualquer engenho ou todo aparelho de qualquer natureza, que não um hidroavião amerissado, sobre a água.

II) A palavra "hidroavião" designa um barco voador ou todo aparelho voador capaz de manobrar sobre a água.

III) A expressão "navio a propulsão mecânica" designa todo navio movido por máquina.

IV) Todo o navio a propulsão mecânica andando a vela e não por meio de máquina deve ser considerado como um navio a vela, e todo o navio que esteja se movimentando por meio de máquina que tenha ou não velas deve ser considerado como um navio a propulsão mecânica.

V) Um navio ou um hidroavião amerissado está navegando desde que não esteja fundeado, amarrado, ou encalhado.

VI) A expressão "altura acima da borda" designa a altura acima do convés corrido mais elevado.

VII) O "comprimento" e a "largura" de um navio são aqueles dados em seu certificado de registro.

VIII) O comprimento e a envergadura de um hidroavião devem ser os comprimentos e as envergaduras máximas dadas por um certificado de navegabilidade aérea.

Na falta de tal certificado, as dimensões serão aquelas tomadas diretamente.

IX) A palavra "visível", quando aplicada às luzes, significa visível em uma noite escura com atmosfera limpa.

X) A expressão "som curto" designa um som com uma duração de cerca de um segundo.

XI) A expressão "som longo" designa um som de uma duração de 4 a 6 segundos.

XII) A palavra "apito" significa apito ou sereia.

XIII) A palavra "toneladas" significa tonelagem bruta de arqueação.

Parte B — Luzes e Marcas

REGRA 2

a) Um navio a propulsão mecânica quando navegando deve trazer:

I) No mastro do traquete ou por avante deste mastro, ou, se não houver mastro do traquete, na parte de vante do navio, um farol de luz branca brilhante, disposto de maneira a projetar uma luz contínua num setor do horizonte de 20 quartas de agulha (225°), ou seja, 10 quartas de cada bordo, isto é, desde a proa até 2 quartas (22°5) do través para ré de cada bordo. Esta luz deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 5 milhas.

II) Quer seja avante ou a ré do farol de luz branca previsto no parágrafo I, um segundo farol de luz branca de construção e características semelhantes àquela luz. Este segundo farol não é obrigatório para um navio de comprimento menor que 45, 75 metros (150 pés), bem assim para os navios rebocando; entretanto, eles podem possuí-lo.

III) Esses dois faróis de luzes brancas deverão ser colocados no plano longitudinal do navio, de maneira que um deles fique mais alto do que o outro de, pelo menos, 4,75 metros (15 pés) e em posição tal que o farol mais baixo se encontre por ante avante do farol mais alto.

A distância horizontal entre esses dois faróis de luzes brancas deve ser de, pelo menos, três vezes a distância vertical entre eles. O mais baixo destes dois faróis de luzes brancas, ou no caso de um único, deve achar-se a uma altura acima da borda que não seja inferior a 6,10 metros (20 pés) e, se a boca do navio for maior que 6,10 metros, a uma altura acima da borda de, no máximo, igual à medida da boca do navio, sem ser necessário, todavia, que esta altura exceda de 12,20 metros (40 pés). Em qualquer circunstância, o farol ou os faróis devem estar afastados e colocados acima de outras luzes e das superestruturas que possam prejudicar sua visibilidade.

IV) A boreste, um farol de luz verde, colocado de modo a projetar uma luz contínua sobre todo o setor do horizonte de 10 quartas (112°,5), considerado desde a proa até duas quartas (22°,5) para ré do través de boreste. Este farol deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

V) A bombordo um farol de luz encarnada colocado de modo a projetar uma luz contínua sobre todo o setor do horizonte de 10 quartas (112°,5) considerando desde a proa até a 2 quartas (22°,5) para ré do través de bombordo.

Este farol deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

VI) Os faróis encarnado e verde acima mencionados devem ser munidos pela parte interna do navio, de anteparas que atinjam pelo menos 0,91 metros (3 pés) para vante do foco luminoso, de modo que a luz encarnada não possa ser vista por quem vem pela proa por boreste, e a luz verde por quem vem pela proa por bombordo.

b) Um hidroavião navegando sobre a água deve trazer:

I) Avante e no plano longitudinal central, em qualquer lugar onde seja mais visível, um farol de luz branca brilhante disposto de maneira a projetar uma luz contínua em todo o setor do horizonte de 220°, sendo 110° de cada bordo do hidroavião, isto é, da proa até 20° para ré do través de cada bordo; esta luz deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 3 milhas.

II) Sobre a extremidade da asa direita ou asa de boreste, um farol verde disposto de maneira a projetar uma luz contínua em todo o setor do horizonte de 110° contado da proa até 20° para ré do través de boreste; este farol deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

III) Sobre a extremidade da asa esquerda, ou asa de bombordo, um farol encarnado disposto de maneira a projetar uma luz contínua em todo o setor do horizonte de 110° contado da proa até 20° para ré do través de BB; este farol deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

REGRA 3

a) Todo navio a propulsão mecânica rebocando ou empurrando um outro navio, ou hidroavião, deve trazer, além dos faróis dos bordos, dois faróis de luz branca brilhantes colocados verticalmente um acima do outro afastado de, pelo menos, 1,83 metros (6 pés), um do outro; e, quando rebocando mais de um navio, deve trazer um farol adicional de luz branca

a 1,83 m (6 pés) acima ou abaixo dos dois faróis precedentes, se o comprimento do reboque medido entre a popa do rebocador e a popa do último navio rebocado, ou hidroavião, exceder de 183 metros (600 pés). Cada um destes faróis deve ser da mesma construção e das mesmas características e estar colocado na mesma posição que o farol de luz branca mencionado na Regra 2 (a) (X), com exceção do farol adicional, que deverá achar-se a uma altura de, pelo menos, 4,27 metros (14 pés) acima da borda.

Os navios com um só mastro podem trazer estes faróis neste mastro.

b) O navio rebocando deve também mostrar seja o farol de popa estabelecido na Regra 10, seja, em seu lugar, um pequeno farol branco por ante a ré da chaminé ou do mastro de ré, para governo dos navios rebocados, porém este farol não deve ser visível do través para vante do rebocador.

O uso do farol branco especificado na Regra 2 (a) (II) é facultativo.

c) Um hidroavião amerissado, quando rebocando um ou mais hidroaviões ou navio, deve trazer os faróis prescritos na Regra 2 (b), alíneas (I), (II) e (III); deve também trazer um segundo farol da mesma construção e características que o farol branco mencionado na Regra 2 (b), alínea (X). Este segundo farol deve estar situado na mesma linha vertical em que se acha o primeiro, numa distância de, pelo menos, 1,83 metros (6 pés) acima ou abaixo deste último.

REGRA 4

a) Um navio que está impossibilitado de manobrar deve, durante a noite, trazer em posição onde melhor possam ser vistos, se esse navio é a propulsão mecânica, em lugar dos dois faróis prescritos na Regra 2 (a) e (II), dois faróis vermelhos dispostos verticalmente a uma distância um do outro de, pelo menos, 1,83 metros (6 pés). Eles deverão ter características suficientes, de modo a serem visíveis de uma distância de, pelo menos, 2 milhas, em todo o horizonte. Durante o dia, esse mesmo navio deverá trazer em uma mesma linha vertical e a 1,83 metros (6 pés) de distância um do outro, em posição onde sejam mais visíveis, duas esferas pretas ou 2 objetos que apresentem a mesma forma e cor, pelo menos, 0,61 metro (2 pés) de diâmetro.

b) Um hidroavião amerissado, impossibilitado de manobrar, pode trazer em posição onde mais visíveis, dois faróis vermelhos, dispostos verticalmente a uma distância um do outro de, pelo menos, 0,92 metro (3 pés). Devem ter características suficientes para serem visíveis em todo o horizonte de uma distância de, pelo menos, 2 milhas. Durante o dia, o hidroavião pode trazer em uma mesma linha vertical e a uma distância mínima de 0,92 metro (3 pés) um do outro, em posição onde forem mais visíveis, duas (2) esferas ou objetos que apresentem a mesma forma e cor, com um diâmetro de, pelo menos, 0,61 metro (2 pés).

c) Um navio empregado em lançar ou suspender um cabo submarino ou uma bóia, ou realizando operações hidrográficas, ou em trabalhos submarinos, e que, por motivo deste trabalho, não possa se afastar do caminho dos navios que se aproximem, deve trazer, em lugar dos faróis prescritos na Regra 2 (a) e (II), 3 faróis colocados em uma mesma linha vertical a uma distância um do outro de, pelo menos, 1,83 metro (6 pés). O farol superior e o farol inferior devem ser encarnados; e o do meio, branco. Eles terão características suficientes de modo a serem visíveis em todo o horizonte de uma distância de, pelo menos, 2 milhas. Durante

o dia, deve trazer em uma mesma linha vertical a uma distância de, pelo menos, 1,83 metro (6 pés), uma da outra, 3 marcas de, pelo menos, 0,61 metro (2 pés) de diâmetro, em posição a mais visível, devendo a mais alta e a mais baixa serem de forma esférica e de cor encarnada, e a do meio com a forma de dois cones unidos pela base e de cor branca.

d) Os navios e hidroaviões mencionados na presente Regra, quando não estiverem em movimento, não devem fazer uso dos faróis dos bordos, porém, se estiverem em movimento, farão uso dos mesmos.

e) As luzes e as marcas para o dia, prescritas na presente Regra, devem ser consideradas, pelos outros navios, como sinais indicativos de que o navio que as mostra não está senhor de sua manobra e não pode por consequência afastar-se do caminho.

f) Esses últimos sinais não são os usados pelos navios em perigo e necessitando de auxílio. Estes sinais estão mencionados na Regra 31.

REGRA 5

a) Todo navio a vela navegando e todo navio ou hidroavião rebocados devem trazer as luzes respectivamente prescritas pela Regra 2 para um navio a propulsão mecânica ou hidroavião navegando, com exceção das luzes brancas mencionadas na citada regra, que não devem jamais exhibir. Devem também trazer as luzes de ré indicadas na Regra 10, ficando entendido que os navios rebocados, com exceção do último deles, podem trazer, em lugar desta última luz, um pequeno farol branco, como aquele que é indicado na Regra 3 (b).

b) Um navio rebocado para vante por um rebocador deve trazer na parte de vante um farol verde a boreste e um farol encarnado a bombordo, apresentando as mesmas características que os faróis descritos na Regra 2 (a) (IV) e (V), e estes faróis devem ser munidos de anteparas tais como os prescritos na Regra 2 (a) (VI); estando entendido que qualquer que seja o número de navios que estejam sendo rebocados para vante em grupo, todos eles mostrarão as mesmas luzes que mostrariam se fossem um só navio.

REGRA 6

a) A bordo dos pequenos navios, quando for impossível, em virtude de mau tempo ou por outro motivo de força maior, manter fixados os faróis verde e encarnado, estes faróis devem estar à mão, acesos e prontos a serem mostrados imediatamente. Ao aproximar-se de um outro navio, ou se um navio se aproximar dele, devem ser mostrados estes faróis nos seus bordos respectivos, suficientemente a tempo de evitar a colisão, de tal modo que sejam bem visíveis e que a luz verde não possa ser avistada de bombordo, nem a luz encarnada de boreste, e, se for possível, de tal modo que elas não sejam avistadas de 2 quartas (22°5) para ré do través de seu bordo respectivo.

b) A fim de tornar mais fácil e mais seguro o emprego destas luzes portáteis, os faróis devem ser pintados exteriormente com a cor da luz que eles exibem, respectivamente, e devem ser munidos das anteparas convenientes.

REGRA 7

Os navios a propulsão mecânica de menos de 40 toneladas e os navios navegando a remo ou a vela de menos de 20 toneladas, assim como as embarcações a remo que estejam navegando, não são obrigados a trazer

as luzes mencionadas na Regra 2, mas, se eles não as trazem, devem ser providos das seguintes luzes:

a) Salvo as disposições do parágrafo b, os navios a propulsão mecânica de menos de 40 toneladas devem trazer:

I) Sobre a parte de vante do navio, numa posição a mais visível e a, pelo menos, 2,75 metros (9 pés) acima da borda, um farol de luz branca brilhante construído e fixado como o que está prescrito na Regra 2 (a) e de uma intensidade suficiente para ser visível de uma distância de, pelo menos, 3 milhas.

II) Os faróis dos bordos, verde e encarnado, construídos e fixados como está prescrito na Regra 2 (2) (IV) e (V) e com uma intensidade suficiente para serem visíveis de uma distância de, pelo menos, 1 milha, ou um farol combinado para mostrar uma luz verde e uma luz encarnada de proa até 2 quartas (22º,5) para ré do través de seu bordo respectivo. Este farol não deve ser colocado a uma distância menor de 0,91 metro (3 pés) abaixo da luz branca.

b) As pequenas embarcações a propulsão mecânica, como aquelas do equipamento dos navios, podem colocar a luz branca a menos de 2,75 metros (9 pés) acima da borda, mas esta luz deve estar acima das luzes dos bordos ou do farol combinado mencionado no parágrafo a (II).

c) Salvo os casos previstos no parágrafo d, os navios de menos de 20 toneladas, a remo ou a vela, se não trazem as luzes dos bordos, devem trazer, na posição a mais visível, um farol mostrando uma luz verde dum bordo e uma luz encarnada do outro, de características suficientes para serem visíveis de uma distância de, pelo menos, 1 milha, e colocado de tal modo que a luz verde não possa ser percebida de bombordo nem a luz encarnada, de boreste.

Todas as vezes que não for possível fixar esse farol, ele deve ser mantido à mão aceso, e mostrando a tempo de evitar uma colisão e de tal modo que a luz verde não possa ser vista de bombordo nem a luz encarnada, de boreste.

d) As pequenas embarcações a remo ou a vela não têm senão a obrigação de ter à mão uma lâmpada elétrica ou um farol branco aceso, pronto a ser mostrado a tempo de evitar uma colisão.

e) Os navios e embarcações mencionados na presente Regra não são obrigados a trazer as luzes ou marcas prescritas pelas Regras 4 (a) e 11 (e).

REGRA 8

a) I) As embarcações a vela dos práticos quando estiverem em suas estações, no serviço de praticagem, e quando não fundeadas, não devem mostrar as luzes exigidas aos outros navios, porém devem trazer no topo do mastro uma luz branca, visível em todo o horizonte de uma distância de, pelo menos, 3 milhas; e devem mostrar, também, um ou mais de um fogacho a pequenos intervalos que não excedam jamais de 10 minutos.

II) Se eles se aproximam de um outro navio ou se outros navios delas se aproximam, devem ter seus faróis dos bordos acesos prontos a serem empregados mostrando-se e ocultando-os a curtos intervalos, para indicar o seu rumo; porém o farol verde não deve ser visível de bombordo, nem o farol encarnado, de boreste.

III) Uma embarcação a vela, de práctico, da categoria daquelas que são obrigadas a atracar no navio para deixar o práctico a bordo, pode mostrar a luz branca, em lugar de trazê-la no tope do mastro e pode, em lugar dos faróis dos bordos acima indicados, ter à mão, pronto a ser usado, um farol munido de um vidro encarnado de um lado, e verde do outro, para empregá-lo como foi dito acima.

b) Uma embarcação de práctico a propulsão mecânica deve, quando se encontrar em sua estação, em serviço de praticagem, mas não fundeada, trazer, além das luzes e dos fogachos de uso intermitente exigidos para as embarcações a vela, de práctico, a 2,40 metros (8 pés) abaixo da luz branca do tope do mastro, uma luz encarnada, visível em todo o horizonte de uma distância de, pelo menos, 3 milhas, assim como os faróis dos bordos exigidos para os navios que estão navegando. Uma luz intermitente branca e brilhante, visível em todo o horizonte, para substituir os fogachos.

c) Todas as embarcações de práctico em serviço nas suas estações de praticagem e uma vez que estão fundeadas devem trazer os faróis e mostrar os fogachos anteriormente prescritos nos parágrafos a e b. Devem trazer, igualmente, os faróis de fundeado previstos na Regra 11 (I).

d) Todas as embarcações de práticas, quer estejam ou não fundeadas, desde que não estejam em suas estações de serviço de praticagem, devem trazer faróis semelhantes àqueles das outras embarcações de sua categoria e tonelagem.

REGRA 9

a) Os navios de pesca, quando não estejam ocupados na pesca, devem mostrar as luzes ou marcas prescritas para os navios semelhantes em tonelagem. Uma vez que estejam ocupados na pesca, não devem mostrar senão as luzes ou marcas prescritas pela presente Regra e que, salvo disposições em contrário, devem ser visíveis de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

b) Os navios pescando com redes de arrasto não devem mostrar senão as luzes prescritas para os navios a propulsão mecânica ou a vela navegando, conforme o caso.

c) Os navios pescando com redes ou linhas, com exceção das redes de arrasto, que se estendam a uma distância horizontal inferior a 153 metros (500 pés) do navio, no sentido da esteira, devem mostrar, na posição mais visível, um farol de luz branca visível em todo o horizonte, e, além disso, quando se aproximarem de um navio ou quando um outro navio se aproxima deles, devem mostrar um segundo farol de luz branca situado a, pelo menos, 1,83m (6 pés) abaixo do primeiro e a uma distância horizontal de, pelo menos, 3,05 metros (10 pés) (1,83 metro ou 6 pés para as pequenas embarcações abertas) por fora do outro farol e na direção em que o aparelho estiver amarrado à borda, lançado para fora. Durante o dia, estas embarcações devem indicar se estão em operação, mostrando um cesto numa posição a mais visível. Se estão com seus aparelhos lançados, ainda que estejam fundeados, devem, à aproximação de outros navios, mostrar o superior a 153 m (500 pés) a partir do navio, no sentido da esteira, devem mesmo o alinhamento da esfera de fundeado e da rede ou aparelho de pescar.

d) As embarcações pescando com rede ou linhas, com exceção das redes de arrasto, e que se estendam horizontalmente e a uma distância mostrar, em posições onde possam ser mais visíveis, três (3) faróis brancos a 3 pés um do outro, formando um triângulo vertical e visível em todo o

horizonte. Uma vez que estejam navegando, estes navios devem mostrar os faróis de bordo, nos seus bordos respectivos, mas eles não devem exibir estas luzes senão quando estiverem navegando. Durante o dia, eles devem mostrar um cesto a vante do navio tão próximo quanto possível da proa e a pelo menos 3,05 metros (10 pés) acima da borda. Além disso, devem mostrar em posição a mais visível, um cone preto com o vértice voltado para cima. Quando fundeados, uma vez que estejam com seus aparelhos imersos, à aproximação de outros navios devem mostrar um deste no alinhamento da esfera de fundeado e da rede ou do aparelho.

e) Os navios ocupados na pesca com redes de arrasto, quer dizer, arrastando um aparelho sobre o fundo ou próximo dele, devem quando não fundeados:

I) Se são a propulsão mecânica, trazer, na mesma posição que o farol branco mencionado na Regra 2 (a) e (b), um farol tricolor disposto de maneira a mostrar uma luz branca, da proa até 2 quartas para cada bordo (22°,5) e uma luz verde por boroeste, assim como uma luz encarnada por bombordo, visíveis tanto uma como outra a partir de duas quartas (22°,5) a contar da proa até 2 quartas para ré dos traveses respectivos.

Devem trazer também a 1,83 metro (6 pés) pelo menos, e a 3,65 metros (12 pés) ou mais, abaixo do farol tricolor, um farol de luz branca, brilhante, uniforme e contínua, e visível em todo o horizonte. Devem também trazer e exibir a luz da popa definida na Regra 10 (a).

II) Se são a vela, trazer um farol colocado de maneira a mostrar uma luz branca brilhante, uniforme e contínua, em todo o horizonte. Devem também, à aproximação de algum navio, mostrar em posição a mais visível um fogacho, bem a tempo de evitar uma colisão.

III) Durante o dia, cada um dos navios acima mencionados deve mostrar um cesto em posição a mais visível.

f) Além das luzes que eles são obrigados a mostrar de acordo com os termos da presente Regra, os navios de pesca devem mostrar, em caso de necessidade, um fogacho, para chamar a atenção dos navios que se aproximam. Eles podem também utilizar as luzes de iluminação necessárias ao seu trabalho.

g) Todo navio de pesca que esteja fundeado deve mostrar as luzes ou marcas prescritas pela Regra 11 (a), (b) ou (c) e deve, igualmente, à aproximação de qualquer navio, mostrar uma luz branca suplementar a, pelo menos, 1,83 metro (6 pés) abaixo, e a uma distância horizontal de, pelo menos, 3,06 metros da luz de fundeado, na direção do aparelho imerso.

h) Se um navio de pesca se acha imobilizado em consequência de seu aparelho ter se enrascado em uma pedra, ou qualquer outro obstáculo, deve, durante o dia, arriar o cesto exigido nos parágrafos c, d ou e e mostrar o sinal prescrito na Regra 11 (c). Durante a noite, deve mostrar a luz ou as luzes prescritas na Regra 11 (a) ou (b). Com cerração, nevoeiro, nevasca ou fortes aguaceiros ou quaisquer outras condições que reduzem do mesmo modo a visibilidade, deve, tanto a noite como durante o dia, fazer ouvir o sinal prescrito na Regra 15 (a) (V), sinal que deverá ser igualmente feito em tempo claro, quando dele se aproximar um outro navio.

Nota: Para os sinais de nevoeiro concernentes aos navios de pesca, ver Regra 15 (c) (IX).

REGRA 10

a) Um navio em movimento deve trazer à ré um farol de popa, de luz branca, construído, fixado, e munido de anteparas, de maneira a projetar uma luz contínua sobre um setor de horizonte de 12 quartas, sendo 6 quartas de cada bordo a partir da popa. Esta luz deve ser visível de, pelo menos, 2 milhas, e colocada, se possível, na mesma altura que as luzes dos bordos.

Nota: Para os navios rebocadores, ou rebocados, ver Regra 3 (b) e Regra 5.

b) Em pequenos navios, quando não for possível, em virtude de mau tempo ou outra razão ponderável, manter esse farol fixado, será conservada à mão, acesa e pronta para uso, uma lâmpada elétrica ou um farol, que será exibido suficientemente a tempo de evitar uma colisão, à aproximação de todo navio que o alcança.

c) Um hidroavião amerissado e em movimento deve trazer sobre a cauda um farol branco instalado de modo a projetar uma luz contínua sobre um arco de horizonte de 140°, e colocado de tal modo que possa ser visível no setor de 70° de cada bordo, a partir da popa. Essa luz deve ser visível de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

REGRA 11

a) Um navio de menos de 45,75 metros (150 pés) de comprimento, quando fundeado, deve trazer a vante, onde seja mais visível, um farol de luz branca, disposto de maneira a projetar, em torno do horizonte, uma luz brilhante, uniforme e contínua, visível de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

b) Um navio de 45,75 metros (150 pés) de comprimento, ou maior, quando fundeado, deve trazer a vante, a uma altura de pelo menos 6,10 metros (20 pés) acima da borda, uma luz branca semelhante à mencionada no parágrafo precedente, e, a ré, ou quase a ré, uma segunda luz semelhante, que deve estar a uma altura que não seja inferior a 4,57 metros (15 pés) abaixo da luz de vante. Essas duas luzes devem ser visíveis em torno do horizonte de uma distância de, pelo menos, 3 milhas.

c) Do nascer ao pôr do sol, todos os navios fundeados devem trazer a vante, numa posição a mais visível, uma esfera preta cujo diâmetro seja, no mínimo, de 0,61 metro (2 pés).

d) Todo navio colocando ou retirando cabo submarino, bóia ou efetuando operações hidrográficas ou qualquer outras operações submarinas, quando fundeado, deve trazer as luzes e marcas prescritas na Regra 4 (c), além das que são prescritas, segundo o caso, por outras alíneas procedentes da presente Regra.

e) Todo navio encalhado deve trazer, durante a noite, a luz ou as luzes prescritas nos parágrafos a ou b, assim como as duas encarnadas prescritas na Regra 4 (a). Durante o dia, deve trazer, numa posição a mais visível, três esferas pretas, tendo cada uma um diâmetro de, pelo menos, 0,61 metro (2 pés), colocadas uma abaixo da outra numa mesma linha vertical e afastadas uma da outra de, pelo menos, 1,83 metro (6 pés).

f) Um hidroavião de comprimento inferior a 45,75 metros (150 pés), amerissado e fundeado, deve trazer numa posição a mais visível um farol

branco, visível em torno do horizonte de uma distância de, pelo menos, 2 milhas.

g) Um hidroavião de comprimento igual ou superior a 45,75 metros (150 pés), amerissado e fundeado, deve trazer numa posição a mais visível um farol branco a vante e um farol branco a ré, todos os dois visíveis em torno do horizonte de uma distância de, pelo menos, 3 milhas. Além disso, se o hidroavião tem uma envergadura maior que 45,75 metros (150 pés), deve trazer um farol branco de cada lado para indicar a envergadura máxima, estes faróis devem ser visíveis na medida do possível de todo o horizonte e de uma distância de, pelo menos, 1 milha.

h) Um hidroavião encalhado deve trazer um farol de fundeado ou os faróis prescritos nos parágrafos *f* e *g*; além desses, dois faróis encarnados colocados em uma mesma linha vertical, distantes um do outro de, pelo menos, 0,91 metro (3 pés), de maneira a serem visíveis em torno do horizonte.

REGRA 12

Todo navio ou hidroavião amerissado pode, para chamar a atenção, se necessário, exibir, além das luzes prescritas pelas presentes regras, um fogacho, ou fazer uso de todo sinal detonante ou qualquer sinal sonoro eficaz que não possa ser confundido com qualquer outro sinal autorizado nas presentes Regras.

REGRA 13

a) Nenhuma disposição destas regras deve prejudicar a execução de prescrições especiais publicadas por um governo qualquer com relação a um maior número de luzes de posição ou de sinais usados pelos navios de guerra, navios navegando em comboio ou hidroaviões amerissados tampouco deve prejudicar os sinais de reconhecimento adotados pelos armadores com a autorização de seus governos respectivos, devidamente registrados e publicados.

b) Todas as vezes que o governo interessado considerar que um navio da Marinha de Guerra ou qualquer outro militarizado, ou que um hidroavião amerissado de construção especial ou destinado a fins especiais, não pode submeter-se a todas as disposições de uma qualquer das presentes regras na parte referente ao número, colocação, alcance ou setor de visibilidade das luzes ou das marcas, sem prejudicar as funções militares desse navio ou do hidroavião, esse navio ou hidroavião deve ser submetido às demais disposições relativas ao número, colocação, alcance ou setor de visibilidade dos faróis e marcas julgadas pelo seu governo capazes de permitir a aplicação, tão proximamente quanto possível, destas regras.

REGRA 14

Todo navio navegando a vela e, ao mesmo tempo, por meio de máquinas, deve trazer durante o dia, a vante, na posição a mais visível, um cone preto com um diâmetro de base de, pelo menos, 0,61 metro (2 pés), com o vértice voltado para cima.

REGRA 15

a) Todo navio a propulsão mecânica deve ser provido de um apito de sonoridade bastante forte funcionando por meio de vapor ou por outro qualquer meio que o substitua, e colocado de tal maneira que o som não possa

ser interceptado por qualquer obstáculo. Deve ser também provido de uma buzina de cerração acionada mecanicamente e de um sino; um e outro, suficientemente posantes. Todo navio a vela de 20 toneladas ou mais deve ser provido de uma buzina de cerração e de um sino, como acima prescrito.

b) Para os navios em movimento, todos os sinais prescritos no presente artigo devem ser emitidos:

I — por meio do apito, a bordo dos navios a propulsão mecânica;

II — por meio da buzina de cerração, a bordo dos navios a vela;

III — por meio do apito ou da buzina de cerração, a bordo dos navios rebocados.

c) Tanto durante o dia como à noite, em ocasião de cerração, nevoeiro, nevasca ou fortes aguaceiros, ou qualquer condições que reduzam do mesmo modo a visibilidade, os sinais prescritos na presente regra serão empregados como se segue:

I — todo navio a propulsão mecânica com seguimento deve emitir um som prolongado em intervalos não maiores de 2 minutos;

II — todo navio a propulsão mecânica, sobre máquinas, mas parado e sem seguimento, deve fazer ouvir, a intervalos não menores que 2 minutos, dois sons longos separados por um intervalo entre eles de cerca de 1 segundo;

III — todo navio a vela navegando deve fazer ouvir, a intervalos não maiores que 1 minuto, um (1) som quando com amuras a boreste, (2) dois sons consecutivos quando com amuras a bombordo, e três (3) sons consecutivos quando o vento estiver para ré do través;

IV — todo navio fundeado deverá fazer soar o sino durante cerca de 5 segundos em cadência rápida, a intervalos não maiores que 1 minuto. Em navios de comprimento superior a 106,75 metros (350 pés), se deverá fazer soar o sino na parte de vante do navio; e, além disso, na parte de ré, a intervalos não maiores que 1 minuto, deverá fazer soar o gongo ou outro instrumento cujos som e timbre não possam ser confundidos com os de sino. Todo navio fundeado pode, além disso, de acordo com a Regra 12, fazer soar três sons consecutivos, sendo um som curto, seguido de um som longo e de um outro som curto, para assinalar sua posição e evitar a possibilidade de uma colisão com um navio que se aproxima;

V — todo navio rebocando ou todo o navio empregado em lançar ou suspender um cabo submarino, uma bóia, ou um navio navegando que não possa afastar-se do caminho de outro que se aproxima, por não ser senhor de suas manobras, ou por estar impossibilitado de manobrar como exige o presente Regulamento, deve, em vez dos sinais prescritos nos parágrafos I, II ou III, fazer ouvir, a intervalos não maiores que 1 minuto, três (3) sons consecutivos, sendo um som longo, seguido de dois sons curtos;

VI — um navio rebocado, ou se mais de um navio é rebocado, somente o último navio do reboque, se tem guarnição a bordo, deverá fazer ouvir, a intervalos não maiores que 1 minuto, quatro (4) sons consecutivos, sendo um som longo seguindo de três (3) sons curtos. Na medida do possível, este sinal deverá ser emitido imediatamente após o sinal feito pelo navio rebocador;

VII — todo navio encalhado deve fazer o sinal prescrito na alínea IV e, além disso, deverá bater no sino 3 badaladas, separadas e distintas, imediatamente antes e depois de cada sinal;

VIII — os navios de menos de 20 toneladas, as embarcações a remo e os hidroaviões amerissados não são obrigados a emitir os sinais acima men-

cionados, mas se não o fazem, devem emitir qualquer outro sinal sonoro de intensidade suficiente, a intervalos não maiores que 1 minuto.

IX — todo navio de pesca, de tonelagem bruta igual ou superior a 20 toneladas, pescando, deve emitir a intervalos não menores que 1 minuto, um (1) som seguido de uma badalada de sino. Estes navios podem igualmente fazer ouvir em lugar desses sinais um som consistindo numa série de várias notas alternativamente agudas e graves.

REGRA 16

A velocidade deve ser reduzida por ocasião de cerração etc.

a) todo navio ou hidroavião planando sobre a água e achando-se em lugar de cerração, bruma, nevasca, fortes aguaceiros ou em quaisquer outras condições que reduzem a visibilidade, deve navegar com uma velocidade reduzida, prestando cuidadosa atenção às circunstâncias e condições existentes;

b) todo navio a propulsão mecânica, ouvindo de uma direção que lhe pareça ser para avante de seu través o sinal de cerração de um navio cuja posição é incerto, deve, tanto quanto as circunstâncias do momento o permitirem, parar suas máquinas e, em seguida, navegar com precaução até que o perigo de abalroamento tenha passado.

Parte C — Regras de governo e de Navegação Preliminares

1. Toda manobra decidida em aplicação ou por conseqüência da interpretação das presentes regras deve ser executada resolutamente e suficientemente a tempo, e como deve fazer um bom homem do mar.

2. O risco de abalroamento pode, quando as circunstâncias o permitirem, ser constatado pela atenta observação das marcações da agulha, de um navio que se aproxima. Se estas marcações não mudam de maneira apreciável, deve-se concluir que tal risco existe.

3. Os homens do mar devem ter em conta o fato de que um hidroavião que amerissa ou decola, ou que manobra em condições atmosféricas desfavoráveis, pode se achar na impossibilidade de modificar rapidamente a manobra iniciada.

REGRA 17

Quando dois navios a vela se aproximam um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um dos dois deve afastar-se do caminho do outro, de acordo com o que se segue:

a) um navio mareado ao largo deixará safo o caminho do navio que navegar a bolina;

b) um navio que navega a bolina com amuras a bombordo deve deixar safo o caminho do navio que navega a bolina com amuras a boreste;

c) quando dois navios navegam com vento largo, amurados, por bordos diferentes, aquele que está com amuras a bombordo deixará safo o caminho do outro;

d) quando dois navios navegam com vento largo com amuras do mesmo bordo, aquele que está a barlavento deve deixar o caminho do que está a sotavento;

e) e um navio com vento em popa deve deixar safo o caminho do outro navio.

REGRA 18

a) Quando dois navios a propulsão mecânica têm rumos diretamente opostos, ou tão proximamente dessas condições, de maneira que possa haver o risco de colisão, cada um deles deve guinar para boreste, de maneira a poder passar safo por bombordo do outro. Esta Regra só se aplica ao caso em que dois navios se aproximam de roda a roda, ou quase de roda a roda, de modo que possa haver o risco de abalroamento; não se aplica a dois navios que, continuando nos seus rumos respectivos, se cruzam seguramente, sem possibilidade de se abalroarem. Os únicos casos em que a presente Regra é usada são aqueles nos quais dois navios estão aproados um sobre o outro, ou quase; em outros termos, quando, durante o dia, cada navio vê os mastros enfiados ou praticamente enfiados com os seus mastros, e, durante a noite, quando cada um está em posição tal que vê, ao mesmo tempo, as 2 luzes dos bordos do outro. Este artigo não se aplica quando, de dia, um navio vê o outro pela proa cortando o seu caminho e, durante a noite, a luz encarnada de um se opõe à luz encarnada do outro, ou a luz verde de um se opõe à luz verde do outro; nem quando um navio vê uma luz encarnada sem ver a luz verde, ou uma luz verde sem ver a encarnada. Enfim, nem aos casos em que um navio vê, ao mesmo tempo, as luzes verde e encarnada de um outro em qualquer direção que não seja a da proa.

b) Para a aplicação da presente Regra, assim como das Regras 19 a 29, inclusive (com exceção da Regra 20 (b)), todo hidroavião merissado deve ser considerado como um navio, e a expressão “navio a propulsão mecânica” deve-lhe ser aplicada como consequência.

REGRA 19

Quando dois navios a propulsão mecânica navegam em rumos que se cruzam, de maneira que haja risco de abalroamento, o navio que avista o outro por boreste deve deixar safo o caminho desse outro.

REGRA 20

a) Quando dois navios, um a propulsão mecânica e outro a vela, se aproximarem de maneira a haver risco de abalroamento, o navio a propulsão mecânica deve deixar safo a caminho do navio a vela, salvo as exceções prescritas nas Regras 24 e 26.

b) um hidroavião amerissado deve, sempre que possível, afastar-se de todo navio, evitando atrapalhar-lhe a navegação. Todas as vezes que haja risco de colisão, esse hidroavião deve observar as presentes regras.

REGRA 21

Quando, de acordo com as presentes regras, um dos dois navios tenha de alterar seu rumo, o outro navio deve conservar o mesmo rumo e manter sua velocidade. Quando, por uma causa qualquer, este último navio se acha de tal modo perto do outro que não possa ser evitada a colisão (ver Regras 27 e 29).

REGRA 22

Todo navio que é obrigado, de acordo com as presentes regras, a se desviar do caminho do outro deve, se as circunstâncias de momento o permitirem, evitar cortar-lhe a proa.

REGRA 23

Todo navio a propulsão mecânica que é obrigado, de acordo com as presentes regras, a se desviar do caminho de um outro deve, ao aproximar-se deste, diminuir sua velocidade, parar ou dar atrás, se as circunstâncias assim o exigirem.

REGRA 24

a) Quaisquer que sejam as prescrições das presentes regras, todo navio que alcança outro deve-se desviar do caminho desse outro.

b) Todo navio que se aproximar de um outro vindo de uma direção de mais de 2 quartos (22°5) para ré do través desse último, isto é, que se acha em uma posição tal, em relação ao navio que é alcançado, que não poderá, durante a noite, avisar nenhuma das luzes dos bordos daquele, deve ser considerado como um navio alcançador, e nenhuma alteração posterior de marcação entre os dois navios fará considerar o navio alcançador como navio que cruza o caminho do outro, dentro da significação das presentes regras, nem será ele dispensado da obrigação de afastar-se do caminho do navio alcançado, até que tenha passado por ele completamente livre e desviado.

c) Como um navio que alcança outro não pode sempre reconhecer com certeza se está avante ou a ré desta direção em relação ao último, deve, se há a dúvida, considerar-se como navio alcançador, e afastar-se do caminho daquele.

REGRA 25

a) Todo navio a propulsão mecânica, navegando em canais estreitos, deve, sempre que for seguro e praticável, tomar a direita do canal ou do meio da passagem.

b) Quando um navio a propulsão mecânica se aproxima de uma curva em um canal estreito, em situação de não poder ver um outro navio a propulsão mecânica que se aproxima em sentido inverso, o primeiro deve, no momento em que chega à distância de meia milha da curva, emitir um apito longo. Todo navio a propulsão mecânica que ouvir este sinal, vindo do outro lado da curva, deve responder com um sinal semelhante. Quer tenha sido ou não respondido com um sinal em resposta ao seu, o primeiro navio deve passar a curva com precaução e cuidado, e com uma vigilância atenta.

REGRA 26

Todo navio que não seja de pesca, quando navegando, deve deixar safo o caminho dos navios que se acham pescando com redes, linhas ou redes de arrasto. A presente regra não dá aos navios de pesca o direito de obstruir um canal freqüentado por navios que não sejam de pesca.

REGRA 27

Na aplicação e interpretação das presentes regras, devem ser levados em conta todos os perigos de navegação e abalroamento, assim como todas as circunstâncias particulares, inclusive a possibilidade dos navios e hidroaviões, em causa, terem necessidade de afastar-se das regras acima, a fim de evitar um perigo imediato.

Parte D — Diversos

REGRA 28

a) Quando vários navios estão à vista uns dos outros, um navio a propulsão mecânica deve, ao mudar o seu rumo, conforme autorizam ou prescrevem estas regras, indicar essa mudança pelos seguintes sinais emitidos por meio de seu apito: — Um apito curto para indicar: “Estou guinando para boreste”. Dois apitos curtos para indicar: “Estou guinando para bombordo”. Três apitos curtos para indicar: “Estou dando atrás”.

b) Quando um navio a propulsão mecânica que, de acordo com as presentes regras, deve conservar seu rumo e manter a mesma velocidade, está à vista de outro navio e não se sente seguro de que esse outro navio esteja tomando as necessárias medidas para evitar um abalroamento, pode exprimir sua dúvida, com a emissão de uma série rápida de, pelo menos, cinco (5) sons curtos. Este sinal não deve isentar o navio das obrigações que lhe compete do acordo com as Regras 27 e 29 ou qualquer outra regra, nem da obrigação de sinalizar toda manobra efetuada de acordo com as presentes regras, emitindo os sinais sonoros apropriados prescritos pela presente Regra.

c) A aplicação das presentes regras não deverá de modo algum impedir a aplicação das regras especiais estabelecidas pelos governos de quaisquer nações concernentes ao emprego de sinais suplementares de apito entre navios de guerra ou navios de um comboio.

REGRA 29

Nenhuma prescrição das presentes regras deve isentar um navio, seu proprietário, seu comando ou sua guarnição das conseqüências resultantes de uma negligência qualquer, quer seja na parte de luzes, marcas, como da parte dos homens de vigilância, ou em tomar qualquer precaução que seja indicada pela experiência ordinária da vida do mar ou pelas circunstâncias especiais em que se acha o navio.

REGRA 30

Ressalva relativa às Regras de Navegação em Portos e Águas interiores:

Nenhuma disposição destas regras deve prejudicar a aplicação de regras especiais devidamente publicadas pela autoridade local, relativamente à navegação em um porto, rio ou numa extensão qualquer de água interiores, inclusive as áreas de pouso reservadas aos hidroaviões.

REGRA 31

Sinais de Perigo

Quando um navio ou hidroavião amerissado estiver em perigo, e pedir socorro a outros navios, ou à terra, deve usar os seguintes sinais, junto ou separadamente, a saber:

a) Tiros de canhão ou outros sinais explosivos emitidos a intervalos de cerca de 1 minuto.

b) Um som contínuo produzido por qualquer aparelho de sinal de cerração.

c) Foguete ou bombas lançando estrelas encarnadas, atirados um a um a curtos intervalos.

d) Um sinal emitido pela radiotelegrafia ou por qualquer outro sistema de sinalização do grupo . . . — — . . . (SOS) do Código Internacional Morse.

e) Um sinal radiotelefônico consistindo da palavra "MAYDAY".

f) O sinal de socorro constituído pelas bandeiras NC do Código Internacional de Sinais. (Estou em perigo e preciso de socorro imediato.)

g) Um sinal de grande distância consistindo de uma bandeira quadrada tendo por cima ou por baixo esfera ou objeto de forma semelhante.

h) Chamas a bordo do navio como as que podem ser produzidas com a queima de um barril de alcatrão ou de óleo etc.

i) Um misto luminoso de pára-quadras exibindo uma luz encarnada.

O uso de qualquer dos sinais acima mencionados, com exceção da finalidade especial de indicar que o navio ou hidroavião está em perigo, bem como o uso de qualquer sinal que possa ser confundido com qualquer dos acima indicados, fica expressamente proibido.

Nota: Um sinal rádio foi previsto para uso dos navios em perigo, a fim de funcionar o auto-alarma dos outros navios e atrair, assim, a atenção sobre as chamadas ou mensagens do perigo.

Este sinal se compõe de uma série de 12 traços com uma duração de um minuto, a duração de cada traço sendo de 4 segundos e o intervalo entre dois traços consecutivos sendo de um segundo.

REGRA 32

Todas as ordens ao timoneiro devem ser entendidas da seguinte maneira:

"Leme a direita ou a boreste" significa:

Pôr a porta do leme do navio para boreste.

"Leme a esquerda ou a bombordo" significa:

Pôr a porta do leme do navio para bombordo.

ANEXO C

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO I

Transporte de um número de passageiros excedentes dos limites autorizados pela *Convenção*.

A Conferência Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948,

Reconhecendo

que, em conseqüência da situação criada pela II Guerra Mundial, o número de passageiros que necessitam ser transportados por mar no presente momento é ainda consideravelmente maior que o número de acomodações disponíveis para os passageiros nos navios, e que alguns Governos signatários da *Convenção Internacional, 1929, para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar* foram, portanto, obrigados a autorizar navios de seus países

a transportar passageiros em número superior aos limites autorizados por aquela Convenção.

Resolve

Que cada Governo deveria restabelecer sua prática de conformidade com as disposições da referida Convenção o mais cedo possível e, de qualquer modo, a 31 de dezembro de 1950, o mais tardar.

RESOLUÇÃO II

A Espanha

1. Em virtude da Resolução adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a 12 de dezembro de 1946, a Conferência considera que, no momento, a Espanha está impedida de tornar-se parte na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948.

2. Todavia, a Conferência concorda em que, logo que a Resolução da Assembléia-Geral das Nações Unidas tenha sido ab-rogada ou tenha cessado de ser aplicável, a Espanha poderá tornar-se parte na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1958, de acordo com o Artigo X da mencionada Convenção.

ANEXO D

Nas Recomendações que se seguem, a expressão “a presente convenção” significa a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948.

1. Denúncia da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1929

A Conferência recomenda:

Que os Governos aceitem a presente Convenção na data mais próxima possível, e

Que os Governos que se tornarem partes na presente Convenção denunciem a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1929, e cooperem de modo que suas respectivas denúncias se tornem efetivas em datas tão próximas quanto possível da data na qual a presente Convenção entrar em vigor com relação aos Governos que tenham denunciado a Convenção de 1929, sem contudo que as mesmas a precedam.

2. Aplicação Especial das Normas da Convenção

Tendo o Conferência excluído os navios de carga de menos de 500 toneladas brutas e os barcos de pesca do âmbito da aplicação das disposições particulares da presente Convenção e reconhecendo que as prescrições em apreço da Convenção poderiam não ser aplicáveis a esses navios sem modificação, recomenda que os Governos apliquem os princípios da presente Convenção a todos os navios desse gênero pertencentes a seus países, na medida em que tal aplicação for razoável e praticamente realizável.

Reconhecendo a Conferência que a causa da salvaguarda da vida humana no mar será servida se os navios dispuserem de maior número possível de aparelhos de rádio, recomenda a todos os Governos considerar a possibilidade de estender com todas as modificações julgadas necessárias, as prescrições relativas às instalações radiotelegráficas, de modo que essas instalações sejam, na medida do possível, colocadas a bordo dos navios, inclusive os navios de cabotagem e os barcos de pesca, não abrangidos pela presente Convenção, quando efetuarem viagens em alto-mar.

A Conferência recomenda, outrossim, que os Governos tomem medidas a fim de assegurar que, quando navios pertencentes a países cujos Governos não são partes na presente Convenção venham a seus portos, esses navios sejam obrigados a se conformar com exigências não inferiores àquelas estabelecidas pela presente Convenção.

3. Emendas às disposições da Convenção relativas à construção

Considerando que a Conferência previu a possibilidade de apor às regras anexas à presente Convenção quaisquer emendas que se revelarem necessárias ou desejáveis mas que julga que novos progressos na arte de construção naval ou nos materiais disponíveis para a construção de navios não deveriam justificar emenda das regras antes que o valor dessas regras tenha sido provado; por conseguinte, a Conferência recomenda

Que os Governos ou a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, na aplicação das disposições do Artigo IX, que lhes conceda liberdade quanto à data de aplicação das Regras emendadas relativas à construção, levem em consideração a observação precedente.

4. Normas de compartimentagem dos navios de passageiros

A Conferência estudou cuidadosamente a questão de compartimentagem dos navios de passageiros inspirando-se nos resultados obtidos desde a entrada em vigor da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1929, e conveio em certas prescrições adicionais destinadas a garantir maior segurança. Reconhece, contudo, que a questão da compartimentagem merece um exame contínuo, particularmente no que se refere ao emprego de fórmula do critério de serviço, pela qual são determinados os fatores de compartimentagem aplicáveis aos navios.

Por conseguinte, a Conferência recomenda às administrações continuarem o estudo dessa questão e de se comunicarem entre si de quando em quando, os resultados de seus estudos, por intermédio da autoridade encarregada da distribuição de informações sobre questões reguladas pela presente Convenção.

5. Estabilidade do navio intacto

A Conferência examinou a necessidade e a possibilidade prática da adoção de regras relativas à estabilidade de navio intacto. Na medida em que as regras adotadas relativamente à estabilidade após avaria terão influência na estabilidade do navio intacto, a Conferência considera necessária, antes de estabelecer regras suplementares à estabilidade do navio intacto, determinar em que medida tais regras são necessárias.

A Conferência recomenda, contudo, que os diversos Governos procedam a um estudo mais aprofundado da estabilidade do navio intacto e que troquem informações a esse respeito.

6. Abertura nas anteparas e nas amuradas

A Conferência reconhece o inconveniente apresentado pelas aberturas praticadas no costado dos navios e nas anteparas estanques, transversais principais, que podem, às vezes, serem abertas no mar, mas a Conferência não considera ser praticamente possível adotar, no que se refere a essas aberturas, regras internacionais mais rigorosas que as constantes da presente Convenção.

A Conferência recomenda, contudo, que os diversos Governos se esforcem principalmente no sentido de assegurar que o número dessas aberturas particularmente as vigias móveis em torno de charneiras abaixo da linha de margem, as portas colocadas nas partes inferiores das anteparas do compartimento das máquinas, não ultrapasse o mínimo previsto em cada caso.

7. Quartéis de escotilhas metálicas

A Conferência estudou o emprego dos quartéis de escotilhas metálicos nos conveses expostos às intempéries.

A Conferência recomenda aos Governos que se comuniquem o resultado de suas experiências no que se refere à eficácia relativa dos quartéis de escotilha de madeira e de metal tendo em vista impedir a expansão do incêndio, relativamente a outras questões regidas pela presente Convenção.

8. Estandarização das ligações das mangueiras de incêndio

Tendo a Conferência conhecimento das dificuldades e das demoras inerentes ao emprego das instalações terrestres de luta contra os incêndios declarados a bordo dos navios fundeados num porto em virtude das diferenças, entre as ligações das mangueiras de incêndio usadas a bordo dos navios e as das utilizadas pelas instalações de terra, recomenda que esforços sejam feitos no sentido de assegurar a uniformização de todas as ligações sejam feitos no sentido de assegurar a uniformização de todas as ligações desse gênero por acordo internacional.

9. Avisos de ciclones

A Conferência considera ser mais útil prevenir os sinistros que prestar socorro após a ocorrência. O auto-alarma pode ser utilizado para esse fim.

A Conferência recomenda aos governos autorizar certas estações cos-

A Conferência recomenda aos governos autorizar certas estações costeira de avisos de ciclone urgentes pelo sinal de alarma em todos os casos em que tal procedimento é apropriado (por exemplo, quando a própria estação se acha perto do centro ou no trajeto presumido do ciclone). A fim de reduzir ao mínimo as interferências quando vários países se encontram na vizinhança de uma mesma zona costeira, uma única estação costeira poderá ser designada, por acordo entre os governos desses países, para efetuar essas difusões na zona em questão.

10. Frequência

A Conferência solicita a atenção dos governos sobre a oportunidade de assegurar que os sinais de socorro que utilizam emissões da classe A2 possam ser percebidos em uma faixa suficientemente larga.

A Conferência deseja igualmente chamar a atenção para as disposições do Regulamento de Radiocomunicações relativas às transmissões radiotelefônicas nas frequências vizinhas da frequência radiotelegráfica de perigo, e frisar que essas transmissões impediriam o funcionamento dos aparelhos receptores de auto-alarma que utilizam o sinal de alarma definido no acima mencionado Regulamento. A Conferência deseja, portanto, salientar a importância, no interesse da salvaguarda da vida humana no mar, de evitar o emprego de transmissão radiotelefônicas na vizinhança da frequência de socorro, salvo em caso de urgência.

11. Escuta de pedidos de socorro, etc.

A Conferência, reconhecendo a importante contribuição trazida pelas instalações costeiras de rádio à salvaguarda da vida humana no mar, recomenda:

1. que os governos estudem a criação e a conservação, na medida em que for possível fazê-lo praticamente nas horas de serviço, de uma escuta contínua na frequência de socorro prescrita pelo Regulamento de Radiocomunicações, feita por meios acústicos, em estações costeiras de radiotelegrafia que irradiem em faixas de frequência média;

2. que os governos estudem a criação e a conservação, na medida em que for possível fazê-lo nas horas de serviço, de uma escuta contínua na frequência da radiotelegrafia de alta frequência prescrita no Regulamento de Radiocomunicações destinadas às embarcações sobreviventes, por operador qualificado que empregue meios acústicos, pelo menos em uma das estações radiotelegráficas costeiras que trabalhem em faixas de alta frequência e que estejam sob a jurisdição dos referidos governos;

3. que, no sentido de encorajar, para fins de segurança, a instalação de equipamentos de radiotelegrafia em pequenos navios, cada governo se esforce, na medida do possível, por criar ou estimule a criação de estações costeiras de radiotelegrafia que trabalhem em faixas de telefonia da média frequência;

4. que cada governo, tendo em conta a zona servida por suas estações costeiras de radiotelegrafia, se esforce por manter, nas horas de serviço, uma escuta contínua (por meio acústico), tanto quanto possível, em número de estações radiotelefônicas costeiras sob sua jurisdição, a fim de reduzir ao mínimo a possibilidade de se perder um chamado radiotelefônico de socorro.

12. Utilização nas instalações radiotelefônicas das frequências de socorro e das classes de emissões da radiotelegrafia

A Conferência recomenda que os governos considerem a possibilidade de instalar nos navios não equipados com radiotelegrafia aparelhos de radiotelegrafia que possam fazer emissões em caso de perigo, empregando a frequência e uma classe de emissões atribuídas pelo Regulamento de Radiocomunicações a estações radiotelegráficas para emitir pedidos de socorro, dotadas igualmente de um aparelho automático de transmissão de sinal de alarma.

13. Aparelho de sondagem pelo eco

A Conferência recomenda aos governos que estimulem o desenvolvimento e o emprego de aparelhos seguros da sondagem pelo eco.

14. Luzes costeiras

A Conferência recomenda que, tanto quanto possível, os governos interessados tomem medidas para regular a colocação e a intensidade das luzes costeiras situadas nas proximidades da entrada dos portos, com o objetivo de impedir que essas luzes se confundam com as de navegação do porto o que dificultem a visibilidade destas últimas.

15. Transmissão de mensagens meteorológicas

Reconhecendo o valor, para a segurança no mar, das mensagens radio-meteorológicas transmitidas pelos navios às estações costeiras previstas para este fim, a Conferência, de acordo com a Regra 4 do Capítulo V da

presente Convenção, recomenda que cada governo se esforce por garantir que essas mensagens não acarretem despesas ao navio interessado.

16. Equipagens

Reconhecendo a Conferência que a salvaguarda da vida humana no mar não depende somente da construção e do equipamento dos navios, das disposições tomadas para prever todo auxílio possível à navegação e das medidas tomadas para assegurar efetivamente o socorro aos navios em perigo, mas também da adoção de medidas análogas às previstas na Regra 13 do Capítulo V da presente Convenção, com o objetivo de garantir, do ponto de vista da segurança, que os navios tenham a equipagem suficiente em número e em qualidade, e tendo observado:

1 — Que a organização Internacional do Trabalho ocupou-se da questão das equipagens e adotou convenção relativa:

a) às prescrições mínimas de aptidões profissionais para capitães e oficiais a bordo dos navios da marinha mercante, e

b) à expedição de certificados a marinheiros qualificados;

2 — Que os estatutos de Organização Marítima Consultiva Intergovernamental prevêem:

a) que a Organização deve, por meio da Junta da Segurança Marítima, encarregar-se de estudar, entre outras, as questões referentes às equipagens do ponto de vista de segurança;

b) que a Junta de Segurança Marítima deve igualmente manter relações estreitas com os outros organismos intergovernamentais interessados nos problemas ligados aos transportes e às comunicações e que sejam de molde a realizar os fins da Organização, reforçando a segurança da vida humana do mar,

Recomenda:

que a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, uma vez estabelecida, e a Organização Internacional do Trabalho tenham entre si a mais estreita ligação e tomem disposições para examinar em comum este problema a fim de assegurar:

a) que a jurisdição de uma e outra dessas organizações seja claramente delimitada no que se refere à questão das equipagens, e

b) que elas examinem se é necessário propor normas internacionais mínimas com relação às equipagens.

17. Radiogoniômetros de média frequência e radiofaróis

A Conferência reconhece que a radiogoniometria de média frequência continuará a constituir um meio de navegação de grande valor e recomenda que os sistemas existentes de radiogoniômetros de média frequência a bordo dos navios sejam mantidos universalmente a um nível de bom funcionamento, não inferior àquele atualmente previsto, e que, em determinadas regiões (principalmente aquelas em que foram adotados esses sistemas), sejam eles aperfeiçoados e ampliados de acordo com as exigências da navegação e das ocasiões que se apresentarem. A Conferência recomenda, outrossim, à Junta de Segurança Marítima estudar esta questão, especialmente no que se refere à adoção de um sistema uniforme para o funcionamento e os característicos dos radiofaróis.

18. Auxílio radioelétrico à navegação

Reconhecendo que os recentes progressos técnicos em matéria de rádio prestam grandes serviços à navegação, a Conferência recomenda:

a) que os governos reconheçam a importância de empregar as novas instalações, dispositivos ou sistemas que incorporem os aperfeiçoamentos técnicos da direção pelo rádio de funcionamento reconhecidamente útil ou necessário ao progresso da segurança da navegação;

b) que os governos levem em consideração todas as informações disponíveis relativas ao desenvolvimento dos sistemas eletrônicos destinados a fixar uma posição, principalmente para sua utilização nos países e navios de cada um deles;

c) que os governos, ao escolher os sistemas de auxílio aos aviões e navios, ponderem devidamente sobre as vantagens respectivas aos diversos sistemas considerados destes dois pontos de vista e, quando eles escolherem um ou outro, oferecendo ambos possibilidades de atender às necessidades dos navios e aviões, se certifiquem de que foram concebidas e utilizadas de modo a satisfazer, tanto quanto possível, a essas necessidades;

d) que os Governos participem de troca regular de informações a respeito do conjunto de questões relativas ao radar e à cooperação radioelétrica à navegação;

e) que a Junta de Segurança Marítima considere as contribuições radioelétricas à navegação como uma questão de importância capital para aumentar-lhe maior segurança, que inicie ou continue os estudos particulares dos diferentes aspectos desta questão que possam parecer necessários ou aconselháveis e que compreenda, neste terreno, a coordenação e a distribuição das informações a que se refere o parágrafo d supramencionado.

19. Navegação a bordo de navios equipados com radar etc.

Embora reconhecendo que os últimos aperfeiçoamentos operados no radar e nas contribuições eletrônicas à navegação prestam grandes serviços à marinha mercante, a Conferência é de opinião que o fato de ter instalado dispositivos destes gêneros a bordo de seus navios não liberta, de forma alguma, o capitão de um navio da obrigação de cumprir estritamente com as prescrições do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar e, de forma especial, com as obrigações decorrentes dos artigos 15 e 16 do regulamento referido.

Recomenda a Conferência aos governos que chamem a atenção dos capitães e oficiais sobre esse ponto.

20. O radar

Reconhecendo a Conferência:

1 — que um radar de bordo com grande poder separador e suscetível de responder a exigências mínimas, tais quais tivessem sido aprovadas pela administração, e que possua um dispositivo simples e seguro de controle de funcionamento geral é um aparelho destinado a ter ampla utilização no domínio marítimo para localização de obstáculos acima da água, para a pilotagem e a prevenção das colisões, bem como para a fixação da posição, dentro do limite de fixação de objetivos convenientes, naturais ou artificiais (ativos ou passivos);

um radar com grande poder separador deveria satisfazer principalmente os característicos abaixo mencionados:

a) alcance mínimo: reproduzir a imagem de um objeto até uma distância mínima de 100 jardas;

b) poder separador no azimute: poder descobrir separadamente dois objetos situados à mesma distância e que não estejam separados um do outro de mais de 3 em azimute;

c) alcance do poder separador: dar, na mais curta escala do aparelho, a imagem distinta de dois objetos que se encontrem no mesmo azimute e cujo afastamento entre si seja de 100 jardas;

2. que um radar de bordo com características reduzidas designado geralmente com radar anticollisão, destinado a descobrir grandes navios, é inteiramente impróprio para preencher os requisitos necessários à fixação da posição, à navegação costeira e a pilotagem,

Recomenda:

a) que os governos encorajem o desenvolvimento, a fabricação e a instalação do radar a bordo de seus navios, tendo em conta esses fatos;

b) que os Governos dos países onde esses aparelhos são fabricados encarem a eventualidade de fornecer especificações que ajudem a indicar as normas desejadas pela indústria e pelos compradores desses aparelhos;

c) que os Governos estimulem o treino do pessoal para a utilização do radar a bordo dos navios.

21. Uniformização da balizagem

Considerando que a uniformização das balizagens, quer regionais, quer mundiais, contribuirão grandemente para a segurança da navegação, a Conferência recomenda aos governos uniformizar, tanto quanto possível, os sistemas de balizamento empregados nas diferentes águas abertas à navegação internacional. Recomenda, outrossim, que a Junta de Segurança Marítima empreenda um estudo mais profundo da questão, no mais breve prazo possível.

22. Transporte de mercadorias perigosas

A Conferência reconhece o interesse que representa a unificação internacional das precauções de segurança aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas por mar; dado, entretanto, o caráter complexo da questão, julga que seria necessário tempo mais longo do que dispõe para realizar um acordo sobre um regulamento minucioso. Já existem regulamentos deste gênero em alguns países que possuem um comércio exterior de produtos químicos, e esses regulamentos se acham à disposição dos governos de outros países para informação conforme as disposições da Regra 3 do Capítulo VI desta Convenção.

A Conferência recomenda que esse assunto seja objeto de estudo aprofundado e seja tratado como questão urgente, quer pela Junta de Segurança Marítima, quer pelos representantes dos governos principalmente interessados, em consulta recíproca, com o intento de firmar, no mais breve prazo possível, um regulamento internacional para exame e adoção pelos governos de todos os países exportadores de mercadorias perigosas.

A Conferência recomenda, ainda, o estudo mais aprofundado de que será objeto o transporte de mercadorias perigosas compreenda igualmente

o estudo, se praticamente possível, de um sistema de marcação para as mercadorias perigosas por meio de sinais ou desenhos destinados a distingui-las de acordo com a natureza do perigo que elas representam.

23. Coordenação da segurança no mar e no ar

Tendo levado em consideração o Relatório da Comissão preparatória de técnicos sobre a coordenação da segurança no mar e no ar, tal qual foi submetido à Conferência;

Tendo reconhecido que é de desejar-se a coordenação das atividades relativas à segurança no mar e acima do mar;

Tendo levado em consideração, ao elaborar a presente *Convenção*, as recomendações contidas no relatório acima mencionado, bem como as que foram apresentadas pelos organismos internacionais interessados,

Recomenda a Conferência que, para atingir o fim comum da segurança, se continue em ação combinada segundo as diretrizes propostas pelo relatório.

RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE COMPARECERAM À CONFERÊNCIA

Argentina

Capitão-de-Mar-e-Guerra Dom Alberto J. Oddera
Capitão-de-Fragata Don Juan E. Peffabet (R)
Tenente Engenheiro Naval Don Jorge R. Martins Vivot
Subprefeito Armando J. Rago

Austrália

Capitão-de-Mar-e-Guerra Norman Gerald Roskruge
Sr. Sydney Pollock
Capitão-de-Mar-e-Guerra Hartwell J. M. Phoenix
Sr. Archibald Moate
Sr. Joseph Dobbyn

Bélgica

Sr. G. Bertrand
Sr. F. Van Gool
Sr. J. Marique

Estados Unidos do Brasil

Vice-Almirante Gustavo Goulart
Contra-Almirante Antonio Alves Camara
Capitão-de-Mar-e-Guerra Paulo Nogueira Penido
Capitão-de-Fragata C. Rego Monteiro
Sr. F. Fleury de Amorim
Sr. George A. Maciel

Canadá

Sr. J. Léger
Sr. H. V. Anderson
Capitão-de-Mar-e-Guerra J. W. Kerr
Sr. A. A. Young
Sr. L. F. Goffey

Tenente David Ian Moore
Sr. A. L. Lawes
Capitão R. W. Mc Murray
Sr. Walter Gray
Capitão V. H. Patriars

Chile

Capitão-de-Corveta Kaare Olsen
Contra-Almirante Don Calixto Rogers

China

Sua Excelência Dr. Tien Hai Cheng
Capitão-de-Corveta Tsui-Tsang-Chen
Sr. Shib-Chuan Wang
Capitão-de-Corveta Tien-Chien Tsen
Sr. Shih-Chong Chu
Sr. T. G. Lai
Sr. N. Ho

Dinamarca

Sr. Ove Nielsen
Sr. Aage H. Larsen
Sr. Arnold Poulsen
Sr. A. Bache
Sr. T. C. Christensen
Capitão Th. Petersen
Capitão J. Kastrup Olsen
Sr. G. J. Hornsbaek
Sr. H. Rasmussen
Capitão E. J. C. Qvistgaard, R.D.N.
Sr. J. H. B. Larson
Sr. Haru David Lees

Egito

Sr. Choukry Gostandi Fanous

Finlândia

Capitão William Soderman
Sr. J. Thure Silander
Sr. Nilito Valari

França

Sr. G. Anduze-Faris
Sr. R. Coureau
Sr. J. Roullier
Sr. J. Foulon
Sr. J. Leranchet
Sr. P. Royer
Sr. J. Péré
Contra-Almirante Bala
Sr. A. de Rouville
Sr. Lhermite

Sr. P. Lecleroq
Sr. F. Leisel
Sr. V. Alblach
Sr. Fricker
Sr. J. Pincson
Sr. A. Audijé
Sr. Rossigneux
Capitão-de-Corveta Beivaire
Capitão-de-Corveta Alfred le Tellaer
Sr. Jenet
Sr. J. Nizery
Capitão-de-Corveta J. Bouchaud
Sr. R. Alary
Sr. W. L. Faerman
Sr Ricard
Sr. de Malglaive

Grécia

Capitão-de-Mar-e-Guerra Anthony Bachas
Sr. George A. Yannoulatos
Sr. A. G. Hadjísyprou

Islândia

Sua Excelência Stefan Thorvardsson

Índia

Sr. V. K. Krishna Menon
Sir Rughaven Pillai
Sr. N. A. Master
Sr. R. S. Mani
Capitão-de-Mar-e-Guerra S. A. T. Bullock
Capitão-de-Corveta Bose
Sr. Hunter
Sr. Kumana
Sr. R. A. L. Gonet

Irlanda

Sr. Denis Devlin
Senhorita Thekla Boare

Itália

Tenente-General do Porto Giulio Ingianni
Dr. Giuseppe Fortini
Dr. Ing. G. Solda
Capitão-de-Mar-e-Guerra Paolo Mengarini
Coronel Gianguido Bordoli
Capitão-de-Mar-e-Guerra Giorgio Cavallini
Dr. Alberto Campailla
Dr. Lionello Gozzi
Dr. Leonetto Levi de Leon

Países Baixos

Sr. P. S. van't Haaff
Sr. A. J. W. van Androcy
Capitão G. J. Barendse
Sr. J. F. Muijlwijk
Sr. E. Smit Fen
Sr. D. Hudig
Sr. T. M. Pellinkhif
Sr. J. Kuypar
Sr. H. Blask
Capitão-de-Fragata M. van Olm, R.N.N.
Capitão-de-Fragata Mulock van der Vlies Bk R.N.N.
Sr. P. G. van Kuyk
Sr. H. Keyser

Nova Zelândia

Capitão-de-Corveta Edward Brown
Sr. Victor G. Boivin
Dr. E. Maraden
Capitão Charles Harrison George

Noruega

Capitão E. Bryn
Sr. J. Schonheder
Capitão-de-Fragata O. I. Loennchen
Capitão-de-Mar-e-Guerra Cher Meyer
Capitão E. Tonnesen
Sr. Johs E. Johansen
Sr. E. H. Ottersen
Sr. E. Wottergreen
Sr. W. Blene
Sr. H. B. Andresen
Sr. Odd Sandvøl

Paquistão

Sr. Habid Ibrahim Rabimtcola
Capitão J. C. Manseli
Sr. Kassim Dada
Capitão-Tenente Aftab Ali
Sr. Inayat Khan

Panamá

Sr. Euzebio A. Morales
Sr. Waldemar Colassi
Sr. Marcos Marcou
Capitão-Tenente Robert Philip Veal
Sr. H. D. Lewis

Filipinas

Sr. Ramon J. Fernandez
Sr. José F. Imperial
Sr. Octavio L. Maloles
Sr. Romero S. Busuego

Polónia

Capitão H. Borakowiak
Capitão C. Zeslaw Antkowiak
Sr. Tadeuse Geppert
Capitão Jergy Prokulski
Sr. Hisronim Knap
Sr. Boleslaw Cichocki

Portugal

Sr. João de Deus Ramos
Capitão-de-Fragata José O. da Rocha
Constructor Raul Alberto Soares da Costa
Capitão-de-Corveta Alfredo de Oliveira Baptista
Capitão Luis Armando de Loura

Suécia

Sr. Karl Hjalmar Sjöholm
Sr. Johan Harad Obrink
Sr. Charles Caborno Koch
Sr. Eric Theodor Christensen
Sr. Eric Bernelius
Sr. Douglas Forssblad
Sr. Ake Strombreg
Sr. Anders Sore
Sr. Nicklas Olsson
Sr. David Lindahl

União Sul-Africana

Sr. Reginald Gough Palmer
Capitão G. A. Chettle
Sr. James T. R. Gibson
Sr. D. G. Malan
Capitão Cecil G. White

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Sr. P. Soloviev
Sr. V. Kushnarev
Sr. T. M. Orlov
Sr. Vladimir Nangin
Tenente-Coronel Michael Sokolov
Capitão N. Chilingiri
Sr. N. Volkov
Capitão-de-Fragata L. Bondariuk
Capitão-de-Corveta N. Elagin
Comodoro V. D. Yakoviev

Grã-Bretanha

Sir John Anderson
Sir Gilmour Jenkins
Sr. Colin S. Anderson
Sr. W. T. Butterwick

Sr. W. Carter
Sir L. Andrew Common
Capitão-de-Mar-e-Guerra W. H. Coombe
Sr. G. Daniel
Sr. N. A. Guttery
Comodoro R.L.F. Hubbard, R.N.R. (ret'd)
Sr. J. N. Jarvio
Dr. J. M. Mc Neill
Sr. Denis O'Neill
Coronel A. U. Read
Capitão-de-Mar-e-Guerra J. G. Taylor
Sr. T. Yates
Sr. J. L. Adam
Sr. A. I. Anderson
Sr. W. H. Bailey
Sr. W. J. Ferguson
Capitão-de-Fragata C.E.N. Frankcom
Sr. H. W. A. Fresse Penefather
Sr. H. W. Gresny
Capitão H. A. King
Capitão H. L. Rudd
Sr. R. B. Shepheard
Sr. G. O. Watson
Sr. R. C. Cox
Sr. Francis Vallat
Sr. P. Wilkinson
Capitão-de-Fragata Peter Wadlow
Sr. H. Skinner
Sr. H. J. Couck
Sr. A. W. Clark

Estados Unidos da América

Almirante Joseph F. Farley, U.S.C.G.
Sr. Jesse E. Saugetad
Sr. David Arnoud
Sr. James L. Bates
Capitão-de-Corveta Martin D. Berg
Contra-Almirante Charles L. Brand
Sr. David Brown
Capitão-de-Mar-e-Guerra Raymond F. Farwell
Sr. Arthur R. Gatewood
Contra-Almirante Robert O. Glover
Sr. Hoyt S. Haddock
Sr. Norman R. Hagen
Capitão-de-Mar-e-Guerra Henry T. Jewell
Sr. William N. Krebs
Sr. J. Lewis Luckenbach
Sr. John W. Mann
Sr. William F. Minners
Capitão-de-Fragata Charles P. Murphy
Capitão-de-Fragata Charles J. Palmer
Sr. Edward C. Phillips
Sr. James B. Robertson, Jr.
Sr. Harold F. Robinson
Sr. Vito Russo
Sr. George G. Sharp

Contra-Almirante Halert C. Shepeard
Sr. H. Gerrish Smith
Sr. Waldott E. Spofford
Sr. Howard C. Towle
Sr. Francis H. Van Riper
Sr. Victor A. Wallace
Sr. Edward N. Webster
Sr. Morris Weisberger
Capitão-de-Mar-e-Guerra Merrill
Sr. Henry F. Nichot
Tenente Lawrence D. Bradley Jr.

Iugoslávia

Sr. Luke Dancevic
Dr. Josip Presburger
Sr. Ratomir Matosic
Sr. Zlatko Feric

Romênia

Sr. George Macovesou (observador)

Organização Internacional de Aviação

Sr. F. Entwistle
Sr. A. G. Orbaneja
Sr. E. N. Lewis

"Bureau" Internacional de Hidrografia — Mônaco

Vice-Almirante John D. Nares

Escritório Internacional de Trabalho — Gênova

Sr. Richard Snedden
Sr. van den Toorn
Sr. M. S. Penington
Sr. H. J. Perkin
Sr. Thomas Laursen
Sr. P. de Vries
Sr. J. L. Mowart
Sr. T. Bratt

Escritório Internacional de Meteorologia

Comandante C.E.W. Frankoom

União Internacional de Telecomunicações

Coronel A. H. Read
Sr. Arnoud Poulsen
Sr. Edward M. Webster
Sr. A. J. W. van Anroy

Nações Unidas

Sr. Branco Lukac
Sr. Louis Delaney
Sr. Pierre de Bellaigne

Organização Mundial da Saúde

Dr. R. H. Barritt

Secretariado

Sr. R.S.F. Edward — Secretário-Geral
 Sr. J.H.P. Draper — Secretário da Comissão de Assuntos Gerais
 Sr. A.R. Hiscock —

Comissão de Construção

Sr. S.A. Hodges —
 Sr. W.F.S. Jolley — Secretário da Comissão de Navegação
 Sr. F.G. Pope — Secretário da Comissão de Rádio
 Sr. C.W. Wood — Secretário da Comissão de Aparelhos de Salva-
 mento
 Sr. J.N.S. Craig — Secretário Administrativo
 Dina Holland-Hibbert — Funcionária da Divisão de Conferências do
 Foreigns Office

Publicado no DCN (Seção II) de 20-9-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a firma SATIC S.A. — Importação e Comércio.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 24 de dezembro de 1953 entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a firma SATIC Sociedade Anônima — Importação e Comércio, para o fornecimento de dois drag-lines destinados ao prosseguimento da construção da barragem de Pedras, em Jequié, Estado da Bahia.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-10-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 25 de outubro de 1954, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora Sociedade Anônima, para serviços de calçamento na Avenida Jaime Brasil, na cidade de Boa Vista, capital daquele Território.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-10-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior — e a Escola de Auxiliares de Enfermagem São Francisco de Assis.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1954, recusou registro ao termo de acordo celebrado a 10 do mesmo mês e ano entre o Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior — e a Escola de Auxiliares de Enfermagem São Francisco de Assis, para encargos de manutenção daquele estabelecimento de ensino.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-10-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Importadora Técnica Rio Mar Ltda.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas em sessão realizada a 28 de dezembro de 1951 recusou registro ao contrato celebrado a 14 do mesmo mês e ano entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Importadora Técnica Rio Mar Limitada, para construção de duas residências geminadas para operadores na Estação Transmissora de Sapucaí.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-10-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Sociedade Anônima Rádio Tupi.

Art. 1º — É aprovado o termo de 17 de abril de 1952, aditivo ao contrato celebrado a 7 de fevereiro de 1950, entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a Sociedade Anônima Rádio Tupi, com o fim de transferir à Rádio Tamandaré Limitada a concessão outorgada pelo Decreto nº 27.634, de 27 de dezembro de 1949.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1955

Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre a Rede de Viação Cearense e a firma IBM World Trade Corporation.

Art. 1º — É aprovado o termo de 23 de fevereiro de 1953, aditivo ao contrato celebrado a 2 de janeiro de 1951 entre a Rede de Viação Cearense e a firma IBM World Trade Corporation, para locação dos serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado a 30 de outubro de 1954 entre o Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora Sociedade Anônima, para construção do Internato Misto na Serra da Lua, naquele Território.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.

Art. 1º — É aprovado o termo do contrato celebrado a 9 de outubro de 1954 entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma

Tekton Construtora Sociedade Anônima, para construção do Palácio Governamental de Boa Vista, Capital daquele Território.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 1955

Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo de contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a COBRAZIL — Companhia de Mineração e Metalurgia "Brazil".

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de março de 1954, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 14 de dezembro de 1953 entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a COBRAZIL — Companhia de Mineração e Metalurgia "Brazil", para construção de uma instalação de acostagem para movimentação de petróleo e seus derivados, no porto do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1955 — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 1955

Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Urbanizadora Cearense Ltda.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, a 9 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Urbanizadora Cearense Limitada, para instalação hidráulica nas Estações

de Alencarina e Maraponga e suas dependências, situadas em terrenos de propriedade do primeiro contratante, nas localidades, respectivamente, de Mecejana e Parangaba, Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda e a IBM World Trade Corporation.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 13 de novembro de 1953, entre o Ministério da Fazenda e a IBM World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1955. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 23-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, a 6 de outubro de 1954, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora Sociedade Anônima, para construção do Hospital de Boa Vista, na cidade do mesmo nome, capital daquele Território.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 23-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 1955

Aprova o Convênio Comercial firmado entre o Brasil e a Bolívia.

Art. 1º — É aprovado o Convênio Comercial firmado entre o Brasil e a Bolívia a 24 de dezembro de 1953, na cidade de La Paz.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A BOLÍVIA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Bolívia, desejosos de estreitar cada vez mais as relações econômicas entre os dois países, regulamentando reciprocamente as importações e exportações, resolveram celebrar um convênio de comércio e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados do Brasil, o Senhor Hugo Mañães Bethlem, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário na Bolívia, e

O Presidente da Bolívia, o Senhor Walter Guevara, Ministro das Relações Exteriores da Bolívia,

Os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, achados, em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

A República da Bolívia e a República dos Estados Unidos do Brasil concordam em permitir, reciprocamente, a exportação e importação de mercadorias provenientes de seus respectivos países, de conformidade com as normas que se especificam a seguir:

a) O Governo boliviano autorizará a importação pela Bolívia e o Governo brasileiro a exportação para a Bolívia dos produtos originários do Brasil, indicados na lista "A", anexa, nos valores mínimos nela fixados.

b) O Governo brasileiro autorizará a importação pelo Brasil e o Governo boliviano a exportação para o Brasil dos produtos originários da Bolívia, indicados na lista "B", anexa, nos valores mínimos nela fixados.

c) A exportação e a importação dos produtos indicados nas listas "A" e "B", anexas, serão reciprocamente permitidas pelos dois Governos interessados, tendo em vista o equilíbrio das importações e exportações no balanço de pagamentos de cada país.

ARTIGO II

As entregas de produtos, objeto do presente Convênio, efetuar-se-ão mediante contratos de compra e venda firmados entre o Governo, entidades governamentais e empresas privadas bolivianas, de um lado, e as entidades públicas e empresas privadas brasileiras, de outro.

ARTIGO III

Os produtos compreendidos neste Convênio serão transportados, preferentemente, nos meios de transporte de propriedade dos países interessados, sempre que isto não signifique encarecimento dos fretes ou atraso no transporte.

ARTIGO IV

Os produtos a serem trocados, segundo este Convênio, destinam-se exclusivamente ao consumo ou à industrialização no país importador, não podendo ser reexportados, salvo acordo especial a ser negociado separada-

ARTIGO V

Para estudar a possibilidade de facilitar o intercâmbio comercial nos casos não previstos neste Convênio e em seus anexos "A" e "B", fica constituída uma comissão mista permanente, com sede em La Paz, composta de representantes de cada um dos dois Governos. Esta comissão mista deverá informar-se periodicamente da execução do Convênio e poderá propor a inclusão, no intercâmbio entre os dois países, de produtos não especificados nas listas anexas ou a modificação das rubricas existentes.

ARTIGO VI

As listas "A" e "B", anexas ao presente Convênio, serão válidas por um ano.

a) Durante os três últimos meses de vigência das mesmas, os Governos da Bolívia e do Brasil negociarão novas listas ou revalidarão as existentes, tendo presentes as recomendações que formular a comissão mista permanente a que se refere o artigo V deste Convênio.

b) Se não forem ultimadas nesse prazo as negociações a que se refere o parágrafo anterior, a vigência das listas anexas considerar-se-á prorrogada por um período adicional de três meses, a fim de manter a continuidade do comércio entre os dois países.

ARTIGO VII

O presente Convênio será ratificado, de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Altas Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível. Entrará em vigor, imediatamente após a troca das ratificações, pelo prazo de um (1) ano, prorrogável sucessivamente por períodos iguais, se não for denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes, com três meses de antecedência.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convênio, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e castelhana, e neles apuseram seus respectivos selos.

Feito na cidade de La Paz, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de 1953.

Hugo Manhães Bethlem — Walter Guevara.

LISTA "A"		US\$
<i>Mercadorias</i>		
1 — Açúcar		1.800.000
2 — Arroz		200.000
3 — Algodão em rama		900.000
4 — Fios de algodão		300.000
5 — Tecidos de algodão		100.000
6 — Ferro para construção (diversos tipos)		200.000
7 — Produtos químicos, farmacêuticos e preparados medicinais diversos		100.000
8 — Vacinas, soros e produtos veterinários		50.000
9 — Vidro plano		50.000
10 — Pneumáticos e câmaras-de-ar		50.000
11 — Fios de <i>rayon</i>		100.000
12 — Diversos		250.000
TOTAL		4.100.000

LISTA "B"		US\$
<i>Mercadorias</i>		
1 — Estanho concentrado		1.000.000
2 — Chumbo em lingotes		600.000
3 — Antimônio concentrado		100.000
4 — Asbesto		100.000
5 — Enxofre		400.000
6 — Borracha		1.500.000
7 — Diversos		300.000
TOTAL		4.000.000

Publicado no DCN (Seção II) de 23-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S. A.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado, a 29 de outubro de 1954, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora Sociedade Anônima, para construção do porto fluvial na Capital daquele Território.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 23-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a firma IBM World Trade Corporation.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 1º de abril de 1954, entre a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a IBM World Trade Corporation, para locação de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-12-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 1955

Aprova a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher.

Art. 1º — É aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher, concluída por ocasião da VII Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas em Nova Iorque e assinada pelo Brasil a 20 de maio de 1955.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLITICOS DA MULHER

As Partes Contratantes,

Desejando pôr em execução o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, contido na Carta das Nações Unidas;

Reconhecendo que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, ter acesso em condições de igualdade às funções públicas de seu país, e desejando conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo decidido concluir uma Convenção com essa finalidade, estipularam as condições seguintes:

ARTIGO 1

As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição.

ARTIGO 2

As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

ARTIGO 3

As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

ARTIGO 4

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas e de todo outro Estado ao qual a Assembléia-Geral tenha endereçado convite para esse fim.

2. Esta Convenção será ratificada, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 5

1. A presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados mencionados no parágrafo primeiro do artigo 4.

2. A adesão se fará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 6

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que a ratificarem, ou que a ela aderirem após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor noventa dias após ter sido depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 7

Se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado formular uma reserva a um dos artigos da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará o texto da reserva a todos os Estados que são ou vierem a ser partes desta Convenção. Qualquer Estado que não aceitar a reserva poderá, dentro do prazo de noventa dias, a partir da data dessa comunicação (ou da data em que passou a fazer da Convenção), notificar ao Secretário-Geral que não aceita a dita reserva. Neste caso, a Convenção não vigorará entre esse Estado e o Estado que formulou a reserva.

ARTIGO 8

1. Todo Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção por uma notificação escrita, endereçada ao Secretário-Geral da Organiza-

ção das Nações Unidas. Essa denúncia se tornará efetiva um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. A presente Convenção cessará de vigorar a partir da data em que se tenha tornado efetiva a denúncia que reduz a menos de seis os Estados Contratantes.

ARTIGO 9

Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Contratantes referentes à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não tenha sido regulada por meio de negociação será levada, a pedido de uma das partes, à Corte Internacional de Justiça para que ela se pronuncie, a menos que as partes interessadas convençionem outro modo de solução.

ARTIGO 10

Todos os Estados-Membros mencionados no parágrafo primeiro do artigo 4 da presente Convenção serão notificados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas a respeito:

a) das assinaturas apostas e dos instrumentos de ratificação recebidos conforme o artigo 4.

b) dos instrumentos de adesão recebidos conforme o artigo 5;

c) da data na qual a presente Convenção entra em vigor conforme o artigo 6;

d) das comunicações e notificações recebidas de acordo com o artigo 7;

e) das notificações de denúncia recebidas conforme as disposições do parágrafo primeiro do artigo 8;

f) da extinção resultante do parágrafo 2 do artigo 8.

ARTIGO 11

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês ou russo farão igualmente fé, será depositada nas arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas providenciará a entrega de uma cópia autenticada a todos os Estados-Membros e aos Estados não membros visados no parágrafo primeiro do artigo 4.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Nova York, a trinta e um de março de mil novecentos e cinquenta e três.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-12-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e a firma J. Madruga — Construções e Pavimentações.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1954, denegou registro ao termo de

contrato celebrado a 2 do mesmo mês e ano entre o Ministério da Agricultura, por intermédio da Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, e a firma J. Madruga — Construções e Pavimentações, para fornecimento e construção de meios-fios e galerias, bem como construção de caixas com ralos em diversas ruas do referido Centro, situado no quilômetro 47 da antiga rodovia Rio—São Paulo.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-12-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos e a firma J. Ferreira Marques.

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado, a 20 de junho de 1952, entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Pernambuco e a firma J. Ferreira Marques, para construção de um prédio destinado à usina, tipo padrão, no valor de Cr\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos cruzeiros), na Estação Rádio-Receptora de Pau-Ferro, na cidade de Recife, naquele Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-12-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato e seu termo aditivo, celebrados entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos e a firma Corrêa, Costa & Cia.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 15 de dezembro de 1953, recusou registro ao contrato

de 18 de junho e respectivo termo aditivo de 11 de setembro do mesmo ano, celebrados entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Pará e a firma Corrêa, Costa e Companhia, para fornecimento de combustíveis e materiais de lubrificação.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-12-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e Miguel Gomes de Souza e sua mulher Francisca Pereira de Souza, José Bezerra Lima e sua mulher Maria Idalia Bezerra e Alcebíades Bezerra de Souza e sua mulher Aldeídes Bezerra Rolim.

Art. 1º — É aprovado o contrato de cooperação celebrado a 31 de dezembro de 1951 entre o Governo Federal, por intermédio da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, e Miguel Gomes de Souza e sua mulher Francisca Pereira de Souza; José Bezerra Lima e sua mulher Maria Idalia Bezerra e Alcebíades Bezerra de Souza e sua mulher Aldeídes Bezerra Rolim, para utilização, pelo 1º contratante, do sistema de irrigação agrícola em terras do sítio denominado “Penha”, de propriedade dos segundos contratantes, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-12-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 1955

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e o Escritório Hildalíus Cantanhede — Engenharia Civil e Sanitária Sociedade Ltda.

Art. 1º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 19 de outubro de 1954, recusou registro ao contrato

celebrado a 23 de setembro do mesmo ano entre o Ministério da Saúde e o Escritório Hildaluis Cantanhede — Engenharia Civil e Sanitária Sociedade Limitada, para elaboração dos projetos de abastecimento de água e de gás, instalações elétricas e esgotos sanitários e pluviais de todos os edifícios existentes na área do Instituto Oswaldo Cruz, em Manguinhos, no Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 8-12-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 1955

Aprova a Convenção de Conciliação e Solução Judiciária firmada pelo Brasil e a Itália.

Art. 1º — É aprovada a Convenção de Conciliação e Solução Judiciária firmada pelo Brasil e a Itália em 24 de novembro de 1954.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO SOBRE CONCILIAÇÃO E SOLUÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE O BRASIL E A ITÁLIA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Italiana, desejando concluir uma Convenção para a solução amigável das controvérsias que venham a surgir entre os dois países, nomearam para tal fim seus Plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Presidente da República Italiana ao Senhor Nobile Giovanni Fornari, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

As controvérsias de qualquer natureza que possam surgir entre as Altas Partes Contratantes, e que não tenham podido ser resolvidas por via diplomática ordinária, serão submetidas ao processo de conciliação previsto nos artigos IV a XV da presente Convenção.

Se a conciliação não for obtida, proceder-se-á de acordo com a solução judiciária prevista nos artigos XVI e seguintes da presente Convenção.

ARTIGO II

As controvérsias para as quais um processo especial esteja previsto, em virtude de outras convenções vigentes entre as Partes, serão reguladas pelas disposições de tais convenções.

ARTIGO III

No tocante às controvérsias que, segundo a legislação interna de uma das Partes, pertençam à competência de suas autoridades judiciárias ou administrativas, a dita Parte poderá opor-se a que se recorra aos diversos processos previstos na presente Convenção, antes que tenha sido tomada uma decisão definitiva pela autoridade competente, dentro em prazo razoável.

A Parte que, em tal caso, pretenda recorrer aos processos previstos na presente Convenção deverá notificar a outra Parte dessa sua intenção, dentro em seis meses contados da data da mencionada decisão.

ARTIGO IV

Dentro em seis meses contados da data da entrada em vigor da presente Convenção, será constituída uma comissão permanente da conciliação.

Essa Comissão será composta de três membros.

As Altas Partes Contratantes nomearão, cada uma, um Comissário escolhido entre os respectivos nacionais, e designarão de comum acordo o Presidente, que não deverá ser cidadão de nenhuma das Altas Partes Contratantes, nem ter residência habitual em território de qualquer destas ou estar a seu serviço.

Se, por falta de acordo, o Presidente não for nomeado no prazo a que alude a primeira alínea do presente artigo, ou, no caso de substituição, ao término de três meses contados da vacância do cargo, será ele designado da maneira seguinte:

Cada uma das Altas Partes Contratantes apresentará dois candidatos, escolhidos na lista dos membros da Corte Permanente de Arbitragem da Haia, que não sejam membros designados pelas Partes, nem tenham a nacionalidade de qualquer uma delas. O Presidente será escolhido, pela sorte, dentre os candidatos assim apresentados.

No caso de não apresentar uma das Altas Partes Contratantes os seus candidatos, será deferida ao Presidente da Corte Internacional de Justiça,

a requerimento da outra Parte, a designação do Presidente da Comissão Permanente.

Os membros da Comissão serão escolhidos para o prazo de três anos, podendo ser reeleitos. Permanecerão em função até sua substituição e, em todo caso, até o término do mandato.

Enquanto o processo não tiver início, qualquer das Altas Partes Contratantes terá o direito de revogar a nomeação do próprio Comissário, ou substituí-lo, bem como retirar seu próprio consento à nomeação do Presidente.

As Altas Partes Contratantes providenciarão, no menor prazo possível, sobre as substituições que se tornem necessárias para preenchimento de vagas ocasionadas por cessação do mandato, revogação, morte, demissão ou qualquer outro impedimento, seguindo então o procedimento indicado para as nomeações.

ARTIGO V

A Comissão de Conciliação será convocada mediante requerimento dirigido ao Presidente pelas duas Partes, em comum acordo ou, na falta de acordo, por qualquer das Partes.

O requerimento, depois de expor o objeto da controvérsia, convidará a Comissão a tomar todas as medidas necessárias para chegar-se a uma conciliação.

Se o requerimento for apenas de uma das Partes, a mesma deverá imediatamente notificar a outra Parte.

ARTIGO VI

No prazo de 15 dias, contados da data em que uma das Partes haja submetido uma controvérsia à Comissão de Conciliação, qualquer das Partes poderá, para examinar a controvérsia, substituir o seu próprio Comissário por outro que esteja mais especializado na matéria.

A Parte que se valer desse direito notificará imediatamente o fato à outra Parte, que, nesse caso, terá a faculdade de agir da mesma forma, no prazo de 15 dias, contados do dia do recebimento dessa notificação.

ARTIGO VII

A Comissão de Conciliação se reunirá, salvo combinação em contrário das Partes, no lugar designado pelo Presidente.

ARTIGO VIII

A Comissão de Conciliação compete esclarecer as questões controvertidas, colhendo, para tal fim, qualquer informação útil; e procurar conciliar as Partes.

Depois de examinar a controvérsia, formulará ela, em relatório, as propostas que visem a solucioná-la.

ARTIGO IX

O processo perante a Comissão de Conciliação será contraditório.

Tal processo será regulamentado pela própria Comissão, que levará em conta, salvo decisão unânime em contrário, as disposições contidas no

título III da Convenção da Haia, de 18 de outubro de 1907, sobre solução pacífica dos conflitos internacionais.

ARTIGO X

As deliberações da Comissão de Conciliação serão tomadas a portas fechadas, a menos que a Comissão, de acordo com as Partes, decida de modo diferente.

ARTIGO XI

As Partes terão o direito de nomear, junto à Comissão, agente próprios, conselheiros e peritos, que funcionarão ao mesmo tempo como intermediários entre as próprias Partes e a Comissão, e promoverão, além disso, a tomada de depoimento das pessoas cujo testemunho julguem útil.

A Comissão, por seu turno, terá a faculdade de pedir explicações orais aos agentes, conselheiros e peritos das duas Partes, bem como às pessoas que julgar útil convocar, com o assentimento do respectivo Governo.

ARTIGO XII

As Partes comprometem-se a facilitar os trabalhos da Comissão de Conciliação e especialmente a fornecer-lhe, na mais larga medida possível, todos os documentos e informações úteis. Comprometem-se, além disto, a permitir-lhe, por todos os meios a seu dispor e de acordo com a própria legislação, que proceda à citação e à inquirição de testemunhas ou de peritos.

ARTIGO XIII

A Comissão de Conciliação apresentará seu relatório dentro em quatro meses a contar do dia em que tomar conhecimento da controvérsia, a menos que as Partes convenham em prorrogar esse prazo.

Um exemplar do relatório será encaminhado a cada uma das Partes. O relatório, seja no tocante à exposição dos fatos, seja com relação às considerações jurídicas, não terá caráter de sentença arbitral.

ARTIGO XIV

A Comissão de Conciliação fixará o prazo dentro do qual as Partes deverão pronunciar-se sobre as propostas de resolução constantes do relatório. Esse prazo não ultrapassará três meses.

ARTIGO XV

Durante o decurso efetivo do processo, cada comissário receberá honorários, cuja importância será fixada de comum acordo pelas Partes, que assumirão a responsabilidade dos mesmos, em partes iguais.

As despesas gerais para o funcionamento da Comissão serão repartidas do mesmo modo.

ARTIGO XVI

Se uma das Partes não aceitar as propostas da Comissão de Conciliação ou não se pronunciar a respeito, no prazo estipulado pelo relatório, qualquer delas poderá solicitar que a controvérsia seja submetida à Corte Internacional de Justiça.

No caso em que a Corte Internacional de Justiça não reconheça caráter jurídico à controvérsia, as Partes convêm em que a mesma seja resolvida *ex aequo et bono*.

ARTIGO XVII

As Altas Partes Contratantes estabelecerão, para cada caso particular, um compromisso especial que precise claramente o objeto da controvérsia, a competência particular que for conferida à Corte Internacional de Justiça, bem como as demais condições entre elas acordadas. O compromisso será formulado mediante trocas de notas entre os Governos das Partes Contratantes.

Ele será interpretado, em todos os seus pontos, pela Corte Internacional de Justiça.

Se o compromisso não for concluído dentro em três meses a datar do dia em que uma das Partes tiver recebido da outra o pedido de solução judiciária, qualquer das Partes poderá recorrer à Corte Internacional de Justiça, mediante simples requerimento.

ARTIGO XVIII

Se a Corte Internacional de Justiça declarar que a decisão de uma autoridade judiciária, ou de qualquer outra autoridade de uma das Partes Contratantes, se encontra, inteira ou parcialmente, em oposição ao direito das gentes, e se o direito dessa Parte não permitir, ou permitir apenas parcialmente, a anulação das conseqüências da decisão em questão por via administrativa, será conferida à Parte lesada uma satisfação equitativa, de outra ordem.

ARTIGO XIX

A decisão da Corte Internacional de Justiça será executada de boa-fé, pelas Partes. As divergências que possam surgir de sua interpretação serão resolvidas pela própria Corte de Justiça, à qual qualquer das Partes poderá recorrer para tal fim, mediante simples requerimento.

ARTIGO XX

No curso do processo de conciliação ou do processo judiciário, as Altas Partes Contratantes se absterão de tomar qualquer medida que possa prejudicar a aceitação das propostas da Comissão de Conciliação ou a execução da decisão da Corte Internacional de Justiça.

ARTIGO XXI

Se, por ocasião do término de validade desta Convenção, estiver pendente algum processo de conciliação ou processo judiciário, tal processo seguirá seu curso normal, de acordo com as normas da presente Convenção ou de qualquer outra Convenção que a tenha substituído, por decisão das Partes.

ARTIGO XXII

As controvérsias que possam surgir da interpretação ou da execução da presente Convenção serão submetidas, mediante simples requerimento, à Corte Internacional de Justiça.

ARTIGO XXIII

A presente Convenção será ratificada no mais breve prazo possível e entrará em vigor com a troca de ratificações, que se efetuará em Roma. A Convenção será válida por cinco anos, a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação.

Não sendo denunciada seis meses antes da data do seu término, a Convenção continuará em vigor por novo período de cinco anos, e assim sucessivamente.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram a presente Convenção em duas vias, uma em português e outra em italiano, ambas igualmente válidas, e sobre elas apuseram os seus selos.

Feita no Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e cinqüenta e quatro.

Raul Fernandes — Giovanni Fornari.

Publicado no DCN (Seção II) de 23-11-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 1955

Aprova o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora S.A.

Art. 1º — É aprovado o termo de contrato celebrado a 15 de outubro de 1954 entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e a firma Tekton Construtora Sociedade Anônima, para construção do porto de Boa Vista, na capital daquele Território.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-12-55

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1955

Aprova o termo aditivo celebrado entre a Rede Viação Cearense e a firma Construtora Maurício Ltda.

Art. 1º — É aprovado o termo de 25 de março de 1954, aditivo ao termo de ajuste celebrado a 22 de junho de 1950 entre a Rede Viação Cearense e a firma Construtora Maurício Limitada, para execução do serviço de empedramento em trecho da linha tronco Fortaleza—Crato.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1955. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-12-55